



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 157/2017 – São Paulo, quarta-feira, 23 de agosto de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 3177/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002596-30.2012.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.06.002596-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | BERNADETE LEANDRO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP301592 DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00025963020124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040449-29.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.040449-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP320138 DEISY MARA PERUQUETTI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP |
| No. ORIG. | : | 00035267320148260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP |

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000847-44.2009.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.18.000847-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | ROSIANE DIAS FERREIRA BENEDITO |
| ADVOGADO | : | SP079300 JOAO ROBERTO HERCULANO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00008474420094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005281-68.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.005281-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSEFA DA SILVA FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP191293 JULIANE ISLER BATELOCHI |
| No. ORIG. | : | 09.00.00111-7 2 Vr RIO CLARO/SP |

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003726-47.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.003726-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SERGIO GIOPATO |
| ADVOGADO | : | SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00037264720144036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025676-42.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.025676-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | ROSANGELA DA SILVA SERRA |
| ADVOGADO | : | SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP218957 FELIPE FIGUEIREDO SOARES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA FÉ DO SUL SP |
| No. ORIG. | : | 00074211920138260541 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP |

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000374-24.2015.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.26.000374-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DIVA FRANCISCO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00003742420154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003179-44.2011.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.40.003179-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | FRANCISCO FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00031794420114036140 1 Vr MAUA/SP |

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004682-24.2010.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.12.004682-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | MARIA AURELIANO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP136387 SIDNEI SIQUEIRA e outro(a) |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00046822420104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021417-38.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.021417-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | ANA MARIA FAGUNDES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP152848 RONALDO ARDENGHE |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10004223420148260400 1 Vr OLIMPIA/SP |

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013556-79.2007.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.013556-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | MARIA CONCEBIDA FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP065205 MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 02.00.01561-0 1 Vr ORLANDIA/SP |

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008355-10.2014.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.04.008355-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | MANOEL ALVES DOS REIS (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00083551020144036104 2 Vr SANTOS/SP |

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006077-61.2012.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.006077-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | WILSON ANTONIO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP067655 MARIA JOSE FIAMINI EROLES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00060776120124036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001265-40.2013.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.18.001265-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | FLORINDA DO NASCIMENTO PIRES FERNANDES |
| ADVOGADO | : | SP274608 EZEQUIEL DE SOUZA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP159324 NEUSA MARIA GUIMARÃES PENNA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00012654020134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042209-83.2014.4.03.6301/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.63.01.042209-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | EDMUR GILMAR DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP271017 FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00422098320144036301 1V Vr SAO PAULO/SP |

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025164-59.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.025164-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAO DONISETI FERRO |
| ADVOGADO | : | SP233462 JOÃO NASSER NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS SP |
| No. ORIG. | : | 00041897720128260300 2 Vr JARDINOPOLIS/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.023333-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | SEBASTIAO FERREIRA ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP |
| No. ORIG. | : | 12.00.00005-7 2 Vr SALTO/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.14.002396-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO DO CARMO |
| ADVOGADO | : | SP099365 NEUSA RODELA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00023969120154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.019635-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO NUNES VAZ |
| ADVOGADO | : | SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA SP |

| | | |
|-----------|---|-------------------------------|
| No. ORIG. | : | 10.00.00065-3 3 Vr OLIMPIA/SP |
|-----------|---|-------------------------------|

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009110-67.2015.4.03.6114/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2015.61.14.009110-9/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ROGERIO RODRIGUES PARRREIRA |
| ADVOGADO | : | SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00091106720154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035658-51.2014.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2014.03.99.035658-6/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233235 SOLANGE GOMES ROSA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MILTON MACHADO |
| ADVOGADO | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI |
| | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO |
| No. ORIG. | : | 11.00.00087-8 2 Vr TATUI/SP |

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032526-83.2014.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2014.03.99.032526-7/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DAVID SOARES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP214687 CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA |
| No. ORIG. | : | 13.00.00024-9 1 Vr CAFELANDIA/SP |

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002572-16.2009.4.03.6103/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2009.61.03.002572-6/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI e outro(a) |

| | | |
|------------|---|---|
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ELISABETE DE LIMA ANDRADE RANGEL |
| ADVOGADO | : | SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00025721620094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002490-89.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. Vice Presidência
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: ALINE CRISTINA GUARNIERI
Advogado do(a) AGRAVADO: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

D E C I S Ã O

Cuida-se de contrarrazões apresentadas pela parte segurada ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, na forma do art. 1.042 do CPC, nos autos do processo nº 2013.61.38.001552-0.

Nesse passo, proceda-se à juntada das presentes contrarrazões aos autos físicos supra, prosseguindo-se com a baixa na distribuição deste feito.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52028/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0532284-34.1998.4.03.6182/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 1998.61.82.532284-8/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELADO(A) | : | MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 05322843419984036182 3F Vr SAO PAULO/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$348,46

Conforme certidão de fls.145

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007208-73.2005.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.00.007208-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELADO(A) | : | MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 00072087320054036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$30,20
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/08/2017 9/642

Conforme certidão de fls.1660

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001826-29.2010.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.02.001826-9/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | CLAUDIO HOERNING PAEZ e outro(a) |
| ADVOGADO | : | MS012730 JANE PEIXER e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00018262920104036002 2 Vr DOURADOS/MS |

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$348,46

Conforme certidão de fls.271

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do

preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006563-04.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.006563-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELADO(A) | : | SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA HOSPITAL SAO PAULO |
| ADVOGADO | : | SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO |
| No. ORIG. | : | 00065630420124036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$50,10

Conforme certidão de fls.473

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007721-33.2013.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.09.007721-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | REAL PAULISTA COML/ DE ALIMENTOS LTDA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00077213320134036109 3 Vr PIRACICABA/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$14,60

Conforme certidão de fls.460

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

José Carlos Alves Ferraz

Assistente I

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009185-83.2013.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.12.009185-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | COOPERATIVA DE CONSUMO DE INUBIA PAULISTA e filia(l)(is) |
| ADVOGADO | : | SC014668 LARISSA MORAES BERTOLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00091858320134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$14,60

Conforme certidão de fls.584

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018932-25.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.018932-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | ZECH DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP207760 VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00189322520154036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$37,30

Conforme certidão de fls.139

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022732-61.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.022732-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A |
| ADVOGADO | : | SP222546 IGOR HENRY BICUDO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00227326120154036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$229,60

Conforme certidão de fls.457

- I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.
- II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.
- Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:
- a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.
- Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.
- III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.
- IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023460-05.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.023460-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO |
| No. ORIG. | : | 00234600520154036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$348,46

Conforme certidão de fls.192

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.024049-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| APELANTE | : | SANGARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO |
| No. ORIG. | : | 00240499420154036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$348,46

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - custas: R\$362,68

Conforme certidão de fls.233

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.05.017690-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELADO(A) | : | PASTIFICIO SELMI S/A |
| ADVOGADO | : | SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 00176901620154036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$56,50

Conforme certidão de fls.290

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004412-18.2015.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.14.004412-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP191664A DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00044121820154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos

termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$50,10

Conforme certidão de fls.249

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003679-04.2015.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.30.003679-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | GEOFIX ENGENHARIA FUNDACOES E ESTAQUEAMENTO SOCIEDADE COML/ LTDA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP203609 ANDREA VARGAS BAPTISTA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00036790420154036130 1 Vr OSASCO/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$50,10

Conforme certidão de fls.350

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011114-84.2015.4.03.6144/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.44.011114-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP258491 GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00111148420154036144 1 Vr BARUERI/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$42,80

Conforme certidão de fls.244

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio**

do **Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014414-22.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.014414-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVADO(A) | : | MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO CASTANHEIRA |
| ADVOGADO | : | SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00362617220014030399 21 Vr SAO PAULO/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$50,10

Conforme certidão de fls.334

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do

preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

Expediente Nro 3178/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060074-68.1999.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.00.060074-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| APELANTE | : | MASTER ESTACIONAMENTOS S/C LTDA |
| ADVOGADO | : | SP215495 AMARO DE ARAUJO PEREIRA FILHO |
| APELADO(A) | : | Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO |
| ADVOGADO | : | SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029592-69.2001.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.00.029592-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | MAURO GARCIA PIRES e outro(a) |
| | : | ROSIANE RODRIGUES PIRES |
| ADVOGADO | : | SP080760 ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MS LITORAL NORTE CONSTRUCOES LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP067210 MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro(a) |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003367-41.2003.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.00.003367-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | MILTON VERARDI JUNIOR e outro(a) |
| | : | ROSELI KUSIAKI DE SOUZA VERARDI |
| ADVOGADO | : | SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS |
| | : | SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA |
| | : | SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019881-41.2005.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.03.99.019881-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP095154 CLAUDIO RENE D AFFLITTO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MINDORIA MARIA DA CONCEICAO |
| ADVOGADO | : | SP077167 CARLOS ALBERTO RODRIGUES |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP |
| No. ORIG. | : | 03.00.00101-2 1 Vr ITUVERAVA/SP |

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042581-74.2006.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.03.99.042581-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO DA SILVA PINTO |
| ADVOGADO | : | SP162459 JANAINA DE OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 04.00.00134-4 1 Vr PEDREIRA/SP |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003157-91.2006.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.60.00.003157-5/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
|---------|---|--|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Banco do Brasil S/A |
| ADVOGADO | : | MS005588 OSCAR LUIZ OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | ANTONIA SEVILHA BALAN |
| ADVOGADO | : | MS006087 CLEMENTE ALVES DA SILVA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Cia Nacional de Abastecimento CONAB |
| ADVOGADO | : | MS005588 OSCAR LUIZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00031579120064036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008127-86.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.008127-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a) |
| APELANTE | : | Fundacao de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/SP |
| ADVOGADO | : | SP146249 VALTER FARID ANTONIO JUNIOR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00081278620104036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014531-62.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.014531-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LIGIA CHAVES MENDES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | PEDRA DE OLIVEIRA E SILVA |
| ADVOGADO | : | SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 09.00.00145-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021834-87.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.021834-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | NEUSA GOMES BARBOZA DE CAMARGO |
| ADVOGADO | : | SP285333 ANDRE HENRIQUE GUIMARÃES SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00218348720114036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009934-52.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.009934-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | ADEMAR APARECIDO GOMES |
| ADVOGADO | : | SP216679 ROSANGELA OLIVEIRA YAGI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00099345220114036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028942-76.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.028942-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | BENEDITO ANTONIO COVOLAN |
| ADVOGADO | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO |
| | : | SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO |
| No. ORIG. | : | 98.00.00064-8 1 Vr SAO PEDRO/SP |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016725-64.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.016725-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI |
| APELADO(A) | : | FILADELFIA COM/ E TRANSPORTES LTDA e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP216838 ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA |
| SUCEDIDO(A) | : | ALFALIX AMBIENTAL EIRELI -ME |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA |
| | : | SANDRA REGINA SABO |
| ADVOGADO | : | SP216838 ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 12.00.00009-0 2 Vr MONTE ALTO/SP |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.05.002549-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP |
| ADVOGADO | : | SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO |
| APELADO(A) | : | GISELE APARECIDA BALDIOTTI |
| ADVOGADO | : | SP142806 GISELE APARECIDA BALDIOTTI e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00025492520134036105 24 Vr SAO PAULO/SP |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036530-32.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.036530-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARCIA APARECIDA DOS SANTOS BALDIN |
| ADVOGADO | : | SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES |
| No. ORIG. | : | 00004462920158260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043644-22.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.043644-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | JOAO CARLOS ASCENSO |
| ADVOGADO | : | SP220671 LUCIANO FANTINATI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP291466 JULIANA YURIE ONO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00031377620128260581 1 Vr SAO MANUEL/SP |

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005741-52.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.005741-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | ADAUTO ALMEIDA TAVARES |
| ADVOGADO | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| | : | SP212583 ROSE MARY GRAHL |

| | | |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00057415220154036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

Expediente Nro 3179/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008061-90.2006.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.83.008061-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OMIRTO QUIO |
| ADVOGADO | : | SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00080619020064036183 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014073-04.2008.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.02.014073-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP184629 DANILO BUENO MENDES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MILTON FERREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00140730420084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001840-36.2008.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.14.001840-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | BENEDITO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005983-53.2008.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.19.005983-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | WELINTON DE MATTOS |
| ADVOGADO | : | SP204438 GENI GALVÃO DE BARROS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004320-45.2008.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.27.004320-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | ROBERTO FLORIANO BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00043204520084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001393-96.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.001393-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CLAUDEMIR AMANCIO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP215488 WILLIAN DELFINO |
| No. ORIG. | : | 07.00.00080-7 3 Vr JABOTICABAL/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.014343-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE PEREIRA BONFIM |
| ADVOGADO | : | SP137653 RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP |
| No. ORIG. | : | 08.00.00199-5 2 Vr MOGI GUACU/SP |

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008760-19.2009.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.05.008760-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | LUIS CARLOS TURCHETTI |
| ADVOGADO | : | SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP222108B MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00087601920094036105 7 Vr CAMPINAS/SP |

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009708-58.2009.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.05.009708-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CICERO JOAO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00097085820094036105 6 Vr CAMPINAS/SP |

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044399-22.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.044399-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | JOSE RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|-----------|---|---------------------------------|
| No. ORIG. | : | 08.00.00130-5 2 Vr PENAPOLIS/SP |
|-----------|---|---------------------------------|

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005797-13.2010.4.03.6102/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2010.61.02.005797-6/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | JOAO BATISTA DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00057971320104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004076-09.2013.4.03.6106/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2013.61.06.004076-9/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : | SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00040760920134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021555-39.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.021555-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | APARECIDO ANTONIO MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP |
| No. ORIG. | : | 11.00.00006-8 2 Vr ORLANDIA/SP |

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001614-08.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.001614-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SONIA MARIA CREPALDI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAO ESTEFOGO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00016140820144036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.014702-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MAYARA CRISTINA FURTADO |
| ADVOGADO | : | SP273969 ANA MARIA SANTANA GARCIA |
| No. ORIG. | : | 12.00.00041-3 2 Vr GUARIBA/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.036785-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | MARIA ROCILDA BARBOSA |
| ADVOGADO | : | MS005916 MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LEONARDO SICILIANO PAVONE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 08027326920148120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.03.001964-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | ADVALDO MESQUITA MOREIRA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | PR066298 EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00019640820154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.010385-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAO SEVERINO BALBINO DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP159340 ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO |
| No. ORIG. | : | 00006033020138260257 1 Vr IPUA/SP |

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014680-82.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.014680-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | HERONDINA DE FATIMA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP215661 RODRIGO MASI MARIANO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MAURICIO TOLEDO SOLLER |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00008840720158260486 1 Vr QUATA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019777-63.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.019777-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | OSMAR DONIZETTI BERGAMINI |
| ADVOGADO | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | VINICIUS CAMATA CANDELLO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 15.00.00186-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021817-18.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.021817-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE LIMA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP310436 EVERTON FADIN MEDEIROS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO SP |
| No. ORIG. | : | 00014897720148260456 1 Vr PIRAPOZINHO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005581-95.2001.4.03.6125/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.25.005581-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | VALDOMIRO VERONICA |
| ADVOGADO | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP |

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000838-57.2004.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.83.000838-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO PAULO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005670-42.2006.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.26.005670-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | SONIA MARIA LOPES PASSOS |
| ADVOGADO | : | SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010615-64.2008.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.06.010615-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | LUZIA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00106156420084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019364-60.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.019364-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP |
| No. ORIG. | : | 07.00.00109-2 4 Vr MAUA/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.009504-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | HOLAR CAFFAGNI (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00095043720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.027991-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | VALDECIR BERNARDO |
| ADVOGADO | : | SP171791 GIULIANA FUJINO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 09.00.00131-3 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.006082-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | GERALDO BONETTI |
| ADVOGADO | : | SP207759 VALDECIR CARDOSO DE ASSIS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00060822020114036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013756-49.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.013756-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | BERNARDINO GONCALVES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | MG095595 FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00137564920114036183 1 Vr MAUA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019162-15.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.019162-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAO LUIZ DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI |
| No. ORIG. | : | 09.00.00020-3 1 Vr PONTAL/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.03.004241-7/SP |
|--|------------------------|

| | |
|---------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : União Federal |
| ADVOGADO | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA e outros(as) |
| | : IRENE DE FATIMA LIMA |
| | : IRENE LEONARDO VIEIRA |
| | : IRENE MIRANDA LIMA RAMOS |
| | : IRIA FERNANDES VENDRAME |
| | : IRINEU DE SOUZA |
| | : ISAAC RODRIGUES MONTEMOR |
| | : ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS KODAIRA |
| | : ISABELA BORATTO PINHO MONTEIRO |
| | : ISAIAS DOS SANTOS ALMEIDA |
| ADVOGADO | : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET |
| ADVOGADO | : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO |
| PARTE AUTORA | : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET |
| ADVOGADO | : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO |
| No. ORIG. | : 00042416520134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.03.004674-5/SP |
|--|------------------------|

| | |
|---------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : União Federal |
| ADVOGADO | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO e outros(as) |
| | : CESAR AUGUSTO LINHARES DA FONSECA JUNIOR |
| | : CESAR RODRIGUES HESS |
| | : CHARLY KUNZI |
| | : CHEN YUN HOO |
| | : CHOYU OTANI |
| | : CICERO RODRIGUES DE SOUSA |
| | : CIRILO ALVES PEQUENO |
| | : CIRO ALOISIO NORONHA JUNIOR |
| | : CLARA LEAL NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET |
| ADVOGADO | : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO |
| PARTE AUTORA | : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET |
| ADVOGADO | : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO |
| No. ORIG. | : 00046746920134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003521-71.2013.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.12.003521-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAO FRANCOZO |
| ADVOGADO | : | SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00035217120134036112 1 Vr TUPA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003219-35.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.003219-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | FATIMA RICCO LAMAC e outro(a) |
| | : | PEDRO PAULO DIAS PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : | SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET |
| ADVOGADO | : | SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO |
| EXCLUÍDO(A) | : | IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA e outros(as) |
| | : | IRENE DE FATIMA LIMA |

| | | |
|-----------|---|--|
| | : | IRENE LEONARDO VIEIRA |
| | : | IRENE MIRANDA LIMA RAMOS |
| | : | IRIA FERNANDES VENDRAME |
| | : | IRINEU DE SOUZA |
| | : | ISAAC RODRIGUES MONTEMOR |
| | : | ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS KODAIRA |
| | : | ISABELA BORATTO PINHO MONTEIRO |
| | : | ISAIAS DOS SANTOS ALMEIDA |
| No. ORIG. | : | 00032193520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003465-31.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.003465-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | FATIMA RICCO LAMAC e outro(a) |
| | : | PEDRO PAULO DIAS PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : | SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET |
| ADVOGADO | : | SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO |
| EXCLUIDO(A) | : | CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO |
| | : | CESAR AUGUSTO LINHARES DA FONSECA JUNIOR |
| | : | CESAR RODRIGUES HESS |
| | : | CHARLY KUNZI |
| | : | CHEN YUN HOO |
| | : | CHOYU OTANI |
| | : | CICERO RODRIGUES DE SOUSA |
| | : | CIRILO ALVES PEQUENO |
| | : | CIRO ALOISIO NORONHA JUNIOR |
| | : | CLARA LEAL NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : | SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00034653120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042865-67.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.042865-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | CE013849 SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | VERA LUCIA DA CONCEICAO |
| ADVOGADO | : | SP099566 MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO |
| No. ORIG. | : | 00018658020108260431 2 Vr PEDERNEIRAS/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003454-80.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.003454-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ANGELICA CARRO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE ANTONIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA |
| No. ORIG. | : | 15.00.00033-8 1 Vr RANCHARIA/SP |

00039 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0018526-10.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.018526-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| PARTE AUTORA | : | ALCIDES BATISTA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP219556 GLEIZER MANZATTI |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00029868020148260439 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006057-49.2008.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.06.006057-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | APARECIDO DONIZETI ALBANO |
| ADVOGADO | : | SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA e outro(a) |
| CODINOME | : | APARECIDO DONIZETE ALBANO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00060574920084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001632-05.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.001632-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | JOSE MARCOS ANTUNES |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00016320520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004229-47.2010.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.06.004229-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | APARECIDO DONIZETI FREIRE |
| ADVOGADO | : | SP129369 PAULO TOSHIO OKADO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00042294720104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001198-70.2011.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.10.001198-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | JOAO DA SILVEIRA MORAIS FILHO |
| ADVOGADO | : | SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125483 RODOLFO FEDELI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00011987020114036110 2 Vr SOROCABA/SP |

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001822-91.2012.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.08.001822-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP100967 SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00018229120124036108 2 Vr BAURU/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003823-58.2013.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.26.003823-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | VIA VAREJO S/A e outro(a) |
| | : | VIA VAREJO S/A filial |
| ADVOGADO | : | SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a) |
| | : | SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00038235820134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026729-29.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.026729-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE GENERAL SALGADO |
| ADVOGADO | : | SP256054 BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO |
| No. ORIG. | : | 00024579220118260204 1 Vr GENERAL SALGADO/SP |

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035829-08.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.035829-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR |
| ADVOGADO | : | SP105412 ANANIAS RUIZ |
| No. ORIG. | : | 30015853620138260081 1 Vr ADAMANTINA/SP |

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006978-46.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.006978-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | TRAFIC PERSONAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00226508020124036182 6F Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020585-05.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.020585-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DEVANI DA SILVA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI |
| No. ORIG. | : | 13.00.00013-8 1 Vr PALMITAL/SP |

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029560-16.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.029560-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ELSON DE SOUZA BRITO |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00135-4 2 Vr ORLANDIA/SP |

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037807-83.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.037807-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | VICENTE JOAO SCATENA |
| ADVOGADO | : | SP304833 DANIEL GALERANI |
| No. ORIG. | : | 10006018420138260696 1 Vr OUROESTE/SP |

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041029-59.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.041029-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MILTON FINAMOURT (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP059715 JOSE ROBERTO PONTES |
| No. ORIG. | : | 00017418220138260111 1 Vr CAJURU/SP |

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003881-45.2015.4.03.6141/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.41.003881-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | MANUEL SANTALLA MONTOTO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00038814520154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP |

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002302-33.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.002302-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO MARQUETTI QUAGLIO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP307042A MARION SILVEIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00023023320154036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004080-38.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.004080-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELANTE | : | JOSE LOURENCO VANONI (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00040803820154036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013308-25.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.013308-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | HELIO RUBENS ARAUJO e outro(a) |
| | : | YVONE DA ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP228597 FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00041133720164036104 1 Vr SANTOS/SP |

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014482-69.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.014482-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | SOPPIL SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro(a) |
| | : | ANATOLE KAGAN falecido(a) |
| ADVOGADO | : | SP182850 OSMAR SANTOS LAGO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | SIDNEY GOMES |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00590443320054036182 8F Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019727-37.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.019727-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MAURA COLOSIO DA COSTA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP201428 LORIMAR FREIRIA |
| No. ORIG. | : | 10007339520158260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP |

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021878-73.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.021878-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANGELINA PEREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES |
| No. ORIG. | : | 00007995120158260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP |

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025436-53.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.025436-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ155698 LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | VALDENIR PEDRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00054-1 1 Vr PONTAL/SP |

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52033/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013953-90.1997.4.03.9999/SP

| | |
|--|-------------------|
| | 97.03.013953-1/SP |
|--|-------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO |
| ADVOGADO | : | SP068739 CLOVIS APARECIDO VANZELLA |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 95.00.00004-9 1 Vr SERTAOZINHO/SP |

DECISÃO

Com fundamento no artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, **homologo** o pedido de desistência do recurso especial interposto pela União (fl. 142).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047827-27.2001.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.03.99.047827-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| APELANTE | : | BANCO SANTANDER BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA |
| | : | SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE |
| SUCEDIDO(A) | : | BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO(A) | : | CARLOS AUGUSTO MEINBERG e outro(a) |
| | : | SERGIO WOLKOFF |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 96.00.00002-2 1 Vr BORBOREMA/SP |

DECISÃO

Vistos.

Acolho a manifestação de fls. 454/457 como pedido de desistência dos Recurso Especial (fls. 353/407) e Recurso Extraordinário (fls. 408/434), interpostos pela contribuinte.

À vista do disposto no art. 998 do CPC, HOMOLOGO a desistência dos mencionados recursos excepcionais, contrarrazoados, e ainda não decididos.

Certifique a Subsecretaria o que de direito e, observadas as cautelas legais, promova, oportunamente, o encaminhamento do feito ao Juízo de origem, a quem caberá analisar e decidir o pedido de desistência da demanda, conforme expressamente requerido, às fls. 454/457, e sobre o qual manifestou-se a União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 461/463.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001994-10.2001.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.11.001994-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | OSEAS PEREIRA LOPES JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA e outros(as) |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Oseas Pereira Lopes Junior contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifico, desde logo, que, em convergência com o que restou decidido no acórdão recorrido, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ter o magistrado direito à continuidade do recebimento de parcela relativa aos quintos incorporados à sua remuneração quando era servidor público.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR AO INGRESSO NA MAGISTRATURA. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a quintos, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso.

2. Recurso especial desprovido em juízo de retratação realizado com base no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (REsp 847.129/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 27/04/2015)

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. PERCEPÇÃO DE QUINTOS INCORPORADOS ANTES DO INGRESSO NA MAGISTRATURA. DESCABIMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

INVIABILIDADE DE PAGAMENTO DE QUINTOS A PARTIR DO INGRESSO NA MAGISTRATURA. ORIENTAÇÃO DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

Não obstante a jurisprudência desta Corte tenha reiteradamente decidido pela legalidade da incorporação de quintos, em

relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998, data do início da vigência da Lei n. 9.624/1998, até 4 de setembro de 2001, data da publicação da MP n. 2.225-45/2001, na remuneração dos magistrados, a orientação mais recente deste Superior Tribunal se curvou ao entendimento do Pretório Excelso, de que não há direito adquirido a regime jurídico, tornando-se indevida a concessão de vantagens aos magistrados diversas daquelas previstas na Lei Complementar n. 35/1993 - LOMAN.

Agravo regimental provido, mediante juízo de retratação exercido com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial, para reconhecer a impossibilidade de a magistrada perceber a incorporação de quintos/décimos, porquanto referida vantagem não está prevista na Lei Complementar n. 35/1993 (LOMAN). (AgRg no Ag 1388403/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea c quanto na alínea a do permissivo constitucional do artigo 105, inciso III.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0016581-65.2004.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.016581-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| PARTE AUTORA | : | COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM TRADUCAO UNITRAD |
| ADVOGADO | : | SP186667 DANIELA LOPOMO BETETO |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

DECISÃO

Vistos.

Acolho a manifestação de fl. 345 como pedido de desistência dos Recursos Especial (fls. 267/304) e Recurso Extraordinário (fls. 305/329), interpostos pela contribuinte.

À vista do disposto no art. 998 do CPC, HOMOLOGO a desistência dos mencionados recursos excepcionais, sobrestados nos termos das decisões de fls. 341 e vº e 342 e vº, e ainda não decididos.

Certifique a Subsecretaria o que de direito e, observadas as cautelas legais, promova, oportunamente, o encaminhamento do feito ao Juízo de origem, a quem caberá analisar e decidir o pedido de desistência da presente impetração, conforme expressamente requerido, à fl. 345, e com o qual concordou a União Federal (Fazenda Nacional), à fl. 349.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030950-59.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.030950-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | PILZ ENGENHARIA LTDA massa falida |
| ADVOGADO | : | SP102358 JOSE BOIMEL e outro(a) |
| SINDICO(A) | : | ALESSANDRA RUIZ UBERREICH |
| ADVOGADO | : | SP102358 JOSE BOIMEL |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, existência de dissídio jurisprudencial com questionamentos envolvendo o lançamento tributário realizado pelo agente fiscal e a decadência.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Com efeito, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"
(Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Destaco ainda:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE REFORMA. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA PELAS INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ.

1. (...)

3. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, não é possível conhecer da divergência jurisprudencial, seja porque os recorrentes não demonstraram a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, seja porque a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ impedem a análise do dissídio.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1560302/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016) - grifei.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049093-29.2008.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.00.049093-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | CARDFAM IND/ E COM/ LTDA e outros(as) |
| | : | FREDERICO JAYME PIRIE |
| | : | JOILSON SOARES DA SILVA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 2004.61.82.021143-1 1F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Com fundamento no artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, **homologo** o pedido de desistência do recurso especial interposto pela União.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016795-13.2010.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.00.016795-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | CAPITANI ZANINI E CIA LTDA e outros(as) |
| | : | ENZO CAPITANI |
| | : | ALESSANDRO CAPITANI |
| | : | GIOVANNI ZANINI |
| | : | ILDE MINELLI GIUSTI |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00427417020074036182 1F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Capitani Zanini e Cia. Ltda. e outros, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Consoante se depreende da certidão lançada à fl. 300, no caso vertente, a parte recorrente foi intimada a regularizar a representação processual, nos termos do despacho de fl. 298.

A despeito disso, quedou-se inerte, não tendo se desincumbido de seu mister. (fl. 301)

Denota-se, pois, o decurso do prazo sem manifestação da parte interessada, motivo pelo qual o recurso não merece trânsito, "ex vi" do disposto no art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020170-22.2010.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.00.020170-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | EDSON DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP188567 PAULO ROSENTHAL e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE RÉ | : | FADES ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros(as) |
| | : | AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA ARRUDA |
| | : | DEBORAH SBERTHNY |
| | : | FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARRUDA |
| | : | EVERALDO LUCIDIO SOARES |
| | : | ALUANA CLAUDIA MESQUITA |
| | : | GLAUCO MAURICIO DE OLIVEIRA ARRUDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00352585720054036182 13F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Com fundamento no artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, **homologo** o pedido de desistência do recurso especial interposto pela União.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006477-58.2011.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.03.006477-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | EVAIR SERGIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00064775820114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil/2015, artigo 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentada pelo Decreto nº 5.773/06, artigo 56, § 5º da Lei nº 11.907/99 e § 4º da Lei nº 12.778/12, sustentando-se a possibilidade de receber o pagamento da Gratificação de Qualificação no nível máximo (GQ-III), por ter graduação em Curso Superior.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação do artigo 1.022, inciso II do CPC/2015 (artigo 535 do CPC/1973), dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende não ser a norma do artigo 56 da Lei nº 11.907/09 auto-executável, necessitando de regulamentação do Poder Executivo.

Nesse sentido:

(...)

regulamentação exigida no §6º, do art. 56, da Lei no 11.907/2009, se os cursos concluídos abrangem o nível de qualificação exigido no §1 do art. 56 do mencionado diploma legal. Não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes.

Cabe à Administração, dentro da discricionariedade que possui, definir as diretrizes para a aplicação do diploma legal. (STJ, Decisão Monocrática, AREsp nº 771.833/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14.10.2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO. ART. 56, INCISO III, §§ 4 E 5º, DA LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPERTINÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCAPACIDADE DE INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 126/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer

obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

3. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que o Tribunal a quo, ao entender pela necessidade de regulamentação da Lei 11.907/2009 para a concessão da Gratificação de Qualificação aos detentores de curso de graduação, não analisou a tese de que a regulamentação da matéria está prevista na LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

4. Também não discutiu a instância de origem o preenchimento pelo autor dos requisitos previstos no art. 56, inciso III, §§ 4 e 5º, da Lei 11.907/09 para a concessão da Gratificação de Qualificação, porquanto considerou aquele Tribunal que o pagamento da vantagem estava condicionado à regulamentação pelo Executivo, conforme expresso no § 6º do mesmo dispositivo legal, o que ocorreu apenas em fevereiro de 2013.

5. Os artigos de lei apontados como violados são considerados impertinentes quando não possuem comandos legais suficientes para afastar a tese adotada no acórdão regional.

6. Não foi rebatido (Súmula 283/STF), tampouco impugnado por meio de recurso extraordinário (Súmula 126/STJ), o fundamento da Corte de origem, no sentido de que o poder regulamentar "trata-se de verdadeira prerrogativa da Administração Pública a definição desses critérios, e o Poder Judiciário não pode vir substituir a vontade da Administração. Assim, a sentença vergastada, ao fazê-lo, de fato viola a separação de Poderes." (fl. 292, e-STJ).

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. (g. m.)

(EDcl no AgInt no REsp 1589590/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Estando o acórdão em consonância com o entendimento jurisprudencial, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001032-25.2012.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.03.001032-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | EVAIR SERGIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00010322520124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim concluiu:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (AgRg no AREsp nº 820.085/PE, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 16.02.16).

2. A declaração de hipossuficiência juntada aos autos é suficiente à demonstração da necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

3. Apelação improvida.

Dessa forma, a pretensão da parte recorrente esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ 1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte de origem concluiu que "o pedido de gratuidade foi revestido de todos os requisitos legais e que o fato de os recorridos serem credores do Estado neste processo não configura causa superveniente que altere a situação de miserabilidade dos agravados". Dessa forma, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do requisitos para o deferimento da assistência judiciária gratuita, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 672.816/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO TOMADA COM BASE NA ANÁLISE DO CONJUNTO DE PROVAS. REVISÃO OBSTADA. REVISÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do agravante exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ, no caso.

2. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a existência de coisa julgada proferida em demanda anterior, qualquer conclusão em sentido contrário demandaria incursão na seara probatória, inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7 do STJ.

3. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte agravante não comprovou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 738.395/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc, não podendo, dessa forma, retroagir à data de interposição do recurso especial. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 187 desta Corte.

2. A declaração de hipossuficiência apresentada pela parte detém presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir o benefício quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante. Precedentes.

3. Para o acolhimento do apelo extremo, é imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado que reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício, o que demanda em reexame da matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1409525/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO/PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA EXPRESSAMENTE TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTOS DE FATOS E DE DIREITO PARA A REFORMA DA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aferir a condição de hipossuficiência da ora recorrida, para fins de aplicação da Lei Federal n. 1.060/50, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Quanto à alegação da ausência de prequestionamento, verifica-se que a matéria foi expressamente tratada no acórdão recorrido, sendo o fundamento legal para a negativa de seguimento da apelação, qual seja, o art. 514, II do Código de Processo Civil.

3. Não é possível chegar à conclusão da inutilidade do recurso especial, sem que o Tribunal a quo analise adequadamente a apelação da ora recorrida.

4. A repetição dos argumentos elencados na inicial não representa, por si só, a ausência de requisito objetivo de admissibilidade

do recurso de apelação, se o apelo contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais a recorrente almeja ver reformada a sentença.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1310000/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", porquanto pacífica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008106-48.2013.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.19.008106-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | BOAT E PLANE SHARING DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | RJ097734 LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00081064820134036119 5 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu a incidência do IPI no arrendamento mercantil de aeronave estrangeira.

Alega a recorrente, preliminarmente, ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No mérito, ofensa aos artigos 46, I; 47, I; 49; 51, I e 97, I do Código Tributário Nacional.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a cobrança de IPI proporcional, no caso de arrendamento de bens provenientes do exterior, com fundamento no art. 79 da Lei n.º 9.430/1996, é constitucional e legal, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPI. FATO GERADOR. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE AERONAVE. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO PROPORCIONAL. ART. 79, DA LEI N. 9.430/96. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. O fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, na forma do art. 46, I, do CTN, irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento (art. 2º, §2º, da Lei n. 4.502/64), tendo por base de cálculo o preço que o produto alcançaria (ou seja, "poderia alcançar") em uma venda idealizada (art. 47, I, c/c art. 20, II, do CTN). 2. O art. 79, da Lei n.º 9.430/96, ao permitir a cobrança proporcional do IPI incidente sobre bem admitido temporariamente no território nacional, veicula verdadeira redução da base de cálculo do imposto, regulamentada pelo art. 324, do RAD (Decreto n. 4.543/2002). 3. O acórdão recorrido manifestou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, pelo que incide, na hipótese, a Súmula n.º 83 do STJ. 4. Agravo regimental não

provido. (AgRg no AREsp 750.290/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO. AERONAVE. LEASING. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR, DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide IPI sobre bens adquiridos do exterior, mesmo que por arrendamento mercantil, pois o fato gerador do imposto incidente sobre a mercadoria importada é o desembarço aduaneiro. 2. "O STJ possui entendimento de que o fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembarço aduaneiro, consoante a dicção do art. 46, I, do CTN, sendo irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento, ainda que ocorra apenas a utilização temporária do bem" (AgRg no AREsp 236.056/AP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2013). 3. Não há falar em devolução dos valores recolhidos, uma vez que "o art. 79 da Lei n. 9.430/96, ao permitir a cobrança proporcional do IPI incidente sobre bem admitido temporariamente no território nacional, veicula verdadeira redução da base de cálculo do imposto, regulamentada pelo art. 324, do RAD (Decreto n. 4.543/2002)" (REsp 1.078.879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1382415/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 23/06/2015)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, aplicável ao caso o disposto na Súmula 83 do C. STJ:

(...)

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

(...)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008106-48.2013.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.19.008106-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | BOAT E PLANE SHARING DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | RJ097734 LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00081064820134036119 5 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu a incidência o IPI proporcional no arrendamento mercantil de aeronaves estrangeiras, na forma do art. 79 da Lei n.º 9.430/1996.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos artigos 5º, LV; 146, III, "a"; 153, § 3º, II e 150, I da Constituição Federal.

Decido.

Não se verifica a alegada violação ao artigo 5º, LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a matéria atinente à aplicação do art. 79 da Lei n.º 9.430/1996 não possui natureza constitucional, não ensejando a interposição de recurso extraordinário, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. ARRENDAMENTO OPERACIONAL. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 37, II, A, DO DECRETO 4.544/2002, ART. 79 DA LEI 9.430/1996. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.8.2013. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 939122 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 11-04-2016 PUBLIC 12-04-2016)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Arrendamento operacional. Aeronave. Importação pelo regime de admissão temporária. Art. 79 da Lei 9.430/96. 4. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 785193 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 18-11-2016 PUBLIC 21-11-2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.023930-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | VICTOR PIRES ARANTES UBERTINI |
| ADVOGADO | : | SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00239307020144036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo impetrante a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação aos artigos 1º, § 4º, 2º, *caput*, 6º, *caput* e §§ 1º e 2º, da LINDB, sustentando o recorrente que os atos jurídicos regem-se pelas leis vigentes ao tempo de sua prática, e embora a nova lei passe a vigorar a partir de sua publicação, produzindo efeitos imediatos e gerais, deve respeitar os atos consumados na vigência da norma anterior, consubstanciados no ato jurídico perfeito e o direito adquirido, bem como a não receptividade da Lei nº 5.292/67 e inconstitucionalidade da Lei nº 12.336/10, por afrontarem o princípio da isonomia.

DECIDO.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos e princípios constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Do mesmo modo, não prospera o recurso quanto aos demais fundamentos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos embargos de declaração opostos no Recurso Especial Repetitivo - **REsp 1.186.513/RS** - submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/08, que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010.

1. *Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.*

2. *As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.*

3. *Embargos de Declaração acolhidos."*

(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1.186.513/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 12.12.2012, DJe 14.02.2013)

A fim de confirmar que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o mencionado repetitivo, cumpre transcrever a íntegra do voto proferido quando do julgamento dos referidos embargos de declaração:

"A controvérsia trazida a esta Primeira Seção e analisada em recurso repetitivo diz respeito à sujeição à prestação do serviço militar obrigatório aos estudantes dispensados por excesso de contingente, de acordo com a Lei 5.292/1967.

No caso em exame, o impetrante do mandamus foi dispensado do serviço

militar por excesso de contingente em 24 de novembro de 1999 e, após a conclusão do curso de Medicina, cuja colação de grau ocorreu em 16 de junho de 2007, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório, com fulcro no art. 4º, § 2º, da citada lei.

O Tribunal a quo, no entanto, ao confirmar o decisório monocrático, concedeu a Segurança, declarando a nulidade do ato administrativo que convocou o impetrante para prestar o serviço militar e, por consequência, a sua dispensa da obrigação.

Tal orientação foi confirmada por esta Corte, na sessão de 14/3/2011, com base na reiterada jurisprudência no sentido de que os

estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissonância com o § 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput.

Não há qualquer omissão nesse julgado quanto à referida legislação.

Todavia, no tocante à aplicabilidade da Lei 12.336/2010, arguida nestes Embargos Declaratórios, reconheço a importância de tal esclarecimento, mormente porque a referida legislação foi efetivamente citada no acórdão embargado.

A questão restringe-se em saber se a Lei 12.336/2010 se refere "àqueles que já foram dispensados mas ainda não convocados posteriormente, ou somente àqueles que forem dispensados após sua vigência" - fl. 193.

Reza o referido texto legal (grifei):

Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo **caput** e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.

Consoante anotado na decisão embargada, entendo que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos "concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários", ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados.

Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico. Nesse sentido, exemplifico:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI 11.907/2009. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (PECFAZ).

INCORPORAÇÃO DA GAE AO VENCIMENTO BÁSICO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL ANALISAR SE A GAE FOI CORRETAMENTE INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao solver a contenda, afirmou que, a teor do disposto na Lei 11.907/2009, a partir de 29 de agosto de 2008, o valor da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada 13/1992, foi incorporado ao vencimento básico dos Servidores integrantes do PECFAZ. No contexto, analisando a nova tabela de remuneração, destacou que foram estabelecidos novos valores com a absorção da GAE, retroativamente a 1º de julho de 2008, nos moldes do comando legal.

2. A desconstituição do aresto vergastado, a fim de verificar se a GAE foi corretamente incorporada aos vencimentos da recorrente, não prescinde do revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de Recurso Especial, consoante prescreve a Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é a de que não há direito adquirido do Servidor a determinado regime jurídico e remuneratório.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1306590/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2012).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. QUINTOS. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 563/965/RN. PRECEDENTES.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes.

3. Considerando a mudança operada pela Lei Estadual nº 2.531/99, na forma do cálculo dos valores referentes à vantagem em análise e a inexistência de perdas remuneratórias, conforme expressamente consignado pelo Tribunal a quo, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a embasar a pretensão exposta no presente recurso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 35.930/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012).

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração** para esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados.

É como **voto**. "

Desse modo, tendo em vista que o impetrante concluiu seu curso em 2014, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 12.336/10, tendo sido dispensado de incorporação por excesso de contingente em 13.07.1998, o paradigma se adequa perfeitamente ao caso em concreto.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023930-70.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.023930-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | VICTOR PIRES ARANTES UBERTINI |
| ADVOGADO | : | SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00239307020144036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo impetrante visando a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva o afastamento da obrigatoriedade de o impetrante, formando de medicina, que foi dispensado por excesso de contingente aos 18 anos, na vigência da Lei nº 5.292/67, mas convocado após a conclusão do curso, com base na Lei nº 12.336/10, editada posteriormente a sua dispensa.

Por sua vez, não se verificou a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente os fundamentos alegados neste caso concreto, quais sejam: inobservância dos institutos do ato jurídico perfeito e do direito adquirido; não recepção dos artigos 3º, 4º, 5º e 9º da Lei nº 5.292/67 pelo ordenamento vigente; e inconstitucionalidade da Lei nº 12.336/10, por afronta ao princípio da isonomia.

Há que se conferir trânsito ao extraordinário, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da disposição contida no mencionado dispositivo legal, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000554-74.2014.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.26.000554-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | DANIELLE PIRES DE SOUZA MENEZES |
| ADVOGADO | : | SP317607 WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00005547420144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nestes autos.

À fl. 115 foi certificada a intimação da recorrente para a regularização do preparo, com vistas a recolher as custas judiciais, nos termos do art. 1.007 do CPC.

Deveria a contribuinte promover o recolhimento na forma, prazo e montantes especificados nas certidões de fls. 113 e vº e 114 e vº, entretanto, escoado o prazo assinado, manteve-se silente, conforme certificado à fl. 116.

Decido.

Dispõe o art. 1.007, § 4º, do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento **em dobro**, sob pena de deserção.

A ausência deste recolhimento implica deserção do recurso nos termos dispostos no aludido dispositivo de lei.

Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS PELA ORIGEM. MAJORAÇÃO DESCABIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC.

II - O recorrente deve comprovar o recolhimento das custas recursais, inclusive do porte de remessa e retorno, no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes.

III - Incabível a majoração de honorários, uma vez que não foram fixados pelo juízo de origem.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (ARE 971130 ED-ED / ES - ESPÍRITO SANTO EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 18/11/2016 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO - DJe-256 DIVULG 30-11-2016 PUBLIC 01-12-2016) (destaquei)

Destaque-se não ter a recorrente recolhido o preparo com a interposição do recurso, não o fazendo, também, na forma prevista no art. 1.007, § 4º, do CPC, conforme acima aduzido.

Diante da ausência de cumprimento da determinação atinente à regularização do recolhimento das custas de preparo do recurso extraordinário, de rigor reconhecer a deserção.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o extraordinário.

Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.04.004045-1/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| APELANTE | : JOSE LEAL (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a) |
| APELADO(A) | : Banco do Brasil S/A |
| ADVOGADO | : SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro(a) |
| APELADO(A) | : Uniao Federal |
| PROCURADOR | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : 00040452420154036104 4 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por José Leal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que o recorrente não impugnou, de forma clara e objetiva, o fundamento central do acórdão que deixou de conhecer a apelação por manifesta dissociação de suas razões.

Limitou-se o recorrente, em seu recurso excepcional, a alinhar as razões de mérito pelas quais entende deva seu recurso ser modificado. Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, bem como as razões recursais dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, demonstra deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 439.895/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe 26/02/2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.38.000789-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | RENO CALTABIANO NETO |
| ADVOGADO | : | SP328167 FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00007896820154036138 1 Vr BARRETOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo autor a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação aos artigos 1º, § 4º, 2º, *caput*, 6º, *caput* e §§ 1º e 2º, da LINDB, sustentando o recorrente que os atos jurídicos regem-se pelas leis vigentes ao tempo de sua prática, e embora a nova lei passe a vigorar a partir de sua publicação, produzindo efeitos imediatos e gerais, deve respeitar os atos consumados na vigência da norma anterior, consubstanciados no ato jurídico perfeito e o direito adquirido, bem como a não receptividade da Lei nº 5.292/67 e inconstitucionalidade da Lei nº 12.336/10, por afrontarem o princípio da isonomia.

DECIDIDO.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos e princípios constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Do mesmo modo, não prospera o recurso quanto aos demais fundamentos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos embargos de declaração opostos no Recurso Especial Repetitivo - **REsp 1.186.513/RS** - submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/08, que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010.

1. *Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.*

2. *As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.*

3. *Embargos de Declaração acolhidos."*

(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1.186.513/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 12.12.2012, DJe 14.02.2013)

A fim de confirmar que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o mencionado repetitivo, cumpre transcrever a íntegra do voto proferido quando do julgamento dos referidos embargos de declaração:

"A controvérsia trazida a esta Primeira Seção e analisada em recurso repetitivo diz respeito à sujeição à prestação do serviço militar obrigatório aos estudantes dispensados por excesso de contingente, de acordo com a Lei 5.292/1967.

No caso em exame, o impetrante do mandamus foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 24 de novembro de 1999 e, após a conclusão do curso de Medicina, cuja colação de grau ocorreu em 16 de junho de 2007, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório, com fulcro no art. 4º, § 2º, da citada lei.

O Tribunal a quo, no entanto, ao confirmar o decisório monocrático, concedeu a Segurança, declarando a nulidade do ato administrativo que convocou o impetrante para prestar o serviço militar e, por consequência, a sua dispensa da obrigação. Tal orientação foi confirmada por esta Corte, na sessão de 14/3/2011, com base na reiterada jurisprudência no sentido de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissonância com o § 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput.

Não há qualquer omissão nesse julgado quanto à referida legislação.

Todavia, no tocante à aplicabilidade da Lei 12.336/2010, arguida nestes Embargos Declaratórios, reconheço a importância de tal esclarecimento, mormente porque a referida legislação foi efetivamente citada no acórdão embargado.

A questão restringe-se em saber se a Lei 12.336/2010 se refere "àqueles que já foram dispensados mas ainda não convocados posteriormente, ou somente àqueles que forem dispensados após sua vigência" - fl. 193.

Reza o referido texto legal (grifei):

Art. 4º. Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo **caput** e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação.

Consoante anotado na decisão embargada, entendo que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos "concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários", ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados.

Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico. Nesse sentido, exemplifico:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI 11.907/2009. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (PECFAZ).

INCORPORAÇÃO DA GAE AO VENCIMENTO BÁSICO. INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL ANALISAR SE A GAE FOI CORRETAMENTE INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao solver a contenda, afirmou que, a teor do disposto na Lei 11.907/2009, a partir de 29 de agosto de 2008, o valor da Gratificação de Atividade (GAE), de que trata a Lei Delegada 13/1992, foi incorporado ao vencimento básico dos Servidores integrantes do PECFAZ. No contexto, analisando a nova tabela de remuneração, destacou que foram estabelecidos novos valores com a absorção da GAE, retroativamente a 1º de julho de 2008, nos moldes do comando legal.

2. A desconstituição do aresto vergastado, a fim de verificar se a GAE foi corretamente incorporada aos vencimentos da recorrente, não prescinde do revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de Recurso Especial, consoante prescreve a Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é a de que não há direito adquirido do Servidor a determinado regime jurídico e remuneratório.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1306590/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2012).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. QUINTOS. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANÊNCIA DE REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO PROFERIDA EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 563/965/RN. PRECEDENTES.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes.

3. Considerando a mudança operada pela Lei Estadual nº 2.531/99, na forma do cálculo dos valores referentes à vantagem em análise e a inexistência de perdas remuneratórias, conforme expressamente consignado pelo Tribunal a quo, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a embasar a pretensão exposta no presente recurso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 35.930/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2012).

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração** para esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados.

É como **voto**. "

Desse modo, tendo em vista que o impetrante concluiu seu curso em 2014, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 12.336/10, tendo sido dispensado de incorporação por excesso de contingente em 22.05.2009, o paradigma se adequa perfeitamente ao caso em concreto.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 3180/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043559-12.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.043559-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | ELISEO DIAS BRIANTI |
| ADVOGADO | : | SP259486 ROSANGELA DA SILVA ANTUNES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00030-7 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP |

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012101-82.2011.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.05.012101-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | LUIZ CARLOS FABBRI |
| ADVOGADO | : | SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00121018220114036105 2 Vr CAMPINAS/SP |

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000540-89.2011.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.28.000540-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | BELIZARDO BORGES DE QUEIROZ |
| ADVOGADO | : | SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

| | | |
|-----------|---|---|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00005408920114036128 1 Vr JUNDIAI/SP |

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001381-48.2011.4.03.6140/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2011.61.40.001381-1/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | ANTONIO PAULO NETO |
| ADVOGADO | : | SP089805 MARISA GALVANO MACHADO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00013814820114036140 1 Vr MAUA/SP |

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001742-33.2011.4.03.6183/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2011.61.83.001742-1/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELANTE | : | RISIA MARIA SOARES SILVA |
| ADVOGADO | : | SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00017423320114036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004040-13.2012.4.03.6102/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2012.61.02.004040-7/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | BERNARDINO CUSTODIO |
| ADVOGADO | : | SP214242 ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00040401320124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.11.001636-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CLEUSA JANUARIO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00016365920124036111 2 Vr MARILIA/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.008037-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | LUCIENE DE SANTANA ALVES |
| ADVOGADO | : | SP278530 NATALIA VERRONE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00080375220124036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.010177-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | GILCIANE ROSA VERAS |
| ADVOGADO | : | SP261107 MAURICIO NUNES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00101775920124036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.43.002651-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00026513020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP |

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010794-46.2014.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2014.03.99.010794-0/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | JAIRO LOPES |
| ADVOGADO | : | SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 11.00.00067-7 1 Vr ELDORADO-SP/SP |

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034229-49.2014.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2014.03.99.034229-0/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | ANTONIO HILDEGARDO SOBREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP215536 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131069 ALVARO PERES MESSAS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI SP |
| No. ORIG. | : | 11.00.00094-3 1 Vr ITARIRI/SP |

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011495-09.2014.4.03.6183/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2014.61.83.011495-6/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JORGE MAURO MARQUES |
| ADVOGADO | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00114950920144036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012100-52.2014.4.03.6183/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2014.61.83.012100-6/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|--|
| PROCURADOR | : | FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE JOEL ATHAYDE (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00121005220144036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005802-48.2014.4.03.6311/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.63.11.005802-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE RAIMUNDO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP229026 CAROLINA MARIANO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00058024820144036311 2 Vr SANTOS/SP |

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002466-93.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.002466-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAO BATISTA DA CRUZ |
| ADVOGADO | : | SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP |
| No. ORIG. | : | 13.00.00012-4 1 Vr ANGATUBA/SP |

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024135-08.2015.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.024135-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ALEX RABELO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | NEUSA PEREIRA BORGES GONCALVES |
| ADVOGADO | : | SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA |
| No. ORIG. | : | 14.80.10075-5 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033323-25.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.033323-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MT002628 GERSON JANUARIO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CLARICE BARBOSA DEL ARCO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP128834 AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA |
| CODINOME | : | CLARICE PIRES BARBOSA |
| No. ORIG. | : | 14.00.00041-1 3 Vr MIRASSOL/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009636-21.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.009636-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | RAIMUNDA ALVES DA HORA |
| ADVOGADO | : | SP114793 JOSE CARLOS GRACA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00096362120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003893-91.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.003893-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | NERSEU FERRARI |
| ADVOGADO | : | SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 14.00.00188-1 2 Vr OLIMPIA/SP |

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006615-98.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.006615-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP029801 CRISTIANA SEQUEIRA AYROSA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | MG115541 DUIDSON ITAVAR DE OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 15.00.00048-4 1 Vr CACONDE/SP |

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010872-69.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.010872-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | WAGNER ROBERTO VIANA |
| ADVOGADO | : | SP293036 ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP |
| No. ORIG. | : | 15.00.00012-6 2 Vr MOGI MIRIM/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015983-34.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.015983-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | MARILDA BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP265620 BRUNO AUGUSTO DE BASTOS PINTO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10042166820148260269 1 Vr ITAPETININGA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018319-11.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.018319-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JAIR BERNARDES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP306468 FELLIPE AUGUSTO PILOTTO SOUZA E SILVA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP |
| No. ORIG. | : | 10029630620158260400 1 Vr OLIMPIA/SP |

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021832-84.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.021832-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SARA MARIA BUENO DA SILVA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CONCEICAO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ |
| No. ORIG. | : | 10092115520148260292 3 Vr JACAREI/SP |

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023541-57.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.023541-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS CAVAZZANA |
| ADVOGADO | : | SP265353 JOSE RAFAEL CHRISTIANO DE LIMA |
| No. ORIG. | : | 00049377520128260279 1 Vr ITARARE/SP |

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023606-52.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.023606-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | AL006338B DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA DO CARMO ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP297398 PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA |
| No. ORIG. | : | 13.00.00178-9 1 Vr PITANGUEIRAS/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000451-10.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000451-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| AGRAVANTE | : | Prefeitura Municipal de Jundiaí SP |
| PROCURADOR | : | SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | CARLOS RENATO MACHADO DOS SANTOS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00069425020154036128 1 Vr JUNDIAI/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004099-75.2006.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.13.004099-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP230825 FERNANDO CHOCAIR FELICIO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARINO CARLAIBE DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro(a) |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000196-43.2008.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.19.000196-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOANA DARC APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP178332 LILIAM PAULA CESAR e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00001964320084036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001321-28.2008.4.03.6125/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.25.001321-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
|---------|---|--------------------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | NADIR FORMIGONI MARTINS (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00013212820084036125 1 Vr OURINHOS/SP |

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004174-11.2010.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.02.004174-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | ADA MARTINS LOUREIRO |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00041741120104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004220-63.2011.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.02.004220-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | CARLOS ALFREDO BEOLCHI |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00042206320114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035569-96.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.035569-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | MARIA EMILIA FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP |
| No. ORIG. | : | 11.00.00004-0 3 Vr DIADEMA/SP |

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008424-16.2012.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.03.008424-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO FERREIRA DE SOUSA |
| ADVOGADO | : | SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00084241620124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004423-04.2012.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.30.004423-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | CLAUDIO RIELLO |
| ADVOGADO | : | SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP230825 FERNANDO CHOCAIR FELICIO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00044230420124036130 1 Vr OSASCO/SP |

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002556-72.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.002556-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | JACI BERNARDINO TODA |
| ADVOGADO | : | SP153940 DENILSON MARTINS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MG111686 IGOR RENATO COUTINHO VILELA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00165-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP |

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013797-43.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.013797-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | JESSE DA COSTA LIMA |
| ADVOGADO | : | SP124230 MANOEL EDSON RUEDA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 08.00.00014-0 1 Vr BORBOREMA/SP |

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017156-98.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.017156-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | MARIA SPONTAO CAMPEOL |
| ADVOGADO | : | SP148195 ADRIANO OSORIO PALIN |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 11.00.00033-0 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP |

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000281-78.2013.4.03.6143/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.43.000281-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | MIGUEL BISPO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00002817820134036143 2 Vr LIMEIRA/SP |

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000386-90.2014.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.20.000386-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELANTE | : | ATENICIO OLIVEIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP295912 MARCELO DOS SANTOS ALVES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00003869020144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006585-36.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.006585-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | RENATO BEZERRA DA SILVA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP344708 ANDRESSA DER BOGHOSSIAN CORDEIRO LIMA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | ELIANE MARIA BEZERRA |
| ADVOGADO | : | SP344708 ANDRESSA DER BOGHOSSIAN CORDEIRO LIMA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00065853620144036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019966-75.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.019966-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | DEJAIR NICOLAU DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP220615 CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP |
| No. ORIG. | : | 12.00.00009-1 2 Vr IBITINGA/SP |

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020085-36.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.020085-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | MARIA APARECIDA PICIRILLO BAPTISTA DUO |
| ADVOGADO | : | SP118059 REINALDO ALVES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 12.00.00074-8 2 Vr DESCALVADO/SP |

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029837-32.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.029837-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | MARIA AUXILIADORA PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP |
| No. ORIG. | : | 09.00.00089-3 1 Vr VINHEDO/SP |

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030956-28.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.030956-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | RONALDO NUNES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA |
| No. ORIG. | : | 13.00.00104-2 1 Vr BIRIGUI/SP |

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032641-70.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.032641-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | SUELI MOTTA RIBEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP141924 PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00111-8 1 Vr OLIMPIA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033947-74.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.033947-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | JOAO TOMAZ (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00092164920088260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035298-82.2015.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.035298-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ALCIDEZ FRANCISCO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | MS011691 CLEBER SPIGOTTI |
| No. ORIG. | : | 08010782020148120026 1 Vr BATAGUASSU/MS |

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040999-24.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.040999-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | LAZARA RODRIGUES CARDOZO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | DANILO ANTUNES DE SOUZA ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 10.00.00122-2 1 Vr SAO PEDRO/SP |

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045850-09.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.045850-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | TANIA REGINA FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP201979 PAULA RENATA FERREIRA |
| No. ORIG. | : | 00017499220148260218 2 Vr GUARARAPES/SP |

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007378-02.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.007378-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | CRISTIANA SEQUEIRA AYROSA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | PAULINA RODRIGUES GONCALVES |
| ADVOGADO | : | MG115541 DUIDSON ITAVAR DE OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 00006925920158260103 1 Vr CACONDE/SP |

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021555-68.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.021555-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | NOEMIA MARTINS CORREA |
| ADVOGADO | : | SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES |
| No. ORIG. | : | 30015675120138260263 1 Vr ITAI/SP |

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023197-76.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.023197-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | IRENE LOPES |
| ADVOGADO | : | SP109791 KAZUO ISSAYAMA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP218957 FELIPE FIGUEIREDO SOARES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 15.00.00117-7 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP |

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000428-95.2016.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.12.000428-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | PAULO ROBERTO FERRARI |
| ADVOGADO | : | SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00004289520164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005286-61.2000.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.03.005286-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | JESU MESSIAS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | PB015714 OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002419-73.2005.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.83.002419-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | ANA AMELIA ROCHA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JEFERSON GUIMARAES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00024197320054036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007607-54.2009.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.03.007607-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DIMAS APARECIDO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00076075420094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004697-02.2010.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.09.004697-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | ALEXSANDRO URSULINO MIRANDA |
| ADVOGADO | : | SP318500 ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE |

| | | |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP |
| No. ORIG. | : | 00046970220104036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002743-81.2011.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.09.002743-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | IVAIR ALVES PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00027438120114036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006776-24.2011.4.03.6139/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.39.006776-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA ODISSEIA CANEDO |
| ADVOGADO | : | SP197054 DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00067762420114036139 1 Vr ITAPEVA/SP |

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018275-94.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.018275-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CONCEICAO SIZUE AOKI TIBA |
| ADVOGADO | : | SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA |
| CODINOME | : | CONCEICAO SIZUE AOKI |
| | : | CONCEICAO SIZUE AOKITIBA |
| No. ORIG. | : | 11.00.00067-7 1 Vr CONCHAL/SP |

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024201-56.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.024201-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | ANTONIO SALVADEGO |
| ADVOGADO | : | SP112710 ROSANGELA APARECIDA VIOLIN |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 13.00.00008-3 1 Vr URUPES/SP |

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038916-06.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.038916-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | CARLOS TADEU DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP |
| No. ORIG. | : | 12.00.00050-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014371-32.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.014371-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ALICE MARIA LIMA MOREIRA |
| ADVOGADO | : | SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA |
| No. ORIG. | : | 13.00.00028-0 2 Vr BIRIGUI/SP |

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027472-39.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.027472-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARCO ANTONIO BARBOZA |
| ADVOGADO | : | SP141784 HELENA MARIA CANDIDO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP |

| | | |
|-----------|---|---------------------------------|
| No. ORIG. | : | 10.00.09647-8 3 Vr BEBEDOURO/SP |
|-----------|---|---------------------------------|

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000806-16.2014.4.03.6114/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2014.61.14.000806-8/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | MARIA APARECIDA DE PONTES |
| ADVOGADO | : | SP120391 REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00008061620144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000457-97.2014.4.03.6183/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2014.61.83.000457-9/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | VALDEMAR BETIN (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP264779A JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | PAULA YURI UEMURA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00004579720144036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008671-77.2014.4.03.6183/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2014.61.83.008671-7/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | JOEL SILVA DA PAIXAO |
| ADVOGADO | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00086717720144036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009322-73.2015.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2015.03.99.009322-1/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|--|
| PROCURADOR | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | EVA MARIA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP157178 AIRTON CEZAR RIBEIRO |
| No. ORIG. | : | 00019191020148260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP |

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025680-16.2015.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2015.03.99.025680-8/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | CLAUDIO DONIZETE CALABREIS |
| ADVOGADO | : | SP284869 SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 13.00.00146-9 3 Vr PENAPOLIS/SP |

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040766-27.2015.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2015.03.99.040766-5/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SONIA CANDIDA DA MATTA LIMA |
| ADVOGADO | : | SP213762 MARIA LUIZA NUNES |
| No. ORIG. | : | 12.00.00143-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP |

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000137-90.2015.4.03.6125/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2015.61.25.000137-1/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA LUIZA MACHADO BAHIA |
| ADVOGADO | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00001379020154036125 1 Vr OURINHOS/SP |

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009632-81.2015.4.03.6183/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2015.61.83.009632-6/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CELINA JANOTTA MARCELLINO |
| ADVOGADO | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00096328120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001045-34.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.001045-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DIRCEU JOSE DE FARIA |
| ADVOGADO | : | SP184459 PAULO SERGIO CARDOSO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP |
| No. ORIG. | : | 12.00.00158-9 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP |

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018872-58.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.018872-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP319719 CAIO DANTE NARDI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE LAURENTINO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP272165 MARIO ANTONIO GOMES |
| No. ORIG. | : | 16.00.00011-0 1 Vr CARDOSO/SP |

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020653-18.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.020653-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | VERA LUCIA DONAIRE ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP304763 LOURDES LOPES FRUCRI |
| No. ORIG. | : | 00004879720138260168 1 Vr DRACENA/SP |

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022352-44.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.022352-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | NIVALDO DILVA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 15.00.00043-6 1 Vr GUARARAPES/SP |

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023583-09.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.023583-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | RIBERTO DE JESUS SAMPAIO |
| ADVOGADO | : | SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10050935720158260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP |

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024903-94.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.024903-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | EVERALDO DOS SANTOS PINTO |
| ADVOGADO | : | SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 12.00.00019-0 1 Vr JARINU/SP |

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002763-32.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.002763-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | MARINALVA SILVA SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 15.00.00164-7 2 Vr DIADEMA/SP |

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52036/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0536131-78.1997.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1997.61.82.536131-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 05361317819974036182 3F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que parte do crédito tributário é devida, nos termos da perícia realizada.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 181 (atual 282) do RIR (decreto n.º 3.000/1999), ao art. 12, § 3º, do Decreto-lei n.º 1.598/1977 e ao art. 1º, II, do Decreto-lei n.º 1.648/1978, pois a conclusão da perícia teria sido, na verdade, favorável aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.03.99.012770-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | TECHSEAL VEDACOES TECNICAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP016015 LAURO MALHEIROS FILHO |
| No. ORIG. | : | 98.00.00022-0 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de embargos à execução fiscal, discute-se a exigibilidade da multa aplicada em virtude da entrega intempestiva da declaração de tributos e contribuições federais - DCTF. Alega, em suma, violação aos artigos 7º e 97, V, do CTN, 2º e 5º, II, da Constituição Federal, além da existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com jurisprudência do Egrégio STJ no sentido de que a entrega da declaração de tributos e contribuições federais - DCTF configura obrigação acessória, cujo cumprimento intempestivo caracteriza infração formal e, portanto, motivo suficiente para a aplicação de multa instituída legalmente. A propósito: *TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. ART. 7º DA LEI N. 10.426/2002. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. PRECEDENTES ANÁLOGOS.*

1. Os incisos I e II do art. 7º da Lei 10.426/2002 estipulam multa de 2% ao mês-calendário por atraso no cumprimento de obrigação acessória atinente à entrega de declarações (DIPJ, DCTF, DSPJ ou DIRF).
2. A multa em questão tem caráter extrafiscal, porquanto vinculada ao descumprimento de obrigação acessória (art. 113, § 2º, do CTN), cujo objetivo é a coleta de subsídios para a fiscalização, pois a relevância da obrigação acessória, instituída como o dever de fazer ou não fazer ou de tolerar que se faça, tem o escopo de controlar o adimplemento da obrigação principal, mostrando-se, conseqüentemente, relevante para a atividade da administração tributária.
3. Os dispositivos legais de regência deixam claro que a entrega da declaração há de ser feita dentro dos prazos estipulados e a multa pelo descumprimento dessa obrigação aplicada a cada mês de atraso na sua apresentação.
4. O critério atende estritamente à finalidade da lei, sem desbordar em excesso, uma vez que está limitada ao percentual de 20% do valor total da exação declarada, limite este que evita a configuração do confisco por meio da multa.
5. Em precedentes análogos vinculados à incidência de multa tendo por base a interpretação do art. 57 da Medida Provisória n. 2.158/2001, que também remete ao termo "mês-calendário" na aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, o STJ reconhece que a literalidade da lei legitima a incidência "mês a mês" da penalidade, pois não há dívidas quanto à gradação da penalidade, o que torna inaplicável os preceitos do art. 112 do CTN.

Recurso especial provido.

(REsp 1471701/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)

A Corte Superior, outrossim, julgou inaplicável o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias de cunho meramente formal, conforme se observa do excerto extraído do julgamento proferido no REsp 529.311/RS, in DJ 13/10/2003, no particular:

1. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda, sendo pertinente a imposição da multa prevista na Lei nº 8.981/95 (arts. 84, II, e 88, II).
2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.

Por sua vez, é assente na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça a inadmissibilidade de alegação de violação à dispositivos ou princípios constitucionais em sede de recurso especial. Nesse sentido, confira-se o AgRg no AREsp 518.102/RS, in DJe 03/09/2014. Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.03.99.012770-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | TECHSEAL VEDACOES TECNICAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP016015 LAURO MALHEIROS FILHO |
| No. ORIG. | : | 98.00.00022-0 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de embargos à execução fiscal, discute-se a exigibilidade da multa aplicada em virtude da entrega intempestiva da declaração de tributos e contribuições federais - DCTF.

Alega, em suma, violação aos artigos 2º, 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal.

Decido.

Inicialmente, observo que o recorrente não atendeu ao comando do artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no artigo 1.035, §2º, do Novo Código de Processo Civil, que impõe o ônus de demonstrar, em preliminar do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria deduzida, requisito necessário para recorrer de acórdãos publicados a partir de 03/05/07.

Assim, a ausência dessa preliminar, formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008). Nesse sentido, confira-se:

*"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. repercussão geral. Preliminar formal fundamentada. Ausência. Descumprimento da exigência prevista no art. 102, § 3º (acrescentado pela EC nº 45/04), da Constituição Federal e no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei nº 11.418/06). Precedentes. Regimental não provido. 1. Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6/9/07). 2. **A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida.** Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." - g.m.*

(RE 926997 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016)

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido da **inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral.***

Precedente: AI-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." - g.m.

(ARE 942664 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)

Ademais, no que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: AI 794790 AgR/SP, in DJe 09/03/2010, RE 795712 AgR, in 22-08-2014 e RE 415296 AgR/GO, in DJ 11-05-2007, ARE 876719 AgR, Processo eletrônico DJe 128, in 01-07-2015.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026737-39.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.026737-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| | : | FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA |
| ADVOGADO | : | SP195008 FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00267373920094036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014273-46.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.014273-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A |
| ADVOGADO | : | SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro(a) |
| APELANTE | : | Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS |
| ADVOGADO | : | SP015806 CARLOS LENCIONI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00142734620104036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005564-83.2010.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.12.005564-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| APELANTE | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | TITO LIVIO SEABRA e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | EDEMILSON CARMO MILANESE e outro(a) |
| | : | IRACI NOGUEIRA SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP125212 EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA |
| No. ORIG. | : | 00055648320104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013372-16.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.013372-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA S/S LTDA |
| ADVOGADO | : | SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 09.00.00131-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu ter ocorrido a preclusão com relação à prescrição. Ademais, considerou não haver excesso de penhora e que não é possível concluir que os comprovantes de pagamento apresentados digam respeito aos créditos exequendos.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 4º, 487 e 494 do Código de Processo Civil brasileiro, uma vez que não ocorreria a preclusão no que diz respeito a matérias de ordem pública;
- ii) ofensa aos arts. 150, § 4º, e 156, I, do Código Tributário Nacional, na medida em que teria ocorrido a prescrição da pretensão executiva. Argumenta, ainda, que a DCTF retificadora não poderia ter sido desconsiderada;
- iii) ofensa ao art. 917, I e §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil brasileiro, pois haveria excesso de penhora;
- iv) que os comprovantes de pagamento apresentados diriam respeito aos créditos exequendos; e
- v) dissídio jurisprudencial com o decidido nos EDcl no AREsp n.º 99.533/PR. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que a prescrição não se sujeita à preclusão, por ser matéria de ordem pública.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as matérias decididas em exceção de pré-executividade não podem ser reiteradas, sob os mesmos argumentos, em embargos à execução fiscal, em virtude da preclusão consumativa, *in verbis*:
TRIBUTÁRIO. ART. 2º DA LEI N. 9.784/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 356/STF. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO DE TESE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE TESE. 1. O Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor sobre o art. 2º da Lei n. 9.784/99, pois se limitou a consignar que "o pedido de reconhecimento da ilegalidade da exclusão da embargante do REFIS já fora objeto de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal ora embargada, tendo a matéria sido decidida pela 2ª Turma deste Tribunal, em acórdão já transitado em julgado", o que conduz à ausência de prequestionamento da questão recursal e atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. 2. Não prospera a alegação da agravante de que não pode ser inadmitido seu recurso especial sob o fundamento da ausência de prequestionamento pelo simples fato do juízo de admissibilidade da instância a quo ter afirmado estar presente o requisito do prequestionamento, pois tal juízo do Tribunal a quo não vincula o entendimento deste Tribunal, ao qual é devolvida toda a análise de admissibilidade do recurso. 3. As razões do especial não impugnam o principal fundamento do acórdão recorrido de que há coisa julgada formada sobre a questão recursal, porquanto já suscitada em exceção de pré-executividade. Incidência da Súmula 283/STF. 4. Extremamente relevante o fundamento, pois pacifica a jurisprudência do STJ de que "as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa" (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). 5. A alegação da agravante de que a exceção de pré-executividade teria sido desacolhida, porquanto "para aferição da ilegalidade do ato administrativo que excluiu a empresa do REFIS seria necessária a dilação probatória sendo incabível na hipótese a exceção de pré-executividade" não comporta conhecimento, pois aferir o alcance da coisa julgada firmada na exceção de pré-executividade demandaria incursão em seara fático-probatória, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Ademais, a simples leitura da ementa colacionada pelo Tribunal de origem rechaça de plano a alegação da agravante de que a exceção de pré-executividade não teria promovido análise de mérito por ser via inadequada (necessidade de dilação probatória), porquanto claros os seus termos quanto ao reconhecimento da legalidade de exclusão da agravante do programa de parcelamento. Indubitavelmente, a pretensão da parte é reabrir o debate de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1531565/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

Assim, o recurso não pode ser admitido com base nas alegações concernentes à prescrição, que ficam prejudicadas.

No que diz respeito ao alegado excesso de penhora, o acórdão que julgou a apelação consignou que:
"(...) não se vislumbra desproporção absoluta entre o valor do bem penhorado e o valor da dívida executada e, mesmo que fosse caso de excesso, não seria possível o simples levantamento da penhora, mas apenas de autorização para a substituição do bem penhorado por outro de valor equivalente ao da execução, observada a ordem legal de preferência" (fl. 543-verso).

Verifica-se, portanto, que o acórdão se baseou na análise dos fatos e das provas para concluir não existir excesso de penhora.

Do mesmo modo, no ponto referente ao pagamento, constata-se que se trata de questão de nítido conteúdo probatório.

Destarte, em ambos os casos, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, com relação ao dissídio jurisprudencial alegado, note-se que o acórdão invocado como paradigma trata da prescrição temporal. Já no presente caso, está-se diante da preclusão consumativa. Assim, não existe similitude fática que permita o reconhecimento da divergência jurisprudencial.

Ainda que assim não fosse, com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por tais razões, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003825-73.2013.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.11.003825-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP234886 KEYTHIAN FERNANDES PINTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00038257320134036111 3 Vr MARILIA/SP |

DESPACHO

Insurge-se o recorrente às fls. 249/251, com vistas a requerer o desentranhamento do recurso extraordinário protocolado em 26/09/16 e seu encaminhamento ao processo n.º 0003605-41.2014.403.6111, ao fundamento de haver se equivocado no endereçamento ao presente feito.

Entretanto, pedido idêntico, formulado às fls. 239/243 foi apreciado e indeferido por esta Vice-presidência à fl. 247.

A corroborar a inviabilidade da pretensão do recorrente, são os seguintes precedentes do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IDENTIFICAÇÃO ERRÔNEA DO NÚMERO DO PROCESSO. JUNTADA EM OUTRO PROCESSO. ZELO DO PETICIONÁRIO. ART. 12, I, DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. De acordo com o art. 12, I, da Resolução 14/2013, é dever do peticionário a informação correta dos dados processuais para a correspondente juntada dos requerimentos formulados no processo eletrônico.

2. No presente caso, a parte agravante apresentou Agravo Regimental identificando número de processo diverso do presente, sendo juntado o recurso neste processo somente após o prazo legal, o que denota a sua intempestividade.

3. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 557.118/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLIZADOS POR EQUÍVOCO EM OUTRO PROCESSO. INTEMPESTIVIDADE QUE NÃO SE EXIME. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 278.296/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 361)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROCESSO ELETRÔNICO. PROTOCOLO FORA DO PRAZO. ENDEREÇAMENTO DO RECURSO A PROCESSO DIVERSO. ERRO DE SISTEMA ALEGADO MAS NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PARTE.

1. É intempestivo recurso juntado aos autos fora do prazo legal, quando equivocadamente dirigido pela parte a processo conexo antes de seu termo.

2. Recorrente que deixa de cumprir com o ônus de comprovar, por meio de certidão do Tribunal de origem, o alegado erro de sistema que teria ensejado a juntada do recurso a processo diverso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 500.977/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PLEITO DE EXTENSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PROTOCOLO ERRÔNICO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Embargos de declaração nos quais a parte alega contradição e obscuridade no julgado, pois o art. 269, II, do CPC teria sido prequestionado e, portanto, não haveria falar em carência da ação.

2. O tema trazido nos embargos de declaração não foi tratado no recurso ordinário, pois é alheio do debate dos autos. Como

está claro, foi protocolado erroneamente e se refere ao REsp 1.348.346/RS.

3. Não é possível sequer conhecer de recurso quando se afere que foi protocolado contra decisum diverso, de outro processo, configurando, então, o procedimento da parte como erro grosseiro.

Precedente: EDcl no AgRg no REsp 491.353/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 13.10.2003, p. 239.

Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no RMS 40.016/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 247, indeferindo o pleito do recorrente.

Processe-se o agravo de fls. 220/229.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003605-41.2014.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.11.003605-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP234886 KEYTHIAN FERNANDES PINTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00036054120144036111 2 Vr MARILIA/SP |

DESPACHO

Após lavrada certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos (fl. 194), o recorrente às fls. 206/210 alega ter endereçado o recurso extraordinário, atinente ao presente feito, equivocadamente no processo n.º 0003825-73.2013.4.03.6111.

Por essa razão, requer seja reconsiderado "o efeito da coisa julgada" e realizado o juízo de admissibilidade do aludido recurso extraordinário.

Não merece, entretanto, prosperar a pretensão do recorrente, consoante os precedentes do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IDENTIFICAÇÃO ERRÔNEA DO NÚMERO DO PROCESSO. JUNTADA EM OUTRO PROCESSO. ZELO DO PETICIONÁRIO. ART. 12, I, DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. De acordo com o art. 12, I, da Resolução 14/2013, é dever do peticionário a informação correta dos dados processuais para a correspondente juntada dos requerimentos formulados no processo eletrônico.

2. No presente caso, a parte agravante apresentou Agravo Regimental identificando número de processo diverso do presente, sendo juntado o recurso neste processo somente após o prazo legal, o que denota a sua intempestividade.

3. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 557.118/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLIZADOS POR EQUÍVOCO EM OUTRO PROCESSO. INTEMPESTIVIDADE QUE NÃO SE EXIME. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 278.296/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 361)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PROCESSO ELETRÔNICO. PROTOCOLO FORA DO PRAZO. ENDEREÇAMENTO DO RECURSO A PROCESSO DIVERSO. ERRO DE SISTEMA ALEGADO MAS NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PARTE.

1. É intempestivo recurso juntado aos autos fora do prazo legal, quando equivocadamente dirigido pela parte a processo conexo antes de seu termo.

2. Recorrente que deixa de cumprir com o ônus de comprovar, por meio de certidão do Tribunal de origem, o alegado erro de

sistema que teria ensejado a juntada do recurso a processo diverso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 500.977/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PLEITO DE EXTENSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PROTOCOLO ERRÔNEO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Embargos de declaração nos quais a parte alega contradição e obscuridade no julgado, pois o art. 269, II, do CPC teria sido prequestionado e, portanto, não haveria falar em carência da ação.

2. O tema trazido nos embargos de declaração não foi tratado no recurso ordinário, pois é alheio do debate dos autos. Como está claro, foi protocolado erroneamente e se refere ao REsp 1.348.346/RS.

3. Não é possível sequer conhecer de recurso quando se afere que foi protocolado contra decisum diverso, de outro processo, configurando, então, o procedimento da parte como erro grosseiro.

Precedente: EDcl no AgRg no REsp 491.353/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 13.10.2003, p. 239.

Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no RMS 40.016/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

Diante do exposto, indefiro o pleito do recorrente.

Int. Após, remetam-se aos autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003838-03.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.003838-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | SUPERMERCADO DUBOM PRECO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00038380320164036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002146-45.2016.4.03.6107/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/08/2017 102/642

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.07.002146-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP373479A JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00021464520164036107 1 Vr ARACATUBA/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 3182/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017843-70.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.017843-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | HELIO PEREIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR |

| | | |
|-----------|---|--|
| No. ORIG. | : | 00017644420158260471 1 Vr PORTO FELIZ/SP |
|-----------|---|--|

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020478-24.2016.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2016.03.99.020478-3/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | JOSE ORZARI (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 15.00.00093-0 3 Vr ARARAS/SP |

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020856-77.2016.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2016.03.99.020856-9/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA DE LURDES FRANCESQUINI FERNANDES |
| ADVOGADO | : | SP254970 CIRO PASOTTI DURIGHETTO |
| No. ORIG. | : | 30017784320138260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP |

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006742-09.2014.4.03.6183/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2014.61.83.006742-5/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | HELIO RODRIGUES DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00067420920144036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009678-58.2011.4.03.6103/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2011.61.03.009678-8/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | ANTONIO RENATO DINIZ |

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00096785820114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024315-87.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.024315-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP218957 FELIPE FIGUEIREDO SOARES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | HELENA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP264934 JEFERSON DE PAES MACHADO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP |
| No. ORIG. | : | 13.00.00008-5 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP |

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020883-60.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.020883-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA JOSE DOS SANTOS MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP175590B MARCELO GONÇALVES PENA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP |
| No. ORIG. | : | 00072557320128260168 2 Vr DRACENA/SP |

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016878-29.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.016878-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | THEREZINHA APPARECIDA VALENTIM SEISDEDOS incapaz |
| ADVOGADO | : | SP186616 WILSON RODNEY AMARAL |
| REPRESENTANTE | : | JOAO APARECIDO SEISDEDOS |
| No. ORIG. | : | 00007878620138260062 1 Vr BARIRI/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.029228-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | ADRIEL SCATOLIN |
| ADVOGADO | : | SP103635 PAULO CESAR GONCALVES DIAS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 09.00.00013-0 1 Vr NHANDEARA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000489-62.2013.4.03.6143/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.43.000489-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ZENIRA SAPATERRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00004896220134036143 2 Vr LIMEIRA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022613-09.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.022613-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUIZ ANTONIO NENES |
| ADVOGADO | : | SP157178 AIRTON CEZAR RIBEIRO |
| No. ORIG. | : | 16.00.00015-2 1 Vr ALTINOPOLIS/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002997-52.2014.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.08.002997-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | JOSE ALBERTO GONCALVES |
| ADVOGADO | : | SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00029975220144036108 1 Vr BAURU/SP |

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001648-52.2013.4.03.6139/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.39.001648-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | ANA ARLETE SOUTO ALEMIDA |
| ADVOGADO | : | SP185674 MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00016485220134036139 1 Vr ITAPEVA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023944-26.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.023944-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CACILDA VIEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP277506 MARINA LEITE AGOSTINHO |
| No. ORIG. | : | 14.00.00278-8 2 Vr IBIUNA/SP |

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026430-81.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.026430-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | APARECIDA DE FATIMA GEMA BOTELHO |
| ADVOGADO | : | SP235326 MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | GISELA RICHA RIBEIRO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00007780520158260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029068-87.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.029068-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | ANTONIO APARECIDO RIBEIRO e outros(as) |
| | : | CELIA APARECIDA RIBEIRO SIQUEIRA |

| | | |
|-------------|---|--|
| | : | SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO |
| | : | APARECIDA RIBEIRO BOTASSINI |
| | : | MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE ALMEIDA |
| | : | CARLA APARECIDA RIBEIRO POSSARI |
| | : | MAURO RIBEIRO |
| | : | MANOEL CICERO RIBEIRO |
| | : | JOSE MARIA RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | SP136146 FERNANDA TORRES |
| SUCEDIDO(A) | : | ALICE DE OLIVEIRA RIBEIRO falecido(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP134543 ANGELICA CARRO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 11.00.00044-3 3 Vr DRACENA/SP |

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028845-37.2016.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.028845-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | MARIA IVONE ALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | MS003440A RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RO006896 RONALD FERREIRA SERRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00002388420128120035 1 Vr IGUAATEMI/MS |

00018 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001225-29.2012.4.03.6139/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.39.001225-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| PARTE AUTORA | : | LUIZ FERNANDO GELIER |
| ADVOGADO | : | SP197054 DHAIIANNY CANEDO BARROS e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00012252920124036139 1 Vr ITAPEVA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003707-68.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.003707-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | BENEDITA SANTINA DE CAMARGO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP113931 ABIMAELE LEITE DE PAULA |
| No. ORIG. | : | 15.00.00088-2 2 Vr TATUI/SP |

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008143-70.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.008143-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ROSANA DA PENHA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP185200 DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP |
| No. ORIG. | : | 13.00.00028-1 1 Vr POMPEIA/SP |

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002990-96.2001.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.14.002990-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | JOSE BARBOSA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000657-89.2010.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.04.000657-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO CARLOS RODRIGUES |

| | | |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00006578920104036104 2 Vr SANTOS/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045368-61.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.045368-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172180 RIVALDIR D' APARECIDA SIMIL |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | PAULO CESAR CASSIANO |
| ADVOGADO | : | SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 00028920720148260222 2 Vr GUARIBA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009816-60.2009.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.14.009816-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | GILBERTO MENDES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00098166020094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024144-77.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.024144-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSIAS BELINO |
| ADVOGADO | : | SP074106 SIDNEI PLACIDO |
| No. ORIG. | : | 07.00.00117-0 1 Vr CERQUILHO/SP |

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005643-75.2009.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.19.005643-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CESAR SANTANA |
| ADVOGADO | : | SP198419 ELISANGELA LINO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00056437520094036119 6 Vr GUARULHOS/SP |

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005526-17.2014.4.03.6311/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.63.11.005526-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | ELIZABETE FERREIRA DA SILVA LIMA |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro(a) |
| | : | SP206900 BRUNO MARCO ZANETTI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

| | | |
|-----------|---|-------------------------------------|
| No. ORIG. | : | 00055261720144036311 2 Vr SANTOS/SP |
|-----------|---|-------------------------------------|

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000772-26.2015.4.03.6140/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2015.61.40.000772-5/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00007722620154036140 1 Vr MAUA/SP |

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009625-89.2015.4.03.6183/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2015.61.83.009625-9/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | YARA PINHO OMENA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUIZ ANTONIO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00096258920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000681-04.2013.4.03.6140/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2013.61.40.000681-5/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SILVANA LOPES ROMAO |

| | | |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP180681 ELAINE CRISTINA CARIS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00006810420134036140 1 Vr MAUA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043574-05.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.043574-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | EDNALVA FERREIRA PORTO |
| ADVOGADO | : | SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA ALMEIDA |
| No. ORIG. | : | 00045252120128260223 3 Vr GUARUJA/SP |

00032 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009206-33.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.009206-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| PARTE AUTORA | : | APARECIDA DE JESUS SOUSA BATISTA |
| ADVOGADO | : | SP260140 FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP |
| No. ORIG. | : | 00029665920098260150 1 Vr COSMOPOLIS/SP |

00033 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0031991-86.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.031991-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| PARTE AUTORA | : | DONIZETE APARECIDO MACEDO |
| ADVOGADO | : | SP277425 CRISTIANO MENDES DE FRANÇA |

| | | |
|------------|---|--|
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP171287 FERNANDO COIMBRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP |
| No. ORIG. | : | 14.00.00086-4 2 Vr RANCHARIA/SP |

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011455-54.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.011455-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | MAURICIO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP162760 MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP295994 HENRIQUE GUILHERME PASSAIA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP |
| No. ORIG. | : | 00023221720148260191 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP |

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004830-48.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.004830-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ADHEMAR GIMENEZ |
| ADVOGADO | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP |
| No. ORIG. | : | 08.00.00014-0 2 Vr JABOTICABAL/SP |

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003205-76.2014.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.27.003205-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MAURI FERREIRA BUENO |
| ADVOGADO | : | SP312959A SIMONE BARBOZA DE CARVALHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00032057620144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.003572-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | JONAS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00035726320134036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006319-44.2014.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.20.006319-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | FABIANO FERNANDES SEGURA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELANTE | : | PAULO CESAR DO CARMO |
| ADVOGADO | : | SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00063194420144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP |

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010288-02.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.010288-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | EVERALDO FERREIRA DE MORAES |
| ADVOGADO | : | SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES |

| | | |
|-----------|---|----------------------------------|
| No. ORIG. | : | 14.00.00168-3 2 Vr GUARARAPES/SP |
|-----------|---|----------------------------------|

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003956-60.2012.4.03.6183/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2012.61.83.003956-1/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | MARIO JOSE MONTEIRO |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00039566020124036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035567-24.2015.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2015.03.99.035567-7/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | EUNICE ALVES CARDOSO GODINHO |
| ADVOGADO | : | SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL |
| CODINOME | : | EUNICE ALVES CARDOSO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00002418120158260443 1 Vr PIEDADE/SP |

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035011-32.2009.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2009.03.99.035011-4/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | DULCE FERRERIA BRANDIS QUEIROZ |
| ADVOGADO | : | SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 08.00.00125-3 1 Vr MARTINOPOLIS/SP |

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000756-72.2014.4.03.6119/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2014.61.19.000756-4/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a) |

| | | |
|------------|---|--|
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | GENUINO RAMOS DE PAIVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP257624 ELAINE CRISTINA MANCEGOZO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00007567220144036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023435-95.2016.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2016.03.99.023435-0/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA DAS NEVES QUIRICI |
| ADVOGADO | : | SP275701 JOSE EDUARDO GALVÃO |
| No. ORIG. | : | 15.00.00092-2 2 Vr CAPAO BONITO/SP |

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008303-95.2016.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2016.03.99.008303-7/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CELIA REGINA DE CAMPOS MORAES |
| ADVOGADO | : | SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 10026306120158260624 1 Vr TATUI/SP |

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005541-16.2013.4.03.6183/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2013.61.83.005541-8/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | VERALUCIA ROCHA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP209816 ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00055411620134036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040618-94.2007.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2007.03.99.040618-4/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | JOSINA MARTINS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP133934 LIDIA MARIA DE LARA FAVERO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 06.00.00030-9 1 Vr PORTO FELIZ/SP |

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006122-49.2010.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.14.006122-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | AFONSO HENRIQUE GOMES DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00061224920104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004317-47.2008.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.09.004317-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CLAUDIA APARECIDA GONCALVES e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP193116 ANGELO ANTONIO STELLA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | GUSTAVO GONCALVES DOS SANTOS |
| | : | MATEUS GONCALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP193116 ANGELO ANTONIO STELLA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP |
| No. ORIG. | : | 00043174720084036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025776-94.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.025776-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP298168 RANIERI FERRAZ NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | NILSON APARECIDO BATISTELA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP161124 RICARDO CESAR SARTORI |

| | | |
|-----------|---|------------------------------|
| No. ORIG. | : | 15.00.00026-9 1 Vr URANIA/SP |
|-----------|---|------------------------------|

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038385-46.2015.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2015.03.99.038385-5/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | FERNANDES RINALDI |
| ADVOGADO | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA |
| No. ORIG. | : | 00023786320128260274 1 Vr ITAPOLIS/SP |

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030629-20.2014.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2014.03.99.030629-7/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ADRIANO JUSTINO PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP100762 SERGIO DE JESUS PASSARI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP |
| No. ORIG. | : | 07.00.00064-4 2 Vr TAQUARITINGA/SP |

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018848-64.2015.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2015.03.99.018848-7/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP134543 ANGELICA CARRO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP194848 KARINA MARTINELLO DALTIO |
| No. ORIG. | : | 11.00.00105-5 2 Vr RANCHARIA/SP |

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011082-64.2012.4.03.6183/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2012.61.83.011082-6/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a) |

| | | |
|------------|---|--|
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JAIME RODRIGUES MONTEIRO |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00110826420124036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000693-83.2013.4.03.6183/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2013.61.83.000693-6/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MANOEL ANTONIO CAETANO |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00006938320134036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008425-94.2014.4.03.6114/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2014.61.14.008425-3/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAO TRINDADE |
| ADVOGADO | : | SP193703 JOSÉ MÁRIO TENÓRIO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00084259420144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020995-62.2011.4.03.6100/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2011.61.00.020995-7/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|---------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
|---------|---|--|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA e filia(l)(is) |
| | : | ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a) |
| APELANTE | : | ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a) |
| APELANTE | : | ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a) |
| APELANTE | : | ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a) |
| APELANTE | : | ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a) |
| APELANTE | : | ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a) |
| APELANTE | : | ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a) |
| APELANTE | : | ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00209956220114036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52023/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034738-81.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.034738-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | VIASEG MONITORIA 24H LTDA |
| ADVOGADO | : | DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA |
| APELADO(A) | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO | : | SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00347388120074036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Viaseg Monitoria 24 Horas Ltda., com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, assim fundamentou:

No mérito, a questão que se coloca é saber se as multas aplicadas pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da Autora estão eivadas das ilegalidades apontadas.

Segundo consta, as partes celebraram, em 10 de janeiro de 2007, o CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE ALARMES (nº 13/2007), estabelecendo, entre outros, as hipóteses de aplicação da pena de multa, nos seguintes termos:

"8.1.2. Multa: será aplicada nos seguintes casos:

8.1.2.1. O atraso injustificado na execução deste contrato sujeitará a CONTRATADA à multa de mora, na forma a seguir, garantida a defesa prévia:

a) atraso na entrega/execução dos serviços contratados: 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso, do valor correspondente ao valor global do Contrato, para os casos de:

a.1) atraso na remessa do relatório previsto no subitem 2.12 do Apêndice 1 a;

a.2) atraso no atendimento dos serviços de manutenção corretiva, a contar do prazo previsto no subitem 3.4 do Apêndice 1 a;

a.3) atraso no horário de chegada da Equipe de Pronto Atendimento, previsto no subitem 4.2 do Apêndice 1 a;

b) atraso na entrega/execução dos serviços contratados: 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) por hora de atraso, do valor correspondente ao valor global do Contrato, para o caso de:

b.1) não execução dos serviços de manutenção corretiva, bem como não reativação da operacionalidade do sistema de alarme, a contar do prazo previsto no subitem 3.5 do Apêndice 1 a, que acarretará ônus à ECT em razão da implantação de vigilância armada para preservação de seus bens e patrimônio;

8.1.2.2. Pela inexecução total ou parcial serão aplicadas multas na forma a seguir, garantida a prévia defesa:

a) Inexecução parcial dos serviços contratados: 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso, do valor correspondente ao valor global do Contrato, para os casos de:

a.1) atraso na substituição dos equipamentos rejeitados, a contar do prazo previsto no subitem 1.8.1 do Apêndice 1 a;

a.2) não cumprimento do prazo de instalação completa de todos os alarmes, a contar do prazo previsto no subitem 1.7 do Apêndice 1.a;

a.3) atraso na apresentação dos projetos e plantas da implantação de alarmes efetivadas, a contar do prazo previsto no subitem 1.9 do Apêndice 1 a;

b) não cumprimento de qualquer cláusula ou condição prevista no Anexo 1 deste Contrato: 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor mensal deste Contrato;

c) ocorrência de quaisquer outros tipos de descumprimento contratual não abrangido pelas demais alíneas: 1% (um por cento) do valor global atualizado deste Contrato para cada evento, por dia corrido;

d) pela não manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação: 20% (vinte por cento) sobre o valor global atualizado deste Contrato, sem prejuízo da rescisão contratual e demais penalidades previstas na cláusula oitava deste Contrato;

e) quando a CONTRATADA incorrer em alguma das hipóteses das alíneas "a" a "j" do subitem 9.1.1 deste contrato: 20% (vinte por cento) do valor global atualizado deste Contrato

f) não apresentação/atualização da garantia de execução contratual, estabelecida neste Contrato: 1% (um por cento) do valor total da garantia prestada, por dia de atraso, conforme subitem 15.1 deste Contrato.

8.1.2.3. As multas previstas nos subitens 8.1.2 e 8.1.2.2 são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, ficando, porém, o total das multas do subitem 8.1.2.1 limitado a 20% (vinte por cento) do valor global atualizado deste Contrato.

8.1.2.4. Em caso de descumprimento deste Contrato, além das multas de mora, a CONTRATADA responderá por quaisquer danos e prejuízos sofridos pelo CONTRATANTE.

8.1.2.5. Não serão aplicadas multas decorrentes de casos fortuitos, ou força maior, ou razões de interesse público, devidamente comprovados.

8.1.2.6. O valor da multa e os prejuízos causados pela CONTRATADA serão executados pela CONTRATANTE, nos termos das alíneas "a" e "b" e "c" do subitem 9.6 deste Contrato."

A Autora sofreu a imposição de três multas:

(i) Valor de R\$ 350.901,12 - com fundamento no subitem 8.1.2.2, alínea "c", por descumprimento dos itens 1.3 e 2.4 do apêndice

(ii) Valor de R\$ 13.879,00 - com fundamento no subitem 8.1.2.2, alínea "a.2", por descumprimento do item 1.7 do apêndice

(iii) Multa de R\$ 9.742,17 - com fundamento no subitem 8.1.2.2, alínea "a.2", por descumprimento do item 1.7 do apêndice.

A primeira multa, no valor de R\$ 350.901,12 foi cancelada administrativamente e transformada em advertência, remanescendo

a discussão em relação às demais, como afirmado pela Autora às fls. 360/361.

Em sua defesa, a EMPRESA BRASILEIRA DE COOREIOS E TELÉGRAFOS afirmou que a Autora, já no início da execução do contrato, não conseguiu cumprir o prazo firmado para a instalação dos equipamentos e sistemas de monitoramento de segurança, violando o disposto no subitem 1.7 do Apêndice 1 a, segundo o qual é obrigação da contratada "executar a instalação e a colocação em funcionamento dos Sistemas Eletrônicos de Alarme nas unidades relacionadas no Apêndice 1 b no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da assinatura do contrato."

Ao longo do contrato, a parte Autora ainda incorreu em várias irregularidades, como por exemplo:

- a) Reutilização de equipamentos de empresas antecessoras, além de ações típicas de improvisação, isoladas e destituídas de controle técnico;
- b) Não instalação do áudio bidirecional em todas as unidades;
- c) Não afixação de placas comunicativas sobre a existência de sistema de alarme;
- d) Não instalação de GPRS em unidades cuja configuração prevê o equipamento;
- e) Utilização de canaletas plásticas para o encaminhamento de cabeamento;
- f) Não instalação de dispositivos e equipamentos nas quantidades previstas nas respectivas configurações.

Está demonstrado nos autos que foi concedido à parte Autora, na esfera administrativa, oportunidade de apresentar defesa, tanto é assim que ela apresentou os recursos cabíveis.

Consta, ainda, que a Ré iniciou o procedimento de rescisão unilateral do contrato em 12 de dezembro de 2007, que foi finalizado no ano de 2008.

Ao participar da licitação e celebrar contrato com órgão integrante da Administração Pública, a Autora submeteu-se integralmente às regras previamente apresentadas pelo contratante.

Trata-se de um contrato regido pelas normas de direito público, não sendo possível à parte contratante, após a assinatura da avença, discutir a legalidade das cláusulas, pois com elas concordou.

E assim é em razão do interesse público envolvido no feito e da estrita aplicação das normas constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade e da impessoalidade.

Como admitir a alteração das cláusulas contratuais expressamente previstas no instrumento licitatório, que vincula às partes?

Como admitir a alteração das cláusulas contratuais, outorgando ao licitante tratamento diferenciado?

Ao participar da licitação e assinar o contrato sub judice, a parte autora tinha pleno conhecimento das hipóteses de aplicação da pena de multa em caso de inadimplemento, parcial ou total.

Desta forma, não é plausível a alegação de surpresa ou desconhecimento quando da imposição da penalidade.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGRAS DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. o Tribunal de origem, ao declarar a legitimidade da ativa da ora agravada, sob fundamento de que "afigura-se mera irregularidade que não leva à inépcia da inicial a impetração do mandado de segurança em nome do consórcio se a procuração foi outorgada pelo representante legal da empresa-líder", o fez com base na interpretação das cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte. 2. O decisum de origem declarou nulo o ato que proclamou os agravantes como vencedores, por não terem preenchidos os requisitos do edital licitatório, quanto à apresentação da proposta do preço. Rever este entendimento necessariamente passa por análise de matéria fática, bem como, cláusulas contratuais, encontrando óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 4. Também, não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando os recorrentes não realizam o necessário cotejo analítico, bem como não apresentam, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 5. Ademais, ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento pacífico de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados. 6. Outrossim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGARESP 201400010020 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 458436, Relator Ministro Humberto Martins, DJE DATA:02/04/2014)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. No presente caso, a autora participou da Licitação modalidade Pregão Eletrônico, sagrando-se vencedora para fornecer à autarquia materiais de informática. No entanto, após o resultado, enviou ao órgão licitante pedido de prorrogação para a entrega alegando motivo de força maior uma vez que, diante das festividades natalinas, a empresa fornecedora do equipamento não estaria operando normalmente. Dentre os princípios norteadores da licitação encontramos o princípio da isonomia, que impõe tratamento igualitário entre os concorrentes, não podendo a Administração beneficiar um licitante em detrimento de outro. Ademais, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração está obrigada a manter os termos e condições

dispostos no Edital. Por fim, a razão indicada pela autora para o atraso na entrega dos materiais não se revela suficiente a ensejar a prorrogação do prazo eis que as festividades de fim de ano e o recesso no período compreendido entre Natal e Ano Novo são eventos previsíveis eis que ocorrem todo ano, no mesmo período do ano, não se tratando, dessa forma, de motivo de caso fortuito ou de força maior. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, AC 00018650220104036301 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784621, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015)

As multas aplicadas, nos valores de R\$ 13.879,00 e de R\$ 9.742,17 foram calculadas nos estritos termos contratuais e não são abusivas.

Considerando o valor total do contrato (R\$ 260.500,00 - valor global para doze meses), as multas não implicam no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, estando revestidas de proporcionalidade e adequação.

Revisitar referida conclusão demandaria reapreciação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 5: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. RESCISÃO CONTRATUAL. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INOVAÇÃO DO RECURSO. DESCABIMENTO.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. Não há falar em omissão apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7 do STJ).

4. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, bem como interpretação de cláusulas contratuais, nos termos da vedação imposta pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede de agravo interno, por importar em inadmissível inovação recursal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 653.005/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 645.772/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. URV. EXPECTATIVA INFLACIONÁRIA. FUNDAMENTOS BASILARES DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201301092444, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.034739-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | VIASEG MONITORIA 24H LTDA |
| ADVOGADO | : | DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA |
| APELADO(A) | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO | : | SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00347396620074036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Viaseg Monitoria 24 Horas Ltda., com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, assim fundamentou:

A parte Autora ajuizou a presente ação requerendo a rescisão unilateral do contrato firmado com a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos, cumulada com perdas e danos.

Alega que a Ré não efetuou o pagamento da fatura apresentada em 01/08/2007 no prazo ajustado, fato suficiente a ensejar a rescisão unilateral do contrato, por parte da Autora, além do recebimento de danos morais, em decorrência dos prejuízos sofridos.

Em sede preliminar, requereu a Ré a extinção do feito sem análise do mérito, por perda do objeto, ao fundamento de que o contrato já foi rescindido.

Não obstante o contrato tenha sido rescindido unilateralmente, pela Ré, no ano de 2008, remanesce o interesse da Autora no julgamento, na medida em que se ficar demonstrado que ela, Autora, tem direito a rescindir o contrato em razão de irregularidade praticada pela Ré, fará jus ao ressarcimento dos prejuízos sofridos, como veremos a seguir.

De mais a mais, a presente ação ordinária foi ajuizada antes da rescisão do contrato por parte da Ré.

Segundo consta, as partes celebraram, em 10 de janeiro de 2007, o CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE ALARMES (nº 13/2007), estabelecendo, entre outros, as hipóteses de rescisão unilateral pela contratada, nos seguintes termos:

"9.2. É prevista a rescisão, ainda, nos seguintes casos:

*...
c) ocorrendo atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela CONTRATANTE, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado à CONTRATADA o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações, até que seja normalizada a situação;*

(...)

9.5. Quando a rescisão ocorrer com base nas alíneas "k" e "l" do subitem 9.1.1. desta Cláusula e alíneas "a", "b" e "c" do subitem 9.2, sem que haja culpa da CONTRATADA, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido."

Alega a Autora que a Ré não efetuou o pagamento da fatura apresentada em 01/08/2007 no prazo ajustado.

O contrato prevê expressamente, na cláusula 5.1, a forma de apresentação da fatura e o termo inicial do prazo para pagamento, in verbis:

"5.1. Os pagamentos serão efetuados mensalmente após a prestação do(s) serviço(s), mediante apresentação de Nota Fiscal(is)/Fatura(s), após o atesto pela CONTRATANTE, a qual acontecerá da seguinte forma:"

Bem se vê que somente após o atesto da Contratante, vale dizer, da sua concordância com os serviços discriminados na Nota Fiscal ou na Fatura, é que começa a ser computado o prazo para pagamento.

A parte autora não juntou aos autos a Nota Fiscal/Fatura, com vencimento em 01/08/2007, com o atesto da Ré, ônus de sua incumbência.

Trata-se de documento essencial para caracterizar a mora da Contratante.

Está demonstrado nos autos que foi concedida à parte Autora, na esfera administrativa, oportunidade de apresentar defesa, tanto é assim que ela apresentou os recursos cabíveis.

Consta, ainda, que a Ré iniciou o procedimento de rescisão unilateral do contrato em 12 de dezembro de 2007, que foi finalizado no ano de 2008.

Ao participar da licitação e celebrar contrato com órgão integrante da Administração Pública, a Autora submete-se integralmente às regras previamente apresentadas pelo contratante.

Trata-se de um contrato regido pelas normas de direito público, não sendo possível à parte contratante, após a assinatura da avença, discutir a legalidade das cláusulas, pois com elas concordou.

E assim é em razão do interesse público envolvido no feito e da estrita aplicação das normas constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade e da impessoalidade.

Como admitir a alteração das cláusulas contratuais expressamente previstas no instrumento licitatório, que vincula às partes? Como admitir a alteração das cláusulas contratuais, outorgando ao licitante tratamento diferenciado?

Ao participar da licitação e assinar o contrato sub judice, a parte autora tinha pleno conhecimento das hipóteses de rescisão unilateral e das condições exigidas para a caracterização da mora do Contratante, mas não apresentou os documentos necessários à comprovação do direito alegado.

Revisitar referida conclusão demandaria reapreciação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 5: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. RESCISÃO CONTRATUAL. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INOVAÇÃO DO RECURSO. DESCABIMENTO.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. Não há falar em omissão apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7 do STJ).

4. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, bem como interpretação de cláusulas contratuais, nos termos da vedação imposta pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede de agravo interno, por importar em inadmissível inovação recursal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 653.005/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 645.772/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. URV. EXPECTATIVA INFLACIONÁRIA. FUNDAMENTOS BASILARES DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201301092444, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014650-51.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.014650-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | NILSON SUNAO TACIRO e outro(a) |
| | : | CARLA REGINA HIGA TACIRO |
| ADVOGADO | : | SP104251 WILSON FREIRE DE CARVALHO e outro(a) |
| CODINOME | : | CARLA REGINA HIGA |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00146505120094036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019894-24.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.019894-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| APELANTE | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO | : | SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a) |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | VIASEG MONITORIA 24 HS LTDA |
| ADVOGADO | : | DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA |
| No. ORIG. | : | 00198942420104036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Viaseg Monitoria 24 Horas Ltda., com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, assim fundamentou:

Segundo consta, as partes celebraram, em 10 de janeiro de 2007, o CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE ALARMES (nº 13/2007), estabelecendo, entre outros, as seguintes penalidades: advertência (subitem 8.1.1), multa (subitem 8.1.2), suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a contratante (subitem 8.1.3) e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (subitem 8.1.4), destacando-se os seguintes trechos:

"8.1.2. Multa: será aplicada nos seguintes casos:

8.1.2.1. O atraso injustificado na execução deste contrato sujeitará a CONTRATADA à multa de mora, na forma a seguir, garantida a defesa prévia:

a) atraso na entrega/execução dos serviços contratados: 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso, do valor correspondente ao valor global do Contrato, para os casos de:

a.1) atraso na remessa do relatório previsto no subitem 2.12 do Apêndice 1 a;

a.2) atraso no atendimento dos serviços de manutenção corretiva, a contar do prazo previsto no subitem 3.4 do Apêndice 1 a;

a.3) atraso no horário de chegada da Equipe de Pronto Atendimento, previsto no subitem 4.2 do Apêndice 1 a;

b) atraso na entrega/execução dos serviços contratados: 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) por hora de atraso, do valor correspondente ao valor global do Contrato, para o caso de:

b.1) não execução dos serviços de manutenção corretiva, bem como não reativação da operacionalidade do sistema de alarme, a contar do prazo previsto no subitem 3.5 do Apêndice 1 a, que acarretará ônus à ECT em razão da implantação de vigilância armada para preservação de seus bens e patrimônio;

8.1.2.2. Pela inexecução total ou parcial serão aplicadas multas na forma a seguir, garantida a prévia defesa:

a) Inexecução parcial dos serviços contratados: 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso, do valor correspondente ao valor global do Contrato, para os casos de:

(...)

a.2) não cumprimento do prazo de instalação completa de todos os alarmes, a contar do prazo previsto no subitem 1.7 do Apêndice 1.a;

(...)

c) ocorrência de quaisquer outros tipos de descumprimento contratual não abrangido pelas demais alíneas: 1% (um por cento) do valor global atualizado deste Contrato para cada evento, por dia corrido;

(...)

e) quando a CONTRATADA incorrer em alguma das hipóteses das alíneas "a" a "j" do subitem 9.1.1 deste contrato: 20% (vinte por cento) do valor global atualizado deste Contrato.

8.1.3. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CONTRATANTE: pelo período não superior a 5 (cinco) anos, poderá ser aplicada, dentre outros, nos seguintes casos:

a) não manutenção de situação regular em relação à Documentação de Habilitação;

b) se a CONTRATADA der causa à rescisão unilateral deste Contrato, por descumprimento de suas obrigações;

c) apresentação de documentos falsos ou falsificados;

d) cometimento reiterado de falhas ou fraudes na execução deste Contrato.

8.1.3.1. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CONTRATANTE, também, poderá ser aplicada nos casos previstos nas alíneas do subitem 8.1.4.

8.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo previsto no § 3º, do art. 87, da Lei nº 8.666/93, que será aplicada, também, nos seguintes casos:

(...)

8.4. As sanções previstas nos subitens 8.1.1, 8.1.3 e 8.1.4 poderão ser aplicadas juntamente com a do subitem 8.1.2, facultada a defesa prévia da CONTRATADA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujas razões, sendo procedentes, poderão isentá-las das penalidades; caso contrário, aplicar-se-á a sanção cabível.

(...)

8.6. As penalidades deverão ser obrigatoriamente registradas no SICAF."

A Lei nº 8.666/93 também estabelece, de forma expressa, a possibilidade de aplicação cumulativa das penas de multa e suspensão temporária.

Desde que respeitado o prazo prescricional e observado o contraditório e ampla defesa, não há qualquer ilegalidade na instauração de procedimento administrativo específico para aplicação da pena de suspensão, ainda que já aplicada a pena de multa em outro expediente.

Não há bis in idem, já que a própria lei de regência possibilita que duas sanções diversas sejam aplicadas em decorrência do mesmo fato.

[...]

De outro lado, o registro da aplicação da penalidade está previsto no item 8.6 do Contrato, não tendo a contratante a faculdade de inscrever ou não no SICAF a empresa contratada que sofreu a punição, trata-se de dever de ofício, com o objetivo de preservar a Administração Pública.

O recurso interposto contra a decisão administrativa não possui efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, § 2º da Lei nº 8.666/93, não se vislumbrando qualquer ilegalidade no registro após a decisão, ainda que pendente a análise do recurso.

Por fim, constata-se que a parte Autora não se insurge contra a adequação ou não da pena de suspensão temporária que lhe foi aplicada, mas apenas e tão-somente contra a aplicação cumulativa com a pena de multa, questão já superada.

Revisitar referida conclusão demandaria reapreciação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 5: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. RESCISÃO CONTRATUAL. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INOVAÇÃO DO RECURSO. DESCABIMENTO.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. Não há falar em omissão apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7 do STJ).

4. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, bem como interpretação de cláusulas contratuais, nos termos da vedação imposta pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede de agravo interno, por importar em inadmissível inovação recursal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 653.005/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 645.772/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. URV. EXPECTATIVA INFLACIONÁRIA. FUNDAMENTOS BASILARES DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADOS. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201301092444, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001988-09.2010.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.04.001988-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | HERALDO GOMES ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP202410 DANIELE DOS SANTOS GOIS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP |
| ADVOGADO | : | SP311787A ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA |
| | : | SP311219 MARTA ALVES DOS SANTOS |
| | : | SP183631 RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO |
| APELADO(A) | : | LIBRA TERMINAIS S/A |
| ADVOGADO | : | SP236227 THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA e outro(a) |
| | : | SP311219 MARTA ALVES DOS SANTOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00019880920104036104 1 Vr SANTOS/SP |

DESPACHO

Chamo o feito à ordem com vistas a corrigir erro material presente na decisão de fl. 447.

Constou que o recurso especial de fls. 422/440 havia sido interposto pelo Ibama, quando, em verdade, o recorrente é Libra Terminais SA.

Assim, corrijo o erro material, mantendo-se todos os demais termos da mencionada decisão.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024199-42.2015.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.024199-5/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA |
| AGRAVADO(A) | : | GIANI APARECIDA LOUREIRO e outro(a) |
| | : | MARCIO AUGUSTO DUARTE PAES |
| ADVOGADO | : | PR052350 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR |
| PARTE RÊ | : | FEDERAL DE SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : | RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00008756520154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030182-22.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.030182-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00384999220124036182 3F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 1.022 do NCPC, 620 e 656 do CPC/73 e 9º da LEF.

Decido.

No caso dos autos, o órgão colegiado desta Corte confirmou a decisão singular proferida no feito executivo fiscal de origem que indeferiu o pleito de substituição de penhora de ativos financeiros por seguro garantia judicial. O acórdão hostilizado fundamentou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Neste sentido já decidiu a Corte Superior:

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2.015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.

3. Agravo interno desprovido. (destaquei)

(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

No mais, cumpre destacar que o entendimento desta Corte está em plena harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior. Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORÁVEIS. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O Tribunal a quo manteve decisão que autorizou a substituição de depósito judicial por seguro-garantia, com base em precedente segundo o qual o art. 15, I, da Lei 6.830/1980 permite que a penhora possa ser substituída, sem anuência do credor, quando o bem oferecido for dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia.

2. Conforme definido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009).

3. Por outro lado, encontra-se assentado o entendimento de que fiança bancária não possui o mesmo status que dinheiro, de modo que a Fazenda Pública não é obrigada a sujeitar-se à substituição do depósito (AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/5/2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2015; REsp 1.401.132/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2013).

4. A mesma ratio decidendi deve ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9º, II, da LEF. A propósito, em precedente específico, não se admitiu a substituição de depósito em dinheiro por seguro-garantia, sem concordância da Fazenda Pública (AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012).

5. Não consta, no acórdão recorrido, motivação pautada em elementos concretos que justifiquem, com base no princípio da menor onerosidade, a exceção à regra.

6. Recurso Especial provido. (destaquei)

(REsp 1592339/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016)

De outra parte, a Corte Superior já se manifestou quanto à inadmissibilidade da discussão do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC/73) na via estreita do recurso especial, haja vista a necessidade de se analisar matéria fático-probatória, em razão de a pretensão esbarrar na orientação da Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DE PENHORA ANTERIOR COMO REFORÇO À GARANTIA DA EXECUÇÃO. RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA A IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO POSTULADO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O EXECUTADO. PRETENSÃO RECURSAL INCOMPATÍVEL COM AS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (destaquei)

1. O entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ apenas pode ser afastado nas hipóteses em que o recurso especial veicula questões eminentemente jurídicas, sem impugnar o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido.

2. Em atenção à Súmula n. 7 do STJ, o recurso especial é inviável nas hipóteses em que a verificação da inobservância do princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) no caso concreto requer a modificação de premissas fáticas firmadas pelo Tribunal a quo. Precedentes.

(...)

(AgRg no AREsp 748.613/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.002572-5/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|---|
| AGRAVANTE | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : BENEDITO TOMAZ e outros(as) |
| | : CARLOS ALBERTO RISSO |
| | : CLARICE BOMBACH DE OLIVEIRA |
| | : DELMIRO GABRIEL |
| | : ILCO PEREIRA DE SOUZA |
| | : JOSE ALBINO LEANDRO |
| | : JOSE MESSIAS DA SILVA |
| | : LIDIA PEDROSO DO AMARAL |
| | : NIRLENE MARIA DA SILVA |
| | : ORLANDO POSATI |
| ADVOGADO | : SP321746A CRISTIANO ZADROZNY GOUVÊA DA COSTA e outro(a) |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : 00005054520154036143 1 Vr LIMEIRA/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6390/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007846-73.2010.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.19.007846-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ANTONIO ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP276073 KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00078467320104036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007846-73.2010.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.19.007846-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ANTONIO ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP276073 KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00078467320104036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte recorrente, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52050/2017

00001 AÇÃO PENAL Nº 0001864-97.2009.4.03.6124/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.24.001864-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| AUTOR(A) | : | Justica Publica |
| RÉU/RÉ | : | MARCIO CARVALHO ROMANO |

| | | |
|------------------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP162930 JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA |
| RÉU/RÉ | : | ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES |
| ADVOGADO | : | SP181191 PEDRO IVO GRICOLI IOKOI |
| RÉU/RÉ | : | FRANCIS CESAR MINARDI |
| ADVOGADO | : | SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR e outros(as) |
| RÉU/RÉ | : | SILVIO VICENTE MARQUES |
| ADVOGADO | : | SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA |
| | : | SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | NEWTON JOSE COSTA falecido(a) |
| ASSISTENTE | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| PROCURADOR | : | SP198061B HERNANE PEREIRA (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00018649720094036124 1 Vr JALES/SP |

DESPACHO

No processo penal, o contraditório tem uma particularidade, qual seja a de que, mesmo com relação às questões que haja suscitado, a defesa tem a prerrogativa de manifestar-se por último.

Assim, abra-se vista à defesa, por cinco dias, para pronunciar-se, querendo, acerca da peça ministerial de f. 7.611 - 7.612.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001742-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AUTOR: EDER CARLOS CAPORAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MARTINS - SP206216

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga o feito abrindo-se vista, sucessivamente, à autora e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais.

Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000337-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: IRENE PROCOPIO ANGELUCI
Advogado do(a) RÉU: HAYDEE DE OLIVEIRA - SP255959

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de ação rescisória ajuizada com fulcro no artigo 966, inciso V (violação à norma jurídica), do CPC de 2015, não há necessidade de dilação probatória.

Desse modo, prossiga o feito nos termos do artigo 973 do CPC de 2015, abrindo-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5009091-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI
AUTOR: PEDRA DE MELO AMÉRICO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos pleiteados na inicial.
Cite-se o INSS para contestar a presente ação, no prazo de trinta dias.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5010760-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI
AUTOR: JASMIRA MARIA DE JESUS MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos pleiteados na inicial.
Cite-se o INSS para contestar a presente ação, no prazo de trinta dias.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

Boletim de Acordão Nro 21302/2017

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0803587-29.1996.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.03.99.025019-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | FELICIO YUNES JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP163734 LEANDRA YUKI KORIM |
| | : | SP225778 LUZIA FUJIE KORIN |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP043930 VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP |
| No. ORIG. | : | 96.08.03587-2 1 Vr ARACATUBA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL AUXILIAR DE ESCRITÓRIO EM POSTO DE COMBUSTÍVEIS E SÓCIO-GERENTE DE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES DESEMPENHADAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.
2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ.
3. Inviável reconhecer a periculosidade da labor desempenhado pelo embargante, na medida em que era registrado como auxiliar de escritório mas sua atividade habitual era a de gerência do estabelecimento, com preponderância das funções de natureza administrativa, não se prestando ao enquadramento como especial tão somente a alegação de que também trabalhava nas funções de frentista ou na lavagem de carros, já que no laudo pericial não há elementos probatórios outros a não ser as afirmações do próprio embargante acerca do suposto desvio de função e que sequer foram confirmadas pelo ex-funcionário do posto que trabalhou na atividade de frentista na mesma época e que acompanhou a perícia.
- 4 - Não reconhecido a natureza especial da atividade desempenhada na função de sócio-gerente em distribuidora de combustíveis situada em canteiro de obras, na medida em que o local onde foi desempenhado o labor se encontra desativado e a prova acerca de tal período foi produzida no mesmo laudo pericial que não pode ser considerado como perícia indireta ou por similitude, pois não houve a realização de estudo técnico em outro estabelecimento que apresentasse estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida.
- 5 - Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027986-89.2009.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.00.027986-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JOAQUIM MACHADO SOBRINHO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP206228 DANILO AZEVEDO SANJIORATO |
| No. ORIG. | : | 2003.61.26.004403-0 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV e IX DO CPC/73. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO/94. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. REJEIÇÃO.

- 1 - Nos termos do artigo 1.022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Tribunal, de ofício ou a requerimento.
- 2 - Hipótese em que foram explicitamente abordadas as questões sobre as quais se alega nos declaratórios ter o julgado embargado incorrido em obscuridade/contradição ou omissão, denotando-se o nítido objetivo infringente que a parte embargante pretende emprestar ao presente recurso, ao postular o rejuízo da causa e a reforma do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0031040-63.2009.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.00.031040-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | VENINA DOS SANTOS FONTANINI |
| ADVOGADO | : | SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 2008.03.99.039247-5 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX DO CPC/73. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LABOR RURAL NO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR POR

EXTENSÃO À QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE. INÍCIO PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. AVERBAÇÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL. PROVA INSUBSISTENTE. ERRO DE FATO CONFIGURADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO NOVO CPC, C/C O ART. 5º, XXXVI DA C.F.

1 - Em se tratando de ação rescisória ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.

2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ.

3. Prevalência do entendimento proferido no voto dissidente, na medida em que o julgado rescindendo desconsiderou o acervo probatório constante dos autos, deixando de levá-lo na apreciação da matéria para reconhecer como existente fato inexistente.

4 - O erro de fato apto a ensejar a configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no artigo 485, IX, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil/73 é aquele que tenha influenciado decisivamente no julgamento da causa e sobre o qual não tenha havido controvérsia nem tenha sido objeto de pronunciamento judicial, apurável independentemente da produção de novas provas.

5 - Hipótese em que o julgado rescindendo ignorou a averbação de separação judicial consensual constante da certidão de casamento apresentada pela embargante como início de prova material da atividade campesina, sem consideração específica do magistrado sentenciante sobre a viabilidade da extensão da condição de rurícola do ex-marido mesmo após o aludido término do vínculo conjugal, dando ensejo à desconstituição com base na ocorrência de erro de fato.

6 - Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001936-35.2009.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.08.001936-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP159103 SIMONE GOMES AVERSA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | MARINA CORREA DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00019363520094036108 1 Vr BAURU/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LABOR RURAL NO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR POR EXTENSÃO À QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. LABOR URBANO DO CÔNJUGE. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 1º DA LEI Nº 10.666/03. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.

2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ.

3. A prova documental produzida se reporta a período remoto, não contemporâneo ao período de carência do benefício e não se prestam como início de prova material acerca do labor rural da autora durante o período de carência do benefício, conforme prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

4 - A questão não demanda maiores questionamentos e já se encontra pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 642), no qual restou firmada a tese no sentido de que " *O segurado especial tem que estar laborando*

no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade."

5 - Inviabilizada a invocação da qualificação de lavrador de seu cônjuge, pois durante o ano de 1982 manteve vínculo empregatício de natureza rural, situação incompatível com o labor rural no regime de economia familiar afirmado na inicial. A partir do ano de 1984, o cônjuge da embargada passou à categoria de segurado urbano da Previdência Social, de forma a tornar inviável a qualificação da autora como rurícola com base na extensão da qualificação deste, consoante orientação jurisprudencial consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73.

6 - Constatada a qualificação do cônjuge da embargante como segurado urbano da Previdência Social no período anterior à implementação do requisito etário, torna-se inviável sua qualificação como rurícola com base no art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666/03, não aplicável aos benefícios de aposentadoria por idade rural, consoante orientação jurisprudencial consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça.

7 - Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032014-32.2011.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.00.032014-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| AUTOR(A) | : | LUCIANO RIBEIRO DE CAMARGO |
| ADVOGADO | : | SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 2004.03.99.004296-3 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC/73. PENSÃO POR MORTE. EX-MARIDO. ÓBITO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE DEPENDENTE. INCOMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INVALIDEZ PREVISTA NA LOPS EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO COM A ISONOMIA ESTABELECIDADA NO ART. 201, V DA C.F. APOSENTADORIA POR VELHICE. QUALIDADE DE SEGURADA DA EX-CÔNJUGE DO AUTOR AFASTADA. CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA NÃO COMPROVADA. L.C. nº 11/71 E DECRETO Nº 83.080/79. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO NOVO CPC, C/C O ART. 5º, XXXVI DA C.F. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - Em se tratando de ação rescisória ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.

2 - A viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, V do Código de Processo Civil/73 (atual art 966, V do CPC) decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária.

3 - 4. À época do óbito da instituidora do benefício, ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e antes da vigência da Lei nº 8.213/91 estava em vigor a Lei nº 3.807/60, a qual, em seu art. 11, arrolava o marido como dependente para o recebimento do benefício de pensão por morte apenas na hipótese em que fosse inválido .

4. Orientação da E. 3ª Seção firmada no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0005137-46.2002.4.03.6119/SP, no sentido de perfilar a orientação jurisprudencial consolidada no C. Supremo Tribunal Federal acerca do tema, passando a reconhecer a incompatibilidade do *discrimen* previsto no artigo 11 da Lei 3.807/60 com o primado da isonomia entre homens e mulheres para efeito de percepção do benefício de pensão por morte inscrito no artigo 201, V da Constituição Federal.

5. O artigo 297, § 3º, II, 'b', do Decreto nº 83.080/79 era expresso em afastar o direito da mulher à percepção de aposentadoria por velhice caso o cônjuge já fosse beneficiário de aposentadoria. Constatado CNIS que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade desde 20.06.1985, reafirmando sua condição de arrimo de família.

6 - Hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 485 do CPC/73 não configurada, pois das razões aduzidas na petição inicial não se pode reconhecer tenha o julgado rescindendo incorrido em interpretação absolutamente errônea da norma regente da

matéria, não configurando a violação a literal disposição de lei a mera injustiça ou má apreciação das provas.

7 - Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006237-21.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.006237-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | SIRLEY DE ARAUJO MILITAO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP229341 ANA PAULA PENNA |
| | : | SP150169 MATEUS BRANDI |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MG072689 MARCO ALINDO TAVARES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 09.00.00094-5 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LABOR RURAL NO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR POR EXTENSÃO À QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. LABOR URBANO DO CÔNJUGE. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 1º DA LEI Nº 10.666/03. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.
2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ.
3. A prova documental produzida se reporta a período remoto, não contemporâneo ao período de carência do benefício e não se presta como início de prova material acerca do labor rural da autora durante o período de carência do benefício, conforme prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

4 - A questão não demanda maiores questionamentos e já se encontra pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 642), no qual restou firmada a tese no sentido de que "*O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade.*"

5 - Inviabilizada a invocação da qualificação de lavrador de seu cônjuge, restou pois o extrato do CNIS de fls. 44 aponta ser a embargante beneficiária de pensão por morte previdenciária com DIB em 21/05/1980, tendo como instituidor seu ex-cônjuge, segurado filiado como contribuinte individual, na categoria dos transportadores de carga, de forma que se tratava de segurado urbano da Previdência Social, a tornar inviável sua qualificação como rurícola com base na extensão da qualificação deste, consoante orientação jurisprudencial consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73.

6 - Constatada a qualificação do cônjuge da embargante como segurado urbano da Previdência Social no período anterior à implementação do requisito etário, torna-se inviável sua qualificação como rurícola com base no art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666/03, não aplicável aos benefícios de aposentadoria por idade rural, consoante orientação jurisprudencial consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça.

7 - Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002284-86.2011.4.03.6139/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.39.002284-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | MARIA CLAUDINA BORGES |
| ADVOGADO | : | SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00022848620114036139 1 Vr ITAPEVA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LABOR RURAL NO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR POR EXTENSÃO À QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.
2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ.
3. A prova documental produzida se reporta a período remoto, não contemporâneo ao período de carência do benefício e não se prestam como início de prova material acerca do labor rural da autora durante o período de carência do benefício, conforme prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
- 4 - A questão não demanda maiores questionamentos e já se encontra pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 642), no qual restou firmada a tese no sentido de que "*O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade.*"
- 5 -- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PAULO DOMINGUES
Relator

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0024255-56.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.024255-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | MARIA JOSEPHA APARECIDA SOUTO VEIGA |
| ADVOGADO | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP |

| | |
|-----------|-------------------------------------|
| No. ORIG. | : 10.00.00099-5 2 Vr JABOTICABAL/SP |
|-----------|-------------------------------------|

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LABOR RURAL NO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR POR EXTENSÃO À QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. LABOR URBANO DO CÔNJUGE. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 1º DA LEI Nº 10.666/03. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.
 2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ.
 3. A prova documental produzida se reporta a período remoto, não contemporâneo ao período de carência do benefício e não se prestam como início de prova material acerca do labor rural da autora durante o período de carência do benefício, conforme prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

4 - A questão não demanda maiores questionamentos e já se encontra pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 642), no qual restou firmada a tese no sentido de que " *O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade.*"

5 - Inviabilizada a invocação da qualificação de lavrador de seu cônjuge, pois o extrato do CNIS de fls. aponta ser a embargante beneficiária de pensão por morte previdenciária com DIB em, tendo como instituidor seu ex-cônjuge, segurado filiado como contribuinte individual, na categoria dos comerciantes, de forma que se tratava de segurado urbano da Previdência Social, a tornar inviável sua qualificação como rural com base na extensão da qualificação deste, consoante orientação jurisprudencial consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73.

6 - Constatada a qualificação do cônjuge da embargante como segurado urbano da Previdência Social no período anterior à implementação do requisito etário, torna-se inviável sua qualificação como rural com base no art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666/03, não aplicável aos benefícios de aposentadoria por idade rural, consoante orientação jurisprudencial consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça.

7 - Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0013947-24.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.013947-9/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : APARECIDA GALLO FRAMESQUI |
| ADVOGADO | : SP251236 ANTONIO CARLOS GALHARDO |
| EMBARGADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : DANTE BORGES BONFIM |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP |
| No. ORIG. | : 12.00.00015-9 1 Vr BIRIGUI/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO DE AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LABOR RURAL NO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR POR EXTENSÃO À QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. LABOR URBANO

DO CÔNJUGE. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 1º DA LEI Nº 10.666/03. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1. Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.
2. O artigo 530 do Código de Processo Civil/73 limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão aos princípios do Juiz natural e do devido processo legal, além de indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. Precedentes no C. STJ.
3. A prova documental produzida se reporta a período remoto, não contemporâneo ao período de carência do benefício e não se presta como início de prova material acerca do labor rural da autora durante o período de carência do benefício, conforme prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
- 4 - A questão não demanda maiores questionamentos e já se encontra pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 642), no qual restou firmada a tese no sentido de que "*O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade.*"
- 5 - Inviabilizada a invocação da qualificação de lavrador de seu cônjuge, na medida em que o extrato do CNIS indica que a partir do ano de 1990 o cônjuge da embargada passou à categoria de segurado urbano da Previdência Social, sendo que durante o período de carência do benefício manteve vínculo empregatício junto à Prefeitura do Município de Clementina (01/07/1993 a 02/2012) de forma a tornar inviável sua qualificação como rural com base na extensão da qualificação deste, consoante orientação jurisprudencial consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73.
- 6 - Constatada a qualificação do cônjuge da embargante como segurado urbano da Previdência Social no período anterior à implementação do requisito etário, torna-se inviável sua qualificação como rural com base no art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666/03, não aplicável aos benefícios de aposentadoria por idade rural, consoante orientação jurisprudencial consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça.
- 7 - Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006655-75.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.006655-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| AUTOR(A) | : | NADIR RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 2007.03.99.017990-8 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII DO CPC/73. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURÍCOLA. REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMO "NOVOS" NÃO DEMONSTRADOS. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CPC, C/C O ART. 5º, XXXVI DA C.F. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - Em se tratando de ação rescisória ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Código de Processo Civil.

2 - A rescisão do julgado com fundamento em documento novo, prevista no art. 485, VII, do Código de Processo Civil/73 pressupõe a existência cumulativa dos requisitos da sua pré-existência ao julgado rescindendo, o desconhecimento de sua existência pela parte ou a impossibilidade de sua obtenção e sua aptidão de, por si só, alterar o resultado do julgamento em favor da parte requerente.

3 - Hipótese em que os documentos novos apresentados não alteram o quadro fático constituído na causa originária, de forma a permitir, por si só, o julgamento da lide favoravelmente à autora, além de não ter restado justificada a impossibilidade da sua apresentação

oportuna.

4 - Mantido o pronunciamento de improcedência do pedido proferido no julgado rescindendo, fundado na ausência de início de prova material acerca do labor rural da autora, quando o enunciado da Súmula nº 149 do STJ estabelece que, para a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação do trabalho campesino.

5 - Ação rescisória improcedente. Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018553-85.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.018553-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AUTOR(A) | : | MATILDE CAVALCANTE |
| ADVOGADO | : | MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00045345520114039999 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISOS V E IX DO CPC/1973. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

- 1) Análise da questão sob a ótica do CPC/1973, vigente à época do julgado rescindendo.
- 2) Rejeitada preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, pois afirmar que o objetivo buscado com o ajuizamento desta rescisória é reexaminar o quadro fático-probatório constitui o próprio mérito do pedido de rescisão.
- 3) Ação rescisória não é recurso. Seu objetivo não é rescindir qualquer julgado, mas somente aquele que incida numa das específicas hipóteses do art. 485 do CPC/1973, autorizando-se, a partir da rescisão e nos seus limites, a análise do mérito da pretensão posta na lide originária.
- 4) Os documentos em nome da autora e referidos na decisão rescindenda consistem em cópias de: certidão de nascimento, sem qualificações dos genitores; certidão emitida pela Justiça Eleitoral (5ª Zona Eleitoral de Nova Andradina/MS) em 28.07.2009, indicando domicílio desde 15.05.1986 no município e ocupação declarada de "trabalhador rural"; CTPS sem registros.
- 5) De acordo com o *decisum*, o julgador analisou as provas e concluiu que os documentos apresentados não comprovam o exercício de atividade rural no período de carência, isto é, nos 162 meses anteriores ao ano em que o segurado reuniria, em tese, as condições necessárias à obtenção do benefício (no caso, o ano do implemento etário: 2008). A prova testemunhal foi considerada insuficiente, por si só, para a demonstração do labor no campo. A existência de certidão eleitoral não foi ignorada; houve expressa menção ao fato de que nela consta a qualificação como trabalhadora rural.
- 6) Se as provas produzidas foram analisadas e, ao final, concluiu-se pela improcedência do pedido, não se pode afirmar que não houve controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o tema discutido. Ainda que eventualmente possa ser aferível, para o julgador da rescisória, a constatação de equívoco cometido, a proibição do reexame das provas o impede de reconhecer o vício do erro de fato, nos termos do que preceitua o §2º do art. 485 do CPC/1973.
- 7) A jurisprudência do STJ abriga compreensão estrita acerca da violação à literal disposição de lei para fins de manejo e admissibilidade da rescisória, deixando assentado que a razoável interpretação do texto legal não rende ensejo a esse tipo de ação.
- 8) Como a postulante completou 55 anos em 20.10.2008, a carência corresponde ao período de 1995 a meados de outubro de 2008. Parte dos documentos apresentados (certidão de nascimento e CTPS) não traz qualquer referência à atividade da autora. Quanto à certidão eleitoral, sua emissão é posterior ao implemento do requisito etário - fora, portanto, do período de carência -, e, no entender do órgão julgador, não satisfaz a exigência da contemporaneidade, não se prestando à comprovação do alegado labor. A análise do referido documento revela que tal interpretação não desborda do razoável. Isso porque não se pode afirmar que, à época em que domiciliada em Nova Andradina (desde 15.05.1986, segundo certificado), a autora exercia atividade rural; a certidão não esclarece se a ocupação constava dos assentamentos desde 1986 ou se foi declarada pela interessada apenas em 2009, época da confecção do documento. Em ambos os casos, não estaria suprida a necessidade de comprovação de prova indiciária no período de carência (1995 a 2008), exigência que o julgado rescindendo teve por insuperável.
- 9) A interpretação adotada pelo colegiado encontrava precedentes na jurisprudência do próprio STJ, no sentido de que a prova indiciária

da atividade deve ser contemporânea ao período que se pretende ver comprovado. É pacífico o entendimento de que a prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova material, não bastando, por si só, para comprovar atividade rural, conforme assentado na Súmula nº 149 do STJ.

10) Se o julgado concluiu pela inexistência de provas material e testemunhal, adotando posicionamento que encontra precedentes no STJ - tribunal ao qual a Constituição atribui a função de unificar a interpretação do direito federal -, não há amparo jurídico para a afirmação da ocorrência de violação à literal disposição de lei.

11) Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

12) Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005810-09.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.005810-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| AUTOR(A) | : | MARA CAMARGO |
| ADVOGADO | : | SP294230 ELEN FRAGOSO PACCA |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00004601720128260244 2 Vr IGUAPE/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII DO CPC/73. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURÍCOLA. REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMO "NOVOS" NÃO DEMONSTRADOS. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CPC, C/C O ART. 5º, XXXVI DA C.F. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - Em se tratando de ação rescisória ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Código de Processo Civil.

2 - A rescisão do julgado com fundamento em documento novo, prevista no art. 485, VII, do Código de Processo Civil/73 pressupõe a existência cumulativa dos requisitos da sua pré-existência ao julgado rescindendo, o desconhecimento de sua existência pela parte ou a impossibilidade de sua obtenção e sua aptidão de, por si só, alterar o resultado do julgamento em favor da parte requerente.

3 - Hipótese em que os documentos novos apresentados não alteram o quadro fático constituído na causa originária, de forma a permitir, por si só, o julgamento da lide favoravelmente à autora, além de não ter restado justificada a impossibilidade da sua apresentação oportuna.

4 - Mantido o pronunciamento de improcedência do pedido proferido no julgado rescindendo, fundado na ausência de início de prova material acerca do labor rural da autora, quando o enunciado da Súmula nº 149 do STJ estabelece que, para a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação do trabalho campesino.

5 - Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.015165-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| AUTOR(A) | : | SEBASTIANA RAMALHO MONTEIRO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00120243120114039999 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, VII e IX DO CPC/73. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMO "NOVOS" NÃO DEMONSTRADOS. EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO RURAL DO CÔNJUGE. INVIABILIDADE. ATIVIDADE URBANA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CPC, C/C O ART. 5º, XXXVI DA C.F. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - Em se tratando de ação rescisória ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Código de Processo Civil.

2 - A rescisão do julgado com fundamento em documento novo, prevista no art. 485, VII, do Código de Processo Civil/73 pressupõe a existência cumulativa dos requisitos da sua pré-existência ao julgado rescindendo, o desconhecimento de sua existência pela parte ou a impossibilidade de sua obtenção e sua aptidão de, por si só, alterar o resultado do julgamento em favor da parte requerente.

3 - Hipótese em que os documentos novos apresentados não alteram o quadro fático constituído na causa originária, de forma a permitir, por si só, o julgamento da lide favoravelmente à autora, além de não ter restado justificada a impossibilidade da sua apresentação oportuna.

4 - Mantido o pronunciamento de improcedência do pedido proferido no julgado rescindendo, fundado na ausência de início de prova material acerca do labor rural da autora, quando o enunciado da Súmula nº 149 do STJ estabelece que, para a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação do trabalho campesino.

5 - O erro de fato apto a ensejar a configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no artigo 485, IX, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil/73 é aquele que tenha influenciado decisivamente no julgamento da causa e sobre o qual não tenha havido controvérsia nem tenha sido objeto de pronunciamento judicial, apurável independentemente da produção de novas provas.

6 - Hipótese em que o julgado rescindendo em nenhum momento desconsiderou o acervo probatório constante dos autos, mas o levou em conta na apreciação da matéria e, com base nele, reconheceu não ser apto a comprovar o labor rural da autora em número de meses idêntico à carência do benefício, no período exigido pelo artigo 143 da Lei de Benefícios.

7 - A viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, V do Código de Processo Civil/73 (atual art 966, V do CPC) decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária.

8 - Hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 485 do CPC/73 não configurada, pois das razões aduzidas na petição inicial não se pode reconhecer tenha o julgado rescindendo incorrido em interpretação absolutamente errônea da norma regente da matéria, não configurando a violação a literal disposição de lei a mera injustiça ou má apreciação das provas.

9 - Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.018525-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
|---------|---|---------------------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233235 SOLANGE GOMES ROSA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | ZORAIDE VIEIRA DE CAMARGO |
| ADVOGADO | : | SP306776 FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS |
| No. ORIG. | : | 00108954920154039999 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX DO CPC/73. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL LABOR RURAL NO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR POR EXTENSÃO À CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO CÔNJUGE. INÍCIO PROVA DOCUMENTAL INSUBSISTENTE. TRABALHADOR URBANO. ERRO DE FATO CONFIGURADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO NOVO CPC, C/C O ART. 5º, XXXVI DA C.F.

1 - Em se tratando de ação rescisória ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.

2 - O erro de fato apto a ensejar a configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no artigo 485, IX, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil/73 é aquele que tenha influenciado decisivamente no julgamento da causa e sobre o qual não tenha havido controvérsia nem tenha sido objeto de pronunciamento judicial, apurável independentemente da produção de novas provas.

3 - Hipótese em que o julgado rescindendo desconsiderou o acervo probatório constante dos autos, deixando de levá-lo na apreciação da matéria para reconhecer como existente fato inexistente.

4 - Procedência do pedido rescindente e, no juízo rescisório, julgamento pela improcedência da ação originária.

5 - Condenação da requerida ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção, condicionada sua exigibilidade aos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei nº 1.060/50 que ora concedo à requerida com base na declaração de hipossuficiência de fls. 114. Sem condenação à devolução das parcelas do benefício pagas no cumprimento do julgado rescindido, ante a boa-fé nos recebimentos e a natureza alimentar do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o juízo rescindente e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023257-10.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.023257-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AUTOR(A) | : | JOSEFINA BENEDEZZI BRUMATO |
| ADVOGADO | : | SP123061 EDER ANTONIO BALDUINO |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00092863620124039999 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISOS VII E IX DO CPC/1973. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. DOCUMENTOS QUE NÃO TÊM APTIDÃO PARA REVERTER O RESULTADO PROCLAMADO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

1) Análise da questão sob a ótica do CPC/1973, vigente à época do julgado rescindendo.

2) Rejeitada preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, pois afirmar que o objetivo buscado com o ajuizamento desta rescisória é reexaminar o quadro fático-probatório constitui o próprio mérito do pedido de rescisão.

3) Ação rescisória não é recurso. Seu objetivo não é rescindir qualquer julgado, mas somente aquele que incida numa das específicas hipóteses do art. 485 do CPC/1973, autorizando-se, a partir da rescisão e nos seus limites, a análise do mérito da pretensão posta na lide originária.

4) De acordo com o *decisum*, o julgador analisou as provas e concluiu que: os documentos apresentados e a prova testemunhal não comprovam o exercício de atividade rural no período de carência, considerando, como tal, os 162 meses anteriores ao ano do

implemento etário (2008); as referências constantes do CNIS, em relação à parte autora, são de atividade urbana; o cônjuge também apresenta vínculos urbanos em determinados períodos.

5) O erro de fato, para levar à rescisão do julgado, tem de ser determinante da conclusão a que se chegou no feito originário. Ainda que fosse feita a análise de toda a documentação trazida, o raciocínio empregado não se alteraria, permanecendo a insuficiência do conjunto probatório para fins de comprovação da atividade rural no período de carência, o que afasta a alegação de ocorrência de erro de fato.

6) De acordo com o inciso VII do artigo 485 do CPC/1973, a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando *"depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável"*.

7) Os documentos ora apresentados não têm aptidão para alterar o resultado da demanda, já protegida sob o manto da coisa julgada, revelando a pretensão da autora, a pretexto da obtenção de documentos novos, de reexame da causa originária.

8) Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

9) Preliminar rejeitada. Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5013109-78.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

AUTOR: REINALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP3112150A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos pleiteados na inicial.

Cite-se o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 30 dias.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5009827-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

AUTOR: MARIA APARECIDA AFONSO GALANTE

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR CAMPANHOLO JUNIOR - SP374140, RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Conforme informação do setor de distribuição desta Corte, os dados da autuação **não** foram informados corretamente, tendo em vista que o número do originário informado está incorreto, conforme ID 749670-PG1.

Assim, antes de analisar o recebimento da inicial, informe a autora corretamente os dados supracitados, no prazo de dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5004506-16.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA MAGRI
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

D E C I S Ã O

Vistos,

- 1- Por não terem sido alegadas preliminares em contestação, dispensada a réplica.
 - 2- **Defiro** a justiça gratuita requerida pela parte ré, considerando que esta recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.330,09 (dentro da faixa de isenção de incidência do Imposto de Renda), e que não há notícia de outros rendimentos.
 - 3- No mais, por se tratar de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, despicienda a produção de outras provas.
- Assim, **dê-se vista** ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 973 do CPC.
- 4- Em seguida, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 4 de agosto de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5012830-92.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AUTOR: MARIA RODRIGUES MATOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, para o fim de concessão de justiça gratuita nestes autos, junte o autor a competente declaração de hipossuficiência, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato contemporâneo ao ajuizamento da ação rescisória e providencie cópia integral do processo de conhecimento, identificando os documentos a fim de facilitar a localização dos arquivos e propiciar uma prestação jurisdicional célere e eficaz. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5005396-52.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AUTOR: ANTONIO DONISETI FERREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista ao autor e ao réu para apresentação de razões finais , sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 973, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 21311/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0003639-63.2011.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.60.00.003639-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| EMBARGANTE | : | NERY WILFRIDO MARTINEZ |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO(A) | : | Justica Publica |
| INTERESSADO | : | BENITO VALENTIM VERA CASTRO |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO |
| ABSOLVIDO(A) | : | LUCAS SOARES DA SILVA |
| EXCLUÍDO(A) | : | MATEUS DE SOUZA DANTAS (desmembramento) |
| No. ORIG. | : | 00036396320114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO.

VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos de declaração opostos com fundamento em erro de julgamento e com vistas à modificação do sentido da decisão devem ser rejeitados.
2. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 619 do Código de Processo Penal.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0009374-69.2015.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.19.009374-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| EMBARGANTE | : | NONTHANDO MAGALULA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | AMANDA MACHADO DIAS REY (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00093746920154036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTANEA. PATAMAR MÍNIMO DE 1/6. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06.

I - Há muito se firmou o entendimento no sentido de que, se a confissão espontânea (artigo 65, III, alínea "d", do Código Penal) não foi utilizada pelo magistrado na formação de sua convicção sobre os fatos, é indevida a sua incidência como atenuante genérica na dosimetria da pena. **Ao contrário, se tiver sido um dos fundamentos da condenação, deverá ser aplicada, aí sendo irrelevante o momento em que ocorreu, se foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior.**

II - De outra sorte, a jurisprudência da Corte Superior orienta Juízes e Tribunais a observarem marcos mínimo e máximo, abstratamente coninados para a aplicação da sanção penal.

III - Dessa forma, nesse aspecto, deve prevalecer o voto vencido, da lavra do e. Desembargador Federal Mauricio Kato, que divergiu do relator com relação à atenuante da confissão espontânea e, portanto, *"conservada a pena-base tal como fixada pelo e. relator, em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa (1/5 acima do mínimo legal), na segunda fase da dosimetria, com incidência da atenuante de confissão no patamar de 1/6 (um sexto), resultam as penas provisórias de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa."*

IV - A causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas é devida ao réu primário, com bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Tal comando normativo busca auxiliar o julgador no ajuste da individualização da pena às múltiplas condutas envolvidas no tráfico de drogas, notadamente o internacional.

V - Dentro desse contexto, entende-se que não é razoável tratar o traficante primário, ou as "mulas", com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais responsáveis pela organização criminosa que atuam na prática deste delito. A "mula" se caracteriza por funcionar como agente ocasional no transporte de drogas, não tendo relação de subordinação de modo permanente às organizações criminosas nem integrando seus quadros. Em regra é mão-de-obra avulsa, esporádica, de pessoas que são cooptadas para empreitada criminosa sem ter qualquer poder decisório sobre os detalhes, submetendo-se às ordens recebidas. Mas apesar de pouco ou nada saberem sobre a organização criminosa, tem consciência de que estão a serviço de uma.

VI - No caso, trata-se de ré primária e com bons antecedentes, sendo que os elementos dos autos indicam que ela não tinha conhecimento de que estava a serviço de uma organização criminosa, não havendo, ainda, nenhuma comprovação de que se dedique regularmente à atividades criminosas ou de que integre organização criminosa.

VII - Nos termos do artigo 156 do CPP, cabe ao MPF fazer a prova de que o réu integra organização criminosa ou se dedica a atividades criminosas, o que não ocorreu *in casu*.

VIII - Antes de vir ao Brasil a ré não sabia que transportaria droga, mas sim produto químico para limpeza de jóias, porém, em aqui estando soube, pela pessoa de contato, que levaria algo ilícito, sem, contudo, saber exatamente o que seria, mas diz não ter recuado no intento ante as ameaças que tal pessoa lhe teria feito.

IX - No momento do flagrante a droga foi encontrada acondicionada e oculta na bagagem da recorrente, com o intuito de enganar a fiscalização, o que justifica a incidência do benefício em seu patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

X - Logo, entendo que deve ser mantido o voto condutor do julgado que aplicou à ré a causa de diminuição da pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6 (um sexto).

X - Embargos infringentes parcialmente acolhidos, determinando-se a expedição do alvará de soltura clausulado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher parcialmente os embargos infringentes e de nulidade, nos termos do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello, relatora. O Desembargador Federal Nino Toldo votou no sentido de dar parcial provimento aos embargos infringentes, em menor extensão, apenas para reconhecer, na segunda fase da dosimetria da pena, a incidência da circunstância atenuante da confissão, na fração de 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. O Juiz Federal Convocado Sidmar Martins (substituindo o Desembargador Federal José Lunardelli, que se encontra em gozo de férias), acompanhou a relatora. Vencido o Desembargador Federal Mauricio Kato, que acolhia integralmente o recurso. Fará declaração de voto o Desembargador Federal Nino Toldo. Ausentes os Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes, por motivo de férias.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011208-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

AGRAVADO: JODERLI DIAS DO PRADO

Advogado do(a) AGRAVADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A., com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, que em sede de Ação de Cumprimento de Sentença proferida em Ação Civil Pública, proferiu provimento declinando da competência com fundamento na ausência de competência da Justiça Federal, uma vez que o executado é o Banco do Brasil S.A.

Aduz o Agravante, em síntese, que na impugnação ao cumprimento de sentença demonstrou a necessidade da formação de litisconsórcio passivo para incluir a União e o Bacen na ação, uma vez que a condenação na Ação Civil Pública foi solidária entre a Agravante e referidos entes.

Afirma que o Juízo não acolheu a preliminar de chamamento ao processo e declinou da competência para Justiça Estadual.

Sustenta que “há evidente litisconsórcio passivo necessário da União e Bacen no presente feito”, o que leva à competência da Justiça Federal.

Argumenta, ainda, que tendo a Ação Civil Pública tramitado perante a Justiça Federal, a compete a esta a execução do julgado, nos termos do art. 516, inc. II, do CPC, ainda que a ação executiva esteja sendo promovida em face do Banco do Brasil, o que, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, constata-se a presença de elementos que demonstram os requisitos para a concessão da tutela liminar.

No tocante a tese de litisconsórcio passivo necessário, ensejando o chamamento ao processo da União e Bacen, a alegação não procede.

Isso porque o exequente, ainda que o título judicial tenha reconhecido a solidariedade entre os réus, optou por promover a execução somente em relação ao Agravante, não havendo razão para promover a intervenção de terceiros, ainda mais em se tratando de fase de cumprimento de sentença, estando superada a fase de conhecimento.

Contudo, tendo a Ação Civil Pública, da qual foi tirado o título executivo, tramitado perante a Justiça Federal, em princípio, é por esta que deve tramitar a ação, ainda que o seu cumprimento seja promovido no foro de domicílio do autor e a parte que deve suportar os atos de execução não esteja no rol do art. 109 da Constituição Federal.

Nesse contexto, presente a probabilidade do direito.

Por seu turno, o *periculum in mora* se evidencia pela determinação da remessa dos autos a Juízo que, ao menos num primeiro momento, revela-se incompetente, sendo que a adoção de atos de execução por este acarretará prejuízos não só ao exequente, mas também à parte executada.

Diante do exposto, com fulcro no art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de efeito suspensivo**, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada quanto à declinação da competência, até o julgamento definitivo do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem para cumprimento.

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *Caixa Econômica Federal* em face da r. decisão que, em sede de ação com pedido indenizatório fundamentado em contrato de seguro habitacional, indeferiu o ingresso da agravante na lide, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual.

A agravante alega, em resumo, sua legitimidade para integrar o polo passivo, uma vez que o risco de comprometimento do FCVS é presumido em caso de apólices públicas.

Outrossim, sustenta a constitucionalidade da Lei n.º 12.409/11, alterada pela Lei n.º 13.000/14.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Contraminuta das agravadas.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b" do CPC/2015.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012).

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, os contratos foram assinados no ano de 1981, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Esse permanece sendo o entendimento do C. STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SEGURO. MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5, 7, 83 E 126, TODAS DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicáveis as disposições do NCCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado de 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA - seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para o acórdão a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012). 3. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual. 4. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes. 5. A pretensa alteração do decidido no acórdão impugnado, no que se refere à não ocorrência de prescrição e à inexistência de cobertura de vícios construtivos pela apólice habitacional, exigiria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 6. O aresto recorrido, ao afastar a incidência da MP nº 513/2010, que deu ensejo à Lei nº 12.409/2011, invocada pelo BRADESCO, motivou seu entendimento com base na interpretação da Constituição Federal. Não tendo o BRADESCO interposto oportunamente o imprescindível recurso extraordinário, o apelo nobre também encontraria obstáculo nos rigores contidos na Súmula nº 126 desta Corte: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 358713 / SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 01/12/2016, DJe 13/12/2016).

Nesse cenário, "inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§1º a 10, da Lei nº 12.409/2011", portanto aplicável o referido precedente supracitado, proferido pela sistemática dos recursos repetitivos.

Nesse sentido vem decidindo esta E. Corte, *in verbis*:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. SEGURO. SFH. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Emunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A Justiça Federal não tem competência para julgar a ação, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior. 5. De acordo com que se infere do julgado, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 6. In casu, o contrato foi assinado no ano de 1981 (fls. 15/28), portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. 7. Agravos legais desprovidos. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006418-70.2016.4.03.0000/SP, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, Primeira Turma, j. 06/12/2016, e-DJF3 15/12/2016 Pub. Jud. I – TRF).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL E AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICES PÚBLICAS COM COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 7.682/1988. INTERESSE DA CEF AFASTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68". 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 7. Na hipótese, conforme consignado na própria decisão recorrida, verifica-se que o contrato relativo à presente ação foi firmado anteriormente à vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, pela qual a apólice pública passou a ser garantida pelo FCVS. 8. Agravo legal da Caixa Econômica Federal e agravo interno da Companhia Excelsior de Seguros não providos. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003445-45.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 06/12/2016, e-DJF3 14/12/2016 Pub. Jud. I – TRF).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVENÇÃO. 1 - Para configuração do interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Simistralidade da Apólice - FESA (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC). 2 - No caso em tela, todos os contratos de mútuo foram assinados antes de 02/12/1988, ou seja, fora do período referenciado, não havendo interesse da CEF em integrar o feito, o que enseja o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012067-16.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 18/10/2016, e-DJF 27/10/2016 Pub. Jud. I – TRF).

Sendo assim, não vislumbro nos autos elementos para a reforma da r. decisão agravada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, “b” do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se.

P.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008644-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

AGRAVADO: FABIO GONCALVES RIBEIRO ASSISTENTE: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

Advogado do(a) ASSISTENTE:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *Caixa Econômica Federal* em face da r. decisão que, em sede de ação com pedido indenizatório fundamentado em contrato de seguro habitacional, indeferiu o ingresso da agravante na lide, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual.

A agravante alega, em resumo, sua legitimidade para integrar o polo passivo, uma vez que o risco de comprometimento do FCVS é presumido em caso de apólices públicas.

Outrossim, sustenta a constitucionalidade da Lei n.º 12.409/11, alterada pela Lei n.º 13.000/14.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Contraminuta da agravada.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, “b” do CPC/2015.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012).

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, o contrato foi assinado no ano de 2011, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Esse permanece sendo o entendimento do C. STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SEGURO. MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5, 7, 83 E 126, TODAS DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado de 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA - seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para o acórdão a Ministra NANCY ANDRIGHI, Dje 14/12/2012). 3. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual. 4. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes. 5. A pretensa alteração do decidido no acórdão impugnado, no que se refere à não ocorrência de prescrição e à inexistência de cobertura de vícios construtivos pela apólice habitacional, exigiria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 6. O aresto recorrido, ao afastar a incidência da MP nº 513/2010, que deu ensejo à Lei nº 12.409/2011, invocada pelo BRADESCO, motivou seu entendimento com base na interpretação da Constituição Federal. Não tendo o BRADESCO interposto oportunamente o imprescindível recurso extraordinário, o apelo nobre também encontraria obstáculo nos rigores contidos na Súmula nº 126 desta Corte: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 358713 / SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 01/12/2016, Dje 13/12/2016).

Nesse cenário, "inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n.º 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§1º a 10, da Lei n.º 12.409/2011", portanto aplicável o referido precedente supracitado, proferido pela sistemática dos recursos repetitivos.

Nesse sentido vem decidindo esta E. Corte, *in verbis*:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. SEGURO. SFH. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A Justiça Federal não tem competência para julgar a ação, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior. 5. De acordo com que se infere do julgado, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 6. In casu, o contrato foi assinado no ano de 1981 (fls. 15/28), portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. 7. Agravos legais desprovidos. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006418-70.2016.4.03.0000/SP, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, Primeira Turma, j. 06/12/2016, e-DJF3 15/12/2016 Pub. Jud. I – TRF).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL E AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICES PÚBLICAS COM COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 7.682/1988. INTERESSE DA CEF AFASTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68". 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 7. Na hipótese, conforme consignado na própria decisão recorrida, verifica-se que o contrato relativo à presente ação foi firmado anteriormente à vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, pela qual a apólice pública passou a ser garantida pelo FCVS. 8. Agravo legal da Caixa Econômica Federal e agravo interno da Companhia Excelsior de Seguros não providos. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003445-45.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 06/12/2016, e-DJF3 14/12/2016 Pub. Jud. I – TRF).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVENÇÃO. 1 - Para configuração do interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC). 2 - No caso em tela, todos os contratos de mútuo foram assinados antes de 02/12/1988, ou seja, fora do período referenciado, não havendo interesse da CEF em integrar o feito, o que enseja o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012067-16.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 18/10/2016, e-DJF 27/10/2016 Pub. Jud. I – TRF).

Sendo assim, não vislumbro nos autos elementos para a reforma da r. decisão agravada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, "b" do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se.

P.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005262-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

AGRAVADO: EVA MARIA FURLANETTO RUFFO, GUILHERME SAVIO, ISABEL GREGIO DE PAULA, JOAO CARLOS MARQUIORI, JOSE DORIVAL FERRARI

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *Companhia Excelsior de Seguros* em face da r. decisão que, em sede de ação com pedido indenizatório fundamentado em contrato de seguro habitacional, indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual.

A agravante alega, em resumo, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo, uma vez que o risco de comprometimento do FCVS é presumido em caso de apólices públicas.

Outrossim, sustenta a constitucionalidade da Lei n.º 12.409/11, alterada pela Lei n.º 13.000/14.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Contraminuta da agravada.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b" do CPC/2015.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012).

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, os contratos foram assinados no ano de 1981, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Esse permanece sendo o entendimento do C. STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SEGURO. MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5, 7, 83 E 126, TODAS DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado de 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA - seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para o acórdão a Ministra NANCY ANDRIGHI, Dje 14/12/2012). 3. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual. 4. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes. 5. A pretensa alteração do decidido no acórdão impugnado, no que se refere à não ocorrência de prescrição e à inexistência de cobertura de vícios construtivos pela apólice habitacional, exigiria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 6. O aresto recorrido, ao afastar a incidência da MP nº 513/2010, que deu ensejo à Lei nº 12.409/2011, invocada pelo BRADESCO, motivou seu entendimento com base na interpretação da Constituição Federal. Não tendo o BRADESCO interposto oportunamente o imprescindível recurso extraordinário, o apelo nobre também encontraria obstáculo nos rigores contidos na Súmula nº 126 desta Corte: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 358713 / SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 01/12/2016, Dje 13/12/2016).

Nesse cenário, "inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§1º a 10, da Lei nº 12.409/2011", portanto aplicável o referido precedente supracitado, proferido pela sistemática dos recursos repetitivos.

Nesse sentido vem decidindo esta E. Corte, *in verbis*:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. SEGURO. SFH. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A Justiça Federal não tem competência para julgar a ação, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior. 5. De acordo com que se infere do julgado, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 6. In casu, o contrato foi assinado no ano de 1981 (fls. 15/28), portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. 7. Agravos legais desprovidos. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006418-70.2016.4.03.0000/SP, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, Primeira Turma, j. 06/12/2016, e-DJF3 15/12/2016 Pub. Jud. I – TRF).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL E AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICES PÚBLICAS COM COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 7.682/1988. INTERESSE DA CEF AFASTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68". 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 7. Na hipótese, conforme consignado na própria decisão recorrida, verifica-se que o contrato relativo à presente ação foi firmado anteriormente à vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, pela qual a apólice pública passou a ser garantida pelo FCVS. 8. Agravo legal da Caixa Econômica Federal e agravo interno da Companhia Excelsior de Seguros não providos. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003445-45.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 06/12/2016, e-DJF3 14/12/2016 Pub. Jud. I – TRF).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVENÇÃO. 1 - Para configuração do interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC). 2 - No caso em tela, todos os contratos de mútuo foram assinados antes de 02/12/1988, ou seja, fora do período referenciado, não havendo interesse da CEF em integrar o feito, o que enseja o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012067-16.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 18/10/2016, e-DJF 27/10/2016 Pub. Jud. I – TRF).

Sendo assim, não vislumbro nos autos elementos para a reforma da r. decisão agravada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, "b" do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se.

P.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000170-03.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Conforme consulta processual, foi proferida sentença na instância *a quo*, julgando improcedente o pedido.

Diante do exposto, **resta prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

P.I.

Após, proceda-se à baixa no sistema.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008126-36.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: ELIZANGELA NUNES DE ANDRADE, GILMAR NUNES, EDNA NUNES DE ANDRADE SILVA ASSISTENTE: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, NEIDE BARBADO
Advogados do(a) AGRAVADO: NEIDE BARBADO - MS14805-B, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387
Advogados do(a) AGRAVADO: NEIDE BARBADO - MS14805-B, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387
Advogados do(a) AGRAVADO: NEIDE BARBADO - MS14805-B, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387
Advogado do(a) ASSISTENTE:
Advogado do(a) ASSISTENTE:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *Caixa Econômica Federal* em face da r. decisão que, em sede de ação com pedido indenizatório fundamentado em contrato de seguro habitacional, indeferiu o ingresso da agravante na lide, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual.

A agravante alega, em resumo, sua legitimidade para integrar o polo passivo, uma vez que o risco de comprometimento do FCVS é presumido em caso de apólices públicas.

Outrossim, sustenta a constitucionalidade da Lei n.º 12.409/11, alterada pela Lei n.º 13.000/14.

Contramínuta da agravada.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b" do CPC/2015.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012).

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, o contrato foi assinado no ano de 1984, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Esse permanece sendo o entendimento do C. STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SEGURO. MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5, 7, 83 E 126, TODAS DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Emunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado de 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA - seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para o acórdão a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012). 3. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual. 4. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes. 5. A pretensa alteração do decidido no acórdão impugnado, no que se refere à não ocorrência de prescrição e à inexistência de cobertura de vícios construtivos pela apólice habitacional, exigiria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 6. O aresto recorrido, ao afastar a incidência da MP nº 513/2010, que deu ensejo à Lei nº 12.409/2011, invocada pelo BRADESCO, motivou seu entendimento com base na interpretação da Constituição Federal. Não tendo o BRADESCO interposto oportunamente o imprescindível recurso extraordinário, o apelo nobre também encontraria obstáculo nos rigores contidos na Súmula nº 126 desta Corte: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 358713 / SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 01/12/2016, DJe 13/12/2016).

Nesse cenário, "inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n.º 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§1º a 10, da Lei n.º 12.409/2011", portanto aplicável o referido precedente supracitado, proferido pela sistemática dos recursos repetitivos.

Nesse sentido vem decidindo esta E. Corte, *in verbis*:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. SEGURO. SFH. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Emunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A Justiça Federal não tem competência para julgar a ação, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior. 5. De acordo com que se infere do julgado, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 6. In casu, o contrato foi assinado no ano de 1981 (fls. 15/28), portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. 7. Agravos legais desprovidos. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006418-70.2016.4.03.0000/SP, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, Primeira Turma, j. 06/12/2016, e-DJF3 15/12/2016 Pub. Jud. I – TRF).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL E AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICES PÚBLICAS COM COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 7.682/1988. INTERESSE DA CEF AFASTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68". 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 7. Na hipótese, conforme consignado na própria decisão recorrida, verifica-se que o contrato relativo à presente ação foi firmado anteriormente à vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, pela qual a apólice pública passou a ser garantida pelo FCVS. 8. Agravo legal da Caixa Econômica Federal e agravo interno da Companhia Excelsior de Seguros não providos. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003445-45.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 06/12/2016, e-DJF3 14/12/2016 Pub. Jud. I – TRF).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVENÇÃO. 1 - Para configuração do interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC). 2 - No caso em tela, todos os contratos de mútuo foram assinados antes de 02/12/1988, ou seja, fora do período referenciado, não havendo interesse da CEF em integrar o feito, o que enseja o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012067-16.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 18/10/2016, e-DJF 27/10/2016 Pub. Jud. I – TRF).

Sendo assim, não vislumbro nos autos elementos para a reforma da r. decisão agravada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, “b” do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se.

P.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012153-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: ALECRIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 138 de 06.07.2017 de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme a Tabela V da referida Resolução, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 12,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência da CEF – Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

No caso dos autos, contudo, verifico que a agravante não comprovou o recolhimento das custas, conforme certificado no documento Num. 916140 – Pág. 1.

Considerando, assim, que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas **em dobro**, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Novo CPC, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012562-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GAYLA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

AGRAVADO: ALADIR LIMA DE ANANIAS, CESAR OTAVIO MACHADO, CLEONICIO VIEIRA DA COSTA, JEAN MARCIO DA SILVA ROCHA, JOANA CORREIA FERREIRA, JOAO BATISTA DIAS, LUIZ CARDOZO DE SOUZA, PAULINO DE OLIVEIRA, VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Sul América Companhia Nacional de Seguros*, contra a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação referente aos autores, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual.

A agravante alega, em resumo, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder à demanda, uma vez que se trata de apólice pública do ramo 66. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante e em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, todos os contratos foram assinados no ano de 1983, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

No mesmo sentido, já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - **Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.** V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Com tais considerações, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013909-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para suspender a exigibilidade da contribuição sobre folha de salários na forma determinada pela MP 774/2017, a partir de 01/07/2017, mantendo-se o regime da Lei 13.161/2015, permitindo, assim, a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta conforme opção efetuada no início do exercício.

A r. decisão recorrida, em síntese, restou assim fundamentada, *in verbis*:

*[...] Na medida em que o referido dispositivo determinou que a opção feita pelo contribuinte seria irrevogável ao longo de todo o ano, tal também deve ocorrer quando há uma escolha do Estado quanto a este aspecto. A opção criada pelo Estado vincula, assim, tanto o contribuinte, que não pode alterar no curso do exercício o regime de tributação escolhido, quanto o Poder Público, que deve respeitar a opção dada pelo contribuinte até o final do exercício. Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada. Esse, porém, não é o caso. Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017 somente podem atingir as impetrantes a partir de 1º de janeiro de 2018, quando cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta. Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, abstendo-se a autoridade impetrada de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção. [...].*

Diante disso, surge-se a agravante, sustentando, resumidamente, que: (i)- não há direito adquirido a benefício fiscal; (ii)- a irretroatividade prevista no §13, do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011 aplica-se ao contribuinte como opção, e não ao Poder Público; (iii)- “O cumprimento da regra constitucional dos 90 dias é necessária e suficiente para atender ao supremo princípio da segurança jurídica, que orienta as relações entre o Fisco e o contribuinte”; (iv)- “não existe direito adquirido a regime tributário”.

Ademais, “a decisão agravada resulta lesão grave e de difícil reparação não só ao ente público, ora recorrente, mas, também, ao interesse público”.

Com tais considerações, requer seja provido o recurso para cassar a decisão liminar.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, ante a impossibilidade de acolher-se a alegação de que a cláusula de irretroatividade da opção constante do dispositivo (art. 9º, §13, da Lei n.º 12.546/2011) seria direcionada ao próprio ente tributante, extrapolando assim os limites constitucionais direcionados ao poder de tributar.

Verifica-se que, a Medida Provisória 774/2017, ao alterar o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, que dispõe sobre a desoneração da folha de pagamento, modificou o regime tributário substitutivo até então incidente para diversas empresas.

Em consonância com os argumentos apresentados pela agravante, principalmente no que se refere à irretroatividade da adesão ao sistema substitutivo tributário, vale frisar que, inexistente direito adquirido a regime jurídico anteriormente vigente.

A irretroatividade estabelecida na Lei 12.546/2011 é dirigida ao contribuinte, e não à Fazenda Pública, sendo possível a alteração do regime, desde que respeitados os limites impostos pela Constituição Federal.

No entanto, cumpre mencionar que como o fato que gera a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição substitutiva é mensal, a alteração normativa alcança apenas os fatos futuros, não atingindo os fatos anteriores à mudança do regime.

De acordo com o art. 195, §6º da Constituição Federal, “as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.”

Assim, quanto às contribuições sociais, hipótese do tributo discutida nestes autos, o princípio da anterioridade é mitigado, devendo respeitar apenas o decurso do prazo de 90 dias da publicação da lei que as criou ou modificou.

Desta feita, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, não há que prosperar a alegação de violação ao princípio da segurança jurídica ou de que haveria eventual impedimento à União de suprimir o benefício antes do dia 31 de dezembro do corrente ano.

Isso porque, aplicar os efeitos da medida provisória apenas a partir de 2018, configuraria atribuir anterioridade anual a um tributo que não possui tal respaldo.

Com efeito, a MP 774 respeitou o dispositivo constitucional, instituindo que a nova sistemática passaria a produzir efeitos após noventa dias da publicação:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

Nesse sentido decisão proferida no âmbito desta E. Corte:

“Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, não se verifica a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado.

Em que pese o esforço da agravante, o certo é que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico anteriormente vigente.

Nesse sentido:

(...) 5. Inexistente ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que não há direito adquirido a um determinado regime jurídico de recolhimento do ICMS. (RMS 29.702/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/09/2009). Recurso ordinário improvido. ..EMEN:

(ROMS 201000258403, HUMBERTO MARTINS, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2012 RDDT VOL.:00202 PG:00175 ..DTPB:.)

(...) 12. É cediço que não há direito adquirido à manutenção do regime legal sobre índices de correção monetária. Tal regime, que decorre de lei, mesmo quando incorporado a contrato, fica sujeito a alteração a qualquer tempo, por ato legislativo, que, embora deva respeitar o direito adquirido (= observância do critério da lei antiga em relação à correção monetária pelo tempo já decorrido), tem aplicação imediata, para alcançar fatos presentes e futuros (= correção monetária relativa ao período a decorrer). (Precedente: Resp 663781, DJ de 25/04/2005)(...)

(RESP 200500186243, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/12/2007 PG:00265 ..DTPB:.)

(...) 4. Em igual passo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não "há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55", bem como acerca da incidência da Súmula 352/STJ, no sentido de que a "obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes" (EREsp 982.620/RN, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 18/11/2010).

Nesse contexto, as relações materializadas sob a égide do regime anterior estão garantidas em face da nova normatização que não poderá alcançá-las.

Contudo, alterando-se a base normativa de fundamento acerca do regime de tributação das contribuições, falece direito ao contribuinte de recolher de acordo com a sistemática revogada.

Note-se que o princípio da anterioridade, na espécie a nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF), funciona como instrumento de garantia da não surpresa ao contribuinte – preservando a segurança jurídica – e confere um período razoável para que, no caso de elevação de carga tributária, como sustentado in casu pela Agravante, possibilite a revisão de seu planejamento e adequação às novas obrigações.

Diante desse contexto, ao menos nesta fase prefacial do procedimento recursal, não vislumbro a probabilidade do direito alegado e, portanto, ausente um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.

Desse modo, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.”

(TRF3, Agravo de instrumento n.º 5007592-92.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 28/06/2017 Pub. Jud. I - TRF).

Diante do exposto, defiro a concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011847-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ESTIVA REFRETARIOS ESPECIAIS LIMITADA

Advogado do(a) AGRAVADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal – Fazenda Nacional contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar que visava suspender a exigibilidade da contribuição sobre folha de salários na forma determinada pela MP 774/2017, a partir de 01/07/2017, mantendo-se o regime da Lei 13.161/2015, permitindo, assim, a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta conforme opção efetuada no início do exercício.

A agravante relata que, a Lei 12.546/2011 criou um regime substitutivo de tributação previdenciária para determinadas atividades, de modo que deveria ser efetuado o cálculo da contribuição previdenciária com base na receita bruta.

Ocorre que a Medida Provisória n. 774/2017 alterou a Lei 12.546/2011, onerando novamente algumas atividades econômicas.

A agravante sustenta, em síntese, que não há direito adquirido à desoneração tributária e que a MP questionada respeitou os princípios e regras estabelecidas pela Constituição Federal, principalmente no que tange ao princípio da segurança jurídica, haja vista o cumprimento da regra constitucional de noventa dias.

Ainda, quanto ao caráter de irretratabilidade da opção realizada disposta no §13 do art. 9º da Lei 12.546/2011, a agravante afirma que “por certo se dirige ao contribuinte, afinal, o que é irretratável é a opção feita, e não ao Poder Público, especialmente ao Poder Legislativo. A opção pelo regime de tributação é irretratável para o ano-calendário, se o regime permanecer vigente”.

Assim, a alteração imposta pela Medida Provisória implica na obrigatoriedade de que, a partir de julho/2017, a contribuição seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários.

Pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja suspensa a r. decisão agravada e que seja mantido o recolhimento da contribuição conforme determinado pela MP 774/2017.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, ante a impossibilidade de acolher-se a alegação de que a cláusula de irretratabilidade da opção constante do dispositivo (art. 9º, §13, da Lei n.º 12.546/2011) seria direcionada ao próprio ente tributante, extrapolando assim os limites constitucionais direcionados ao poder de tributar.

Verifica-se que, a Medida Provisória 774/2017, ao alterar o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, que dispõe sobre a desoneração da folha de pagamento, modificou o regime tributário substitutivo até então incidente para diversas empresas.

Conforme alegado pela agravante, principalmente no que se refere à irretratabilidade da adesão ao sistema substitutivo tributário, vale frisar que, inexistente direito adquirido a regime jurídico anteriormente vigente.

A irretratabilidade estabelecida na Lei 12.546/2011 é dirigida ao contribuinte, e não à Fazenda Pública, sendo possível a alteração do regime, desde que respeitados os limites impostos pela Constituição Federal.

No entanto, cumpre mencionar que como o fato que gera a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição substitutiva é mensal, a alteração normativa alcança apenas os fatos futuros, não atingindo os fatos anteriores à mudança do regime.

De acordo com o art. 195, §6º da Constituição Federal, “as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.”

Assim, quanto às contribuições sociais, hipótese do tributo discutida nestes autos, o princípio da anterioridade é mitigado, devendo respeitar apenas o decurso do prazo de 90 dias da publicação da lei que as criou ou modificou.

Desta feita, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, não há que prosperar a alegação de violação ao princípio da segurança jurídica ou de que haveria eventual impedimento à União de suprimir o benefício antes do dia 31 de dezembro do corrente ano. Com efeito, aplicar os efeitos da medida provisória apenas a partir de 2018, configuraria atribuir anterioridade anual a um tributo que não possui tal respaldo.

Com efeito, a MP 774 respeitou o dispositivo constitucional, instituindo que a nova sistemática passaria a produzir efeitos após noventa dias da publicação:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

Por fim, importante transcrever recente julgado desta 1ª Turma:

“Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, não se verifica a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado. Em que pese o esforço da agravante, o certo é que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico anteriormente vigente. Nesse sentido:

(...) 5. Inexistente ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que não há direito adquirido a um determinado regime jurídico de recolhimento do ICMS. (RMS 29.702/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/09/2009). Recurso ordinário improvido. ..EMEN:

(ROMS 201000258403, HUMBERTO MARTINS, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2012 RDDT VOL.:00202 PG:00175 ..DTPB:.)

(...) 12. É cediço que não há direito adquirido à manutenção do regime legal sobre índices de correção monetária. Tal regime, que decorre de lei, mesmo quando incorporado a contrato, fica sujeito a alteração a qualquer tempo, por ato legislativo, que, embora deva respeitar o direito adquirido (= observância do critério da lei antiga em relação à correção monetária pelo tempo já decorrido), tem aplicação imediata, para alcançar fatos presentes e futuros (= correção monetária relativa ao período a decorrer). (Precedente: Resp 663781, DJ de 25/04/2005)(...)

(RESP 200500186243, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/12/2007 PG:00265 ..DTPB:.)

(...) 4. Em igual passo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não "há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55", bem como acerca da incidência da Súmula 352/STJ, no sentido de que a "obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes" (EREsp 982.620/RN, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 18/11/2010).

Nesse contexto, as relações materializadas sob a égide do regime anterior estão garantidas em face da nova normatização que não poderá alcançá-las.

Contudo, alterando-se a base normativa de fundamento acerca do regime de tributação das contribuições, falece direito ao contribuinte de recolher de acordo com a sistemática revogada.

Note-se que o princípio da anterioridade, na espécie a nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF), funciona como instrumento de garantia da não surpresa ao contribuinte – preservando a segurança jurídica – e confere um período razoável para que, no caso de elevação de carga tributária, como sustentado in casu pela Agravante, possibilite a revisão de seu planejamento e adequação às novas obrigações.

Diante desse contexto, ao menos nesta fase prefacial do procedimento recursal, não vislumbro a probabilidade do direito alegado e, portanto, ausente um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.

Desse modo, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

(TRF3, Agravo de instrumento 5007592-92.2017.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, Publicado em 26/06/2017)

Com tais considerações, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVADO: CLEUSA DONISETE RAMOS DIAS, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, JEZULENE CRISTINA DIAS SILVA, MAICON AUGUSTO DIAS, PEDRO VALTER GOMES, SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA, GISELE CRISTINA AUGUSTO DIAS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *Caixa Econômica Federal* em face da r. decisão que, em sede de ação com pedido indenizatório fundamentado em contrato de seguro habitacional, indeferiu o seu ingresso na lide, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual.

A agravante alega, em resumo, a sua legitimidade para integrar o polo passivo, uma vez que o risco de comprometimento do FCVS é presumido em caso de apólices públicas.

Outrossim, sustenta a constitucionalidade da Lei n.º 12.409/11, alterada pela Lei n.º 13.000/14.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Contraminuta da agravada.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b" do CPC/2015.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012).

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, os contratos juntados foram assinados em 1983 e 1987, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. Nota-se que o único contrato assinado dentro do período referenciado (2000 - Pedro Válder Gomes), segundo o sistema CADMUT, não conta com cobertura do FCVS, tendo, portanto, o mesmo destino dos demais contratos apresentados.

Esse permanece sendo o entendimento do C. STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SEGURO. MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5, 7, 83 E 126, TODAS DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicáveis as disposições do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado de 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA - seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para o acórdão a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012). 3. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual. 4. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes. 5. A pretensa alteração do decidido no acórdão impugnado, no que se refere à não ocorrência de prescrição e à inexistência de cobertura de vícios construtivos pela apólice habitacional, exigiria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 6. O aresto recorrido, ao afastar a incidência da MP nº 513/2010, que deu ensejo à Lei nº 12.409/2011, invocada pelo BRADESCO, motivou seu entendimento com base na interpretação da Constituição Federal. Não tendo o BRADESCO interposto oportunamente o imprescindível recurso extraordinário, o apelo nobre também encontraria obstáculo nos rigores contidos na Súmula nº 126 desta Corte: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 358713 / SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 01/12/2016, DJe 13/12/2016).

Nesse cenário, "inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n.º 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§1º a 10, da Lei n.º 12.409/2011", portanto aplicável o referido precedente supracitado, proferido pela sistemática dos recursos repetitivos.

Nesse sentido vem decidindo esta E. Corte, *in verbis*:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. SEGURO. SFH. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A Justiça Federal não tem competência para julgar a ação, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior. 5. De acordo com que se infere do julgado, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 6. In casu, o contrato foi assinado no ano de 1981 (fls. 15/28), portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. 7. Agravos legais desprovidos. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006418-70.2016.4.03.0000/SP, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, Primeira Turma, j. 06/12/2016, e-DJF3 15/12/2016 Pub. Jud. 1 – TRF).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL E AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICES PÚBLICAS COM COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 7.682/1988. INTERESSE DA CEF AFASTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68". 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 7. Na hipótese, conforme consignado na própria decisão recorrida, verifica-se que o contrato relativo à presente ação foi firmado anteriormente à vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, pela qual a apólice pública passou a ser garantida pelo FCVS. 8. Agravo legal da Caixa Econômica Federal e agravo interno da Companhia Excelsior de Seguros não providos. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003445-45.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 06/12/2016, e-DJF3 14/12/2016 Pub. Jud. I – TRF).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVENÇÃO. 1 - Para configuração do interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC). 2 - No caso em tela, todos os contratos de mútuo foram assinados antes de 02/12/1988, ou seja, fora do período referenciado, não havendo interesse da CEF em integrar o feito, o que enseja o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012067-16.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 18/10/2016, e-DJF 27/10/2016 Pub. Jud. I – TRF).

Sendo assim, não vislumbro nos autos elementos para a reforma da r. decisão agravada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, "b" do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se.

P.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011567-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: TELEPERFORMANCE CRM S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

ID n.º888825: Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela parte agravante, com fundamento no artigo 998, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

Comunique-se.

Após, proceda-se à baixa no sistema.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013739-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP1093610A, MARIANA NEVES DE VITO - SP1585160A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

ID n.º986900: ante a ausência de interesse em recorrer da decisão que não conheceu do presente agravo, proceda-se à baixa no sistema.

P.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012632-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIANA NEVES DE VITO - SP1585160A, PAULO ROGERIO SEHN - SP1093610A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal – Fazenda Nacional contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar que visava suspender a exigibilidade da contribuição sobre folha de salários na forma determinada pela MP 774/2017, a partir de 01/07/2017, mantendo-se o regime da Lei 13.161/2015, permitindo, assim, a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta conforme opção efetuada no início do exercício.

A agravante relata que, a Lei 12.546/2011 criou um regime substitutivo de tributação previdenciária para determinadas atividades, de modo que deveria ser efetuado o cálculo da contribuição previdenciária com base na receita bruta.

Ocorre que a Medida Provisória n. 774/2017 alterou a Lei 12.546/2011, onerando novamente algumas atividades econômicas. Alega que, apesar do benefício ter se estendido por seis anos, os contribuintes tinham pleno conhecimento de que se tratava de benefício transitório.

A agravante sustenta, em síntese, que não há direito adquirido à desoneração tributária e que a MP questionada respeitou os princípios e regras estabelecidas pela Constituição Federal, principalmente no que tange ao princípio da segurança jurídica, haja vista o cumprimento da regra constitucional de noventa dias.

Ainda, quanto ao caráter de irretratabilidade da opção realizada disposta no §13 do art. 9º da Lei 12.546/2011, a agravante afirma que “esta se dirige para contribuinte e não para a Administração. Isto é, a regra destina-se ao beneficiário do regime, e não para quem o disponibilizou”.

Assim, a alteração imposta pela Medida Provisória implica na obrigatoriedade de que, a partir de julho/2017, a contribuição seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários.

Pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja suspensa a r. decisão agravada e que seja mantido o recolhimento da contribuição conforme determinado pela MP 774/2017.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, ante a impossibilidade de acolher-se a alegação de que a cláusula de irretratabilidade da opção constante do dispositivo (art. 9º, §13, da Lei n.º 12.546/2011) seria direcionada ao próprio ente tributante, extrapolando assim os limites constitucionais direcionados ao poder de tributar.

Verifica-se que, a Medida Provisória 774/2017, ao alterar o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, que dispõe sobre a desoneração da folha de pagamento, modificou o regime tributário substitutivo até então incidente para diversas empresas.

Conforme alegado pela agravante, principalmente no que se refere à irretratabilidade da adesão ao sistema substitutivo tributário, vale frisar que, inexistente direito adquirido a regime jurídico anteriormente vigente.

A irretratabilidade estabelecida na Lei 12.546/2011 é dirigida ao contribuinte, e não à Fazenda Pública, sendo possível a alteração do regime, desde que respeitados os limites impostos pela Constituição Federal.

No entanto, cumpre mencionar que como o fato que gera a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição substitutiva é mensal, a alteração normativa alcança apenas os fatos futuros, não atingindo os fatos anteriores à mudança do regime.

De acordo com o art. 195, §6º da Constituição Federal, “as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.”

Assim, quanto às contribuições sociais, hipótese do tributo discutida nestes autos, o princípio da anterioridade é mitigado, devendo respeitar apenas o decurso do prazo de 90 dias da publicação da lei que as criou ou modificou.

Desta feita, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, não há que prosperar a alegação de violação ao princípio da segurança jurídica ou de que haveria eventual impedimento à União de suprimir o benefício antes do dia 31 de dezembro do corrente ano. Com efeito, aplicar os efeitos da medida provisória apenas a partir de 2018, configuraria atribuir anterioridade anual a um tributo que não possui tal respaldo.

Com efeito, a MP 774 respeitou o dispositivo constitucional, instituindo que a nova sistemática passaria a produzir efeitos após noventa dias da publicação:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

Por fim, importante transcrever recente julgado desta 1ª Turma:

“Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, não se verifica a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado.

Em que pese o esforço da agravante, o certo é que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico anteriormente vigente.

Nesse sentido:

(...) 5. Inexistente ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que não há direito adquirido a um determinado regime jurídico de recolhimento do ICMS. (RMS 29.702/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/09/2009). Recurso ordinário improvido. ...EMEN:

(ROMS 201000258403, HUMBERTO MARTINS, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2012 RDDT VOL.:00202 PG:00175 ..DTPB:.)

(...) 12. É cediço que não há direito adquirido à manutenção do regime legal sobre índices de correção monetária. Tal regime, que decorre de lei, mesmo quando incorporado a contrato, fica sujeito a alteração a qualquer tempo, por ato legislativo, que, embora deva respeitar o direito adquirido (= observância do critério da lei antiga em relação à correção monetária pelo tempo já decorrido), tem aplicação imediata, para alcançar fatos presentes e futuros (= correção monetária relativa ao período a decorrer). (Precedente: Resp 663781, DJ de 25/04/2005)(...)

(RESP 200500186243, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/12/2007 PG:00265 ..DTPB:.)

(...) 4. Em igual passo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não "há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55", bem como acerca da incidência da Súmula 352/STJ, no sentido de que a "obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes" (ERESP 982.620/RN, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 18/11/2010).

Nesse contexto, as relações materializadas sob a égide do regime anterior estão garantidas em face da nova normatização que não poderá alcançá-las.

Contudo, alterando-se a base normativa de fundamento acerca do regime de tributação das contribuições, falece direito ao contribuinte de recolher de acordo com a sistemática revogada.

Note-se que o princípio da anterioridade, na espécie a nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF), funciona como instrumento de garantia da não surpresa ao contribuinte – preservando a segurança jurídica – e confere um período razoável para que, no caso de elevação de carga tributária, como sustentado in casu pela Agravante, possibilite a revisão de seu planejamento e adequação às novas obrigações.

Diante desse contexto, ao menos nesta fase prefacial do procedimento recursal, não vislumbro a probabilidade do direito alegado e, portanto, ausente um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.

*Desse modo, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.***

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

(TRF3, Agravo de instrumento 5007592-92.2017.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, Publicado em 26/06/2017)

Com tais considerações, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010084-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CONSTRUTORA MANARA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP1964590A, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP2929020A

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, denegando a segurança, em 28/07/2017, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52035/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002553-77.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.002553-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CONDOMINIO VILLAGGIO ROMANO |
| ADVOGADO | : | SP129817B MARCOS JOSE BURD e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | HELIO AMARO DE SOUZA |
| No. ORIG. | : | 00025537720134036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Fls. 143. Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012740-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para suspender a exigibilidade da contribuição sobre folha de salários na forma determinada pela MP 774/2017, a partir de 01/07/2017, mantendo-se o regime da Lei 13.161/2015, permitindo, assim, a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta conforme opção efetuada no início do exercício.

A r. decisão recorrida, em síntese, restou assim fundamentada, *in verbis*:

[...] cumpre observar que a parte impetrante demonstrou, por meio da juntada das guias de recolhimento apresentadas (id. 1838169 pág 5, 13, 20 e 25 – Código de receita 2991, para os casos de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), ter optado pelo recolhimento sobre o valor da receita bruta no ano-calendário de 2017. Pois bem. Nesse contexto, afigura-se relevante a argumentação encetada pela parte impetrante no sentido de que a Medida Provisória nº 774/2017, que revogou os incisos I e II, do caput e os §§ 1º e 2º, do artigo 7º, bem como os § 1º a § 11, do artigo 8º, todos da Lei nº 12.546/11, acabou por reduzir o conjunto dos contribuintes aptos a usufruírem da possibilidade de escolha entre uma forma de recolhimento e outra, o que, na prática, obriga a parte impetrante a voltar a recolher a sua contribuição previdenciária na monta de 20% sobre a sua folha de salários a partir de 1º de julho de 2017 (artigo 3º da MP nº 774/2017). Com efeito, a irretratabilidade da opção deve ser interpretada como forma de estabilizar; durante o ano-calendário em que exercida, a relação entre o particular e o Estado, criando, assim, a justa expectativa, em ambos, da manutenção da opção exercida durante aquele período. Permitir a subversão dessa lógica pelo Estado a seu bel-prazer implicaria na violação de princípios norteadores e fundantes como o da segurança jurídica e da não-surpresa. Vale acrescentar; ainda, a razoável analogia com o quanto estabelecido pelo artigo 178 do Código Tributário Nacional, que impede a revogação de isenção concedida em prazo certo e em função de determinadas condições, o qual nada mais faz do que, justamente, plasmar a garantia à segurança jurídica e à não-surpresa do contribuinte que, dadas as regras do jogo, estabelece planejamentos que, muitas vezes, encerram longos períodos de tempo. Por todo o delineado, a justa expectativa da parte impetrante de ver a opção por ela exercida viger até o final do ano-calendário de 2017 deve ser protegida pela Poder Judiciário. Ante o exposto, defiro a LIMINAR pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que admita a manutenção da Impetrante como contribuinte da CPRB durante todo o ano-calendário de 2017, nos termos da Lei nº 12.546/2011 (alterada pela Lei nº 13.161/2015), sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017. [...].

Diante disso, insurge-se a agravante, sustentando, resumidamente, que: (i)- “não há direito adquirido à desoneração, como política fiscal que é”; (ii)- “a opção irretratável se dirige ao contribuinte, que assim o fizer, e não ao Poder Público, especialmente ao Poder Legislativo”; (iii)- “O cumprimento da regra constitucional dos 90 dias é necessária e suficiente para atender ao supremo princípio da segurança jurídica, que orienta as relações entre o Fisco e o contribuinte”; (iv)- “Eventual invocação de direito adquirido exige implemento de condição onerosa, nos exatos termos do art. 178 do CTN”.

Ademais, “que a gravidade do risco de lesão à arrecadação tributária federal deflui da iminência do chamado efeito multiplicador de decisões semelhantes à presente, o que não pode ser descartado”.

Com tais considerações, requer seja provido o recurso para cassar a decisão liminar.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, ante a impossibilidade de acolher-se a alegação de que a cláusula de irretratabilidade da opção constante do dispositivo (art. 9º, §13, da Lei n.º 12.546/2011) seria direcionada ao próprio ente tributante, extrapolando assim os limites constitucionais direcionados ao poder de tributar.

Verifica-se que, a Medida Provisória 774/2017, ao alterar o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, que dispõe sobre a desoneração da folha de pagamento, modificou o regime tributário substitutivo até então incidente para diversas empresas.

Em consonância com os argumentos apresentados pela agravante, principalmente no que se refere à irretratabilidade da adesão ao sistema substitutivo tributário, vale frisar que, inexistente direito adquirido a regime jurídico anteriormente vigente.

A irretratabilidade estabelecida na Lei 12.546/2011 é dirigida ao contribuinte, e não à Fazenda Pública, sendo possível a alteração do regime, desde que respeitados os limites impostos pela Constituição Federal.

No entanto, cumpre mencionar que como o fato que gera a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição substitutiva é mensal, a alteração normativa alcança apenas os fatos futuros, não atingindo os fatos anteriores à mudança do regime.

De acordo com o art. 195, §6º da Constituição Federal, “as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.”

Assim, quanto às contribuições sociais, hipótese do tributo discutida nestes autos, o princípio da anterioridade é mitigado, devendo respeitar apenas o decurso do prazo de 90 dias da publicação da lei que as criou ou modificou.

Desta feita, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, não há que prosperar a alegação de violação ao princípio da segurança jurídica ou de que haveria eventual impedimento à União de suprimir o benefício antes do dia 31 de dezembro do corrente ano.

Isso porque, aplicar os efeitos da medida provisória apenas a partir de 2018, configuraria atribuir anterioridade anual a um tributo que não possui tal respaldo.

Com efeito, a MP 774 respeitou o dispositivo constitucional, instituindo que a nova sistemática passaria a produzir efeitos após noventa dias da publicação:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

Nesse sentido decisão proferida no âmbito desta E. Corte:

“Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, não se verifica a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado.

Em que pese o esforço da agravante, o certo é que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico anteriormente vigente.

Nesse sentido:

(...) 5. Inexistente ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que não há direito adquirido a um determinado regime jurídico de recolhimento do ICMS. (RMS 29.702/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/09/2009). Recurso ordinário improvido. ..EMEN:

(ROMS 201000258403, HUMBERTO MARTINS, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2012 RDDT VOL.:00202 PG:00175 ..DTPB:.)

(...) 12. É cediço que não há direito adquirido à manutenção do regime legal sobre índices de correção monetária. Tal regime, que decorre de lei, mesmo quando incorporado a contrato, fica sujeito a alteração a qualquer tempo, por ato legislativo, que, embora deva respeitar o direito adquirido (= observância do critério da lei antiga em relação à correção monetária pelo tempo já decorrido), tem aplicação imediata, para alcançar fatos presentes e futuros (= correção monetária relativa ao período a decorrer). (Precedente: Resp 663781, DJ de 25/04/2005)(...)

(RESP 200500186243, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/12/2007 PG:00265 ..DTPB:.)

(...) 4. Em igual passo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não "há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55", bem como acerca da incidência da Súmula 352/STJ, no sentido de que a "obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes" (EREsp 982.620/RN, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 18/11/2010).

Nesse contexto, as relações materializadas sob a égide do regime anterior estão garantidas em face da nova normatização que não poderá alcançá-las.

Contudo, alterando-se a base normativa de fundamento acerca do regime de tributação das contribuições, falece direito ao contribuinte de recolher de acordo com a sistemática revogada.

Note-se que o princípio da anterioridade, na espécie a nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF), funciona como instrumento de garantia da não surpresa ao contribuinte – preservando a segurança jurídica – e confere um período razoável para que, no caso de elevação de carga tributária, como sustentado in casu pela Agravante, possibilite a revisão de seu planejamento e adequação às novas obrigações.

Diante desse contexto, ao menos nesta fase préfacial do procedimento recursal, não vislumbro a probabilidade do direito alegado e, portanto, ausente um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.

Desse modo, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**”

(TRF3, Agravo de instrumento n.º 5007592-92.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 28/06/2017 Pub. Jud. I - TRF).

Diante do exposto, defiro a concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013646-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS ALBERTO SANCHEZ - PR59506

AGRAVADO: NORAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal – Fazenda Nacional contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar que visava suspender a exigibilidade da contribuição sobre folha de salários na forma determinada pela MP 774/2017, a partir de 01/07/2017, mantendo-se o regime da Lei 13.161/2015, permitindo, assim, a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta conforme opção efetuada no início do exercício.

A agravante relata que, a Lei 12.546/2011 criou um regime substitutivo de tributação previdenciária para determinadas atividades, de modo que deveria ser efetuado o cálculo da contribuição previdenciária com base na receita bruta.

Ocorre que a Medida Provisória n. 774/2017 alterou a Lei 12.546/2011, onerando novamente algumas atividades econômicas.

A agravante sustenta, em síntese, que não há direito adquirido ao regime jurídico de recolhimento e pagamento de tributos e, que a MP questionada respeitou os princípios e regras estabelecidas pela Constituição Federal.

Ainda, quanto ao caráter de irretratibilidade da opção realizada disposta no §13 do art. 9º da Lei 12.546/2011, a agravante afirma que “diz respeito à relação jurídica entre o contribuinte e o Fisco (relação jurídico-administrativa), e não à impossibilidade de lei superveniente modificar o regime tributário. Do contrário, a concessão de benefícios fiscais, de regime de recolhimento e pagamentos de tributos simplificados ou de reduções da base de cálculo seriam “eternizadas” no ordenamento jurídico, o que, por óbvio, seria absurdo”.

Assim, a alteração imposta pela Medida Provisória implica na obrigatoriedade de que, a partir de julho/2017, a contribuição seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo para que seja mantido o recolhimento da contribuição conforme determinado pela MP 774/2017.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, ante a impossibilidade de acolher-se a alegação de que a cláusula de irretratibilidade da opção constante do dispositivo (art. 9º, §13, da Lei n.º 12.546/2011) seria direcionada ao próprio ente tributante, extrapolando assim os limites constitucionais direcionados ao poder de tributar.

Verifica-se que, a Medida Provisória 774/2017, ao alterar o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, que dispõe sobre a desoneração da folha de pagamento, modificou o regime tributário substitutivo até então incidente para diversas empresas.

Conforme alegado pela agravante, principalmente no que se refere à irretratibilidade da adesão ao sistema substitutivo tributário, vale frisar que, inexistente direito adquirido a regime jurídico anteriormente vigente.

A irretratibilidade estabelecida na Lei 12.546/2011 é dirigida ao contribuinte, e não à Fazenda Pública, sendo possível a alteração do regime, desde que respeitados os limites impostos pela Constituição Federal.

No entanto, cumpre mencionar que como o fato que gera a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição substitutiva é mensal, a alteração normativa alcança apenas os fatos futuros, não atingindo os fatos anteriores à mudança do regime.

De acordo com o art. 195, §6º da Constituição Federal, “*as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.*”

Assim, quanto às contribuições sociais, hipótese do tributo discutida nestes autos, o princípio da anterioridade é mitigado, devendo respeitar apenas o decurso do prazo de 90 dias da publicação da lei que as criou ou modificou.

Desta feita, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, não há que prosperar a alegação de violação ao princípio da segurança jurídica ou de que haveria eventual impedimento à União de suprimir o benefício antes do dia 31 de dezembro do corrente ano. Com efeito, aplicar os efeitos da medida provisória apenas a partir de 2018, configuraria atribuir anterioridade anual a um tributo que não possui tal respaldo.

Com efeito, a MP 774 respeitou o dispositivo constitucional, instituindo que a nova sistemática passaria a produzir efeitos após noventa dias da publicação:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

Por fim, importante transcrever recente julgado desta 1ª Turma:

“Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, não se verifica a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado.

Em que pese o esforço da agravante, o certo é que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico anteriormente vigente.

Nesse sentido:

(...) 5. Inexistente ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que não há direito adquirido a um determinado regime jurídico de recolhimento do ICMS. (RMS 29.702/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/09/2009). Recurso ordinário improvido. ..EMEN:

(ROMS 201000258403, HUMBERTO MARTINS, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2012 RDDT VOL.:00202 PG:00175 ..DTPB:.)

(...) 12. É cediço que não há direito adquirido à manutenção do regime legal sobre índices de correção monetária. Tal regime, que decorre de lei, mesmo quando incorporado a contrato, fica sujeito a alteração a qualquer tempo, por ato legislativo, que, embora deva respeitar o direito adquirido (= observância do critério da lei antiga em relação à correção monetária pelo tempo já decorrido), tem aplicação imediata, para alcançar fatos presentes e futuros (= correção monetária relativa ao período a decorrer). (Precedente: Resp 663781, DJ de 25/04/2005)(...)

(RESP 200500186243, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/12/2007 PG:00265 ..DTPB:.)

(...) 4. Em igual passo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não "há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55", bem como acerca da incidência da Súmula 352/STJ, no sentido de que a "obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes" (EREsp 982.620/RN, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 18/11/2010).

Nesse contexto, as relações materializadas sob a égide do regime anterior estão garantidas em face da nova normatização que não poderá alcançá-las.

Contudo, alterando-se a base normativa de fundamento acerca do regime de tributação das contribuições, falece direito ao contribuinte de recolher de acordo com a sistemática revogada.

Note-se que o princípio da anterioridade, na espécie a nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF), funciona como instrumento de garantia da não surpresa ao contribuinte – preservando a segurança jurídica – e confere um período razoável para que, no caso de elevação de carga tributária, como sustentado in casu pela Agravante, possibilite a revisão de seu planejamento e adequação às novas obrigações.

Diante desse contexto, ao menos nesta fase prefacial do procedimento recursal, não vislumbro a probabilidade do direito alegado e, portanto, ausente um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.

Desse modo, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

(TRF3, Agravo de instrumento 5007592-92.2017.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, Publicado em 26/06/2017)

Com tais considerações, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 21305/2017

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000679-28.2016.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.08.000679-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| PARTE AUTORA | : | COOPERBARRA COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA IGARACU |
| ADVOGADO | : | SP165161 ANDRE BRANCO DE MIRANDA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00006792820164036108 2 Vr BAURU/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS E FATURAS DE SERVIÇOS PRESTADOS. ART. 22, INCISO IV DA LEI nº 8.212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9.876/99. INEXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

- I. A Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, em seu artigo 1º, inciso II, instituiu contribuição social a cargo das cooperativas de trabalho, no percentual de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou distribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas por intermédio delas.
- II. Na sistemática criada pela lei, a cooperativa que celebrar com terceiros contrato de prestação de serviços compete recolher, a título de contribuição para a seguridade social, a alíquota de 15% (quinze por cento), no momento do pagamento, distribuição ou creditamento a seus cooperados pelos trabalhos prestados.
- III. Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 9.876/99 que, em seu artigo 9º, revogou expressamente a Lei Complementar n.º 84/96, além de acrescentar o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91.
- IV. A referida lei não se limitou a dar nova redação à exação criada sob a égide da Lei Complementar nº 84/96. Ao revés, ao modificar toda a estrutura de arrecadação, criou nova contribuição social a cargo das empresas, destinada à manutenção da seguridade social.
- V. Deveras, a hipótese de incidência da Lei Complementar n.º 84/96 tinha origem no creditamento ou distribuição que a sociedade cooperativa repassava em favor de seus associados. Por sua vez, a nova contribuição criada pela Lei 9.876/99 tem como fato gerador *in abstracto* a emissão, pelas cooperativas, de nota fiscal ou fatura derivada da prestação de serviço a empresas contratantes. Tem-se, portanto, fatos geradores que não se confundem e dispares entre si.
- VI. A Lei n.º 9.876/99 deve ter fundamento de validade no ordenamento constitucional, precisamente no artigo 195, sob pena de caracterizar-se como fonte adicional de custeio, incidindo, assim, nas mesmas regras que disciplinaram a norma revogada, ou seja, necessidade de preenchimento dos requisitos do exercício da competência tributária residual (artigo 195 § 4º e 154, I da Constituição Federal).
- VII. Resta patente que a Lei nº 9.876/99 materializa o exercício da competência residual, à medida que a contribuição previdenciária por ela criada não encontra seu respectivo fundamento de validade no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.
- VIII. De acordo com o critério da aplicabilidade legislativa por exclusão, fruto do princípio da estrita legalidade e de seu corolário representado pela tipicidade cerrada da tributação, afigura-se forçoso concluir que tudo aquilo que for pago a uma pessoa jurídica, a título de remuneração resultante da efetiva ou potencial prestação de um serviço, não encontrará sua matriz constitucional no artigo 195, inciso I, alínea "a" da Carta Magna.
- IX. No dispositivo ora analisado, além da incidência não recair sobre a grandeza econômica constitucionalmente predeterminada, e sim sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tem-se ainda como fator prejudicial o fato de que o contrato é celebrado diretamente com a pessoa jurídica considerada contribuinte para fins previdenciários (artigo 4º da Lei 5.764/71 e artigo 15º da Lei 8.212/91).
- X. Assim, se o pagamento cuja ocorrência desencadeia o fato gerador da obrigação tributária funda-se na relação contratual estabelecida entre pessoas jurídicas, tal fato econômico, é certo, não tem raízes na alínea "a" do inciso I do artigo 195 da Constituição.

XI. Inexorável, portanto, a conclusão de que a exação instituída pela Lei n.º 9.876/99, a cargo das empresas contratantes de serviços de cooperativas de trabalho, constitui fonte adicional de custeio da seguridade social, o que afasta qualquer enquadramento no artigo 195, I, "a" da Carta Magna, perfazendo em desvia constitucional da norma ordinária em análise, que necessita efetivar-se por via de lei complementar.

XII. A questão está sedimentada na Corte Maior, devendo ser afastada a exigibilidade da referida contribuição referente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

XIII. Com relação ao pedido de compensação, cumpre esclarecer que esta somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

XIV. No mais, observa-se que, nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. Acrescente-se que, o STJ firmou, pela sistemática do art. 543-C do CPC, o entendimento segundo o qual o referido dispositivo se aplica às demandas ajuizadas após 10/01/2001.

XV. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

XVI. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002208-76.2012.4.03.6123/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.23.002208-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP204883 ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP123643 VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00022087620124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

EMENTA

ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO PRATICADA POR VIGILANTE A SERVIÇO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA CLIENTE DESTA. VEROSSIMILHANÇA NÃO AFERÍVEL DE PLANO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INCABÍVEL OITIVA, NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA DO JUÍZO, DE PESSOA ARROLADA INTEMPESTIVAMENTE POR UMA DAS PARTES. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. POSSIBILIDADE. DESENTENDIMENTO ENTRE AS PESSOAS EM RAZÃO DE FATOS PESSOAIS QUE NÃO DIZEM COM A RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE CLIENTE E BANCO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1.[Tab]Não é cabível a inversão do ônus da prova neste caso, uma vez que o teor das alegações exige uma apuração mais detalhada do quadro fático da demanda, não sendo possível aferir de plano sua verossimilhança. Pelo mesmo motivo, entendo que as partes estão em situação de igualdade quanto à produção de provas, sendo o caso de se aplicar a regra geral que impõe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito.

2.[Tab]Não há que se falar em preclusão do direito à produção de prova testemunhal senão para a parte que a requereu, sendo certo que tal fenômeno não atinge o poder instrutório do juiz de determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo previsto no art. 130 do Código de Processo Civil de 1973. Assim, é possível a oitiva, na condição de testemunha do juízo, de pessoa arrolada intempestivamente por uma das partes.

3.[Tab]Da narrativa e do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se ser incontroverso que o apelante e seu colega estiveram em agência da instituição financeira apelada no dia 08/06/2012, que houve alguma conversa entre o apelante e, ao menos, um dos vigilantes, tendo a polícia sido acionada em seguida. Após ampla dilação probatória, é forçoso reconhecer a ocorrência de um desentendimento

entre o apelante e um vigilante no horário e local de trabalho deste, havendo dúvida quanto à causa imediata do entrevero - se ocorreu por iniciativa do segurança ou se pelo comportamento da parte. Não obstante, esta alteração, e mesmo a alegada e não provada agressão que teria daí advindo, não guardam qualquer relação com os produtos oferecidos e serviços prestados pelas instituições ora apeladas, tampouco com a qualidade de consumidor do recorrente, mas, sim, são fruto de longa desavença pretérita e pessoal entre ambos, em razão de acontecimentos que nada dizem respeito à condição do apelante de cliente da agência bancária no momento do ocorrido, não havendo que se falar em indenização pelas empresas apeladas a qualquer título.

4.[Tab]Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039796-51.1996.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.03.99.068011-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | WANDERLEY DE SOUZA SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP099421 ADELMO FLORENTINO DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 96.00.39796-1 25 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO DA AERONÁUTICA. VÍTIMA DE LESÃO CORPORAL PRÓXIMO DA BASE AÉREA DE CUMBICA. INTRODUÇÃO DE COLA DE SUPER BONDER NO OUVIDO DO APELANTE PROVOCADA POR DOIS HOMENS NÃO IDENTIFICADOS PELA POLÍCIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES SOFRIDAS POR TERCEIROS E A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. LAUDO MÉDICO CONSIDEROU O MILITAR APTO AO TRABALHO. INDENIZAÇÃO NEGADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Consta dos autos que no dia 06/03/1991 o Autor, ora Apelante, foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, a contar de 01/02/1991, como S2 SNE não mobilizável, para servir pelo prazo de 11 (onze) meses, na condição de Militar Convocado.
2. No dia 28 de março de 1991, às 6h, nas proximidades da Rua Barro Preto, Cumbica, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, o Recorrente sofreu lesões corporais provocadas por 2 (dois) homens não identificados pela Polícia, quando se dirigia à Base Aérea de Cumbica.
3. O Autor ajuizou Ação de Reintegração na Função de Praça c/c Indenização por Perdas e Danos e Lucros Cessantes contra a União objetivando a concessão de provimento jurisdicional para condená-la "... no que pertine a reintegração na função, ser reformado como 3º SARGENTO e como também ao pagamento de indenização mensal e como também a cirurgia corretiva, plástica e prótese, se for o caso, frente ao problema em questão, bem como os pagamentos das despesas desembolsadas pelo requerente".
4. Quanto à alegação do Apelante de culpa exclusiva da União pelo Assalto sofrido nas proximidades da Rua Barro Preto, Cumbica, em Guarulhos/SP, próximo à Base Aérea de Cumbica.
5. Do Direito Fundamental à Segurança Pública. O artigo 5º da Constituição Federal estabelece que a Segurança Individual constitui uma garantia de todo cidadão.
"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"
6. A segurança da coletividade é mais ampla, porque tem como finalidade a preservação da ordem pública, da paz social, garantindo a todos a convivência pacífica. Já a Segurança Nacional tem como finalidade a garantia a Soberania Nacional e a defesa do Território.
7. A Segurança Pública é dever do Estado, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal.
8. No caso dos autos, o Autor, ora Apelante, relata que foi vítima de violência provada por dois homens (os quais não foram identificados pela Polícia) e sofreu lesões físicas em seus ouvidos (direito e esquerdo) através da introdução da denominada cola "Super Bonder" dentro do canal auditivo, o que resultou em abalos físicos, moral e psicológico através das condutas ilícitas praticadas por esses supostos criminosos, próximo da Base Aérea de Cumbica, em Guarulhos.
9. O próprio autor da Ação relata que os Hospitais da Aeronáutica de Santana e do Rio de Janeiro prestaram socorro e fizeram os exames necessários para tratar da sua saúde.

10. A controvérsia reside em saber se as lesões corporais provocadas por 2 (dois) homens não identificados pela Polícia é de responsabilidade exclusiva da União. Não restam dúvidas de que a vítima de crime deverá reclamar a adoção de medida efetivas, por parte do Estado, para minimizar os efeitos das infrações penais, tendo, inclusive, como cidadão, o direito constitucional e fundamental à proteção e à assistência integral.
11. Não desconheço que a Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos em casos em as vítimas de assalto demonstraram a ineficiência da Segurança Pública do Poder Público na proteção da vida ou dos bens do cidadão, tem concedido indenização pelos danos sofridos.
12. Da inexistência de Nexo Causal entre as Lesões Corporais e a Culpa exclusiva da Aeronáutica. Em que pese o Autor ter sido vítima de violência urbana quando se dirigia à Base Aérea de Cumbica, em Guarulhos, e da falta de Segurança Pública que a população brasileira enfrenta no País, entendo que a Ação para a eventual reparação de Danos Morais deveria ter sido ajuizada contra do Estado e não contra a União, porque a responsabilidade quanto à Segurança Pública é do Estado e não exclusivamente do Ministério da Aeronáutica, conforme alegou o Autor na exordial pelo fato de se tratar de militar temporário.
13. Quanto à alegação de Acidente em Serviço ou Acidente de Trabalho. As lesões corporais provocadas por 2 (dois) homens não identificados pela Polícia não se trata de acidente de trabalho, na medida em que o Assalto não guarda qualquer conexão com o Serviço Militar.
14. O Apelante (militar convocado temporariamente) não estava efetivamente trabalhando na Aeronáutica no momento que sofreu as lesões corporais, mas apenas se dirigia ao trabalho; inclusive, não há relato de que o militar foi vítima de assalto em decorrência de ter sido identificado pelos eventuais criminosos como militar temporário, o que afasta a aplicação dos artigos 1º, alínea "f", e 2º, do Decreto n. 57.272/65.
15. Não há elementos para imputar à União a responsabilidade exclusiva pelo Assalto ocorrido na Rua e fora das dependências da Aeronáutica, porque o dever de garantir a segurança dos cidadãos compete ao Poder Público, no caso a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.
- Nesse sentido: APELREEX 00249045920044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.
16. Quanto ao pedido de Reintegração na função e reforma para a condição de 3º Sargento, bem como o pagamento de indenização mensal, cirurgia corretiva ou pagamento de eventuais despesas desembolsadas.
17. Compulsando os autos, verifico que o Recorrente não faz jus à reforma pleiteada, com base na graduação que detinha (na época do Assalto), porque o militar foi Convocado para prestar o serviço militar temporário no dia 06/03/1991, sendo incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, a contar de 01/02/1991, para servir pelo prazo de 11 (onze) meses e o Assalto ocorreu no dia 28 de março de 1991, fls. 02 e 100.
18. Não estão previstas as hipóteses dos artigos 106, inciso II, 108, inciso III, 109, todos da Lei n. 6.880/80.
19. A perícia concluiu que o Autor, ora Apelante, está apto para o trabalho, conforme demonstra o documento. Desta feita, o Autor não faz jus à incorporação às fileiras da Força Aérea Brasileira na graduação de 3º Sargento e imediata reforma com proventos equivalentes. Não se pode ignorar, por outro lado, que o Ministério da Aeronáutica prestou Assistência Médico-Hospital para tratar da saúde do Militar temporário, ora Apelante. Além disso, o Apelante não apresentou provas das despesas médicas que eventualmente tenha realizado no tratamento de saúde e tão-pouco justificou o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de Indenização.
20. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019529-24.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.019529-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| REL. ACÓRDÃO | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | LUCIMARA KODAMA |
| ADVOGADO | : | SP271544 GILDASIO GOIS BISPO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

| | |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00180814920164036100 13 Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO FUNDAMENTADA NO ART. 543-C DO CPC. ART. 219 DO CPC/73. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRÉVIA CITAÇÃO DA RÉ ANTES DO DECRETO DE SUSPENSÃO. NECESSIDADE.

1. A r. decisão recorrida suspendeu o feito, antes da citação da ré (Caixa Econômica Federal), diante da decisão proferida pelo E. Min. Relator do RESP nº 1.381.683-PE, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, que estendeu "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".
2. Nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 240), "a citação válida [...] constitui em mora o devedor [...]".
3. Como regra geral, a incidência dos juros de mora somente ocorre a partir da citação válida, decorrendo daí a necessidade de chamamento do réu ao processo, antes de se determinar a suspensão do processo.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Relator que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Relator para o acórdão

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002991-12.2014.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.19.002991-2/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : MULTI VIAS LOCACOES E VIAGENS LTDA |
| ADVOGADO | : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a) |
| APELANTE | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : 00029911220144036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPORTÂNCIA DEVIDA AO FGTS. DIREITO TRABALHISTA AUTÔNOMO. TAXATIVIDADE DO ART. 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/91.

1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trata-se de instituto de natureza trabalhista com função social de destinação variada. Dessarte, não sendo imposto ou contribuição previdenciária, na verdade, estando mesmo alheio ao regime tributário, nos termos do enunciado da Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, a composição da sua base de cálculo não está afeta a valorações acerca da natureza da verba incidente, com fulcro no art. 195, I, "a" da Carta Magna.
2. Por conseguinte, quando o art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo.
3. Nesse viés, o enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS.
4. Na mesma senda, a proposição da Súmula nº 305/TST assenta que o aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito aos recolhimentos pecuniários constitutivos do instituto.
5. Outrossim, jurisprudência pacífica e coerente da Justiça Laboral quanto à natureza remuneratória do terço constitucional (RR - 13600-85.2011.5.17.0008, Rel. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 05/05/2017).
6. Por fim, a legislação de regência determina, expressamente, o depósito obrigatório em casos de interrupção do contrato de trabalho, como a licença para tratamento de saúde de até quinze dias (art. 4º, CLT; art. 15, § 5º, Lei nº 8.036/90; art. 28, II, do Decreto nº 99.684/90).
7. Apelação da União provida. Recurso do impetrante desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e desprover o recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055889-22.2005.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.82.055889-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | SCOVILL COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS |
| No. ORIG. | : | 00558892220054036182 13F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE A NDFG RETIFICADORA E A CDA SUBSTITUTIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA.

1. Por não se tratar de matéria exclusivamente de direito, a verificação da divergência apontada pela embargante demanda a realização de perícia contábil. Ademais, tratando-se de execução fiscal, é do executado o ônus de desconstituir a presunção liquidez e certeza do título executivo, nos termos do art. 3º, § único da LEF.

2. No caso dos autos, verifico que a realização de prova pericial contábil foi requerida pela apelante que apresentou quesitos a fl. 469/471. Também, na oportunidade, sustentou a necessidade de requisição do procedimento administrativo que deu origem à dívida para efeito de constatar a divergência dos valores constantes da NDFG retificadora e a segunda CDA substitutiva. Não obstante, a lide foi julgada antecipadamente, ao fundamento de que se trata de matéria exclusivamente de direito, o que não procede.

3. Preliminar acolhida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020979-02.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.020979-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | AS INFORMATICA LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP127390 EDUARDO DE SOUZA STEFANONE e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP |
| No. ORIG. | : | 00012668720154036107 2 Vr ARACATUBA/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte agravante não apresentou elementos comprobatórios da alegada nulidade do título executivo, salientando-se que o ônus probatório, no caso, é do devedor, a quem cabia acostar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que deu origem à CDA objeto de execução. Aliás, como bem anotou o MM. Juiz *a quo*, "*a requisição do procedimento administrativo pelo Juízo somente deve ser feita mediante comprovação que houve recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias - fato que não se encontra demonstrado, nestes autos*".
2. Quanto ao encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, é pacífica a jurisprudência no sentido de sua legalidade.
3. No tocante à penhora *on-line*, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n.º 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora *on-line* prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.
4. Dessa forma, a partir das alterações introduzidas pela Lei n.º 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei n.º 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora *on-line*, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, ressaltando-se que a execução se dá no interesse do credor.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005198-08.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.005198-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES |
| | : | DF048522 ALAN FLORES VIANA |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ | : | GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA |
| | : | JOAQUIM PACCA JUNIOR |
| | : | JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO |
| | : | BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO |
| | : | MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA |
| | : | JUBSON UCHOA LOPES |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP |
| No. ORIG. | : | 08026225119964036107 1 Vr ARACATUBA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO PELO AGRAVANTE. AS MATÉRIAS OBJETO DESTES RECURSOS NÃO PERMITEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Agropecuária Engenho Pará Ltda., contra a sentença proferida nos autos de autos de Execução Fiscal n. 0802619.96.1996.4.03.6107 (apenso n. 0802622.51.1996.4.03.6107), em trâmite perante a 1ª Vara Federal de 1ª Vara de Araçatuba/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do antigo CPC. Dispõe a Súmula n. 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

2. Quanto aos requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980. Como se vê, a certidão de dívida inscrita que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.
3. Nesse sentido: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Agravo legal em Apelação Cível n. 0000190-41.2008.4.03.6182, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013.
4. Quanto à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas. No caso dos autos, a Agravante deveria demonstrar, de plano e inequivocamente, que não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.
5. Contudo, as alegações deduzidas pelos executados demandam amplo exame de prova documental acostada aos autos, com instauração do contraditório. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.
- Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: STJ - 2a Turma - EDAGA 657656 - Relator Min. João Otávio de Noronha - DJ 14/06/2006 pg.202, 1a Turma - ADRESP - 651984 - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005 pg. 235, TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2002.03.00.032828-0 - Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo - DJ 08/04/2005 pg.465, TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2002.03.00.040502-0 - Relator Des.Fed. Luiz Stefanini - DJ 07/07/2005 pg.199, TRF 3ª Região, AI n. 002016388.2014.403.0000, Relator: Desembargador Luiz Stefanini, 1ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/12/2014, Fonte Republicação.
6. Destarte, considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, é de rigor a manutenção da decisão agravada.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006628-78.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.006628-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | JOAO CARLOS BEDIN firma individual |
| ADVOGADO | : | SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| INTERESSADO(A) | : | JOAO CARLOS BEDIN |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00.00.00488-4 A Vr JUNDIAI/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LITISPENDÊNCIA.

1 - Consoante dicção expressa do art. 16, §3º, da lei nº 6.830/1980, não se admite alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal (Súmula Vinculante nº 10).

2 - Adicionalmente, consubstanciação da litispendência, porquanto presente a tríplex identidade prevista no art. 301, §§1º e 2º, do Código Buzaid (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015) com relação à ação anulatória previamente ajuizada, já havendo sentença desfavorável ao apelante naqueles autos (Súmula nº 235 do STJ).

3 - *Obiter dictum*, impossibilidade de compensação de supostos créditos próprios do empresário com débito que promana de

contribuições descontadas dos trabalhadores, mas não repassadas ao Fisco (art. 66, §1º, da Lei nº 8.383/91).

4 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0507876-04.1983.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1983.61.82.507876-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS |
| APELADO(A) | : | UNIAO SERVICOS TECNICOS DE GESSO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP096945 ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ABRAHAO FROST espolio |
| ADVOGADO | : | SP221287 RICARDO MORO |
| EXCLUIDO(A) | : | AMADEO JESUS MERCANCINI |
| | : | ROBERT DIAMOND |
| | : | SIGEO KAGOHARA |
| No. ORIG. | : | 05078760419834036182 11F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NA FORMA DO ART. 8º, § 2º DA LEF. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO ENTRE O DESPACHO ORDINATÓRIO DE CITAÇÃO E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL.

1. O prazo prescricional aplicável às contribuições do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é trintenário, não se aplicando as normas do Código Tributário Nacional, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 210 do STJ.
2. Ressalte-se que o decidido na ARE 709212 - em que, reformando-se jurisprudência do próprio Pretório Excelso, reconheceu-se que o prazo prescricional para cobrança de valores referentes ao fgts é de cinco anos, por inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990 - não se aplica imediatamente ao caso presente, pois houve modulação dos efeitos da decisão.
3. As contribuições para o FGTS são cobradas na forma da LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), conforme o disposto no seu artigo 2º. E o artigo 8º, §2º, do mencionado diploma legal estabelece que "o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".
4. A interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda, nos termos do § 1º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973, conforme entendimento assentado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia nº 1.120.195, igualmente aplicável às execuções fiscais de créditos tributários e não tributários.
5. Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, esta Corte Regional vem entendendo que o prazo prescricional, interrompido pelo despacho que ordena a citação, volta a ter recontagem integral, devendo ser pronunciada a prescrição, se transcorridos trinta anos após este marco interruptivo.
6. No caso, a certidão de dívida inscrita data de 01.10.1982 e refere-se a contribuições para o FGTS relativas às competências de 03/1970 a 07/1970. A execução fiscal foi ajuizada em 18.01.1983 e em 31.01.1983 foi proferido o despacho ordenando a citação. Não houve citação válida até a prolação da sentença, em 16.10.2014. Acresça-se que as citações realizadas nas pessoas de ROBERTO DIAMOND e SIGEO KAGOHARA não constituem causa de interrupção da prescrição, na medida em que estas pessoas foram excluídas do polo passivo da execução pela decisão de fl. 263/264.
7. Prescrição trintenária consumada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032211-50.2012.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.00.032211-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | DAVID ARTHUR BOYES FORD e outro(a) |
| | : | PETER JAMES BOYES FORD |
| ADVOGADO | : | SP193111 ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA e outro(a) |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| PARTE RÉ | : | CIA INDL/ E AGRICOLA BOYES |
| No. ORIG. | : | 05389788719964036182 1F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS E NÃO RECOLHIDAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.
2. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
3. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.
4. Presentes na CDA elementos que indiquem a conduta delituosa do sócio diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, à época dos fatos geradores, é cabível a inclusão deste no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão da presunção da prática de ato com infração à lei.
5. O mero decurso de lapso temporal não caracteriza o lustro prescricional quando não resta verificada inércia do exequente. Precedente obrigatório.
6. Na hipótese, não restou configurada a inércia da exequente por prazo superior a 5 (cinco) anos. Com efeito, a embargante não deixou de empenhar esforços para recuperar seu crédito, razão pela qual fica afastada a prescrição intercorrente para redirecionamento da execução fiscal.
7. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que acolhia os embargos.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009591-79.2015.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.30.009591-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | SERVICEKLEEN DO BRASIL SISTEMAS DE LAVAGEM DE PECAS E GESTAO DE RESIDUOS LTDA. |
| ADVOGADO | : | SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30°SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00095917920154036130 1 Vr OSASCO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. Observa-se que a suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias e férias indenizadas, fixada pelo MD. Juiz *a quo* está além do requerido na exordial, caracterizando, por sua vez, julgado *ultra petita*, cuja vedação está preconizada nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973 e nos artigos 141 e 492 do novo Código de Processo Civil de 2015.

II. Assim, de ofício, reduzo o comando sentencial aos limites do pedido, para excluir a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias e férias indenizadas.

III. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

IV. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

V. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

VI. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

VII. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

VIII. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IX. As verbas pagas a título de vale transporte, auxílio-alimentação e auxílio-educação possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

X. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, férias gozadas, prêmio por dispensa incentivada, salário-maternidade e licença paternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

XI. Remessa oficial e apelações da União Federal e da parte impetrante parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações da União Federal e da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013988-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para suspender a exigibilidade da contribuição sobre folha de salários na forma determinada pela MP 774/2017, a partir de 01/07/2017, mantendo-se o regime da Lei 13.161/2015, permitindo, assim, a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta conforme opção efetuada no início do exercício.

A r. decisão recorrida, em síntese, restou assim fundamentada, *in verbis*:

[...] constata-se que de fato em janeiro de 2017 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011. [...]. Ante a previsão de irretroatividade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado seu planejamento para o ano de 2017 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários. De ser ver que a alteração da forma de recolhimento onerará significativamente a empresa. Ademais, analisando a fase de tramitação da Medida Provisória 774/2017 junto ao site do Senado Federal (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/materia/12857>), é possível observar que foram propostas diversas alterações no Projeto de Lei de Conversão, constando do relatório legislativo proposto pelo Senador Aírton Sandoval, de 28/07/2017, e aprovado pela Comissão Mista, [...]. Constata-se, portanto, que a tendência caso a medida seja convertida em lei, nos termos da proposta do relator, é que a produção de efeitos em relação ao artigo 1º, que exclui a atividade econômica da impetrante, se dê apenas a partir de 1º de janeiro de 2018, e não no próprio ano calendário de 2017. À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante se veria obrigada desde logo a voltar a recolher a contribuição sobre a folha de salários, em que pese tenha feito opção irretroatível pela CPRB no ano calendário 2017, gerando sério comprometimento do planejamento de suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB até o final do ano-calendário 2017, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991. [...].

Diante disso, insurge-se a agravante, sustentando, resumidamente, que: (i)- “A Lei 12.546/2011 estabeleceu um benefício fiscal, sem a exigência de contrapartida, podendo, assim, ser revogado a qualquer tempo pelo Poder Público, desde que respeitados os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal”; (ii)- “se a Carta Magna em seu artigo 195, §6º entendeu que o prazo de noventa dias era suficiente para atender ao princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança, afastando expressamente a aplicação do disposto no artigo 150, III, “b” da CF – princípio da anterioridade, não há como sustentar a inconstitucionalidade da revogação do benefício fiscal, nem mesmo se tal ato for tratado como aumento de tributo”; (iii)- “a irretroatividade prevista no §13, do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011 aplica-se ao contribuinte como opção, e não ao Poder Público”; (iv)- “não existe direito adquirido a regime tributário”.

Ademais, destaca que “a não-aplicação das regras da Medida Provisória n. 774/2017 implica risco de difícil reparação para os interesses da União, pois afasta a aplicação de regras que foram editadas justamente porque o contexto econômico exigia imediata intervenção normativo-tributária, e é inegável que o reconhecimento tardio da validade de tais regras poderá não se mostrar mais útil ao interesse público que se pretende ver tutelado”.

Com tais considerações, requer seja provido o recurso para cassar a decisão liminar.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, ante a impossibilidade de acolher-se a alegação de que a cláusula de irretratabilidade da opção constante do dispositivo (art. 9º, §13, da Lei n.º 12.546/2011) seria direcionada ao próprio ente tributante, extrapolando assim os limites constitucionais direcionados ao poder de tributar.

Verifica-se que, a Medida Provisória 774/2017, ao alterar o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, que dispõe sobre a desoneração da folha de pagamento, modificou o regime tributário substitutivo até então incidente para diversas empresas.

Em consonância com os argumentos apresentados pela agravante, principalmente no que se refere à irretratabilidade da adesão ao sistema substitutivo tributário, vale frisar que, inexistente direito adquirido a regime jurídico anteriormente vigente.

A irretratabilidade estabelecida na Lei 12.546/2011 é dirigida ao contribuinte, e não à Fazenda Pública, sendo possível a alteração do regime, desde que respeitados os limites impostos pela Constituição Federal.

No entanto, cumpre mencionar que como o fato que gera a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição substitutiva é mensal, a alteração normativa alcança apenas os fatos futuros, não atingindo os fatos anteriores à mudança do regime.

De acordo com o art. 195, §6º da Constituição Federal, “as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.”

Assim, quanto às contribuições sociais, hipótese do tributo discutida nestes autos, o princípio da anterioridade é mitigado, devendo respeitar apenas o decurso do prazo de 90 dias da publicação da lei que as criou ou modificou.

Desta feita, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, não há que prosperar a alegação de violação ao princípio da segurança jurídica ou de que haveria eventual impedimento à União de suprimir o benefício antes do dia 31 de dezembro do corrente ano.

Isso porque, aplicar os efeitos da medida provisória apenas a partir de 2018, configuraria atribuir anterioridade anual a um tributo que não possui tal respaldo.

Com efeito, a MP 774 respeitou o dispositivo constitucional, instituindo que a nova sistemática passaria a produzir efeitos após noventa dias da publicação:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”

Nesse sentido decisão proferida no âmbito desta E. Corte:

“Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, não se verifica a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado.

Em que pese o esforço da agravante, o certo é que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico anteriormente vigente.

Nesse sentido:

(...) 5. *Inexistente ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que não há direito adquirido a um determinado regime jurídico de recolhimento do ICMS. (RMS 29.702/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/09/2009). Recurso ordinário improvido. ..EMEN:*

(ROMS 201000258403, HUMBERTO MARTINS, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2012 RDDT VOL.:00202 PG:00175 ..DTPB:.)

(...) 12. *É cediço que não há direito adquirido à manutenção do regime legal sobre índices de correção monetária. Tal regime, que decorre de lei, mesmo quando incorporado a contrato, fica sujeito a alteração a qualquer tempo, por ato legislativo, que, embora deva respeitar o direito adquirido (= observância do critério da lei antiga em relação à correção monetária pelo tempo já decorrido), tem aplicação imediata, para alcançar fatos presentes e futuros (= correção monetária relativa ao período a decorrer). (Precedente: Resp 663781, DJ de 25/04/2005)(...)*

(RESP 200500186243, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/12/2007 PG:00265 ..DTPB:.)

(...) 4. *Em igual passo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não "há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55", bem como acerca da incidência da Súmula 352/STJ, no sentido de que a "obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes" (EREsp 982.620/RN, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 18/11/2010).*

Nesse contexto, as relações materializadas sob a égide do regime anterior estão garantidas em face da nova normatização que não poderá alcançá-las.

Contudo, alterando-se a base normativa de fundamento acerca do regime de tributação das contribuições, falece direito ao contribuinte de recolher de acordo com a sistemática revogada.

Note-se que o princípio da anterioridade, na espécie a nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF), funciona como instrumento de garantia da não surpresa ao contribuinte – preservando a segurança jurídica – e confere um período razoável para que, no caso de elevação de carga tributária, como sustentado in casu pela Agravante, possibilite a revisão de seu planejamento e adequação às novas obrigações.

Diante desse contexto, ao menos nesta fase prefacial do procedimento recursal, não vislumbro a probabilidade do direito alegado e, portanto, ausente um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.

Desse modo, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal."

(TRF3, Agravo de instrumento n.º 5007592-92.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 28/06/2017 Pub. Jud. I - TRF).

Por fim, impende destacar que o fato de que, em 09/08/2017, foi publicada a Medida Provisória nº 794/2017, editada com a finalidade de revogar integralmente a Medida Provisória nº 774/2017, não altera o entendimento supracitado.

Isso porque, em consonância ao entendimento do C. STF, “a revogação da MP por outra MP apenas suspende a eficácia da norma ab-rogada, que voltará a vigorar pelo tempo que lhe reste para apreciação, caso caduque ou seja rejeitada a MP ab-rogante” (ADI-MC 2984, Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 04/09/2003).

Assim, a MP 774/17, objeto de discussão nos autos do mandado de segurança originário, teve seus efeitos suspensos a partir de 09/08/2017, entretanto, esteve vigente ao menos no interstício de 01/07 a 08/08/2017.

Diante do exposto, defiro a concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52048/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0002987-67.2012.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.00.002987-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | ALBERTO PETERS e outros(as) |
| PARTE RÉ | : | USIMEC USINAGEM MECANICA E METALURGIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP158440A VANDERLEI LUIS WILDNER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00515271120044036182 3F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a decisão agravada insurge-se contra a exclusão de sócios do polo passivo da execução fiscal originária, encaminhem-se os autos à UFOR para retificação da autuação, a fim de excluir USIMEC USINAGEM MECÂNICA E METALÚRGICA LTDA. (sociedade empresária executada na origem) como agravada, e incluir os Srs. ALBERTO PETERS, ARLEI SILVEIRA SILVA e LUIZ CARLOS VANZIN (sócios) como agravados.

Ato contínuo, intuem-se os novos agravados para que apresentem sua contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Finalmente, tomem os autos conclusos para julgamento do agravo de instrumento.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0004216-16.2008.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.07.004216-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | JOANA D ARC LISBOA |
| ADVOGADO | : | SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP |
| No. ORIG. | : | 00042161620084036107 2 Vr ARACATUBA/SP |

DESPACHO

Fls. 702. Indefero o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a requerente não preenche o requisito etário superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do disposto no art. 1.048, inciso I do Novo Código de Processo Civil, conforme se verifica do documento às fls. 37 dos autos.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015502-95.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.015502-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | MARILIA BARRETO NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : | SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00140586020164036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Fls. 593/598: Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018545-40.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.018545-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | DILZA AMARAL NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : | SP199877B MARCELO PELEGRINI BARBOSA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | MARILIA BARRETO NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : | SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00140586020164036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031531-74.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.031531-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO SINTRAJUD |
| ADVOGADO | : | SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA |
| | : | SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | MG095303 CLARICE MENDES LEMOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00315317420074036100 12 Vr SÃO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Considerando a concessão de medida liminar na **Medida Cautelar na Reclamação 24.242/SP** (fls. 945/952 e 954/957), determinando a suspensão da decisão proferida no Agravo Legal destes autos (fls. 544/552).

Considerando ainda a decisão monocrática prolatada na **Reclamação 25.405/DF**, transitada em julgado, cassando o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.536.597/DF, o qual dá suporte ao acórdão do Agravo Legal julgado às fls. 544/552, *in verbis*, com grifos acrescidos:

Decisão: Vistos. Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pela Fundação Nacional do Índio (Funai) em face de decisão do Superior Tribunal de Justiça que teria afrontado à autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia das Súmulas Vinculantes nº 10 e nº 37. A Funai alega que, ao interpretar dispositivo que instituiu vantagem pecuniária individual (VPI) para acolher a tese de que a Lei nº 10.698/2003 possui natureza de revisão geral anual, concedendo aos servidores públicos federais o direito de incorporar o percentual de 13,23% (treze inteiros e vinte e três centésimos por cento) com fundamento na isonomia, atuou o Poder Judiciário em função típica do legislativo, porquanto concedeu aumento na remuneração do servidor sem previsão legal, em desrespeito ao art. 37, X da CF/88 e à eficácia da Súmula Vinculante nº 37. Requer que seja deferido o pedido de liminar para suspender o ato reclamado até final julgamento da presente ação, presente o periculum in mora ante a iminência de ser compelida a conceder reajuste a servidor por meio de decisão judicial, o que ofende o trâmite de leis orçamentária e coloca em risco o erário. No mérito, postula que seja julgada procedente a reclamação para cassar a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.536.597/DF. Deferi a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da decisão reclamada e o trâmite do processo até solução de mérito na presente reclamação. O Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal (Sindsepdf) peticionou nos autos (Petição nº 71.115/2016) para, concomitantemente, agravar da decisão liminar e apresentar contestação, pela qual pleiteia que seja julgada improcedente a ação, pois, a análise acerca da natureza do dispositivo contido no art. 1º, da Lei nº 10.698/2003 - se concessão salarial específica ou reajuste geral de remuneração -, comporta interpretação de legislação infraconstitucional, cuja competência é do Superior Tribunal de Justiça, já tendo o STF se manifestado nesse sentido nos autos originários, ao julgar o ARE nº 834.534/DF, de relatoria da Ministra Rosa Weber. Sustenta, também, que a Súmula Vinculante nº 37 não fundamenta o pedido formulado na presente reclamação, razão pela qual o entendimento vinculante não deve ser conhecido pelo STF para apreciar a questão controversa. O STJ prestou informações, com que noticia que o Recurso Especial nº 1.536.597/DF foi provido para julgar procedente o pedido de incorporação de percentual calculado sobre a remuneração dos servidores públicos substituídos pelo Sindsepdf. Dispensou a oitiva da d. Procuradoria-Geral da República ante o caráter iterativo da controvérsia nesta Suprema Corte, sendo assente sua manifestação em processos com matéria idêntica à dos autos no sentido da procedência da reclamação constitucional (v.g. Rcl nºs 23.821/MG, 24.468/SC, 24.521/SC e 24.237/SC, todos de minha relatoria). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que, ao contrário do que afirma o Sindsepdf em sua contestação, a violação à SV nº 37 constitui causa de pedir nas razões apresentadas na peça vestibular da presente reclamação e, nesse sentido, fundamenta o pedido formulado nos autos. Confirmo

as razões que ensejaram o deferimento da medida liminar. O Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE nº 482.090/SP firmou entendimento no sentido de que se reputa "declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição" (grifei). Observados reiterados entendimentos do STF nesse sentido, decidiu-se pela edição da SV nº 10, assim redigida: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." No caso, são apontados como paradigmas a SV nº 10 e a SV nº 37. A Súmula Vinculante nº 37 deriva de proposta de conversão da Súmula nº 339/STF em enunciado com força vinculante, aprovada nos autos da PSV nº 88, à unanimidade, ante a existência de inúmeras decisões do STF, contemporâneas ao julgamento da PSV, no sentido do entendimento jurisprudencial consolidado desde o ano de 1963. No julgamento da PSV nº 88, o Ministro Presidente Ricardo Lewandowski consignou que: "Recentemente a orientação jurisprudencial condensada na Súmula 339-STF ganhou ainda mais força, após o julgamento de mérito, sob a sistemática da repercussão geral, do RE 592.317/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, ocasião em que este Plenário, reafirmando o referido enunciado, asseverou 'que a jurisprudência do STF seria pacífica no sentido de que o aumento de vencimentos de servidores dependeria de lei e não poderia ser efetuado apenas com base no princípio da isonomia' (Informativo STF 756)." (grifei) No precedente de repercussão geral (RE nº 592.317/RJ), o STF deu provimento ao recurso extraordinário para reformar decisão do TJ/RJ que: "confirmou a sentença que condenou o Município do Rio de Janeiro ao pagamento da 'gratificação de gestão de sistemas administrativos' ao recorrido, com o seguinte fundamento: 'Pelo Princípio da Isonomia, de status constitucional, cargos idênticos, de iguais funções, devem ser valorados com o mesmo quantum remuneratório, pois não se justifica o não recebimento da gratificação em questão pelo servidor público ocupante de cargo efetivo da SMA em razão de sua lotação em outro setor da administração municipal'. (fl. 184)" (relatório do RE nº 592.317/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 10/11/14). Prevaleceu o entendimento de que o Poder Judiciário não é competente para estender benefício a servidor com fundamento na isonomia, extrapolando a hipótese legal, sob pena de atuar como legislador positivo, em afronta à Constituição Federal. Ao editar a SV nº 37, o STF pretendeu evidenciar norma exarada na primeira parte do inciso X do art. 37 da CF/88 - segundo a qual "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso" - para orientar a atuação do Poder Judiciário em demandas apresentadas por servidor público com o objetivo de receber e incorporar parcelas remuneratórias. O direito controvertido na ação objeto da presente reclamação está amparado no art. 1º da Lei nº 10.698/2003, que assim dispõe: "Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos)." No caso, por se tratar de direito concedido em valor uniforme aos servidores públicos civis federais, a parcela foi reconhecida pelo Juízo reclamado como "revisão geral anual", cujo índice foi apurado a partir da ponderação entre o valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) e a menor remuneração devida a servidor público civil da administração federal direta, autárquica e fundacional, a fim de se garantir a isonomia remuneratória. Em outras palavras, sob o fundamento de assegurar a isonomia entre servidores públicos federais, o direito foi deferido pelo Poder Judiciário como parcela calculada em percentual de 13,23% (treze inteiros e vinte e três centésimos por cento) sobre a remuneração do cargo público titularizado, no nível e padrão referentes ao mês de maio de 2003, a título de revisão geral anual; não obstante o direito ter sido instituído pelo legislador no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a título de "vantagem pecuniária individual"; - resultando uma concessão de aumento remuneratório a servidor público sem previsão legal, em afronta à SV nº 37, cuja redação transcrevo: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Por oportuno, ressalta-se que o entendimento foi sufragado pela Segunda Turma do STF, cuja tese é de que a concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37. A propósito: "Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente" (Rcl nº 14.872/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 29/6/2016). "Agravo regimental em reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. Reclamação julgada procedente 6. Agravo regimental não provido." (Rcl nº 24.343/SE-Agr. Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 6/1/17). Nesse sentido, também: Rcl nº 22.324/DF, DJe de 29/6/2016, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl nº 24.469/DF, DJe de 29/6/2016, Rel. Min. Gilmar Mendes e Rcl nº 24.272/DF, DJe de 14/06/2016, Rel. Min. Celso de Mello. Ante o exposto, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno desta Suprema Corte, **julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.536.597/DF, para que outra seja proferida observando-se a Súmula Vinculante nº 37.** Julgo, por consequência, prejudicado o agravo regimental interposto contra o deferimento do pedido liminar. Publique-se. Intime-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(Rcl 25405, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 21/02/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01/03/2017 PUBLIC 02/03/2017)

da Medida Cautelar na Reclamação 24.242/SP e novo julgamento do Recurso Especial nº 1.536.597/DF, como determinado na Reclamação 25.405/DF.

Os pedidos de intervenção no feito também ficam postergados para apreciação posterior.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015255-84.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.015255-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JIDEU MATOS DE SANTANA |
| ADVOGADO | : | SP262879 ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO MARTINS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00152558420154036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Intimem-se as partes para oferecer resposta aos embargos de declaração interpostos.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008909-57.2005.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.04.008909-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | JOSEFA GILO DE ARAUJO e outro(a) |
| | : | MYCK ARAUJO DE CASES incapaz |
| ADVOGADO | : | SP045414 CARLOS ALBERTO LOMBARDI e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | RITA DE CASSIA GILO DE ARAUJO CASES |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a) |

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais interposta por *Josefa Gilo de Araújo* e *Mick Araújo de Cases*, representado por sua mãe *Rita de Cássia Gilo de Araújo Cases*, em face da Caixa Econômica Federal. A parte autora alega, em síntese, que foi submetida à situação vexatória ao, inicialmente, ser impedida de ingressar na agência bancária, pela porta lateral, com seu neto, portador de deficiência física e usuário de cadeira de rodas e, posteriormente, por ser permitida a sua entrada mediante escolta dos seguranças da agência.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora apela reiterando os termos da inicial, requerendo a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opina, em seu parecer, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior

Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016". Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação. Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Sobre a matéria tratada nos autos, discute-se o direito de a parte autora obter ressarcimento da Caixa Econômica Federal, em razão de danos morais que teria sofrido, pois inicialmente foi impossibilitada a sua entrada e, posteriormente, permitida mediante escolta, em agência da mencionada instituição financeira.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso V, dispõe que é assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que, no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral.

Cumprido ressaltar que Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

O Código de Defesa do Consumidor atribuiu, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade *"pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."* (art. 14).

Sendo assim, configurada a responsabilidade objetiva da instituição financeira, é irrelevante a sua demonstração ou não de culpa, ante a presunção imposta pelo art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, deve o Autor, ao menos, demonstrar o dano e o nexo de causalidade entre a conduta da Ré e o prejuízo alegadamente suportado.

In casu, Joséfa Gilo de Araújo afirma que em 03/08/2005 dirigiu-se à agência bancária da Caixa Econômica Federal acompanhada de seu neto Myck Araújo de Cases, usuário de cadeira de rodas, e foi impedida de ingressar na referida agência pela porta lateral, tendo-lhe sido sugerido que deixasse seu neto do lado de fora do estabelecimento. Posteriormente, a entrada de ambos foi permitida mediante escolta dos seguranças do banco.

Assim, se faz necessária à análise das circunstâncias fáticas para verificar se efetivamente houve a alegada situação constrangedora, suscetível de reparação.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"É obrigação da instituição financeira promover a segurança de seus clientes, constituindo-se em exercício regular de direito a utilização de porta giratória com detector de objetos metálicos. (...) Não caracteriza ato ilícito passível de indenização por dano moral o simples travamento da porta giratória na passagem de policial militar armado, ainda que fardado."* (RESP 1444573/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 17/09/2014).

Pois bem. Na hipótese, a parte autora sustenta que sofreu constrangimentos por ter seu ingresso condicionado à escolta, mesmo estando acompanhada de menor usuário de cadeira de rodas.

A ré, por sua vez, afirma a necessidade de medidas de segurança em suas agências, que de modo algum submetem seus clientes a situações humilhantes ou vexatórias, sendo que no caso narrado houve mero aborrecimento o qual não resulta no dever de indenizar. Os depoimentos acostados às fls. 88/95 de fato demonstram que houve constrangimento ilícito ao ser condicionado o ingresso de menor cadeirante à escolta de seguranças da agência, não podendo ser o dever de segurança utilizado como subterfúgio para dificultar ou impedir o acesso de pessoas que não podem se submeter ao procedimento padrão de entrada por porta giratória com detector de metais. Assim, o conjunto probatório demonstra que houve abuso de direito por parte dos prepostos da parte ré, o que caracteriza conduta comissiva ilícita da instituição financeira e defeito no serviço prestado por ela, na forma prevista no art. 14, caput, e § 1º, do CDC. Portanto, tomando em conta os três elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil - a ofensa a uma norma preexistente ou erro na conduta, um dano e o nexo de causalidade entre um e outro - a questão colocada neste feito se amolda aos parâmetros jurídicos do dever de indenizar da empresa pública da União.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

DANO MORAL. AGÊNCIA BANCÁRIA. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

COMPORTAMENTO ABUSIVO. CARACTERIZAÇÃO. PROVA DO DANO. NECESSIDADE. 1. O aborrecimento e o transtorno decorrentes do travamento de porta giratória não ensejam reparação por danos imateriais, sendo necessária a demonstração de que o comportamento dos agentes da instituição bancária tenha causado ao consumidor vergonha e humilhação (STJ, AgRg no Ag n. 524457, Rel. Min. Castro Filho, j. 05.04.05; REsp n. 689213, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 07.11.06; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.00.015178-5, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 26.09.11). 2. Conforme a versão do próprio autor em sua inicial e os depoimentos colhidos às fls. 64/73, os agentes da Caixa Econômica Federal - CEF não o trataram de maneira ofensiva, agindo de maneira a causar-lhe humilhação. O autor foi impedido de ingressar no recinto porque calçava bota com ponta metálica, mas a atendente da CEF e a gerente ofereceram para lhe prestar o serviço (abertura de conta corrente) na área de auto-atendimento, onde se pode ingressar sem passar pela porta giratória. Não lhe foi exigido que entrasse descalço no recinto e tampouco existem indícios de tratamento preconceituoso por parte dos funcionários da instituição (STJ, REsp n. 200301186277, Rel. Min. Castro Filho, j. 17.11.03). 3. **Sabe-se que agências bancárias possuem equipamentos para detecção de metais, inclusive por imposição legal (Lei n. 7.102/83), de modo que é ônus do cliente arcar com o inconveniente de se submeter às exigências de segurança quando se dirige à agência carregando objetos metálicos, à exceção das hipóteses em que são imprescindíveis, como para portadores de marca-passos e próteses.** 4. *In casu*, o ocorrido ocasionou ao autor apenas aborrecimento e irritação, de modo que não se entrevê a ocorrência do dano imaterial ora alegado. A sentença, portanto, deve ser mantida. 5. *Apelação não provida.* (AC 00042997120044036107, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO, Grifo nosso.)

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. PORTADORA DE MARCA-PASSO. IMPEDIMENTO DE ACESSO A AGÊNCIA PELA PORTA LATERAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. I - Indenização por danos morais fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. II - Recurso desprovido. (AC 00058780620084036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCO. PORTA GIRATÓRIA. DANO MORAL

CHARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM DEBEATUR MANTIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na hipótese, segundo as provas colhidas, extrai-se que não pairam dúvidas quanto ao travamento da porta giratória, bem como está completamente caracterizada a alegada situação vexatória a que teria sido exposta a apelante. Isto porque, tal qual exarado na r. sentença de primeiro grau, restou plenamente comprovado nos autos a humilhação sofrida pela autora, em virtude de atos ilícitos por parte dos prepostos da ré, em muito mais gravosos que um mero dissabor cotidiano. 3. A par disso, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso,

mostra-se razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora. Precedentes desta C. Turma. 4. Apelos desprovidos. Sentença mantida em sua integralidade.(AC 00325866020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA Nº 297 DO C. STJ. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PORTA GIRATÓRIA. CONDUTA INDEVIDA DA RÉ. PRESENTE O DANO, CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO: RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA SÚMULA 362 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA Nº 326 DO STJ. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO §4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. A utilização das portas giratórias com sensor detector de metais e a restrição de entrada nas instituições bancárias através de seu travamento automático são instrumentos de segurança imprescindíveis, mormente nesse tipo estabelecimento, alvos frequentes e preferenciais de assaltantes. Considerando que as mesmas não são infalíveis e por terem o condão de ensejar constrangimentos aos usuários da agência, já que inviabilizam o acesso à instituição bancária, a utilização de tais equipamentos há de ser feita de forma proporcional e razoável pelos prepostos da instituição financeira. Os desdobramentos do travamento da porta giratória podem acarretar o dano moral, quando presentes nos autos todos os elementos configuradores da responsabilidade civil: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade. 2. Ilegalidade da conduta da ré ao proibir o ingresso dos autores em situação diversa daquelas que autorizariam este impedimento. Artigo 186 do Código Civil. 3. No caso dos autos, embora o autor efetivamente estivesse calçando sapato que impedia sua entrada no banco (bota com biqueira de ferro), faltou razoabilidade e sensibilidade aos seguranças da agência da CEF (que responde pelos seus empregados, mesmo que terceirizados), que expuseram um casal humilde, de uma pacata cidade do interior, à situação extremamente vexatória para ambos. 4. O quantum indenizatório não poderá ser irrisório, mas tampouco elevado a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada, de forma que observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Entendimento da Segunda Turma deste E. Tribunal. Jurisprudência. 5. A correção monetária deverá incidir desde a data do arbitramento nos termos da Súmula nº 362 do STJ, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 406 do Código Civil e do posicionamento consolidado no C. STJ. 6. Honorários advocatícios, com a reforma da decisão a quo, invertido o ônus da sucumbência, deverão ser suportados integralmente pela CEF, nos termos da Súmula nº 326 do STJ e arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 7. Recurso parcialmente provido.(AC 00075340420084036108, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o dano moral, no caso de travamento de porta automática, decorre, não fato em si, que poderá não causar prejuízo a ser reparado, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de humilhação, passível de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005) 2. No caso, trata-se de trabalhador que durante o seu intervalo de trabalho foi impedido de entrar, por medida desproporcional dos agentes da CEF, na agência Parque São Lucas, já que o objeto que impedia o acesso (botas de trabalho) nenhum perigo representava para o estabelecimento e para os demais usuários. 3. As normas editadas pelo Banco Central que regulamentam o uso dos sistemas de seguranças bancários tem como finalidade impedir assaltos e ações criminosas dentro das instituições bancárias, e não o ingresso dos usuários. 4. Não tendo a instituição bancária comprovado a culpa do demandante, aplica-se o artigo 14, inciso II, § 3º, Código de Defesa do Consumidor, pois a Caixa Econômica Federal, neste caso, funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um banco comercial comum. 5. Nas hipóteses de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Indenização fixada em valor elevado (equivalente a 100 salários-mínimos) para compensar o dano ocorrido, devendo, por esta razão ser reduzida para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sob pena de enriquecimento sem causa do autor. 7. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.(AC 00070100220064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 5 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, necessária é a reforma da r. sentença, para reconhecer a existência de dano moral, o qual arbitro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A correção monetária para o dano material deve ser calculada desde a data do evento danoso, já para o dano moral o termo inicial é a data da decisão que fixou a indenização a este título, conforme o teor da Súmula 43 e da Súmula 362 do STJ:

Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

(Súmula 43 do STJ)

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

(Súmula 362 do STJ)

Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos morais, há divergência na jurisprudência se incidiriam a partir do evento danoso, da citação ou do arbitramento.

A Súmula 54 do STJ, que faz referência ao evento danoso, restringe-se a hipóteses de responsabilidade extracontratual, não sendo pacífico se incidiria apenas sobre danos materiais ou também sobre danos morais. Anoto que, também por esta razão, após a prolação de decisão monocrática no REsp 1.479.864/SP, o STJ reconheceu que a matéria deve ser julgada como tema repetitivo (nº 925) ocasião em que irá analisar: (i) a distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual em danos causados por acidentes ferroviários; (ii) o

termo inicial dos juros de mora incidentes na indenização por danos morais nas hipóteses de responsabilidade contratual e extracontratual. Entendo que o caso em tela versa sobre responsabilidade extracontratual da instituição financeira, hipóteses nas quais a jurisprudência adota a data do evento danoso como aquela em que se constitui a mora do devedor.

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM PARÂMETROS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. SELIC.

1 - A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito gera dano moral presumido.

2- A indenização por danos morais arbitrada em R\$ 10.000,00 se coaduna com os parâmetros fixados pelos Tribunais Superiores em casos análogos, não havendo fundamento para sua redução.

3- No termos da Súmula 54, do C. STJ, os juros de mora em caso de responsabilidade extracontratual fluem desde o evento danoso.

4- Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais.

5- O evento danoso ocorreu em junho de 2002, devendo incidir juros de mora, à razão de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil/2002 e, a partir de então, pela variação da Taxa Selic, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de bis in idem. Precedentes.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0020571-35.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012)

Por esta razão, o termo inicial para a incidência dos juros de mora, para a indenização por danos morais deve ser a data do evento danoso. Por outro lado, o termo inicial para a incidência de correção monetária é a data da decisão que fixou a indenização.

Finalmente, no que tange à condenação a honorários advocatícios, fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC/73, dou provimento à apelação da parte autora, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055123-85.2013.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.82.055123-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | DANIELLE METAIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP177282 CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00551238520134036182 6F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante, em face da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e IV, do CPC/73.

Em razões de apelação, a parte embargante requer a reforma da r. sentença, a fim de que seja determinado o regular prosseguimento do feito.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o

regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator *"negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Compulsando os autos, verifico que o Juízo *a quo* determinou a intimação da parte embargante para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a garantia do Juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 282 do CPC (fl. 37).

Intimada a embargante para se manifestar (fl. 39), ficou-se inerte, não cumprindo a determinação judicial, tampouco impugnando pelos meios e recursos cabíveis previstos em lei.

Nesse contexto, não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.

1. Hipótese em que os agravantes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto. 2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, neste momento, averiguar se a emenda era ou não necessária. 3. A questão que se pretende debater nestes autos seria tema para ser analisado nos autos do agravo de instrumento apresentado contra a decisão que determinou a emenda da petição inicial, pois, conforme a jurisprudência desta Corte, "a superveniência de sentença ao agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo juiz de primeiro grau, em sede de emenda à inicial, sob pena de indeferimento, não prejudica o exame de mérito do recurso, mesmo que a ele não tenha sido deferido o efeito suspensivo" (AgRg no REsp 675.771/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José

Araldo da Fonseca, DJ de 5.12.2005). 4. No presente caso, entretanto, o Tribunal de origem, devidamente informado da prolação de sentença no feito principal, considerou manifestamente prejudicado o mencionado agravo de instrumento, pela perda do respectivo objeto, decisão que transitou livremente em julgado. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - 889052 PR PRIMEIRA TURMA 22/05/2007 STJ000295685 DENISE ARRUDA)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE DESPACHO, DEVIDAMENTE PUBLICADO, PARA QUE A PARTE AUTORA PROCEDESSE A JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Operada a preclusão da decisão judicial que determinou que a parte autora juntasse os comprovantes de rendimentos em 10 (dez) dias, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito. 2. Não se aplica o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil que impõe a intimação pessoal nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de indeferimento da inicial. 3. Apelo improvido."

(TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJI DATA: 01/06/2009 PÁGINA: 36AC 200461070063078 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245085 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO)

"FGTS. PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. PRECLUSÃO.

I - Direito de praticar o ato processual que se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno. Inteligência do art. 183 do CPC.

II - Operada a preclusão posto que a parte autora foi devidamente intimada, deixando de cumprir as determinações contidas no despacho e contra ele não interpondo o recurso cabível.

III - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designada autora litisconsorte, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referida autora.

IV - Recurso da parte autora desprovido."

(TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJI DATA:13/08/2010 AC 98030314386 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 416926 DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE PENHORA. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DA EMENDA DA INICIAL. ART. 284, DO CPC. NÃO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. I - A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos, uma vez que não há

previsão legal de que a segurança da execução deva ser total para sua admissão. II- Após devidamente intimada, deixando a parte Autora transcorrer o prazo de dez dias para o cumprimento da decisão que determina a emenda da petição inicial dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, sem interposição de agravo de instrumento, opera-se a preclusão. III - Apelação improvida."

(TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJI DATA:10/11/2010 PÁGINA: 398AC 200661820011610 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1285718 JUIZA REGINA COSTA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da parte exequente**, na forma da fundamentação acima.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015196-15.2013.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.82.015196-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | VALFREDO ANTONIO TESSER e outro(a) |
| | : | MARIA APARECIDA TESSER |
| ADVOGADO | : | SP128130 PEDRO LUIZ ZARANTONELLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | FORTS COML/ EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA |
| | : | FABIO SURJUS GOMES PEREIRA |
| | : | STEPHANIE DI GRASSI FORTE |

| | |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00151961520134036182 3F Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Valfredo Antonio Tesser e sua esposa Maria Aparecida Luiz Tesser, em sede de embargos de terceiro, requerendo a nulidade da decisão que, em sede de ação de execução proposta em face da empresa Fort's Comercial Exportadora e Representações LTDA, declarou a ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 52.308, de propriedade da referida empresa, posteriormente adquirido pelos embargantes.

A parte embargante pede a concessão da tutela provisória de urgência, objetivando a alteração da ordem de preferência em relação aos bens que vão ser leiloados na execução fiscal proposta contra a empresa Fort's Comercial Exportadora e Representações LTDA, a fim de que sejam primeiramente leiloados os bens do executado e dos seus sócios.

É o relatório.

Decido.

Dos elementos coligidos aos autos não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, tendo em vista que a matéria discutida no pedido de tutela antecipada é estranha ao objeto dos embargos de terceiro.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.

P.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000545-27.2014.4.03.6122/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.22.000545-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : NILSON CARLOS DE MELO |
| ADVOGADO | : SP201994 RODRIGO FERNANDO RIGATTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00005452720144036122 1 Vr TUPA/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que, julgou procedente o pedido de reparação por danos materiais, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a quantia de R\$ 264,94, e parcialmente procedente o pleito de indenização por danos morais, fixando-os em R\$ 1.324,70, além de arbitrar a verba honorária em 15% do valor da condenação.

Nas razões recursais, a parte impetrante requer a majoração do valor dos danos morais, e a fixação da verba honorária em 20% do valor da condenação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, se de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano.

Nesse sentido tem norteado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. "1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir". (RESP nº 768.992/PB, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 28.06.2006, p. 247). 2. "(...). 2 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso". (AGA nº 748.523/SP, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ, 20.11.2006, p. 321).

Em face disso, e atento às circunstâncias do caso concreto, a indenização pelo dano moral deve ser fixada em *quantum* que traduza legítima reparação à vítima e justa punição à ofensora. Sendo assim, entendo que, no caso, a quantia de R\$ 1.324,70, que corresponde a 10 (dez) vezes o valor da importância indevidamente exigida pela CEF, mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação.

Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

Assim, afigura-se razoável a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC/73.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**
P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021715-92.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.021715-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO |
| | : | SP178962 MILENA PIRÁGINE |
| APELANTE | : | SUELI RIBEIRO SANCHES |
| ADVOGADO | : | SP220254 CAMILA TALIBERTI PERETO (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00217159220124036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Intime-se a CEF a oferecer resposta aos embargos de declaração interpostos.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012253-43.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.012253-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ALEXANDRE GONCALVES DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP158051 ALESSANDRO CORTONA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00122534320144036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Intime-se a CEF para oferecer resposta aos embargos de declaração interpostos.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021645-27.2002.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.00.021645-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP241878 ANDRE LUIZ VIEIRA |
| APELADO(A) | : | MARCOLINO LEAL FILHO e outro(a) |
| | : | GEMA NEIDE LEAL |
| ADVOGADO | : | SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI |
| No. ORIG. | : | 00216452720024036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para oferecer resposta aos embargos de declaração opostos.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043519-11.2002.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.03.99.043519-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | T YAMAMOTO E CIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 97.00.00007-1 1 Vr MONTE MOR/SP |

DESPACHO

Não conheço dos embargos de declaração, porquanto opostos contra despacho de mero expediente.

Verifico que o patrono tentou comunicar a renúncia aos poderes conferidos pela apelante, sem êxito por questões alheias a sua vontade (fs. 106/113 e 121).

Assim, determino à Secretaria que exclua os nomes dos patronos, conforme requerido.

Intime-se pessoalmente os sócios da empresa apelante para regularizar sua representação processual.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022173-37.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022173-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | CESAR E ALFINI LTDA e outros(as) |
| | : | MARCELO DE CERQUEIRA CESAR |
| | : | JOSE APARECIDO ALFINI |
| ADVOGADO | : | SP280594 MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00033635720124036142 1 Vr LINS/SP |

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para oferecer resposta aos embargos de declaração opostos.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001719-52.2010.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.09.001719-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | CATERPILLAR BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP132617 MILTON FONTES |
| | : | SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00017195220104036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

DESPACHO

Intime-se a União para oferecer resposta aos embargos de declaração opostos.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000357-03.2000.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.60.00.000357-7/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | CANDIDA EMILIA JUNQUEIRA DOS REIS e outro(a) |
| | : | ODIMIR ANTONIO DOS REIS |
| ADVOGADO | : | SP150124 EDER WILSON GOMES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | MS007889A MARIA SILVIA CELESTINO |
| | : | MS008962 PAULA COELHO BARBOSA TENUTA |
| APELADO(A) | : | BANCO SANTANDER BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | RS001405 DAL BOSCO ADVOGADOS |
| | : | MS018245A GUSTAVO DAL BOSCO |
| | : | RS062325 PATRICIA FREYER |
| SUCEDIDO(A) | : | BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| No. ORIG. | : | 00003570320004036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DESPACHO

Intimem-se o Banco Santander S/A e a CEF a oferece resposta aos embargos de declaração interpostos às fls. 470/475.

No silêncio, retornem conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000807-77.1999.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.60.00.000807-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | CANDIDA EMILIA JUNQUEIRA DOS REIS e outro(a) |
| | : | ODIMIR ANTONIO DOS REIS |
| ADVOGADO | : | MS010187A EDER WILSON GOMES e outro(a) |
| APELANTE | : | BANCO SANTANDER BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | RS001405 DAL BOSCO ADVOGADOS |
| | : | MS018245A GUSTAVO DAL BOSCO |
| | : | RS062325 PATRICIA FREYER |
| SUCEDIDO(A) | : | BANCO ABN AMRO REAL S/A |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | MS007889A MARIA SILVIA CELESTINO |
| | : | MS008962 PAULA COELHO BARBOSA TENUTA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00008077719994036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DESPACHO

Intimem-se o Banco Santander S/A e a CEF a oferecem resposta aos embargos de declaração de fls. 876/882.

Intimem-se a parte Autora e o Banco Santander S/A a oferecer resposta aos embargos de declaração de fls. 883/883v.

No silêncio, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52052/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035695-98.2005.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.82.035695-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADO | : | SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO |
| | : | SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA |

| | | |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE RÉ | : | BANCO SANTANDER BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA |
| PARTE RÉ | : | SERGIO WOLKOFF e outros(as) |
| | : | CARLOS AUGUSTO MEINBERG |
| | : | GILBERTO GREGORI |
| | : | ALTINO CUNHA |
| | : | PAULO GARCIA DE ANDRADE |
| No. ORIG. | : | 00356959820054036182 6F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.023, §2º, do novo Código de Processo Civil (2015).
São Paulo, 16 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009488-66.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.009488-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | POINT CONTROL INSTALACOES E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP188567 PAULO ROSENTHAL |
| PARTE RÉ | : | JOSE ROGELIO MIGUEL MEDELA |
| ADVOGADO | : | SP165727 PRISCILA MEDEIROS LOPES e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | ALICIO CONEGLIAN |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 05064821019934036182 6F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Fls. 330: Indefiro o pedido de renúncia ao mandato, haja vista que o advogado não comprovou a ciência inequívoca do mandante, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil (AR juntado indica que o mandante mudou-se).

P.I.

Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014342-11.2011.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.00.014342-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | PEDRO PAULO MORENO LOPES e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP129644 FLAVIO ARONSON PIMENTEL |
| AGRAVADO(A) | : | MIRIAM MORENO LOPES |
| | : | MAISA MORENO LOPES |
| PARTE RÉ | : | CONSTRUTORA LOPES LTDA e outro(a) |
| | : | PEDRO LOPES espólio |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00186079620064030399 9F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Fls. 398/398-verso.

Ciência aos Agravados acerca manifestação da União.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0405027-40.1996.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1996.61.03.405027-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL |
| ADVOGADO | : | SP276142 SILVIA HELENA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO LEITAO e outro(a) |
| | : | AVELINO GERALDO GUIMARAES |
| ADVOGADO | : | SP119317 CLEIDE SEVERO CHAVES |
| No. ORIG. | : | 04050274019964036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais à autora Célia de Azevedo Chagas, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e danos materiais, na forma de pensão mensal, correspondente a 2/3 (dois terços) do salário da vítima, incluindo 13º salário e horas-extras habituais, sendo devida até quando a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos, salvo se a autora falecer antes, bem como o direito de acrescer a pensão devida a Joaquim Ricardo de Azevedo Chagas - *filho da vítima* -, quando este completar 21 (vinte e um) anos de idade. A pensão é devida desde a data do evento morte, devendo os atrasados ser pagos em uma única vez. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43, do STJ e os juros de mora serão aplicados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ e artigo 398, do Código Civil (correspondente ao artigo 962, do Código Civil de 1916) e, a partir de 11 de janeiro de 2003, de 1% (um por cento) ao mês. A ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais de fls. 447/458, o apelante sustenta haver conexão entre a presente ação e as demais ações oriundas do mesmo evento danoso - *total de 38 (trinta e oito) processos* -, possibilitando, desse modo, que o Juízo tenha real conhecimento dos efeitos decorrentes das sentenças proferidas.

Argui, também, que a r. sentença é *extra petita* no tocante à transferência da parcela da pensão destinada ao filho da vítima para a viúva da vítima, quando este completar 21 anos de idade, ante a ausência de pedido e de fundamentação jurídica.

Afirma que na época do acidente - *ano de 1982* -, o Código Civil de 1916 e a Constituição de 1969 não tratavam da existência ou inexistência do dano moral, mas apenas previam a forma de caracterizar tal responsabilidade - *precedência de culpa grave ou dolo do*

empregador -, sendo que tais condutas não restaram comprovadas nos autos, o que afasta a condenação por dano moral. Aduz, outrossim, que a condenação em danos materiais se mostra excessiva, devendo ser levado em consideração o fato de a ação ter sido ajuizada há, aproximadamente, quinze anos após o acidente em questão. Ao final, requer a reforma da r. sentença, a fim de julgar improcedente a ação. Subsidiariamente, pleiteia que a condenação a título de dano material e juros tenha início na data do ajuizamento da ação, assim como que a execução seja procedida de precatório. Intimada, a parte autora deixou de apresentar contrarrazões.

É o **relatório**.

Fundamento e **decido**.

A matéria devolvida ao exame desta Corte será examinada com base na fundamentação que passo a analisar topicamente.

Do direito intertemporal

Segundo as regras de direito intertemporal que disciplinam o sistema jurídico brasileiro no concernente à aplicação da lei no tempo, as inovações legislativas de caráter estritamente processual, como é a Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), devem ser aplicadas, de imediato, inclusive nos processos já em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (art. 14, do Código de Processo Civil de 2015).

Assim, aplica-se a lei nova aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do **artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil**, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Ainda, conforme estabelece o **artigo 927, inciso II, do Código de Processo Civil**, impõe-se aos juízes e tribunais a observância dos enunciados de súmula vinculante.

Com fulcro em tais fundamentos normativos, passo à análise da matéria devolvida à apreciação deste Tribunal.

Da competência

A ação foi ajuizada, em 19/12/1996, perante a Justiça Federal, Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com pedido de condenação da ré no pagamento de danos morais, bem como pensão mensal, em razão da morte do seu marido, no dia 11 de março de 1982, por volta das 8 horas, no interior do estabelecimento da ré - *setor de oficinas* -, localizado no Município de Piquete/SP, decorrente de explosão de pólvora, por imprudência e negligência do Setor de Segurança e Medicina do Trabalho.

Conforme restou demonstrado, a ação visa à condenação da ré no pagamento de indenização fundada no direito comum, ainda que a imputada culpa grave tenha ocorrido durante a relação de emprego havida entre as partes.

Anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, havia a jurisprudência se pacificado no sentido da competência da Justiça Comum - e não da Justiça do Trabalho - para julgar ação de indenização fundada no direito comum, ainda que derivada de relação de emprego.

No caso dos autos, a competência da Justiça Federal se deu em razão de a Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Defesa por intermédio do Comando do Exército, figurar no polo passivo da demanda, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Entretanto, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a nova redação dada ao artigo 114 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho" (inciso VI).

Com isso, conjugando o estabelecido no inciso I do artigo 114 da Constituição Federal - *ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios* - com o estatuído no inciso VI do mesmo artigo, conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito.

A matéria em questão foi objeto da **Súmula Vinculante nº 22**, editada pelo Supremo Tribunal Federal:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

Com essa nova orientação, fixada na Súmula Vinculante 22/STF, pouco importa se a ação de indenização está fundada no direito comum ou no direito trabalhista. Nesse sentido:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E/OU MORAIS - AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO EMPREGADOR, COM FUNDAMENTO NO DIREITO COMUM - SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA VINCULANTE Nº 22 - APLICABILIDADE AO CASO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(STF, RE 458834 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2017 222/642)

Ademais, acresço que o fato de a presente ação ter sido proposta pela esposa do trabalhador falecido não altera a competência da Justiça do Trabalho, haja vista que a causa de pedir decorre da relação de emprego. Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA OU ASSUMIDA PELOS DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da redação originária do artigo 114 c/c inciso I do artigo 109 da Lei Maior. Precedente: CC 7.204. Competência que remanesce ainda quando a ação é ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido, pois a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador. Agravo regimental desprovido.
(STF - PRIMEIRA TURMA, RE-AgR 503043, Rel. Ministro CARLOS BRITTO, julgado em 26/04/2007, J.J. 01/06/2007)

No caso dos autos, embora a ação tenha sido distribuída antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, a sentença de mérito foi prolatada em 21/01/2013 (fls. 493/456); portanto, em data posterior à promulgação da referida Emenda. Nesse ponto, ressalta-se que, quando do julgamento do precedente representativo que ensejou a edição da Súmula Vinculante nº 22, o STF, visando à modulação dos efeitos no interesse da segurança jurídica, estabeleceu que, sendo a EC 45/2004 o marco temporal da competência da Justiça trabalhista, a nova orientação alcançaria somente os processos em trâmite pela Justiça comum que ainda estivessem pendentes de julgamento de mérito, ou seja, seria prorrogada a competência da Justiça comum em relação aos processos em que já houvesse sido proferida sentença de mérito anterior ao tempo da promulgação da EC 45/04. Confira-se:
"Ementa: (...) Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação."

(CC 7204, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgamento em 29.6.2005, DJ de 9.12.2005) - g.n.

No caso, havendo a sentença de mérito sido proferida em 21/01/2013 (fls. 493/456), devem os autos ser remetidos à Justiça do Trabalho, em observância à competência constitucional.

Ressalta-se, por fim, que a referida Súmula possui eficácia vinculante, impondo-se sua aplicação pelos juízes e tribunais, consoante preceituam os artigos 927, II, e 932, inc. IV, a, e inc. V, a, ambos do Código de Processo Civil, e cuja inobservância enseja, inclusive, o cabimento de reclamação perante o STF (art. 988, inc. III, do Código de Processo Civil).

Assim, à vista da incompetência absoluta do Juízo, a anulação da sentença é medida que se impõe.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 64, §§ 1º e 3º, 927, inc. II e 932, inc. III, todos do Código de Processo Civil, **anulo, de ofício, a sentença**, por incompetência absoluta do Juízo Federal, e, por conseguinte, **declino** da competência em favor de uma das Varas da Justiça do Trabalho de Lorena/SP, com jurisdição sob o Município de Piquete/SP, **restando prejudicado** o recurso de apelação.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de julho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.05.014031-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | ITAU UNIBANCO S/A |
| ADVOGADO | : | SP023134 PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS |
| SUCEDIDO(A) | : | BANCO ITAU S/A |
| APELADO(A) | : | ODILON MARCOMINI e outro(a) |
| | : | SONIA REGINA PEACH |
| ADVOGADO | : | SP164508 VANESSA STRINGHER e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | NATALINA MARCOMINI falecido(a) |
| APELADO(A) | : | LARISSA incapaz e outros(as) |
| | : | ANA CLARA incapaz |
| | : | HENRIQUE incapaz |
| PROCURADOR | : | CESAR DA SILVA FERREIRA (Int.Pessoal) |
| SUCEDIDO(A) | : | ALAINE MARCOMINI falecido(a) |
| No. ORIG. | : | 00140311920034036105 6 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.**DECIDO.**

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/08/2017 224/642

EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000108-67.2005.4.03.6003/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.60.03.000108-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO | : | NEDA TEREZA TEMELIJOVITCH ABRAHAO e outro(a) |
| | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| APELANTE | : | CIRA SOARES MONTEIRO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | MG062263B LUCILIA VILLANOVA |
| APELADO(A) | : | CINARA RIBEIRO MONTEIRO |
| ADVOGADO | : | MS008638 ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | CIRO SOARES MONTEIRO espólio |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00001086720054036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS |

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos por ambas as partes, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se o INCRA para que apresente resposta aos embargos de declaração opostos por Cira Soares Monteiro Ribeiro; e intime-se Cira Soares Monteiro Ribeiro para que igualmente apresente resposta aos embargos de declaração opostos pelo INCRA. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para julgamento de ambos os aclaratórios.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018541-03.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.018541-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | UNIVERSO ONLINE S/A |
| ADVOGADO | : | SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ | : | BRASIL ONLINE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00387603220004036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos por ambas as partes, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a União para que apresente resposta aos embargos de declaração opostos pelo agravante; e intime-se o agravante para que igualmente apresente resposta aos embargos de declaração opostos pela União. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para julgamento de ambos os aclaratórios.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024372-42.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.024372-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | EDUARDO PIERUCETTI e outro(a) |
| | : | ELISEO PIERUCETTI |
| ADVOGADO | : | SP060608 JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ e outros(as) |
| APELADO(A) | : | ROSALINA NAURE RIPAMONTI e outros(as) |
| | : | MAURO FRANCISCO RIPAMONTI |
| | : | ARLETE NAURE RIBEIRO |
| | : | ARISTIDES CANDIDO RIBEIRO |
| | : | ELZA PAHARE GOIS |

| | | |
|------------|---|---|
| | : | THEREZA DE MORAES NAURI |
| ADVOGADO | : | SP014719 FABIO AROUCHE ALVES |
| APELADO(A) | : | TEODORO SERGIO NAURE e outro(a) |
| | : | MARIA APARECIDA NAURE |
| ADVOGADO | : | SP033622 MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 12.00.00098-5 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP |

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre eventual decadência para a propositura da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013619-91.2013.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.20.013619-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | MEGATRANS COM/ E SERVICOS ELETRICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP040060 SERGIO PEREIRA DA COSTA |
| No. ORIG. | : | 00136199120134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP |

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002955-51.2015.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.13.002955-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | MURILO CARLOS PASTORELI |
| ADVOGADO | : | SP205939 DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP239959 TIAGO RODRIGUES MORGADO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00029555120154036113 2 Vr FRANCA/SP |

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52056/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0107116-56.1999.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.03.99.107116-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA |
| ADVOGADO | : | SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE |
| | : | SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 96.00.00054-0 2 Vr SALTO/SP |

DECISÃO

Fls. 610/613, 617/618

Notícia o Banco do Estado de São Paulo que efetuou o pagamento integral do débito exequendo, tendo em vista a necessidade de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Sustenta a incidência do artigo 924, II do CPC restando extinta a execução, bem como do artigo 485, VI, do CPC, restando prejudicados os presentes embargos à execução fiscal.

A União concordou com o requerido pelo Banespa S/A, ressalvada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.

Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução por perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, condenando o Banespa S/A ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado do débito, em respeito aos termos da sentença que havia julgado improcedentes os embargos à execução.

O pedido de extinção da execução deverá ser apresentado na instância competente, considerando os limites da jurisdição desta Corte.

P.I.

Após, à vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017160-22.2009.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.05.017160-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
|---------|---|------------------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | FRANCISCO REZENDE e outro(a) |
| | : | MARIA ANTONIETA DE FARIA REZENDE |
| ADVOGADO | : | SP190204 FABIO SUGUIMOTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a) |
| PARTE RE | : | FRANCISCO REZENDE E CIA LTDA -ME |
| No. ORIG. | : | 00171602220094036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

DESPACHO

Fls. 226/227: manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do Termo de Conciliação apresentado pela parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intime-se

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007795-31.2010.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.00.007795-5/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | NIKYITHELMS CRISTOFFER GUESSO |
| ADVOGADO | : | MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00077953120104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação interposta em face da União em que a parte Autora requer a anulação do ato de desincorporação do Exército Brasileiro, bem como sua reincorporação e reforma em função de doença adquirida no exercício de atividade militar, além de condenação à indenização por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para: 1) declarar a nulidade do ato que anulou a incorporação do autor; 2) condenar a União a: 2.1) reintegrar o autor ao Exército, na condição de adido; 2.2) a pagar ao autor as parcelas devidas desde a data de seu desligamento, atualizados a partir de cada vencimento e acrescidos de juros de mora contados a partir da citação, tudo com base no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; 2.3) a pagar ao autor honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação; 3) antecipar os efeitos da tutela, observando que reconhecimento do pedido espelha a verossimilhança das alegações, enquanto que o *periculum in mora* está caracterizado pelo caráter alimentar dos vencimentos. O autor foi condenado a pagar honorários de R\$ 5.000,00 diante da sucumbência no tocante ao pedido de reforma e de indenização por danos morais, observando-se a compensação de que trata o artigo 21 do CPC/73, observada a ressalva dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Em julgamento de embargos de declaração foi esclarecido que a antecipação da tutela refere-se aos itens 1 e 2.1 supradescritos.

Em razões de apelação, a parte Autora sustenta restar comprovado que o surgimento da patologia tem relação com o serviço desempenhado, bem como a incapacidade definitiva para o serviço militar. Requer a reintegração a reforma, bem como o ressarcimento por danos morais, considerando que a União agiu de forma equivocada e de má-fé.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O autor notificou (fls. 309/310) que houve sua reintegração às Forças Armadas com o recebimento de soldo de soldado efetivo variável, mas transcorrido um ano de efetivo serviço, faz jus ao soldo de soldado efetivo profissional.

Indeferi o pedido à fl. 313.

A União notificou a total recuperação do autor, requereu a revogação da antecipação da tutela que fora deferida aos efeitos de tratamento médico (fl. 314, 327).

A parte Autora manifestou-se sustentando fazer jus às parcelas devidas desse a data de seu desligamento, devidamente atualizadas, bem como ao recebimento de indenização por danos morais (fls. 332/335).

A União noticiou (fls. 340 e seguintes) que o autor requereu licenciamento das Forças Armadas em fevereiro de 2017, reiterando o pedido de revogação da tutela concedida, além do não provimento da apelação.

A parte Autora (fl. 347/356) noticiou a impetração de Mandado de Segurança para obter seu licenciamento das Forças Armadas.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Considerando todas as informações expostas no relatório, em especial as notícias de que a União cumpriu a antecipação de tutela com a total recuperação do autor, o qual, ademais, requereu o desligamento das Forças Armadas, resta prejudicado o pedido de reforma por invalidez. A controvérsia, destarte, cinge-se à existência ou não de dano moral em decorrência do ato de anulação da incorporação.

A União, em sede de contestação, sustentou a regularidade do ato de anulação da incorporação por considerar a doença que acometeu o autor como congênita, o que representaria irregularidade no recrutamento, não havendo fundamento para qualquer amparo do Estado ao incorporado, invocando o teor do artigo 31, "a", § 1º da Lei 4.375/64, artigo 94, IV, artigo 124, *caput* e parágrafo único da Lei 6.880/80, Estatuto dos Militares, e artigo 139, *caput*, e § 2º do Decreto nº 57.654/66. A União, no entanto, não recorreu da sentença que afastou essa fundamentação.

É de se destacar que o artigo 50, IV, "e" da Lei 6.880/80, Estatuto dos Militares, prevê como direito dos militares a assistência médico-hospitalar assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. O artigo 67, § 1º, "d" da Lei 6.880/80 prevê ainda a possibilidade de licença, é dizer, o afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar para tratamento de saúde própria.

A legislação invocada, no particular do artigo 140, "6", § 6º do Decreto nº 57.654/66, prevê também o instituto da desincorporação, que ocorrerá por moléstia ou acidente que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. Nesta hipótese, se o incorporado for classificado como "Incapaz B-2", será desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado.

O artigo 140, "2", § 2º do Decreto nº 57.654/66, por sua vez, prevê que a desincorporação por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído, se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado, após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma. A configuração da incapacidade definitiva deve observar os termos do artigo 108, IV e 109 da Lei 6.880/80.

Houve produção de prova pericial nos autos (fls. 178/182), e o perito assentou que:

"O periciado apresenta hérnia pequena em região umbilical. A hérnia é uma doença caracterizada por frouxidão dos ligamentos de origem congênita que ao longo do tempo pode se manifestar tendo como agente causador o esforço físico. Neste caso não houve diagnóstico da patologia no exame admissional sendo que na inspeção de saúde no dia 29 de março de 2007 foi considerado incapaz por doença pré-existente".

"Desta forma há nexa causal entre o trabalhador militar e o aparecimento da hérnia umbilical, uma vez que esta não foi diagnosticada no exame admissional. A hérnia deve ser tratada cirurgicamente não restando habitualmente sequelas".

A Juízo *a quo* determinou ainda a produção de prova testemunhal, na qual foram ouvidos os médicos que acompanharam o caso do autor (fls. 212/213).

Da análise das provas carreadas aos autos, bem como dos fatos supervenientes à prolação da sentença e à antecipação da tutela, resta incontroverso que a doença que acometeu o autor tem origem congênita, mas não foi detectada em exame admissional. A doença não foi detectada na ocasião porque apenas com as atividades desempenhadas pelo autor surgiram os sintomas que a caracterizam. Em outro contexto, poderia nunca ser evidenciada ou percebida como tal. É de se destacar que uma primeira avaliação apenas dispensou o autor da prática de exercícios físicos, recomendando o exercício de atividades administrativas (fl. 26).

Na atual fase processual, resta preclusa a questão relativa à existência de irregularidade no recrutamento - que, no limite, não se cogitando de omissão pelo autor, poderia inclusive justificar a aplicação de multa aos responsáveis por não detectar a doença, nos termos do artigo 139, § 2º, "2" do Decreto nº 57.654/66. Ademais, é de se cogitar que a existência de dispositivos específicos que versam sobre as condições de saúde do incorporado, poderia afastar a incidência dos dispositivos que tratam genericamente de irregularidades no recrutamento. Afastado, portanto, qualquer fundamento para a anulação da incorporação.

Neste diapasão, a União não arguiu a configuração de condições ou limitações impostas na legislação e regulamentação específicas que pudessem afastar o teor do artigo 50, IV, "e" ou do artigo 67, § 1º, "d" da Lei 6.880/80, que poderiam evitar, inclusive, a desincorporação do artigo 140, "6", § 6º do Decreto nº 57.654/66.

É certo que o Autor veio a se recuperar totalmente da doença que o acometeu após a realização de cirurgia, razão pela qual resta prejudicado o pedido de reforma. Entendo, porém, por essa mesma razão, e ao se considerar ainda o prazo de recuperação da cirurgia, que a anulação da incorporação configurou medida extremada, pela interpretação sistemática da legislação e pelas particularidades do caso em comento.

A sentença já determinou a indenização por danos materiais representada pelos soldos que o autor deixou de receber. Ainda que não seja possível pressupor a má-fé de seus superiores, no entanto, entendo restarem presentes os requisitos para a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais que arbitro moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o teor da Súmula 362 do STJ, afastando-se a condenação do autor em honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação da parte Autora para condenar a União ao pagamento de danos morais, bem como afastar a condenação da parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, revogada a tutela anteriormente concedida por perda de objeto, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024450-65.2012.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.00.024450-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | Fundacao Nacional do Índio FUNAI |
| ADVOGADO | : | ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA |
| AGRAVADO(A) | : | JULIO CEZAR ARAUJO GARABINI e outro(a) |
| | : | ROSANA COUTINHO GARABINI |
| ADVOGADO | : | MS012509 LUANA RUIZ SILVA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | COMUNIDADE INDIGENA DA ALDEIA CORREGO DO MEIO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00076694420114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, contra decisão que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0007669-44.2011.403.6000, reconsiderou decisão proferida anteriormente (fls. 213/214v. dos autos originários) e deferiu o pedido liminar para o fim de reintegrar os autores, Júlio Cezar Araújo Garabini e Rosana Coutinho Garabini, na posse do imóvel denominado Fazenda Água Doce, situado no Município de Sidrolândia (MS).

A fls. 651/653v. o então relator, Juiz Federal Convocado João Consolim, deferiu o pedido de efeito suspensivo, sob o fundamento de que "se mostra precipitado determinar-se, simplesmente, a retirada de cerca de duzentas famílias, integrantes da comunidade indígena terena (f. 142 deste instrumento), do local em que se encontram, tendo em vista, ademais, que a ocupação se mostra consciente, respeitando as benfeitorias encontradas no momento da ocupação (relatório às f. 139-140 deste instrumento). E, ainda, faz-se oportuno anotar que a área, segundo estes autos, encontrava-se em estado de abandono e, atualmente, vem cumprindo sua função social, tendo em vista que os indígenas utilizam a área para o plantio de cultura de subsistência (f. 142-144 deste instrumento)".

O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pelo provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja revogada a liminar. Decido.

Em consulta ao sítio da Justiça Federal, verifica-se a prolação de decisão definitiva transitada em julgado, nos autos da de Reintegração de Posse nº 0007669-44.2011.403.6000, originária deste agravo de instrumento, nos seguintes termos:

(...)

A Comunidade Indígena Terena e a FUNAI requereram a juntada do laudo pericial produzido nos autos nº 2001.60.00.3866-3. Às fls. 472/473, tendo em vista a decisão do TRF3, nos embargos infringentes nº 0003866-05.2001.403.6000, este Juízo deferiu o

pedido liminar e indeferiu o pedido de produção de prova documental. Entretanto, por ausência de manifestação da FUNAI sobre a liminar, referida decisão foi suspensa.

Sobre a decisão liminar, a Comunidade Indígena, a FUNAI e o MPF manifestaram-se, respectivamente, às fls. 542/544, 554/566 e 600/601.

Considerando a r. decisão de fls. 609/613, do E. TRF3, que concedeu efeito suspensivo à decisão que havia concedido a medida liminar, o Juízo determinou a conclusão dos autos para sentença.

(...)

Diante do que restou exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para o fim de determinar a reintegração dos autores na posse do imóvel rural denominado Fazenda Água Doce, de sua propriedade, descrito na inicial, e, bem assim, que os indígenas que ocupam esse imóvel, de lá se retirem.

O cumprimento do disposto na presente sentença deve se dar após a estabilização deste julgado.

Declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, nos termos da lei.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Posto isto, resta prejudicado o presente recurso, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Certifique o trânsito em julgado e baixem os autos à vara de origem.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004819-44.2012.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.09.004819-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | MAICON JEFFERSON PAULINO |
| ADVOGADO | : | SP292774 IGOR JOSE MAGRINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPECUARIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP212080 ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00048194420124036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada sobre a certidão de fl. 365, que informa o não recolhimento de custas para a expedição de certidão de objeto e pé.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000246-96.2013.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.18.000246-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ADELIO MOREIRA DA SILVA |

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP182955 PUBLIUS RANIERI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Banco do Brasil S/A |
| ADVOGADO | : | SP266398 MILENA CARLA TANACA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00002469620134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

DESPACHO
Fls. 321/324.

Notícia a CEF que a parte Autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação por terem firmado acordo. O documento subscrito pela parte, no entanto, menciona a desistência da ação.

Ao julgar REsp 627.022/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, REVPRO, vol. 127, p. 224) o Superior Tribunal de Justiça fez a distinção entre os institutos processuais da desistência da ação, desistência do recurso e renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação, nos seguintes termos:

Desistência da ação - somente pode ser deferida até a prolação da sentença; após a citação apenas com a anuência do réu ou se este não anuir sem motivo justificado, a critério do magistrado. É um instituto que tem natureza eminentemente processual, acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, de modo que a demanda pode ser novamente proposta.

Desistência do recurso - somente tem direito à desistência do recurso a parte que recorreu; nos termos do art. 501 do CPC, desnecessária a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado o pedido até o julgamento do recurso; nesta hipótese, prevalece a decisão imediatamente anterior.

Renúncia - é ato privativo do autor, pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária; enseja a extinção do feito nos termos do art. 269, V do CPC (extinção com julgamento do mérito), impedindo a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito; é instituto de natureza material, cujos efeitos são os mesmos da improcedência da ação e, em havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União; equivale, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu.

Intimem-se as partes para esclarecer se o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, se o autor desistiu da ação com a anuência da CEF, ou se pretendem a extinção da ação com julgamento do mérito pela homologação de transação entre os mesmos, atentando à extensão dos poderes conferidos a seus respectivos patronos.

No silêncio, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002703-71.2013.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.28.002703-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros. |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELANTE | : | SIPREL SISTEMAS DE PRE MOLDADOS LTDA massa falida e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00027037120134036128 2 Vr JUNDIAI/SP |

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União Federal, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024086-58.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.024086-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | CATARINA ROCHA MACHADO e outro(a) |
| | : | RICARDO DE LA TORRES GOMES |
| ADVOGADO | : | SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00240865820144036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000082-82.2014.4.03.6123/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.23.000082-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | BANCO PAN S/A |
| ADVOGADO | : | SP023134 PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | TIAGO PINHEIRO DO CARMO |
| ADVOGADO | : | SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | ELIZABETH DA SILVA VITURINO |
| ADVOGADO | : | SP178059 MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | RODOLFO DA SILVA RODARTE |
| ADVOGADO | : | SP157631 NILCE HELENA GALLEGO FAVARO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00000828220144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.42.000984-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | MARCELO NUNES RAMOS |
| ADVOGADO | : | SP260545 SINCLEI GOMES PAULINO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00009847520144036142 1 Vr LINS/SP |

DESPACHO

Sobre o pedido da União às fls. 381/386, manifeste-se o requerente.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.007572-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETICO ASSUPERO |
| ADVOGADO | : | SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | VANESSA DO NASCIMENTO LOPES |
| ADVOGADO | : | SP261813 SUELI APARECIDA DA SILVA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| ADVOGADO | : | SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00053434820154036105 2 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero, contra decisão que, nos autos de mandado de segurança, deferiu em parte o pedido liminar para admitir a frequência da impetrante, Vanessa do Nascimento Lopes, nas aulas e demais atividades acadêmicas oferecidas pelo Curso Superior de Engenharia Civil, registrando o seu comparecimento e atribuindo-lhe as avaliações pertinentes.

A fls. 216/217 o então relator, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo de instrumento.

Em consulta ao sítio da Justiça Federal, verifica-se a prolação de decisão definitiva transitada em julgado, nos autos do Mandado de Segurança nº 0005343-48.2015.4.03.6105, originário deste agravo de instrumento, nos seguintes termos:

(...)

Em face do exposto, diante da comprovação do direito líquido e certo, CONCEDO a SEGURANÇA pleiteada, mantendo integralmente a decisão de fls. 44/45, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 0007572-60.2015.4.03.0000 P.R.I.O.

Posto isto, resta prejudicado o presente recurso, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento. Publique-se.

Certifique o trânsito em julgado e baixem os autos à vara de origem.

Comunique-se ao D. Juízo de origem

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013848-43.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.013848-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | FANNY APARECIDA MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP222962 PATRICIA VIVEIROS PEREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00138484320154036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001022-43.2015.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.13.001022-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| PARTE AUTORA | : | HENRIQUE LUCA MARITAN |
| ADVOGADO | : | SP348048 JOSÉ FRANCISCO MARITAN e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| PROCURADOR | : | SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE RÉ | : | ACEF S/A |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00010224320154036113 3 Vr FRANCA/SP |

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006078-39.2015.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.19.006078-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP324717 DIENEN LEITE DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | DAMARIS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | BA028601 ISAAC VILLASBOAS DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| PARTE RÉ | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00060783920154036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) somente no efeito **devolutivo**, com fulcro no art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil.

Observe que, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não esclarecendo a apelante o risco de dano iminente a ensejar a excepcional atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Nesses termos, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001060-95.2015.4.03.6132/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.32.001060-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | JOSE BONIFACIO GARCIA |
| ADVOGADO | : | SP181749 ALECSANDER BONIFACIO GARCIA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | EMGEA Empresa Gestora de Ativos |
| ADVOGADO | : | SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE |
| No. ORIG. | : | 00010609520154036132 1 Vr AVARE/SP |

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.03.004524-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | LUIZ PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP235021 JULIANA FRANÇOSO MACIEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00045248320164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

A celeuma dos autos refere-se à substituição da TR pelo IPCA-E na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Nesse passo, considerando a afetação da matéria em virtude do REsp representativo de controvérsia nº 1.614.874/SC (Tema 731), determino a suspensão do presente feito.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.04.000559-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | ROGERIO VALENTIM DA LUZ |
| ADVOGADO | : | SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00005599420164036104 4 Vr SANTOS/SP |

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.21.000886-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | JUVENAL DA COSTA E SILVA NETO |
| ADVOGADO | : | SP258128 FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO e outro(a) |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP184538 ITALO SERGIO PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00008868520164036121 2 Vr TAUBATE/SP |

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

A celeuma dos autos refere-se à substituição da TR pelo IPCA-E na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Nesse passo, considerando a afetação da matéria em virtude do REsp representativo de controvérsia nº 1.614.874/SC (Tema 731), determino a suspensão do presente feito.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001018-41.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.001018-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | GUACU S/A PAPEIS E EMBALAGENS |
| ADVOGADO | : | SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP |
| No. ORIG. | : | 00036026320128260362 A Vr MOGI GUACU/SP |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GUAÇU S/A PAPEIS E EMBALAGENS contra a decisão de fls. 126, que determinou a penhora *on line* pelo Sistema BACENJUD em sede de execução fiscal.

Sustenta a agravante, em síntese, que os débitos foram incluídos em programa de parcelamento, estando, portanto, com sua exigibilidade suspensa.

Aduz, outrossim, que foram oferecidos bens móveis à penhora, devendo a execução ocorrer da maneira menos gravosa ao devedor.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso às fls. 141/142.

Contraminuta apresentada às fls. 144/146vo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Em sua contraminuta a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) esclareceu que o débito inscrito na CDA 39.322.591-7 não se encontra parcelado e, portanto, não está com a sua exigibilidade suspensa.

Ademais, quanto à penhora via sistema BACENJUD ou penhora *on line*, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de outras diligências:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. penhora ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE penhora . ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/08/2017 240/642

exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 15.09.2010)...

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras...

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Na hipótese, embora tenham sido nomeados bens a penhora pela executada, a Exequente não os aceitou. E o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980 e art. 655 do CPC/1973 (correspondente ao art. 835 do CPC/2015):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA . PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL.

SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORA DOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhora do por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora .

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhora do por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora , além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora , observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEP e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhora r outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Por outro lado, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigos 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006 (art. 835 do CPC/2015). Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).

3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À penhora . PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS penhora DOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhora r outros bens (...)" - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. BEM DE MENOR LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

2. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

3. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD.

4. Acrescente-se, outrossim, ser despiciente a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.

5. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud.

6. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do

exequente (CPC, art. 612).

7. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027755-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001707-85.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.001707-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA e outros(as) |
| | : | ELIETTE ABUSSAMRA |
| | : | ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00223336620144036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por POSTO DE SERVIÇOS PARQUE DA MOOCA LTDA. contra a decisão de fls. 424/425, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto, reconhecendo a ausência de liquidez e certeza do título executivo.

Sustenta a embargante que houve omissão da decisão recorrida em relação à condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade.

Requer o recebimento dos embargos para sanar a omissão suscitada.

Intimada, a embargada não apresentou manifestação (fls. 446).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com razão a embargante.

A decisão monocrática de fls. 424/425 não analisou a questão relativa aos honorários devidos em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade.

Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que de forma parcial, é cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários de sucumbência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXTINGUIR PARCIALMENTE A EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em face de acolhimento de exceção de pré-

executividade que extinguir parcialmente a execução fiscal. O Tribunal de origem entendeu que "a alegação de que não houve fixação de honorários advocatícios no acórdão não procede vez que estes serão arbitrados na ação principal" (fl. 106).

2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo.

Nesse sentido: AgRg no Ag 1.236.272/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011, REsp

1.212.247/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/02/2011, AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010, REsp 948.412/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2010.

3. Retornem os autos à origem para que seja fixada a verba honorária na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1243090/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011)

[Tab][Tab]Considerado o valor da execução e o grau moderado de complexidade do caso, nos termos do artigo 85 do CPC, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a cargo da CEF, como forma de remunerar a atividade do profissional atuante no feito.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para suprir a omissão apontada, extinguindo a execução e fixando honorários advocatícios nos termos supramencionados.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017146-15.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.017146-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | COM/ E ENGENHARIA LAP LTDA |
| ADVOGADO | : | SP122439 RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA |
| No. ORIG. | : | 00027697820148260587 A Vr SAO SEBASTIAO/SP |

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada acerca da manifestação da União, às fls. 180/182.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002144-75.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

AGRAVADO: REGINA DE FATIMA MACHADO SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE LEPRE - SP361529

DESPACHO

Manifeste-se a parte agravada acerca do Agravo Interno retro interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

**SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005174-84.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: FABIO OLIVEIRA DELLA SANTINA, TAIS ASSAD DELLA SANTINA
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO CABRAL - SP78863
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO CABRAL - SP78863
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para manifestação quanto ao pedido de reconsideração formulado pelas partes agravantes e respectivos documentos apresentados.

Prazo: 15 dias

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012918-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: LUIZ PAULO RODRIGUES

null

AGRAVADO: SCALINA S.A.
Advogado do(a) AGRAVADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em mandado de segurança, impetrado por Scalina S/A deferiu pedido liminar para assegurar à impetrante o direito de não se submeter, durante o ano calendário 2017, aos efeitos da revogação prevista na MP nº 774/2017, mantendo-se a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011

Sustenta a agravante, em suma, que a decisão merece reforma, uma vez que está fundamentada na premissa equivocada de que o regime de opção pelo regime da desoneração da folha, para o recolhimento de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) seria, na dicção do art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/11, irretroatável para ambas as partes.

Requer, em antecipação de tutela, a reforma da decisão agravada com a concessão do efeito suspensivo respectivo.

É o relatório. Decido.

A Carta Constitucional, no §13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento.

Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de o recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2012, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irretroatável para todo o ano calendário.

Entretanto, a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ªed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, “Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de *poder e garantias*, assim, como sujeitas ao princípio da *legalidade*; 2) a *confiança* nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela *boa-fé* e *razoabilidade*; 3) a *estabilidade das relações jurídicas*, manifestada na durabilidade das normas, na *anterioridade das leis em relação aos fatos* sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a *previsibilidade dos comportamentos*, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a *igualdade* na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irretratável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretratável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretratabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

Destarte, ante a fundamentação acima, considero pela manutenção da decisão guerreada que assegurou à agravada a possibilidade de recolhimento da CPBB (Contribuição Sobre a Receita Bruta), nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Posto isto, indefiro a concessão do efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010407-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GAYLA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

AGRAVADO: ANGELO DARIO

Advogado do(a) AGRAVADO: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sul América Companhia Nacional de Seguros** contra decisão que reconheceu a ilegitimidade da CEF para intervir na ação de indenização por danos em imóvel movida pela parte agravada, e por consequente, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o interesse e legitimidade da Caixa Econômica Federal na lide, bem como a manutenção do feito na Justiça Federal. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."
(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".

Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/ FCVS", bem como "afasta qualquer dúvida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".

Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.

01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.

02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.

03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.

04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.

05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS ". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS ".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

13. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar; sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que imporia a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

In casu, evidencia-se que o contrato em questão foi firmado em 28/12/1984, ou seja, fora do período adrede mencionado.

Destarte, à luz das considerações acima expostas, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e, por consequência determinar o retorno dos autos à Justiça Estadual, o que torna de rigor, por ora, a manutenção da decisão agravada.

Posto isso, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012734-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UPPERCASE - CONSULTORIA EM INFORMATICA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LAZARO FERRARESI SILVA - SP209637

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UPPERCASE CONSULTORIA LTDA.**, contra decisão que, em mandado de segurança, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito de não se submeter, durante o ano calendário 2017, aos efeitos da revogação prevista na MP nº 774/2017 ou da lei que lhe suceder e, via de consequência, apurar a Contribuição Patronal ao INSS com base na receita bruta e não com base na folha de pagamento, indeferiu o pedido de liminar, considerando que restou preservado o princípio da anterioridade mitigada, não representando os argumentos da impetrante a existência de ato coator de responsabilidade da autoridade impetrada, não restando violada a regra da irretroatividade prevista no art. 9º, §13º, da Lei 12.546/11, que estabelece ser irretroatível a opção pelo regime da CPRB, na medida em que a União teria competência para alterar as regras tributárias.

Sustenta a recorrente, em suma, que a decisão merece reforma, pois ao exercer o direito de opção pelo regime da desoneração da folha, irretroatível para todo o ano calendário de 2017, esta adquiriu o direito de recolher a CPRB para todo o período. Sendo assim, os efeitos da Medida Provisória 774/2017 não podem ser aplicados à Agravante, sob pena de violar frontalmente os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da proteção da confiança e da boa-fé objetiva do contribuinte.

Requer, em antecipação de tutela, que possa continuar recolhendo a CPRB até o final do ano calendário de 2017, afastando-se os efeitos da Medida Provisória 774/2017.

É o relatório. Decido.

A Carta Constitucional, no §13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento.

Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2012, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irrevogável para todo o ano calendário.

Entretanto, a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ªed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, “Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de *poder e garantias*, assim, como sujeitas ao princípio da *legalidade*; 2) a *confiança* nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela *boa-fé e razoabilidade*; 3) a *estabilidade das relações jurídicas*, manifestada na durabilidade das normas, na *anterioridade das leis em relação aos fatos* sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a *previsibilidade dos comportamentos*, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a *igualdade* na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

Isto posto, concedo a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, afastando os efeitos da MP 774/2017, possibilitando ao impetrante, ora recorrente, o recolhimento nos termos da opção feita no início do exercício de 2017. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Int.

**SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL**

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010470-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: WESER LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MOACIL GARCIA - SP100335

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela WESER LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA contra decisão que, em execução fiscal, tendo em vista a inexistência de outros bens ou ativos financeiros, deferiu o pedido da exequente de penhora de 5% do faturamento bruto da empresa executada, nomeando seu representante legal como depositário dos valores, que deverão ser depositados mensalmente em Juízo acompanhado de balancete especial devidamente subscrito por profissional especializado.

Sustenta a parte agravante, em suma, que penhora sobre o faturamento da Agravante deve ser afastada, pois não foi obedecida a ordem de gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, tampouco a estabelecida no art. 835 do CPC, aplicado subsidiariamente à execução fiscal, tendo sido nomeados bens à penhora, cujo valor de mercado era suficiente para garantia do Juízo e não tendo sido esgotadas as diligências do art. 185- A, do CTN. Ainda, devendo a execução correr de modo menos gravoso para a executada, a constrição de percentual do seu faturamento bruto afigura-se como medida mais penosa que as demais, sendo suscetível de inviabilizar as operações da empresa, devendo, não sendo afastada a possibilidade da penhora, incidir sobre a renda líquida, pois nessa hipótese a constrição recairia sobre o produto final obtido entre o abatimento das despesas e do faturamento (Lucro Líquido), constringido 1% (um por cento) destas receitas.

É o relatório. Decido.

Prevê o art. 185-A do CTN a possibilidade de ser decretada a indisponibilidade de bens em direito da executada, instituto diverso, que não impede a penhora sobre o faturamento, objeto da decisão recorrida.

A penhora sobre o faturamento constitui medida excepcional, admitida desde que comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou se os indicados sejam de difícil alienação; seja nomeado administrador, ao qual cumpre a apresentação das formas de administração e pagamento; devendo ser fixado percentual que não inviabilize a atividade econômica da sociedade.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. DILIGÊNCIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se mostrado suficientemente fundamentado.

2. A penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que impõe alto gravame ao funcionamento da empresa, razão pela qual deve ser executada com parcimônia e obedecidos os seguintes requisitos: prova da inexistência de outros bens passíveis de constrição, aptos a garantir a execução fiscal e nomeação de administrador, na forma dos artigos 678 e 719 do CPC; e fixação de percentual razoável, que não inviabilize o funcionamento do empreendimento. Precedentes.

3. Para desconstituir a premissa fática alicerçada pelo Tribunal de origem, de que estão presentes os requisitos para a penhora do faturamento do devedor, demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, tarefa vedada em face do teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1368381/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)

A penhora sobre o faturamento não configura violação ao princípio da menor onerosidade para o devedor, insculpido no art. 620, do CPC, devendo se levar em conta que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor, sendo que, observadas as cautelas para deferimento dessa constrição, compete à parte executada o ônus de com provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão.

No que tange ao percentual, mesmo a jurisprudência permitindo a penhora até 30% do faturamento bruto da empresa executada, julgo que o percentual deve ser fixado de acordo com as condições econômicas da empresa demonstradas pelas provas dos autos. Igualmente, quanto à possibilidade de o faturamento líquido servir de parâmetro para fixação do percentual a ser penhora. Isso porque, a penhora sobre o faturamento não deve impedir a sobrevivência da empresa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. LEI N° 11.382/06. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- Com efeito, no que concerne à penhora "on line", a jurisprudência firmou-se no sentido da sua possibilidade por meio do sistema BACENJUD, sendo que após a vigência da Lei n° 11.382/06 tornou-se, inclusive, dispensável o esgotamento prévio de outras formas de localização de bens. Precedentes.

- No que tange ao percentual, mesmo a jurisprudência permitindo a penhora até 30% do faturamento bruto da empresa executada (AI 00119299320094030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2015), julgo que deve o percentual ser fixado de acordo com as provas dos autos e, sendo assim, considero razoável que a penhora recaia em apenas 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa executada (como determinou o juízo de origem). Por certo, posteriormente, em sendo o caso, o percentual pode ser modificado ou revogado pelo juízo a quo.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588555 - 0017457-64.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO DE ORIGEM DEFERIU SUBSTITUIÇÃO DE 5% DO FATURAMENTO BRUTO POR 30% DO FATURAMENTO LÍQUIDO. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. ÓBICE SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão de origem afastou a pretensão da autarquia, no sentido da substituição da penhora de 30% do faturamento líquido, por 5% do faturamento bruto, afirmando que a Fazenda não demonstrou concretamente as razões do seu receio de fraude contábil, nem apresentou fundamentos suficientes para demonstrar o desacerto da decisão que atendeu a pretensão da ora recorrida, para que a penhora se realizasse sobre o faturamento líquido. Assim, inafastável a incidência da Súmula 07/STJ.

2. Quanto à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c", é cediço no âmbito desta Corte que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a peculiaridade da situação fática do caso concreto.

3. Agravo regimental negado provimento.

(AgRg no Ag 1415343/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012).

No caso em tela, confirma o cabimento da penhora do faturamento a situação dos autos, na qual os bens nomeados à penhora não tem valor de mercado compatível com o crédito executado, foram infrutíferas a tentativa de bloqueio dos ativos financeiros via BACENJUD, bem como as pesquisas RENAVAN e DOI.

Igualmente, julgo razoável o percentual de 5% do faturamento bruto, eis que a executada restringe-se a alegar que a manutenção desse percentual inviabiliza sua atividade empresária, não comprovando o alegado de maneira objetiva.

Posto isso, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012897-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: MARIA TEREZA MONTEIRO DA SILVA CARAMURU PAUFERRO

Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA - SP204896

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte à impetrante, deferiu o pedido de liminar.

Sustenta a parte agravante, em suma, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada *inaudita altera parte*, bem como a impossibilidade de deferimento da medida contra a Fazenda no caso dos autos, conforme previsão dos art. 1º da Lei nº 8.437/92, art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97 e §§ 2º e 5º, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.

Aduz, ainda, que, segundo entendimento do TCU, que resultou na Orientação Normativa SEGEP/MP n. 13, de 30.10.2013, impugnada no *mandamus*, é indispensável para a concessão ou manutenção a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, descaracterizada na situação da parte autora.

É o relatório. Decido.

De início, a tutela deferida não esgota o objeto da demanda, eis que não é irreversível, permitindo o retorno ao *status quo*. Também, o deferimento "*inaudita altera pars*" não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, pois a manifestação da parte contrária permanece assegurada, sendo somente postergada. Também o caso em tela não se insere nas hipóteses vedadas contidas nas Leis 9.494/97 e 12.016/09.

Por sua vez, quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o STJ editou a Súmula nº 340, *in verbis*:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

Ademais, firmou-se orientação no sentido de declarar que a norma aplicável é a vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do servidor, conforme acórdãos proferidos para a solução de pensão deixada por ex-combatente, ora transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO SUCESSIVO. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não assiste razão ao agravante. Isto, porque não há omissão nos julgados, porquanto o pedido alternativo não foi analisado porque a recorrente não tem direito à pensão por morte como ficou consignado na sentença e no acórdão.

2. Ademais, em relação ao mérito esta Corte Superior consolidou a compreensão de que a pensão por morte de ex-combatente conferida à filha maior de idade é regida pela lei vigente na data do óbito do instituidor que ocorreu em 10/08/90, posteriormente a entrada em vigor a nova Carta Magna que limitou a pensão por morte às filhas solteiras, menores de 21 anos ou inválidas. Precedentes.

3. Recurso a que se nega provimento."

(AEARSP 200401747658, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, 23/11/2009)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO À IRMÃ LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO . PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de pensão por morte , a lei aplicável é a vigente ao tempo do óbito do instituidor.

2. Ocorrendo o óbito do ex-combatente em 03/12/1995, deve ser aplicada a Lei n.º 8.059/90, à época vigente, a qual considera como dependentes do ex-combatentes apenas os seus irmãos e irmãs solteiros de menores de 21 anos ou inválidos, sendo certo que a Recorrida não se enquadra em nenhuma das citadas hipóteses, porquanto contando mais de 21 (vinte e um) anos de idade e não existindo prova de que seja portadora de qualquer invalidez.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP 200302068177, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 06/08/2007)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. FILHAS DE MILITAR. PENSÃO. FATO GERADOR. ÓBITO DO SERVIDOR. LEI COMPLEMENTAR QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO DAS IMPETRANTES.

Nos termos de farto entendimento jurisprudencial, o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do instituidor do benefício, sendo inviável a pretensão das impetrantes, considerando que, à época do falecimento de seu pai, já vigia a Lei Complementar 21/2000 que excluía os filhos maiores plenamente capazes do rol dos beneficiários.

Recurso desprovido."

(STJ, RMS n° 19431/CE, Quinta Turma, Rel Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 319)

Consoante a decisão recorrida o falecimento do servidor público ocorreu antes do advento da Lei n° 8.112/1991, portanto, sob a égide da Lei n° 3.373/58, de forma que é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.

Com relação ao tema, dispõe o artigo 5° da Lei n.º 3.373/58:

"Art 5° Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei n° 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a espôsa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente."

Desta feita, a referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.

Ademais, cumpre realçar que a jurisprudência é pacífica quanto ao fato de que a filha separada judicialmente se equiparava, nos termos da legislação regente, à filha solteira para o fim de concessão de pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica do instituidor, à data do óbito. (RESP 200602840270, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/04/2008.)

Ainda, mesmo que a autoridade tenha fundado o cancelamento da pensão no entendimento do TCU e ON 13/13, que exigem que haja a dependência econômica do instituidor do benefício para a concessão e manutenção da pensão, a exigência não é prevista na lei em sentido estrito e, dessa maneira, tais normativas, exorbitam os limites do poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.

A propósito do tema, cito o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340 STJ. REQUISITO ATINENTE AO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO REQUISITO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ORIENTAÇÃO DO STJ QUANTO À EQUIPARAÇÃO DE FILHA SOLTEIRA À DIVORCIADA, SEPARADA OU DESQUITADA. AGRAVO PROVIDO.

1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súm. 340). Nesse sentir, como o genitor da agravante veio a falecer em 23/10/1987, constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei n. 3.373/1958, que estabelece que, em seu artigo 5º, parágrafo único, que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

2. Foram abertos dois processos de sindicância para apuração da perda do requisito referente ao estado civil de solteira, nos quais não se apurou eventual união estável da agravante.

3- A pensão civil deve ser restabelecida porque o requisito da dependência econômica levantada pela segunda sindicância não encontra previsão no artigo 5º da Lei n. 3.373/1958, sendo exigência estabelecida apenas e tão somente pelo próprio Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, não pode representar óbice à percepção da pensão civil em favor da agravante. Precedente do Tribunal da 5ª Região.

4- Os depoimentos colhidos durante as sindicâncias revelam que o convívio entre a recorrente e o Sr. Luiz Gonzaga Camelo data de tempo considerável, estando eles separados de fato desde então e, quanto ao tema, o C. STJ equipara a filha solteira à divorciada, separa ou desquitada (AGRESP 201101391752).

5- Agravo conhecido e provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568901 - 0024666-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2016)

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012227-19.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: FRANCIANO GUSTAVO MARTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCIANO GUSTAVO MARTINHO DA SILVA contra decisão proferida em sede de embargos à execução, a qual indeferiu o pedido do autor de prova pericial, sob o argumento de que: “a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos”.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta a necessidade de elaboração de prova pericial, em face da divergência entre os laudos apresentados por ambas as partes, sendo de rigor a apuração do *quantum* devido por perito de confiança.

É o relatório. DECIDO.

Pois bem. A parte agravante sustenta a necessidade de elaboração de prova pericial, em razão da divergência entre os laudos apresentados por ambas as partes.

No caso dos autos, há de se constatar, consoante bem fundamentado na decisão agravada, que a questão relativa aos elementos que comprovam a evolução da dívida, encontram-se acostados aos autos, sendo matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de perícia contábil.

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila aresto proferido por esta E. Corte:

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.

2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito.

3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil.

5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0011222-66.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 11/05/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290)

E, ainda:

"AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - TAXA DE JUROS - SISTEMA SACRE - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito.

II - Ademais, o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o qual não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo à mutuária, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.

III - Não demonstrada a prática do anatocismo, uma vez que houve a diminuição gradativa do saldo devedor por ocasião do pagamento das prestações, conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento. IV - agravo legal improvido."

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Int.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012227-19.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: FRANCIANO GUSTAVO MARTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ROGERIO TIROLLO - SP205316
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCIANO GUSTAVO MARTINHO DA SILVA contra decisão proferida em sede de embargos à execução, a qual indeferiu o pedido do autor de prova pericial, sob o argumento de que: *“a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos”*.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta a necessidade de elaboração de prova pericial, em face da divergência entre os laudos apresentados por ambas as partes, sendo de rigor a apuração do *quantum* devido por perito de confiança.

É o relatório. DECIDO.

Pois bem. A parte agravante sustenta a necessidade de elaboração de prova pericial, em razão da divergência entre os laudos apresentados por ambas as partes.

No caso dos autos, há de se constatar, consoante bem fundamentado na decisão agravada, que a questão relativa aos elementos que comprovam a evolução da dívida, encontram-se acostados aos autos, sendo matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de perícia contábil.

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila aresto proferido por esta E. Corte:

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.

2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito.

3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se amular o feito para a produção de perícia contábil.

5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0011222-66.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 11/05/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290)

E, ainda:

"AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - TAXA DE JUROS - SISTEMA SACRE - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito.

II - Ademais, o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o qual não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo à mutuária, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.

III - Não demonstrada a prática do anatocismo, uma vez que houve a diminuição gradativa do saldo devedor por ocasião do pagamento das prestações, conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento. IV - agravo legal improvido."

(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1645848, Processo nº 00134872620064036105, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Cotrim Guimaraes, j. 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2012)

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Int.

SOUZA RIBEIRO

DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011601-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: MARCELO PASSAMANI MACHADO

null

AGRAVADO: ALBERTO COLLI BADINO JUNIOR, CARLOS ALBERTO ANDREUCCI, LUCY TOMOKO AKASHI, MARISA BITTAR, ROSANE LUCIA CHICARELLI ALCANTARA

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012653-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JOSEFA ROSEANE DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 110 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSEFA ROSEANE DA SILVA em face de Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que, revogada a decisão ad cautelam conferida para suspensão do leilão do imóvel designado para o dia 13.05.2017 em Ação Anulatória de Procedimento Executório e Leilão Extrajudicial c.c. Pedido de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente

Sustenta, a parte agravante, vícios no procedimento de execução extrajudicial, haja vista não ter sido intimada pessoalmente a purgar a mora, sendo nula a consolidação da propriedade, bem como dos leilões do imóvel.

É o relatório.

Decido.

Pois bem. O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei n.º 9.514 /97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

O art. 26, da Lei 9.514 /97 dispõe a respeito da intimação no procedimento:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação .

§ 2º (...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital

§ 5º (...)

§ 6º (...)

§ 7º (...)

§ 8º (...)

O art. 27 dispõe sobre a venda em leilão público:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Portanto, conforme o art. 26 citado, havendo inadimplência e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora , no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis.

Só tem lugar a notificação por edital, no caso de o fiduciante estar em local incerto ou não sabido. E, nem o art. 26, nem o art. 27, da Lei 9.514 /96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão .

Acontece que, tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514 /97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514 /1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (STJ, RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei n.º 9.514/97. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514 /97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei n.º 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei n.º 9.514 /97" (REsp 1447687/DF, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Destarte, considerando os argumentos do agravante no sentido de que a agravada descumpriu os requisitos do art. 27 da Lei nº9.514/97, infere-se a conclusão de que não ocorreu a intimação pessoal do mutuário quanto à designação da data do leilão.

Assim, em realizado o leilão sem a devida intimação da parte agravante, deve ser suspenso, por o procedimento de execução extrajudicial até que com instrução do presente recurso, pronuncie-se a agravada quanto à intimação pessoal respectiva quanto à designação da hasta pública, demonstrando a sua efetivação.

Posto isto, defiro a concessão de efeito pleiteado para suspender a execução extrajudicial até o julgamento final deste agravo de instrumento.

Comunique-se a agravada para resposta.

Intimem-se.

**SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL**

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012653-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: JOSEFA ROSEANE DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 110 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSEFA ROSEANE DA SILVA em face de Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que, revogada a decisão ad cautelam conferida para suspensão do leilão do imóvel designado para o dia 13.05.2017 em Ação Anulatória de Procedimento Executório e Leilão Extrajudicial c.c. Pedido de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente

Sustenta, a parte agravante, vícios no procedimento de execução extrajudicial, haja vista não ter sido intimada pessoalmente a purgar a mora, sendo nula a consolidação da propriedade, bem como dos leilões do imóvel.

É o relatório.

Decido.

Pois bem. O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

O art. 26, da Lei 9.514 /97 dispõe a respeito da intimação no procedimento:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação .

§ 2º (...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital

§ 5º (...)

§ 6º (...)

§ 7º (...)

§ 8º (...)

O art. 27 dispõe sobre a venda em leilão público:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Portanto, conforme o art. 26 citado, havendo inadimplência e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo pessoalmente ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis.

Só tem lugar a notificação por edital, no caso de o fiduciante estar em local incerto ou não sabido. E, nem o art. 26, nem o art. 27, da Lei 9.514 /96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão.

Acontece que, tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514 /97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514 /1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (STJ, RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514 /97. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514 /97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514 /97" (REsp 1447687/DF, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Destarte, considerando os argumentos do agravante no sentido de que a agravada descumpriu os requisitos do art. 27 da Lei nº9.514/97, infere-se a conclusão de que não ocorreu a intimação pessoal do mutuário quanto à designação da data do leilão.

Assim, em realizado o leilão sem a devida intimação da parte agravante, deve ser suspenso, por o procedimento de execução extrajudicial até que com instrução do presente recurso, pronuncie-se a agravada quanto à intimação pessoal respectiva quanto à designação da hasta pública, demonstrando a sua efetivação.

Posto isto, defiro a concessão de efeito pleiteado para suspender a execução extrajudicial até o julgamento final deste agravo de instrumento.

Comunique-se a agravada para resposta.

Intimem-se.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011081-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: ARMANDO DA COSTA MANAIA, DECIO BOTURA FILHO, DORIVAL MARCOS MILANI, MARIA FATIMA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA, RUTH HERTA GOLDSCHMIDT ALIAGA KIMINAMI

Advogados do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013131-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: EURICO BENEDITO FILHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE RIBEIRO PADILHA - SP131469

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, interposta pelo coexecutado EURICO BENEDITO FILHO em face da execução fiscal que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta a parte agravante, em suma, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, porque não exerceu cargo diretivo na sociedade executada, conforme ficha cadastral arquivada na JUCESP, a qual comprova que era acionista minoritário.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Os sócios têm suas funções estabelecidas no contrato social da empresa, devendo registrar as alterações nele promovidas na Junta Comercial.

De outra parte, se o nome dos sócios consta da CDA como responsável tributário, inverte-se o ônus da prova, incumbindo ao dirigente da empresa provar a ausência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, na forma do art. 135, do CTN. Assim, obviamente, o sócio minoritário, sem poderes de administração, como não possui poderes de agir em nome da sociedade, não pode ser responsabilizado.

Dito isso, no caso em tela, o recorrente não comprovou que à época do fato gerador compunha o quadro societário como sócio minoritário, sem poderes de administração.

Com efeito, instruiu a exceção de pré-executividade apenas com cópia da ficha cadastral da JUCESP, na qual nem consta como acionista da empresa, fazendo presumir que a inclusão na CDA se deu por fundamento de responsabilização que exige controvérsia no âmbito dos embargos à execução.

Portanto, não se desincumbiu do **ônus da prova** quanto à ausência de poderes de gestão, mesmo sendo acionista minoritário, sendo insuficiente a documentação mencionada para se concluir, neste momento, por sua ilegitimidade passiva.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011665-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: MARCELO PASSAMANI MACHADO

null

AGRAVADO: DEISY DAS GRACAS DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO FARIAS DE AZEVEDO, JOSE ANTONIO PROENCA VIEIRA DE MORAES, JOSE HIROKI SAITO, ROBERTO TOMASI

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010832-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: JACY MARCONDES DUARTE, LUCIA HELENA MANELLI RIZZOLI, SELMA HELENA DE JESUS NICOLA, SELMA HELENA DE VASCONCELOS ARENALES, TERESA CRISTINA MARTINS DIAS

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010706-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CELSO LUIZ APARECIDO CONTI, CEZAR ISSAO KONDO, JOSE GERALDO GENTIL, PAULA HENTSCHEL LOBO DA COSTA, ROSANGELA PUGLIESI COSTA

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010634-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA, GERALDO BARBIERI, JOSE TEIXEIRA FREIRE, JULIO CESAR GARA VELLO, NELSON STUDART FILHO

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011607-07.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: MARCELO PASSAMANI MACHADO

null

AGRAVADO: FRANCISCO LOUZADA NETO, MARA LUCIA BACALA, MIZUE OGASAWARA, PAULO ROGERIO POLITANO, TOMAS EDSON BARROS

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011637-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

null

AGRAVADO: DIRCE KIYOMI HA YASHIDA, IDEONOR NOVAES DA CONCEICAO, MARIA DA GRACA GAMA MELAO, POTIGUARA ACACIO PEREIRA, SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011658-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: MARCELO PASSAMANI MACHADO

null

AGRAVADO: DENIS LUIS DE PAULA SANTOS, DUCINEI GARCIA, ELOISA TUDELLA, LEA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES, SANDRA CAMARGO PINTO FERRAZ FABBRI

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010664-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: ANTONIO CARLOS RIANI COSTA, ELISABETH PAVAO DE CASTRO, SALVADOR HOMCE DE CRESCER, TERRIE RALPH GROTH, VANIA MARIA TAVARES GADELHA

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011635-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: MARCELO PASSAMANI MACHADO

null

AGRAVADO: BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO, CLARICE TASQUETI, JOAO BAPTISTA BALDO, MARIUZA TRINDADE, SUSANA TRIVINHO STRIXINO

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010670-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: CLAUDIO HARTKOPF LOPES, ELIANE VERAS VALADARES, FABIO GOMES FIGUEIRA, MARCELO JOSE BOTTA, OZIEN GUERRINI

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010638-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: ADALBERTO PANOBIANCO BERGAMASCO, ARMANDO AUGUSTO HENRIQUES VIEIRA, DEONISIO DA SILVA, MAURIZIO FERRANTE, REGINALDO SANTANA FIGUEIREDO

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010825-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: ANTONIO FERNANDES IZE, ANTONIO SERGIO SPANO SEIXAS, JOSE ANGELO RODRIGUES GREGOLIN, JOSE FRANCISCO PONTES ASSUMPÇÃO, MASSAMI YONASHIRO

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010989-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: ADILSON JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA, JOAO ALBERTO CAMAROTTO, LEDA MARIA DE SOUZA GOMES, LUCIA HELENA MACHADO RINO, WILSON MARIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011625-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: MARCELO PASSAMANI MACHADO

null

AGRAVADO: ANA MARIA DA SILVEIRA, JOAO JUARES SOARES, RAMON PENA CASTRO, VICTOR CARLOS PANDOLFELLI, WU HONG KWONG

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010828-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: ANA LUCIA VITALE TORKOMIAN, CECILIA CANDOLO, JORGE LUIZ E SILVA, MARCIA REGINA CANGIANI FABBRO, MARIA SILVIA DE ASSIS MOURA

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010991-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: ILZA ZENKER LEME JOLY, JOAO NIVALDO TOMAZELLA, MICHELLE SELMA HAHN, MIGUEL ANTONIO BUENO DA COSTA, OTAVIO SAMPAIO CORREA MARIANI

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011595-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: MARCELO PASSAMANI MACHADO

null

AGRAVADO: HELIO CRESTANA GUARDIA, JANDER MOREIRA, JUSSARA DE MESQUITA PINTO GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA, MARILIA LEITE WASHINGTON

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010816-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: DARLEI LAZARO BALDI, MARCIA MARINELLI, MARIA RITA PONTES ASSUMPCAO, NELCY VERA NUNES SIMOES, OLGA MITSUE KUBO

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010717-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ALICE RODRIGUES TURI, ANTONIO CESAR SALIBE, ELZIMAR FERREIRA LULA, IARA REGINA DANTAS CREPALDI, MARIA CRISTIANE BARBOSA GALVAO

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011621-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: MARCELO PASSAMANI MACHADO

null

AGRAVADO: CERINO EWERTON DE AVELLAR, JOSE ANTONIO EIRAS, MARILENE CRUZ BARBIERI, PAULO CEZAR VIEIRA, QUEZIA BEZERRA CASS

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012257-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução fiscal, com relação às CDAs nºs 41.886.067-0 e 44.046.670-9, devendo, contudo, o feito prosseguir relativamente ao débito nº 39.350.294-5 e, por conseguinte, deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos do processo 0010008-69.2008.403.6100.

Sustenta a parte agravante, em suma, que, após sua citação, opôs o incidente da exceção de pré-executividade. Entretanto, diante da constatação de que o débito nº 39.350.294-5 não havia sido incluído em parcelamento, houve a determinação imediata de penhora no rosto dos autos nº 0010008-69.2008.403.6100, sem abrir-lhe qualquer possibilidade para apresentar alguma espécie de garantia, nos termos previstos no artigo 9º, da Lei nº 6.830/80.

Aduz, ainda, que tem interesse de incluir o débito nº 39.350.294-5 no Programa Especial de Regularização Tributária, regulamentado pela Portaria PGFN 690/2017, razão pela qual requer que seja obstada a penhora do valor envolvido sobre o crédito que possui na ação nº 0010008-69.2008.403.6100, pois para se valer das reduções/benefícios previstos no Programa de Parcelamento, não devem existir depósitos judiciais vinculados ao débito objeto do parcelamento, haja vista que, existindo qualquer valor depositado, o montante será, automaticamente, transformado em pagamento definitivo, conforme redação do artigo 15, da portaria mencionada.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinada a suspensão da determinação da penhora no rosto dos autos nº 0010008-69.2008.403.6100, correspondente ao valor do débito nº 39.350.294-5, até sua adesão ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, e ao final, pede o provimento do agravo de instrumento para revogar a decisão recorrida.

É o relatório. Decido.

De início, na forma dos artigos 8º e 9º, da Lei 6.830/80, o executado será citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida, com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução, para a qual poderá nomear bens à penhora.

Se o executado citado apresenta defesa por meio de exceção de pré-executividade e, conseqüentemente, não nomeia bens à penhora, nenhuma irregularidade na decisão do Juízo que, rejeitando em parte a objeção oferecida, acolhe o pedido da União de penhora no rosto dos autos.

Prosseguindo. No caso em tela, citada a executada na data de 20/03/2017, conforme relata a decisão recorrida e demonstram as peças dos autos, a empresa ofereceu exceção de pré-executividade alegando o parcelamento do débito n° 39.350.294-5, anteriormente à propositura da ação de execução, bem como a quitação dos débitos n°s 41.886.067-0 e 44.046.670-9.

Tendo a exequente defendido a higidez da pretensão no que diz respeito ao débito n° 39.350.294-5 e, em relação aos demais débitos tendo concordado com a extinção da ação, o Juízo acolheu, parcialmente, a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução, com relação às CDAs n°s 41.886.067-0 e 44.046.670-9. Contudo, devendo o feito executivo prosseguir relativamente ao débito n° 39.350.294-5, por conseguinte, deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos do processo 0010008-69.2008.403.6100.

Por sua vez, no presente, a executada, ora agravante, requer a revogação da penhora no rosto dos autos porque, pretendendo se utilizar do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituída pela Medida Provisória 783, regulada pela Portaria 690/2017, receia que seja utilizado automaticamente o depósito dos autos 0010008-69.2008.403.6100, sem se beneficiar das reduções do valor do débito previstas na adesão ao Programa de parcelamento, haja vista a redação do art. 15, da referida portaria.

De fato, nem a Medida Provisória 783/17, nem a Portaria 690/2017, explicam como se dará a conversão dos depósitos vinculados aos débitos em execução, isto é, se se dará a conversão antes das reduções previstas, o que, evidentemente, nenhum benefício traria ao contribuinte, nem mesmo esclarece se se pretendeu cuidar apenas dos depósitos realizados na própria execução fiscal ou em feito diverso ou se alcançam qualquer valor vinculado ao juízo, independentemente de serem oriundos de penhora.

Acontece que, válida a penhora efetuada no rosto dos autos, pois não foi determinada sem observância de eventual parcelamento do débito contido na CDA 39.350.294-5, cabe à executada requerer junto ao Juízo *a quo*, pedido de substituição do bem penhorado, em razão da circunstância trazida a debate, a qual não pode ser apreciada por este relator, sob pena de indevida supressão de instância.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52031/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002767-10.2000.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.05.002767-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | SALVADOR TEIXEIRA PENTEADO FILHO |
| ADVOGADO | : | SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro(a) |
| | : | SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 29.08.17.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001371-17.2004.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.18.001371-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ANESIO ALVARO DE AMORIM |
| ADVOGADO | : | SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro(a) |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 29.08.17.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018802-50.2006.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.00.018802-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ZELIA ALVES SILVA (=ou> de 60 anos) e outros(as) |
| | : | ADELINA AMELIA COLTRO |
| | : | ANA CARMEN DE MENDONCA |
| | : | APPARECIDA RODRIGUES PACHELLI |
| | : | AURORA BORTOLETO NASO |
| | : | CELIA REGINA MORAES CARVALHO |
| | : | CLARICE DE BRITTO ARVIGO |
| | : | DAGMAR PASCHOA |
| | : | DIVA MUNHAI MARRACHINE |
| | : | EDMEA MASSA |
| | : | EDNA MARIA PICOLOMINI HESPANHOLETTO |
| | : | ELIANA BONELLI |
| | : | ELZA BELGAMO PINTO |
| | : | ESMERALDA SANTANNA BAPTISTA |
| | : | FISAKO SIMONAKA TAIONATO |
| | : | IGNEZ VILLAMAINA |
| | : | ISABEL MARIA DE ARRUDA CAMARGO |
| | : | JOSE ANTHERO PEREIRA MACHADO |
| | : | JOSE HERNANDES DELAFIORI |
| | : | JOSE RENATO DE LARA SILVA |
| | : | LAURA MARGARIDA DA ROCHA |
| | : | LIANE PIVA DONADELLI |
| | : | LINDOLFO ALFREDO DE MELO |
| | : | LUIZ DE ALMEIDA BASTOS |
| | : | MANOEL ADRIANO DE ANDRADE GODOY |
| | : | MANOEL CAMUNHAS JUNIOR |
| | : | MARGARETE APARECIDA FOELKEL |
| | : | MARIA APPARECIDA CINACHI |
| | : | MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO |

| | | |
|----------|---|--|
| | : | MARIA DO CARMO LOPES RODOVALHO MOREIRA |
| | : | MARIA DE CASSIA RIGONI PERLINI |
| | : | MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA ARTHUR |
| | : | MARIA DE LOURDES LUZ NASO |
| | : | MARIA SUELI RIGOLO |
| | : | MATHIAS FERREIRA DOMINGUES |
| | : | MOACYR DE OLIVEIRA LOMBARDI |
| | : | MONIQUE DE SANTI |
| | : | NARCIZA GALVES ALTOMANI DE CARVALHO |
| | : | NELLY BORIC |
| | : | NEUSA EXPEDITO RODRIGUES |
| | : | NEYDE IVANISE VINCE LAINO |
| | : | OLIVIA DE ALMEIDA BRANCO |
| | : | OSCAR NOGUEIRA MOREIRA |
| | : | REGINA HELENA DA ROCHA TAVARES SAURA |
| | : | REGINA STELA MARGARIDO COSTA |
| | : | ROSANA CAROU DI STEFANO |
| | : | RUBENS DE CASTRO CARNEIRO |
| | : | RUBENS DOS SANTOS FERREIRA |
| | : | RUY DE MELLO |
| | : | RUTH DE OLIVEIRA RADZEVICIUS |
| | : | SANDRA LIA BARBAN |
| | : | SONIA REGINA DA SILVA BARBOSA ZAGO |
| | : | THEREZINHA DE JESUS JOAO VERNALHA |
| | : | THEREZINHA DE JESUS NOVAES ALVES |
| | : | TOMIKO IGARASHI FRANCO |
| | : | VALQUIRIA ANDREMARCHI |
| ADVOGADO | : | SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO e outro(a) |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 29.08.17.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011901-61.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.011901-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | CRIS METAL MOVEIS PARA BANHEIRO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP069842 MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00119016120094036100 12 Vt SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 29.08.17.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000800-81.2010.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.03.000800-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | EMILIA MOREIRA TABET |
| ADVOGADO | : | SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A |
| | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| No. ORIG. | : | 00008008120104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 29.08.17.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005327-27.2011.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.08.005327-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | MARCOS DIAS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP264453 ELCIO DOMINGUES PEREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal - MEX |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00053272720114036108 3 Vr BAURU/SP |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 29.08.17.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005086-81.2014.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.60.00.005086-4/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | CREUZA NOGUEIRA SANDIM e outros(as) |
| | : | SYLAS EDUARDO NOGUEIRA SANDIM |

| | | |
|------------|---|---|
| | : | CAMILO DE SOUZA SANDIM |
| ADVOGADO | : | MS011789 KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00050868120144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 29.08.17.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019994-67.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.019994-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | TATIPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP088765 SERGIO LUIZ SABIONI |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP |
| No. ORIG. | : | 10.00.05014-1 A Vr BIRIGUI/SP |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 29.08.17.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005045-80.2015.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.60.00.005045-5/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | MORENAO ROLAMENTOS E PECAS EIReLi |
| ADVOGADO | : | MS016386 NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00050458020154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 29.08.17.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003221-96.2015.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.26.003221-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | PANAMERICANA ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00032219620154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

DESPACHO

Intimem-se as partes da inclusão do presente feito para julgamento em Mesa, na Sessão eletrônica da Segunda Turma, a ser realizada em 29.08.17.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011699-82.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: HENRIQUE FARIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HENRIQUE FARIA contra decisão que, em ação de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente.

Sustenta a parte agravante, em suma, a ocorrência da prescrição, pois sua citação ocorreu depois de cinco anos do ajuizamento da ação, aplicando-se ao caso em tela o art. 174, do CTN, na redação original, pelo qual somente a citação interrompe o curso do prazo prescricional. Aduz, ainda, que, incluído na Certidão de Dívida Ativa com fundamento no art. 13 da Lei nº 8.620/1993, declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, cabendo o **redirecionamento do feito para pessoa do sócio somente se contundente prova da ocorrência das hipóteses de incidência do art. 135 do CTN**, apesar de ter ocupado cargo de gerência à época dos fatos geradores, é incontroverso o término do período de sua gestão à época da suposta dissolução irregular da sociedade.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Se o nome dos sócios consta da CDA como responsável tributário, inverte-se o ônus da prova, incumbindo ao dirigente da empresa provar a ausência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, na forma do art. 135, do CTN, configurando-se a dissolução irregular da empresa infração à lei.

Acontece que, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, revogado pela Lei 11.941/2009, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Declarado inconstitucional o art. 13, no RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), deve para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, o Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, não basta que seu nome conste do título executivo. Ainda, não modulados seus efeitos da declaração, presume-se a inconstitucionalidade "*ex tunc*".

Dito isso, no caso em tela, a análise das peças dos autos indicam que pode ter ocorrido a inclusão automática do agravado na CDA, com fulcro no art. 13 da Lei 8.620/93.

Acontece que, também, colhe-se dos autos que fundamentou o pedido de citação dos autos o atestado do Sr. Oficial de Justiça de que o local da empresa estava desocupado (fls. 16/18). Pois bem, não se exigindo prova cabal dos pressupostos para fins de redirecionamento, a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário, é suficiente para presumir a irregular **dissolução**, tal qual ocorre na situação em tela.

Entretanto, a controvérsia relativa "*à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária*" foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 962), nos autos do REsp nº 1.377.019/SP, de Relatoria da E. Ministra Assusete Magalhães, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Assim, é o caso de ser sobrestada a discussão em relação a ilegitimidade do recorrente e, por conseguinte, também da ocorrência da prescrição para o redirecionamento em face do ora recorrente.

Diante do acima exposto, nos termos do art. 1.037, inciso II, do NCPC, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.377.019/SP.

Intimem-se. Publique-se.

Int.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013624-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, deferiu pedido liminar em mandado de segurança, para assegurar a impetrante Rodrimar S/A Equip. Industriais e outros o direito de não se submeter, durante o ano calendário 2017, aos efeitos da revogação prevista na MP nº 774/2017 e, via de consequência, apurar a contribuição previdenciária com base na receita bruta e não com base na folha de pagamento.

Requer a agravante a concessão do efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da liminar deferida, ao argumento de que não há direito adquirido à desoneração, ao fato de que referida MP respeitou o princípio da noventena e a questão da irretratabilidade da opção só se aplica ao contribuinte.

É o relatório. Decido.

A Carta Constitucional, no §13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento.

Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de o recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2012, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irretratável para todo o ano calendário.

Entretanto, a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ªed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, “Esse princípio compreende as seguinte ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de *poder e garantias*, assim, como sujeitas ao princípio da *legalidade*; 2) a *confiança* nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela *boa-fé e razoabilidade*; 3) a *estabilidade das relações jurídicas*, manifestada na durabilidade das normas, na *anterioridade das leis em relação aos fatos* sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a *previsibilidade dos comportamentos*, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a *igualdade* na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

Isto posto, **é de ser mantida a decisão agravada, razão pela qual indefiro a concessão do pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010644-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: JOAO BATISTA FERNANDES, JOSE ROBERTO VERANI, MARCO ANTONIO CAVASIN ZABOTTO, MARIA LUIZA BARCELLOS SCHWANTES, NEMESIO NEVES BATISTA SALVADOR

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010809-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: BENJAMIM MATTIAZZI, IRINEU BIANCHINI JUNIOR, ITACY SALGADO BASSO, ROSANA MATTIOLI, SERGIO ANTONIO ROHM

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010811-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: ANA RAIMUNDO DA SILVA CRUZ, CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO, JACIRA FERREIRA PANICHE, MARCO GIULIETTI, SONIA TEREZINHA DOS REIS

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011620-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: MARCELO PASSAMANI MACHADO

null

AGRAVADO: CRISTIANO DOS SANTOS NETO, EDSON LUIZ SILVA, ELZA MARIA LOURENCO UBEDA, MARIA CRISTINA P INNOCENTINI HAYASHI, MARINA SILVEIRA PALHARES

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011585-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: MARCELO PASSAMANI MACHADO

null

AGRAVADO: FRANCISCO TADEU RANTIN, GILBERTO DELLA NINA, NIVALDO NALE, PERICLES TREVISAN, SILVIO PAULO BOTOME

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010983-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: ANA LUCIA KALININ, ANA LUCIA ROSSITO AIELLO, ESTER DA SILVA, JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES, WALDEMAR MARQUES

Advogados do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010657-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA, ERNESTO CHAVES PEREIRA DE SOUZA, ISA MARIA MULLER SPINELLI, MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA, MIGUEL ANGELO MANIERO

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011662-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: MARCELO PASSAMANI MACHADO

null

AGRAVADO: ANTONIO APARECIDO MOZETO, NERILSO BOCCHI, PAULO IGNACIO FONSECA DE ALMEIDA, SONIA REGINA BIAGGIO ROCHA, VILMAR BALDISSERA

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010985-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO OLIVIERI, JOSE PEDRO RINO, MARGARETE TEREZA ZANON BAPTISTINI, MARIA CECILIA MENDES BARRETO, PEDRO LUIZ APARECIDO MALAGUTTI

Advogados do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011598-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: MARCELO PASSAMANI MACHADO

null

AGRAVADO: ALBERTO CARVALHO PERET, EMILIA FREITAS DE LIMA, PEDRO MANOEL GALETTI JUNIOR, ROMEU CARDOZO ROCHA FILHO, TOMAZ TOSHIMI ISHIKAWA

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010661-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: APARECIDA BARCO SOLER HUET, ARCHIMEDES AZEVEDO RAIA JUNIOR, JOSE FRANCISCO, SILVANA PERISSATTO MENEGHIN, SONIA MARIA ARANTES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013184-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP1601820A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. contra decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela empresa, sob o fundamento de que, conquanto tenha sido realizada penhora de bem suficiente à garantia da execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois os bens constrictos se referem ao estoque rotativo da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos, bem como porque os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva (ausência de documentos essenciais à propositura da demanda executiva e inaplicabilidade do Decreto Lei n. 1.025/69).

Sustenta a parte agravante, em suma, que, encontrando-se a execução garantida integralmente, havendo nulidade da CDAs, existe o perigo de dano, em razão da possibilidade de os bens serem levados a leilão, bem como ter seu nome incluído do CADIN e outros, devendo, desse modo, ser deferido o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução.

É o relatório. Decido.

A Lei 6.830/80 não dispõe, expressamente, acerca dos efeitos que devem ser recebidos os embargos à execução. Portanto, cabendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil quando a previsão nele contida não for incompatível com a Lei de Execuções fiscais, verifica-se que tanto o CPC/73, no art. 739-A, quanto o Novo CPC, no art. 919, dispõem que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução não é automática, dependendo a concessão da existência dos pressupostos da tutela provisória e da prévia garantia do juízo.

Essa a conclusão do STJ, que foi consolidada no julgamento do REsp 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no qual se firmou o entendimento de que o art. 739-A do CPC se aplica às execuções fiscais, estando a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*).

Pois bem. No caso em tela, não se discutindo que a execução está integralmente garantida por penhora, julgo ausente o requisito da relevância da fundamentação e, por conseguinte, há que ser mantida a decisão agravada.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se a para agravada para resposta.

Publique-se. Intime-se.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52044/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014584-32.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.014584-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | FRUTICOLA VALINHOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP141539 FABIO LIMA CLASEN DE MOURA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00145843220134036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 394/395) oposto em face do despacho exarado à fl. 292 que determinou o regular prosseguimento do feito, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874, bem como que o incluiu em pauta para julgamento.

Aduz o impetrante, em síntese, que a reativação do andamento processual apenas deveria ocorrer após a publicação e o devido trânsito em julgado do acórdão paradigma, pugnano pela suspensão do processo.

Ocorre, contudo, que nos termos do art. 1.039, *caput*, do CPC, decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados devem declarar prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada, independente da publicação ou trânsito em julgado, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(ARE 930647 AgR/PR - Relator: Min. ROBERTO BARROSO - j. 15/03/2016 - Primeira Turma - DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Mantenha-se o feito em pauta para julgamento.

Intimem-se. [Tab]

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.02.011790-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | SAO MARTINHO S/A |
| ADVOGADO | : | SP220567 JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI |
| No. ORIG. | : | 00117906120154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DESPACHO

Fls. 714/715. Com registro de que refoge ao objeto da ação o pretendido no Item (ii) e quanto ao item (i) estando os autos no Tribunal para julgamento da apelação interposta e descabendo abertura de incidente para necessárias verificações, aguarde-se o julgamento do recurso.

Intime-se após o julgamento do recurso.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.011095-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP033345 PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP234179 ANNA LAURA GODOY RAMOS BRESSER e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE CARLOS DE ANDRADE GOMES e outros(as) |
| | : | ANTONIO GALLARDO DIAS |
| | : | EXPRESS BOX IND/ DE EMBALAGENS LTDA |
| | : | BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA |
| | : | MINASKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00012044120024036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

DESPACHO

Peticiona PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA. às fls. 173/174, alegando que "*até a presente data o pedido de efeito suspensivo formulado pela Agravante não foi apreciado*" e requerendo "*sob pena de cerceamento de defesa, que os Autos sejam remetidos à conclusão, em caráter de urgência - ante a proximidade do julgamento - , a fim de ser apreciado o pedido de efeito suspensivo formulado outrora*".

Considerando que o presente agravo de instrumento foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 38, contra a qual não foi interposto recurso, ainda com registro de que a empresa petionária não figura como parte agravante, mas como agravada, desvela-se manifestamente descabida a pretensão formulada às fls. 173/174.

Intime-se após a sessão de julgamento.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012702-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: FABIO EDUARDO DE ALMEIDA LEITE, ELAIZE MAIARA DE ALMEIDA LEITE

Advogado do(a) AGRAVANTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AGRAVANTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência objetivando a consignação de ao menos 50 % da dívida a ser depositada em conta judicial, até decisão final da ação, com o conseqüente afastamento da mora e suspensão dos atos de execução do imóvel, até que retomem a regularidade dos pagamentos.

Sustenta a parte agravante, em suma, a presença dos requisitos para a concessão da tutela requerida, tendo demonstrado o interesse na purgação da mora, que pode ser realizada após a consolidação da propriedade até o ato de arrematação, devendo ser deferida a medida para suspender a execução.

É o relatório. Decido.

O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação".

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Desse modo, o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à mora dia.

Assim, entendo possível, *in casu*, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.

Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela**, para possibilitar purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, e consequente suspensão da execução extrajudicial, desde que haja a juntada da guia quitada, nos termos acima expostos. Comunique-se.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Oficie-se à CEF, a fim de que seja informada do teor desta decisão, cuja cópia deve ser anexada ao expediente.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011582-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: MARCELO PASSAMANI MACHADO

null

AGRAVADO: CAROLINA MARIA POZZI DE CASTRO, CESAR AUGUSTO CAMILLO TEIXEIRA, JANE D ARC BRITO LESSA, MARIA ISABEL RUIZ BERETTA, PEDRO FERREIRA FILHO

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010914-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Manifeste-se a agravante acerca do Agravo Interno interposto pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011619-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: MARCELO PASSAMANI MACHADO

null

AGRAVADO: DAVI GUILHERME GASPAR RUAS, IVA DE HARO MORENO, MARIA DA GRACA BRASIL ROCHA, REGINA BORGES DE ARAUJO, REGINA MARIA SIMOES PUCCINELLI TANCREDI

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: ANTONIO CELSO GEMENTE, MARIA CELIA COTA, MARIA DO CARMO NICOLETTI, NIVALDO ANTONIO PARIZOTTO, SERGIO DONIZETTI ZORZO

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014883-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que, em sede de mandado de segurança, postergou a apreciação do aceite da garantia de débitos relativos ao processo administrativo n. 10830-720261/2017-13 para depois da oitiva da União.

Narrou a agravante que, tendo em vista o vencimento iminente do vencimento das certidões de regularidade fiscal e o indeferimento da liminar, apresentou apólice de seguro garantia para possibilitar a emissão dos requeridos documentos.

Alegou que a Lei nº 6.830/1980, após alteração pela Lei nº 13.043/2014, permite, no Artigo 9º, inciso II, o oferecimento da fiança bancária ou do seguro garantia.

A decisão agravada, embora tenha reconhecido a possibilidade do oferecimento da garantia, considerou a imprescindibilidade da prévia oitiva da União acerca da concordância quanto aos aspectos formais, à idoneidade e à suficiência.

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do pedido de emissão das certidões de regularidade fiscal, previsto no artigo 205 do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

O supracitado artigo se coaduna com o direito de todo cidadão de, independentemente do pagamento de taxas, obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, conforme artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal.

Para o exercício de tal direito, é necessária a inexistência de dívidas, a suspensão da exigibilidade das dívidas existentes ou a garantia delas em juízo através de bem de valor suficiente e de fácil alienação.

A possibilidade de oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia está prevista no Artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980, com redação alterada pela Lei nº 13.043/2014.

O Juízo de origem, no mesmo sentido, reconheceu a possibilidade do oferecimento da referida garantia, porém não analisou a suficiência.

Nos autos de origem, a agravante colacionou o Extrato de Processo - Situação Fiscal do Contribuinte - do site do e-CAC, referente ao Processo Administrativo nº 10830.720.261/2007-13, sendo emitidas apenas duas DARFs, uma no valor de R\$ 1.010.748,68 e outra no valor de R\$ 1.180.208,72, ambas com vencimento para 15/1/2004 (Documento ID 2294984).

Através da reemissão atualizada das DARFs observa-se o valor somado de R\$ 6.093.271,60, ambas com vencimento para 31/8/2017.

Saliento que o nº do Processo Administrativo que se verifica nas Darfs é o 10830-720261/2017-13, devendo o nº descrito na minuta, o qual difere por apenas um dígito, ser considerado erro material.

O valor segurado, por sua vez, é de R\$ 6.093.271,62, demonstrando-se suficiente.

O perigo na demora consubstancia-se no iminente vencimento das certidões de regularidade fiscal.

Por fim, não constato a existência de perigo na demora reverso porque, havendo qualquer alegação da União em relação aos aspectos formais da apólice ou sua suficiência, as certidões poderão ser revogadas.

Nesse sentido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que, até a nova decisão do Juízo de origem, a qual será prolatada após oitiva da União, os débitos referentes ao Processo Administrativo nº 10830-720261/2017-13 não sejam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Oficie-se com urgência o Juízo de Origem.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004323-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ZAT SANTO SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP2454120A, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP2400170A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 600351 – fls. 61/63) que deferiu a tutela requerida, a fim de assegurar ao autor a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, em relação às operações futuras, em sede de ação de rito ordinário.

Nas razões recursais, alegou a agravante, em suma, a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ressaltou a inocorrência do trânsito em julgado do RE 574.706 e necessidade de modulação dos efeitos da decisão.

Pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória .

Embora fosse sempre desejável uma tutela exauriente e definitiva contemporânea à exordial, a realidade é que a instrução processual, a formação do convencimento e o exercício do contraditório demandam tempo. Quando esse tempo é incompatível com o caso concreto, tutelas de cognição sumária, posto que sofrem limitações quanto à profundidade, são necessárias.

O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo e prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS . BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido." (g.n.)

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. icms NA BASE DE CÁLCULO DO pis E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.

2. O icms não deve ser incluído na base de cálculo do pis e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.

3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do pis e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o icms, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o icms deve ser excluído da base de cálculo do pis e da COFINS.

5. Agravo inominado provido.

(AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 - Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)

Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574.706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Por fim, a jurisprudência desta Turma encontra-se consolidada no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS:

AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNLÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida".

Assim, presentes a probabilidade do direito invocado, traduzido no direito de exclusão ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, e perigo de dano, representado pela cobrança indevida, bem como a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão, passível a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300, CPC.

Ante o exposto, **indeferir** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011897-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: GREMIO RECREATIVO, DESPORTIVO, CULTURAL E BENEFICENTE FENIX

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO MONTEIRO - SP124798

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MARILIA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para permitir à agravante, entidade associativa com fins culturais e desportivos, promover jogos de bingo em seu estabelecimento para arrecadar fundos para atividades sociais, com fundamento no artigo 5º, XXXV e LXIX, da Lei 12.016/2009.

Alegou que: (1) a Lei 9.615/1998, que autorizou a exploração dos jogos de bingo no país, continua em vigor, pois a previsão de revogação do artigo 59 da Lei 9.981/2000 foi alterada pela MP 2.049-24/2000, que continua em vigor, por força da MP 2.216-37/2001, e artigo 2º da EC 32/2001; (2) sendo fato gerador do ISS, inexistente ilegalidade na exploração dos jogos de bingo; e (3) necessária a decretação de segredo de Justiça, por se tratar de tema polêmico e de grande repercussão social.

DECIDO.

Indefiro a tramitação do recurso em segredo de Justiça, pois, embora tenha sido debatida em todo o território nacional, a discussão sobre exploração de jogo de bingo não excepciona a regra da publicidade dos atos processuais, nos termos do artigo 189, CPC.

Na espécie, a impossibilidade de exploração imediata de jogo de bingo não demonstra risco de dano irreparável a inviabilizar o aguardo do julgamento colegiado, mormente considerada a jurisprudência consolidada no sentido da revogação do artigo 59 e seguintes da Lei 9.981/2000 pela Lei 9.981/2000, tornando ilícita a exploração da atividade (*verbi gratia*: RESP 1.509.923, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 22/10/2015).

Ante o exposto, nego a antecipação de tutela e o requerimento de segredo de Justiça.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003695-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INCON COMERCIAL TÉCNICA LTDA, em face da decisão que indeferiu efeito suspensivo aos embargos à execução de título executivo extrajudicial - consistente em Cédula de Crédito Bancário - ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Informa o agravante que interpôs o presente agravo em Turma incompetente para o seu processo e julgamento, tendo interposto outro agravo de instrumento perante a Turma competente, distribuído sob o nº 5003700-78.2017.4.03.0000 e sob a relatoria do Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro. Requer a desistência do feito.

Desta forma, homologo a desistência do presente feito, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004539-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008

AGRAVADO: PURA-MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES - SP196071

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás contra decisão que, em sede de liquidação de sentença, a intimou a pagar, no prazo de quinze dias, o montante de R\$ 527.240,76, correspondente a diferenças de correção monetária e de juros de empréstimo compulsório.

Sustenta que a complexidade dos cálculos do crédito impõe liquidação por arbitramento, sem espaço para execução imediata.

Argumenta que um perito especializado deve definir o montante devido da atualização monetária.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.147.191).

É o relatório. Decido.

Quando a sentença condenatória não fixa o valor devido ou o objeto da prestação, é necessária a liquidação da decisão. Não existe a possibilidade de execução imediata, que demanda obrigação certa, líquida e exigível (artigos 509 e 783 do Novo Código de Processo Civil).

No caso concreto, o v. Acórdão desta C. Terceira Turma, que condenou a Eletrobrás a pagar correção monetária e juros de empréstimo compulsório, não individualizou o montante do crédito, nem forneceu qualquer parâmetro para a liquidação do julgado, remetendo expressamente a apuração para as fases seguintes do procedimento.

A questão atinente à iliquidez do título judicial em ações que versam sobre diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.147.191/RS, em 04/03/2015, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, concluindo que a apuração do montante devido não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, sendo necessária perícia contábil mais elaborada, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A reforma do CPC conduzida por meio da Lei 11.232/05 objetivou imprimir ansiada e mesmo necessária celeridade ao processo executivo, no intuito de transformá-lo em um meio efetivo de realização do direito subjetivo lesado ou violado; nessa perspectiva, suprimiu-se a execução como uma ação distinta da ação precedente de conhecimento, para torná-la um incidente processual, abolindo-se a necessidade de novo processo e nova citação do devedor; tudo com o escopo de conferir a mais plena e completa efetividade à atividade jurisdicional, que, sem esse atributo de realização no mundo concreto, transformariam as sentenças em peças de grande erudição jurídica, da maior expressão e préstimo, sem dívida, mas sem ressonância no mundo real.

2. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC (art. 475-I do CPC). Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido.

3. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa.

4. No contexto das obrigações ilíquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial.

5. A jurisprudência desta Corte tem consignado que, de ordinário, a discussão sobre a liquidez ou iliquidez do título judicial exequendo é incabível no âmbito dos recursos ditos excepcionais, quando for necessário o revolvimento aprofundado de aspectos fáticos-probatórios; nesses casos, deve-se partir da conclusão das instâncias ordinárias quanto a esse atributo da obrigação executada para fins de verificar o cabimento da multa (AgRg no AREsp. 333.184/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.09.2013 e AgRg no AREsp 400.691/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 03.12.2013); todavia, ao meu sentir, se essa avaliação probatória puder ser suprimida, e não raro é possível tirar a conclusão a partir do contexto do próprio acórdão impugnado, é possível e mesmo desejável a avaliação dessa circunstância por esta Corte, de modo a por fim à controvérsia.

6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a iliquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos.

7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.

8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial."

(REsp 1147191/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 24/04/2015)

Os cálculos aritméticos de iniciativa do exequente não suprem a necessidade de liquidação.

A delimitação da atualização monetária e dos juros do empréstimo compulsório representa uma atividade complexa, que compreende a estimativa mensal e anual do encargo embutido na conta de energia elétrica, o valor já antecipado pela Eletrobrás, a conversão em ações, a mudança de padrões monetários, entre outros detalhamentos.

Não se trata de simples operações aritméticas, suscetíveis de demonstração em memória atualizada e discriminada de cálculos (artigo 509, §2º, CPC).

O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre da iminência de aplicação de multa de 10% sobre um montante já elevado.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300, caput, e 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão de origem até posterior deliberação da Turma.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52047/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033907-49.2005.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.82.033907-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| APELANTE | : | EDITORA LISA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o feito encontra-se pautado para a sessão de 06/09/2017, intime-se, com urgência, o contribuinte para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos.

Publique-se

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

CARLOS MUTA

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**Boletim de Acórdão Nro 21231/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000895-38.2001.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.00.000895-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | ANTONIO CELESTINO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | SP057378 MILTON CANGUSSU DE LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Fazenda do Estado de Sao Paulo |
| ADVOGADO | : | SP103289 ELPIDIO MARIO DANTAS FONSECA (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PROPRIEDADE. DIREITO DE DEFESA. NÃO INFRINGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. CANCRO CÍTRICO. DESTRUIÇÃO DE PLANTAS CONTAMINADAS OU SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO. DECRETO 24.114/34. PORTARIA MA 291/97. DECRETO PAULISTA 45.211/00. ABUSO OU EXCESSO DE PODER. NÃO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.

1. Não há que se falar em descumprimento de norma constitucional ou, mais especificamente, de privação de bens em relação à parte autora. Oportuno observar que o direito de propriedade não é absoluto, especialmente ante a primazia do interesse público. Assim ora ocorre, revelando-se mais apropriada a discussão relativa à correta aquilatação do interesse público e da legalidade de seu exercício no caso concreto.
2. Não há ainda que se falar em cerceamento de defesa ou descumprimento do devido processo legal. Conforme apontado pelas apeladas, a parte autora foi regularmente notificada do Laudo 003/2000, em 14.01.2000 (fls. 26), quando da comunicação de erradicação das plantas, em 03.02.2000 (fls. 24), bem como da lavratura do Auto de Interdição, em 04.02.2000 (fls. 25), constando de todos sua assinatura.
3. A Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
4. A atuação do Poder Público, uma vez constatada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, é prevista pelo art. 29 do Decreto 24.114/34.
5. Os deveres e direitos dos proprietários ou ocupantes a qualquer título de propriedades localizadas na área interdita constam dos art. 33 e 34 do mesmo Decreto, especificamente a obrigação, sob as penalidades previstas naquele regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes do regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, a exemplo da destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação, não tendo o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas.
6. Mais recentemente e no âmbito do Estado de São Paulo, o tema foi objeto do Decreto 45.211/00 - que "Regulamenta a Lei nº 10.478, de 22 de dezembro de 1999 que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária vegetal no âmbito do Estado e dá providências correlatas", a exemplo de obrigar o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento a realizar no prazo e condições prescritas, a destruição ou o tratamento de vegetais sob sua posse, bem como efetuar as medidas profiláticas indicadas, não sendo as medidas objeto de ressarcimento ou indenização.
7. *In casu*, foram encontradas plantas contaminadas na propriedade do autor, impondo-se a interdição do imóvel e a adoção de medidas para o cancro cítrico, a saber, a destruição dos vegetais, nos termos da legislação em vigor e seguindo critérios técnicos. Desse modo, além de não comprovado o nexo causal, ou seja, a suposta responsabilidade do ente estatal na contaminação da lavoura, o que caberia à parte autora, as autoridades responsáveis atuaram dentro dos estritos limites de sua competência, a saber, de polícia administrativa fitossanitária. Dessa forma, incabível a indenização.
9. A Lei 3.780-A/1960 (juntamente com o Decreto 51.207/1961), norma de vigência temporária, limitou a abrir crédito especial para combate ao cancro cítrico, indenizando proprietários com plantas destruídas. Não se trata, porém, de norma de efeitos permanentes,

motivo pelo qual não decorre dela responsabilidade do Estado por indenização de fatos posteriores ainda que semelhantes, como no caso dos autos.

10. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007589-60.2001.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.20.007589-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | DELVAIR CESAR BERETTA e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP055917 OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI e outro(a) |
| APELANTE | : | VILSON BERETTA |
| ADVOGADO | : | SP055917 OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI |
| APELANTE | : | VALCIR BERETTA |
| ADVOGADO | : | SP055917 OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Fazenda do Estado de Sao Paulo |
| ADVOGADO | : | SP111684 JOAO LUIS FAUSTINI LOPES e outro(a) |

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. ART. 475, §2º, DO CPC/73, INAPLICÁVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. CANCRO CÍTRICO. DESTRUIÇÃO DE PLANTAS CONTAMINADAS OU SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO. DECRETO 24.114/34. PORTARIA MA 291/97. DECRETO PAULISTA 45.211/00. ABUSO OU EXCESSO DE PODER. NÃO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
2. A atuação do Poder Público, uma vez constatada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, é prevista pelo art. 29 do Decreto 24.114/34.
3. Os deveres e direitos dos proprietários ou ocupantes a qualquer título de propriedades localizadas na área interdita constam dos art. 33 e 34 do mesmo Decreto, especificamente a obrigação, sob as penalidades previstas naquele regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes do regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, a exemplo da destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação, não tendo o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas.
4. Mais recentemente e no âmbito do Estado de São Paulo, o tema foi objeto do Decreto 45.211/00 - que "Regulamenta a Lei nº 10.478, de 22 de dezembro de 1999 que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária vegetal no âmbito do Estado e dá providências correlatas", a exemplo de obrigar o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento a realizar no prazo e condições prescritas, a destruição ou o tratamento de vegetais sob sua posse, bem como efetuar as medidas profiláticas indicadas, não sendo as medidas objeto de ressarcimento ou indenização.
5. No que se refere à aventada desobediência aos próprios métodos de erradicação, uma vez que após a inspeção realizada em 20.12.2000 seguiu-se outra apenas em 02.01.2001, o perito respondeu que houve o final de semana dos dias 23 e 24.12.2000, feriado de Natal, chuvas de 25 a 29.12.2000, final de semana e feriado de Ano Novo de 30.12.2000 a 01.01.2001, não creditando qualquer ilegalidade a esse respeito (fls. 626 e 627), além de inexistir previsão relativa à periodicidade das visitas, nos termos da Resolução CEE-CANECC-1, de 20.03.2000.
6. Quanto à divisão dos talhões na propriedade, o perito informou que a delimitação realizada "reflete a atual disposição dos talhões (carreadores, curvas de nível e variedades de plantas), de acordo com elementos encontrados no local, com ressalva apenas para

delimitação equivocada dos talhões 8 e 12, mas que em nada interferiu nas erradicações, em virtude de não terem sido encontradas plantas contaminadas", acrescentando, quanto a documentos apresentados pelos autores, que "a delimitação dos talhões na foto do satélite (fls. 380) não reflete a disposição dos mesmos na propriedade, pois conforme se observa na referida foto [que consta do laudo às fls. 530] não consta o carregador delimitando os talhões 6B e 6C". Dessa forma, não se verifica hipótese de avaliação errônea tanto em relação ao talhão quanto, conseqüentemente, de erro quanto ao percentual de plantas contaminadas.

7. No tocante às fichas de material rasuradas, o perito confirmou que de fato não foi respeitado o procedimento padrão, mas não constatou qualquer alteração no que se refere ao número de plantas contaminadas, além de observar que o inquérito policial instaurado para averiguar o ocorrido foi arquivado (fls. 627). Consta dos autos cópia do Inquérito Policial 56/2003 (fls. 545 a 547), cujo arquivamento foi requerido pelo Promotor de Justiça, "tendo em vista a ausência de ardil ou de falsificação que maculasse as respectivas fichas de inspeção, haja vista, por fim, a inalterabilidade da situação fática, bem como a transparência efetivada pelos senhores inspetores", medida que foi determinada pelo Juízo em 18.11.2004 (fls. 548).

8. *In casu*, foram encontradas plantas contaminadas na propriedade do autor, impondo-se a interdição do imóvel e a adoção de medidas para o cancro cítrico, a saber, a destruição dos vegetais, nos termos da legislação em vigor e seguindo critérios técnicos. Desse modo, além de não comprovado o nexo causal, ou seja, a suposta responsabilidade do ente estatal na contaminação da lavoura, o que caberia à parte autora, as autoridades responsáveis atuaram dentro dos estritos limites de sua competência, a saber, de polícia administrativa fitossanitária. Dessa forma, incabível a indenização.

9. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA/RECURSO ADESIVO Nº 0205504-73.1998.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.03.99.042429-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | FLORIPES MARIA DE JESUS e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP018107 CESAR ALBERTO RIVAS SANDI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | SIMONE DE JESUS SANTOS incapaz |
| | : | SERGIO ISAU DOS SANTOS incapaz |
| ADVOGADO | : | SP018107 CESAR ALBERTO RIVAS SANDI |
| APELADO(A) | : | OFREMARTE COM/ E REPAROS MARITIMAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP017954 OSMAR CARVALHO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 98.02.05504-2 4 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. RECURSO ADESIVO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DANOS MORAIS PELO EVENTO MORTE COMPROVADOS. DANOS MATERIAIS (ACESSÓRIOS SALARIAIS) DESCABIDOS. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MAJORADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA (ART. 21, CAPUT, DO CPC/73). RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão do falecimento do companheiro e pai dos autores, ocorrida enquanto este trabalhava como empregado de uma das rés, a bordo do navio de propriedade de outra corré, sucedida pela União. Os danos morais foram pleiteados com lustro no evento morte e no inadimplemento pelas rés da condenação em anterior ação de indenização por danos materiais, pelo mesmo sinistro. A título de danos materiais foram requeridos acessórios salariais (13º, férias, quinquênios, etc).

II. A ação foi ajuizada sob a égide do CPC/73. Devem ser observadas as regras nele estabelecidas, nos termos do art. 14, do NCN.

III. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da União. Devem integrar o polo passivo todos quantos de alguma forma

contribuíram para o evento danoso. A apuração da responsabilidade pelos danos morais constitui a análise do mérito da ação.

IV. Afastada a alegação de prescrição. Esta deve ser verificada em relação à parte que figurou inicialmente no polo passivo da demanda, a sociedade de economia mista, e não quanto à União, que a sucedeu. Assim, é inaplicável o Dec. nº 20.910/32 (art. 1º). Incide a prescrição de 20 anos do art. 177 do CC/16 (ação pessoal), que não se consumou, restando afastado também o prazo prescricional do CC/02, pois já transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2.028, CC/02). Além disso, não corria a prescrição quantos aos autores filhos do falecido, menores impúberes ao tempo do ajuizamento da demanda (art. 169, I, CC/16).

V. Do vasto acervo probatório, restou comprovada a culpabilidade das rés, de forma efetiva, bem como a existência dos alegados *danos morais*, decorrentes da morte do companheiro e pai dos autores, a ensejar o direito à reclamada indenização por danos morais (com lustro no evento morte), a ser paga pelas rés, de forma solidária.

VI. Incabível a postulação quanto aos acessórios salariais, como forma complementar a indenização por *danos materiais* decorrentes de ato ilícito, pois referidas verbas integram pleito a serem formulado perante o INSS, se for o caso. Mantida a sentença, neste aspecto, ainda que por fundamento diverso (entendida pela violação de coisa julgada).

VII. Majorada a importância a título de danos morais para R\$ 200.000,00 (214 e 1/2 s.m.), atualizada na forma da Res. CJF nº 134/10 (substituída pela Res. CJF nº 267/13), que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), que deverá ser dividida na proporção de 1/3 para cada autor, considerada a gravidade do dano e o lapso de tempo entre o evento morte e a ação judicial.

VIII. Afastada a condenação das rés em honorários advocatícios e despesas processuais. Todos os litigantes foram em parte vencedores e vencidos, reconhecendo-se a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC/73, aplicável na espécie, eis que a sentença recorrida e os recursos de apelação e adesivo datam ao tempo de sua vigência.

IX. Rejeitada a matéria preliminar suscitada pela União e, no mérito, dado parcial provimento à sua apelação, à remessa oficial e ao recurso adesivo dos autores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar suscitada pela União e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, à remessa oficial e ao recurso adesivo dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005812-83.2004.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.04.005812-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | WALDIVIO AFFONSO GOMES (=ou> de 60 anos) e outros(as) |
| | : | ANTONIO DOS SANTOS FILHO (= ou > de 60 anos) |
| | : | ARIOVALDO ALBERTO (= ou > de 60 anos) |
| | : | BENIGNO RODRIGUES FILHO (= ou > de 60 anos) |
| | : | CLOVIS SALGUEIRO (= ou > de 60 anos) |
| | : | CONSTANTINO DAUD (= ou > de 60 anos) |
| | : | EDMAR DE GOES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : | BRAULIO DEMETRIO CALDAS e outros(as) |
| | : | CESARIO ALVARES DA SILVA |
| | : | EDISON ERICO DO NASCIMENTO espólio |
| REPRESENTANTE | : | EDITE FERREIRA DO NASCIMENTO |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00058128320044036104 2 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. ONUS PROBANDI. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DEVER DA PARTE.

1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

2. *In casu*, a parte autora, após ver julgada improcedente a ação trabalhista movida contra a Companhia Docas de São Paulo - CODESP, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Santos/SP, interpôs recurso, mantida a improcedência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Inconformada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, não conhecido em razão da não comprovação de tempestividade (fls. 126 e 127), haja vista não constar da certidão de publicação do despacho agravado o número do processo nem as partes.

3. Não há que se falar em dano moral. Não obstante se faça compreensível o inconformismo da parte autora, uma vez que a certidão da publicação agravada, tal como realizada, dificultou o exercício de seu direito, não o impossibilitou, havendo outras formas de comprovação, a exemplo da própria publicação - não devendo se olvidar que era seu dever e interesse assim proceder. Nesse sentido, tanto o previsto pelo art. 525, do CPC/73, como a Instrução Normativa nº 6, do Tribunal Superior do Trabalho. Precedente desta Corte.

4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003925-11.2007.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.20.003925-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | CESAR DE ANTONIO |
| ADVOGADO | : | SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| EXCLUIDO(A) | : | Fazenda do Estado de São Paulo |
| No. ORIG. | : | 00039251120074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP |

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. ART. 475, §2º, DO CPC/73, INAPLICÁVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. CANCRO CÍTRICO. DESTRUIÇÃO DE PLANTAS CONTAMINADAS OU SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO. DECRETO 24.114/34. PORTARIA MA 291/97. DECRETO PAULISTA 45.211/00. ABUSO OU EXCESSO DE PODER. NÃO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. LEI 3.780-A/60. INEXISTÊNCIA.

1. Observo não se aplicar a hipótese a Remessa Oficial. O art. 475 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, dispunha em seu §2º não se aplicar a Remessa quando a condenação fosse de valor certo e não excedente a 60 salários mínimos, conforme ora ocorre.

2. A União Federal é parte legítima da ação, mas não a Fazenda Pública estadual, uma vez que a primeira é responsável pela coordenação dos programas de combate ao cancro cítrico, cabendo às Secretarias estaduais apenas sua execução.

3. A Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

4. A atuação do Poder Público, uma vez constatada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidas nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, é prevista pelo art. 29 do Decreto 24.114/34.

5. Os deveres e direitos dos proprietários ou ocupantes a qualquer título de propriedades localizadas na área interdita constam dos art. 33 e 34 do mesmo Decreto, especificamente a obrigação, sob as penalidades previstas naquele regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes do regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, a exemplo da destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação, não tendo o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas.

6. Mais recentemente e no âmbito do Estado de São Paulo, o tema foi objeto do Decreto 45.211/00 - que "Regulamenta a Lei nº 10.478, de 22 de dezembro de 1999 que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária vegetal no âmbito do Estado e dá providências correlatas", a exemplo de obrigar o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento a realizar no prazo e

condições prescritas, a destruição ou o tratamento de vegetais sob sua posse, bem como efetuar as medidas profiláticas indicadas, não sendo as medidas objeto de ressarcimento ou indenização.

7. *In casu*, foram encontradas plantas contaminadas na propriedade do autor, impondo-se a interdição do imóvel e a adoção de medidas para o cancro cítrico, a saber, a destruição dos vegetais, nos termos da legislação em vigor e seguindo critérios técnicos. Desse modo, além de não comprovado o nexo causal, ou seja, a suposta responsabilidade do ente estatal na contaminação da lavoura, o que caberia à parte autora, as autoridades responsáveis atuaram dentro dos estritos limites de sua competência, a saber, de polícia administrativa fitossanitária. Dessa forma, incabível a indenização.

8. A documentação apresentada pelo autor após seu apelo, ainda que possa ser apreciada a título de documentos novos, nada acrescenta à elucidação da questão. Observo primeiramente que o procedimento administrativo até então não havia sido concluído, conforme despacho 1923/2014 (fls. 479 - verso), tratando-se até aquele momento de notas técnicas a respeito da pertinência do pagamento de indenização, com o mero intuito de subsidiar a decisão administrativa. Além disso, o próprio Memo 504/DSV, de 20.12.2010, faz referência ao resultado das ações empreendidas no âmbito do combate ao cancro cítrico, mencionando que "a não realização das ações de erradicação resultaria na contaminação de todo o Estado em apenas alguns anos", mas que "a incidência da praga em talhões de citros em São Paulo foi de 0,14%. Isto significa dizer que 99,86% dos talhões estão sadios"; ora, o próprio documento apresentado pelo autor faz referência ao sucesso dos métodos utilizados. Em outro sentido, a adoção de métodos mais brandos não tira a legitimidade do realizado anteriormente, haja vista que, conforme já mencionado, os atos praticados o foram segundo a legislação em vigor e seguindo critérios técnicos.

9. A Lei 3.780-A/1960 (juntamente com o Decreto 51.207/1961), norma de vigência temporária, limitou a abrir crédito especial para combate ao cancro cítrico, indenizando proprietários com plantas destruídas. Não se trata, porém, de norma de efeitos permanentes, motivo pelo qual não decorre dela responsabilidade do Estado por indenização de fatos posteriores ainda que semelhantes, como no caso dos autos.

10. Apelo da parte autora improvido.

11. Apelo da União Federal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora e dar provimento à Apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001517-64.2009.4.03.6124/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.24.001517-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | ERMELINDO CASAGRANDE |
| ADVOGADO | : | SP185427B HELCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00015176420094036124 1 Vr JALES/SP |

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DECRETO 20.910/32. CANCRO CÍTRICO. DESTRUIÇÃO DE PLANTAS CONTAMINADAS OU SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO. DECRETO 24.114/34. PORTARIA MA 291/97. DECRETO PAULISTA 45.211/00. ABUSO OU EXCESSO DE PODER. NÃO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.

1. Não se aplica à hipótese o prazo prescricional trienal, mas sim o disposto pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública. Precedentes.

2. A Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

3. A atuação do Poder Público, uma vez constatada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, é prevista pelo art. 29 do Decreto 24.114/34.

4. Os deveres e direitos dos proprietários ou ocupantes a qualquer título de propriedades localizadas na área interdita constam dos art. 33 e 34 do mesmo Decreto, especificamente a obrigação, sob as penalidades previstas naquele regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes do regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, a exemplo da destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação, não tendo o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas.
5. Mais recentemente e no âmbito do Estado de São Paulo, o tema foi objeto do Decreto 45.211/00 - que "Regulamenta a Lei nº 10.478, de 22 de dezembro de 1999 que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária vegetal no âmbito do Estado e dá providências correlatas", a exemplo de obrigar o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento a realizar no prazo e condições prescritas, a destruição ou o tratamento de vegetais sob sua posse, bem como efetuar as medidas profiláticas indicadas., não sendo as medidas objeto de ressarcimento ou indenização.
6. *In casu*, foram encontradas plantas contaminadas na propriedade da qual o autor é usufrutuário, impondo-se a interdição do imóvel e a adoção de medidas para o cancro cítrico, a saber, a destruição dos vegetais, nos termos da legislação em vigor e seguindo critérios técnicos, não demonstrada a supressão de espécimes sadios. Desse modo, além de não comprovado o nexo causal, ou seja, a suposta responsabilidade do ente estatal na contaminação da lavoura, o que caberia à parte autora, as autoridades responsáveis atuaram dentro dos estritos limites de sua competência, a saber, de polícia administrativa fitossanitária. Dessa forma, incabível a indenização.
7. Apelo da parte autora improvido.
8. Apelo da União Federal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora e dar provimento à Apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.
 MARCELO SARAIVA
 Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008415-57.2012.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.02.008415-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | CAROLINE FERNANDA DIAS DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP127624 ELIZABETH SIQUEIRA DE O MANTOVANI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00084155720124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTIPLICIDADE DE INSCRIÇÕES DE CPF. RESTABECIMENTO DO NÚMERO VINCULADO AO FGTS, PIS/PASEP. POSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, a multiplicidade de inscrições indevidas se deu em virtude das mesmas terem sido realizadas com alterações nos dados informados pela autora, em cada uma das inscrições requeridas, razão pela qual não foi possível a Receita Federal do Brasil detectar se tratar de inscrição indevida.
2. A Receita Federal cumpriu as diretrizes fixadas em sistema - SISCAC- Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte que determinam os critérios de definição do número de inscrição a ser mantido no caso de múltiplas inscrições para a mesma pessoa física, sendo mantida a inscrição de maior interesse para a Administração Tributária. Entretanto, a autora comprovou que a inscrição originária nº 216.933.988-42, cancelada pela Receita Federal, possui vinculação dos depósitos de FGTS, PIS/PASEP, CNH, título de eleitor.
3. Embora o CPF nº 403.340.48-24 tenha sido mantido por possuir maior interesse para a Administração Tributária na data da análise da multiplicidade de inscrições, eis que possuía em 26.01.2011 débito em cobrança referente ao IRPF exercício 2008, ano calendário 2007, verifica-se às fls. 58/59 que tal débito foi quitado em 08.11.2012, demonstrando-se ser possível o restabelecimento do CPF originário e o cancelamento do CPF ativo, observado o princípio da razoabilidade, a fim de evitar maiores prejuízos à apelante.
4. Sem condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade, tendo em vista que a ré foi levada a erro pela incongruência das informações fornecidas pela própria autora.
5. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009845-44.2012.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.02.009845-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | WALDINEI FERREIRA ADORNO |
| ADVOGADO | : | SP175974 RONALDO APARECIDO CALDEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00098454420124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DANO MATERIAL. BLOQUEIO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CARATERIZADO. COMPROVANTES. DEMONSTRADO DANO MATERIAL. ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RESSARCIMENTO.

1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
2. A parte autora sofreu bloqueio de sua conta corrente de modo indevido, pois não responsável pelo débito tributário exigido.
3. A indevida constrição configura dano moral *in re ipsa*.
4. Os valores arbitrados pelo Juízo de origem estão dentro dos padrões explicitados, eis que, via de regra, esta Corte arbitra o mesmo valor de R\$5.000,00 em casos semelhantes.
5. Quanto aos danos materiais, indiscutível a necessidade de sua comprovação, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente. A esse título, a parte autora carrou aos autos canhotos de passagens aéreas e cópias de recibos, entre outros documentos (fls. 244 a 257); devidamente comprovado o gasto com passagens aéreas (fls. 250 e 251) e hospedagem (fls. 252, 253 e 257); quanto ao restante, não obstante presumíveis os gastos com pedágios, transporte local e alimentação, a ausência de recibos e comprovantes aptos a demonstrar o dispêndio correspondente não permite sua valoração, ainda que presentes projeções e consultas. Em suma, reputo indenizáveis os gastos relativos a passagens aéreas e hospedagem, cujo montante é de R\$3.176,10 (três mil, cento e setenta e seis reais e dez centavos).
6. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, versa sobre prestação de serviços advocatícios pelo Estado ao que comprovar insuficiência de recursos, sendo possível ao jurisdicionado a defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados.
7. A inexistência de Defensoria Pública nana Subseção competente não constitui óbice ao direito, devendo tão somente dirigir-se à OAB local para a designação de advogado, conforme convênio firmado entre o CJF e a OAB.
8. A parte autora, ao se valer dos serviços particulares prestados por seu patrono, assumiu os riscos e custos decorrentes de sua escolha, inclusive os relativos à contratação. Injustificável, portanto, transferir a responsabilidade da despesa, relativa à verba advocatícia, à parte apelada, terceiro não integrante da relação contratual firmada entre advogado e cliente.
9. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003914-02.2013.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.10.003914-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | ANTONIO JOAQUIM NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : | SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00039140220134036110 1 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DA INICIAL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. PROPORCIONALIDADE AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. A presente Ação foi ajuizada em 19.07.2013 com o intuito de ver concedido o benefício de Pensão Especial para portador de Hanseníase, a partir de 24.05.2007.
2. O valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, devendo ser proporcional ao benefício econômico pretendido. Não preenchido o requisito, cabível o indeferimento da inicial.
3. No caso em tela, o valor inicialmente atribuído à causa foi de R\$84.000,00, sendo R\$9.000,00 referentes a 12 prestações mensais de R\$750,00 e 100 vezes aquele valor a título de dano moral; determinada a emenda à inicial, o autor incluiu o valor referente ao período iniciado em 24.05.2007; do mencionado é possível deduzir que o informado obedece aos critérios estipulados pelos art. 259 e 260 do CPC/73, então vigente. Portanto, não observo desobediência ao art. 282, que prevê os elementos por apontar na petição inicial; ato contínuo, inócurre hipótese de aplicação do art. 284, parágrafo único, daquele Código, ou seja, de indeferimento da inicial.
4. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019183-77.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.019183-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | RENATO FERREIRA BONFIN |
| ADVOGADO | : | SP264067 VAGNER FERRAREZI PEREIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00191837720144036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO. OBESIDADE EM GRAU II, UM POUCO ACÍMA DO MÍNIMO (IMC 35,5). EXCLUSÃO DO CERTAME. ILEGALIDADE.

- 1- Registre-se que os parâmetros apontados pela ICA 160-6/2014, (fls. 100/154), no tocante às Inspeções de Saúde Periódicas demonstra ser tolerante, não apenas em relação aos inspecionandos com sobrepeso, mas também em relação aos inspecionandos nos diversos graus de obesidade, conforme se vê do item 4.3.2.2 do aludido ICA 160/2014.
- 2- Considerando que o impetrante, segundo os parâmetros do exames apresentados no recurso administrativo, apresenta IMC de 35,5, pouco acima do limite mínimo de obesidade em grau II, além da função pleiteada não ser típica de militar, mas sim como técnico em Administração, não se mostra razoável ser inapto para o fim que se destina.
- 4- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000469-63.2014.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.02.000469-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | AUGUSTO CESAR MIELE JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP245177 CARLOS EDUARDO RODRIGUES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00004696320144036102 12 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. CARGA VIVA. PEIXES ORNAMENTAIS. MORTE DAS ESPÉCIMES NA UNIDADE QUARENTÁRIA.

1. Mandado de segurança objetivando a importação de animais vivos, 26 (vinte e seis) peixes ornamentais importados da Tailândia.
2. A liminar foi concedida para autorizar o impetrante retirar peixes ornamentais, permanecendo na "Unidade Quarentária".
3. O processo foi extinto sem julgamento do mérito, com a morte de todos os exemplares.
4. Agravo retido e apelação da União providos para que o impetrante encaminhe as espécimes de peixes mortos e congelados às autoridades competentes sanitárias para exames e incineração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001983-12.2014.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.15.001983-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP195635B NESTOR NEGRELLI NETO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00019831220144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INQUÉRITO EM ANDAMENTO. EXCLUSÃO DE CANDIDATA. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART.5º, INC. LVII DA CF). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- 1-De acordo com as normas supramencionadas, é bem de ver que os requisitos delineados são fundamentais para que o recruta seja

aprovado para compor a tropa militar, ainda que, no caso da impetrante sua incorporação era voltada à prestação do serviço militar temporário, mesmo assim, deve obediência às normas legais.

2-No mais, é de se reconhecer também que o edital é a lei do concurso, contudo, não poderá constar deste, qualquer requisito ou exigências que irão conflitar com as normas e princípios constitucionais.

3-No caso, a exclusão da impetrante do certame apoiada na exigência constante na alínea "n" do item 5.6.9, qual seja, "declaração quanto não estar respondendo A Inquérito Policial ou Inquérito Policial Militar, na Justiça Federal, Estadual ou militar ou cumprindo pena de qualquer natureza" viola o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

4-Apeleção e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 21230/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003092-82.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.003092-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | VALDECIR CARDOSO DE ASSIS |
| ADVOGADO | : | SP207759 VALDECIR CARDOSO DE ASSIS e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE ACERBI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00030928220094036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ADVOGADOS. AGRAVO RETIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É bem sabido que as atividades da advocacia não se resumem ao campo judiciário, ao contrário, vão bastante além desse tipo especial de atuação. Nesse sentido, entram em cena, por exemplo, a advocacia consultiva e a administrativa, essa última exercida em nome do constituinte perante órgãos da Administração Pública.
2. Da leitura do art. 7º da Lei nº 8.906/94, verifica-se que a lei pretendeu conferir ao advogado certas prerrogativas (que não se confundem com privilégios) no sentido de permitir e facilitar o exercício de sua profissão.
3. A lei conferiu uma prerrogativa aos advogados, prerrogativa essa que se revela na não imposição de obstáculos excessivos no atendimento perante as repartições públicas, sempre que o profissional atue na representação de alguém.
4. Portanto, a determinação do INSS, exposta em norma infralegal, para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente revela-se contrária ao art. 7º da Lei nº 8.906/94. Tal medida, à toda evidência, tornaria, nesse campo específico, a atuação do advogado literalmente inviável, com inegáveis prejuízos ao seu sustento.
5. Por outro lado, a necessidade de prévio agendamento, ainda que disciplinada por norma administrativa, não me parece ofensivo à liberdade profissional do advogado, desde que uma única senha permita o atendimento a diversos pedidos.
6. Nesse contexto, o prévio agendamento por meio de senha tem por objetivo conferir maior racionalização à atividade administrativa, eis que proporciona ao agente público certa previsibilidade em torno da carga de trabalho demandada, com isso podendo alocar a mão de obra segundo as necessidades mais prementes.
7. Apelação do impetrante improvida. Remessa necessária parcialmente provida. Apelação e Agravo Retido do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação e ao agravo retido do INSS, nos termos do voto do Des. Fed. Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram a Des. Fed. Marli Ferreira e a Des. Fed. Mônica Nobre. Vencidos o Desembargador Federal André Nabarrete (Relator) e, convocada na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Juíza Fed. Giselle França, que também negavam provimento à apelação da impetrante, mas davam provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005768-46.2013.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.05.005768-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | LEONARDO CUOGHI |
| ADVOGADO | : | SP225944 LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00057684620134036105 2 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO. ALIMENTOS. ORDEM JUDICIAL.

1. O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

2. Para que o ente público responda objetivamente, suficiente que se comprovem a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo causal entre ambos, porém com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

3. *In casu*, não verifico hipótese de dano moral. Da leitura dos autos resta cristalino que o ocorrido pode ser atribuído a fato exclusivo de terceiro, não a agente da autarquia previdenciária no exercício de sua função; após o indeferimento de dois pedidos de Aposentadoria (fls. 803 - verso), datados de 10.09.2003 e 14.03.2006, sendo que quando do último havia tempo suficiente para a aposentadoria proporcional, consta do próprio depoimento do autor colhido em inquérito policial (fls. 77 e 78) que um conhecido chamado Ivan indicou "Carlos", para que o último verificasse a viabilidade do pedido de aposentadoria e requeresse o benefício, se fosse o caso, acertando o pagamento de R\$1.800,00 a Carlos caso o benefício fosse concedido - tratando-se de Carlos Wenning, referenciado pelo ex-servidor como pessoa de quem recebia quantias para "agilizar os processos". Ressalte-se que eventual dano moral sofrido durante o inquérito policial ou mesmo durante o depoimento não pode ser atribuído ao INSS, mas à autoridade policial, do que não há qualquer registro no caso em tela - bem como ausente qualquer comprovação relativa ao dano moral aventado, qual seja, sofrimento de transtornos físicos em razão dos descontos realizados em razão do acréscimo fraudulento de tempo de serviço. Desse modo, não apenas ausente nexo causal, como presente fato exclusivo de terceiro, excludente de responsabilidade.

4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024937-64.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.024937-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP |
| PROCURADOR | : JONAS GIRARDI RABELLO |
| AGRAVADO(A) | : AUTO POSTO ARTUR VERGUEIRO LTDA |
| ORIGEM | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP |
| No. ORIG. | : 00015785520148260180 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES EM RELAÇÃO A UM DOS SÓCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A execução fiscal subjacente ao presente recurso tem por objeto dívida ativa não-tributária, decorrente de multa por infração legal imposta com fundamento no art.3º, XIV e art. 4º da Lei nº 9.847/99, e art. 1º da Portaria DNC nº 07/93.
2. Quanto a possibilidade de inclusão de sócio no polo passivo quando se tratar de dívida não tributária, o tema não comporta maiores digressões, uma vez o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1371128 /RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014), submetido à sistemática do artigo 543-C do antigo CPC (atual art. 1.036, do CPC), assentou ser possível a responsabilização do sócio -gerente pelos débitos da sociedade executada em caso de dissolução irregular, quando se tratar de dívida não tributária.
3. No caso, a sócia Maria Salvador Baraldo Bonaldo tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (fls. 60/61).
4. Já em relação ao sócio Nelson Antonio Furigo, verifico que, apesar de ter integrado o quadro social como sócio (fls. 60/61), inexistem nos autos notícia de que respondia pela administração/gerência da sociedade, sendo a hipótese de se rejeitar o pleito de redirecionamento do executivo fiscal, em se tratando de mero sócio quotista.
5. A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que se afigura ilegítima a inclusão do sócio quotista que não exercia a administração/gerência da sociedade executada.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000711-94.2015.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.60.02.000711-7/MS |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| PARTE AUTORA | : LIANE MARIA CALARGE e outro(a) |
| | : MARCIO EDUARDO DE BARROS |
| ADVOGADO | : MS012293 PAULO CESAR NUNES DA SILVA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : Universidade Federal da Grande Dourados UFGD |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : 00007119420154036002 1 Vr DOURADOS/MS |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA O CARGO DE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Segundo os elementos constantes dos autos, a Vice-Reitora - candidata a reeleição - era apoiada pelo então Reitor, havendo fortes

- indicativos de que estavam se utilizando, indevidamente, de eventos institucionais para fortalecer as referidas candidaturas.
2. Da análise dos documentos carreados aos autos às fls. 30/36, verifica-se ser incontroversa a participação do Reitor e da Vice-Reitora na agenda de eventos realizados na Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, assim como o lançamento do calendário anual das festividades alusivas aos 10 anos da UFGD, com previsão de diversas solenidades que serão realizadas até a data do escrutínio.
 3. Essas condutas geram desigualdade de oportunidades entre os candidatos ao cargo, colocando em risco a regularidade do pleito e o respeito à moralidade e à impessoalidade.
 4. À vista dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial, os princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, escorreita a r. sentença que determinou ao Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados de abster-se nas oportunidades acima elencadas de fazer menção aos candidatos que concorrem ao preferido pleito, ou de qualquer outra forma utilizar o evento de modo a lhes favorecer.
 5. Também não merece reparo a r. sentença em relação à Vice-Reitora, que pelos motivos acima expostos, deverá ser proibida a sua participação em eventos no âmbito da referida universidade para fazer uso da palavra, compor mesa ou palco de autoridades, não se confundindo tal proibição com sua mera presença como expectadora.
 6. Constatada a existência de risco concreto de ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, em especial, os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia mister a manutenção da ordem concedida.
 7. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001797-30.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.001797-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO |
| ADVOGADO | : | SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS |
| AGRAVADO(A) | : | LUIZ CARLOS DAMAZIO DOMINGOS |
| ADVOGADO | : | SP253248 DOUGLAS MICHEL CAETANO |
| AGRAVADO(A) | : | DEMAFLEX IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA -EPP |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP |
| No. ORIG. | : | 00162866020078260664 A Vr VOTUPORANGA/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS DE POSTAGEM. RETIRADA E POSTAGEM POR CONTA DA EXEQUENTE. ISENÇÃO. LEI Nº 6.830/80. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 39 da Lei de Execução Fiscal determina que a Fazenda Pública não se sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, bem como que a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.
2. O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia nº 1144687/RS, fixou o entendimento de que não devem ser recolhidas custas pela Fazenda Pública nas execuções ajuizadas perante a Justiça Estadual.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017358-94.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.017358-1/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS |
| ADVOGADO | : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a) |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : 00186201520164036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ADVOGADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É bem sabido que as atividades da advocacia não se resumem ao campo judiciário, ao contrário, vão bastante além desse tipo especial de atuação. Nesse sentido, entram em cena, por exemplo, a advocacia consultiva e a administrativa, essa última exercida em nome do constituinte perante órgãos da Administração Pública.
2. Da leitura do art. 7º da Lei nº 8.906/94, verifica-se que a lei pretendeu conferir ao advogado certas prerrogativas (que não se confundem com privilégios) no sentido de permitir e facilitar o exercício de sua profissão.
3. A lei conferiu uma prerrogativa aos advogados, prerrogativa essa que se revela na não imposição de obstáculos excessivos no atendimento perante as repartições públicas, sempre que o profissional atue na representação de alguém.
4. Portanto, a determinação do INSS, exposta em norma infralegal, para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente revela-se contrária ao art. 7º da Lei nº 8.906/94. Tal medida, à toda evidência, tornaria, nesse campo específico, a atuação do advogado literalmente inviável, com inegáveis prejuízos ao seu sustento.
5. Por outro lado, a necessidade de prévio agendamento, ainda que disciplinada por norma administrativa, não me parece ofensivo à liberdade profissional do advogado, desde que uma única senha permita o atendimento a diversos pedidos.
6. Nesse contexto, o prévio agendamento por meio de senha tem por objetivo conferir maior racionalização à atividade administrativa, eis que proporciona ao agente público certa previsibilidade em torno da carga de trabalho demandada, com isso podendo alocar a mão de obra segundo as necessidades mais prementes.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, somente para afastar a imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados em um único atendimento, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votou a Desembargadora Federal Marli Ferreira. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004174-26.2016.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.26.004174-6/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| PARTE AUTORA | : LUCAS GABRIEL MOREIRA DA CRUZ |
| ADVOGADO | : SP353495 BRUNO LANCE e outro(a) |
| PARTE RÉ | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC |
| ADVOGADO | : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : 00041742620164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NO ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. NEGATIVA

DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA ASSINATURA DO CONTRATO COM BASE NA RESOLUÇÃO INTERNA DA INSTITUIÇÃO (ConsEPE Nº 112/2011, INCISO I) EXIGÊNCIA DE 50 CRÉDITOS EM DISCIPLINAS OBRIGATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVER LEGAL (LEI 11.788/2008 E LEI Nº 9.394/93).

1-O estágio proposto pela Lei nº 11.788/2008 se mostra como meio apropriado para se obter uma adequada qualificação profissional, com a finalidade de integralizar a formação do aluno acadêmico.

2-É bem verdade que as universidades gozam de autonomia didático-científico, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207 da CF), no entanto, não se afigura razoável que a própria Instituição de Ensino onde o aluno cursa o Ensino Superior, venha a limitá-lo do programa de estágio supervisionado profissionalizante, o qual é essencial para sua formação, com supedâneo na resolução interna da Instituição (ConsEPE nº 112/2011).

3-A qualificação para o trabalho é um dos objetivos essenciais da educação, sendo assim, a Resolução 112/2011, da Instituição de Ensino, mais precisamente, no caso, no artigo 5º, inciso I, que exige o mínimo de 50 créditos em disciplinas obrigatórias para autorizar a realização de estágio supervisionado, revela-se abusiva e ilegal, porquanto, confronta com as normas legais pertinentes.

4- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 21229/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022768-31.2000.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.00.022768-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Medicina CRM |
| ADVOGADO | : | SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI |
| APELADO(A) | : | JONAS DE ALMEIDA BRITO |
| ADVOGADO | : | SP095318 IEDA FAVARO MIKSCHE e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREMESP. CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA PROFISSIONAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO "EX-OFFÍCIO" PELO CREMESP DEPOIS DE FORMADA A RELAÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1-Ao reconhecer a ilegitimidade do denunciante, caberia ao CREMESP, na condição de agente fiscalizador anular o processo administrativo para um outro ter sido aberto, caso entendesse a ocorrência de infração a conduta médica, porquanto, no presente caso, o denunciado já havia sido citado e apresentado sua defesa prévia, ou seja, já havia formado a relação processual.

2-Deste modo, convém ressaltar que a relação processual se completa pela citação, uma vez realizada, é defeso ao Juízo fazer alterações no processo, dentre elas, no que diz respeito às partes e que dela decorra o reconhecimento da ilegitimidade ativa do SBOT e ato contínuo, o reconhecimento "ex-officio", do próprio Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

3-Apeleção e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007093-57.2002.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.00.007093-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO | : | SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS |
| APELADO(A) | : | ROSANA MARIA SIQUEIRA |
| ADVOGADO | : | SP262301 SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - EQUIPARAÇÃO ENTRE TECNÓLOGO E ENGENHEIRO CIVIL. RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Anota-se que a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo e estabelecendo ao CONFEA o poder de regulamentar as atribuições dos graduados em escolas técnicas, conforme dispõe em seu artigo 27, "I", "baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;"
2. Destarte, o CONFEA, exercendo seu poder regulamentar, editou a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, discriminando as atividades das diferentes modalidades profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior e médio, que, organizadas em uma escala gradativa de responsabilidade, foram distribuídas a cada profissional, de acordo com o nível de formação.
3. Infere, pois, que carece da falta de previsão legal a amparar a pretendida equiparação do cargo de tecnólogo, exercido pelo impetrante, com a do Engenheiro Civil, nos estritos limites fixados pelo Conselho Federal responsável pela regulamentação das profissões.
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento e à remessa oficial apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009520-56.2004.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.009520-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Medicina CRM |
| ADVOGADO | : | SP163630 LUIS ANDRE AUN LIMA |
| APELADO(A) | : | LUIZ FORTUNATO MOREIRA |
| ADVOGADO | : | SP016367 MARCO ANTONIO MORO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO. PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1-No caso, o fato supostamente fáltoso que ensejou o processo ético disciplinar nº 41.955/95, ocorreu em 29.11.1995, sendo que em 13.11.1996, o impetrante foi intimado para apresentar a defesa que constitui causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 2º da Lei 6.838/80.

2-Considerando que o processo findou-se em 09 de janeiro de 2004, conforme cópia do Acórdão juntado às fls.11/12, que culminou

com a pena de Suspensão do Exercício Profissional por 30 dias, abrindo-a para Censura Pública em Publicação Oficial, evidencia-se a ocorrência da prescrição em decorrência do decurso do prazo de mais de 5 anos, contados a partir da data da apresentação da defesa (13.11.1996) até o término do processo administrativo pela CREMESP(09.01.2004), nos termos do art. 1º da Lei nº 6.838/80. 3-Apeleção e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014252-41.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.014252-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | LUIZ CARLOS ALVES LOBO |
| ADVOGADO | : | PR007202 ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP |
| ADVOGADO | : | SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA |
| | : | SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES |
| APELADO(A) | : | CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS COFECI |
| No. ORIG. | : | 00142524120084036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE PROCESSO DISCIPLINAR. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CRECI/SP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1- Embora o Autor não tenha sido localizado para a citação, há que se considerar que a citação aperfeiçoou-se em face da sua manifestação espontânea no feito, ocasionando a interrupção da prescrição que recomeça a contar pelo mesmo prazo.

2- Não se vislumbra dos autos a ocorrência de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, porquanto, há nos autos administrativos, cópias das denúncias apresentadas em desfavor do autor, das quais o mesmo teve ciência (fls. 65), que muito embora tenha requerido dilação de prazo para a apresentação de sua defesa, nada carrou para o processo no intuito de contrapor as afirmações que sopesavam contra seu comportamento profissional, quedando-se inerte.

3- Quanto à alegada falta de motivação da sentença monocrática, as razões do autor são infundadas, uma vez que a mesma esta em conformidade com as normas legais, pois o Magistrado, ao motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos alegados pelas partes, muitas vezes impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, admitindo-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, como no caso, em que dos autos em que se a r. decisão pontuou todos os argumentos necessários, para fundamentar a decisão na presente demanda, formulados pelo autor.

4-Apeleção improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018126-63.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.018126-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP |
| ADVOGADO | : | SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI |
| APELADO(A) | : | R A |
| ADVOGADO | : | SP088098 FLAVIO LUIZ YARSELL |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00181266320104036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUDIENCIA. APURAÇÃO NO CREMESP.

1. Mandado de segurança impetrado com o fim de que autoridade impetrada, nas apurações efetuadas por aquela entidade profissional, abstenha-se das seguintes práticas no curso de audiências: não permitir que as perguntas sejam formuladas diretamente às testemunhas pelos pacientes denunciadores ou por seus advogados, sem o prévio requerimento ao Conselho Instrutor; não exigir a prestação de compromisso de dizer a verdade pelas testemunhas; não apreciar as contraditas antes dos depoimentos; recusar-se em registrar os protestos dos patronos dos impetrantes na ata de audiência; e autorização para gravar as futuras audiências realizadas perante o Conselho.
2. Por força do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 3.268/57, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, autarquias com personalidade jurídica de direito público, constituem órgãos de supervisão do exercício profissional, sobretudo no campo ético.
3. O CREMESP, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, regularmente instituída pela Lei n. 3.268, de 30 de setembro de 1957 (D.O.U. de 04/10/57), cujas atribuições, dentre outras, consiste no poder de fiscalizar o exercício profissional de seus inscritos, sobretudo quanto ao desempenho ético dos médicos, sendo que, com base nessa competência, promulgou a Resolução nº 1897/2009, que aprova normas processuais que regulamentam as sindicâncias e os processos ético-disciplinares.
4. O entendimento majoritário na jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser o mandado de segurança a via adequada, tampouco própria, à reavaliação de conjunto probatório produzido em processo disciplinar e a regularidade do processo administrativo deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado ingressar no chamado mérito administrativo (STF, MS 21.297/DF, relator Ministro Marco Aurélio, DJ: 28/02/1992) e STJ, MS 11.309/DF, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ: 16/10/2006).
5. As perguntas submetidas ao Conselheiro Instrutor, para formulá-las as testemunhas denunciadores, além de não implicar prejuízo às partes, evita-se eventuais constrangimentos passíveis de causar cerceamento de defesa. Portanto, configura-se razoável tal procedimento quando requerido.
6. Com relação às demais formalidades, como no caso, em que o impetrante assinala a ausência do compromisso assumido pelas testemunhas, verifica-se que tal procedimento foi adotado com relação às testemunhas conforme se observa às fls. 52/56 e 62/68, e, com relação aos demais foram qualificadas e ouvidas como informantes (fls. 57 e 61/63), portanto as razões invocadas com relação a este quesito encontram-se justificadas.
7. No tocante a contradita das testemunhas na seara administrativa, embora se trate de procedimento administrativo, obviamente que as testemunhas arroladas deveriam ser contraditadas em obediência ao devido processo legal e do contraditório, de acordo com observância e aplicabilidade, na época, do artigo 414 do Código de Processo Civil de 1973, atual 457 do novo CPC, porquanto, tal exigência se faz necessária, tal exigência do compromisso deve ser apresentado ao depoente a fim de que o mesmo tome conhecimento de que eventual falso testemunho para alterar a veracidade dos fatos, cabe-lhes aplicação no juízo criminal, nos termos do artigo 342 do Código Penal.
8. Acerca da constatação da necessidade de termo ocorrido em audiência, este se faz necessário, porquanto, deve conter o resumo do ocorrido na audiência, as ocorrências em geral, incidentes, questões levantadas, decisões proferidas, providências determinadas etc., tudo deverá ser registrado, sobre a questão conforme dispõe o artigo 405 da Lei 11.719/2008.
9. Quanto à gravação das sessões de audiência, é facultado às partes se assim requerem, desde que realizados nos estritos termos legais, ficando restrito às partes e seus patronos, no âmbito do processo ético-disciplinar, como no caso dos autos em que não vislumbro óbice quanto à liberalidade da gravação requerida.
10. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000002-65.2012.4.03.6131/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.31.000002-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPQ |
| ADVOGADO | : | OLAVO CORREIA JUNIOR |
| APELADO(A) | : | NOELI PEREIRA ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP209011 CARMINO DE LÉO NETO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00000026520124036131 1 Vr BOTUCATU/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR ATO ILÍCITO. PRESCRITIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/93. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1-Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, em face de sentença (fls. 69/72) proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Botucatu, em Execução Fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a ocorrência da prescrição, extinguindo a execução fiscal, nos termos do artigo 269, inc. IV, do CPC de 1973, condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada em 10% do valor executado (fls. 69/72).

2-O apelante requer a reforma da sentença sustentando a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário por ato ilícito.

3-Conforme entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669069, submetido ao regime de repercussão geral, é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ato ilícito.

4-No caso em exame, a dívida objeto da execução se refere a supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados à apalada, a qual foi bolsista do apelante.

5-Consoante consta na CDA de fls. 03, conforme bem destacado na sentença, trata-se de importe de R\$ 0,82 (oitenta e dois centavos) que não teria feito parte da prestação de contas da excepciente em 16/05/1988, cujo valor, após mais de 24 anos (16/10/2012), com a inclusão de juros e correção monetária, alcançou a quantia de R\$ 32.100,97 (trinta e dois mil e cem reais e noventa e sete centavos).

6-Assim, o prazo prescricional teve início a partir do dia do vencimento da dívida não tributária sem o pagamento, momento em que se inicia, também, a incidência de juros e correção monetária.

7-No caso concreto, o início do prazo prescricional ocorreu em 17/05/1988, e tratando-se de dívida não tributária, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal disposto no artigo 1º, do Decreto nº 20910/32. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.

8-Portanto, considerando que o término do prazo prescricional ocorreu em maio de 1993, e a inscrição em dívida ativa ocorreu apenas em 2012, sendo a execução fiscal proposta no mesmo ano, ou seja, quase 20 (vinte) anos após o fim do prazo prescricional, de rigor o reconhecimento da prescrição.

9-Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023003-37.2015.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.023003-1/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | M D C S S Z |
| ADVOGADO | : | DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| AGRAVADO(A) | : | Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul |
| ADVOGADO | : | MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA |
| AGRAVADO(A) | : | ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00117431020124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA *A QUO*. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto por Maria da Conceição Silveira Santana Zanuncio contra decisão proferida em liquidação de sentença, concernente a ação civil pública intentada para defesa de direitos individuais homogêneos, versando a insurgência quanto à negativa do pedido de fixação de indenização por danos morais e danos estéticos, uma vez que a Mma. Juíza *a quo* entendeu que estes não restaram caracterizados.
2. A ação civil pública originária foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS e de médico então inscrito perante os quadros da autarquia, em razão da realização de reiteradas cirurgias plásticas das quais derivaram danos materiais, morais e estéticos em diversos pacientes, tendo sido os corréus condenados solidariamente à indenização pelas sequelas advindas dos procedimentos cirúrgicos indevidamente realizados pelo ex-médico.
3. No que concerne ao cabimento de indenização decorrente de dano moral e do dano estético e sua valoração, ressalte-se, que se exige uma análise minuciosa do fato e das várias circunstâncias que o envolvem, a fim de ser alcançada uma quantia justa em benefício da vítima e, por outro lado servir para reprimir o causador do dano.
4. Ao fixar a indenização, no que se refere à vítima, o magistrado deve observar o resultado do dano, ou seja, se resultou morte, lesão física ou deformidade, como também às sequelas físicas e emocionais resultantes do fato, às consequências psicológicas ocasionadas pelas sequelas, observando as circunstâncias peculiares de cada caso.
5. A indenização pelo dano moral visa recompor o transtorno psíquico sofrido, derivado do indigitado procedimento, ao passo que a indenização por dano estético, afeta à mesma origem, objetiva reparar a deformidade de sua imagem no meio íntimo e social.
6. No caso em tela todas as circunstâncias foram devidamente analisadas. O conjunto probatório constante nos autos não comprovou suficientemente a existência de danos morais e estéticos, por isso incabível a fixação de indenização, não merecendo reforma a sentença proferida pela Mma. Juíza *a quo*.
7. Manutenção da decisão agravada.
8. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014619-51.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.014619-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | ANTONIETA RODRIGUES VALADARES |
| ADVOGADO | : | MS009432 ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul |
| ADVOGADO | : | MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00004966620114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ATENDIMENTO AOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E AOS CONTORNOS FÁTICOS DA DEMANDA. NÃO CABIMENTO DE MAJORAÇÃO. MANUTENÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO PELA INSTÂNCIA *A QUO*. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto por Antonieta Rodrigues Valadares contra decisão proferida em liquidação de sentença, concernente a ação civil pública intentada para defesa de direitos individuais homogêneos, versando a insurgência quanto aos valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos, cujo importe não teria atendido aos contornos fáticos da lide, pugnano por sua majoração.

2. A ação civil pública originária foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS e de médico então inscrito perante os quadros da autarquia, em razão da realização de reiteradas cirurgias plásticas das quais derivaram danos materiais, morais e estéticos em diversos pacientes, tendo sido os corréus condenados solidariamente à indenização pelas sequelas advindas dos procedimentos cirúrgicos indevidamente realizados pelo ex-médico.
3. Perfeitamente legítima a cumulação da indenização por dano moral e estético, nos exatos termos constantes do provimento objeto do cumprimento de sentença - cujo tema, em verdade, não mais se põe a debate -, pois a primeira visa recompor o transtorno psíquico sofrido, derivado do indigitado procedimento, ao passo que a segunda, afeta à mesma origem, objetiva reparar a deformidade de sua imagem no meio íntimo e social. Precedentes do STJ.
4. Para fins de fixação dos valores indenizatórios, o montante deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, compatível à extensão do dano causado, ao abalo psíquico suportado, sem dar ensejo ao enriquecimento sem causa, bem como reprimir o responsável pela ocorrência fática, para que em tal conduta não venha a reincidir, devendo ser de igual modo ponderada a situação econômica de ambas as partes, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade
5. No caso em tela todas as circunstâncias foram devidamente analisadas pelo juiz *a quo*, não trazendo a agravante aos autos nenhum fato novo que justificasse a majoração dos valores indenizatórios, posto que os valores fixados não se mostram irrisórios.
6. Manutenção da decisão agravada, revelando-se o importe fixado em R\$40.000,00, a título de indenização por danos morais, bem como a quantia de R\$30.000,00, pelos danos estéticos, dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, atendendo, ainda, aos contornos fáticos da demanda.
7. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.
 MARCELO SARAIVA
 Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 21228/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021773-76.2004.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.021773-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP |
| ADVOGADO | : | SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO |
| APELADO(A) | : | CARLOS ALEXANDRO SCWINZEKEL |
| ADVOGADO | : | SP240470 CARLOS ALEXANDRO SCWINZEKEL e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS-SEÇÃO SÃO PAULO. INGRESSO NOS QUADROS DA OAB/SP. EXIGÊNCIAS DE CERTIFICADO DA COLAÇÃO DE GRAU NO ATO DE INSCRIÇÃO.

[Tab]INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A apresentação do certificado de Conclusão de Curso somente é necessária no ato da inscrição nos quadros da OAB, do qual se infere ser injustificada a exigência de tal documento para a obtenção do certificado de aprovação no exame de ordem.
2. Não obstante o Prov. Nº 81/96 do Conselho Federal da OAB que estabelece no seu artigo 2º que somente os bacharéis em Direito poderão inscrever-se para a prova, não se afigura razoável impor a referida apresentação do Diploma de Bacharel para a obtenção do certificado de aprovação.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000340-79.2005.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.00.000340-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| EMBARGANTE | : | Banco Central do Brasil |
| ADVOGADO | : | SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDIA |
| ADVOGADO | : | SP092885 BILL HARLAY GHINSBERG e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | BANCO SANTOS S/A e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN |
| PARTE RÉ | : | SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A |
| ADVOGADO | : | SP130928 CLAUDIO DE ABREU e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00003407920054036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006880-22.2005.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.08.006880-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Fazenda do Estado de Sao Paulo |
| ADVOGADO | : | SP158386 FABIO ALEXANDRE COELHO |
| APELADO(A) | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO | : | SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Estado de Sao Paulo |

| | |
|-----------|---|
| REMETENTE | : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
|-----------|---|

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IPVA. VEÍCULO AUTOMOTOR PERTENCENTE À ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. LICENCIAMENTO. ATO VINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. VIA ADMINISTRATIVA.

1. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. Precedentes do STF.
2. A imunidade tributária recíproca abrange os veículos automotores de propriedade da ECT necessários ao desempenho de suas atividades na prestação de serviço postal, portanto inexistente o dever jurídico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de recolher o IPVA instituído pela Lei Paulista nº 6.606/89. Precedente do STF.
3. A licença é ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade. Não descumpridos os requisitos, inexistente amparo legal para a autoridade administrativa vedar o licenciamento.
4. A via administrativa não se sobrepõe à via judiciária, não cabendo à autoridade administrativa negar validade à medida liminar que determinou que o Estado de São Paulo se abstinhasse de quaisquer medidas punitivas relativas ao não recolhimento do IPVA.
5. Remessa Oficial improvida.
6. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006035-09.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.006035-5/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : ANTONIO CORDEIRO DE MIRANDA NETO |
| ADVOGADO | : SP134282 SEVERINO FERNANDES LEITE |
| APELADO(A) | : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP |
| ADVOGADO | : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO |
| No. ORIG. | : 00060350920084036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOCADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO. PROCESSOS DISCIPLINARES. PENA DE SUSPENSÃO SUPERIOR A MAIS DE TRÊS PROCESSOS ÉTICOS DISCIPLINARES. PENA DE EXCLUSÃO DO QUADRO DA OAB (ART. 38, I, da Lei nº 8.906/94). APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1-A ingerência do Poder Judiciário só poderá intervir em processo Ético-Administrativo, para sanar possíveis ilegalidades, irregularidades ou inconstitucionalidade.
- 2-A pretensão do impetrante não se sustenta, eis que o mesmo foi demandado em cinco processos disciplinares, conforme consta da documentação juntada e por ele próprio em sua inicial, quais sejam: Processos nºs 1244/98 (pena de suspensão de 90 dias); 3095/98 (pena de suspensão por 60 dias); 6103/99 (pena de suspensão por 60 dias) e 1543/2003, sendo certo que em quatro deles sofreu penalidade de suspensão de 30, 60 e 90 dias, sendo o derradeiro processo disciplinar nº 3051/06, objeto do presente *mandamus*, culminou com sua exclusão dos quadros da OAB, nos termos do artigo 38, inc. I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
- 3-.Não há que se falar em eventual ilegalidade de citação, porquanto, o procedimento Ético Disciplinar andou de acordo com as normas estabelecidas no artigo 52 do Código de Ética, cujas especificidades foram devidamente observadas pela autoridade coatora.
- 4-O impetrante veio aos autos do PA, apresentou sua defesa, conforme se vê às 506/509, inclusive alegando que a falta de sua localização ocorreu devido a problemas de ordem financeira, se comprometendo, no entanto, a comparecer aquela subseção para acompanhar o andamento de atos processuais, por não ter escritório para fornecer o endereço.
- 5-Diante de várias tentativas infrutíferas de localização, inclusive junto a AASP, de onde veio a informação de que o representado teve

sua inscrição cancelada, o impetrante foi devidamente intimado por edital, conforme se vê às fls. 556, acerca da decisão final proferida no processo Administrativo nº 3051/06, que por votação unânime, acolheu a representação impondo a pena de exclusão dos quadros da OAB, previsto no artigo 38, inc. I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, portanto, não há irregularidade na imputação da pena de exclusão, porquanto, esta encontra suporte no art. 38, inc. I, da Legislação pertinente (lei 8.906/1994).

5- Quanto ao encaminhamento do processo disciplinar para a Seção da Capital, não há também qualquer irregularidade, porquanto, encontra suporte no artigo 70 do Estatuto da OAB.

6- Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018846-64.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.018846-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | JOSIMAR MACIEL SODRE |
| ADVOGADO | : | SP145983 ELOISA ROCHA DE MIRANDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO | : | SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00188466420094036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EBCT. INAPTIDÃO FÍSICA. NÃO CONSTATAÇÃO. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. RECONHECIMENTO. PREVALÊNCIA SOBRE OS EXAMES MÉDICOS PRÉ ADMISSIONAIS. INDIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1- Destoa do razoável a exclusão do candidato do certame, tomando-se por base exame médico admissional, quando comprovado por laudo pericial que inexistente incapacidade laborativa.

2- Indevido o ato de exclusão da autora do certame, visto que, as anomalias existentes não o impedem de realizar as funções inerentes ao cargo pretendido, consoante comprovação da perícia realizada em Juízo que atestou que constatou: "O autor é portador de uma doença traumática no seu pé esquerdo, caracterizado por uma fratura intra-articular, mas que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, portanto, não restando clinicamente sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional do pé esquerdo autor.

Cabe ressaltar a necessidade de se diferenciar a existência de uma patologia com a existência de incapacidade, pois, não necessariamente patologia é sinônimo de incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações anátomo-funcionais evidenciadas durante o exame médico pericial frene as habilidades exigidas para o desempenho da atividade laborativa"

3- Não configurado a indenização por dano moral e material, porquanto, para que haja um dano indenizável, será imprescindível a efetiva demonstração e evidência de tais ocorrências, sobre a pessoa a ser indenizada ou seu patrimônio, o que não se evidenciou dos autos.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021715-97.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.021715-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Fazenda do Estado de Sao Paulo |
| ADVOGADO | : | SP082101 MARIA EMILIA TRIGO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO |
| ADVOGADO | : | SP216209 JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00217159720094036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IPVA. VEÍCULO AUTOMOTOR PERTENCENTE À INFRAERO IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.

1. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a, II. Precedentes do STF.
2. A imunidade tributária recíproca abrange os veículos automotores de propriedade da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO necessários ao desempenho de suas atividades na prestação de serviço postal, portanto inexistente o dever jurídico da INFRAERO de recolher o IPVA. Precedente do STF.
3. Remessa Oficial improvida.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001691-56.2011.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.07.001691-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | ANIZIO TOZATTI |
| ADVOGADO | : | SP071551 ANIZIO TOZATTI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP |
| ADVOGADO | : | SP110872 JOAO CARLOS RIZOLLI |
| No. ORIG. | : | 00016915620114036107 1 Vr ARACATUBA/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB/SP.. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA (ART. 34 DA Lei 8.906/94) E SÚMULA 01/2011/COP (CONSELHO PLENO DA OAB). APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. No tocante a alegação do impetrante acerca da intempestividade das informações prestadas pela autoridade coatora, não há que se questionar, considerando que : *a intempestividade das informações prestadas pela autoridade coatora "em nada aproveita a parte impetrante, na medida em que a prova dos fatos constitutivos da pretensão devem (sic) acompanhar a peça inicial"* (AMS n. 0016381-78.2001.4.01.3300/BA. Além do que, cabe ao impetrante provar, de plano, a violação ao seu direito líquido e certo.

2. Não há incidência de prescrição a ser reconhecida como consumada, quer no momento da representação elaborada e protocolada perante a OAB/SP, em 13 de fevereiro de 2006, por Cícero Romão Batista relatando que teria contratado os serviços advocatícios do representado, para defendê-lo em uma ação possessória entre os anos de 1986/1987 (fls. 82/114), quer quando da instauração do procedimento disciplinar pela infração, em 24 de junho de 2009, em tese, aos artigos IX e XVII do artigo 34 da Lei 8.906/94 (fls. 132).

Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009857-64.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.009857-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | CRISTINA MARIA CARVALHO PORTELLA |
| ADVOGADO | : | SP096279 TELMA BEATRIZ VILLAS BÔAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP |
| ADVOGADO | : | SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO |
| No. ORIG. | : | 00098576420124036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-[Tab]OAB/SP. PROCESSOS DISCIPLINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADES. INOCORRÊNCIA. PENA DE SUSPENSÃO POR INFRAÇÃO AS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 34, INCS. XX E XXI DO ESTATUTO DA OAB (LEI Nº 8.906/94). CONDICIONAMENTO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA AO ARTIGO 70 DO ESTATUTO DA ORDEM. PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

1-O procedimento Ético Disciplinar andou de acordo com as normas estabelecidas no artigo 52 do Código de Ética, cujas especificidades foram devidamente observadas pela ré. Além do que, foi à autora devidamente intimada no endereço registrado no cadastro da OAB, o que levou a citação da apelante por edital, conforme determinação constante dos artigos 137-D do Regulamento Geral da OAB, que obedeceu às diretrizes constantes das normas estabelecidas, ainda mais que, cabe ao advogado manter seu cadastro devidamente atualizado perante o órgão de classe, o que não ocorreu no caso dos autos. No mais, observa-se que foram nomeados defensores para todos os atos processuais, ademais, após o edital de chamamento, foram devidamente intimados e apresentaram as razões finais do processo nº 9471/98 (fls. 2231/2233) e no processo nº 3275/99 (fls.2162). além de que foi oportunizada à autora a produção de prova documental, o que foi deferido pelo juízo, tendo a ser juntada pela ré, tendo sido dado ciência à autora.

2-Portanto, da análise das cópias dos Processos Administrativos Disciplinares nºs 9471/98 e 3275/99, nota-se que houve estrita obediência aos preceitos constitucionais e legais que regulam a matéria, tendo sido observado o devido processo legal na instauração, instrução, processamento e julgamento dos mesmos.

3- No mais, acrescenta-se que o art. 109, do Regulamento Geral da OAB, com a redação conferida pela Resolução n.º 04/2010 de 16/02/2011, diz respeito, tão somente, à constituição das Câmaras Recursais dos Conselhos Seccionais e não à constituição dos seus Tribunais de Ética, os quais não precisam ser compostos exclusivamente por conselheiros eleitos, inexistindo violação ao artigo 70 do Estatuto da Ordem (lei nº. 8.906/94).

4- Não há que se falar em prescrição, considerando que o prazo prescricional é de 05(cinco) anos a partir da constatação dos fatos pela instituição, e, no caso, não ocorreu este lapso temporal, bem como não há a ocorrência da prescrição intercorrente, estabelecido no artigo 43, 1º, supramencionado, porquanto não restou demonstrado que o processo esteve paralisado em decorrência de despacho ou de julgamento e sim em análise face aos diversos recursos interpostos pela autora.

5- Apelação e agravo retido improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016598-53.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.016598-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | M L F |
| ADVOGADO | : | SP327169 WAGNER LOPES FERNANDES |
| AGRAVADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| PARTE RÊ | : | JOSE LOPES FERNANDES NETO e outros(as) |
| | : | CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO |
| | : | JOSE MARIO SARTORI |
| | : | CESAR AUGUSTO SPINA |
| | : | BENEDITO RICARDO GUIZELINI |
| | : | MARCIO ANDRE ANTERO |
| | : | PEDRINHO SERGIO BELLINI |
| | : | LUIZ ROBERTO MINUNCIO |
| | : | TELMA DE PAULA BELONSSI |
| | : | EDER OSWALDO AMANCIO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00003151620124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 3º, DA LEI Nº 8.429/92. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS*. *PERICULUM IN MORA* PRESUMIDO. REFORMA DA DECISÃO PARA LIMITAR A INDISPONIBILIDADE. DESBLOQUEIO PARCIAL DE ATIVOS FINANCEIROS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação civil pública, que determinou a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis existentes em nome do agravante, visando assegurar o provimento final da Ação de Improbidade Administrativa em caso de condenação nos termos do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, pela prática de condutas previstas no artigo 9º e artigo 10, ambos da Lei nº 8429/92.

2- No que concerne à legitimidade passiva do agravante, percebe-se que, diante do constante nos autos, há indícios da prática de atos de improbidade, nada impedindo que após a análise do mérito o juiz *a quo* reconheça a ilegitimidade do agravante. Saliente-se que o artigo 3º, da Lei nº 8429/92, determina que é sujeito passivo da ação de improbidade aquele que mesmo não sendo agente público induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie

3 - Diante da existência de indícios de enriquecimento ilícito e dano ao erário, restou evidenciada, portanto, a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a ensejar o deferimento de liminar para a indisponibilidade dos bens do agravante.

4 - Conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, o *periculum in mora* é presumido e emerge do artigo 37, §4º, da Constituição Federal e do artigo 7º, da Lei 8.429/1992, assim a decretação de indisponibilidade dos bens no caso de ações de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio.

5 - No caso em exame, verificado o *fumus boni iuris*, diante dos fortes indícios da prática de atos de improbidade é plenamente cabível a medida cautelar de indisponibilidade de bens para assegurar a eficácia da discussão da ação civil pública, sem a qual poderá restar inviabilizada a pretensão final.

6 - Contudo, os termos em que foi concedida a medida de indisponibilidade merecem ser reformados para limitar o bloqueio de ativos financeiros.

7 - No caso, o Ministério Público Federal aponta que o esquema causou prejuízos no montante de R\$258.456,98, e com base nesse valor requereu liminar de indisponibilidade de bens dos réus, para assegurar o integral ressarcimento dos danos e da multa a ser imposta, totalizando o valor de R\$ 1.033.827,92 (um milhão, trinta e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), como resultado da soma do dano ao erário, dano moral e multa civil, cálculos derivados de elementos constantes na apuração dos prejuízos causados aos cofres da Prefeitura Municipal de Viradouro/SP.

8- Pode-se inferir que o Ministério Público Federal não apontou o valor de R\$ 1.033.827,92 (um milhão, trinta e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos) para cada um dos réus, nem é esta sua conclusão quanto aos eventuais prejuízos ao erário, sendo o valor apontado como um todo.

9 - Portanto, se o MPF não indica o valor que cada um dos réus deve preventivamente arcar para eventual ressarcimento, impõe-se ao magistrado decidir sob os princípios da proporcionalidade, individualidade e razoabilidade.

10 - Estabelecendo uma adequação da decisão agravada, quanto ao agravante, de modo razoável, tomando por base a soma total, observando o princípio da proporcionalidade, bem como o da razoabilidade quanto à atuação de pessoas físicas, fixo o valor máximo de R\$93.984,36 (noventa e três mil e novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), para fins de indisponibilidade de bens do agravante, MAICON LOPES FERNANDES.

11 - No tocante ao bloqueio BACEN-JUD, tenho que o bloqueio das contas correntes bancárias dos réus em ação civil pública com improbidade administrativa, não pode ser feita sem qualquer restrição atingindo plenamente a conta corrente e investimentos das pessoas físicas, cabendo resguardar os valores impenhoráveis, essenciais para o mínimo existencial do indivíduo.

12 - É certo que a decisão de indisponibilidade não podendo atingir o salário, protegido pela Constituição Federal e pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, assim como não poderá recair sobre o montante de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, ante a sua natureza alimentar, conforme previsão do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que uma vez sendo esses valores impenhoráveis é despicienda a comprovação de que o valor recebido é ou não imprescindível para a sobrevivência do agravante.

13 - No caso em exame, verifica-se que foi determinado o bloqueio sem qualquer restrição, não sendo respeitado o valor impenhorável de 40 (quarenta) salários mínimos, portanto, sobre referido valor não deve subsistir a indisponibilidade frente à impenhorabilidade dos numerários em questão.

14 - Impõe-se o desbloqueio do valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil e quatrocentos e oitenta reais). No que concerne aos valores bloqueados superiores a essa restrição, deve ser mantido o bloqueio até o limite fixado para o agravante, qual seja o valor de R\$93.984,36.

15 - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005924-31.2013.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.06.005924-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | MARCOS ALVES PINTAR |
| ADVOGADO | : | SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP |
| ADVOGADO | : | SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00059243120134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO "INTERNA CORPORIS" DA OAB/SP. MOMENTO PARA DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. DESCABÍVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Em que pesem as alegações do impetrante, razão não lhe assiste, vez que, não restou evidenciada lesão ao seu direito líquido e certo, pois a mera alegação acerca de eventual digitalização de autos disciplinares no ato do pedido de carga, não demonstra eventual ilegalidade, até, porque, afirma a autoridade impetrada que tal procedimento é realizado de forma rápida, por equipamento de última geração.

2. Ademais, vale lembrar que a carga do processo é direito conferido não só ao impetrante mas a todos que são partes e atuam nos referidos feitos administrativo, todavia, no tocante ao momento da digitalização questionada, tem-se que se trata de atividade "interna corporis", cabendo à própria OAB/SP ditar as regras de acordo com seu estatuto, Lei nº 8.906/94, não cabendo, pois, ao Poder Judiciário tal ingerência.

3. Não vislumbro qualquer irregularidade no ato da impetrada que faça desmerecer a sua autonomia legalmente garantida.

4. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032307-94.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.032307-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| EMBARGANTE | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| INTERESSADO | : | PAULO SAAD JAFET |
| | : | JOSE CARLOS ANGUITA |
| ADVOGADO | : | SP048696 DIRCEU TEIXEIRA |
| | : | SP183058 DANIELA MORA TEIXEIRA |
| INTERESSADO | : | MAURICIO CESAR CAMPOS SILVA |
| INTERESSADO | : | REDE 21 COMUNICACOES LTDA e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP022823 ROBERTO TEIXEIRA |
| | : | SP172730 CRISTIANO ZANIN MARTINS |
| INTERESSADO | : | IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00228706220144036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Dispõe o art. 1022, incisos I, II, e III do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição, obscuridade ou omissão.
3. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
4. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004765-37.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.004765-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | FABIO LEONEL BORGES |
| ADVOGADO | : | MG126182 MARY ANNE AZEVEDO KIL e outro(a) |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | FUNDACAO CARLOS CHAGAS |
| No. ORIG. | : | 00047653720144036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. RECONHECIDA. ATRIBUIÇÃO DE NOTA À PROVA DISCURSIVA. APELAÇÃO PROVIDA.

O objeto do *mandamus* é a atribuição de nota relativa à prova discursiva, certamente que a autoridade coatora é aquela que pratica o ato vergastado e que detém, por isso mesmo, capacidade para seu desfazimento, que no caso é a realizada pela Fundação Carlos Chagas, como apontou o impetrante em sua inicial.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004999-19.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.004999-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | JULIO FLAVIO PIPOLO |
| ADVOGADO | : | SP070040 JULIO FLAVIO PIPOLO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP |
| ADVOGADO | : | SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO |
| No. ORIG. | : | 00049991920144036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE FILIADO. CONSIDERADO INCAPAZ CIVILMENTE EM DECORRÊNCIA DE DOENÇAS MENTAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC DE 1973). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALMEJADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A impetração de mandado de segurança exige a juntada aos autos de prova pré-constituída, com aptidão para demonstrar a violação ao direito alegado pelo impetrante, face ao procedimento administrativo instaurado para apurar eventual perseguição política, ao impetrante, por considerá-lo incapaz civilmente em decorrência de possível doença mental incurável, como ficou decidido em tal processo.

2. Apesar de o impetrante afirmar que o processo disciplinar decorre de perseguição política praticada pelos membros do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, não carrou para os autos elementos de provas satisfatórias a comprovar o fato alegado, portanto, afigura-se imprescindível a produção de provas a confirmar o alegado sob o crivo do contraditório.

3. Com acerto decidiu o MM. Juízo monocrático, eis que o presente *writ*, não tem o condão de ser o instrumento necessário e adequado ao resguardo do direito substancial almejado pelo apelante, ante a ausência de provas pré-constituídas.

4. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.011935-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | MARCUS VINICIUS PUGLIESI VILASBOAS |
| ADVOGADO | : | SP270872 GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO |
| ADVOGADO | : | SP217945 CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO |
| APELADO(A) | : | AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A AMAZUL |
| ADVOGADO | : | SP302426 MAURICIO MORAES CREMONESI |
| | : | SP119849 MARCELO HIRATA |
| No. ORIG. | : | 00119352620154036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RETIFICAÇÕES NO EDITAL Nº 01/2014-AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA S.A. . ÁREA DE TERCNOLOGIA NUCLEAR -ENGENHARIA. ANÁLISE DE CURRÍCULO. CONTAGEM DE PONTOS. ULTIMA RETIFICAÇÃO DO EDITAL (5). SEM LIMITE DE PONTUAÇÃO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL . PREPONDERA. ERRO MATERIAL NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS EDITALÍCIOS. TÍTULOS EM RELAÇÃO À FORMAÇÃO ACADÊMICA. INCABIVEL O CURSO PROFISSIONALIZANTE DO SEGUNDO GRAU. (ART. 44 DA LEI 9304/96). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O impetrante prestou concurso público para o preenchimento da vaga de especialista em desenvolvimento de tecnologia nuclear-engenharia de automação e controle tecnológico, na empresa pública Amazônia Azul Tecnologia de Defesa S.A, foi devidamente classificado na primeira fase e, do resultado da análise dos currículos obteve a pontuação de 20 pontos.
2. A retificação do Edital, referente à pontuação relativa à experiência profissional foi alterada para 1 ponto a cada 6 meses, **limitados a 20 pontos** (fls. 76), retificação 3.21. Posteriormente, a retificação nº 5 do Edital, item 5.5 (fls. 83), voltou atribuir para experiência profissional **1 ponto para cada seis meses, sem limitação**, alterando também, os títulos aceitos para Formação Acadêmica, qual seja, aperfeiçoamento mínimo de 150 horas, para mestrado, 360 horas para doutorado.
3. O edital é a lei do concurso público, preestabelecendo normas que devem ser observadas pela administração pública e pelos candidatos para a garantia da isonomia de tratamento da igualdade e de condições de ingresso no serviço público.
4. Não há que se falar em erro material no presente Edital acerca da limitação de pontos, porquanto das retificações, uma vez que tal afirmação não se coaduna com a realidade dos fatos.
5. Legítima a determinação para a reanálise da contagem do computo de experiência profissional sem limitação, conforme consta da retificação do edital.
6. Quanto à formação acadêmica, não assiste razão ao impetrante, porquanto sua habilitação profissional corresponde ao ensino profissionalizante de 2º grau, o qual não se presta para contagem de título na formação acadêmica (art. 44 da lei 9394/96).
7. Apelação parcial provida para que a autoridade impetrada reanálise os pontos referentes à experiência profissional do apelante, de acordo com a retificação nº 5, item 5.5 do edital (fls. 83).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009128-18.2015.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.05.009128-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
|---------|---|---------------------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | LARISSA FERREIRA TELLES |
| ADVOGADO | : | SP229611 GIULIANO CAMARGO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Universidade Paulista UNIP |
| ADVOGADO | : | SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 00091281820154036105 2 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNA QUE ADERIU AO FIES. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDOS DE ADITAMENTO NOS TERMOS DA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA E SEUS PARÁGRAFOS DO CONTRATO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSENTE. INADIMPLÊNCIA. COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DA RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA (ART. 5º DA Lei n. 9.870/99). APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não havendo nos autos prova pré-constituída acerca de eventual aditamento do Contrato Estudantil (FIES), cujo ônus cabia à impetrante, não há que se falar em ilegalidade do ato da autoridade impetrada.
2. É certo que a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da CF), não menos certo de que a Instituição de Ensino não está obrigada a renovar matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei nº 9.870/99).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016291-49.2015.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.05.016291-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | JOAO ANTONIO DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP248321 VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Pontifícia Universidade Católica de Campinas PUCCAMP |
| ADVOGADO | : | SP147677 MONICA NICOLAU SEABRA |
| No. ORIG. | : | 00162914920154036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR PENA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DE ALUNO. NÃO OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. APELAÇÃO PROVIDA. INCABÍVEL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consta-se que embora tenha sido possibilitada a apresentação de defesa escrita pelo apelante, no prazo de 10 dias, após a abertura da sindicância em 04.08.2015, todas as provas de acusação, incluindo depoimentos, ocorreram sem a presença do mesmo, que sequer foi convocado para tal ato.
2. Destarte, evidencia-se que nos autos da sindicância administrativa não foi oportunizado ao apelante o direito do contraditório e da ampla defesa, em total afronta ao princípio constitucional disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.
3. Assim sendo, servindo a mencionada sindicância de instrumento para a imposição de penalidade administrativa, certamente, deveriam ter sido observadas as garantias constitucionais, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual a reforma da sentença é medida que se impõe.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000511-66.2015.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.06.000511-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | MARCOS ALVES PINTAR |
| ADVOGADO | : | SP199051 MARCOS ALVES PINTAR |
| APELADO(A) | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP |
| ADVOGADO | : | SP051513 SILVIO BIROLI FILHO |
| No. ORIG. | : | 00005116620154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO DE PRERROGATIVA DA 22ª SUBSEÇÃO DA OAB. ASSISTENTE DEFESA. NÃO CONVENCIMENTO DO COORDENADOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO E A EVENTUAL OBSTRUÇÃO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. OCORRÊNCIA. INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. DESCABÍVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1-Em que pesem as alegações do impetrante, razão não lhe assiste, vez que, não restou evidenciada lesão ao seu direito líquido e certo, diante da mera alegação acerca de eventual obstrução às suas prerrogativas profissionais.
- 2-O Poder Judiciário não pode extrapolar seus limites e exigir que a mencionada Comissão, através da OAB, intervenha no processo judicial, no qual o impetrante é réu para determinar uma intervenção, onde se entendeu sua desnecessidade.
- 3-Resta evidente que o impetrante não demonstrou de forma eficaz violação a direito líquido e certo, pois sequer juntou provas inequívocas do direito pretendido, a fim de possibilitar eventual provimento de seu pleito.
- 4-No mais, não cabe ao Poder Judiciário tal ingerência, porquanto, não se vislumbra qualquer irregularidade no ato da impetrada que faça desmerecer a sua autonomia legalmente garantida.
5. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002912-86.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.002912-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | Ministerio Publico Federal |
| ADVOGADO | : | SP121553 PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | RADIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP156415 RENATO GUGLIANO HERANI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | ANTONIO CARLOS MARTINS DE BULHOES |
| PARTE AUTORA | : | INTERVOZES COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL |
| ADVOGADO | : | SP259665 BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00239710320154036100 2 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPUTADO FEDERAL COMO SÓCIO DE EMPRESA DE RÁDIO DIFUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR O CABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUÍZA *A QUO*. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pela MMA. Juíza Federal da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo que indeferiu pedido de liminar requerido em Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal objetivando a suspensão da execução do serviço de radiodifusão sonora da Rádio Metropolitana Santista Ltda. e a determinação para a União se abster de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão a referida rádio sustentando a existência de provas claras de que o Deputado Federal Antônio Carlos Martins Bulhões é sócio da rádio mencionada.
2. Na decisão guerreada, a Juíza *a quo* afirmou que inexistiria o *periculum in mora* necessário para a concessão da medida liminar pretendida, sustentando que a concessão da tutela antecipada resultaria em cerceamento do direito a informação da população.
3. O art. 54, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal é aplicável na espécie, o qual declara que desde a expedição do diploma os membros do Congresso Nacional não podem firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
4. Trata-se de incompatibilidade profissional cujo objetivo é resguardar o exercício independente do mandato parlamentar, assim como proteger os meios de comunicação da influência do poder político.
5. Compulsando os autos percebe-se que conforme alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 11/05/2010 (fl. 59v) o corréu Antônio Carlos Martins de Bulhões teria deixado de fazer parte da sociedade "Rádio Metropolitana Santista Ltda" e no seu lugar ingressou como sócia a "Rádio Província FM Stereo Ltda". Ocorre que, conforme consta à fl. 69, a Rádio Província FM Stereo Ltda possui entre os seus sócios a Rádio São Paulo Ltda. Esta, por sua vez, tem como sócia a Rádio Aratu Ltda (fl. 70); e, nesta última consta como sócio o Deputado Federal Antônio Carlos Martins (fl.71).
Todavia, após a apresentação de contraminuta e interposição do agravo interno, a agravada apresentou petição e novos documentos para comprovar o afastamento de Antônio Carlos Martins de Bulhões da Rádio Aratu Ltda. (fls.180/214).
6. Conforme consta no documento de fl. 209, em 05.06.2009, foi feito requerimento ao Ministério das Comunicações a alteração do contrato social da Rádio Aratu Ltda., onde consta a transferência de quotas da sociedade pertencentes a Antônio Carlos Martins de Bulhões para a Rádio Cultura Fluminense Ltda.. Referido documento, aparentemente, demonstra a retirada de Antônio Carlos Martins de Bulhões, ocorrida antes da posse do agravado como Deputado Federal.
7. Os novos documentos apresentados pela agravada são suficientes para afastar as evidências da probabilidade do direito anteriormente constatadas através dos documentos trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal, devendo os fatos alegados pela agravante ser regularmente apurados e analisados durante o processamento da Ação Civil Pública.
8. Impõe-se o não acolhimento do recurso diante da inexistência de provas suficientes que evidenciem a probabilidade do direito e demonstrem a existência do *periculum in mora*.
9. Decisão do Juiz *a quo* mantida.
10. Tutela antecipada recursal revogada.
11. Agravo de Instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, restando prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020854-34.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.020854-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO |
| ADVOGADO | : | MS005708B WALLACE FARACHE FERREIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | PAULO THADEU GOMES DA SILVA |
| PARTE RÉ | : | JOSE ROBERTO GARLA e outros(as) |
| | : | MARIO FERREIRA DA SILVA |
| | : | LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |

| | |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00045892919984036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |
|-----------|---|

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A ação originária trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade administrativa nº 0004589-29.1998.4.03.600 na qual o Ministério Público Federal requereu a condenação de Lysias Campanhã de Souza (já falecido), Bráulio Lopes de Souza Filho, Mário Ferreira da Silva e José Roberto Garla à obrigação de indenizar, em valor pecuniário, grande quantidade de madeira extraída irregularmente em face de ato de improbidade cometida pelos requeridos. Ademais, requereu a condenação de Lysias Campanhã de Souza e Bráulio Lopes de Souza Filho às penas do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.
2. O agravante sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente afirmando a ação principal se arrasta por quase 20 (vinte) anos.
3. O artigo 23 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), o qual regulamenta a prescrição para propositura da ação da não prevê nenhuma disposição que admita a aplicação da prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa, de modo que não se pode admitir a tese sustentada pelo agravante. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. O entendimento do C. Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do RE 669.069/MG referente à prescrição da ação de ressarcimento ao erário, limita-se às ações civis, sendo claro ao afirmar que a orientação fixada no julgado não se aplica ao ressarcimento ao erário decorrentes de atos de improbidade administrativa, bem como nada alterou acerca do entendimento sedimentado acerca da inexistência de prescrição intercorrente nas Ações de Improbidade Administrativa.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021893-66.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021893-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP |
| ADVOGADO | : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : JONYS BELGA FORTUNATO |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : 00230146520164036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se, a hipótese, de decisão proferida em sede de execução de título extrajudicial ajuizada para haver débitos decorrentes de anuidade (fls. 26), na qual se determinou o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
2. A jurisprudência dessa Corte Regional consolidou o entendimento de que a natureza "sui generis" da Ordem dos Advogados do Brasil não é suficiente para afastar a conclusão de que, por expressa previsão legal, não está isenta do recolhimento de custas em virtude de sua função como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022831-61.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022831-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP |
| ADVOGADO | : | SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | LUIS FERNANDO DE PAIVA BARACHO CARDOSO |
| ADVOGADO | : | SP247470 LUIS FERNANDO DE PAIVA BARACHO CARDOSO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00231489220164036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se, a hipótese, de decisão proferida em sede de execução de título extrajudicial ajuizada para haver débitos decorrentes de anuidade (fls. 27), na qual se determinou o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
2. A jurisprudência dessa Corte Regional consolidou o entendimento de que a natureza "sui generis" da Ordem dos Advogados do Brasil não é suficiente para afastar a conclusão de que, por expressa previsão legal, não está isenta do recolhimento de custas em virtude de sua função como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5002125-69.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

RECORRENTE: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO

Advogado do(a) RECORRENTE: REINALDO ANTONIO BRESSAN - SP109833

RECORRIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) RECORRIDO:

D E C I S Ã O

Tendo em vista que a apelação do requerente, autos n. 0000811-25.2016.4.03.6128 já foi recebida pelo órgão julgador, no efeito devolutivo somente, consoante despacho datado de 09.06.2017, resta prejudicado o presente incidente processual, vez que ele se destina a concessão de medidas entre a interposição e a distribuição da apelação, nos termos do art. 1.012, §3º, I.

Já tendo ocorrido a distribuição e a admissibilidade do recurso pelo Relator, eventuais impugnações acerca do efeito atribuído e da concessão de tutelas de urgência e evidência deverão ser apresentadas nos autos do recurso de apelação.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 1.012, §3º, I e 932, III do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente incidente.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013285-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045

AGRAVADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001983-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001983-31.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A** contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar apenas para determinar que a autoridade coatora conclua o exame dos processos administrativos que estejam em análise há mais de 360 dias, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária.

Observo que a autora, no juízo singular, opôs embargos de declaração os quais foram rejeitados pelos seguintes fundamentos:

“...

Rejeito os embargos de declaração apresentados pela impetrante.

Não há omissão ou contradição na decisão embargada.

A aplicação ou não da taxa SELIC é questão a ser examinada após ao eventual deferimento administrativo da restituição, carecendo o contribuinte, portanto, de interesse processual para exame judicial de tal pretensão.

Ademais, não praticado o ato administrativo, inviável o exame de legalidade, o que torna inadequado a via do mandamus.

No mais, com a alegação de cumprimento das exigências impostas pela autoridade impetrada, não há, em tese, óbices ao cumprimento da medida liminar.

...”

Em suas razões recursais, a agravante relata que impetrou o mandado de segurança objetivando, liminarmente, a determinação para que a autoridade coatora proceda a análise dos pedidos administrativos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias, bem como, no caso de decisão administrativa favorável, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, com a disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, desde a data do protocolo dos pedidos, abstendo-se de compensá-los de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Explica que a liminar apenas deferiu o pedido quanto à análise dos pedidos administrativos.

Alega que a probabilidade do direito invocado quanto à correção da taxa SELIC e a impossibilidade de compensação de ofício de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa é cristalina, na medida em que, conforme reconhecido pelo próprio magistrado singular, ela possui pedidos de ressarcimento pendentes de análise pela autoridade coatora há mais de 360 dias, cujos créditos reconhecidos, consoante entendimento jurisprudencial pacífico devem ser efetivamente ressarcidos com a incidência da correção monetária pela SELI, sem que sejam objeto do procedimento de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa.

Também consigna que está comprovada a urgência necessária para concessão da antecipação da tutela, visto que a decisão agravada, caso mantida, resulta em prejuízos concretos e irreparáveis, além de configurar evidente risco ao resultado útil do processo, podendo tornar inócua a garantia da razoável duração do processo e a fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo para conclusão dos processos administrativos.

Destaca que os referidos créditos são fundamentais para o regular desenvolvimento de suas atividades, uma vez que atualmente está operando com enorme prejuízos nas suas atividades.

Expõe que não possui saúde financeira para ficar à mercê da mora da autoridade coatora para proceder a análise dos seus pedidos de ressarcimento, operando com enorme acúmulo de prejuízos, inclusive, com fechamento de fábricas, quando, na verdade, possui crédito significativo passível de ressarcimento perante o Fisco.

Atesta que a cumulação dos pedidos de afastamento da compensação de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa e a conclusão dos processos de ressarcimento com a devida aplicação da correção monetária pela SELIC, de modo preventivo não se mostra indevida, uma vez que, apesar de o foco principal do pleito ser a obtenção de ordem para a conclusão dos processos de ressarcimento, é fato inevitável que em sendo isto determinado (como de fato foi) e em havendo decisão administrativa de procedência dos créditos, prontamente surgirão as questões da correção monetária e da compensação de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa.

Pondera que está assentado na jurisprudência que é incabível o procedimento da compensação de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa, bem como que é devida a correção monetária de créditos objeto de pedidos de ressarcimento quando há demora na sua apreciação (Súmula nº 411 do STJ).

Registra que, em decorrência do prazo fixado na decisão agravada para análise dos pedidos de ressarcimento objeto dos autos, o seu direito à correção monetária pela taxa SELIC encontra-se na iminência de ser violado, bem como o seu direito a não compensação de ofício.

Menciona que o Fisco, antes de proceder ao ressarcimento dos créditos, efetua a intimação do contribuinte para que diga sobre a compensação de ofício dos seus créditos com débitos existentes, mesmo que tais débitos estejam com a exigibilidade suspensa e sendo pagos regularmente, ou tenham sido depositados judicialmente, ou ainda estejam em discussão administrativa.

Alerta que no caso do contribuinte discordar do procedimento de compensação de ofício, a Receita Federal realiza a retenção dos valores e assim todos os seus créditos prosseguirão retidos pela autoridade coatora, com fulcro no §4º do artigo 61 da IN 1300/2012.

Na contraminuta, a União Federal pugnou pela manutenção da decisão agravada.

O d. representante do Ministério Público Federal declarou que o presente feito não trata de direitos de incapazes, individuais indisponíveis ou interesses difusos e coletivos e que tanto o contribuinte como a União estão bem representados. Demais disso, afirmou que não obstante o pedido tenha sido formulado em mandado de segurança não se impõe o seu posicionamento. Ao final, protestou somente pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001983-31.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

De início, observo que a ora agravante apresentou seus pedidos de ressarcimentos em 23.07.2015 e em 19.08.2015, de acordo com os documentos encartados e segundo alegou na inicial do *mandamus* até a data o proferimento da decisão agravada, bem como da interposição do presente agravo de instrumento, os referidos pedidos ainda não haviam sido apreciados.

Acresça-se que a decisão agravada deferiu a liminar para determinar que a autoridade fiscal, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias à apreciação e conclusão dos procedimentos administrativos.

Verifica-se que o pedido vertido no mandado de segurança é o seguinte (ID 458414):

"...

b.1) proceda à **análise e resolução definitiva** dos pedidos administrativos de ressarcimento protocolados sob os números 42452.23177.230715.1.1.18-9741; 39736.16788.230715.1.1.19-9068 e 03859.67434.190815.1.1.19-6809, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda ao ressarcimento do crédito deferido com a devida atualização monetária pela taxa SELIC, desde a data do protocolo do pedido até a data da efetiva disponibilização/compensação, bem como se abstenha de proceder à compensação de ofício do créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, do CTN;

..."

A par disso, quanto ao caráter preventivo do mandado de segurança, o e. STJ se manifestou no sentido de que no mandado de segurança preventivo deve ser comprovada a efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade dita coatora:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA NATUREZA PREVENTIVA. ICMS. PRESTAÇÃO ANUAL DE PRECATÓRIO VENCIDA E NÃO PAGA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 78, § 2º, DA ADCT. DECRETO ESTADUAL 5.154/2001.

1. A natureza preventiva do mandado de segurança decorre da constatação da incidência da norma jurídica, uma vez ocorrente seu suporte fático, sendo o direito ameaçado por ato coator iminente.

2. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano.

3. É cediço em abalizada sede doutrinária que: (i) 'Para ensejar a impetração preventiva, portanto, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada. Basta que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, tenha tido iniciada a sua efetiva formação. Ou pelo menos que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida. Especificamente em matéria tributária, para que se torne cabível a impetração de mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumado o fato imponível. Basta que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorra o fato imponível. Em síntese e em geral, o mandado de segurança é preventivo quando, já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir ou dela decorrer o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário.' (Hugo de Brito Machado, in 'Mandado de Segurança em Matéria Tributária', Ed. Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 2006, págs. 255/257); e

(ii) 'Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.' (Hely Lopes Meirelles, in 'Mandado de Segurança ...', Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37).

4. In casu, cuida-se de tutela mandamental 'preventiva' consistente na pretensão inibitória de presumível negativa, pela Administração Pública, do pedido de compensação prevista no § 2º, do artigo 78, do ADCT, no que pertine aos precatórios e outros créditos tributários lançados pela Fazenda Pública Estadual, fundada em restrição contida no caput dos artigos 1º e 2º, do Decreto Estadual 5.154/2001.

5. Deveras, é certo que não se admite a impetração de mandado de segurança com pedido genérico, de índole normativa, visando atingir futuros créditos tributários, máxime por força do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a coisa julgada tributária adstringe-se ao exercício no qual restou deferida (Súmula 239/STF).

6. Entrementes, o decurso do tempo e o inadimplemento dos precatórios até então, coadjuvados pela norma local que proíbe compensação em contravenção à Carta Magna, torna legítima a tutela preventiva, e a fortiori inibitória de autuações, posto regular o direito de compensação do impetrante dos débitos fiscais referentes ao IPVA com os créditos representados pelas parcelas de precatórios expedidos e não pagos pelo Estado do Paraná, até dezembro de 2007 (Precedente da Primeira Turma: RMS 19.020/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006).

7. Recurso ordinário parcialmente provido.

De acordo com o julgado acima transcrito, a situação que se pretende afastar preventivamente deverá estar prestes a acontecer.

A par disso, quanto ao pedido da atualização monetária pela taxa SELIC dos valores que sequer foram reconhecidos como devidos, bem como da eventual possibilidade de compensação de ofício de tais quantias, não vislumbro relevância na fundamentação da ora recorrente, visto que primeiro a autoridade fiscal deve analisar se, de fato, os pedidos de ressarcimentos são procedentes e, por conseguinte, se existem créditos a serem ressarcidos.

É importante observar que o reconhecimento do ressarcimento não enseja o pagamento imediato dos créditos, nem tampouco a compensação de ofício é procedida sem a notificação do contribuinte.

Anoto que a IN/RFB nº 1.300/12 prevê que:

"Art. 67. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - debitará o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo;

II - creditará o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos;

III - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

IV - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

V - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I, no caso de crédito relativo ao Reintegra, o débito do valor bruto do ressarcimento será efetuado à conta dos seguintes tributos:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) para a Cofins.

..."

Da leitura do referido artigo, depreende-se que após a análise do pedido de "compensação", a autoridade fiscal poderá **debitar** o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; **creditar** o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos ou, ainda, **registrar** a compensação em seus sistemas.

Demais disso, a autoridade fiscal, segundo o referido artigo, **certificará, se for o caso**, no pedido de restituição ou de ressarcimento o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido.

Anoto, ainda, que a referida instrução normativa no artigo 85, quanto ao pagamento estipula:

"Art. 85. A restituição, o ressarcimento e o reembolso serão realizados pela RFB exclusivamente mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do beneficiário.

§ 1º Ao pleitear a restituição, o ressarcimento ou o reembolso, o requerente deverá indicar o banco, a agência e o número da conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do sujeito passivo em que pretende seja efetuado o crédito.

§ 2º Enquanto não disponibilizada dotação orçamentária específica, nos termos do inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, o pagamento de reembolso de que trata o caput obedecerá ao disposto na Portaria Conjunta RFB/INSS nº 10.381, de 28 de maio de 2007.

..."

Nesse sentido, calha transcrever o teor da Portaria RFB nº 10.381/2007, que dispõe sobre a forma de pagamento das restituições e dos reembolsos das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 2º e no § 2º do art. 47 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, resolvem:

Art. 1º Incumbe aos titulares das Delegacias da Receita Federal do Brasil, das Delegacias da Receita da Federal do Brasil Previdenciárias, das Delegacias Especiais de Instituições Financeiras e das Inspetorias da Receita Federal do Brasil decidir sobre os pedidos de restituição e reembolso das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 1º Após o deferimento, parcial ou total, do pedido de restituição ou de reembolso, a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encaminhará a Autorização de Pagamento (AP) ao Gerente-Executivo ou ao Chefe de Agência da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que providenciará a restituição ou o reembolso.

§ 2º Ficam autorizados os Gerentes-Executivos e os Chefes de Agências da Previdência Social a firmarem o "PAGUE-SE" nas AP decorrentes dos processos de reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade e de restituição de contribuições previdenciárias.

§ 3º O setor financeiro do INSS efetivará o pagamento e encaminhará à unidade da RFB cópia da AP e da respectiva Ordem Bancária.

§ 4º A restituição de contribuições de terceiros, prevista no § 1º do art. 250 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados a partir do dia 2 de maio de 2007 em conformidade com esta Portaria."

Novamente, observo que, no presente caso, sequer houve análise do pedido de restituição, razão pela qual não vislumbro relevância na fundamentação da ora recorrente.

Ora, neste momento, não há certeza sequer da efetiva existência de créditos sujeitos à restituição.

Assim, não vejo razão para se analisar a questão quanto à aplicação da taxa SELIC, bem como quanto à impossibilidade de compensação de ofício de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, uma vez que para o conhecimento do mandado de segurança preventivo deve, ao menos, ser comprovada a efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade dita coatora.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. RESTITUIÇÃO. EMISSÃO DE ORDEM DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DE TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS CUJA EXIGIBILIDADE ESTEJA SUSPensa. NÃO DEMONSTRADA A EFETIVA AMEAÇA. ANÁLISE DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM ANDAMENTO.

1. O pedido de restituição está em análise, em virtude de ordem judicial.
2. Não se vislumbra a efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade dita coatora quanto ao pedido da aplicação da taxa SELIC, como índice de correção monetária ou do afastamento da compensação de ofício dos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009221-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA MARIA BARBOSA ESPER PICCINNO - SP203925

AGRAVADO: NOVA ANALITICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: CLOVIS PEREIRA QUINETE - SP210878

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar, para que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à apreciação e conclusão do procedimento administrativo nº. 10314.724955/2015-61, protocolado em 07/07/2015, com o deferimento da compensação ali pleiteada, posto que decorrência do direito da impetrante reconhecido em sentença judicial transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária na pessoa da autoridade responsável pelas informações prestadas, sem prejuízos das sanções criminais.

Alega a agravante, em síntese, que a pretexto de tutelar antecipadamente e cautelarmente os direitos do Agravado, vulnerar-se-ão direitos constitucionais da Fazenda Nacional, pois desencadeia retardamento na realização do crédito, perturbação na arrecadação e na execução do orçamento. Em último grau, prejudicado restará o interesse público primário, que ficará privado dos recursos necessários ao atendimento das necessidades básicas e estruturais.

Requer a antecipação da tutela recursal para neutralizar a decisão recorrida que determinou a conclusão do processo administrativo n. 10314.724955/2015-61, com o deferimento da compensação ali pleiteada.

É o relatório.

Decido.

Em se tratando de matéria tributária, aplicável ao caso os ditames da Lei n. 11.457 /2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar no prazo assinalado pela Lei n. 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral.

Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen:

Prazo legal para decisão. 360 dias. O prazo para que o Fisco se manifeste em processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento e para que decida acerca de impugnações ou recursos interpostos pelo contribuinte é de 360 dias, conforme a Lei 11.457, de 16 de março de 2007: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". (Direito Tributário. 10ª edição. Porto Alegre, 2008, p. 1022)

Infere-se que o regramento supra se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", não se vislumbrando, ademais, ilegalidade ou falta de razoabilidade quanto ao prazo delimitado, sobretudo em razão do excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu em recurso submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil/73, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.00022 PG:00105.)

Esta Egrégia Corte, a propósito, já se manifestou sobre a questão. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS DA IMPETRANTE EM 15 DIAS - DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO - ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 24 LEI Nº 11.457 /2007- AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de 3 (três) processos administrativos de restituição de valores retidos que foram superiores ao valor da compensação realizada mensalmente na forma do § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a empresa ora agravada - empresa prestadora de serviços cessionária de mão-de-obra - impetrou mandado de segurança objetivando a finalização dos referidos processos administrativos no prazo máximo de 10 dias. 2. O MM. Juízo "a quo" deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e decida os processos administrativos de restituição de tributos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo esta a interlocutória recorrida. 3. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 4. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457 /2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, "in verbis": "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 5. A Lei nº 11.457 /2007 foi publicada em 19.03.2007 e o referido dispositivo legal entrou em vigor "no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação", ou seja, em 02.05.2007, quarta-feira, nos termos do art. 51, incisos I e II, da mencionada lei. 6. Afirma a agravante que no caso concreto deve ser aplicada referida disposição legal que estabelece prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada. 7. Sucede que os processos administrativos nº 36230.002447/2003-16 e nº 36230.000399/2006-66, não obstante serem anteriores à edição da Lei nº 11.457 /2007, reclamam por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria autoridade impetrada. 8. Todavia, o processo administrativo nº 13807.006635/2007-61 foi protocolizado em 30/07/2007, pelo que se conclui que a Administração não extrapolou o prazo legal para sua finalização. 9. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para neutralizar os efeitos da decisão agravada apenas no que se refere ao processo administrativo nº 13807.006635/2007-61. (AI 200803000135765, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI Nº 11.457 /2007. 1. O art. 24, da Lei nº 11.457 /2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000300422, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/10/2009)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF3, AMS nº 343044, 4ª Turma, rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2014 PÁGINA: 368)

Os documentos apresentados demonstram que os pedidos de ressarcimento/compensação realizados pela agravada foram protocolizados em 07/07/2015 (doc. 728489), distribuindo a agravada o mandamus, segundo consulta no site da justiça federal em 19/07/2016.

Como até então não fora proferido despacho decisório, resta claro que a autoridade impetrada deixou de observar o prazo estabelecido no artigo 24, da Lei nº 11.457 /2007.

Posto isso, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se à agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003269-78.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003269-78.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **T4F ENTRETENIMENTO S/A** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar cujo objeto era a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, na forma do Decreto nº 8.426/15, permitindo o recolhimento pela alíquota zero, nos termos do Decreto nº 5.442/2005.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que o Decreto nº 8.426/2015 é inconstitucional, visto que viola o princípio da legalidade tributária.

Defende que, contrariamente ao alegado pelo magistrado singular, o §2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 não poderia autorizar o Poder Executivo a reduzir as alíquotas das referidas contribuições, em razão do disposto no artigo 150, da CF que estabeleceu que a exigência ou majoração de tributo somente é possível por meio de lei em sentido formal, decorrente de processo legislativo.

No mesmo sentido, assevera que o artigo 9º, inciso I, do CTN declara que a instituição ou majoração de tributos somente poderá ocorrer por meio de lei.

Aduz que, nos termos dos dispositivos mencionados, tanto no sistema constitucional como no plano infraconstitucional, o princípio da legalidade tributária tem por objetivo vedar a instituição ou a majoração de tributos sem lei que o estabeleça, isto é, assegurando que os contribuintes não sofram tributação sem a autorização dos representantes do povo por meio do devido processo legislativo.

Menciona que as exceções, ao princípio da estrita legalidade tributária, estão taxativamente previstas nos artigos 153, § 1º, 155, IV, e 177, § 4º, I, 'b', da Constituição Federal, os quais permitem a alteração da alíquota por meio de ato do Poder Executivo apenas dos seguintes tributos: II, IE, IPI, IOF, ICMS-combustível e CIDE-combustível, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de exceção expressamente previstas na Carta Magna, a situação tratada nos autos.

Argumenta que o estipulado no Decreto nº 8.426/2015 implicou em verdadeira majoração da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, e não mero "restabelecimento" das alíquotas das contribuições, nos termos do artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 e do artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015.

Pondera que a r. decisão agravada ainda equivocou-se ao manifestar entendimento de que a possibilidade de delegação ao Poder Executivo da competência para reduzir as alíquotas das referidas contribuições encontraria vedação no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, que prescreve que qualquer subsídio, incentivo ou benefício fiscal, deve ser concedido mediante "lei específica".

Explica que diferentemente do que entendeu o MM. Juízo a quo, o § 6º do artigo 150 da CF/88 não pode ser interpretado isoladamente para dar a equivocada interpretação de que qualquer benefício fiscal, tal como a redução da alíquota de tributo, somente pode ser concedido mediante lei em sentido formal, mas deve ser interpretado de acordo com a sua posição no texto constitucional (interpretação topográfica e sistêmica).

Assim, rebate que não pode o § 6º do artigo 150 da CF/88 ser interpretado fora do contexto em que está inserido ("Das Limitações do Poder de Tributar"), de forma a prejudicar o direito dos contribuintes.

Atesta que o Decreto nº 5.442/2005, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, está em consonância com o § 6º do artigo 150 da Constituição, na medida em que tratou exclusivamente do referido benefício fiscal (redução das alíquotas das contribuições).

Observa que, admitir que o Poder Executivo pudesse majorar as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras a título de "restabelecimento", nos termos do artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, acarreta a possibilidade de fixação das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras em patamar superior às demais receitas das pessoas jurídicas submetidas ao regime da não-cumulatividade.

Afirma que se o contribuinte está submetido ao regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, por força constitucional e nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, sujeitando-se a alíquotas maiores das referidas contribuições, deve ser-lhe assegurado o direito de crédito das referidas contribuições, evitando-se a superposição de cargas tributárias de modo a impedir a incidência de um mesmo tributo mais de uma vez sobre valor que já serviu de base à sua cobrança em fase anterior do processo econômico.

Desse modo, assevera que a decisão agravada deve ser reformada, visto que o Decreto nº 8.426/2015 ao majorar de zero para 4,65% (0,65% e 4%) as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo, omitiu-se quanto à possibilidade de creditamento das aludidas contribuições relativamente às respectivas despesas financeiras, o que, por força constitucional é devido.

Registra que nos termos do artigo 27, caput, da Lei nº 10.865/2004 o poder executivo poderá autorizar o desconto de créditos relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, nos mesmos percentuais que estabelecer as alíquotas da contribuição PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras e que, portanto, há verdadeira harmonia e compatibilização das disposições do caput e do § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004.

Sustenta que há verdadeiro dever do Poder Executivo autorizar o crédito do PIS e da COFINS referente às despesas financeiras na mesma proporção (sob as mesmas alíquotas) em que reduzida ou restabelecida as alíquotas das referidas contribuições sobre as respectivas receitas financeiras.

Ressalta que de acordo com as balizas estipuladas pela Lei Complementar nº 95/98, é possível concluir que a correta hermenêutica jurídica estabelece que os parágrafos de um texto legal devem complementar ou excepcionar a regra geral prevista no caput de um artigo, visando à obtenção de ordem lógica e coesão intranormativa entre os enunciados da norma.

Assim, defende que §2º, do artigo 27, da Lei nº 10.865/2004, o qual prescreve que Poder Executivo pode, mediante decreto, reduzir ou restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, deve ser interpretado como complemento ao enunciado do caput.

Ao final, alega que é impossível a retroação dos efeitos do Decreto nº 8.426/2015 aos contratos já firmados por ela, de acordo com o princípio da irretroatividade.

Com contraminuta.

O d. representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo não provimento do recurso interposto e pela manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

De início, anoto que o Supremo Tribunal Federal quanto à controvérsia debatida nestes autos reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral, por ocasião do exame do RE nº 986.296/PR.

Entretanto, não houve determinação quanto ao sobrestamento do julgamento dos casos.

Assim, passo a apreciação da matéria.

Em relação à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras observo que no RE 400.479, o C. STF em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, ao tratar da evolução do conceito de faturamento afirmou que este abrangeria não apenas a venda de mercadorias e serviços, mas também todas as demais atividades integrantes do objeto social das empresas.

A Lei nº 12.973/14, no artigo 52 (o qual alterou o artigo 3º, da Lei nº 9.718/98), ampliou a conceituação de faturamento, nos mesmos moldes adotados pela legislação de regência do Imposto de Renda, *in verbis*:

"Art. 52 A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

Esse dispositivo assim conceitua a receita bruta:

I - o produto de venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviço em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia;

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

A controvérsia debatida nos autos cinge-se à determinação contida no Decreto nº 8.426/2015, a qual restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

As contribuições sociais discutidas nestes autos (PIS e COFINS) foram instituídas pelas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91.

Superada a discussão quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 que alteraram a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Além disso, as referidas leis (10.637/02 e 10.833/03) fixaram as alíquotas do PIS e da COFINS nos seguintes termos:

Lei nº 10.637/02

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Lei nº 10.833/03

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Sobre o tema, ainda, anoto que a Lei nº 10.865/04 assim dispõe:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§3º O disposto no §2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)"

Como se infere do preceituado nas leis citadas, o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência.

Nesse ponto, anoto que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004).

Além disso, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas indigitadas pelo Decreto nº 8.426/15.

Nesse sentido, transcrevo julgados:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. Afastada ilegalidade da delegação levada a efeito pela Lei 10.865/2004, concedida tão somente para "reduzir ou restabelecer", até os limites especificados em seu art. 8º, as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; inexistente delegação para o Poder Executivo definir livremente as referidas alíquotas, não podendo majorá-las, o que seria vedado pelo princípio da estrita legalidade tributária. 7. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 8. Apelação improvida."

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO Nº 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Precedentes. 2. Não há violação à isonomia, porquanto os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. A isonomia efetiva ocorre quando se trata "desigualmente" os "desiguais", ou seja, não se encontrando na mesma situação as pessoas jurídicas que apuram PIS/COFINS não cumulativo relativamente àquelas que apuram as mesmas contribuições na forma cumulativa, não se pode exigir igualdade de tratamento. 3. Não há que se falar ainda em violação ao princípio da não surpresa, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei nº10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. Ou seja, houve estrita atenção ao princípio da não surpresa, plenamente assegurado pela anterioridade nonagesimal obedecida no restabelecimento da cobrança. 4. Nos termos do § 12 do art. 195 da CF, o contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento sobre qualquer espécie de despesa, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. Nesse sentido, o restabelecimento das alíquotas em patamar inferior ao previsto em lei sem a contrapartida do creditamento de despesas financeiras traduz opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 6. A situação é de incorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma, de que é exemplo o recente jugado em AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365378 - 0023071-20.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017."

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DECRETO N.º 8.426/15. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. AUTORIZAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 10.865/2004. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Ante a autorização conferida no art. 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/2004, não há como se falar em inconstitucionalidade da redução ou restabelecimento das alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade por meio de Decreto. 2. Por meio dessa autorização legal, o Executivo editou o Decreto n.º 5.164/2004, que reduziu a zero essas alíquotas, exceto para as receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge, bem como o Decreto n.º 5.442/2005, que revogou o primeiro, reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, incluindo as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. 3. O Decreto n.º 8.426/2015, revogando o Decreto n.º 5.442/2005 e restabelecendo, a partir de 01 de julho de 2015, a alíquota do PIS para 0,65% e a da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes desta E. Corte. 4. Apelação desprovida."

(TRF3, AMS 00163695820154036100, relator Des. Federal DIVA MALERBI, e-DJF3 28.03.2017)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E ESTRITA LEGALIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços). 2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de "receita" pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo "bruta", presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido. 4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos. 7. Apelação desprovida."

(TRF3, AMS 00262887120154036100, relator Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 24.03.2017)

Quanto à alegação de violação ao princípio da não cumulatividade, afirmo que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES.

Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não assiste razão ao agravante quanto alegação de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal.

A jurisprudência já declarou que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. APROVEITAMENTO. REVOGAÇÃO.

É legítima a revogação posterior dos benefícios instituídos pelos arts. 3º, V, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 pelos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004."

(TRF4, AC 4469/RS, relator Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, DJe 23.02.2010)

"TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS. ARTS. 3º, V, DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, não havendo falar, em princípio, na manutenção de determinados créditos eternamente. Os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal."

(TRF4, APELREEX 1270/RS, relatora Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARÈRE, DJe 11.05.2010)

Demais disso, quanto à alegação de possível creditamento das despesas financeiras, anoto que o artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente.

Ao final, anoto que melhor sorte não socorre ao recorrente quanto à alegação da impossibilidade de retroação dos efeitos do Decreto nº 8.426/2015 aos contratos já firmados por ela, de acordo com o princípio da irretroatividade, visto que não pode o Poder Judiciário transformar-se em legislador positivo para permitir o requerimento específico.

Demais disso, o artigo 144, do CTN, preceitua que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação **e rege-se pela lei então vigente**, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Assim, como o fato gerador do PIS e da COFINS é a receita auferida pela pessoa jurídica no mês, não há como acolher o pedido de manutenção da alíquota fixada para os contratos celebrados anteriormente à vigência do Decreto nº 8.426/15.

Também com relação à referida alegação a jurisprudência já se posicionou contrariamente à tese da recorrente:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE OFENSA.

1. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo.

2. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei.

3. No âmbito tributário, deve ser aplicada a lei tributária vigente no momento em que se aperfeiçoa o fato gerador. O fato gerador das contribuições ao PIS e COFINS é ‘o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica.’ É a Lei deste momento que deve se observar e não aquela em vigor na data da formalização dos contratos financeiros.

4. Não há violação ao princípio da não-cumulatividade quanto à restrição imposta ao direito de crédito das despesas financeiras. É a lei que estipula quais despesas são passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, podendo tais opções ser revogadas por nova lei que disponha de modo diferente. Os artigos 21 e 37 da Lei n. 10.865/2004, alterando o inciso V do artigo 3º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, excluíram a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos.”

(TRF4, AC 50060674120154047009/PR, relatora Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, julgado em 08.06.2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO.

1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência.

2. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nº s 10.637/02 e 10.833/03.

3. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004).

4. Ausente qualquer violação ao princípio da cumulatividade, em razão da redação do artigo 37, da Lei nº 10.865/04.

5. O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente.

6. Como o fato gerador do PIS e da COFINS é a receita auferida pela pessoa jurídica no mês, não há como acolher o pedido de manutenção da alíquota fixada para os contratos celebrados anteriormente à vigência do Decreto nº 8.426/15, nos termos do artigo 144, do CTN.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013885-78.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: BRASILTUR HOTELARIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

AGRAVADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASILTUR HOTELARIA LTDA contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava a afastar os artigos 11 e 12 da MP 783/2017, a fim de possibilitar a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Alega a agravante, em síntese, que a vedação à inclusão no citado programa, prevista no art. 12 da MP 783/2017, é inconstitucional, por estabelecer discriminação sem justificativa entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, violando o inciso II do art. 150 da Constituição Federal. Sustenta, ademais, que o imposto de renda previsto no art. 61 da Lei nº 8.981/95, dada a sua singularidade, que será demonstrada adiante, não se encaixa no

regime de retenção na fonte. Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido liminar requerido pela agravante.

O art. 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Medida Provisória nº 783/2017.

Por se tratar de um favor fiscal e por não existir obrigatoriedade em sua adesão por parte do contribuinte, o optante pelo instituto deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Nesse sentido, os seguintes julgados de Cortes federais, inclusive esta:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL -REFIS - EXCLUSÃO - INADIMPLÊNCIA - REGULARIDADE DA DÍVIDA NÃO COMPROVADA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - INADMISSIBILIDADE. 1 - A adesão ao Programa de Recuperação fiscal -REFIS é uma faculdade posta à disposição do contribuinte inadimplente para regularizar suas dívidas tributárias com a União Federal (Fazenda Nacional). Conseqüentemente, para ser integrado a tal Programa, deve sujeitar-se a todas as regras previamente estabelecidas para sua inclusão nele. 2 - A Agravada apresentou apenas um comprovante de pagamento efetuado, sem vinculação a qualquer processo administrativo envolvido na lide. 3 - Não tendo a Agravada juntado aos autos comprovante da regularidade da sua situação perante o Programa de Recuperação fiscal -REFIS, merece reparo a decisão que atribuiu efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade intentada contra a exclusão. 4 - Cassação da liminar determinada. 5 - Agravo de Instrumento provido. 6 - Decisão reformada.

(TRF1 - AI 200801000230180 - SÉTIMA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - e-DJFI DATA:30/04/2009 PAGINA:735)

TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONFISSÃO NEM EM PARCELAMENTO POSTERIOR. EXCLUSÃO DEVIDA. A inclusão no REFIS não é obrigatória, mas sim opcional, sendo uma faculdade do devedor para compor seus débitos junto ao Fisco. Aderindo ao REFIS, a Autora deverá aceitar e suportar todas as condições estabelecidas para seu ingresso no parcelamento. A Autora foi devidamente excluída do REFIS em razão da existência de débitos não incluídos na confissão, que não foram quitados e nem incluídos no parcelamento posterior. As normas estabelecidas pela legislação do REFIS são coerentes com o princípio da moralidade pública, na medida em que não pode o contribuinte impor condições para se beneficiar do favor legal, tendo em vista que a opção pelo REFIS não é um direito do contribuinte, mas sim um benefício concedido pelo poder tributante. Agravo retido prejudicado.

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. INCLUSÃO EXTEMPORÂNEA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O parcelamento de débitos tributários - no caso em exame, o instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão e a permanência no programa implicam o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente.

2. A Lei nº 11.941/2009 foi regulamentada pela portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010, cujo art. 1º estabeleceu o prazo para indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento, a saber, 16/08/2010.

3. A portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 não estabeleceu a possibilidade de consolidar novos valores no parcelamento em curso, cujo termo final para inclusão já se expirou.

4. *Apelação Não Provida.*

(TRF3, AMS n.º 0018764-62.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, j. 08/11/2012, e-DJF3 14/11/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - ERRO NA INDICAÇÃO DOS VALORES A SEREM CONSOLIDADOS.

O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.

A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte.

De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, "inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados".

O próprio agravante sugere que o erro possa ter sido realizado pelo seu contador.

O § 8º do art. 1º da portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput.

Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI n.º 0031154-31.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 27/02/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. INCLUSÃO DE NOVOS DÉBITOS APÓS PRAZO PARA A CONSOLIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. A tese da impetrante é manifestamente contrária a texto expresso da norma invocada, que não reabriu prazo de indicação de débitos a serem parcelados - e, no caso, houve opção pela inclusão da não totalidade -, mas, sim, estabeleceu processo de consulta de débitos parceláveis em cada modalidade e, diante de erro, a retificação, através seja de alteração, seja de inclusão de outra modalidade de parcelamento (artigos 1º, I, a e b; e 3º, § 1º, I e II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011). A alteração ou inclusão, permitida por tais normas, viabiliza a movimentação de débitos, antes já parcelados, para a nova modalidade de parcelamento, alterada ou incluída, não, porém, inclusão de novos débitos, como agora se quer, depois de vencido prazo específico para tanto estabelecido.

3. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00029023020114036107, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como é cediço, a Medida Provisória nº 783/2017 possibilitou o parcelamento de dívidas tributárias e não tributárias vencidas até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da referida MP, desde que o requerimento seja efetuado até 31/08/2017. Os artigos 11 e 12 do citado regramento determinam:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:

I - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Enquanto o art. 14, I, da Lei nº 10.522/02 veda o parcelamento de tributos retidos na fonte, os artigos. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 impõem a aplicação da multa de 150% do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, quando se trate de condutas fraudulentas. Exatamente a imputação que repousa sobre o agravante, sobre o qual repousa a imputação de pagamento a pessoa jurídica a beneficiário não identificado (art. 61 da Lei nº 8.981/95).

O agravante pleiteia a inaplicabilidade do artigo 11 supra em relação ao imposto de renda previsto no artigo 61 da lei 8.981/95 pois, em razão da sua singularidade, não se encaixaria no regime de retenção na fonte. E quanto ao artigo 12, pretende seja reconhecida sua inconstitucionalidade, posto que impõe discriminação sem justificativa a contribuintes em situação equivalente, em afronta ao previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

Pois bem.

Em que pese os argumentos expendidos nas razões recursais, fato é que a lei tem redação muito clara quanto às condições a serem obedecidas para adesão ao PERT. Neste sentido, há que se ressaltar que a opção do Executivo, ao editar a referida Medida Provisória, vedando a inclusão de débitos sujeitos a retenção na fonte, é soberana e, como tal, ainda que sobre ela recaia a provisoriedade, deve ser respeitada pelo Judiciário, não devendo este regular os termos em que o expediente será convertido em lei.

Embora os princípios sejam importantes ao operador do direito em suas decisões, sua exegese não permite, ao menos nesse exame prefacial de cognição, interpretação completamente oposta à legislação.

Isso posto, **indefiro a antecipação de tutela** pleiteada.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifestem nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, II, do NCPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004648-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: KIENAST & KRATSCHMER LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KIENAST & KRATSCHMER LTDA, contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, nos autos da ação ordinária, cujo objeto era o reconhecimento do direito líquido e certo da agravante de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, seja sob a égide da Lei nº 9.718/1998, bem como sob a alteração promovida pela Lei nº 12.973/2014 e, conseqüentemente, determinar à autoridade agravada que se abstenha de exigir esses valores.

Alega a agravante, em síntese, que a r. decisão merece reforma, vez que está em desacordo com a legislação em vigor, com a Constituição Federal e com o entendimento proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

A análise do pedido de antecipação da tutela recursal foi postergada.

Com contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O artigo 932, V, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento a recurso se a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anote-se ainda, que a matéria já foi fixada na tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprimindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicção do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil:

"Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."

Em que pese ainda não haver pronunciamento definitivo do STF, a decisão em tela, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, V, "b" do NCPC, dou provimento ao agravo de instrumento, consoante fundamentação.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: ANDREA KOSTECKI STEFANONI

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA KOSTECKI STEFANONI - SP364001

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000767-69.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: ANDREA KOSTECKI STEFANONI

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA KOSTECKI STEFANONI - SP364001

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento por ANDREA KOSTECKI STEFANONE contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco que, em sede ação mandamental, indeferiu a liminar, cujo objeto era que o INSS se abstinhasse de impedir a impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigarem o protocolo apenas através do atendimento por hora marcada.

Com contraminuta.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000767-69.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: ANDREA KOSTECKI STEFANONI

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA KOSTECKI STEFANONI - SP364001

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Inicialmente, anoto que, com efeito, é de ser observado que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 277.065, manifestou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia, *in verbis*:

" INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS.

Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento . A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto."

(RE 277.065/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. 08/04/2014, DJe 13/05/2014)

Ocorre que o E. STF, mais precisamente em 12/06/2014, em sede de exame de repercussão geral no RE 769.254, por meio de seu Plenário, decidiu que o tema envolvendo as restrições ao atendimento dos advogados nas agências do INSS não é de índole constitucional e, por tal motivo, não é dotado de repercussão geral. A ementa do julgado é a seguinte, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. *Tem natureza infraconstitucional a controvérsia a respeito da conformação das prerrogativas do exercício da advocacia, originada que está na Lei 8.906/94, cujo art. 7º assegura ao advogado, dentre outros direitos, o livre exercício da profissão em todo o território nacional, o livre ingresso em repartições públicas para a prática de ato ou colheita de prova ou de informação útil ao exercício da atividade profissional, o exame, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo ou da Administração Pública em geral, de autos referentes a processos findos ou em andamento e a vista de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, bem como sua retirada pelo prazo legal. Portanto, não há questão constitucional a ser analisada.*

2. *A norma constitucional que preconiza a harmonia e independência entre os Poderes da União, pela sua generalidade, é insuficiente para infirmar o específico juízo formulado pelo acórdão recorrido no caso. Incidência do óbice da Súmula 284/STF.*

3. *Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, II, da CF/88, que pressupõe intermediário exame e aplicação de normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011).* 4. *É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).*

5. *Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC".*

(RE 769.254/SP, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, j. 12/06/2014, DJe 31/07/2014)

Em suma, sinalizou o C. STF às instâncias judiciais *a quo* que a solução do tema não necessita passar pelas normas constitucionais, sendo suficiente, portanto, que o juiz o examine e decrete seu veredito com base nos textos legais pertinentes ao caso.

Desse modo, entendo não mais aplicável como razão de decidir a posição antes explicitada pelo STF no RE 277.065, justamente porque suas bases repousam na questão constitucional, tendo a Excelsa Corte frisado, repita-se, por seu órgão Plenário, que a solução do tema não requer o emprego das normas da mais alta hierarquia do sistema jurídico.

E, em termos legislativos, a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no art. 7º, naquilo que interessa ao deslinde da questão, preceitua o seguinte, *verbis*:

"Art. 7º - São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

(...)

VI - ingressar livremente:

(...)

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

(...)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais".

É bem sabido que as atividades da advocacia não se resumem ao campo judiciário, ao contrário, vão bastante além desse tipo especial de atuação. Nesse sentido, entram em cena, por exemplo, a advocacia consultiva e a administrativa, essa última exercida em nome do constituinte perante órgãos da Administração Pública.

Da leitura do art. 7º em epígrafe verifica-se que a lei pretendeu conferir ao advogado certas prerrogativas (que não se confundem com privilégios) no sentido de permitir e facilitar o exercício de sua profissão.

Ora, ninguém pode negar que todo cidadão, mesmo antes da Lei nº 8.906, já poderia livremente acessar qualquer repartição pública para solicitar atendimento. Logo, se lei explicitou esse direito ao advogado é porque quis conferir algo mais a essa classe de profissionais, na medida em que tal direito já se aplicava a todas as pessoas, inclusive aos advogados.

A única interpretação possível é que a lei conferiu uma prerrogativa aos advogados, prerrogativa essa que se revela na não imposição de obstáculos excessivos no atendimento perante as repartições públicas, sempre que o profissional atue na representação de alguém.

Portanto, ao menos em meu sentir, a determinação do INSS, exposta em norma infralegal, **para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente revela-se contrária ao art. 7º da Lei nº 8.906/94**. Tal medida, à toda evidência, tornaria, nesse campo específico, a atuação do advogado literalmente inviável, com inegáveis prejuízos ao seu sustento.

Por outro lado, a necessidade de prévio agendamento, ou mesmo a obrigatoriedade de retirada de senha pela via presencial, ainda que disciplinada por norma administrativa, não me parece ofensivo à liberdade profissional do advogado, desde que uma única senha permita o atendimento a diversos pedidos.

Nesse contexto, o prévio agendamento por meio de senha tem por objetivo conferir maior racionalização à atividade administrativa, eis que proporciona ao agente público certa previsibilidade em torno da carga de trabalho demandada, com isso podendo alocar a mão de obra segundo as necessidades mais prementes.

Ora, é preciso convir que isso proporciona uma maior eficiência aos serviços prestados pela Administração, o que, em última análise, nada mais significa do que a prevalência do interesse público sobre o individual, o que não pode ser simplesmente desconsiderado aqui.

Nesse sentido, destaco julgado desta C. Turma julgadora, de minha relatoria, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO.

Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Apelação parcialmente provida".

(AMS 2013.61.00.003584-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 19/12/2013, D.E. 13/01/2014)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para que com uma única senha seja atendido podendo protocolizar ou verificar o andamento de diversos pedidos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de agravo de instrumento por ANDREA KOSTECKI STEFANONE contra decisão proferida, em sede de mandado de segurança, contra decisão que indeferiu o pedido liminar para afastar a exigência de agendamento e imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados para que a impetrante apresente, em nome de seus representados, os requerimentos dos benefícios previdenciários e outros necessários à sua obtenção.

O relator negou provimento ao agravo, ao entendimento de que não deve haver imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados em um único atendimento, uma vez que acarretaria restrição ao livre exercício da advocacia.

Dirirjo, todavia.

Dispõem os artigos 2º, § 3º, 6º, parágrafo único, e 7º, incisos I, VI, letra "c", XI, XIII, XIV e XV, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

VI - ingressar livremente:

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

O agendamento prévio e a limitação da quantidade de requerimentos constituem medidas de organização interna estabelecida pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afigura ofensivo à normatização mencionada, tampouco restritivo à atividade do advogado. Essa é a melhor interpretação a ser aplicada, ao considerar-se a situação concreta e a legislação, visto que é notório o fato de que a demanda pelos serviços prestados pela autarquia é extremamente elevada, o que torna imprescindível que haja regulamentação que confira aos segurados em geral o mínimo de eficiência ao serem atendidos, no menor tempo possível. O deferimento aos advogados da possibilidade de terem um tratamento privilegiado não encontra respaldo na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Tal situação acabaria por distorcer o sistema. Devem, destarte, ser observadas todas as regras operacionais para atendimento do impetrante, entendimento que vai ao encontro do artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Frise-se, ademais, que dar preferência ao causídico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. Desse modo, o agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. Corrobora esse entendimento o seguinte julgado desta corte, dado que assim se manifestou sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS. LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A previsão de regra "interna corporis" de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos a serem protocolizados, insere-se no âmbito discricionário do Poder Público, para melhor ordenação dos trabalhos com vistas à priorização do interesse público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, sem que ninguém "se lembre" deles.

2. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

3. O que Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado, em seu artigo 6º, é o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de atendimento e à limitação quanto ao número de protocolos de que trata a norma interna da repartição pública, não representa afronta ao livre exercício da profissão ou ao seu eficiente desempenho, ao revés, garante observância ao princípio da isonomia no atendimento aos segurados, bem como à igualdade de acesso, à impessoalidade da Administração Pública e à eficiência administrativa.

(AMS 311174, PROC.: 00117806720084036100, Rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, Julg.: 31/07/2014, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

No mesmo sentido já decidiu o TRF/1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS ADVOGADOS. LEGALIDADE. PRERROGATIVA. ARTS. 6º E 7º DA LEI 8.906/1994. NÃO VIOLAÇÃO. I - A exigência de prévio agendamento, bem como a limitação de dias e horários para atendimento e de número de requerimentos não tem o condão de violar os art.s 6º e 7º da Lei 8.906/1994, pois visa a uma melhor organização e racionalização dos trabalhos no âmbito do INSS e propiciar um melhor atendimento aos usuários desses serviços, acabando com as filas e com o longo período de espera para atendimento, ou seja, não fica impedido ou restringido o acesso do advogado aos serviços da autarquia previdenciária, mas apenas deve ele respeitar as normas de organização interna, sob pena de se desestruturar todo o sistema e prejudicar aqueles usuários não podem ou não querem utilizar os serviços de advogado. II - De acordo com a IN/ INSS 572, os direitos do requerente ficam assegurados a partir da data do agendamento; assim, desde a data do protocolo, ele já faz jus ao benefício em caso de deferimento, não importando para tanto em que data o atendimento foi agendado.

III - Decisão monocrática do eminente Ministro Ricardo Lewandowski no AI 841.558/PR, em que transcreve a emenda do acórdão recorrido, onde consta que "Constitui violação ao Estatuto do Idoso e ao princípio constitucional da igualdade medida judicial que estatui atendimento preferencial a advogados em detrimento dos demais segurados, a maioria dos quais idosos", que, "Não há norma legal que estabeleça prioridade a advogados no atendimento. A criação de preferências por medida judicial só deve ocorrer em situações extremas, sob pena de violação do princípio da legalidade" e que "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige que no tratamento desigual seja aplicada a proporcionalidade. Somente razões muito fortes justificam o tratamento desigual, como é o caso de grupos vulneráveis em determinados contextos e socialmente discriminados. Os advogados não se incluem nestas categorias".

III - Decisão monocrática do eminente Ministro Ricardo Lewandowski no AI 841.558/PR, em que transcreve a emenda do acórdão recorrido, onde consta que "Constitui violação ao Estatuto do Idoso e ao princípio constitucional da igualdade medida judicial que estatui atendimento preferencial a advogados em detrimento dos demais segurados, a maioria dos quais idosos", que, "Não há norma legal que estabeleça prioridade a advogados no atendimento. A criação de preferências por medida judicial só deve ocorrer em situações extremas, sob pena de violação do princípio da legalidade" e que "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige que no tratamento desigual seja aplicada a proporcionalidade. Somente razões muito fortes justificam o tratamento desigual, como é o caso de grupos vulneráveis em determinados contextos e socialmente discriminados. Os advogados não se incluem nestas categorias".

IV - Exame mais aprofundado do tema e verificando o conflito aparente de normas de preferência é de se reconsiderar ponto de vista e convicção anteriormente externados.

V - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AG, Agravo de Instrumento, PROC: 00534170920144010000, Rel. Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, Julg.: 15/12/2014, v.u., e-DJF1 DATA:15/01/2015 PAGINA:664)

A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, *caput*, e 230, *caput*, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio ao impetrante afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade.

Destaque-se ainda que a 4ª Turma deste tribunal, em sede de mandado segurança coletivo impetrado pela OAB-SP contra a Superintendente Regional da Circunscrição de São Paulo do INSS com o objetivo de fosse concedida segurança para que, por prazo indeterminado, pudessem todos os advogados inscritos praticar os atos inerentes ao exercício livre da profissão, inclusive protocolar requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões com procuração, vista e carga dos autos dos processos administrativos em geral fora da repartição apontada pelo prazo de 10 dias e ter acesso irrestrito à repartição, independentemente da quantidade de atividades, tudo sem a necessidade de prévio agendamento, senhas limitativas e filas injustificadas, **manteve a sentença de improcedência** conforme ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).

2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade.

3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas.

4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação.

5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos.

6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa.

7 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353595 - 0002602-84.2014.4.03.6100, Rel. para o acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015)

Ao recurso extraordinário interposto contra esse julgado foi negado seguimento e o especial não foi admitido. Pendem de apreciação os agravos interpostos contra tais decisões, razão pela qual deve ser provido o recurso do INSS, uma vez que entendendo cabível, inclusive, a imposição de limite de quantidade de pedidos a serem protocolados em um único atendimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSS. ATENDIMENTO. ADVOGADOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 277.065/RS, manifestou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.
2. Aquela C. Corte, mais precisamente em 12/06/2014, em sede de exame de repercussão geral no RE 769.254/SP, por meio de seu Plenário, decidiu que o tema envolvendo as restrições ao atendimento dos advogados nas agências do INSS não é de índole constitucional e, por tal motivo, não é dotado de repercussão geral.
3. Sinalizou o STF às instâncias judiciais *a quo* que a solução do tema não necessita passar pelas normas constitucionais, sendo suficiente, portanto, que o juiz o examine e decrete seu veredito com base nos textos legais pertinentes ao caso.
4. Deflui o entendimento de que não resta mais aplicável como razão de decidir a posição antes explicitada pelo STF no RE 277.065/RS, justamente porque suas bases repousam na questão constitucional, tendo a Excelsa Corte frisado, repita-se, por seu órgão Plenário, que a solução do tema não requer o emprego das normas da mais alta hierarquia do sistema jurídico.

5. A determinação do INSS, exposta em norma infralegal, para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente revela-se contrária ao art. 7º da Lei nº 8.906/94. Tal medida, à toda evidência, tornaria, nesse campo específico, a atuação do advogado literalmente inviável, com inegáveis prejuízos ao seu sustento.
6. A necessidade de prévio agendamento, ou mesmo a obrigatoriedade da retirada de senha pela via presencial, ainda que disciplinada por norma administrativa, não ofende a liberdade profissional do advogado, desde que uma única senha permita o atendimento a diversos pedidos.
7. O prévio agendamento por meio de senha tem por objetivo conferir maior racionalização à atividade administrativa, eis que proporciona ao agente público certa previsibilidade em torno da carga de trabalho demandada, com isso podendo alocar a mão de obra segundo as necessidades mais prementes.
8. Assegura-se, assim, uma maior eficiência aos serviços prestados pela Administração, o que, em última análise, nada mais significa do que a prevalência do interesse público sobre o individual, o que não pode ser simplesmente desconsiderado aqui.
9. Precedente: TRF - 3ª Região, AMS 2013.61.00.003584-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 19/12/2013, D.E. 13/01/201410.
10. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, por maioria, decidiu dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votou o Desembargador Federal MARCELO SARAIVA. Vencido o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, que negava provimento ao agravo. Fará declaração de voto o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002727-60.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP2008630A
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por UNISEB - UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA. contra decisão que, em sede de ação civil pública intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, concedeu em parte o pleito liminar e determinou à ré que se abstinhasse de cobrar de seus alunos (cursos presenciais e de ensino a distância) quaisquer taxas ou emolumentos referentes aos serviços ordinários educacionais relacionados na decisão, possibilitada a cobrança apenas para expedição de segunda via de documentos, limitada ao seu custo, sob pena de cominação de multa diária por episódio de descumprimento.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença nos autos de origem, conforme cópia acostada aos autos (Id. 381539).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto. Em consequência, casso o efeito suspensivo anteriormente concedido nestes autos (Id. 347764).

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010325-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CONCAIS S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Id. 1534032, dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS está definida em lei, que em momento algum determinou a exclusão do valor do ISS;

b) o ISS compõe o valor da atividade que gera receita ao contribuinte e, assim, não há como se dissociá-lo dos ingressos havidos a título de faturamento;

c) a se entender que o ISS, como tributo indireto, deveria ser excluído da base de cálculo do tributo, estar-se-ia aproximando a hipótese de incidência das contribuições (faturamento) ao conceito de receita líquida, o que não está previsto na CF/88;

d) se inconstitucional fosse a incidência da COFINS e do PIS sobre o valor do ICMS e do ISS embutidos nos preços das mercadorias e serviços, também seria inconstitucional, com muito mais razão, a incidência do ICMS sobre o próprio ICMS (o chamado ICMS “por dentro”);

e) o faturamento é o conjunto continente do preço de cada produto alienado, de maneira que não há como o ICMS servir de base impositiva para o próprio ICMS e não o servir para a COFINS ou o PIS/PASEP;

f) o STF já pacificou há muito tempo sua jurisprudência no sentido de que é legítima a técnica de tributação do ICMS “por dentro” (ver, p. ex., o RE 212.209/RS).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito. Tal entendimento, baseado no fato de o ICMS não compor o faturamento, base de cálculo das contribuições, também pode ser aplicado ao ISS, eis que este também não a integra. Saliente-se que as matérias atinentes aos dispositivos legais suscitados nas razões recursais, notadamente os artigos 300, *caput*, 1.037, inciso II, 1.040, inciso III, 884, *caput*, do CC/2002, 2º e 3º, *caput*, e § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, 31 da Lei nº 8.981/95, 18 da MP nº 2.158-35/2001, 1º, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.637/2002, 1º, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003, 2º, 52, 54 e 55 da Lei nº 12.973/2014 (pelos quais se alteraram várias regras da legislação em que se disciplina a matéria versada na espécie, inclusive o artigo 12 do DL nº 1.598/77), 145, *caput*, 195, *caput*, inciso I, 195, *caput*, inciso I, alínea *b*, e 239 da CF/88, 3º, § 2º, inciso I, Lei 9.718/98, 294, 300 e 311 do CPC e as Súmulas 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Por fim, é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 não tem efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001855-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: BERNARDO MARTINELI ALCALDE DE LIMA REPRESENTANTE: ANGELICA ALCALDE DE SOUZA

null

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005390-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: FREIXENET BRASIL LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP2454120A, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP2400170A

ATO ORDENATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço **abertura de vista (agravo legal id 887197)** para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 4 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002170-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: FAST PRINT & SYSTEM LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

ATO ORDENATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço **abertura de vista (agravo id 832355)** para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 4 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001072-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001072-19.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: VALERIA MARTINS GUIMARAES
Advogado do(a) AGRAVADO: VALERIA MARTINS GUIMARAES - SP217285

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Nacional da Seguridade Social** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu em parte liminar *"para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar requerimentos e formulários dos segurados por ela representados, sem agendamento prévio, devendo a impetrante sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem no momento do atendimento."* (Id. 600564 dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) inexistente direito líquido e certo que baseie o *mandamus* (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal), eis que não há prova pré-constituída do que é alegado;

b) sem prejuízo de temas discutidos nesse caso, quais sejam, direito de petição, livre exercício profissional, princípios que regem a administração e processo administrativo (artigos 5º, incisos XIII e XXXIV, alínea a, e 37, *caput*, da Constituição Federal e Leis nºs 8.213/1991 e 9.784/1999), que não são violados, deve-se atentar para o fato de que a sorte da impetração está diretamente relacionada ao princípio da isonomia;

c) a prática inquinada de ilegal tem por escopo zelar pela boa e eficiente administração previdenciária e constitui medida de organização interna para racionalizar, operacionalizar e viabilizar da melhor forma possível o atendimento ao público, considerada a desproporção constatável entre a demanda diária e o número de servidores lotados nos postos de atendimento (artigos 1º, inciso III, e 230, *caput*, da CF);

d) há evidente nexo lógico de pertinência entre a discriminação levada a efeito e a diferenciação do elemento formal, ou seja, do regime jurídico dispensado, de modo a prestigiar preceitos de magnitude constitucional (artigos 1º, inciso III, 37, *caput*, e 230, *caput*, da CF);

e) o idoso tem prioridade de atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população (artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.741/2003), a qual é ferida a pretexto de tutelar-se a suscitada prerrogativa profissional dos advogados;

f) o horário marcado obedece às normas administrativas e não afrontam o direito do impetrante, pois foram editadas para atender o público de forma compatível com a dignidade da pessoa humana e não propiciar tratamento prioritário a prepostos (Resolução INSS/PRES nº 6/2006). Ademais, os efeitos da concessão de benefícios retroagem à data em que o segurado apresentou-se para o agendamento;

g) é necessário preservar o direito de inúmeros outros segurados que, em situação de maior premência e escassez de recursos, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses (artigo 109 da Lei nº 8.213/1991);

h) este tribunal consolidou, no mandado de segurança coletivo nº 0002602-84.2014.403.6100, o entendimento de que o procurador, mesmo advogado, deve ser submetido às regras que disciplinam o atendimento nas agências.

Antecipação da tutela recursal indeferida (Id. 418398).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 444799).

Contraminuta apresentada (Id. 482820).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001072-19.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: VALERIA MARTINS GUIMARAES
Advogado do(a) AGRAVADO: VALERIA MARTINS GUIMARAES - SP217285

VOTO

A Excelentíssima Desembargadora Federal MARLI FERREIRA:

Peço vênia ao e. Relator para divergir.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 277.065, manifestou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia, *in verbis*:

"INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS.

Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto."

(RE 277.065/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. 08/04/2014, DJe 13/05/2014)

Ocorre que o E. STF, mais precisamente em 12/06/2014, em sede de exame de repercussão geral no RE 769.254, por meio de seu Plenário, decidiu que o tema envolvendo as restrições ao atendimento dos advogados nas agências do INSS não é de índole constitucional e, por tal motivo, não é dotado de repercussão geral. A ementa do julgado é a seguinte, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Tem natureza infraconstitucional a controvérsia a respeito da conformação das prerrogativas do exercício da advocacia, originada que está na Lei 8.906/94, cujo art. 7º assegura ao advogado, dentre outros direitos, o livre exercício da profissão em todo o território nacional, o livre ingresso em repartições públicas para a prática de ato ou colheita de prova ou de informação útil ao exercício da atividade profissional, o exame, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo ou da Administração Pública em geral, de autos referentes a processos findos ou em andamento e a vista de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, bem como sua retirada pelo prazo legal. Portanto, não há questão constitucional a ser analisada.

2. A norma constitucional que preconiza a harmonia e independência entre os Poderes da União, pela sua generalidade, é insuficiente para infirmar o específico juízo formulado pelo acórdão recorrido no caso. Incidência do óbice da Súmula 284/STF.

3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, II, da CF/88, que pressupõe intermediário exame e aplicação de normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC".

(RE 769.254/SP, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, j. 12/06/2014, DJe 31/07/2014)

Em suma, sinalizou o C. STF às instâncias judiciais *a quo* que a solução do tema não necessita passar pelas normas constitucionais, sendo suficiente, portanto, que o juiz o examine e decrete seu veredito com base nos textos legais pertinentes ao caso.

Desse modo, entendo não mais aplicável como razão de decidir a posição antes explicitada pelo STF no RE 277.065, justamente porque suas bases repousam na questão constitucional, tendo a Excelsa Corte frisado, repita-se, por seu órgão Plenário, que a solução do tema não requer o emprego das normas da mais alta hierarquia do sistema jurídico.

E, em termos legislativos, a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no art. 7º, naquilo que interessa ao deslinde da questão, preceitua o seguinte, *verbis*:

"Art. 7º - São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

(...)

VI - ingressar livremente:

(...)

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

(...)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais".

É bem sabido que as atividades da advocacia não se resumem ao campo judiciário, ao contrário, vão bastante além desse tipo especial de atuação. Nesse sentido, entram em cena, por exemplo, a advocacia consultiva e a administrativa, essa última exercida em nome do constituinte perante órgãos da Administração Pública.

Da leitura do art. 7º em epígrafe verifica-se que a lei pretendeu conferir ao advogado certas prerrogativas (que não se confundem com privilégios) no sentido de permitir e facilitar o exercício de sua profissão.

Ora, ninguém pode negar que todo cidadão, mesmo antes da Lei nº 8.906, já poderia livremente acessar qualquer repartição pública para solicitar atendimento. Logo, se lei explicitou esse direito ao advogado é porque quis conferir algo mais a essa classe de profissionais, na medida em que tal direito já se aplicava a todas as pessoas, inclusive aos advogados.

A única interpretação possível é que a lei conferiu uma prerrogativa aos advogados, prerrogativa essa que se revela na não imposição de obstáculos excessivos no atendimento perante as repartições públicas, sempre que o profissional atue na representação de alguém.

Portanto, ao menos em meu sentir, a determinação do INSS, exposta em norma infralegal, para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente revela-se contrária ao art. 7º da Lei nº 8.906/94. Tal medida, à toda evidência, tornaria, nesse campo específico, a atuação do advogado literalmente inviável, com inegáveis prejuízos ao seu sustento.

Por outro lado, a necessidade de prévio agendamento, ou mesmo a obrigatoriedade da retirada de senha pela via presencial, ainda que disciplinada por norma administrativa, não me parece ofensivo à liberdade profissional do advogado, desde que uma única senha permita o atendimento a diversos pedidos.

Nesse contexto, tal medida tem por objetivo conferir maior racionalização à atividade administrativa, eis que proporciona ao agente público certa previsibilidade em torno da carga de trabalho demandada, com isso podendo alocar a mão de obra segundo as necessidades mais prementes.

Ora, é preciso convir que isso proporciona uma maior eficiência aos serviços prestados pela Administração, o que, em última análise, nada mais significa do que a prevalência do interesse público sobre o individual, o que não pode ser simplesmente desconsiderado aqui.

Nesse sentido, destaco julgado desta C. Turma julgadora, de minha relatoria, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO.

Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Apelação parcialmente provida".

(AMS 2013.61.00.003584-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 19/12/2013, D.E. 10/01/2014)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo instrumento para determinar a necessidade de prévio agendamento sem limitação da quantidade de requerimentos.

É como voto.

VOTO

A demanda originária é um mandado de segurança no qual foi deferida em parte a liminar "*para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar requerimentos e formulários dos segurados por ela representados, sem agendamento prévio, devendo a impetrante sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem no momento do atendimento.*"

Dispõem os artigos 2º, § 3º, 6º, parágrafo único e 7º, incisos I, VI, letra 'c', XI, XIII, XIV e XV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

VI - ingressar livremente:

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

O deferimento aos advogados da possibilidade de terem um tratamento privilegiado não encontra respaldo na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Tal situação acabaria por distorcer o sistema. Devem, destarte, ser observadas todas as regras operacionais para atendimento do impetrante, entendimento que vai ao encontro do artigo 3º, parágrafo único,

inciso I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Frise-se, ademais, que dar preferência ao causídico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. Corroborando esse entendimento o seguinte julgado desta corte, dado que assim se manifestou sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS. LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

*1. A previsão de regra "interna corporis" de repartição pública que **limita** dias da semana e horários de atendimento, **bem como número de requerimentos a serem protocolizados**, insere-se no âmbito discricionário do Poder Público, para melhor ordenação dos trabalhos com vistas à priorização do interesse público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, sem que ninguém "se lembre" deles.*

2. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

3. O que Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado, em seu artigo 6º, é o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de atendimento e à limitação quanto ao número de protocolos de que trata a norma interna da repartição pública, não representa afronta ao livre exercício da profissão ou ao seu eficiente desempenho, ao revés, garante observância ao princípio da isonomia no atendimento aos segurados, bem como à igualdade de acesso, à impessoalidade da Administração Pública e à eficiência administrativa.

(AMS 311174, PROC: 00117806720084036100, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, Julg.: 31/07/2014, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 - ressaltei)

No mesmo sentido já decidiu o TRF/1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS ADVOGADOS. LEGALIDADE. PRERROGATIVA. ARTS. 6º E 7º DA LEI 8.906/1994. NÃO VIOLAÇÃO.

*I- A exigência de prévio agendamento, bem como a **limitação** de dias e horários para atendimento e **de número de requerimentos** não tem o condão de violar os art.s 6º e 7º da Lei 8.906/1994, pois visa a uma melhor organização e racionalização dos trabalhos no âmbito do INSS e propiciar um melhor atendimento aos usuários desses serviços, acabando com as filas e com o longo período de espera para atendimento, ou seja, não fica impedido ou restringido o acesso do advogado aos serviços da autarquia previdenciária, mas apenas deve ele respeitar as normas de organização interna, sob pena de se desestruturar todo o sistema e prejudicar aqueles usuários não podem ou não querem utilizar os serviços de advogado.*

II - De acordo com a IN/INSS 572, os direitos do requerente ficam assegurados a partir da data do agendamento; assim, desde a data do protocolo, ele já faz jus ao benefício em caso de deferimento, não importando para tanto em que data o atendimento foi agendado.

III - Decisão monocrática do eminente Ministro Ricardo Lewandowski no AI 841.558/PR, em que transcreve a emenda do acórdão recorrido, onde consta que "Constitui violação ao Estatuto do Idoso e ao princípio constitucional da igualdade medida judicial que estatui atendimento preferencial a advogados em detrimento dos demais segurados, a maioria dos quais idosos", que, "Não há norma legal que estabeleça prioridade a advogados no atendimento. A criação de preferências por medida judicial só deve ocorrer em situações extremas, sob pena de violação do princípio da legalidade" e que "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige que no tratamento desigual seja aplicada a proporcionalidade. Somente razões muito fortes justificam o tratamento desigual, como é o caso de grupos vulneráveis em determinados contextos e socialmente discriminados. Os advogados não se incluem nestas categorias".

IV - Exame mais aprofundado do tema e verificando o conflito aparente de normas de preferência é de se reconsiderar ponto de vista e convicção anteriormente externados.

V - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG, Agravo de Instrumento, PROC: 00534170920144010000, Rel. Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, Julg.: 15/12/2014, v.u., e-DJF1 DATA:15/01/2015 PAGINA:664 - ressaltei)

A limitação a quantidade de atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, *caput*, e 230, *caput*, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio ao impetrante/apelado afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade, como alegado pela autarquia apelante. Saliente-se que tal entendimento não fere o artigo 5º, inciso XIII, da CF/88 nem as Leis nºs 8.213/1991 (especialmente artigo 109) e 9.784/1999 (artigo 6º).

Destaque-se que a 4ª Turma deste tribunal, em sede de mandado segurança coletivo impetrado pela OAB-SP contra a Superintendente Regional da Circunscrição de São Paulo do INSS com o objetivo de fosse concedida segurança para que, por prazo indeterminado, pudessem todos os advogados inscritos praticar os atos inerentes ao exercício livre da profissão, inclusive protocolar requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões com procuração, vista e carga dos autos dos processos administrativos em geral fora da repartição apontada pelo prazo de 10 dias e ter acesso irrestrito à repartição, independentemente da quantidade de atividades, tudo sem a necessidade de prévio agendamento, senhas limitativas e filas injustificadas, **manteve a sentença de improcedência** conforme ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).

2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade.

3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas.

4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação.

5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos.

6 - *Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa.*

7 - *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353595 - 0002602-84.2014.4.03.6100, Rel. para o acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015)

Ao recurso extraordinário interposto contra esse julgado foi negado seguimento e o especial não foi admitido. Pendem de apreciação os agravos interpostos contra tais decisões.

Assim, à vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, denota-se a ausência da necessária probabilidade do direito alegado (artigo 7º, §1º, da Lei n.º 12.016/2009), o que justifica a reforma da decisão agravada para cassar a liminar concedida.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, a fim de reformar a decisão agravada, para cassar a liminar deferida.

É como voto.

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSS. ATENDIMENTO. ADVOGADOS.

1. É de ser observado que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 277.065/RS, manifestou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.
2. Ocorre que aquela C. Corte, mais precisamente em 12/06/2014, em sede de exame de repercussão geral no RE 769.254/SP, por meio de seu Plenário, decidiu que o tema envolvendo as restrições ao atendimento dos advogados nas agências do INSS não é de índole constitucional e, por tal motivo, não é dotado de repercussão geral.
3. Em suma, sinalizou o STF às instâncias judiciais *a quo* que a solução do tema não necessita passar pelas normas constitucionais, sendo suficiente, portanto, que o juiz o examine e decrete seu veredito com base nos textos legais pertinentes ao caso.
4. Desse modo deflui o entendimento de que não resta mais aplicável como razão de decidir a posição antes explicitada pelo STF no RE 277.065/RS, justamente porque suas bases repousam na questão constitucional, tendo a Excelsa Corte frisado, repita-se, por seu órgão Plenário, que a solução do tema não requer o emprego das normas da mais alta hierarquia do sistema jurídico.

5. A determinação do INSS, exposta em norma infralegal, para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente revela-se contrária ao art. 7º da Lei nº 8.906/94. Tal medida, à toda evidência, tornaria, nesse campo específico, a atuação do advogado literalmente inviável, com inegáveis prejuízos ao seu sustento.
6. Por outro lado, a necessidade de prévio agendamento, ou mesmo a obrigatoriedade da retirada de senha pela via presencial, ainda que disciplinada por norma administrativa, não parece ofensivo à liberdade profissional do advogado, desde que uma única senha permita o atendimento a diversos pedidos.
7. Nesse contexto, tal medida tem por objetivo conferir maior racionalização à atividade administrativa, eis que proporciona ao agente público certa previsibilidade em torno da carga de trabalho demandada, com isso podendo alocar a mão de obra segundo as necessidades mais prementes.
8. Assegura-se, assim, uma maior eficiência aos serviços prestados pela Administração, o que, em última análise, nada mais significa do que a prevalência do interesse público sobre o individual, o que não pode ser simplesmente desconsiderado aqui.
9. Precedente: TRF - 3ª Região, AMS 2013.61.00.003584-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 19/12/2013, D.E. 10/01/2014.
10. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Prosseguindo no julgamento, a Des. Fed. MARLI FERREIRA apresentou o voto-vista no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a necessidade de prévio agendamento sem limitação da quantidade de requerimentos, acompanhada pelo voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE. Foi proclamado a seguinte decisão: A Quarta Turma decidiu, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA, com quem votou a Des. Fed. MÔNICA NOBRE. Vencido o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), que dava provimento ao agravo. Lavrará acórdão a Des. Fed. MARLI FERREIRA., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000246-30.2016.4.03.6110

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) APELADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP2088400A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005951-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: SECO/WARWICK DO BRASIL INDUSTRIA DE FORNOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP7449900A, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP1615630A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Seco/Warwick Indústria de Fornos Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava determinação judicial para “*que a desobrigue de atender a lei federal nº 12.973/14, podendo a impetrante continuar considerando como base de cálculo do PIS/COFINS a receita mensal que auferem de seu faturamento pela venda de bens e serviços, excluída esta receita de quaisquer impostos, nomeadamente o ICMS.*”. (Id. 1059074, dos autos de origem). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (Id. 1164533, dos autos de origem).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, em 06.06.2017, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância (Id. 1543701, dos autos de origem) e cópia acostada a estes autos (Id. 740628).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004561-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: VIA PAVAN ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004561-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: VIA PAVAN ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIA PAVAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar cujo objeto era a retirada de seus débitos da dívida ativa até a apreciação do recurso administrativo de pedido de parcelamento e, por conseguinte, a autorização para emissão de Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Em suas razões recursais, a agravante narra que, em 15.05.2013, aderiu ao parcelamento criado pela Lei nº 11.941/09, mas que por questões técnicas e financeiras não conseguiu pagar algumas parcelas.

Expõe que o sistema da Receita Federal, em razão do inadimplemento, bloqueou o parcelamento e impôs o pagamento total da dívida ou apresentação de recurso até 10.11.2016.

Relata que interpôs recurso administrativo, com pedido de parcelamento em 08.11.2016, portanto, tempestivamente, nos termos dos artigos 22 a 26 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.

Entretanto, assevera que mesmo apresentando recurso, os seus débitos foram inscritos em dívida ativa, o que, impossibilita a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Explica que o pedido de reparcelamento foi feito em 08.11.2016, com fundamento na portaria publicada em 24.11.2014 e que não pode ser prejudicada pela morosidade da agravada.

Declara que o *fumus boni iuris* está configurado, visto que no que tange ao contraditório, foi alvo de prejudgamento, sem antes ser apreciada a sua defesa (pedido de reparcelamento), foi vedado seu exercício de se defender, na esfera administrativa e que, por fim, foi sucumbido o devido processo legal.

Demais disso, consigna que são causas da suspensão da exigibilidade do crédito tributária, as reclamações e os recursos e o parcelamento, de acordo com o artigo 151, III e VI, do CTN.

Anota que o *periculum in mora* também restou demonstrado, visto que não poderá participar de licitação, caso não afastada a decisão agravada.

Na contraminuta, a União Federal afirma que a autora não está amparada por uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151, do CTN, visto que não há como emprestar interpretação mais ampla as referidas causas, diante do determinado no artigo 111, do CTN.

Afirma que a ora agravante foi excluída do parcelamento.

O d. representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso.

Anotou que, em consulta ao andamento do feito originário, foi constatado o proferimento de nova decisão pelo magistrado singular ratificando o indeferimento da liminar, diante da vinda das informações e da verificação de que o alegado recurso administrativo foi indeferido.

É o relatório.

VOTO

O ora agravante nas suas razões recursais declara que seu direito está calcado na existência de recurso administrativo, cumulado com pedido de reparcelamento, interposto tempestivamente em 08.11.2016 e que, em razão da pendência da análise do referido recurso os débitos não poderiam ser inscritos.

Demais disso, afirma que em razão da existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (recurso/reparcelamento) teria direito à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A decisão insurgida nestes autos foi proferida em 04.04.2017.

O magistrado singular indeferiu a liminar por não verificar a hipótese de perecimento do direito, “*uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado*” e mais, por entender que “*o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível*”. Ao final, determinou que, após a vinda das informações, retornassem os autos para reanálise do pedido liminar.

Verifica-se que o ora agravante juntou cópia do recurso apresentado em 08.11.2016 (DOC. ID 546634) e posterior Relatório da Situação Fiscal no qual consta para o PA nº 13820.720.693/2011-18, a situação DEVEDOR e a anotação “PARCELAMENTOS LEI 11.941 – RFB – PREV – ART - SITUAÇÃO Em parcelamento – Prestações Atrasos 37”

Entretanto, no referido recurso administrativo a própria agravante atesta que a possibilidade de “reparcelamento” e, por conseguinte, do deferimento do recurso estava condicionada ao pagamento da 1ª parcela em valor correspondente a 10% do total dos débitos consolidados”.

Ocorre que não foi acostado aos autos qualquer guia que comprove o referido pagamento. Observo que foi encartado cópia de Recibo de Confirmação da Negociação do Pedido de Parcelamento, o qual foi recebido em 10.04.2017 e onde há novamente anotação de que “*o pedido de parcelamento será consolidado com a confirmação do pagamento tempestivo da 1ª parcela de todos os tributos envolvidos na negociação.*”

Por sua vez, a União Federal atesta que a ora agravante foi excluída do parcelamento.

Acresça-se que na manifestação do Ministério Público Federal há notícia que nova decisão foi proferida no juízo *a quo* ratificando o indeferimento da liminar, agora com fundamento nas informações prestadas pela dita autoridade coatora.

É importante transcrever a referida decisão, proferida em 17.05.2017:

“...

Vistos.

Nas informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID 1342541, 1342542, 1342543, 1342544, 1342545, 1342546 e 1342547), restou evidenciada a insuficiência de pagamento de 41 prestações no processo administrativo de consolidação n. 13820.720693/2011-18.

O recurso administrativo que foi manejado pelo Impetrante contra sua exclusão do parcelamento, bem como para requerer reparcelamento do saldo devedor, com a manutenção dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, foi indeferido pela Autoridade Fiscal diante da constatação do inadimplemento das parcelas vencidas após a data do protocolo do mencionado recurso (08.11.2016), nos termos dos artigos 23 e 24, parágrafo primeiro, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Assim, como a quitação deste saldo constitui condição imprescindível para homologação do benefício fiscal, a ausência de comprovação pelo impetrante do pagamento do saldo apurado na consolidação, bem como a rejeição do parcelamento pelo Fisco não evidenciam a ocorrência de ato administrativo passível de reforma judicial. Portanto, indefiro a liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

...”

Denota-se, pois, que a alegação quanto à pendência de análise de recurso administrativo cumulado com pedido de reparcelamento não pode ser acolhida, visto que, conforme já reconhecido pelo magistrado singular, o referido recurso administrativo foi indeferido, sendo, portanto, legal e correta a inscrição dos débitos da ora agravante, discutidos nestes autos e, por conseguinte, ante a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, reconhecida a impossibilidade da emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM PEDIDO DE REPARCELAMENTO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CAUSAS DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTÍCIA DO INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante nas suas razões recursais declara que seu direito está calcado na existência de recurso administrativo, cumulado com pedido de parcelamento, interposto tempestivamente em 08.11.2016 e que, em razão da pendência da análise do referido recurso os débitos não poderiam ser inscritos. Demais disso, afirma que em razão da existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (recurso/reparcelamento) teria direito à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

2. A decisão agravada indeferiu a liminar por não verificar a hipótese de perecimento do direito, “*uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado*” e mais, por entender que “*o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível*”. Ao final, determinou que, após a vinda das informações, retornassem os autos para reanálise do pedido liminar.

3. Em que pese o agravante admita que o pedido de recurso administrativo cumulado com o parcelamento estava condicionado ao pagamento da 1ª parcela em valor correspondente a 10% do total dos débitos consolidados, não acostou aos autos quaisquer documentos que comprovem o cumprimento da referida condição.

4. O *parquet*, por ocasião da sua manifestação, alertou para o fato de que nova decisão foi proferida no juízo *a quo* ratificando o indeferimento da liminar, com fundamento nas informações da autoridade dita coatora, a qual declara que o referido recurso/reparcelamento foi indeferido.

5. Não assiste razão à agravante, visto que, conforme já reconhecido pelo magistrado singular em nova decisão, o referido recurso administrativo foi indeferido, sendo, portanto, legal e correta a inscrição dos débitos da ora agravante, discutidos nestes autos e, por conseguinte, ante a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, reconhecida a impossibilidade da emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012797-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: AKAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar “*que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.*” (Id. 1525685, dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS está definida em lei, que em momento algum determinou a exclusão do valor do ICMS;

b) o ICMS compõe o valor da atividade que gera receita ao contribuinte e, assim, não há como se dissociá-lo dos ingressos havidos a título de faturamento;

c) a se entender que o ICMS, como tributo indireto, deveria ser excluído da base de cálculo do tributo, estar-se-ia aproximando a hipótese de incidência das contribuições (faturamento) ao conceito de receita líquida, o que não foi previsto na CF/88;

d) se inconstitucional fosse a incidência da COFINS e do PIS sobre o valor do ICMS embutido no preço das mercadorias e serviços, também seria inconstitucional, com muito mais razão, a incidência do ICMS sobre o próprio ICMS (o chamado ICMS “por dentro”);

f) o faturamento é o conjunto continente do preço de cada produto alienado, de maneira que não há como o ICMS servir de base impositiva para o próprio ICMS e não o servir para a COFINS ou o PIS/PASEP;

g) o STF já pacificou há muito tempo sua jurisprudência no sentido de que é legítima a técnica de tributação do ICMS “por dentro” (ver, p. ex., o RE 212.209/RS).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.* A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito. As matérias atinentes aos dispositivos legais suscitados nas razões recursais, notadamente os artigos 300, *caput*, 1.037, inciso II, 1.040, inciso III, 884, *caput*, do CC/2002, 2º e 3º, *caput*, e § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, 31 da Lei nº 8.981/95, 18 da MP nº 2.158-35/2001, 1º, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.637/2002, 1º, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003, 2º, 52, 54 e 55 da Lei nº 12.973/2014 (pelos quais se alteraram várias regras da legislação em que se disciplina a matéria versada na espécie, inclusive o artigo 12 do DL nº 1.598/77), 145, *caput*, 195, *caput*, inciso I, 195, *caput*, inciso I, alínea *b*, e 239 da CF/88, 3º, § 2º, inciso I, Lei 9.718/98, 294, 300 e 311 do CPC e as Súmulas 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706 não tem efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002667-87.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: GOIS & SILVA EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA, RAFAEL GOIS DA SILVA - ME, ZERMAT HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI, KEMPINSKI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, GOIS & SILVA HOLDING LTDA, SHERATON HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, OLD GOLD ARTEFATOS DE CONCRETO LIMITADA, DUBAI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, G.S.X SEG SERVICOS LIMITADA, G.S.X EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LIMITADA, AGROPECUARIA OURO VELHO HOLDING LTDA, BRUM CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002667-87.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: GOIS & SILVA EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA, RAFAEL GOIS DA SILVA - ME, ZERMAT HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI, KEMPINSKI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, GOIS & SILVA HOLDING LTDA, SHERATON HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, OLD GOLD ARTEFATOS DE CONCRETO LIMITADA, DUBAI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, G.S.X SEG SERVICOS LIMITADA, G.S.X EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LIMITADA, AGROPECUARIA OURO VELHO HOLDING LTDA, BRUM CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RAFAEL GOIS DA SILVA ME e outros** contra decisão que, em medida cautelar fiscal, deferiu liminarmente o arresto cautelar dos ativos financeiros das pessoas físicas e jurídicas constantes no polo passivo da ação, mediante penhora *on line* (BACEN JUD) até o limite de R\$ 823.166.624,22, bem como a indisponibilidade de bens móveis e imóveis.

Os agravantes sustentam que o deferimento da medida cautelar fiscal e, por conseguinte, o decreto de indisponibilidade exige como condição de procedibilidade que o crédito não esteja com sua exigibilidade suspensa, sob pena de não estar presente o *fumus boni iuris* necessário para concessão da medida.

Aduzem que, no presente caso, o ingresso de Bellavana Ind. Com. Imp. Exp. de Tabacos Ltda. de recurso para discussão acerca dos pedidos de compensação não homologadas é anterior ao ajuizamento da ação cautelar fiscal, não havendo, portanto, fundamento jurídico para o deferimento da indisponibilidade.

Alegam que a indisponibilidade dos bens na medida cautelar foi indevidamente decretada, visto que não há lançamento de créditos contra as agravantes.

Defendem que o deferimento de medida tão drástica que afeta sobremaneira sua atividade e a livre iniciativa não poderia se basear em “presunção” ou “induzimento”, mas apenas em provas concretas.

Argumentam que os fundamentos da r. decisão não se sustentam na medida em que as agravantes não poderiam prever o “processamento de feito executivo”, tendo em vista que sobre elas não há qualquer pendência conforme descrita na exordial.

Asseveram que as empresas agravantes foram indevidamente arroladas no polo passivo, sob a alegação de compor um grupo econômico, simplesmente porque possuíam o mesmo endereço, época de constituição, objeto social e administrador, mas que como reconhecido pelo ora agravado eram “juridicamente independentes”.

Consignam que a parte agravada sequer cuidou de produzir provas mínima a justificar a indisponibilidade de bens de terceiro, na medida em que não há provas de que as agravantes possuem atuação idêntica, mesmo objeto social, com comercialização entre elas dos respectivos produtos, ou atuação coordenada.

Defendem que não pode ser considerada como parte do grupo econômico simplesmente pela existência de sócio em comum entre as empresas, sem outros elementos que comprovem tal unidade de direção.

Ponderam que amparar os argumentos das agravantes verifica-se que todas as empresas possuem atividade econômica diferente da empresa em que constam os supostos débitos que estão com sua exigibilidade suspensa, em razão de pendência de julgamento de recurso.

Na contraminuta, a União Federal relata que conforme ressaltado na medida cautelar fiscal, a sociedade BELLAVANA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA., administrada por Rafael Gois Silva Xavier, realizou diversas compensações fraudulentas, prestando informações falsas à Receita Federal do Brasil, as quais ensejaram a lavratura de auto de infração com a imposição de multas isoladas no valor de R\$ 438.148.130,38, com fundamento no art. 18, §§ 2º e 5º da Lei nº 10.833/03 e no art. 135 do CTN (processo administrativo n. 12217.720179/2016-34) e que a este montante somam-se vários outros débitos acumulados pelo agravante, alcançando a cifra de R\$ 823 milhões na época da propositura da ação.

Pondera que a circunstância da parcela desses débitos ser objeto de discussão administrativa ou judicial é absolutamente irrelevante para a configuração da hipótese prevista no art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, visto que a referida regra veicula um critério objetivo para a aferição da possibilidade de ser requerida a medida cautelar fiscal: a existência de débitos, inscritos ou não em dívida ativa, que somados ultrapassam 30% do patrimônio conhecido do devedor.

Salienta que o e. STJ, no caso de medida cautelar fiscal, não exige constituição definitiva do crédito fiscal, mas apenas que ele esteja materializado pelo lançamento.

Observa que a Bellavana informou no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED um ativo de R\$ 113.981.087,98, sendo a maior parte referente a créditos (R\$ 103.553.344,69), inclusive supostos “tributos a recuperar” (cuja existência, considerando o histórico de compensações fraudulentas da Bellavana, revela-se duvidosa). Assim, declara que os valores contabilmente registrados do ativo, porém, não correspondem ao conceito de “patrimônio conhecido” e que na realidade o patrimônio da Bellavana é sobremaneira inferior à quantia indicada em seu ativo circulante.

Pontua que além da prova literal da constituição de créditos tributários em patamar superior a 30% do patrimônio dos devedores, apresentou prova documental da prática de atos tendentes a impedir a satisfação do crédito tributário constituído, diante das retenções na fonte fictícias e do uso de sociedades do mesmo grupo econômico com vistas à dilapidação do patrimônio da sociedade agravante e de seu sócio administrador.

Explica que a medida cautelar fiscal tem por escopo assegurar a utilidade de futuro processo executivo fiscal, mediante a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, evitando a continuidade das práticas de blindagem e ocultação patrimoniais iniciadas pelo grupo econômico, cuja existência restou devidamente comprovada.

Defende que a configuração do grupo econômico arquitetada por Rafael Góis Silva Xavier, com diversas sociedades empresárias de existência meramente formal, enseja a responsabilidade solidária pelos débitos constituídos, na forma do artigo 124, I, do CTN e que a manifesta confusão patrimonial e o desvio de finalidade, de outra banda, autorizam também a desconsideração da personalidade jurídica das referidas sociedades, com arrimo no artigo 50, do Código Civil.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002667-87.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: GOIS & SILVA EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA, RAFAEL GOIS DA SILVA - ME, ZERMAT HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI, KEMPINSKI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, GOIS & SILVA HOLDING LTDA, SHERATON HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, OLD GOLD ARTEFATOS DE CONCRETO LIMITADA, DUBAI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, G.S.X SEG SERVICOS LIMITADA, G.S.X EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LIMITADA, AGROPECUARIA OURO VELHO HOLDING LTDA, BRUM CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP133822

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Anoto que deve ser decretado o segredo de justiça nos presentes autos de agravo de instrumento em razão dos documentos sigilosos anexados, bem como por já ter sido decretado pelo Juízo Singular, no processo originário, conforme precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÕES SIGILOSAS. BACEN-JUD. DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE (TRF 3ª REGIÃO - AG 244353/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. REGINA COSTA - j. 30/05/2007 - p. 16/07/2007). AGRAVO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO."

(AI nº 2005.03.00.071876-9 - Rel. Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO - julgado em 16.04.2009 - publicado no DJF3 CJ2 de 28.07.2009 - pág.: 428)

Na inicial da medida cautelar fiscal constou o seguinte:

"...

Após o recebimento da Representação para a Propositura de Medida Cautelar Fiscal (em face das pessoas jurídica e física indicados no tópico anterior), levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá - SP, a Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá- SP iniciou investigação e descobriu que a requerida BELLAVANA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA. integra um grupo econômico (de fato) de sociedades, capitaneado por RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER.

*Não somente para pôr em prática seus atos ilícitos, como também para o patrimônio conseguido com as atividades da requerida BELAVANA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA., o empresário RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER utiliza-se de diversas sociedades - **todas listadas no polo passivo da ação** - que, embora juridicamente independentes, possuem identidade de endereços, de época de constituição, de objeto social, de administrador e de sócios.*

Com efeito, de acordo com as informações contidas nos cadastros da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP e da Receita Federal do Brasil 0 RFB (doc, 08), têm endereço à Rua Fidêncio Ramos, nº 160, 1º andar, Vila Olímpia, São Paulo – SP, CEF 04551-010, as seguintes sociedades:

| |
|--|
| <i>GÓIS & SILVA HOLDING LTDA.</i> |
| <i>KEMPINSKI HOLDING & PARTICIPAÇÕES LTDA.</i> |
| <i>G.S.X EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES LTDA.</i> |
| <i>SHERATON HOLDING & PARTICIPAÇÕES LTDA.</i> |
| <i>DUBAI HOLDING & PARTICIPAÇÕES LTDA.</i> |
| <i>ZERMAT HOLDING E PARTICIPAÇÕES EIRELI</i> |
| <i>SWISS ADMINISTRAÇÃO, INVESTIMENTOS, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.</i> |

Este endereço, convém ressaltar, é, a um só tempo, o do atual domicílio de RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER (cf. doc. 08) e o mesmo daquele em que se encontrava estabelecida, até pouquíssimo tempo atrás, a filial da requerida BELLAVANA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA.

Já a BRUM CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA. situa-se à Praça Brasil, nº 130, Centro, São Gonçalo do Sapucaí-MG, CEP 37490-000.

Por sua vez, com endereço à Rua João Junqueira Meirelles, nºs 39-A e 39-B, Centro, São Gonçalo do Sapucaí-MG, CEP 37490-000, estão:

| |
|---|
| GOIS & SILVA EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA. |
|---|

| |
|---------------------------------------|
| AGROPECUÁRIA OURO VELHO HOLDING LTDA. |
|---------------------------------------|

Por fim, localizadas à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.369, conjuntos 401 a 405, Jardim Paulistano, São Paulo – SP, CEP 01452-000 encontram-se:

| |
|--------------------------------------|
| OLD GOLD ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. |
|--------------------------------------|

| |
|--------------------------|
| G.S.X SEG SERVIÇOS LTDA. |
|--------------------------|

Os endereços, dessa forma, são coincidentes.

Ato contínuo, todas as sociedades acima mencionadas foram constituídas na mesma época, precisamente nos meses de março, abril e setembro de 2015 (cf. doc. 08).

Outrossim, há entre elas, identidade de objeto social, relacionado, basicamente, a 'holdings', a 'atividade de consultoria em gestão empresarial' e a 'serviços combinados de escritório e apoio administrativo' (cf. doc. 08). Nessa trilha, cumpre frisar que a matriz da requerida BELLAVANA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA, também tem como objeto social 'atividades de consultoria em gestão empresarial'; e sua filial, até 23/09/2015, tinha como objeto social 'serviços combinados de escritório e apoio administrativo'.

Não obstante o quanto já exposto, referidas sociedades, desde o momento em que foram constituídas, sempre tiveram como exclusivo administrador o empresário RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER (cf. doc. 08). Tanto é que, no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS (cadastro de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores), é ele quem figura como procurador das sociedades (doc. 09).

Finalmente, no que tange o quadro societário das sociedades em epígrafe, ele é formado por RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER juntamente com alguma(s) dessas próprias sociedades (cf. doc. 08). A tabela abaixo ilustra o quanto dito:

| SOCIEDADE | SÓCIOS |
|---|---|
| GOIS & SILVA HOLDING LTDA. | RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER; e ZERMAT HOLDING E PARTICIPAÇÕES EIRELI |
| KEMPINSKI HOLDING & PARTICIPAÇÕES LTDA. | RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER; e ZERMAT HOLDING E PARTICIPAÇÕES EIRELI e G.S.X EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES LTDA. |

| | |
|---|--|
| G.S.X EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES LTDA. | RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER; e ZERMAT HOLDING E PARTICIPAÇÕES EIRELI |
| SHERATON HOLDING & PARTICIPAÇÕES LTDA. | RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER, e ZERMAT HOLDING E PARTICIPAÇÕES EIRELI; e G.S.X EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES LTDA. |
| DUBAI HOLDING & PARTICIPAÇÕES LTDA. | RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER; e ZERMAT HOLDING E PARTICIPAÇÕES EIRELI; e G.S.X EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES LTDA. |
| ZERMATT HOLDING E PARTICIPAÇÕES EIRELI | RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER (titular) |
| SWISS ADMINISTRAÇÃO, INVESTIMENTOS, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. | JOÃO PEDRO GÓIS SILVA XAVIER; RAYSSA GÓIS SILVA XAVIER |
| BRUM CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA | RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER; e GÓIS & SILVA HOLDING LTDA. |
| GOIS & SILVA EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA. | RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER; e GÓIS & SILVA HOLDING LTDA. |
| AGROPECUÁRIA OURO VELHO HOLDING LTDA | RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER; e GÓIS & SILVA HOLDING LTDA |
| OLD GOLD ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA | RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER; e ZERMAT HOLDING E PARTICIPAÇÕES EIRELI; e G.S.X EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES LTDA. |
| G.S.X. SEG SERVIÇOS LTDA. | RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER; e ZERMAT HOLDING E PARTICIPAÇÕES EIRELI; e G.S.X EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES LTDA. |

Infere-se, pela análise da tabela acima, que RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER é, na realidade, o único “titular/sócio” das sociedades em referência!

Observe-se que somente SWISS ADMINISTRAÇÃO, INVESTIMENTOS, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, possui quadro societário diverso das demais. Ele é composto por JOÃO PEDRO GÓIS SILVA XAVIER e RAYSSA GÓIS SILVA XAVIER, filhos (menores de idade) de RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER, o que, porém, não exclui dita sociedade do grupo econômico de fato aqui descrito.

Isso porque existe, na rede social do Facebook, uma página do grupo econômico de RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER, denominado “GRUPO GÓIS & SILVA”, dando conta de que SWISS ADMINISTRAÇÃO, INVESTIMENTOS, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. faz parte do agrupamento de sociedades em testilha (doc. 10), constando, inclusive, do logotipo do grupo. Veja-se:

...

Cumpra-se destacar, por oportuno, que a maioria esmagadora das sociedades em exame não possui empregados, segundo informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS do Ministério do Trabalho (doc. 11), de modo que resta impossível comparar a identidade de vínculos empregatícios entre elas.

O fato é que, conforme amplamente demonstrado acima, todas as sociedades arroladas no polo passivo desta ação formam um grupo econômico de fato, que ora se destina a colocar em prática os atos ilegais almejados por RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER, ora se destina a blindar o patrimônio resultante das atividades da requerida BELLAVANA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA., a qual, mediante fraude, deixou de recolher aos cofres públicos centenas de milhões de reais.

...

*Sucedendo que, no caso em tela, a requerida BELLAVANA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA. pleiteou a compensação de seus débitos tributários **sem que houvesse créditos!** E agiu assim **numerosas vezes, com notória má-fé**, deixando de recolher aos cofres públicos centenas de milhões de reais!*

Tentar realizar, de modo fraudulento, compensação de débitos com créditos sabidamente inexistentes é conduta grave que não só afasta o reconhecimento do instituto, porquanto ausentes os seus requisitos legais, como também caracteriza crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. ...

...

Dos fatos narrados, conclui-se que a requerida BELLAVANA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA., na qualidade de contribuinte, deve arcar com os seus débitos tributários.

Outrossim, o seu sócio e exclusivo administrador, RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER, na condição de responsável tributário, há de por eles responder; com fulcro no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Relembre-se, aliás, que a multa isolada constante do processo administrativo nº 12217.720179/2016-34 (cf. doc. 07) também foi contra ele imposta, com fundamento no dispositivo legal em epígrafe.

...

De acordo com a regra exposta, é possível responsabilizar o administrador pelos créditos tributários constituídos em face da pessoa jurídica sempre que tiver levado a cabo atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato ou estatuto.

...

O excesso de poderes e a infração à lei e ao contrato social restaram devidamente caracterizados. Como se demonstrou, realizar compensação de débitos com créditos sabidamente inexistentes é conduta altamente reprovável, não-autorizada em contrato social/estatuto de qualquer pessoa jurídica e, além de afrontar as regras legais tributárias disciplinadoras do instituto da compensação, configura crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

*Por sua vez, o dolo de RAFAEL GÓIS DA SILVA XAVIER também ficou comprovado. **Ele foi o responsável pelo preenchimento de todas as DCOMP's** (cf. doc. 02), nelas inserindo, **repetidas vezes**, informações falsas. **Veja-se que ele continuou a agir dessa forma mesmo depois de ter tomado ciência dos motivos da não-homologação das DCOMP's transmitidas em abril de 2015 e no período de agosto de 2015 a março de 2016!** Tanto é que, nos meses de maio e junho de 2016, apresentou novas DCOMP's, indicando, mais uma vez, retenções na fonte forjadas para extinção de débitos tributários da ordem de R\$ 47.302.712,87 (quarenta e sete milhões, trezentos e dois mil, setecentos e doze reais e oitenta e sete centavos).*

Inegável, pois, a sua conduta consciente e voluntária em agir ademais dos poderes que lhe foram confiados para administração de uma sociedade empresária e cometer infrações à lei e ao contrato social para, via de consequência, enriquecer-se indevidamente e ocasionar grave dano ao erário.

Por fim, também devem arcar com os débitos tributários, além da requerida BELLAVANA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA. e de RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER, as demais pessoas jurídicas ora processadas, as quais de acordo com o demonstrado alhures, formam um agrupamento econômico de sociedades.

...

No presente caso, as demais pessoas jurídicas ora processadas, como já se viu, possuem, entre elas, identidade de endereços, de época de constituição, de objeto social, de administrador e de sócios.

Isso não bastasse, a maioria esmagadora delas, sem vínculo empregatício nenhum (cf. doc. 11) e sem qualquer conta bancária (cf. doc. 09), está instalada, repita-se, no local que, a um só tempo, é o atual domicílio de RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER e, até pouquíssimo tempo atrás, era onde se encontrava estabelecida a filial da requerida BELLAVANA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA.

Quase todas desempenham 'atividades de consultoria em gestão empresarial', como faz a matriz da requerida BELLAVANA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA., e 'serviços combinados de escritório e apoio administrativo', como, até 23/09/2015, fazia a filial.

Não obstante, o seu administrador e os seus sócios coincidem com os da requerida BELLAVANA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA.

E, em arremate, há na situação versada, fraudes, praticadas em prejuízo da União e da própria coletividade.

Disso tudo não resta outra conclusão senão a de que o grupo econômico de fato, composto por todas as pessoas jurídicas indicadas nesta petição inicial e liderado por RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER, está plenamente caracterizado.

...

O artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional diz que 'são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária'.

...

*No entanto, havendo ilicitudes, **fraudes, má-fé, confusão patrimonial ou desvio de finalidade** perpetrados pelos membros do grupo econômico, todos eles responderão, solidariamente, pelos débitos tributário, **dispensando-se, nesta situação, a comprovação de que as sociedades envolvidas tenham participado da situação configuradora do fato gerador da obrigação tributária.** O 'interesse comum', aqui, evidencia-se pelo ajuste entre as partes visando à sonegação.*

...

*No presente caso, **as ilicitudes, as fraudes e a má-fé** estão evidentes. Foi demonstrado que a requerida BELLAVANA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA., dirigida pelo seu sócio-administrador, RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER, agiu criminosamente ao efetuar compensação de débitos com créditos sabidamente inexistentes, causando à Fazenda Nacional prejuízo que ultrapassa centenas de milhões de reais.*

*Há também **confusão patrimonial**, na medida em que, tendo em vista a identidade de endereços e de objeto social entre as sociedades do grupo, há utilização da mesma estrutura e aproveitamento de recursos em comum.*

*O **desvio da finalidade**, outrossim, está presente e é configurado pela circunstância de as sociedades terem sido criadas para a prática dos atos ilegais almejados por RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER e para a ocultação do patrimônio conseguido com as atividades da requerida BELLAVANA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA.*

Nessa toada, veja-se que RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF no exercício de 2015, declarou ser proprietário ou titular de bens ou direitos, em 31/12/2014, no importe de R\$ 183.684.135,00 (cento e oitenta e três milhões e seiscentos e oitenta e quatro mil e cento e trinta e cinco reais) (cf. doc. 02). Impressionantemente, na DIRPF (declaração original) do exercício de 2016, informou, todavia, nada mais possuir.

Pesquisas realizadas deram conta de que parte desses bens (como, por exemplo, veículos) foi transferida para as sociedades G.S.X EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES LTDA. e BRUM CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA. (cf. doc. 02 e doc. 12). Disso facilmente se extrai, portanto, que as sociedades do grupo econômico têm por finalidade a realização de uma verdadeira blindagem patrimonial da requerida BELLAVANA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA. e de seu sócio e exclusivo administrador, RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER.

Diante, pois, das fraudes e do abuso de personalidade jurídica (consistente na confusão patrimonial e no desvio de finalidade) praticados pelos integrantes do grupo econômico capitaneado por RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER, de rigor a responsabilização pelos débitos tributários das sociedades ora processadas, com fundamento no artigo 50 do Código Civil.

...

No caso em testilha, verifica-se que 2 (duas) hipóteses estão presentes para o requerimento desta medida cautelar fiscal.

A primeira hipótese é a do artigo 2º, inciso VI.

Consoante se vê do processo administrativo nº 10010.032637/0616-44 (cf. doc. 02), o balanço patrimonial da requerida BELLAVANA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA., obtido junto ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED E relativo ao ano-calendário de 2014, demonstrou que, em 31 de dezembro de 2014, ela possuía R\$ 113.981.087,98 (cento e treze milhões e novecentos e oitenta e um mil e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos) de saldo no Ativo.

Dessa forma, o patrimônio conhecida da requerida BELLAVANA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA. é de R\$ 113.981.087,98 (cento e treze milhões e novecentos e oitenta e um mil e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos) de saldo ativo.

Dessa forma, o patrimônio conhecido da requerida BELLAVANA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA. é de R\$ 113.981.087,98 (cento e treze milhões e novecentos e oitenta e um mil e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos). Por outro lado, sua dívida tributária, mencionada nesta ação, é de R\$ 823.166.624,22 (oitocentos e vinte e três milhões e cento e sessenta e seis mil e seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos). Disso se infere que o débito somado da requerida ultrapassa - e muito - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido.

A segunda hipótese, por seu turno, é a do artigo 2º, inciso IX.

A prática de atos para dificultar ou impedir a satisfação dos créditos tributários é evidenciada pela maliciosa conduta da requerida BELLAVANA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA. e de seu sócio-administrador, RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER, em indicar, nas DCOMP's apresentadas, retenções na fonte forjadas. Almejaram com isso, incontestavelmente, impedir que os créditos tributários por eles próprios constituídos fossem efetivamente satisfeitos.

E não só: o emprego de diversas sociedades do grupo econômico para realização de uma verdadeira blindagem patrimonial da requerida BELLAVANA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA. e de RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER também caracteriza, a mais não poder, ato tendente a dificultar ou a impedir a satisfação dos créditos públicos.

..."

Observa-se que, nesta cognição sumária e prefacial inerente do agravo de instrumento, restou demonstrada pelos fatos narrados nos autos de infração que os ora agravantes, fazem parte do chamado grupo econômico e, pelos fatos narrados, tinham como objetivo blindar o patrimônio do sócio em comum, qual seja, Rafael Góis Silva Xavier.

É importante frisar que a caracterização de grupo econômico era, inclusive, reconhecida pelas ora agravante, visto que na página do Facebook se auto denominavam "GRUPO GÓIS & SILVA".

Dessa forma, a constância do nome do sócio Rafael Góis Silva Xavier no quadro societário de todas as empresas agravantes, à exceção da Swiss Administração, que na verdade, possui 02 (dois) sócios menores e filhos de Rafael Góis, somada a falta de empregados, a coincidência de endereços, por si só, é suficiente para caracterizar, neste momento, o grupo econômico para os fins de responsabilidade solidária.

Acrescento que sequer é possível verificar, com precisão, qual é o patrimônio das ora agravantes, diante da evidente confusão patrimonial entre elas e o sócio em comum.

Também não assiste razão às agravantes quanto à alegação de que não é possível a decretação da indisponibilidade de bens por débitos discutidos na via administrativa, como se infere dos recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CRÉDITO EM DISCUSSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- A questão vertida nos presentes autos cinge-se sobre a presença dos requisitos consubstanciados no artigo 2º, V, "b", VI e IX, c/c artigo 3º, I, da Lei nº 8.397/92 a legitimar a indisponibilidade de bens da ora agravante, nos termos do artigo 4º da mesma lei.

- Da análise da inicial da ação cautelar fiscal, verifica-se a existência de débito constituído no valor de R\$43.057.741,82 (quarenta e três milhões, cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos) em tributos federais, cujo lançamento está consubstanciado no processo 13888.721588/2014-56, tendo sido demonstrado que o débito supera a 30% do patrimônio conhecido dos sujeitos passivos, a configurar hipótese de cabimento da cautelar fiscal com base no artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/92.

- O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o auto de infração constitui o crédito, além do que a ausência de crédito definitivamente constituído e a pendência de recurso administrativo não impossibilitam a efetivação da cautelar. Precedentes.

- A liminar em medida cautelar fiscal, deferida para determinar a indisponibilidade de bens da devedora principal e de seus responsáveis solidários, não decorreu de meras suposições, baseando-se em prova documental consistente e suficiente para autorizar a providência requerida à luz do artigo 2º, V, "b" e IX, da Lei nº 8.397/1992, razão pela qual não merece reparo a decisão agravada na via estreita do agravo de instrumento, o que somente pode ser afastada mediante ampla dilação probatória capaz de elidir tal convicção, sendo que tal medida está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados. Precedentes desta Corte.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido."

(TRF3, AI 00255265620144030000, relatora JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, e-DJF3 de 02.02.2016) destaqui

Em que pese o precedente acima transcrito já declarar a desnecessidade da constituição definitiva do crédito tributário para fins de acolhimento da medida cautelar fiscal, para que não reste qualquer dúvida colaciono julgado do e. STJ sobre este ponto:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

...

5. A alegação do recorrente de que a ausência de crédito tributário definitivamente constituído, porquanto pendente a análise de recurso administrativo, inviabilizaria o ajuizamento da medida cautelar fiscal não encontra amparo na jurisprudência do STJ, a qual reconhece no auto de infração forma de constituição tal crédito, cujo recurso administrativo não é óbice à efetivação da cautelar. Precedentes. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1497290/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 20.02.2015)

Assim, não assiste razão às agravante com relação à falta de elementos para o reconhecimento do grupo econômico e, por conseguinte, da responsabilidade solidária, bem como da impossibilidade de se decretar a indisponibilidade de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa ou ainda não constituídos definitivamente.

Neste ponto, transcrevo trecho da decisão insurgida:

"...

2. Da Responsabilidade das Pessoas Jurídicas Sócias e do Sócio Administrador;

A responsabilização tributária pelos débitos não honrados pelo contribuinte, afora as hipóteses de sucessão, tratadas nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, pode decorrer da responsabilidade solidária em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do CTN), ou da responsabilidade pessoal do artigo 135 do CTN, resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (art. 135, III, do CTN).

Nesse contexto, o artigo 50 do Código Civil de 2002 dispõe que: 'em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica'.

É a denominada teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que possibilita a responsabilização das pessoas físicas que concorreram à prática dos atos ilícitos, geradores do débito tributário e também de outras pessoas jurídicas que integram determinado grupo econômico.

No caso vertente, nota-se que o sócio administrador da BELLAVANA (Rafael Góis Silva Xavier), tão logo cientificado da não homologação dos pedidos de compensação, da existência dos vultosos créditos tributários e sabedor do expediente fraudulento utilizado pela empresa para se furtar ao recolhimento de tributos, quedou-se inerte.

Como se vê dos documentos apensados, a movimentação financeira do sócio administrador tem atingido valores em torno de R\$ 20 milhões ao ano.

Além disso, restou devidamente comprovado que o Sr. Rafael Góis Silva Xavier iniciou um processo de ocultação de seu patrimônio declarando na DIRPF do exercício de 2016 que, dos R\$ 184 milhões de bens dos quais afirmava ser proprietário ou titular em 31/12/2014, nada mais possui consoante DIRPF 2016 - anexo 8 do documento 01 dos apensos. Alguns veículos anteriormente declarados como de sua propriedade foram transferidos para suas empresas, conforme listado no anexo 09 do documento 01.

As circunstâncias indicam que o objetivo da transferência repentina de bens não poderia ser outro senão o esvaziamento do seu patrimônio. A responsabilidade dos sócios (empresas e pessoa física) resulta da aplicação do artigo 135, III do CTN.

..."

Anoto, ainda que os fatos narrados pela União Federal demonstram ao menos a existência de indícios de que as agravantes, todas com sócio-gerente em comum (Rafael Góis Silva Xavier), podiam ser utilizadas para blindar patrimônio e, portanto, eram meio para dificultar a satisfação do crédito tributário, justificando-se, assim, o ajuizamento da medida cautelar fiscal, não só com fundamento no inciso VI do artigo 2º, da Lei nº 8.397/92, como também na hipótese prevista no inciso IX, do referido artigo.

Sobre a medida cautelar fiscal preparatória, preceitua o artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/92:

"Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

...

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

...

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito."

Sobre a legalidade da indisponibilidade dos bens, esta Corte já se manifestou, conforme se afere do julgado ora transcrito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARTIGO 2º, VI, DA LEI 8.937/1992. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPROMETIMENTO PATRIMONIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA E PROVA DE DILAPIDAÇÃO: NÃO EXIGÍVEIS. IN SRF 1.171/2001, ARTIGO 13, § 3º. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS E COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que a medida cautelar do artigo 2º, VI, da Lei 8.937/1992 não exige seja definitiva, bastando a constituição de crédito tributário em valor tal que possa comprometer mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor; entendimento que não viola o artigo 151, III, CTN, nem as garantias do contraditório e ampla defesa, tampouco normas de regência do processo administrativo fiscal, não se confundido com o arrolamento de bens, de um lado, nem, de outro, com a penhora ou constrição judicial típica das hipóteses legais de execução de crédito tributário, a partir de título executivo, com presunção legal de liquidez e certeza.

2. Também assente a orientação no sentido de que, comprometido mais de 30% do valor do patrimônio conhecido do devedor, não se exige dilapidação patrimonial na hipótese do artigo 2º, VI, da Lei 8.937/1992, porque o dano, para cuja prevenção cabe a ação, decorre do comprometimento patrimonial em si, e não de qualquer ato específico, o qual pode ensejar por outro fundamento a adoção de medida cautelar própria.

3. *Infundado pretender, finalmente, nulidade por suposta violação, na DRF, do disposto no artigo 13, § 3º, da IN SRF 1.171/2011. A alegação de que deve ser justificado o pedido de propositura de medida cautelar fiscal não traduz a necessidade de indicar senão os fatos amoldados ao requisito legal de cabimento, até porque se trata de exercício de competência vinculada, não podendo dispor o Fisco de discricionariedade para deixar de requerer a providência diante da lei, que define as hipóteses de cabimento, quando verificada sua ocorrência no caso concreto. Mesmo que tivesse sido descumprida tal norma interna, o direito de ação, constitucionalmente protegido, não poderia ser restringido por mera instrução normativa da SRF. Tomando conhecimento de situação autorizadora de ajuizamento de medida cautelar fiscal, ainda que sem solicitação da RFB, nada obstaría que a ação fosse promovida, pela PFN, na defesa da lei e do interesse público, valendo-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição.*

4. *Acerca da falta de prova da origem dos valores, que foram tidos como omitidos pela fiscalização, a medida cautelar fiscal não exige tal discussão, por se referir ao próprio mérito da tributação em si, mas o fato de a sentença ter aludido a tal circunstância, por razão que seja, em nada afeta a validade da decretação da providência cautelar, vez que efetivamente respaldada em prova a presença dos requisitos legais específicos.*

5. *Apelação desprovida."*

(TRF3, AC 00000240920144036114, relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 de 14.01.2016)

Nesse ponto, entendo que deve ser mantida a medida, visto que a indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, tendo como objetivo precípuo garantir a liquidez patrimonial, e encontra respaldo na legislação de regência outrora citada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI Nº 8.397/92. PODER GERAL DE CAUTELA. DÉBITOS DISCUTIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. CARACTERIZADA A FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.

1. Decretado o segredo de justiça, em razão dos documentos sigilosos anexados e por já ter sido decretado no Juízo Singular.
2. Decretada a indisponibilidade dos bens, diante da existência de débito superior a 30% do patrimônio conhecido da empresa Bellavana, bem como da existência de indícios da utilização das ora agravantes como meio para prática de atos tendentes a dificultar a satisfação do crédito tributário.
3. A decretação de indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, tendo como objetivo precípuo garantir a liquidez patrimonial, e encontra respaldo na legislação de regência outrora citada.
4. A decretação da indisponibilidade de bens pode ocorrer ainda que os débitos discutidos estejam com sua exigibilidade suspensa pela discussão administrativa o. Precedentes jurisprudenciais.
5. O e. STJ já declarou que não há necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, para fins de acolhimento da medida cautelar fiscal.
6. Mantida a responsabilidade solidária dos envolvidos, diante das circunstâncias narradas, resultando na aplicação do artigo 135, III, do CTN.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os

Desembargadores Federais MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014055-50.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP1108620A, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP1806150A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **BB Mapfre Assistência S/A** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a não sujeição à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras conforme as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 8.426/2015 (Id. 520844, dos autos de origem). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (Id. 1832820, dos autos de origem).

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, decorrente da sujeição à indevida cobrança do tributo pelo fisco.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

"50. Portanto, estando presente, *in casu*, o *periculum in mora*, consubstanciado na iminência de cobrança por parte do Fisco, caso a Agravante não se sujeite à ilegal cobrança das contribuições *sub judice*, torna-se incontestado direito à reforma da r. decisão agravada para que a medida liminar requerida seja concedida por este E. Tribunal, inclusive, em sede de antecipação da tutela recursal ora pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo em razão da cobrança do tributo pelo fisco sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001202-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: KROYA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001202-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: KROYA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **KROYA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA.** contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação da tutela cujo objeto era a suspensão da exigibilidade de multa administrativa, imposta pela ANVISA, no PA nº 25351.304384/2010-14, decorrente do Auto de Infração nº 397900108 –GPDTA.

Observe que opostos embargos de declaração o magistrado singular proferiu a seguinte decisão:

“...

Assim sendo, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e os ACOELHO, no mérito, tão somente para o fim de acrescentar que no tocante ao pleito subsidiário de concessão da tutela autorizando caução a fim de impedir a ré de considera-la não mais primária, o mesmo resta indeferido, pela mesma razão que restou indeferido o pedido de antecipação de tutela, qual seja, necessidade de instauração do regular contraditório, uma vez que eventual depósito, por si só, não é suficiente para manutenção da pretendida primariedade.

...”

Em suas razões recursais, agravante relata ser empresa que atua, com absoluta regularidade, na área de importação e exportação de produtos tabagistas, comercializando no mercado interno marcas de charutos, fumos e outros derivados, advindos do exterior.

Narra que, em **16 de maio de 2010**, foi autuada e teve mercadorias apreendidas por, supostamente, ter incidido na prática de infração sanitária ao comercializar produtos fumígenos derivados do tabaco, sem o devido registro de dados cadastrais na ANVISA.

Destaca que a apreensão dos produtos se deu em local pertencente a terceiro, que não guarda qualquer relação com ela, impondo o reconhecimento de que não comercializou os bens.

Atesta que no referido local existiam produtos de vários fabricantes e importadores e que a ANVISA autuou a ora agravante por, supostamente, infringir os artigos 8º, §1º, X, da Lei 9.782/99 e 10, XXIX, da Lei nº 6.437/77.

Registra que a ANVISA aplicou multa no valor de R\$ 50 mil reais, sendo que, após a interposição de recurso administrativo a referida multa foi minorada para R\$ 20 mil reais.

Argumenta que foi autuada e teve mercadorias apreendidas por, supostamente, violar dispositivos de lei que simplesmente não abrangem qualquer conduta sua, devendo ser reconhecida a nulidade da autuação.

Defende que a nulidade é patente, visto que a autuação foi lavrada por autoridade incompetente (pelo setor de Zoonoses do Rio de Janeiro, cuja atribuição funcional, por expressa disposição regulamentar, é a fiscalização de estabelecimentos médicos e veterinários, bem como a ocorrência de infestações ou doenças ocasionadas por animais urbanos ou rurais e não para apreensão de produtos fumígenos).

Aduz que, ainda que se pudesse cogitar que estivesse de fato comercializando os produtos apreendidos (os quais foram encontrados na posse de empresa terceira) os dispositivos legais ditos violados não trazem esta conduta como tipificada.

Esclarece que nas sanções administrativas deve ser aplicado o princípio da legalidade, igualmente como nas sanções de natureza penal.

Assim, afirma que o ato administrativo deve adequar-se às figuras típicas previstas anteriormente na lei e, assim, se os dispositivos legais que fundamentam o auto de infração não preveem a conduta de comercialização do produto sem registro com ilícito tipificado, clara está sua nulidade.

Menciona que, muito embora algumas das marcas dos produtos apreendidos tenham sido um dia importados por ela, é fato que não estavam em sua posse no momento da apreensão, tampouco há prova de que um dia foram vendidos por ela a esta terceira empresa.

Argumenta que estas marcas quando eram importadas por ela, o foram dentro da estrita legalidade, com registros ativos e regulares, mas que as importações foram descontinuadas, sendo certo que os registros não foram renovados.

Pondera que se exemplares destes produtos, mesmo depois de ter suas importações descontinuadas, permaneceram nas mãos de varejistas, sendo comercializados, ela não pode ser responsabilizada por eles, ainda mais porque são produtos com longo período de validade.

Anota que sequer pode ser cogitada a imposição da obrigação do recolhimento dos produtos antigos a ela, visto que tal medida seria absurda porque o particular não pode desempenhar esse papel no lugar do Poder Público e, demais disso, não é este o objeto da autuação.

Conclui que o único vínculo entre a agravante e a apreensão ocorrida nas dependências da empresa Tabacaria Africana Ltda. é o fato de que algumas das marcas de produtos lá encontrados foram, no passado, importados pela agravante e em nome desta estavam os registros que foram descontinuados.

Destaca que é fato que com a atuação deixa de ser considerada primária, sendo que qualquer nova infração poderá ter sua sanção elevada.

Na contraminuta, a União Federal afirma que a ANVISA não desbordou dos limites de sua competência e que foram obedecidos os requisitos previstos na legislação sanitária.

Com relação à suposta ausência de atribuição funcional da autoridade fiscalizadora, anota que a agravante não demonstrou tal fato e apenas alega que a fiscalização foi realizada por funcionário da zoonose.

Não obstante, atesta que na cidade do Rio de Janeiro, a vigilância sanitária é de responsabilidade da Subsecretaria de Vigilância, Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses – SUBVISA/SMS-Rio e que, portanto, caberia comprovar a irregularidade na fiscalização, o que não ocorreu.

Ressalta que não se discute nos autos originários a apreensão de produtos e que, demais disso, o auto de **infração ora discutido** foi lavrado pela autoridade responsável pela fiscalização da ANVISA pela **COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS DO TABACO SEM O DEVIDO REGISTRO DOS DADOS CADASTRAIS NA ANVISA**.

Anota que o estabelecimento foi atuado pela fiscal local e o importador/distribuidor/fabricante, pela ANVISA.

Expõe que, do exame dos autos do procedimento administrativo anexado, verifica-se que a constituição do crédito em discussão decorreu de regular processo administrativo, no qual foram fielmente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhuma mácula procedimental que possa eivá-lo de nulidade.

Assevera que o controle judicial dos atos administrativos não é pleno, sendo limitado à análise da legalidade/regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não devendo ingerir no mérito administrativo do ato, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Atesta que, conforme se constata no processo administrativo em anexo, a autora foi intimada de todos os atos processuais e apresentou manifestação prévia, defesa administrativa e recurso, ou seja, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal foram fielmente observados.

Expõe que as decisões administrativas que confirmaram o auto de infração foram extensa e devidamente fundamentadas à luz dos elementos probatórios existentes nos autos, fato que, por si só, fragiliza o pedido de revisão judicial da condenação administrativa, que, repise-se, deve se ater somente à legalidade do procedimento, sem adentrar nas razões de convencimento da autoridade administrativa (mérito do ato administrativo).

Explica que a Lei nº 9.782/99 definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e instituiu a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, classificando-a como autarquia especial (art. 3º), com poder-dever de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à **saúde pública (art. 8º)**.

A par disso, o §1º, X, do artigo 8º, da referida lei estabelece que consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização da ANVISA cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

Assim, defende que a ANVISA, no presente caso, atuou dentro de sua esfera de competência, visando à proteção da saúde da população, sem desbordar em nenhum momento da legalidade.

Relata que a empresa-agravante importa, distribui e comercializa produtos fumígenos derivados do tabaco e foi autuada por comercializar diversas marcas de produtos em registro junto à ANVISA, infringindo a Resolução da ANVISA – RDC nº 90/2007, artigo 3º, Lei nº 9.782/99, artigo 8º, § 1º, inciso X e Anexo II, item 9.1, conduta tipificada como infração sanitária nos termos do artigo 10, incisos IV e XXIX, da Lei nº 6.437/1977.

Sustenta que os produtos irregulares foram encontrados no comércio e identificados como de responsabilidade da agravante, visto que a ausência de registro válido na ANVISA dos produtos fumígenos comercializados é fato incontroverso nos autos, bem como que esses produtos foram importados e/ou distribuídos pela agravante.

Explana que a RDC 90, de 27 de dezembro de 2007 estabelece a obrigatoriedade do registro para a fabricação e importação dos produtos fumígenos derivados do tabaco, além de proibir a comercialização de qualquer marca que não esteja regularizada.

Consigna ainda que o artigo 20, § 1º, da RDC nº 90/2007 proíbe a importação e comercialização de produtos fumígenos derivados do tabaco em situação irregular perante a ANVISA.

Registra quanto à tipificação do auto de infração sanitária, que a RDC 90/2007, no artigo 29, prevê a aplicação da Lei nº 6.437/77.

Assim, argumenta que a lavratura do auto de infração fundamentou-se na legislação sanitária vigente para coibir a comercialização de produtos submetidos ao controle sanitário, em que o registro é obrigatório. Acrescenta que os dispositivos citados adequam-se às irregularidades apuradas, tendo em vista que o registro do produto abrange vários requisitos, dentre eles a aprovação das embalagens destinadas à comercialização, que são analisadas durante o processo de registro, sobretudo ao cumprimento das advertências sanitárias obrigatórias.

Narra que a TABACARIA AFRICANA LTDA comercializava produtos fumígenos importados/distribuídos pela agravada sem registro de dados cadastrais na ANVISA.

Assim, atesta que as duas **empresas contribuíram para a oferta de produtos em desacordo com a norma sanitária**, não sendo necessária a existência de relação jurídica entre as duas empresas para a tipificação da infração.

A par disso, expõe que o artigo 3º da Lei nº 6.437/1977, é clara ao estabelecer que “o resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu”.

Conclui que a parte autora descumpriu a norma sanitária vigente ao importar e comercializar produtos fumígenos derivados do tabaco sem o registro de dados cadastrais na ANVISA.

Ressalta que a alegação da possibilidade de prejuízos financeiros não constitui justificativa para expor a saúde pública a riscos.

É o relatório.

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: KROYA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Dos documentos encartados constata-se que o auto de infração Nº 397900108 – GPDTA e referente ao PA nº 25351.304384/2010-14, foi lavrado pela ANVISA em nome da ora agravante (ID 599075):

“...

Aos dezessete dia(s) do mês de maio do ano de dois mil e dez, às dez hora(s) e trinta minuto(s), no exercício de fiscalização sanitária, ao inspecionar/analisar o (a) PRODUTOS DERIVADOS DO TABACO verifiquei(camos) que a empresa citada infringiu aos seguinte(s) dispositivo(s) legal(is): Lei 9.782/99, art. 8º, §1º, inciso X e Anexo II, item 9.1; Lei 6.437/77, art. 10, inciso XXIX, Resolução RDC nº 90/2007, art. 3º, pela constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s): Comercializar os fumos para cachimbo de marcas 'Borkum Riff Bourbon whiskey, Borkum Riff Cavendish Black; Borkum Riff Cavendish Vanilla; Borkum Riff Cavendish Cherry; Borkum Riff Honey na Orange; Borkum Riff Genuine Pure Tobacco e Borkum Riff original ultra light', sem o devido registro dos dados cadastrais na ANVISA, tipificada(s) na Lei nº 6.437/77, artigo(s) 10, inciso XXIX, pelo que lavrei (amos) o presente Auto de Infração Sanitária, devidamente assinado pelo(s) servidor(es) atuante(s) e pelo(s) atuado(s)..."

Observo que o auto foi lavrado por servidor da ANVISA, especialista em vigilância sanitária e com registro no SIAPE 1442778.

Sobre a legitimidade da ANVISA para fiscalizar o objeto do auto, transcrevo os artigos 3º e 8º, da Lei nº 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a ANVISA:

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional.

...

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

...

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor; regulamentar; controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

...

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

“...”

Assim, não prospera a alegação da agravante quanto à nulidade do auto de infração por ter sido lavrado por autoridade incompetente.

Quanto aos demais artigos mencionados no auto de infração, constata-se que o artigo 10, XXIX, da Lei nº 6.437/77, prescreve que :

“Art. 10 - São infrações sanitárias:

...

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

...”

Por sua vez, a RDC 90, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece a obrigatoriedade do registro para a fabricação e importação dos produtos fumígenos derivados do tabaco, além de proibir a comercialização de qualquer marca que não esteja regularizada, assim dispõe:

“Art. 3º. É obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas.”

...

“Art. 20. A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União.”

E ainda a RDC 90/2007, no artigo 29, prevê a aplicação da Lei nº 6.437/77:

“O não cumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.”

Friso que o auto de infração obedeceu aos requisitos previstos no artigo 13, da Lei nº 6.437/77:

“Art. 13 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível.”

Deve ser ressaltado que a ora agravante tem como objeto social a “*exploração do ramo de importação, comércio e distribuição no atacado e varejo de artigos para tabacaria (charutos, cigarrilhas e acessórios); presentes, perfumes e bens de consumo em geral (lâminas e aparelhos de barba, pilhas, cola, lâmpadas, canetas)*” e foi autuada por comercializar produtos derivados do tabaco sem o devido registro.

Demais disso, a ora agravante admite ter importado, anteriormente, os produtos apreendidos na tabacaria localizada no Rio de Janeiro, mas que quando importou possuía o devido registro na ANVISA e que por tal razão não pode ser responsabilizada por produtos que possivelmente estavam há muito tempo na mencionada loja.

Neste ponto, entendo que não há como analisar a mencionada alegação da ora agravante, sem que seja oportunizada a ampla dilação probatória quanto aos fatos narrados e, mormente, para apurar o período de importação com registro e a validade dos produtos comercializados pela empresa localizada no Rio de Janeiro, permanecendo, por ora, a presunção de legitimidade do ato administrativo insurgido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANVISA. CIGARROS, CIGARILHAS E CHARUTOS. LEGITIMIDADE. LEI Nº 9.782/99. LEI Nº 6.437/77. RDC 90/2007. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A ANVISA é o órgão legítimo para fiscalizar o objeto do auto de infração, nos termos dos artigos 3º e 8º, da Lei nº 9.782/99.
2. O auto de infração foi lavrado por servidor da ANVISA.
3. O artigo 10, XXIX, da Lei nº 6.437/77 prevê a aplicação de multa, em casos de infrações sanitárias.
4. A RDC 90, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece a obrigatoriedade do registro para a fabricação e importação dos produtos fumígenos derivados do tabaco, além de proibir a comercialização de qualquer marca que não esteja regularizada.
5. O auto de infração obedeceu aos requisitos previstos no artigo 13, da Lei nº 6.437/77.
6. A agravante admite ter importado, anteriormente, os produtos apreendidos na tabacaria localizada no Rio de Janeiro, mas que quando importou possuía o devido registro na ANVISA e que por tal razão não pode ser responsabilizada por produtos que possivelmente estavam há muito tempo na mencionada loja. Entretanto, tal questão demanda ampla dilação probatória.
7. Permanece a presunção de legitimidade do ato administrativo insurgido.
8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002763-68.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: MARIA PAULA PACHI MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002763-68.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: MARIA PAULA PACHI MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão proferida, em mandado de segurança, que deferiu a liminar para determinar à autoridade coatora que efetue o registro original da impetrante na condição de titular de serviços notariais e registrais perante o CNPJ, independentemente da apresentação de qualquer ato societário ou de vinculação com o CNPJ anterior, relativo ao 10º Tabelião de Notas de São Paulo/SP.

Em suas razões recursais, a agravante atesta que os cartórios são entidades desprovidas de personalidade jurídica, representando tão somente o local físico onde é realizada a atividade notarial e de registro, mas diante de determinação legal estão obrigados a ter inscrição no CNPJ.

Explica que a obrigatoriedade está prevista na IN/SRF nº 1/2000 e vem sendo reafirmada nos atos normativos posteriores que tratam do CNPJ, até a atual IN/RFB nº 1.470/2014.

Expõe que os notários e oficiais de registro são pessoas físicas a quem é delegado o exercício da atividade cartorial. Explica que a referida delegação é pessoal, conforme o artigo 3º, da Lei nº 8.935/94 e, assim, os notários e oficiais de registro não estão obrigados a ter inscrição no CNPJ, mas sim no Cadastro Específico do INSS – CEI.

Argumenta que não se confundem as figuras do cartório e a do seu titular, visto que o primeiro está obrigado a se inscrever no CNPJ, enquanto que o segundo no CEI.

Ressalta que o nome empresarial que consta no CNPJ para o cartório deve estar conforme a lei estadual ou distrital que organiza a atividade cartorial na respectiva unidade da Federação.

Consigna que como a inscrição feita no CNPJ é a do cartório, essa inscrição deve acompanhar a entidade durante toda a sua existência, não havendo que se falar em nova inscrição no CNPJ pela simples mudança da titularidade do cartório.

Observa que já a matrícula CEI refere-se ao titular do cartório e é pessoal. Assim quando este perde a delegação, sua matrícula deverá ser baixada na RFB e o novo notário ou oficial de registro que assumirá o cartório deverá providenciar sua própria matrícula CEI.

Afirma que a matéria está regulada nos artigos 236, §§ 1º e 3º, da CF, nos artigos 22 a 24 e 134, da Lei nº 8.935/94, nos artigos 1º e 5, a Lei 5.614/70 e na IN/RFB nº 1.005/2010.

Anota que a inscrição no CNPJ não confere personalidade jurídica ao cartório e a delegação para os notários e oficiais é pessoal, não havendo qualquer transferência de obrigações com a mudança da titularidade.

Demais disso, registra que a lei reguladora do serviço notarial impõe ao titular da serventia que cumpra com todas as normas necessárias à organização da atividade notarial exercida.

A par disso, afirma que a serventia, por seu titular, deverá atender às disposições do Código Tributário Nacional, inclusive quanto às obrigações acessórias, derivadas da legislação tributária, nos termos do artigo 113, §2º, do CTN.

Menciona que dentre essas obrigações acessórias está o dever de inscrição no CNPJ.

Pondera que a serventia já existia e já encontrava-se formalizada e devidamente inscrita no CNPJ quando do ingresso da impetrante, ora agravada, no serviço público notarial.

Observa que ocorreu foi um mero provimento de titular, por meio de concurso, em serventia que já existia e que, portanto, deve haver apenas uma alteração no CNPJ para informar e registrar a nova titularidade, resguardando, assim, o novo titular dos atos praticados pelo antigo titular.

Declara que a decisão agravada violou literal dispositivo normativo ao permitir que para uma mesma serventia tenham 02 (dois) números de CNPJ.

Sem contraminuta.

O d. representante do MPF opinou pelo improvimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002763-68.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: MARIA PAULA PACHI MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146

VOTO

Sobre o tema, deve ser novamente anotado que a Constituição Federal, no artigo 236, trata dos serviços notariais e de registro, a saber:

"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

O referido artigo 236, da Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei nº 8.935/94, a qual declara que:

"Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

...

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos."

Tal como afirmado pela própria agravante, os cartórios não possuem personalidade jurídica, respondendo os notários e oficiais de registro pessoalmente pelos danos causados.

No caso apresentado nos autos, a impetrante, em 18.01.2017, recebeu do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a outorga da delegação do Serviço Público afeto ao 10º Tabelião de Notas de São Paulo/SP.

Dessa forma, considerando que a impetrante, ora agravada, foi investida no cargo público em caráter originário e não tendo qualquer relação com o notário anterior, é de rigor o reconhecimento do direito à expedição de novo CNPJ.

Nesse sentido, vem decidindo esta Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria.

2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia.

3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade.

4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários.

5. *Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.*"

(TRF3, AMS 0013486.12-2013.4.03.6100, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 18.03.2015)

"MANDADO DE SEGURANÇA - CARTÓRIO DE REGISTROS E NOTAS - CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ - NOVA INSCRIÇÃO

O artigo 236 da Constituição Federal prevê que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público; regulado pelo parágrafo 3º, o ingresso na atividade, que se dá através de concurso público de provas e títulos.

Sobre a responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro, a Carta Magna deixou a cargo do legislador ordinário, que veio a regulamentar o artigo 236 do texto constitucional através do artigo 22 da Lei n.º 8.935/94.

Verifica-se que os notários e oficiais de registro respondem, pessoal e objetivamente pelos danos causados por eles ou por seus prepostos.

Infere-se a necessidade de individualização da Serventia de Notas e Registros, já que à pessoa do oficial é atribuída a responsabilidade por atos lesivos a direitos alheios, independentemente de culpa ou dolo.

O Cartório de Registros e Notas não detém personalidade jurídica, dando-se a inscrição perante a pessoa física do serventuário.

Não se pode impor ao novo titular do cartório a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade de transtornos, em decorrência de ajuizamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião.

Faz-se necessário assegurar ao novo responsável pelo cartório uma nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Não há dispositivo legal que vede tal autorização. Jurisprudências.

Apelação provida."

(TRF3, AMS 0022493.96.2011.4.03.6100, relator Des. Federal NERY JÚNIOR, e-DJF3 27.01.2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS NOTARIAIS. INVESTIDURA EM CARÁTER ORIGINÁRIO. CNPJ. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A impetrante, ora agravada, foi investida no cargo público em caráter originário e não possui qualquer relação com o notário anterior.

2. A própria União Federal, ora agravante, admite que os cartórios não possuem personalidade jurídica, respondendo os notários e oficiais de registro, pessoalmente, pelos danos causados.

3. Reconhecido o direito de expedição de novo CNPJ.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009208-05.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: MERO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007924-59.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: TAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTOPECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP3405530A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002455-66.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: CERVEJARIA DER BRAUMEISTER JARDIM SUL LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002455-66.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: CERVEJARIA DER BRAUMEISTER JARDIM SUL LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CERVEJARIA DER BRAUMEISTER JARDIM SUL LTDA**, contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A agravante narra que foi aforada ação de execução em seu desfavor objetivando a cobrança de débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.14.022134-12, 80.6.14.040640-90, 80.6.14.040641-70 e 80.7.14.008966-59, no montante total de R\$ 24.734,47, a título de IR (04/2013), CSLL (04/2013), **COFINS**.

Explica que as certidões da dívida ativa nºs 80.6.14.040641-70 e 80.7.14.008966-59 prescindem de liquidez e certeza, uma vez que os valores exigidos a título de contribuição ao PIS e à COFINS estão indevidamente majorados em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições exigidas, conforme se infere das declarações de débitos e créditos tributários federais – DCTF's referente ao período das contribuições exigidas.

Relata que o ICMS não se enquadra no conceito de “receita” ou de “faturamento” (base de cálculo possível do PIS e da COFINS) previsto no Direito Privado, motivo pelo qual a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS afronta os artigos 145, § 1º, 154, inciso I e 195, inciso I e parágrafo 4º, da Constituição Federal e o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Expõe que a r. decisão agravada, que rejeitou a exceção, encontra-se em completa dissonância com o ordenamento jurídico pátrio e o atual entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, impondo-se a sua integral reforma, de modo a determinar a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera que, especificamente no que tange à Contribuição ao PIS e à COFINS, para fins de apuração da base de cálculo, considera-se a receita bruta e o faturamento da pessoa jurídica, que, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, compreendem o total das receitas por ela auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Salienta que os conceitos de faturamento e receita, conforme é cediço, por possuírem uma acepção técnica decorrente do direito comercial, não podem sofrer alterações quando da sua aplicação no âmbito do direito tributário.

Destaca que “faturar” significa obter receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços – e é o que faz nascer o dever de pagar as referidas contribuições sociais, sendo este, portanto, o seu fato gerador.

Informa que “meros ingressos” ou “meras entradas” não são considerados como faturamento, haja vista que não integram definitivamente o patrimônio da pessoa jurídica.

Entende que O mesmo raciocínio é válido para as receitas, cujo conceito não se confunde e nem pode compreender o conjunto de todos os ingressos que venham a ocorrer no curso das atividades desempenhadas pela empresa ou entidade.

Registra que o ICMS, por se tratar de um imposto que circula pela contabilidade da pessoa jurídica e, posteriormente, é repassado aos cofres estaduais ou distritais, configura, notadamente, um exemplo de mero ingresso de caixa que não pertence ao contribuinte, ou seja, que não é incorporado ao seu patrimônio, na esteira do exposto linhas acima. Trata-se, na verdade, de receita pública, o que, por si só, já possui o condão de excluir da incidência do PIS e da COFINS.

Afirma que a receita, entendida como “*um plus jurídico que agrega um elemento positivo ao patrimônio*”, não pode contemplar os valores que a Agravante repassa a terceiros (no caso, ao Erário), que não guardam qualquer relação com os valores recebidos em remuneração às suas atividades negociais e que representam simples ingressos temporários apenas para controle fiscal-contábil.

Relata que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola nitidamente a Constituição Federal (artigos 145, § 1º, 154, inciso I e 195, inciso I e § 4º), bem como ofende o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional e, portanto, deve ser afastada.

Explica que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola, ainda, os Princípios da Isonomia, do Pacto Federativo e da Uniformidade Tributária.

Sustenta que O Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, embora em controle difuso, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, uma vez que o ICMS não caracteriza faturamento ou receita do contribuinte.

Ressalta que, apesar do tributo objeto de discussão no aludido Recurso Extraordinário se restringir à COFINS, é certo que, por possuírem a mesma base de cálculo, o entendimento perflhado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal aplica-se indistintamente ao PIS.

Afirma que diante da manifestação do Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deve ser dado total provimento ao presente Agravo para reconhecer a nulidade dos títulos executivos em comento.

Adverte que estão presentes os requisitos necessários a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002455-66.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: CERVEJARIA DER BRAUMEISTER JARDIM SUL LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados", pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória.

Entretanto, há possibilidade de serem arguidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, inclusive a prescrição, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.

Anoto, ainda, que este incidente é exceção, continuando a regra a ser a impugnação através dos embargos à execução.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No presente caso, os argumentos aduzidos na exceção são questões que devem ser discutidas apenas nos embargos à execução.

Com efeito, o desenlace da questão envolve análise da exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições PIS e COFINS, o que evidencia a necessidade de instrução probatória.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. BENS À PENHORA. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRAS. RECUSA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento segundo o qual admi-ti-se a exceção de pré-executividade como meio de defesa em execução fiscal nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado.

2. No caso dos autos, discute-se inclusão de icms na base de cálculo do ICMS - cálculo por dentro, matéria que, além de não se tratar de ordem pública, ainda demanda dilação probatória, devendo ser aduzida na via própria - por meios de embargos à execução.

3. Admite-se nomeação à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobras, contudo, a sua recusa pela Fazenda Pública ou pelo magistrado é possível, em decorrência da sua baixa liquidez e por afronta à ordem legal disposta no art. 11 da LEF. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1199413/ MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgamento em 05/10/2010, publicado no DJe 25/10/2010)

Destaco que a Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 16, não permite que se oponha exceção de direito material fora dos embargos à execução.

Saliento que o título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução.

Neste contexto, não se trata de situação excepcional a permitir o acolhimento da defesa, a não ser pela oposição dos embargos à execução, conforme se verifica ao detalhar as decisões judiciais.

Demais, disso não resta incontroverso nos autos qual o montante, a título de ICMS, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a agravante comprovar por meio de livros contábeis e balanço que referido valor está sendo cobrado.

Com efeito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que cabe "ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexigibilidade do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa" (REsp 1270531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011).

Destarte, não merece acolhida a pretensão deduzida neste recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados", pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória.
2. A Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 16, não permite que se oponha exceção de direito material fora dos embargos à execução.
3. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução.
4. Não resta incontroverso nos autos qual o montante, a título de ICMS, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a agravante comprovar por meio de livros contábeis e balanço que referido valor está sendo cobrado.
5. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe "ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexigibilidade do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa" (REsp 1270531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011).
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007447-36.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: RESTAURANTE RANCHO PORTUGUES - LEITAO A BAIRRADA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000786-41.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: S.C - SERVICOS GERAIS TERCERIZADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP1283410A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000786-41.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 -ajs - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: S.C - SERVICOS GERAIS TERCERIZADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP1283410A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SC SERVIÇOS GERAIS TERCERIZADOS LTDA.-ME em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta (ID 398685 - Pág. 9/13).

Sustenta que a Certidão de Dívida Ativa que ampara a execução é nula.

Aduz a ocorrência da prescrição.

Alega ser indevida a aplicação da multa.

Com resposta da parte agravada (ID 535720).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000786-41.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - ajs - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: S.C - SERVICOS GERAIS TERCERIZADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP1283410A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Da nulidade da CDA

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Ora, cediço, de há muito, que a exceção de pré-executividade constitui-se em meio excepcional de impugnação que somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas *ex officio* pelo magistrado e que dispensam dilação probatória.

Veja-se: o cabimento de tal espécie de impugnação somente se mostra possível quando houver, simultaneamente, os dois requisitos: 1) matéria cognoscível de ofício; e 2) desnecessidade de dilação probatória. Na ausência de qualquer um deles, inviável o seu conhecimento.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente do C. STJ, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC de 1973):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DERESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré- executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré- executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp nº 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 22/4/ 2009, DJe 04/05/2009, g.n.).

Na espécie, a alegação de nulidade da CDA não se trata de matéria cognoscível de ofício, nem tampouco que dispensa dilação probatória.

Tal situação, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação suscitada pela parte recorrente em sua irrisignação, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Ademais, o título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, conforme o precedente colacionado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.925/SP PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557, DO CPC.

(...)

3. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito executando, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. Dessa forma, a exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre questões cognoscíveis de ofício, o que efetivamente não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas.

(...).

(AgRg no REsp 712041/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 20/10/2009, DJe 04/11/2009, destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional.

(...).

(AgRg no Ag 1308488/MG, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 05/08/2010, DJe 02/09/2010, destaquei)

Da multa moratória fiscal

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional).

Cediço que o descumprimento da obrigação tributária constitui infração à lei, podendo ensejar a imposição de pena pecuniária, independentemente da intenção do agente ou responsável, ex vi do art. 136 do CTN, posto configurada a mora.

Nesse contexto, a aplicação de multa moratória dá-se em razão do descumprimento da obrigação tributária, não tendo qualquer relação com a situação econômica in concreto da parte executada.

Isentar o contribuinte do pagamento da multa equivaleria a admitir e fomentar o não pagamento de tributos no prazo assinalado pela Fazenda Pública, o que se veda ao Judiciário, por ser tarefa privativa do legislador, em conjunto com a administração tributária (artigos 180 e 182, do CTN).

Anote-se que a aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria.

Dessa feita, estando a multa aplicada em conformidade com a lei e com os parâmetros jurisprudenciais, não há falar-se em violação aos princípios do não confisco (art. 150, IV, da CF), da proporcionalidade e da razoabilidade, e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora.

Aliás, para o reconhecimento da onerosidade excessiva da multa, há necessidade de comprovação a desproporção com a correspondente penalidade pelo descumprimento da obrigação tributária, incorrente à espécie, posto que a multa moratória decorre da lei.

Desse modo, considerada a fundamentação exposta, entendo por manter a multa, tal como fixada na certidão de dívida ativa.

Da prescrição

Estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Na forma da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Na hipótese de **tributo sujeito a lançamento por homologação**, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

No mesmo sentido, o posicionamento do C. STF:

É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte. (RTJ, 103/221).

Entretanto, **a constituição definitiva do crédito ocorrerá** quando aperfeiçoada sua exigibilidade **com o vencimento**, desde que posterior à entrega da declaração, ou **com a entrega da declaração**, na hipótese de vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega.

Neste sentido é o entendimento firmado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, demonstrado pela ementa colacionada:

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

'Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.'

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:

'A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.'

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) 'a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997'; e (ii) 'o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional', sendo certo que 'o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco.' (fls. e-STJ 75/76).

11. *Vishumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior; inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: 'Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).'*

12. *Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).*

13. *Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor; revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor; consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).*

14. *O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*

15. *A doutrina abalizada é no sentido de que: 'Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:*

'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição .

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. ' (Eurico Marcos Diniz de Santi, in 'Decadência e prescrição no Direito Tributário', 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. *Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.*

17. *Outrossim, é certo que 'incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário' (artigo 219, § 2º, do CPC).*

18. *Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.*

19. *Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei).

Vale dizer, que **a constituição do crédito tributário** também poderá ocorrer **de ofício**, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões.

Adite-se que o termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado.

Assim é o entendimento assente do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.

1. Hipótese em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFIS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte).

2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, Dje 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1222267/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/09/2010, DJe 07/10/2010).

Nesse contexto, as circunstâncias do caso concreto determinarão **o marco inicial do prazo prescricional**, que poderá ser **a data do vencimento** ou **da entrega da declaração**, o que for posterior; **da intimação ou notificação** da decisão final do processo administrativo fiscal; **do termo de confissão espontânea** de débito fiscal ou **do inadimplemento do acordo firmado**.

In casu, em que pese a ausência de cópia integral dos autos originários deste recurso, verifica-se que **a execução fiscal foi ajuizada em 28.07.2016** e determinada a citação em **01.08.2016** (ID 398685 - Pág. 12).

Os débitos em execução foram constituídos em **22.11.2011** (ID 398679 - Pág. 7/13), **23.07.2012** (ID 398679 - Pág. 7/13, 398681 - Pág. 2 e 4 e 398682 - Pág. 5), **14.02.2013** (ID 398680 - Pág. 4, 398682 - Pág. 1/3 e 9), 19.08.2013 (ID 398680 - Pág. 2, 398681 - Pág. 6 e 8, 398682 - Pág. 7) e **24.08.2014** (ID 398681 Pág. 12).

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Logo, **não ocorreu a prescrição**, haja vista que da data da constituição mais antiga dos créditos, **22.11.2011**, até o ajuizamento da ação, **28.07.2016**, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.
2. A exceção de pré-executividade constitui-se em meio excepcional de impugnação que somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas *ex officio* pelo magistrado e que dispensam dilação probatória.
3. O cabimento de tal espécie de impugnação somente se mostra possível quando houver, simultaneamente, os dois requisitos: 1) matéria cognoscível de ofício; e 2) desnecessidade de dilação probatória. Na ausência de qualquer um deles, inviável o seu conhecimento. Precedente do C. STJ apreciado sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC de 1973) : REsp nº 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 22/4/ 2009, DJe 04/05/2009.
4. Na espécie, a alegação de nulidade da CDA não se trata de matéria cognoscível de ofício, nem tampouco que dispensa dilação probatória.
5. Tal situação, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação suscitada pela parte recorrente em sua irrisignação, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.
6. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais.
7. A aplicação de multa moratória dá-se em razão do descumprimento da obrigação tributária, não tendo qualquer relação com a situação econômica in concreto da parte executada.
8. Estando a multa aplicada em conformidade com a lei e com os parâmetros jurisprudenciais, não há falar-se em violação aos princípios do não confisco (art. 150, IV, da CF), da proporcionalidade e da razoabilidade, e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora.
9. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.
10. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo.
11. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração.
12. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexactidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício.
13. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado.
14. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado.
15. Em que pese a ausência de cópia integral dos autos originários deste recurso, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 28.07.2016 e determinada a citação em 01.08.2016 (ID 398685 - Pág. 12).
- 16 Os débitos em execução foram constituídos em 22.11.2011 (ID 398679 - Pág. 7/13), 23.07.2012 (ID 398679 - Pág. 7/13, 398681 - Pág. 2 e 4 e 398682 - Pág. 5), 14.02.2013 (ID 398680 - Pág. 4, 398682 - Pág. 1/3 e 9), 19.08.2013 (ID 398680 - Pág. 2, 398681 - Pág. 6 e 8, 398682 - Pág. 7) e 24.08.2014 (ID 398681 Pág. 12).
17. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.
18. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição mais antiga dos créditos, 22.11.2011, até o ajuizamento da ação, 28.07.2016, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.
19. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008748-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.

Advogados do(a) AGRAVADO: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312, THAIS BARROS MESQUITA - SP281953

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002928-52.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: EDSON BARBOSA SANDOVAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIO CESAR ROSA - SP167092

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002928-52.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - ajs- DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: EDSON BARBOSA SANDOVAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIO CESAR ROSA - SP167092

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON BARBOSA SANDOVAL em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Pelo princípio da causalidade, o excipiente, ora agravante, foi condenado a pagar as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da execução, devidamente atualizado. Em caso de gratuidade, a cobrança observará o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC (ID 337089 - Pág. 1/2).

Sustenta a ocorrência da prescrição

Relata que teve cerceado seu direito de defesa, visto que (...) *A Certidão de Dívida Ativa foi extraída conforme lançamento respectivo, sem que o Agravante tivesse conhecimento de qualquer processo administrativo para oferecer sua defesa, à época.*

Data venia, para que pudesse responder pelo débito reclamado, impunha-se sua notificação para acompanhar os termos do processo administrativo. (...).

Com contraminuta (ID 392675 e 392701).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002928-52.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 -ajs - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: EDSON BARBOSA SANDOVAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIO CESAR ROSA - SP167092

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Do cerceamento de defesa

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Ora, cediço, de há muito, que a exceção de pré-executividade constitui-se em meio excepcional de impugnação que somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas *ex officio* pelo magistrado e que dispensam dilação probatória.

Veja-se: o cabimento de tal espécie de impugnação somente se mostra possível quando houver, simultaneamente, os dois requisitos: 1) matéria cognoscível de ofício; e 2) desnecessidade de dilação probatória. Na ausência de qualquer um deles, inviável o seu conhecimento.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente do C. STJ, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC de 1973):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DERESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré- executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. *Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.*

3. *Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.*

(REsp nº 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 22/4/ 2009, DJe 04/05/2009, g.n.).

Na espécie, a alegação de a Certidão de Dívida Ativa em cobro foi extraída sem que tivesse conhecimento de qualquer processo administrativo para oferecer sua defesa, não se trata de matéria cognoscível de ofício, nem tampouco que dispensa dilação probatória.

Tal situação, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação suscitada pela parte recorrente em sua irresignação, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Ademais, o título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, conforme o precedente colacionado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.925/SP PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557, DO CPC.

(...)

3. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exequendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. Dessa forma, a exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre questões cognoscíveis de ofício, o que efetivamente não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas.

(...).

(AgRg no REsp 712041/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 20/10/2009, DJe 04/11/2009, destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional.

(...).

(AgRg no Ag 1308488/MG, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 05/08/2010, DJe 02/09/2010, destaquei)

Da prescrição

Trata-se de execução de multa administrativa imposta por autarquia federal, que não possui a natureza de dívida tributária, sendo inaplicável o Código Tributário Nacional.

Sobre o ponto, remansosa jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado inclusive em sede de recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, no sentido de, em reconhecendo a natureza não tributária da multa administrativa, aplica-se o disposto no Decreto nº. 20.910/32, conforme arestos que colho, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA 83/STJ.

1. Agravo regimental no qual se sustenta que a prescrição de dívida ativa não tributária deve ser regida pelo Código Civil, o que dilataria o prazo de cobrança para 10 (dez) anos ao invés de 5 (cinco) anos como decidido pela Corte de origem ao aplicar o Decreto-Lei 20.910/32.

2. Em atenção ao princípio da isonomia, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que a aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 751832/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006; REsp 539187/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 03/04/2006; REsp 1197850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010; REsp 623023/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005.

3. Consta do acórdão recorrido que a execução foi proposta em 2003 e se refere a débitos relativos a multas administrativas exigidas nos anos de 1993 e 1994, tendo ultrapassado, portanto, o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32. Desse modo, incide à hipótese dos autos o teor da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.153.654/SP, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. em 02/12/2010, DJe de 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. MULTA APLICADA PELO EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA. ART. 51, §3º DA LEI N. 4.870/65. INAPLICABILIDADE DO CTN. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS.

1. A multa administrativa a que se refere o §3º do art. 51 da Lei n. 70/65, aplicada pelo IAA, constitui crédito não-tributário, não se submetendo às regras do CTN. Precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos (AC n. 84.143-PE, Quinta Turma, Rel. Min. Pedro Acioli, DJ de 17.5.1984).

2. Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes. v.g. REsp. Nº 1.019.081 - PE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12.8.2008 e REsp. Nº 946.232 - RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.9.2007.

3. Tema já julgado no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9.12.2009, na forma do art. 543-C, do CPC.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 663.649/SE, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 03/08/2010, DJe de 24/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. DESPACHO CITATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, da minha Relatoria, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), preservou o entendimento já pacificado nesta Corte de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. "Na execução fiscal de créditos não tributários, multa ambiental, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação, nos termos do artigo 8º, § 2º, da LEF. Precedentes, entre eles o AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009." (REsp nº 1.148.455/SP, Relator Ministro Castro Meira, in DJe 23/10/2009).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.180.627/SP, Primeira Turma, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. em 20/04/2010, DJe de 07/05/2010)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. em 09/12/2009, DJe de 22/02/2011)

Adite-se que aquela Corte Superior também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, na espécie, como ilustram as ementas colacionadas à frente.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

(...)

(REsp 1192368/MG, 2010/0080711-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.

(...)

8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).

(...)

(REsp 1055259/SC, 2008/0099041-0, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 03/03/2009, DJe 26/03/2009)

No caso dos autos, em que pese a ausência da cópia integral dos autos originários do recurso, verifica-se da decisão agravada, ID 337089 - Pág. 1/2, que foi lavrado auto de infração em **19.06.2008**.

O início do prazo prescricional ocorreu na data do vencimento, em **22.05.2012**, conforme aponta a CDA (ID 337103 - Pág. 3).

Com a inscrição da dívida que se deu em **09.01.2013** (ID 337103 - Pág. 3), ocorreu a suspensão do curso do prazo prescricional.

A execução foi proposta em **16.01.2013** (decisão agravada - ID 337089 - Pág. 1/2) e determinada a citação em **21.01.2013** (ID 337103 - Pág. 5).

Logo, não ocorreu a prescrição.

Mantido os honorários advocatícios tal como fixado na r. decisão recorrida, à míngua de impugnação.

É como voto.

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. DECRETO 20.910/32. INOCORRÊNCIA.

1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.
2. A exceção de pré-executividade constitui-se em meio excepcional de impugnação que somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas *ex officio* pelo magistrado e que dispensam dilação probatória.
3. O cabimento de tal espécie de impugnação somente se mostra possível quando houver, simultaneamente, os dois requisitos: 1) matéria cognoscível de ofício; e 2) desnecessidade de dilação probatória. Na ausência de qualquer um deles, inviável o seu conhecimento. Precedente do C. STJ apreciado sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC de 1973): REsp nº 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 22/4/ 2009, DJe 04/05/2009.
4. Na espécie, a alegação de a Certidão de Dívida Ativa em cobro foi extraída sem que tivesse conhecimento de qualquer processo administrativo para oferecer sua defesa, não se trata de matéria cognoscível de ofício, nem tampouco que dispensa dilação probatória.
5. Tal situação, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação suscitada pela parte recorrente em sua irresignação, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.
6. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais.
7. A prescrição relativa à multa administrativa imposta por autarquia federal não possui a natureza de dívida tributária, sendo inaplicável o Código Tributário Nacional.
8. Sobre o ponto, remansosa jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado inclusive em sede de recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, no sentido de, em reconhecendo a natureza não tributária da multa administrativa, aplica-se o disposto no Decreto nº. 20.910/32. Precedentes.
9. O C. STJ também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80.
10. Em que pese a ausência da cópia integral dos autos originários do recurso, verifica-se da decisão agravada, ID 337089 - Pág. 1/2, que foi lavrado auto de infração em 19.06.2008.
11. O início do prazo prescricional ocorreu na data do vencimento, em 22.05.2012, conforme aponta a CDA (ID 337103 - Pág. 3).

12. Com a inscrição da dívida que se deu em 09.01.2013 (ID 337103 - Pág. 3), ocorreu a suspensão do curso do prazo prescricional.
13. A execução foi proposta em 16.01.2013 (decisão agravada - ID 337089 - Pág. 1/2) e determinada a citação em 21.01.2013 (ID 337103 - Pág. 5).
14. Logo, não ocorreu a prescrição.
15. Agravo de instrumento improvido. Mantidos os honorários advocatícios tal como fixados na r. decisão recorrida, à míngua de impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006153-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA, MILTON ANTONIO SALERNO, SONIA REGINA TORRES SALERNO

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006153-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - ajs - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA, MILTON ANTONIO SALERNO, SONIA REGINA TORRES SALERNO

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão vazada nos seguintes termos (ID 607499 - Pág. 8):

Suspendo, por ora, a remessa da carta precatória expedida.

Tendo em vista a suspensão determinada nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.02315.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP) 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP, pela Vice-presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu o recurso especial interposto naquele feito, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia acerca da responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III do CTN, a ser reconhecida contra sócio administrador de sociedade executada, preliminarmente, determino a abertura de vista dos autos a exequente para que informe:

1) se os sócios incluídos no pólo passivo da presente ação pertenciam ao quadro societário da executada, tanto na época do fato gerador da dívida ora cobrada, quanto da sua dissolução irregular; não sendo assim, o caso de suspensão do feito, nos termos da referida decisão, ou,

2) se os sócios incluídos no pólo passivo do presente feito pertenciam ao quadro societário da executada apenas quando do fato gerador da dívida, ou apenas quando da dissolução irregular da sociedade, sendo assim, o caso de suspensão do presente feito, nos termos da decisão supramencionada.

Na hipótese do item 2, determino desde já a SUSPENSÃO do feito, nos termos da decisão proferida nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP) 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP, pela Vice-presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, independentemente de nova vista, onde aguardarão a comunicação acerca do julgamento do recurso representativo de controvérsia.

Int.

Relata que (...) Em razão da dissolução irregular da empresa, incluíram-se os sócios administradores no polo passivo da execução, que foram citados e tiveram bens seus penhorados. Na fase de intimação dos coexecutados acerca da penhora, adveio a decisão aqui recorrida que determinou que a União esclarecesse o período em que os coexecutados exerceram a gerência, determinando “desde já a suspensão do feito nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento número 0023609-65.2015.4.03.0000/SP [...] devendo os autos serem remetidos ao arquivo, independentemente de nova vista...” (...).

Sustenta (...) que a decisão da douta Magistrada de primeiro grau afronta os princípios da inércia da jurisdição e da preclusão pro judicato. Isso porque já havia decisão nos autos deferindo a inclusão dos sócios de maneira que, sem provocação da parte interessada ou alteração no panorama fático, a nova decisão configura patrocínio, de ofício, pelo órgão julgante de interesse da parte contrária - o que não se admite -, bem como revolvimento de decisões já consolidadas naquela instância e procedimento sem justa causa.

Sob outro aspecto, ainda que entendam Vossas Excelências que não se opera a preclusão quanto às decisões proferidas em sede de execução e que, ademais, o tema da sujeição jurídico-tributária do sócio comporta conhecimento de ofício, tem-se que a decisão estará em confronto com a finalidade do instituto da solução de demandas. (...).

Requer a reformada da decisão, para o fim de afastar a incidência da suspensão determinada.

Sem contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006153-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - ajs - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA, MILTON ANTONIO SALERNO, SONIA REGINA TORRES SALERNO

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O artigo 203 do CPC tem natureza conceitual e define no parágrafo 2º que a *Decisão interlocutória* é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1o, e no parágrafo 3º que *São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.*

Portanto, o que identifica a decisão interlocutória agravável é a solução de questão incidente no curso do processo.

A corroborar, colho os recentes precedentes do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. *O provimento jurisdicional agravado não possui nenhum cunho decisório, tampouco causa prejuízo ao ora recorrente, trata-se de simples despacho que determina a complementação da perícia.*

2. *Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, independentemente do nome que se dê ao provimento jurisdicional, para que ele seja recorrível, basta que possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes. Consequentemente, os despachos que não geram prejuízos às partes não são passíveis de recurso. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp nº 716445/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 18.08.2015, publicado no DJe de 27.08.2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA DIÁRIA FIXADA EM AÇÃO JUDICIAL PROCESSADA SOB O RITO DA LEI N. 9.099/95. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PELA PARTE EXECUTADA, CONTRA O ATO PELO QUAL O JUIZ, TITULAR TANTO DO JUIZADO QUANTO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIGEM, RECEBE A PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO PARA SEU PROCESSAMENTO NA JUSTIÇA COMUM, EM RAZÃO DE O VALOR DA CAUSA EXCEDER O LIMITE PREVISTO NA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.

1. *Em relação à alegada contrariedade aos arts. 113, § 2º, 126, 475-O, 475-P e 575, do CPC, e 52 da Lei n. 9.099/95, o recurso especial é inadmissível ante a falta de prequestionamento, incidindo na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.*

2. *Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º, do CPC, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente", e "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma". A diferenciação entre decisão interlocutória e despacho está na existência, ou não, de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui caráter decisório e causa prejuízo às partes (REsp 195.848/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.2.2002, p. 448).*

3. *Nos autos da execução provisória de multa diária fixada em ação judicial processada sob o rito da Lei n. 9.099/95, não possui caráter decisório e nem causa gravame à parte executada, sendo, portanto, irrecorrível, o ato pelo qual o juiz - titular tanto do Juizado Especial quanto da Vara Única da comarca de origem - simplesmente recebe a petição inicial da execução provisória para seu processamento na Justiça Comum, em razão de o valor da causa exceder o limite previsto na Lei dos Juizados Especiais, e determina a citação da executada.*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*

(REsp nº 1305642/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 15.03.2012, publicado no DJe de 22.03.2012)

Na hipótese dos autos, a decisão agravada não possui cunho decisório, tampouco, no momento em que proferida, causou prejuízo a recorrente, visto que apenas determinou a abertura de vista para informar (...) 1) se os sócios incluídos no pólo passivo da presente ação pertenciam ao quadro societário da executada, tanto na época do fato gerador da dívida ora cobrada, quanto da sua dissolução irregular, não sendo assim, o caso de suspensão do feito, nos termos da referida decisão, ou,

2) se os sócios incluídos no pólo passivo do presente feito pertenciam ao quadro societário da executada apenas quando do fato gerador da dívida, ou apenas quando da dissolução irregular da sociedade, sendo assim, o caso de suspensão do presente feito, nos termos da decisão supramencionada.

Na hipótese do item 2, determino desde já a **SUSPENSÃO** do feito, nos termos da decisão proferida nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** N° 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP) 00014998820054036122 1 Vr TUPA/SP, pela Vice-presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, independentemente de nova vista, onde aguardarão a comunicação acerca do julgamento do recurso representativo de controvérsia. (...).

Assim, neste momento processual, não há suspensão da execução e sim mera determinação para o cumprimento de um despacho de mero expediente que, repita-se, não apresentou gravame a agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE GRAVAME. DESPACHO ORDINATÓRIO OU DE MERO EXPEDIENTE, SEM CONTEÚDO DECISÓRIO.

1. O artigo 203 do CPC tem natureza conceitual e define no parágrafo 2º que a *Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º*, e no parágrafo 3º que *São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte*.

2. Portanto, o que identifica a decisão interlocutória agravável é a solução de questão incidente no curso do processo.

3. Neste momento processual, não há suspensão da execução e sim mera determinação para o cumprimento de um despacho de mero expediente que não apresentou gravame a agravante.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006549-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: ACEBRAS FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001882-91.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP2188570A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001882-91.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SPA2188570
AGRAVADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - 8ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar cujo o objetivo era o afastamento da exigência de tributo (taxa SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98) majorado indevidamente pela Portaria MF 257/11.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria MF 257/11.

Assevera que a Lei nº 9.716/98 estabeleceu no artigo 3º, §2º, que os valores da taxa poderão ser reajustados, anualmente, conforme variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, mas que a majoração, ora combatida não se limitou ao reajuste da taxa, ultrapassando o limite do razoável e sem qualquer congruência com estudo técnico.

Alega que houve violação ao princípio da estrita legalidade.

Afirma que o exercício da competência tributária deve se dar exclusivamente por ato do Poder Legislativo (lei), o que implica na admissão necessária de que há vedação à delegação de competência no tocante à matéria tributária, o que não pode ser flexibilizado, seja na instância constitucional, seja na seara legal.

Assim, defende que é flagrantemente inconstitucional a delegação pretendida pelo §2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98, uma vez que não há qualquer disposição na Carta Magna neste sentido.

Aduz que nos termos da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana 02/2011 há excesso no aumento da taxa.

Ao final, registra que houve violação ao princípio da publicidade, visto que a Nota Técnica não foi publicada no Diário Oficial da União.

Assim, argumenta que como a Nota Técnica não obedeceu o princípio da publicidade, não é válida no mundo jurídico e, por conseguinte, qualquer ato que dela advenha também será nulo, como é o caso da Portaria MF 257/11.

Ao final, consigna que os precedentes jurisprudenciais mencionados na decisão agravada não são vinculantes.

Na contraminuta, a União Federal defende a legalidade da Portaria MF nº 257/11.

Anota que as notas técnicas, estudos elaborados por setores especializado da Secretaria da Receita Federal, prescindem de publicação no Diário Oficial da União e que somente as portarias, na função de ato normativo, devem ser publicadas, o que de fato ocorreu com a Portaria MF nº 257/11.

Por fim, observa que os julgamentos citados pela agravante em favor de sua tese não servem de parâmetro para o presente caso, pois, se basearam equivocadamente na premissa de que a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011 de 06.04.2011 subsidiou o reajuste determinado na Portaria MF nº 257/2011, quando na realidade a nota técnica que, de fato, fundamentou os valores definidos na portaria foi a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, de 06.05.2011.

O d. representante do Ministério Público Federal manifestou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001882-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SPA2188570

AGRAVADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - 8ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre anotar que a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas."

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."

Destarte, na esteira desta dinâmica foi editada a Lei nº 9.716, de 26/11/1998, que, entre outras providências, deu nova redação aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11/10/77, que dispõe sobre o Imposto de Exportação. e cujo artigo 3º assim fixou, *verbis*:

"Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999."

Por seu turno, o Ministério da Fazenda, dentro do múnus que lhe compete, editou a Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, cujo artigo 1º assim dispôs, *verbis*:

"Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)."

E ainda a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º *verbis*:

"Art. 1º O art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e

f) a partir da 51ª - R\$ 2,95.

.....' (NR)"

Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela agravante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, *expressamente delegou* ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade.

Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoinar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada.

Não é outra a inteligência, acerca do tema, da jurisprudência deste E. Tribunal, incluída esta E. Turma julgadora, e demais C. Cortes Regionais Federais, conforme arestos que ora colho, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUÁRIO. TAXA SISCOMEX. REGISTRO IMPORTAÇÕES. MAJORAÇÃO. COMPENSAÇÃO VALOR RECOLHIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, instituiu o Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

-A taxa decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no 'instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações'. - A Taxa de Utilização do Siscomex, prevista no art. 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999. - Destaque-se que o reajuste previsto no § 2º do art. 3º da Lei 9.716/98 foi determinado pela Portaria MF nº 257/2011. -Os limites de adição de mercadorias para cada Declaração de Importação seguem regulamentados pelo art. 13 da IN SRF nº 680/06, alterado pela IN SRF 1.158/11. A cobrança dos novos valores é aplicada às Declarações de Importação registradas a partir do dia 1º de junho de 2011.

- No tocante à legalidade da taxa ora questionada, o art. 150, I da CF disciplina a questão. -No caso concreto, não há qualquer infringência ao princípio da legalidade, pois a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex. E, além disso, o artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional dispõe não consistir majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, como acontece na hipótese em comento.

-Apelação improvida.

(TRF3, AMS 00096135520144036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 31.05.2017)

"ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional,

2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.

3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior; essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada.

4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012.

5. Apelação a que se nega provimento."

(AMS 2015.61.04.001883-4/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 18/11/2015, D.E. 14/12/2015)

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

2. Não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa.

3. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior; essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido."

(Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - MAJORAÇÃO DE 500% PELA PORTARIA MF N. 257/2011 - DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCO: APARENTEMENTE INEXISTENTES - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la 'conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos' no sistema.

2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor.

3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada.

4. Agravo de instrumento não provido.

5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de novembro de 2012, para publicação do acórdão."

(TRF - 1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11.

1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no 'instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações'.

2. Não procede o argumento de que a taxa cobrada em razão do uso do SISCOMEX vise apenas remunerar a utilização de um sistema de informática criado pelo Poder Público, uma vez que ao utilizar o sistema o usuário efetua o seu pagamento em decorrência do acionamento de procedimento identificável com o exercício do poder de polícia administrativa, levado a efeito por intermédio dos órgãos estatais envolvidos no exame da regularidade das operações realizadas.

3. A Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.

4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou.

5. O art. 97, § 2º, do CTN, dispõe que 'Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.'

6. Apelação improvida."

(TRF - 4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012)

Ao final, como bem ponderado pela União Federal, o princípio da legalidade cumulado com o da publicidade, exige que o “ato normativo” seja publicado, o que ocorreu no caso dos autos, visto que a portaria combatida foi devidamente publicada no Diário Oficial da União.

Demais disso, a alegação de que a taxa majorada teve origem na Nota Técnica Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, não tem fundamento, visto que, na verdade, os estudos relacionados ao referido tributo foram elaborados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, conforme já decidido por esta Corte:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.

1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI (“Taxa Siscomex”), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária.

2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à ‘variação dos custos de operação e dos investimentos’ no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos.

3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido.

4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998.

5. Apelo fazendário e remessa oficial a que se dá provimento.

(TRF3, AMS 00053166820154036104, relator Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF 26.06.2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional,

2. Afastada a ilegalidade apontada pela agravante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, *expressamente delegou* ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.

3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada.

4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012.

5. O princípio da legalidade cumulado com o da publicidade, exige que o “ato normativo” seja publicado, o que ocorreu no caso dos autos, visto que a portaria combatida foi devidamente publicada no Diário Oficial da União.

6. Afastada a alegação de que a taxa majorada teve origem na Nota Técnica Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, visto que, na verdade, os estudos relacionados ao referido tributo foram elaborados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011,

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006702-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: BRINDES TIP LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002141-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: WELLS FARGO BANK NORTHWEST NATIONAL ASSOCIATION

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **WELLS FARGO BANK NORTHWEST NATIONAL ASSOCIATION** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar cujo objeto era a concessão do regime especial de admissão temporária com suspensão total de tributos federais de que tratam os artigos 354 e seguintes do Regulamento Aduaneiro, por meio de Termo de Concessão de Admissão Temporária (TECAT), qualificando a impetrante, pessoa jurídica, como “viajante não residente” em todas e quaisquer vindouras entradas e permanências temporária da aeronave no Brasil para fins do artigo 2º, IV, “c” e “e”, do Decreto nº 97.464/89, independentemente da residência fiscal de seus respectivos passageiros (pessoas físicas).

Em suas razões recursais, a agravante expõe que é uma das maiores instituições financeiras sediadas nos Estados Unidos da América, com capital listado na bolsa de valores de Nova Iorque e seguidora dos mais rígidos princípios e normas de governança cooperativa.

Declara ser proprietária e operadora da aeronave Gulfstream GV-SP (G550), com número de série do fabricante 5339 e prefixo estadunidense N989AR (“Aeronave”), a teor do certificado de registro de fls. Emitido pela *Federal Aviation Administration*.

Registra que a aeronave está devidamente segurada, seja quanto ao veículo *per se*, seja para cobertura de danos a terceiros, inclusive em solo, conforme certificado de seguro anexado.

Explica que o benefício fiduciário (*beneficial interest*) da aeronave é detido pela JBS Promotora Ltda., empresa indiretamente detida pela J&F Participações S/A, *holding* do comumente denominado grupo JBS, por meio de *trust* celebrado no exterior e regularmente declarado local e internacionalmente, respeitando-se todas e quaisquer normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Consigna que a higidez do transporte aéreo privado dos seus representantes ao país, por meio da aeronave, foi ratificada pela r. sentença proferida na ação ordinária nº 0025299-08.2014.4.401.3400, pelo Juízo Federal da 14ª da Comarca de Brasília.

Quanto à legislação que admite a entrada de aeronave no Brasil, esclarece que o Regulamento Aduaneiro combinado com os artigos 354 e seguintes, do Decreto nº 6.759/2009, autorizam a permanência temporária dessas aeronaves em território brasileiro, sob o regime especial de admissão temporária, com suspensão total de tributos federais.

Aduz que, nos termos da legislação mencionada, as aeronaves estrangeiras podem entrar e permanecer no país, pelo prazo de 60 dias e sem pagamento de tributos, em cinco hipóteses em lei, duas das quais se aplicam a ela: (i) viagem de diretor ou representante da empresa e/ou (ii) outros voos comprovadamente não remunerados.

Explica que os referidos decretos são regulamentados, no âmbito aduaneiro, pela IN RFB nº 1.600/2015.

Ressalta que tanto pessoas físicas quanto jurídica, desde que operadoras devidamente registradas, podem utilizar o mecanismo internacional para entrar e permanecer temporariamente no país, *ex vi* que preconiza o artigo 8º, da IN 1.600/15.

Explana que enquanto normas pretéritas da Secretaria da Receita Federal determinavam que o despacho aduaneiro de admissão temporária de aeronaves civis estrangeiras – engajadas no serviço aéreo privado sem remuneração – ocorria com base em documento padrão e específico denominado Termo de Entrada e Admissão Temporária de Aeronaves e Embarcações (TEAT), a IN nº 1600/15 estabelece, no artigo 4º, que o despacho aduaneiro desses veículos será disciplinado em legislação específica que trate de bens de *viajante não residente*.

Assim, entende que o TEAT deixou de existir a partir da IN nº 1600/15 e os despachos de admissão temporária desses veículos passaram a seguir a regulamentação aplicável a quaisquer bens de *viajante não residente*.

Menciona que o termo *viajante não residente* é qualificado no artigo 1º, §1º, da IN nº 1.062/15, para fins de emissão de admissão temporária, sem prejuízo das regras gerais da IN RFB nº 1.059/2010.

Afirma que, mais precisamente, o *viajante não residente* desde que qualificado numa das três tipificações previstas no artigo 1º, §1º, da IN 1.602/15, deverá obter a concessão de admissões temporárias por meio do novel Termo de Concessão de Admissão Temporária (TECAT), aplicável a toda e qualquer bagagem estrangeira, via digital no *link* Declaração Eletrônica de Bens e Viajantes (e-DBV), à luz do art. 13, da mesma instrução normativa.

Atesta que, salvo pelo sistema eletrônico e-DBV, não há atualmente outra forma de requerimento de entrada e permanência temporária de aeronaves estrangeiras no Brasil, sob o rito do Decreto nº 97.464/89.

Narra que, nesse sentido é que ela, **pessoa jurídica** não residente, tentou preencher, assinar e requerer via digital e-DBV a emissão de TECAT para entrada e permanência temporária da aeronave, sem sucesso.

Aduz que o único formulário eletrônico disponibilizado pela SRFB, via e-DBV, pressupõe que o *viajante não residente seja pessoa natural – e não pessoa jurídica* - e declare ainda que seja mero passageiro e que o veículo seja sua bagagem *lato sensu*.

Pondera que mesmo que a IN nº 1.602/15 estabeleça, no artigo 5º, III, “c”, que as aeronaves civis estrangeiras tuteladas pelo Decreto nº 97.464/89 possam ser objeto de TECATs, deixa de qualificar pessoas jurídicas estrangeiras como *viajantes não residentes* no seu artigo 1º, §1º, para que se beneficiem de admissões temporárias.

Alerta que o sistema eletrônico e-DBV requisita, a título obrigatório, dados não aplicáveis às pessoas jurídicas, tais como data de nascimento, passaporte e/ou documento de identificação.

Expõe que não pode ser qualificada como “*turista*” e tampouco como “*brasileira nato ou naturalizado*”, mas ainda deve ser considerada como “*viajante não residente*”, para o exercício das prerrogativas do Regulamento Aduaneiro.

Anota que a autoridade aduaneira negou seu pedido de admissão temporária, requerido em 2016, pelos seguintes fundamentos: “... *percebe-se que a regulamentação em vigor não estende a concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária para aeronaves civis estrangeiras para pessoas jurídicas. O viajante não precisa ser, necessariamente, proprietário da aeronaves, mas é necessário que ela seja viajante não residente no País, como informa o §1º da IN RFB nº 1.602/15*”.

Observa que a presente ação tem por objeto atos futuros (e não tem relação com o pedido realizado em 2016) e que apenas mencionou o fundamento da autoridade coatora para esclarecer que o entendimento da Receita Federal é de que a expressão “*viajante não residente*” restringe-se às pessoas físicas, enquanto defende que o referido termo pode e deve englobar as “*pessoas jurídicas*”.

Declara que não está discutindo o requisito legal de o beneficiário ser “*não residente*”, mas sim se esse “*não residente*” pode ou não ser a empresa estrangeira certificada nos registros internacionais como única operadora jurídica da aeronave.

Argumenta que, de outra forma o passageiro e/ou diretor representante da empresa, pessoas físicas, serão responsáveis perante o Fisco pelo veículo aéreo operado *exempli gratia* pela empresa empregadora (que justamente o transporta).

Rebate que o entendimento aplicado pela Aduana viola o preceituado no artigo 2º, IV, “c” e “e”, do Regulamento Aduaneiro, na medida em que o “*viajante não residente*”, no caso a instituição financeira agravante, pessoa jurídica é a beneficiária da admissão temporária – TECAT e não as pessoas físicas por ela transportadas.

Assim, observa que a sua aeronave não pode ser obstada de entrar e permanecer temporariamente no país simplesmente por ser operada por pessoa jurídica, assim como a autoridade coatora não pode exigir que o passageiro pessoa física, diretor ou representante, seja responsável perante o Fisco pela admissão temporária de veículo operado por terceiro (agravante).

Discute que é ilegal que um diretor assuma a responsabilidade tributária pela entrada de aeronave no país, até mesmo porque o valor aduaneiro do veículo pode superar exponencialmente seu próprio salário.

Na contraminuta, a União Federal declara que a decisão agravada encontra-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico e amparada em regular aplicação da legislação pertinente, não assistindo razão à parte contrária para pleitear sua reforma.

Afirma que os requisitos necessários para a inclusão da importação no regime de admissão temporária estão previstos nos artigos 75 a 78, da DL 37/66, regulamentados, por sua vez, nos artigos 290 a 313 e 319, *caput* e §2º do Regulamento Aduaneiro.

Aduz que o solicitante do regime de admissão temporária vincula-se às regras do regime especial, visto que será beneficiado com a consequência imediata da alegada “*temporiedade*” que é a suspensão da exigibilidade dos tributos devidos referentes à mercadoria importada em tal regime e que, ao final do prazo de concessão do regime de admissão temporária uma das alternativas previstas em lei para o beneficiário é a opção pela reexportação do bem.

Explica que o Decreto nº 8.010/2013 introduziu o parágrafo único ao artigo 374 do Decreto nº 6.579/2009, que passou a fixar o prazo limite para concessão do regime especial de admissão temporária, sendo o prazo máximo de vigência de 100 meses.

Atesta que, no caso presente, para o exercício das prerrogativas do Decreto nº 97.464/89, deve ser considerada “*viajante não residente*”, nos termos da IN nº 1.602/15, as “*aeronaves civis estrangeiras que estejam em serviço aéreo não regular e não remunerado, nos termos do Decreto*”.

Explica que a IN nº 1.602/15, ao regulamentar os bens de viajante, conceituou “*viajante não residente*” como o “*turista estrangeiro*”, “*o brasileiro, nato ou naturalizado, que comprove residir no exterior por período superior a 12 meses consecutivos, em caráter permanente, e que não exerça atividade econômica habitual no país*” ou “*o brasileiro, nato ou naturalizado, que tenha apresentado a comunicação de saída definitiva do país ou a declaração de saída definitiva do país à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que trata a IN SRF nº 208/2002, em data anterior a sua chegada no país*”.

Assim, afirma de que o fato do formulário disponibilizado no sistema eletrônico e-DBV pressupor que o viajante não residente seja pessoa natural – e não pessoa jurídica, decorre do próprio regulamento da RFB, uma vez que as pessoas jurídicas não se enquadram na definição de viajante não residente, revelando-se a atuação da autoridade impetrada em conformidade, a princípio, com os ditames legais.

O d. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão de primeiro grau, pra se conceder a medida liminar e determinar a concessão do regime especial de admissão temporária à aeronave Gulfstream GV-SP (G550), registrada em nome da agravante.

Observa que a legislação específica, aplicável ao caso, exige que o bem, a ser submetido ao regime de admissão temporária, seja destinado ao uso particular do viajante não residente, restando claro, portanto, que a hipótese dos autos está inserida nas hipóteses legais, visto que a aeronave em nome da agravante destina-se a uso privado de seus diretores e representantes, que são viajantes estrangeiros, não residentes no território nacional.

Assim, observa que a pessoa jurídica é apenas a titular do registro do bem, mas não pode ser considerada viajante, na medida em que a aeronave é utilizada para transporte aéreo de pessoas naturais, componentes de seu quadro social.

Registra que a própria Receita Federal informa que “*o viajante não precisa ser, necessariamente, proprietário da aeronave, mas é necessário que ele seja viajante não residente no país, como informa o §1º da IN RFB nº 1.602/2015*”.

Argumenta que embora o sistema informatizado da RFB não admita a inscrição de pessoa jurídica como “*viajante não residente*”, para fins de concessão do regime especial de admissão temporária, tal vedação se revela desarrazoada e desproporcional, não passando de falso silogismo que, na verdade, maquia a realidade fática, pois, no presente caso, é evidente que a aeronave registrada em nome da agravante, pessoa jurídica, é utilizada para fins privados e não remunerados, para transporte aéreo de viajantes não residentes.

Destaca que o excesso de formalismo e a criação de exigências não previstas em lei apenas se prestam, na prática, para negar direitos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002141-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: WELLS FARGO BANK NORTHWEST NATIONAL ASSOCIATION

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Não assiste razão à agravante.

De início, o Regulamento Aduaneiro, quanto à admissão temporária, preceitua que:

“Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo.

...

Art. 355. O regime poderá ser aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos admitidos temporariamente ao amparo de acordos internacionais.

...

Art. 358. Para a concessão do regime, a autoridade aduaneira deverá observar o cumprimento cumulativo das seguintes condições:

I - importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo;

II - importação sem cobertura cambial;

II - importação sem cobertura cambial; e

III - adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados.

IV - constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade; e

V - identificação dos bens.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disporá sobre a forma de identificação referida no inciso V.

...”

Assim, a primeira conclusão que se tem da leitura dos referidos artigos é que o regime de admissão temporária busca beneficiar a “importação (entrada) de bens” que ficarão no território nacional por determinado tempo e, em razão dessa entrada não ser “definitiva” no território nacional, é reconhecida a suspensão da cobrança dos tributos, condicionada ao retorno do bem ao exterior, pois o proprietário é sempre estrangeiro.

Nas suas razões recursais, a ora agravante expressamente declara que “o benefício fiduciário da aeronave é detido pela J&F Participações S/A”.

Desse modo, o interessado em requisitar o referido regime de admissão temporária é o importador, no caso dos autos a J&F Participações S/A, e não o ora agravante, que é não verdade, o proprietário estrangeiro.

Observo que o responsável tributário, no caso da admissão tributária é um nacional, ou seja, o importador que, na hipótese, do bem não retornar no tempo e modo aprazados responde integralmente pelos tributos.

A ora agravante requer a sua qualificação como “viajante não residente”, nos termos da IN RFB nº 1.602/2015.

Entretanto, não vislumbro qualquer possibilidade de ser aplicada a IN RFB nº 1.602/2015, visto que esta dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária e de exportação temporária **aos bens de viajante, nas hipóteses que especifica.**

A par disso, a referida instrução conceitua, no seu artigo 1º, §1º, “o viajante não residente”, a saber:

“Art. 1º O despacho aduaneiro dos bens trazidos por viajante não residente no País e daqueles levados ao exterior por viajante residente no País, condicionados a permanência temporária, será efetuado com observância das disposições especiais previstas nesta Instrução Normativa, sem prejuízo da aplicação complementar; no que couber; das regras gerais disciplinadas na Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º Entende-se por viajante não residente no País:

I - o turista estrangeiro;

II - o brasileiro, nato ou naturalizado, que comprove residir no exterior por período superior a 12 (doze) meses consecutivos, em caráter permanente, e que não exerça atividade econômica habitual no País; e

III - o brasileiro, nato ou naturalizado, que tenha apresentado a Comunicação de Saída Definitiva do País ou a Declaração de Saída Definitiva do País à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de que trata a Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, em data anterior a sua chegada ao País.

...”

Assim, do quanto exposto é intuitivo concluir que a referida instrução trata de casos de “pessoas físicas”, viajantes “não residentes” que adentram no território nacional temporariamente e requerem a suspensão dos tributos sobre os bens que irá utilizar no país, *para uso pessoal e com caráter não remunerado*.

A par disso, calha transcrever o artigo 5º, da IN RFB nº 1602/15:

“Art. 5º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, mediante registro de declaração aduaneira, nos termos do art. 8º, os seguintes bens trazidos por viajantes não residentes:

...

III - outros bens não compreendidos no conceito de bagagem:

...

c) aeronaves civis estrangeiras que estejam em serviço aéreo não regular e **não remunerado**, nos termos do Decreto nº 97.464, de 20 de janeiro de 1989, inclusive no caso de deslocamento para aeródromo sob a jurisdição de outra unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para serem submetidas a outra modalidade de despacho aduaneiro, **destinadas ao uso particular do viajante**;

...”

Novamente, anoto que o ora agravante atesta a existência de contrato de alienação fiduciária realizado entre ela e a J&F Participações S/A, o que, por si só, afasta a aplicação do artigo acima mencionado, uma vez que este expressamente declara que a “aeronave” deve estar prestando serviço “*não remunerado*” e, mais deverá ser destinada ao “*uso particular do viajante*”.

Desse modo, não vislumbro qualquer relevância na fundamentação da ora agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PESSOA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CELEBRADO ENTRE A EMPRESA ESTRANGEIRA E EMPRESA NACIONAL. IN RFB Nº 1602/15. INAPLICABILIDADE.

1. Da leitura dos artigos 353, 355 e 358, do Regulamento Aduaneiro conclui-se que o regime de admissão temporária beneficiar a “importação (entrada) de bens” que ficarão no território nacional por determinado tempo e, em razão dessa entrada não ser

- “definitiva” no território nacional, é reconhecida a suspensão da cobrança dos tributos, condicionada ao retorno do bem ao exterior, pois o proprietário é sempre estrangeiro.
2. Nas suas razões recursais, a ora agravante expressamente declara que “*o benefício fiduciário da aeronave é detido pela J&F Participações S/A*”.
 3. Desse modo, o interessado em requisitar o referido regime de admissão temporária é o importador, no caso dos autos a J&F Participações S/A, e não o ora agravante, que é não verdade, o proprietário estrangeiro.
 4. Inaplicável a IN RFB nº 1.602/2015, visto que esta dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária e de exportação temporária **aos bens de viajante, nas hipóteses que especifica.**
 5. Do exame da IN RFB nº 1.602/2015 conclui-se que esta trata de casos de “pessoas físicas”, viajantes “não residentes” que adentram no território nacional temporariamente e requerem a suspensão dos tributos sobre os bens que irá utilizar no país, *para uso pessoal e com caráter não remunerado.*
 6. A agravante atesta a existência de contrato de alienação fiduciária realizado entre ela e a J&F Participações S/A, o que, por si só, afasta a aplicação da IN RFB nº 1.602/2015, uma vez que esta expressamente declara no artigo 5º, III, c que a “aeronave” deve estar prestando serviço “*não remunerado*” e, mais deverá ser destinada ao “*uso particular do viajante*”.
 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009925-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRÉ LISA BIASSI - SP318387

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelo **Município de Jundiaí** contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e declinou da competência em favor da Justiça estadual (Id. 752806, páginas 8/11).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente da determinação da remessa dos autos à Justiça Estadual.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal na qual o juízo *a quo* excluiu a Caixa Econômica Federal da lide e declinou da competência em favor da Justiça estadual.

Estabelecem os artigos 22 e 23, parágrafo único, da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

[grifei]

Por sua vez, o artigo 34 do Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

[grifei]

No caso concreto, afirma o agravante que o imóvel ao qual se refere o tributo em debate foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, que figura como proprietária, ainda que de propriedade resolúvel, nos termos do regramento citado e, em consequência, tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal originária.

A Constituição Federal confere aos municípios a competência para a instituição da exação objeto da ação originária:

Art. 156. Compete aos municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial territorial urbana;

[...]

De outra parte, encontra-se assim redigido o artigo 32 do CTN:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que incumbe ao município a definição do sujeito passivo do tributo em discussão. Tal entendimento encontra-se sedimentado no que dispõe a Súmula nº 399/STJ, *verbis*: *Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU*. Nesse sentido, cabe salientar o seguinte julgado, no qual o citado verbete é destacado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 399/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1173853/MG, 2009/0061660-5, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, Julg.: 23/11/2010, v.u., DJe 29/11/2010)

Desse modo, cabe ao município eleger o sujeito passivo e, nesse contexto, insta frisar, como alegado, que, na disposição contida no artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município recorrente, foi definido quem é o contribuinte do IPTU, bem como que a citada LC municipal determinou, em seu artigo 123, que o lançamento do imposto é realizado também em nome do proprietário fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal. Confira-se:

Art. 105. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título.

[...]

Art. 123. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

[...]

§ 2º Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário, do fiduciário, ou de qualquer outro que tenha direito real sobre o imóvel.

Bem assim, não se aplicam ao caso as disposições do § 8º do artigo 27 da citada Lei nº 9.514/1997:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

[...]

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

A responsabilização do devedor fiduciante, prevista no dispositivo anteriormente referido, pelos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária, não exclui a do credor fiduciário pelo IPTU, já que constitui convenção particular, como alega o município, e, sob esse aspecto, não pode ser oposta a terceiros. Tal entendimento encontra supedâneo no que dispõe expressamente o artigo 123 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Saliente-se que a Lei nº 9.514/1997, nesse dispositivo, estabelece regras concernentes às relações entre o credor e o devedor (contratantes) e não se afigura apta a modificar a definição do sujeito passivo do IPTU. As determinações veiculadas na referida norma não configuram a exceção prevista na expressão *Salvo disposição de lei em contrário*, conforme previsto na legislação tributária mencionada (CTN, artigo 123), a qual é direcionada à competência legislativa determinada ao respectivo ente tributante, no caso, o município, como acima explicitado (artigo 156, inciso I, da CF e artigo 32 do CTN). Destaque-se ainda que, nos termos da alínea *a* do inciso III do artigo 146 da CF, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive em relação aos contribuintes.

Verificada, portanto, a probabilidade do direito, entendimento que se mantém independentemente do artigo 1.245 do Código Civil. Outrossim, presente o *periculum in mora*, na medida em que houve determinação de remessa dos autos ao juízo estadual.

Ante o exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada até julgamento definitivo deste recurso.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Advogados do(a) AGRAVANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço **abertura de vista (agravo id 961543)** para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002130-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462

AGRAVADO: PANIFICADORA RIO PARQUE LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002130-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462

AGRAVADO: PANIFICADORA RIO PARQUE LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A** contra decisão proferida em ação declaratória, em fase de cumprimento de sentença, e vazada nos seguintes termos:

“*DESPACHO DE FLS. 648/649:*

Vistos etc.

O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença promovida pela Panificadora Rio Parque Ltda. EPP em face da Eletrobrás, visando ao pagamento do valor de R\$ 177.822,18, para outubro de 2016, conforme cálculos por ela elaborados às fls. 590/598.

Intimada, nos termos do art. 523 do CPC, a executada opôs embargos de declaração às fls. 627/647, informando a respeito do julgamento de caso idêntico ao dos presentes autos e nos termos do art. 543-C do antigo CPC, no REsp n. 1.147.191/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça. Segundo ela, a Colenda Corte entendeu que a sentença proferida em casos de condenação a pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório é ilíquida, uma vez que a apuração do montante devido é complexa, em razão do tempo passado desde cada contribuição, das alterações monetárias e da diversidade de índices de correção aplicáveis ao período, o que requer, inclusive, perícia contábil.

Alega que o STJ concluiu que, para a imposição da multa de 10% do art. 475-J do antigo CPC, seria indispensável a prévia liquidação da obrigação, com o acertamento da conta e, em seguida, a intimação do devedor, na figura de seu advogado, para pagamento do valor definido em 15 dias.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recebo os embargos porque tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque a decisão embargada não contém nenhum vício de obscuridade, omissão ou controvérsia.

Com efeito, este juízo entende que a sentença não é ilíquida, dependendo apenas de cálculos aritméticos para se chegar ao valor da condenação.

E isso foi realizado pela exequente às fls. 590/598, com base em extratos gerados pela própria Eletrobrás.

A Eletrobrás, portanto, não pode furtar-se à incidência do antigo 475-J do CPC e, portanto, à aplicação da multa de 10% prevista ao caso de não pagamento no prazo previsto, sob a alegação de que o quantum devido não está definido. Caso não concorde com os valores apontados pela autora, na inicial da fase de cumprimento de sentença, tem a via da impugnação para demonstrar sua irresignação, nos termos da legislação processual civil. E se não efetuar o pagamento, mesmo que apresente a impugnação, estará sujeita à multa de 10% do dispositivo mencionado.

Não se alegue que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão vinculante ao caso dos autos.

Com efeito, a tese jurídica fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.147.191-RS, processo n. 2009/0126112-0, foi a seguinte:

'No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.'

Ora, a despeito de a tese ter sido aplicada a caso relativo à correção monetária de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a referida decisão não determina que todo e qualquer ato judicial condenatório à devolução de empréstimo compulsório de energia elétrica deva ser objeto de prévia liquidação. Este juízo entende, como sempre entendeu, que a definição do montante da condenação nesses casos depende de cálculos aritméticos, de responsabilidade da parte exequente. O que de fato ocorreu.

Desse modo, correta a incidência do art. 523 do CPC nesta fase processual em que se encontram os autos. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração. O prazo para o pagamento ou oferecimento de impugnação volta a correr com a publicação desta decisão, nos termos do código vigente quando da oposição do recurso pela executada. Intimem-se.

...''

A agravante, em suas razões recursais, relata que os créditos ora executados originaram-se de ação ordinária que visava o recebimento de diferenças de créditos oriundos do empréstimo compulsório de energia elétrica (ECE).

Expõe que o acórdão transitado em julgado determina que, em sede de execução de sentença, o exequente apresente as contas de energia elétricas para apuração dos valores devidos.

Narra que após a conclusão da ação de conhecimento e com o retorno dos autos foi requerido o cumprimento da sentença pelo agravado, que apresentou petição para o início da execução (fls. 590/598).

Registra que foi intimada a efetuar o pagamento sob pena da incidência de multa e honorários e que, no prazo devido, opôs embargos de declaração, informando o entendimento do STJ no REsp nº 1.147.191/RS, através do rito de recurso repetitivo.

Declara que é cediço que a sentença que condena a Eletrobrás ao pagamento de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios reflexos decorrentes da conversão de créditos de ECE em ações PNB emitidas pela mesma, normalmente não traz todos os elementos para que o exequente possa iniciar o cumprimento de sentença pelo art. 523 § 1º do CPC/2015, mediante valor obtido por meros cálculos e os apresente de forma direta para pagamento em 15 dias sob pena de multa.

Argumenta que o pedido na inicial da ação ordinária também não é líquido, tampouco a sentença.

Acrescenta que, no caso concreto, o acórdão transitado em julgado determina que, em sede de execução de sentença, o exequente apresente as contas de energia elétricas para apuração dos valores devidos.

Defende que para se liquidar a sentença do caso concreto deve-se lançar mão de cálculos complexos necessariamente feitos por um contador especializado em ECE, pois parte-se de extratos que apontam inicialmente o recolhimento do tributo, desde os anos 80, que são apontados em unidades conhecidas como UPs.

Consigna que o Superior Tribunal de Justiça entendeu no Recurso Especial nº 1.147.191/RS, julgado pelo procedimento dos recursos repetitivos, pela necessidade de liquidação de sentença nas ações de correção monetária do empréstimo compulsório.

Explica que v. decisão, ao esboçar entendimento no sentido de que não é cabível a liquidação de sentença no processo em epígrafe, o fez, data vênia, sem apresentar suficiente fundamentação, visto que entendeu que o precedente invocado diz respeito apenas a incidência ou não da multa

prevista no artigo 475-J, deixando de observar o fundamento e razões de decidir

elencadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça para chegar a sua decisão: *não se pode impor a multa nos casos em que os cálculos são complexos e se faz necessário um prévio procedimento com perícia para se ter a liquidez do título, como ocorre nos casos de Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica.*

Na contraminuta, a parte agravada sustenta que o recurso da agravante não merece prosperar, visto que a apuração do *quantum* devido necessita apenas de cálculos aritméticos e que todos os parâmetros necessários para apuração do cálculo estão disponíveis nos autos.

Assevera que a Eletrobrás tem todas as condições para impugnar os cálculos e apresentar desde logo o valor que entende devido, podendo requerer, inclusive, na própria impugnação, se entender cabível concessão de efeito suspensivo.

Declara que seus cálculos seguiram estritamente os limites da decisão exequenda.

Afirma que o pedido foi julgado procedente para condenar a Eletrobrás a restituir os valores emprestados corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento até o efetivo pagamento, adotando expressamente o r. julgado, como razão de decidir, a orientação do Superior Tribunal de Justiça por ocasião de julgamento da matéria sob a sistemática dos Recursos Repetitivos.

Ao final, *ad argumentandum*, pondera que ainda que necessite de cálculos mais elaborados, não se pode dizer por isso que o título que ora se executa não possui a qualidade de liquidez, conforme já decidiram as Cortes Superiores de que a complexidade dos cálculos não retira a liquidez do título.

Ressalta que se a agravante entende que é necessária a liquidação do julgado, deveria desde a intimação da baixa dos autos ter requerido tal procedimento, mas não o fez porque seu interesse é unicamente postergar ao máximo o pagamento do valor devido.

Destaca que a faculdade da Eletrobrás em converter o empréstimo em participação acionária também não reduz a liquidez do título judicial, visto que a ora agravante não pode pretender simplesmente pagar o montante apurado na presente ação com ações que estejam em sua carteira, nem mesmo comprar as ações oriundas de assembleias passadas, realizadas nos anos de 1988, 1990 e 2005, onde os parâmetros para a conversão eram totalmente diferentes dos atuais.

Conclui que seus cálculos estão em perfeita harmonia com a decisão exequenda, bem como com a orientação do e. STJ.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002130-57.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462
AGRAVADO: PANIFICADORA RIO PARQUE LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

VOTO

Verifica-se que a ação declaratória tinha como pedido a condenação da Eletrobrás a devolver os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica com correção monetária integral desde o efetivo pagamento, utilizando-se, para tanto, do índice oficial da inflação.

A par disso, o e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que as sentenças que julgaram ações sobre empréstimos compulsórios, são "líquidas", sendo necessária sua liquidação.

É o que se afere do julgado, ora transcrito:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A reforma do CPC conduzida por meio da Lei 11.232/05 objetivou imprimir ansiada e mesmo necessária celeridade ao processo executivo, no intuito de transformá-lo em um meio efetivo de realização do direito subjetivo lesado ou violado; nessa perspectiva, suprimiu-se a execução como uma ação distinta da ação precedente de conhecimento, para torná-la um incidente processual, abolindo-se a necessidade de novo processo e nova citação do devedor; tudo com o escopo de conferir a mais plena e completa efetividade à atividade jurisdicional, que, sem esse atributo de realização no mundo concreto, transformariam as sentenças em peças de grande erudição jurídica, da maior expressão e préstimo, sem dúvida, mas sem ressonância no mundo real.

2. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC (art. 475-I do CPC). Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido.

3. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa.

4. No contexto das obrigações ilíquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial.

5. A jurisprudência desta Corte tem consignado que, de ordinário, a discussão sobre a liquidez ou iliquidez do título judicial exequendo é incabível no âmbito dos recursos ditos excepcionais, quando for necessário o revolvimento aprofundado de aspectos fáticos-probatórios; nesses casos, deve-se partir da conclusão das instâncias ordinárias quanto a esse atributo da obrigação executada para fins de verificar o cabimento da multa (AgRg no AREsp. 333.184/PR, Rel. Min. ELLANA CALMON, DJe 17.09.2013 e AgRg no AREsp 400.691/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 03.12.2013); todavia, ao meu sentir, se essa avaliação probatória puder ser suprimida, e não raro é possível tirar a conclusão a partir do contexto do próprio acórdão impugnado, é possível e mesmo desejável a avaliação dessa circunstância por esta Corte, de modo a por fim à controvérsia.

6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a iliquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos.

7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.

8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial."

(STJ, REsp nº 1147191/RS, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24/04/2015) destaquei

Assim, prospera a alegação da ora agravante, devendo ser reformada a decisão agravada.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. SENTENÇA ILÍQUIDA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ, EM RECURSO REPETITIVO. RESP 1.147.191/RS. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que as sentenças que julgaram ações sobre empréstimos compulsórios, são "ilíquidas", sendo necessária sua liquidação.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004119-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

AGRAVADO: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004119-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - ajs - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

AGRAVADO: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão de sócios no polo passivo da lide (ID 532339 - Pág. 58/60).

Em síntese, requer a reforma da decisão, para o fim de deferir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada, com a inclusão no polo passivo e citação do sócio gerente Danilo de Queiroz Tavares, a teor do que prescreve a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

Desnecessária a intimação da parte agravada para contraminutar, tendo em vista que a pessoa física que a agravante pretende incluir no polo passivo da ação ordinária, ora na fase do cumprimento da sentença, não se encontra representada nos autos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004119-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - ajs - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

AGRAVADO: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016

VOTO

A inclusão dos sócios no polo passivo da ação é legítima, na medida em que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos débitos não pagos.

No caso, trata-se de execução de honorários advocatícios, que não possui a natureza de dívida tributária, sendo inaplicável o artigo 135 do CTN.

A jurisprudência desta Corte já decidiu a respeito, conforme aportam as seguintes ementas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO.

1. Há fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, o que autoriza o redirecionamento do feito ao sócio com poder de gerência, ainda que para o pagamento de verba honorária a que foi condenada a pessoa jurídica.

2. Precedentes.

3. Agravo de instrumento provido.

(AI nº 00093394120124030000, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, julgado em 14.06.2012, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 22.06.2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS.

1. O desaparecimento da empresa e a ausência de bens para garantia da dívida fazem presumir que houve dissolução irregular da sociedade, o que justifica o redirecionamento da execução contra os sócios.

2. A despeito de o débito executado ser decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Tal responsabilidade justifica-se pela inexistência de bens sociais para saldar o débito e está alicerçada, notadamente, nas disposições dos artigos 1023 e 1024, segunda parte, do Código Civil de 2002.

3. Agravo de instrumento provido.

(AI nº 00204572420064030000, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, julgado em 08.07.2010, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 26.07.2010)

No entanto, a responsabilização dos sócios é possível com amparo nas disposições previstas no Código Civil.

De seu turno, o Código Civil, especialmente o artigo 50, determina:

Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações seja estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Sobre o tema há decisões dos tribunais no sentido de que: *Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos* (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893, 101/1236, 112/812) (in. Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67).

De outro lado, também a dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta.

Inclusive, recentemente, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, **no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543 do CPC de 1973**, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica.

Acresça-se que a dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indício suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei.

Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal **pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular**, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010).

No caso dos autos, trata-se de execução de honorários advocatícios.

Nestes autos, é certo que restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme diligência do Oficial de Justiça, em 02.05.2013 (ID 532339 - Pág. 43), efetivada no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP (ID 532339 - Pág. 44).

De acordo com a ficha cadastral da JUCESP, o sócio Danilo de Queiroz Tavares é administrador da sociedade (ID 532339 - Pág. 44/50). Logo, responde pela condenação imposta.

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A execução de honorários advocatícios não possui natureza de dívida tributária a ensejar a responsabilização do sócio com amparo no artigo 135 do CTN.
2. Aplicabilidade das disposições previstas no Código Civil, especialmente o artigo 50.
3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistematização do artigo 543 do CPC de 1973, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica.
4. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios e cabe ao credor a prova de tal conduta. Súmula 435 do E. STJ.
5. A simples devolução do AR não é prova suficiente, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.
6. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei.
7. Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010).
8. Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme diligência do Oficial de Justiça, em 02.05.2013 (ID 532339 - Pág. 43), efetivada no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP (ID 532339 - Pág. 44).
9. De acordo com a ficha cadastral da JUCESP, o sócio Danilo de Queiroz Tavares é administrador da sociedade (ID 532339 - Pág. 44/50). Logo, responde pela condenação imposta.
10. Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide.
11. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005493-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP1070200A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço **abertura de vista (agravo id 957419)** para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006815-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: CIDADE DO VINHO - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP2454120A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço **abertura de vista (agravo id 752923)** para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002722-38.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002722-38.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de nomeação do bem imóvel indicado nos autos, objetivando garantir a execução fiscal nº. 0004930-35.2016.403.6126, obtendo, consequentemente, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Alega, em síntese, que necessita do pleiteado documento para exercer normal e regularmente suas atividades, que o imóvel ofertado em garantia possui um valor venal de seis milhões, seiscentos e três mil e noventa e oito reais e que nenhuma empresa de médio porte possui mais de um milhão de reais em dinheiro para depositar em Juízo, objetivando garanti-lo.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a União Federal apresentou contraminuta.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002722-38.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Da análise dos autos, observa-se que a ora agravante ofereceu à penhora imóvel em garantia visando à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, conforme artigo 206 do Código Tributário Nacional, sendo que o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de liminar, deixando consignado que:

" (...) É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no art.11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a nomeação feita pela executada."

O Código Tributário Nacional dispõe sobre a expedição da Certidão Negativa de Débitos Fiscais/Certidão Positiva com Efeitos de Negativa:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Vê-se claramente que a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é devida em duas situações:

- 1) existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou

2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, são hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: a moratória (inciso I), o depósito de seu montante integral (inciso II), as reclamações e os recursos administrativos (inciso III), a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV), a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V) e o parcelamento (inciso VI), esta última introduzida pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2003.

No caso, a agravante indicou bem imóvel à penhora para garantia da dívida, no entanto, a penhora do bem oferecido fora da ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal somente pode ser efetivada com a aceitação do exequente, e somente a partir daí será possível a obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Saliento ainda que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é condição para o fornecimento de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, a teor do disposto no art. 206 do CTN, que o débito esteja suficientemente garantido por penhora ou que sua exigibilidade esteja suspensa, ante o preenchimento de alguma das hipóteses enumeradas, no art. 111 do CTN e no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Por tudo isso, a r. decisão agravada não merece reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL. RECUSA DO EXEQUENTE POR NÃO ATENDER A ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. ART. 11 DA LEF E ART. 835 DO CPC.

1. Da análise dos autos, observa-se que a ora agravante ofereceu à penhora imóvel em garantia visando à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, conforme artigo 206 do Código Tributário Nacional, sendo que o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de liminar, deixando consignado que: "(...) *É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no art.11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a nomeação feita pela executada.*"

2. A expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é devida em duas situações: 1) existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

3. Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, são hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: a moratória (inciso I), o depósito de seu montante integral (inciso II), as reclamações e os recursos administrativos (inciso III), a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV), a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V) e o parcelamento (inciso VI), esta última introduzida pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2003.

4. No caso, a agravante indicou bem imóvel à penhora para garantia da dívida, no entanto, a penhora do bem oferecido fora da ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal somente pode ser efetivada com a aceitação do exequente, e somente a partir daí será possível a obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

5. Saliento ainda que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é condição para o fornecimento de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, a teor do disposto no art. 206 do CTN, que o débito esteja suficientemente garantido por penhora ou que sua exigibilidade esteja suspensa, ante o preenchimento de alguma das hipóteses enumeradas, no art. 111 do CTN e no art. 151 do Código Tributário Nacional.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE e MARLI FERREIRA., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006722-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço **abertura de vista (agravo id 969639)** para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004515-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: TRADEPORT TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004515-75.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: TRADEPORT TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de redirecionamento do feito contra sócios da devedora, ao fundamento de que não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, tampouco a prática pelos gestores de atos contrários à lei ou ao contrato social (Id. 545185, páginas 105/106).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) a dissolução, ainda que promovida por distrato averbado na Junta Comercial, ocorre independentemente da regularidade de obrigações tributárias;

b) o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda ocorreu por terem incidido na hipótese de responsabilidade trazida no artigo 7º-A da Lei 11.598/2007, que trata de imputação de responsabilidade direta a terceiro, como se devedor originário fosse, c.c. os artigos 134, inciso VII, do CTN e 9º da LC 123/06;

c) o caso revela situação diversa da estabelecida no artigo 135, inciso III, do CTN, pois cuida-se de responsabilidade solidária dos sócios (independentemente da posição que ocupavam) por débitos da empresa licitamente baixada com pendência de débito para com o fisco;

d) proceder ao encerramento de forma consciente, com o prévio conhecimento de que inexistiam bens da empresa a serem liquidados e que existiam débitos em aberto significa, no mínimo, claro abuso de direito, violando a boa-fé e frustrando os credores (artigo 187, do Código Civil);

Sem contraminuta (Id. 781089).

É o relatório.

VOTO

O artigo 9º da LC n.º 123/2006, com redação dada pela LC n.º 147/2014 estabelece, *verbis*:

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

*§ 6º Os órgãos referidos no **caput** deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.*

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

A extinção da microempresa ou da empresa de pequeno porte sem a quitação dos tributos devidos, destarte, é uma faculdade concedida aos sócios e administradores. No entanto, uma vez encerrada, com a existência de obrigações tributárias pendentes, é gerada a responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores (artigo 9º, *caput* e §5º, da LC n.º 123/2006, c.c. os artigos 7º-A da Lei 11.598/2007, 124, inciso II, 128 e 134, inciso VII, do CTN). No caso dos autos, a devedora se enquadra no regime da empresa de pequeno porte e o seu distrato social foi realizado em 01.06.2010, com registro em 04.06.2010 (Id. 545185, páginas 97/99), sob o regime anterior às alterações promovidas pela LC n.º 147/2014, o que em nada altera a responsabilidade solidária, que já era prevista no artigo 9º da LC n.º 123/2006. Porém, ainda que a exequente fundamente o seu pedido de redirecionamento na solidariedade das pessoas físicas, certo é que deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN. Nesse sentido: (AI 00215406520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015; AI 00306493520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2015).

O distrato social não exime a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo devido, uma vez que, mesmo dissolvida, a obrigação subsiste e pode ser cobrada (artigos 187, 1.033, 1.036, 1.102 e 1.103, do CC, 123 e 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da LEF). Contudo, não foi comprovada pela exequente nenhuma causa estabelecida no artigo 135, inciso III, do CTN, para a responsabilização dos sócios gestores, que procederam ao encerramento de maneira regular e deram a devida publicidade a esse ato. Saliente-se que a diligência realizada por oficial de justiça, em 19.04.2012 (Id. 545185, página 87), na qual foi constatada que a devedora não se localizava mais em seu endereço é posterior ao registro do distrato na Junta Comercial e, assim, não tem o condão de presumir o encerramento ilícito da empresa executada. Por fim, saliente-se que o mero inadimplemento de tributo não é causa para o redirecionamento da execução fiscal, a teor da Súmula nº 430 do STJ: *O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente* e entendimento dessa Corte Superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia (REsp 1101728 /SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/03/2009, v.u., DJe 23/03/2009).

Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes anteriormente explicitados, justifica-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL ARTIGO 9º DA LC N.º 123/2006. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS MICROS E PEQUENOS EMPRESÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. SÚMULA 430 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- A extinção da microempresa ou da empresa de pequeno porte sem a quitação dos tributos devidos, destarte, é uma faculdade concedida aos sócios e administradores. No entanto, uma vez encerrada, com a existência de obrigações tributárias pendentes, é gerada a responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores (artigo 9º, *caput* e §5º, da LC n.º 123/2006, c.c. os artigos 7º-A da Lei 11.598/2007, 124, inciso II, 128 e 134, inciso VII, do CTN). No caso dos autos, a devedora se enquadra no regime da empresa de pequeno porte e o seu distrato social foi realizado em 01.06.2010, com registro em 04.06.2010, sob o regime anterior às alterações promovidas pela LC n.º 147/2014, o que em nada altera a responsabilidade solidária, que já era prevista no artigo 9º da LC n.º 123/2006. Porém, ainda que a exequente fundamente o seu pedido de redirecionamento na solidariedade das pessoas físicas, certo é que deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN. Nesse sentido: (AI 00215406520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015; AI 00306493520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2015).

- O distrato social não exime a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo devido, uma vez que, mesmo dissolvida, a obrigação subsiste e pode ser cobrada (artigos 187, 1.033, 1.036, 1.102 e 1.103, do CC, 123 e 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da LEF). Contudo, não foi comprovada pela exequente nenhuma causa estabelecida no artigo 135, inciso III, do CTN, para a responsabilização dos sócios gestores, que procederam ao encerramento de maneira regular e deram a devida publicidade a esse ato. Saliente-se que a diligência realizada por oficial de justiça, em 19.04.2012, na qual foi constatada que a devedora não se localizava mais em seu endereço é posterior ao registro do distrato na Junta Comercial e, assim, não tem o condão de presumir o encerramento ilícito da empresa executada. Por fim, saliente-se que o mero inadimplemento de tributo não é causa para o redirecionamento da execução fiscal, a teor da Súmula n.º 430 do STJ: *O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente* e entendimento dessa Corte Superior no julgamento do Recurso Especial n.º 1.101.728/SP, representativo de controvérsia (REsp 1101728 /SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/03/2009, v.u., DJe 23/03/2009).

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator)., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005075-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005075-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por **Rápido Luxo Campinas Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão (Id. 770554 dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que no RE 574.706 o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, entendeu que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições, pois não é receita do contribuinte.

A tutela antecipada recursal foi deferida (Id. 659684).

Contraminuta apresentada pela parte adversa (Id. 695308).

Parecer do MPF (Id. 728319).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005075-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

VOTO

A demanda originária deste recurso é um mandado de segurança no qual foi indeferida a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que se abstinhasse de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que os princípios invocados e as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, 3º da Lei n.º 9.718/98, 2º, §7º, do Decreto-Lei n.º 408/68 e 13, §1º, inciso I, da LC 87/96 e as Súmulas 258 do TFR e 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706 não tem efeito suspensivo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para conceder a liminar pleiteada, a fim de determinar que a agravada se abstenha de exigir da agravante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente até o julgamento definitivo da lide.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. STF. RE nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

- A demanda originária deste recurso é um mandado de segurança no qual foi indeferida a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que se abstinhasse de exigir a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que os princípios invocados e as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, 3º da Lei n.º 9.718/98, 2º, §7º, do Decreto-Lei n.º 408/68 e 13, §1º, inciso I, da LC 87/96 e as Súmulas 258 do TFR e 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706 não tem efeito suspensivo.

- Agravo de instrumento provido, para deferir a liminar, a fim de determinar que a agravada abstenha-se de exigir da agravante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente até o julgamento definitivo da lide.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para deferir a liminar, a fim de determinar que a agravada abstenha-se de exigir da agravante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente até o julgamento definitivo da lide, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006015-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: KUX ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DETZEL - PR5911500A, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR44633

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006015-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: KUX ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DETZEL - PR5911500A, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR44633

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por **KUX Alimentos Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava a abstenção pela impetrada da exigência do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (Id. 1181913 dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que no RE 574.706 o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, entendeu que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições, pois não é receita do contribuinte.

A tutela antecipada recursal foi deferida (Id. 660055).

Contraminuta apresentada pela parte adversa (Id. 695438).

Parecer do MPF (Id. 706521).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006015-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: KUX ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DETZEL - PR5911500A, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS - PR44633

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

A demanda originária deste recurso é um mandado de segurança no qual foi indeferida a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que se abstinhasse de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que os princípios invocados e as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, 3º da Lei n.º 9.718/98, 2º, §7º, do Decreto-Lei n.º 408/68 e 13, §1º, inciso I, da LC 87/96 e as Súmulas 258 do TFR e 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706 não tem efeito suspensivo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para deferir a liminar, a fim de determinar que a agravada se abstenha de exigir da agravante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente até o julgamento definitivo da lide.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. STF. RE nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

- A demanda originária deste recurso é um mandado de segurança no qual foi indeferida a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que se abstivesse de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que os princípios invocados e as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, 3º da Lei n.º 9.718/98, 2º, §7º, do Decreto-Lei n.º 408/68 e 13, §1º, inciso I, da LC 87/96 e as Súmulas 258 do TFR e 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706 não tem efeito suspensivo.

- Agravo de instrumento provido, para deferir a liminar, a fim de determinar que a agravada se abstenha de exigir da agravante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente até o julgamento definitivo da lide.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para deferir a liminar, a fim de determinar que a agravada se abstenha de exigir da agravante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente até o julgamento definitivo da lide, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator)., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004586-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004586-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto por Sakura Nakaya Alimentos Ltda. contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão (Id. 547689, páginas 154/156).

Sustenta a agravante, em síntese, que no RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, entendeu que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições, pois não é receita do contribuinte.

A tutela antecipada recursal foi deferida (Id. 649305).

Contraminuta apresentada pela parte adversa (Id. 695487).

Parecer do MPF (Id. 708120).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004586-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

A demanda originária deste recurso é um mandado de segurança no qual foi indeferida a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que se abstinhasse de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que os princípios invocados e as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei nº 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei nº 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, 3º da Lei nº 9.718/98, 2º, §7º, do Decreto-Lei nº 408/68 e 13, §1º, inciso I, da LC 87/96 e as Súmulas 258 do TFR e 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 não tem efeito suspensivo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para deferir a liminar, a fim de determinar que a agravada se abstenha de exigir da agravante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente até o julgamento definitivo da lide.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. STF. RE nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

- A demanda originária deste recurso é um mandado de segurança no qual foi indeferida a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que se abstivesse de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito, de maneira que os princípios invocados e as questões atinentes aos artigos 1º, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei n.º 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, 3º da Lei n.º 9.718/98, 2º, §7º, do Decreto-Lei n.º 408/68 e 13, §1º, inciso I, da LC 87/96 e as Súmulas 258 do TFR e 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706 não tem efeito suspensivo.

- Agravo de instrumento provido, para deferir a liminar, a fim de determinar que a agravada se abstenha de exigir da agravante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente até o julgamento definitivo da lide.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para deferir a liminar, a fim de determinar que a agravada se abstenha de exigir da agravante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente até o julgamento definitivo da lide, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (Relator), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002679-04.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002679-04.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUCATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LIMITADA -ME** contra decisão proferida em ação declaratória, em fase de cumprimento de sentença, e vazada nos seguintes termos (ID 313210):

"...

Vistos em despacho.

Fls. 748/755 e 757 – Assiste razão aos réus-executados acerca da necessidade de liquidação prévia do r. julgado.

Dessa forma, analisados ao autos, denoto do v. acórdão de fls. 440/445, in verbis: ‘... condenando a Eletrobrás e solidariamente, a União Federal à devolução dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório, apurados em liquidação, em ações, pelo valor patrimonial, na forma previsto pelos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.512/76 e art. 4º da Lei nº 7.181/83.’

Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 742/743 e 746/747 (que requereu o cumprimento da obrigação pelo artigo 632 do C.P.C.).

Diante da complexidade dos cálculos e das peculiaridades da execução deste julgado, nos termos do inciso I do artigo 509 do novo C.P.C.

Intimem-se às partes, para a apresentação de pareceres, documentos elucidativos e demonstrativos, no prazo de 30 (trinta) dias sucessivos.

Após, voltem conclusos.

...”

Assevera que a sentença de procedência parcial da lide, confirmada em aresto, permite a restituição e recuperação de valores pagos à maior, razão pela qual pleiteou nos termos do artigo 509 do CPC o início da obrigação de pagar.

Afirma que a ELETROBRÁS possui todos os elementos em seus cadastros, sistemas e computadores, para restituir, mesmo que ilegalmente, o empréstimo compulsório dos contribuintes.

Defende que a ora agravada deve apresentar todos os valores que recolheu a título de ECE e objetos da lide, conforme aresto, nos períodos definidos, e de forma em planilha, mês a mês, ao lado da correção aplicada pelas UP's, julgadas ilegais, e seus índices, e juros de legais.

Assim, declara que com estes dados poderá elaborar o cálculo das diferenças obtidas na presente lide, sendo óbvio que tais elementos estão de posse da Eletrobrás que, quando intimada, os tem apresentado sem maiores resistências, o que vai inclusive de encontro ao primado da duração razoável do processo, dever de colaboração das partes litigantes, razoabilidade e proporcionalidade.

Argumenta que a responsabilização da Eletrobrás pela exibição de documentos se mostra mais rápido e eficiente, já que a agravada foi beneficiária do mútuo em discussão, e fez o controle das conversões, pagamentos de juros, nos mais de 40 anos desta exação, não sendo razoável impingir a credora, no elo mais fraco quanto à relação documental para a lide, que inicie e empreenda enormes esforços na busca de documentação antiquíssima, que está facilmente disponível nos cadastros internos da Agravada Eletrobrás, como é de conhecimento público e notório destes julgadores deste TRF.

Desse modo, pondera que a decisão agravada dificulta ao extremo a liquidação de sentença, e posterga a solução da lide, para mais um bom tempo, apenas para angariar documentos específicos, inclusive com nova demanda de exibição de documentos, ou *habeas data*, o que não se mostra sequer palatável após processo iniciado há 17 anos.

Sem contraminuta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002679-04.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Verifica-se que a ação declaratória tinha como pedido a correção do empréstimo compulsório por ela recolhido desde a data do seu recolhimento até a data de seu resgate, de acordo com os índices plenos da inflação, sem qualquer expurgo (fls. 24/25).

A par disso, o e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que as sentenças que julgaram ações sobre empréstimos compulsórios, são "líquidas", sendo necessária sua liquidação.

É o que se afere do julgado, ora transcrito:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A reforma do CPC conduzida por meio da Lei 11.232/05 objetivou imprimir ansiada e mesmo necessária celeridade ao processo executivo, no intuito de transformá-lo em um meio efetivo de realização do direito subjetivo lesado ou violado; nessa perspectiva, suprimiu-se a execução como uma ação distinta da ação precedente de conhecimento, para torná-la um incidente processual, abolindo-se a necessidade de novo processo e nova citação do devedor; tudo com o escopo de conferir a mais plena e completa efetividade à atividade jurisdicional, que, sem esse atributo de realização no mundo concreto, transformariam as sentença em peças de grande erudição jurídica, da maior expressão e préstimo, sem dúvida, mas sem ressonância no mundo real.

2. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC (art. 475-I do CPC). Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido.

3. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa.

4. No contexto das obrigações ilíquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial.

5. A jurisprudência desta Corte tem consignado que, de ordinário, a discussão sobre a liquidez ou iliquidez do título judicial exequendo é incabível no âmbito dos recursos ditos excepcionais, quando for necessário o revolvimento aprofundado de aspectos fáticos-probatórios; nesses casos, deve-se partir da conclusão das instâncias ordinárias quanto a esse atributo da obrigação executada para fins de verificar o cabimento da multa (AgRg no AREsp. 333.184/PR, Rel. Min. ELLIANA CALMON, DJe 17.09.2013 e AgRg no AREsp 400.691/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 03.12.2013); todavia, ao meu sentir, se essa avaliação probatória puder ser suprimida, e não raro é possível tirar a conclusão a partir do contexto do próprio acórdão impugnado, é possível e mesmo desejável a avaliação dessa circunstância por esta Corte, de modo a por fim à controvérsia.

6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a iliquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos.

7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acerto, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.

8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial."

(STJ, REsp nº 1147191/RS, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24/04/2015) destaquei

Assim, correta a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. SENTENÇA ILÍQUIDA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ, EM RECURSO REPETITIVO. RESP 1.147.191/RS.

1. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que as sentenças que julgaram ações sobre empréstimos compulsórios, são "ilíquidas", sendo necessária sua liquidação.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA FEDERACAO DO COMERCIO, SESC E SENAC DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000992-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA FEDERACAO DO COMERCIO, SESC E SENAC DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em ação de rito ordinário, acolheu os embargos de declaração e deferiu o pedido de tutela de evidência para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os atos cooperativos típicos da autora.

Em suas razões recursais, a agravante alega que não se extrai do ordenamento jurídico nacional a premissa contida na inicial, de que as receitas auferidas pelas cooperativas, quer decorrentes de atos cooperativos típicos quer não, estariam em condição de não incidência tributária quanto ao PIS e à COFINS.

Aduz que partindo-se do texto constitucional, tem-se que caberá à lei complementar que dispuser sobre normas gerais em matéria de legislação tributária, estabelecer o “adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas”.

Argumenta que interpretando o dispositivo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento proferido no RE, 141.800/SP já decidiu que “tratamento adequado” não quer dizer “necessariamente preferencial”.

Defende que essa é a premissa que deve guiar o interprete, especialmente no que tange às contribuições da seguridade social, já que, nos termos do artigo 195 da Constituição, a seguridade social será financiada por toda a sociedade e que interpretando-se adequadamente o artigo 146, alínea “c”, da Constituição Federal, não há como compactuar com o raciocínio de que a prática de atos cooperados seria hipótese de imunidade ou mesmo de não incidência.

Destaca que no tocante ao PIS e à COFINS não há norma de isenção a partir da MP 1.858/99, atualmente reeditada como Medida Provisória nº. 2.158-35/2011.

Explica que, por tal motivo, é irrelevante para fins de PIS e de COFINS discutir se um determinado ato praticado por cooperativa é ou não ato cooperado, tendo em vista que todas as receitas decorrentes das atividades operacionais da sociedade devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições em comento, qual seja, a receita bruta ou faturamento.

Ressalta que em relação ao PIS, as cooperativas estavam sujeitas até então ao recolhimento da contribuição com base, exclusivamente, na folha de salários. Com a revogação geral das normas isentivas e a não inclusão das cooperativas na nova lista das empresas sujeitas, exclusivamente, ao recolhimento do PIS com base na folha de salários, dada pela MP nº 1.858-6/99 (atual MP nº 2158/2001), tais entidades passaram, como regra, a ser contribuintes também do PIS na modalidade faturamento, a partir de 1º de novembro de 1999.

Acrescenta que as exclusões efetivadas da base de cálculo somente podem ser feitas de acordo com previsão legislativa específica. No caso em tela, podem as sociedades cooperativas excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores discriminados no artigo 15 da MP nº 2.158-35/01 e no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não havendo qualquer previsão no sentido de excluir receita obtida mediante a prática de ato tido como cooperado.

Consigna que, portanto, qualquer diferenciação a respeito de atos cooperados deve ser desconsiderada quando da análise dos fatos geradores do PIS e da COFINS ocorridos após o advento da Medida Provisória nº. 2.158-35/2001, como ocorre no presente caso, já que a ação veio a ser ajuizada muito tempo depois da alteração legislativa.

Expõe que não obstante o artigo 982, parágrafo único, do Código Civil determine que as cooperativas serão sempre constituídas sob a forma de sociedades simples, é irretorquível que, em hipóteses como a presente, há nítido exercício de atividade empresária, entendida esta como o “exercício da atividade econômica organizadora para a produção ou circulação de bens e prestação de serviços” (art. 966 do Código Civil).

Pondera que embora inexista atualmente qualquer norma legal que isente as cooperativas do recolhimento do PIS e da COFINS, apenas para argumentar, é correto afirmar que, ainda que se aplicasse ao presente caso a diferenciação entre atos cooperados e não cooperados para fins de incidência tributária, é mister ressaltar que a receita auferida em razão da prestação de serviço dirigida à pessoa não associada configura receita sujeita à incidência do PIS e da COFINS, por não agir em prol de seus associados, mas sim de terceiro alheio ao quadro social.

Registra que no caso das cooperativas, conforme o art. 79 da Lei nº 5.764/71, considera-se como ato cooperativo apenas aquele que atenda aos requisitos de ordem subjetiva e de ordem objetiva previstos no referido dispositivo. Acrescenta que o artigo 86, da mesma lei, atesta a existência de faturamento sujeito à tributação.

Observa, então, que a Lei Geral do Cooperativismo optou por distinguir as operações praticadas entre as cooperativas e seus associados das demais que envolvem não-associados, qualificando de atos cooperativos as primeiras e de atos não-cooperativos as que se enquadrarem na segunda hipótese.

Salienta que as cooperativas em geral promovem relações jurídicas com terceiros não-associados, que não se enquadram no conceito de atos cooperativos, apresentando feição marcadamente empresarial.

Assim, declara que as operações com pessoas estranhas aos quadros sociais das cooperativas de trabalho consubstanciam operações de natureza eminentemente empresarial, sendo, não raramente, vultosas do ponto de vista econômico, diferentemente da relação da cooperativa com seus cooperados.

Portanto, não é ato cooperativo.

Alega, ainda que como o art. 6º, I, da LC 70/91 não concedia isenção do PIS sobre os atos cooperativos próprios, mas, tão-somente, da COFINS, deve ser reconhecida como válida a incidência de PIS sobre os atos cooperativos até mesmo na remota hipótese de se concluir pela inconstitucionalidade da revogação daquele dispositivo legal pela MP 2.158-35.

Defende a plena constitucionalidade da revogação do art. 6º, I, da LC 70/91 pelo art. 93, II, ‘a’ da MP 2.158-35/2001 e correlatas medidas provisórias.

Registra que embora a isenção da COFINS sobre os atos cooperativos das sociedades cooperativas que obedecessem ao disposto na legislação específica ter sido veiculada pela Lei Complementar nº 70/91, o STF, desde o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-1/DF, já assentou que a Lei em comento é Complementar apenas do ponto de vista formal. Materialmente, a LC nº 70/91 ostenta a natureza jurídica de lei ordinária.

Assim, afirma que observando-se o entendimento do STF, conclui-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao englobar o ato cooperativo no âmbito de incidência da COFINS (como não poderia deixar de ser, dado o conceito de faturamento que emergia do art. 195, I, da CF/88), mas, na mesma oportunidade, estabelecer o favor fiscal da isenção da COFINS para os atos cooperativos próprios das sociedades cooperativas que observassem ao disposto em legislação específica, ostentava a natureza jurídica de lei materialmente ordinária.

Com contraminuta.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000992-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA FEDERACAO DO COMERCIO, SESC E SENAC DE SAO PAULO

VOTO

De início, verifica-se que a ora agravada, na inicial, afirma ser cooperativa de economia e crédito dos servidores da federação do comércio, SESC e SENAC de São Paulo, devidamente constituída nos termos da Lei nº5.764/71, atendendo às disposições estabelecidas na Lei nº 4.595/64, na LC nº 130/09 e nas demais normas expedidas pelo BACEN.

Demais, a autora também afirma que, de acordo com o seu estatuto, tem por objetivo *“a educação cooperativista e financeira dos seus associados, através da ajuda mútua, da economia sistemática, e do uso adequado do crédito”*, bem como busca *“fomentar a expansão do cooperativismo de economia e crédito mútuo”*.

Registra que é uma instituição financeira formada por associação autônoma de pessoas unidas voluntariamente, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, sem fins lucrativos, constituída exclusivamente para prestar serviços a seus associados, na forma do artigo 22, Capítulo V, de seu estatuto.

Defende que, com o escopo de atender aos interesses de seus cooperados, realiza atividades financeiras, que são ações embasadas como *“atos típicos”* de seu objetivo social, em prol de seus associados, não praticando qualquer ato comercial, razão pela qual tem direito à isenção do PIS e da COFINS no tocante aos atos cooperativos típicos.

Para o desate da questão, necessário delimitar a atuação dos entes cooperativos.

O art. 4º da Lei nº. 5.764 /71 define cooperativa:

"Art. 4º - As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídicas próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

(...)"

Por seu turno, o art. 79 dispõe sobre o ato cooperativo :

"Art. 79 - Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais."

Paulo César Andrade Siqueira, in Direito Cooperado Brasileiro (Comentários à Lei nº. 5.764 /71), Editora Dialética, pág. 33, conceitua a cooperativa:

"No sistema jurídico brasileiro, a cooperativa é a formalização de uma vontade recíproca de pessoas físicas ou jurídicas, que, de acordo com a lei própria, através de um contrato, formalizam a constituição da sociedade, definindo, além dos detalhes legais que se lhes são exigidos, as demais regras que irão comandar os destinos das ações dos cooperados, através de sua cooperativa. Essa sociedade há de ter como finalidade a melhoria econômica, técnica e social dos sócios, sempre através de sua cooperativa, que buscará alcançar esse fim, realizando seu objetivo social, que deve ser assemelhado às atividades de seus sócios."

A finalidade da cooperativa, segundo o autor, e a teor do art. 4º da Lei nº. 5.764/71, consiste, necessariamente, em prestar serviços aos associados, no intuito de melhorar a sua situação econômica, social e profissional.

A característica da cooperativa e o traço que a distingue das demais sociedades consiste na ausência de finalidade lucrativa. Os resultados obtidos pelo exercício da atividade revertem em proveito dos sócios, a teor do mencionado art. 3º da aludida lei.

Nesse sentido, prossegue o tratadista:

"A ausência de lucro reveste-se de formidável diferencial da sociedade, eis que, ela mesma, não poderá ter lucro porque este não é o fim pretendido pelos seus sócios, ou seja, os sócios não aderem à cooperativa para que ela, entidade, tenha proveito econômico, mas sim para que eles, cooperados, obtenham seus interesses específicos, de natureza econômica, através de sua cooperativa."

Todavia, não obstante a ausência de intuito lucrativo, é certo o exercício de atividade econômica pela cooperativa e nesses moldes estão seus atos sujeitos à tributação.

A tributação de algumas atividades cooperativas encontra-se prevista na Lei nº. 5.764 /71, verbis:

"Art. 111 - Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações que tratam os arts. 85, 86 e 88 desta lei."

Os referidos dispositivos tratam das operações das cooperativas com não associados, estando essas operações sujeitas à tributação.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PIS - COOPERATIVAS - ATOS NÃO COOPERATIVOS - INCIDÊNCIA.

- As aplicações financeiras não são atos cooperativos (praticados entre a cooperativa e seus associados, para a consecução dos seus objetivos sociais), e devem ser levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, conforme preceitua a Lei nº 5.764 /71, artigos 85 e 86, a fim de que sejam contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para fins de incidência de imposto de renda.

- As empresas em geral estão sujeitas ao PIS de 0,65% sobre a receita bruta operacional, além de 1% sobre a folha de pagamento mensal, inclusive as cooperativas em relação aos atos não-cooperativos .

Recurso parcialmente provido."

(STJ, REsp 249368/SC;1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, maioria, j. 23/05/2000, DJ 25/09/2000, pág. 76)

Outrossim, impende anotar que a Lei Federal nº. 9.718/98 impôs a exigência de ambas as contribuições - PIS e COFINS - com base no faturamento das pessoas jurídicas em geral, independentemente do tipo de atividade econômica explorada ou da classificação contábil adotada para as receitas auferidas (artigos 2º e 3º).

No caso das sociedades cooperativas, as contribuições passaram a ser devidas, inclusive, nas operações internas, isto é, nas prestações de serviços aos associados, a despeito da ausência de lucro líquido das entidades.

A Medida Provisória nº. 2.158-35/2001 (originalmente, nº. 1.858-7/99) fixou, então, taxativamente, as hipóteses de não-incidência do PIS e da COFINS, com base no faturamento decorrente de certos atos cooperativos . Confira-se:

"Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2o e 3o da Lei no 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

(...)

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos."

(destaquei)

Oportuno anotar que a revogação da isenção fiscal instituída pela Lei Complementar nº. 70/91, por intermédio da Lei Federal nº. 9.718/98 e da Medida Provisória nº. 2.158-35/2001 (antiga Medida Provisória nº. 1.858-7/99), não violou o princípio da hierarquia das leis. A propósito, o Supremo Tribunal Federal declarou a Lei Complementar nº. 70/91 como materialmente ordinária, cujo excerto do voto do Relator, Ministro Moreira Alves, na ADC nº. 1-1/DF, peço vênia para transcrever:

"Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária".

Calha, ainda, atentar-se para a dicção do artigo 178, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104."

A questão, inclusive, é objeto de torrencial jurisprudência nos EE. STJ e Regionais:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ATOS COOPERATIVOS FIRMADOS COM TOMADORES DE SERVIÇOS. TRIBUTAÇÃO. PIS E COFINS.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional - revogação por lei ordinária (Lei 9.430/96) da isenção da COFINS concedida às sociedades civis, pela LC 70/91 -, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS. Ato cooperativo é aquele que a cooperativa realiza com os seus cooperados ou com outras cooperativas. Esse é o conceito que se depreende do disposto no art. 79 da lei que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas - Lei n. 5.764/71 (grifo meu).

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 1.192.187/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., Data de julgamento: 05.08.2010, DJe: 17.08.2010)

"TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO E ASSEMELHADOS - PIS E COFINS - ATOS PRATICADOS COM NÃO-ASSOCIADOS: INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. É legítima a incidência do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo o faturamento das cooperativas de trabalho médico, conceito que restou definido pelo STF como receita bruta de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, por ocasião do julgamento da ADC 01/DF e mais recentemente, dos Recursos Extraordinários 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, dentre outros.

2. De igual maneira, na linha da jurisprudência da Suprema Corte, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a que se refere o art. 146, III, "c", da Carta Magna e o tratamento constitucional privilegiado a ser concedido ao ato cooperativo não significam ausência de tributação (grifo meu).

3. Reformulação do entendimento da Relatora nesse particular.

4. A partir dessas premissas, e das expressas disposições das Leis 5.764/71 e LC 70/91, e ainda do art. 111 do CTN, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, criando isenção sobre os valores que ingressam na contabilidade da pessoa jurídica e que, posteriormente, serão repassados a seus associados, relativamente às operações praticadas com terceiros.

5. Apenas sobre os atos cooperativos típicos, assim entendidos como aqueles praticados na forma do art. 79 da Lei 5.764/71 não ocorre a incidência de tributos, consoante a jurisprudência consolidada do STJ.

6. Recursos especiais não providos."

(STJ, REsp 1.081.747/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, v.u., Data de julgamento: 15.10.2009, DJe: 29.10.2009)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CSL. SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 5.764/71, MP Nº 1.858-6/99, REEDIÇÕES, E MP Nº 2.158-35/01. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA FISCAL. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. A inadequação da via eleita, que foi reconhecida pela r. sentença em relação a certo tópico do pedido, e igualmente defendida em contra-razões, não pode ser acolhida, uma vez que demonstrado, de modo suficiente, a existência, para efeito de mandado de segurança, de justo receio de aplicação, pela autoridade fiscal, da exigência contida no artigo 30 da Lei nº 10.833/03, cuja legalidade e constitucionalidade, ou não, devem ser objeto, pois, de exame, no mérito, nos limites devolvidos a esta Corte.

2. O inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, no que previa a isenção da COFINS a sociedades cooperativas, é norma apenas formalmente complementar e, pois, passível de revogação por lei ordinária, ou, como ocorrido no caso concreto, por medidas provisórias, a última delas (MP nº 2.158-35/01) pendente de conversão, mas eficaz nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01 (grifo meu).

3. A Lei nº 5.764/71 não foi recepcionada como lei complementar; para efeito do artigo 146, III, "c", da Constituição Federal: o "adequado tratamento tributário", previsto em favor de atos cooperativos, exige ação legislativa, e não corresponde, necessariamente, à isenção.

4. A tese de ofensa ao princípio da isonomia, pela MP nº 2.158-35/01, considerando o tratamento conferido somente às cooperativas de produção, não legitima, como solução, a ampliação dos termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis.

5. A contribuição ao PIS, tal como a COFINS, não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas.

6. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser, como pretendida, interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade social.

(...)"

(TRF-3, AMS 263.747/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, j: 23/11/2005, DJU: 30/11/2005)

"TRIBUTÁRIO - COOPERATIVA - COFINS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - POSSIBILIDADE - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O STF, ao julgar o RE nº 138.284-8/CE, Relator pelo Ministro Carlos Velloso, decidiu pela admissibilidade de veiculação de norma tributária por meio de medida provisória, estando pacificada a discussão.

2. A partir da edição da MP 1.858-6, que revogou a isenção prevista no art. 6º, I, da LC 70/91, tornou-se exigível a cobrança da COFINS das sociedades cooperativas.

3. Em razão da necessária observância do princípio insculpido no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a exigência da exação nos moldes da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29/06/99 somente é válida a partir de 28 de setembro de 1999.

4. As operações das cooperativas com não associados, já se encontravam sujeitas à tributação nos termos da Lei nº 5.764/71"

(TRF-3, AMS 288.060/SP, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MALA, j: 24/02/2011, DJF3 CJI Data: 03/03/2011, p. 1716)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO REVOGADA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Medida Provisória nº. 1.858/99 e reedições, ao revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades cooperativas, não implicou em ofensa à Constituição Federal.

2. As contribuições destinadas ao custeio da seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, inciso I, da Constituição Federal, como é o caso dos autos. Não se faz mister, para tanto, a edição de lei complementar; que somente se faz necessária nas hipóteses do art. 195, § 4º, da Constituição Federal, quando se tratar instituição de novas fontes para o custeio da seguridade social (RE nº 146733, Plenário, Relator Ministro Moreira Alves, publicado no DJ de 06.11.1992, pág. 20110; RE nº 138284, Plenário, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 28.08.1992, pág. 13456 e RE nº 150755/PE, Plenário, Relator para

acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 20.08.93, pág. 16322).

3. Na hipótese em que uma matéria, que não é de regulamentação privativa por lei complementar, venha a ser por ela regulamentada, esta lei complementar, no que pertine à matéria por ela disciplinada, é materialmente ordinária, podendo, conseqüentemente, ser alterada por intermédio de lei ordinária, ou, eventualmente, medida provisória. (ADC nº 1-1/DF, relator Ministro Moreira Alves).

4. *A medida provisória constitui instrumento idôneo para a instituição, majoração ou extinção de tributo, tendo em vista que a Constituição Federal, ao estabelecê-la como ato normativo primário, não fez nenhuma restrição em relação à matéria (precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal, cf. Adin n. 1.005-1 e Adin n. 1.417-0).*

5. *Apresenta-se juridicamente possível a revogação, por meio de medida provisória, da isenção concedida às sociedades cooperativas em relação à COFINS.*

6. *O art. 146, III, "c", da Constituição Federal, ao estabelecer que deveria ser dado adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, não implicou em concessão de imunidade tributária às sociedades cooperativas.*

7. *Apelação improvida."*

(TRF-1ª Região, Quarta Turma, AMS 2002.38.00.028067-4/MG, Relator Desembargador Federal ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES, j. 25/03/2003, v.u., DJU 15/05/2003)

"TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - COOPERATIVAS - CONSTITUCIONALIDADE.

I - O fato de a Constituição determinar que a lei complementar dará adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, não pode levar à conclusão de que, em relação aos tributos pagos pelas cooperativas, não possa haver revogação de benefícios fiscais, como isenções, ou que não se possa majorar alíquotas, modificar base de cálculo, ou, ainda, não se pode concluir que tais regramentos devem ser, obrigatoriamente, objeto de lei complementar. Equivocado seria dar esta alargada interpretação ao dispositivo constitucional. Em nada se modifica a questão o fato de serem as cooperativas sociedades sem fins lucrativos, ou de que os valores recebidos não lhe pertenceriam e, sim, a seus sócios.

II - Apelação improvida."

(TRF-2ª Região, Segunda Turma, AC 2000.51.02.004592-8/RJ, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. 24/06/2003, v.u., DJU 02/07/2003)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO. CF/88 ART 174 PAR 2 E ART 146 INC III ALÍNEA A. EXEGESE. PIS. COFINS. LC 70/91 ART 6º INC I. LEI 9.715/98 ART. 2º INCISO II. LEI 9.718/98 ART. 2º E 3º. MP 2.158-35 ARTS 13, 15, 93. CONSTITUCIONALIDADE. IRPJ. ATOS NÃO COOPERATIVOS . INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADO. TRIBUTAÇÃO.

1. A circunstância de a autora ostentar natureza de cooperativa e/ou de praticar atos cooperativos , em nada a diferencia das demais pessoas jurídicas com fins lucrativos porquanto somente "haverão de ter um adequado tratamento tributário, quando sobrevier a lei complementar programada no texto complementar [art. 146, III, c, da CF/88]. Nada mais do que isso. Enquanto não foi editada a lei complementar prevista no art. 146, III, c, da CF de 1988, as sociedades cooperativas permanecem na situação de qualquer sociedade quanto à imposição de tributos" (TRF 4ª R, Corte Especial, AMS 1999.70.05.003502-0/PR, RTRF4 nº 43).

2. O art. 93, II, a, da MP 2.158-35, de 24-08-2001, ao revogar isenção da COFINS sobre ato cooperativo (LC 70/91, art. 6º-I), tão só extraiu maior eficácia do princípio da solidariedade no financiamento da seguridade social (CF/88, art. 195, caput), em nada vulnerando o art. 146-III-c da CF/88.

3. O STF já assentou que a LC 70/71, por ter matriz constitucional no art. 195-I da CF/88, versa matéria atinente a lei ordinária razão por que pode ser alterada sem o rito qualificado da lei complementar.

(...)"

(TRF-4ª Região, Segunda Turma, AMS 1999.71.00.026639-5/RS, Relator Juiz Federal convocado Juiz Alcides Vettorazzi, j. 26/11/2002, v.u., DJU 11/12/2002)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. ALTERAÇÃO DA LC Nº 70/91 POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. ATOS DE COOPERATIVA. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO.

1. As alterações feitas na Lei Complementar nº 07/70 pelas Leis n. 9.715/98 e 9.718/98, no tocante à incidência do PIS sobre o ato cooperativo, são plenamente possíveis, pois o primeiro diploma legal mencionado cuida, na verdade, de matéria a ser disciplinada ordinariamente, podendo, assim, ser modificado por simples lei ordinária, a teor da interpretação albergada quando do julgamento da ADC 1-1-DF.

2. Não há inconstitucionalidade na revogação da isenção do PIS sobre receita das cooperativas, haja vista que não existe previsão constitucional da impossibilidade de tributação de atos cooperativos .

3. Apelação improvida."

In casu, constata-se que de fato a ora agravada tem como objetivo *captar recursos, exclusivamente de associados, oriundos de depósitos à vista e depósitos à prazo sem emissão de certificado, como também, de instituições financeiras, nacionais e estrangeiras, na forma de empréstimos, repasses, refinanciamentos e outras modalidades de operações de crédito, ou ainda, de qualquer entidade, na forma de doações, de empréstimos ou repasses, em caráter eventual, isentos de remuneração ou a taxas favorecidas*" (ID 409073).

Especificamente sobre a cooperativa de crédito, caso da ora agravada, observo que o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconhece que não incide o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos típicos, conforme se afere do acórdão nº 9303-005.043, PA nº 11060.0002305/2006-61, *in verbis*:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/12/2004

COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. LEI 5.764/71. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que não são tributados pelo PIS e pela Cofins os chamados atos cooperativos.

Recursos Especiais 1.164.716 e 1.141.667."

Sobre as cooperativas de crédito o e. STJ também entende:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PIS/COFINS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A 1ª Seção desta Corte, ao apreciar os Recursos Especiais 1.141.667/RS e 1.164.716/MG (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.5.2016), julgados sob o rito do art. 543-C do CPC, concluiu que não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

2. No caso das cooperativas de crédito, o ato cooperativo envolve a captação de recursos, a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa, de sorte que toda a receita das cooperativas de créditos é isenta de PIS e COFINS, segundo o entendimento do STJ. A saber; cite-se precedente específico da 1ª Seção: REsp 591.298/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, Rel. p/acórdão Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ 7.3.2005, p. 136.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido."

(STJ, AgIn no AgInt no REsp nº 1.173.577/MG, relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.03.2017)

Ao final, anoto que a decisão ora agravada, proferida em sede de embargos de declaração, expressamente declara que *"verifica-se, no presente caso, que se trata de ato cooperativo típico promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados, de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS"*.

Assim, como a decisão insurgida foi prolatada em estrita harmonia com o entendimento do e. STJ e inclusive do próprio CARF, não vislumbro razão nas alegações da agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS.

1. Sobre as cooperativas de crédito observa-se que o e. STJ e o próprio CARF- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconhecem que não incide o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos típicos.
2. De acordo com o e. STJ *"no caso das cooperativas de crédito, o ato cooperativo envolve a captação de recursos, a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação da cooperativa, de sorte que toda a receita das cooperativas de créditos é isenta do PIS e da COFINS"*.
3. A decisão agravada foi proferida em harmonia com o entendimento do e. STJ e do CARF.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001957-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: MOVERA SERVICOS E PROMOCAO DO EMPREENDEDORISMO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP2795950A, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP1950620A, MONICA FERRAZ

IVAMOTO - SP1546570A, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP3108300A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001957-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: MOVERA SERVICOS E PROMOCAO DO EMPREENDEDORISMO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP2795950A, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP1950620A, MONICA FERRAZ

IVAMOTO - SP1546570A, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP3108300A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MOVERA SERVIÇOS E PROMOÇÃO DO EMPREENDEDORISMO LTDA.** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de realização de depósitos judiciais sucessivos para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS calculados sobre as receitas financeiras, com base na majoração das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/2015, nos termos do artigo 151, IV, do CPC.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, visto que tem direito à realização do depósito judicial, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Demais disso, afirma que não há qualquer incompatibilidade na realização do depósito no mandado de segurança.

Expõe que a jurisprudência pátria é pacífica quanto à possibilidade de realização de depósitos judiciais com o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário em ação de mandado de segurança, ainda que se refiram a obrigações tributárias de trato sucessivo.

Explica que por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, a suficiência do depósito deve ser verificada pela autoridade impetrada, a quem incumbe o dever de lançar o valor que considera devido, exigindo o pelas vias próprias, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Consigna que para evitar complicações no processamento da ação, os documentos relativos aos depósitos sucessivos podem ser autuados em apenso, permanecendo no Juízo originário, de forma a ficarem sempre sobre o controle desse magistrado e permitindo também que sejam realizados sem qualquer dificuldade.

Na contraminuta, a União Federal declara que a decisão agravada deve ser mantida.

Declara que a realização de depósito judicial não se coaduna com o rito célere da ação mandamental e que a suspensão do crédito tributário pode ocorrer se verificada uma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, dentre elas a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) e o depósito do montante integral devido (inciso II).

Explica que o contribuinte pode obter essa suspensão por meio de uma dentre duas formas: pela via do mandado de segurança, obtendo liminar, ou por outra via processual, nesse caso depositando o valor integral devido, independentemente de autorização judicial.

No entanto, argumenta que não é possível é a combinação das duas formas: mandado de segurança e depósito.

Aberta vista ao d. representante do Ministério Público Federal este deu-se por ciente e manifestou-se tão somente pelo prosseguimento da demanda.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001957-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: MOVERA SERVICOS E PROMOCAO DO EMPREENDEDORISMO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP2795950A, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP1950620A, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP1546570A, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP3108300A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Razão assiste à agravante.

O depósito do montante integral, ainda que realizado sucessivamente e em mandado de segurança, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do CTN.

Demais disso, não há qualquer razão em indeferir a realização do depósito judicial, com o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, tão somente porque foi requerido em *mandamus*, visto que o e. STJ já decidiu que a medida é faculdade da parte e pode ser requerida em ação de rito ordinário ou **em mandado de segurança**.

A par disso, transcrevo o julgado:

“TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO ESPECIAL. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ICMS. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, II, DO CPC. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A tese de inviabilidade de análise da questão recursal pelo STJ em decorrência de eventual incidência da Súmula 283/STF não enseja conhecimento, porquanto preclusa, uma vez que o ente estadual nem sequer cuidou de apresentar contrarrazões ao apelo nobre suscitando tal óbice, constituindo clara inovação recursal.

2. Ademais, o recurso especial apresentado pela empresa contribuinte apresenta-se devidamente fundamentado, impugnando adequadamente o acórdão recorrido e demonstrando, também de forma adequada, porque teria ocorrido a afronta ao art. 151, II, do CTN.

3. 'Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição' (RMS 21.145/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/04/2008).

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp 1532445, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 23.09.2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.

1. Hipótese em que no recurso especial não se pretendia rediscutir as premissas fáticas abstraídas pelo acórdão em embargos de declaração proferido pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não era hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. Reconsideração da decisão monocrática.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.

3. Se a autora procede ao levantamento do depósito-garantia de que trata o art. 151, III, do CTN, ainda que mediante autorização judicial, desfaz-se por completo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perdendo a parte o direito ao fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa de que trata o art. 206 do CTN.

4. Apesar de se tratar de uma faculdade do contribuinte, a opção pelo depósito judicial vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, cujo levantamento por alguma das partes, Fisco ou contribuinte, fica dependente do desfecho da lide, a teor do art. 32, § 2º, da LEF.

5. Recurso especial provido.

(STJ, AGRESP 200600710120, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 12.06.2008)

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.º Com fulcro no artigo 151, II do CNT, constitui o direito do contribuinte, em ação anulatória de lançamento, em medida cautelar, em ação declaratória de inexistência de relação tributária ou mesmo em mandado de segurança, a despeito do que estabelece o art. 5º do provimento nº 58/91 desta Corte, promover o depósito integral do crédito tributário, independentemente de autorização judicial.

2.º As controvérsias dizem respeito à necessidade de propositura da ação cautelar, ou mesmo à de autorização judicial, para a feitura do depósito; à fim de saber se o mesmo é integral; ao levantamento do depósito antes de transitar em julgado a sentença favorável ao contribuinte; aos depósitos sucessivos; e ao momento em que se deve executar a decisão que determina a conversão do depósito em Renda da Fazenda Pública.

3.º Precedentes: RMS 905-0-RS, reg. 91.00047777-6, da 2ª Turma, por v. u., sendo Rel. o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (ob.cit., p. 290); (AG 200203000034259, TRF3, Re. Juiz André Nabarrete, DJU 19/02/2004, p. 596. 4.º Agravo legal improvido.

(TRF3, AI 00536690720044030000, relatora Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 26.07.2010)

PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES RELATIVOS AO TRIBUTO QUESTIONADO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA.

- A concessão de liminar em mandado de segurança mediante depósito judicial do tributo questionado, não acarreta prejuízo à Fazenda Pública, porquanto na hipótese de julgamento desfavorável ao contribuinte os valores serão convertidos em renda pública.

- Agravo desprovido.

(TRF3, AI 00449183120044030000, relator Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU 23.09.2005)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO AFASTADA. DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, II, DO CTN.

I - Não há óbice à interposição de agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança. Precedentes do STJ.

II - O depósito judicial dos valores que compreendem o objeto da lide, a par de se constituir um direito da parte, visa precipuamente a assegurar a efetividade e o resultado útil da demanda, porquanto, na hipótese de denegação definitiva do writ, bastará a conversão dos depósitos em renda da União, evitando-se os percalços da via executiva e, caso concedida ao final, não necessitará o contribuinte sujeitar-se ao solve et repete. Ademais, o Código Tributário Nacional, no artigo 151, II, acoberta a pretensão do contribuinte de suspender a exigibilidade do tributo mediante o depósito integral e em dinheiro do débito (Súmula nº 112 do E. Superior Tribunal de Justiça e Provimento nº 58/91 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

III - Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI 00866724520074030000, relatora Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 09.09.2008)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. O depósito judicial, ainda que realizado sucessivamente e em mandado de segurança, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do CTN.

2. O e. STJ já decidiu que o depósito judicial é faculdade da parte e pode ser requerido em ação ordinária ou **em mandado de segurança**.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002054-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA. (- ME EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002054-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - ajs - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA. (- ME EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora via sistema BACENJUD e, considerando que a empresa executada, ora agravada, teve a recuperação judicial concedida, determinou a suspensão do curso do feito até o término do processo de recuperação judicial (ID 461169 Pág. - 85/86).

Em síntese, requer o provimento do recurso para que haja prosseguimento o feito executivo, no ponto que suspendeu o curso da execução, em razão do processo de recuperação judicial da empresa.

Desnecessária a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, tendo em vista não possuir advogado constituído nos autos.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002054-33.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - ajs - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA. (- ME EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

De acordo com a dicção do artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005 *As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.*

A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que *a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.*

No sentido exposto, colho os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A Segunda Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial.

2.- Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) ou em desacatamento à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não houve, na decisão agravada, declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados.

3.- As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, mas cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC nº 118714/MT, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. 27/06/2012, DJe 10/08/2012, destaquei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois decidiu, explicitamente, a Turma que a recuperação judicial não impede a penhora o bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação, e a simples previsão no CTN, artigo 155-A, § 3º, de edição de lei específica para regular condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, não autoriza que o Poder Judiciário crie benefícios outros, sem amparo legal, em prejuízo dos débitos fiscais, a exemplo de impor à Fazenda Pública a aceitação de bens que não se prestam à efetiva satisfação da dívida se existem créditos outros à disposição da executada que garantam a ordem legal de preferência.

2. Ademais, quanto às alegações de prejuízos ao plano de recuperação judicial, ainda que possível fosse admitir tal escusa para impedir a penhora, haveriam de estar fundadas em prova, primeiramente, de que o numerário tenha sido incluído no orçamento da empresa para pagamento de créditos preferenciais ao tributário e, ainda, que não haja outras fontes disponíveis ou contabilizadas para tal finalidade. Meras alegações não criam direito capaz de frustrar a validade da constrição nos termos em que deferida.

3. Se o acórdão, assim proferido pela Turma, violou ou negou vigência aos artigos 47 e 68 da Lei nº 11.101/05 e 155, §§ 3º e 4º do CTN, é caso de interposição de recursos próprios às instâncias superiores, e não de pretender a revisão do julgamento em sede de embargos declaratórios.

4. Percebe-se, pois, que o presente recurso foi utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, impróprio à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(TRF3, AI 00324640920104030000 - 421983 - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/04/2011, página: 1042, destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ORDENOU O DEPÓSITO EM CONTA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DE VALORES DECORRENTES DE CRÉDITOS FISCAIS DA EXECUTADA, EVENTUALMENTE APURADOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, QUE MERECE SER PRESTIGIADA.

1. *Em autos de execução fiscal a exequente obteve informação sobre a existência de processos administrativos nos quais a executada pleiteava a restituição de créditos tributários e assim requereu ao Juízo de origem o arresto cautelar ou penhora destes valores.*

2. *Sobreveio a decisão agravada que ordenou a expedição de mandado ao Delegado da Receita Federal local para que, tomando conhecimento da execução e caso ocorra resultado útil nos referidos processos administrativos, providencie o imediato depósito judicial dos valores apurados.*

3. ***Inexiste qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravante que figura no pólo passivo de ação executiva fiscal.***

4. *Muito embora as questões acerca da ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva sejam de ordem pública, cognoscíveis a todo tempo e em qualquer grau de jurisdição, não há espaço para a análise de tais temas nos autos deste agravo de instrumento; isso porque a executada já deduziu a mesma pretensão nos embargos à execução ainda pendentes de julgamento, sendo aquela sede a adequada para tal debate, até porque salta aos olhos a necessidade de dilação probatória para enfrentamento da controvérsia, o que retira qualquer possibilidade de discussão das mesmas questões no agravo de instrumento, cujo âmbito de conhecimento é sabidamente restrito.*

5. ***A circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal. Inteligência do art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005.***

6. *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(AI 00052284820114030000 - 432037- Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, data: 18/11/2011, destaqui)

Assim, em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a declaração da recuperação judicial da empresa não impede o prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, cabendo apenas ao juízo universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda, conforme aponta o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. 3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência desta Segunda Seção acerca da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa. 4. No caso concreto, o deferimento do processamento da recuperação e a aprovação do correspondente plano são anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 129290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ.

3. Agravo improvido.

(AgRg no CC 136978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 10.12.2014, publicado no DJe de 17.12.2014)

É certo que o feito executivo não tem o andamento sobrestado, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, mas o Juízo das Execuções Fiscais não pode, de fato, realizar atos que importem na redução do patrimônio da executada.

Não se pode perder de vista que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, razão pela qual admite a realização de penhora, que não reduz nem compromete o patrimônio da executada.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS.

1. De acordo com a dicção do artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005 *As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.*

2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que *a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.*

3. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a declaração da recuperação judicial da empresa não impede o prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, cabendo apenas ao juízo universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes: AgRg no CC 129290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015; AgRg no CC 136978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 10.12.2014, publicado no DJe de 17.12.2014.

4. É certo que o feito executivo não tem o andamento sobrestado, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, mas o Juízo das Execuções Fiscais não pode, de fato, realizar atos que importem na redução do patrimônio da executada.

5. Não se pode perder de vista que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, razão pela qual admite a realização de penhora, que não reduz nem compromete o patrimônio da executada.

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002545-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO LUIZ RUAS CAPELA - SP72224
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002545-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO LUIZ RUAS CAPELA - SP72224
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A** contra decisão proferida em execução fiscal e vazada nos seguintes termos (ID 479452):

"...

Fls. 195/200: a executada pede que este Juízo determine à Caixa Econômica Federal a revisão do valor objeto de alvará de levantamento, sob o argumento da errônea aplicação de índices de correção do valor depositado naquela instituição financeira. Indefero o pedido, uma vez que extrapola os limites da lide. O processo de execução visa à satisfação do crédito da exequente, sendo certo que os autos já se encontram extintos por força de decisão nos embargos à execução, assim eventual conflito de interesses entre a executada e a instituição financeira, que não é parte nestes autos, poderá ser objeto de eventual ajuizamento da ação judicial cabível à espécie.

..."

Em suas razões recursais, a agravante relata que ao ser citada para a execução, garantiu o Juízo, e, ato contínuo, no prazo legal, interpôs embargos de devedor, os quais tramitaram sob o nº. 97.0206040-0.

Narra que ao final de toda discussão obteve êxito em seu pleito e, diante disso, requereu a expedição do competente alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente.

Explica que após liberada a soma na Caixa Econômica Federal, discordou do valor que foi liberado e pleiteou ao juízo de primeiro grau a revisão do valor objeto de alvará de levantamento, em virtude da errônea aplicação de índices de correção do valor depositado, mas seu pedido foi indeferido.

Afirma que a CEF agiu nos autos como auxiliar do juízo e que, portanto, não é pessoa estranha aos autos, ante a sua condição e atuação, razão pela qual é desnecessário ajuizar ação judicial específica para tratar do tema.

Consigna que o enunciado da súmula STJ 271 dispõe que: “*a correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário.*”

Explica que depositou, em 12.08.1997, R\$ 70.138,80 e que ao levantar o valor depositado, em novembro de 2016, este totalizava apenas R\$ 179.78,30.

Argumenta que não crível que em 19 anos e 3 meses, tenha sido esse o rendimento do numerário, razão pela qual solicitou à gerência da CEF o demonstrativo do rendimento e *in loco* tomou conhecimento dele (fls. 201/206) e, também, do ofício encaminhado pela entidade bancária ao juízo monocrático, datado de 02/03/2010, comunicando a transferência da conta judicial nº. 2206.005.30045-0 para a conta nº. 2206.635.14685-0, dita aberta de acordo com os procedimentos da Lei 9.703/98 (fls. 40/41).

Pondera que percebe-se pelo demonstrativo que desde o início do depósito até data de 26.11.2009 as variações mensais foram demais modestas e insignificantes.

Na contraminuta, a União Federal alega que a ora agravante não demonstrou a presença dos requisitos para concessão da tutela.

Afirma que o processo de execução já foi extinto, tratando-se de mera controvérsia entre a agravante e a CEF, que deve ser dirimida administrativamente ou em ação própria.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002545-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA
Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO LUIZ RUAS CAPELA - SP72224
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Razão assiste à recorrente, visto que o e. STJ já reconheceu, inclusive sob o rito do recurso repetitivo, que a discussão acerca da correção monetária sobre valores depositados judicialmente poderá ser analisada nos próprios autos.

Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONTROVÉRSIA RELATIVA AO ESTORNO INDEVIDO DE JUROS. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Controverte-se a respeito de decisão que concedeu parcialmente a Segurança para suspender o cumprimento de determinação judicial de reinclusão dos juros estornados na conta de depósito judicial, à argumentação de que reflete lide superveniente inaugurada com partes distintas, a exigir a instauração de demanda autônoma.

2. Não incide o óbice da Súmula 126/STJ, suscitado pela recorrida em memorial, tendo em vista que a menção genérica aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não impede a discussão dos demais fundamentos (concernentes à legislação federal) no âmbito do Recurso Especial, principalmente quando, sabe-se, a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de que não cabe Recurso Extraordinário se a suposta violação à norma constitucional for reflexa, como ocorre no presente caso.

3. A solução integral da divergência, com motivação suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

4. A discussão quanto à aplicação de juros e correção monetária nos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário. Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial parcialmente provido para denegar a Segurança, com a ressalva da possibilidade de a recorrida contrapor-se, nos próprios autos em que efetuados os depósitos, à pretensão da ocorrência de juros e correção monetária. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, REsp 1360212/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11.09.2013)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE. BANCO DEPOSITÁRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA COBRANÇA. DESNECESSIDADE. PEDIDO APRECIADO NOS PRÓPRIOS AUTOS EM QUE EFETUADO O DEPÓSITO.

A responsabilidade pela atualização monetária de valores em depósito judicial é da instituição financeira onde o numerário foi depositado, sendo desnecessário, para tal finalidade, o ajuizamento de nova demanda (Súmulas n. 179 e 271 do STJ).

O pedido de atualização monetária deve ser dirigido à instituição financeira no processo em que realizado o depósito judicial, não havendo ilegitimidade passiva ad causam da parte adversa, uma vez que a pretensão não é deduzida contra ela.

Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 1306735/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.05.2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - JUROS MORATÓRIOS ESTORNADOS PELO BANCO DEPOSITÁRIO - DISCUSSÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR - DESNECESSIDADE DE DEMANDA AUTÔNOMA.

A questão relativa à recomposição do depósito judicial pelo banco depositário (no caso concreto, a Caixa Econômica Federal), cujo cálculo envolve a aplicação de índices de correção monetária e juros, é matéria legal que comporta discussão nos autos em que efetuado o depósito.

A apuração do quantum devido a título dos juros questionados já de ser realizada no juízo da causa, nos mesmo autos de origem, com a observância do contraditório entre as partes envolvidas.

Precedentes jurisprudenciais.

Descabida a expedição de ofício à CEF, sob pena de afronta ao contraditório.

Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF3, AI nº 2009.03.00.009522-0, relatora Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, D.E 14.10.2013)

Por fim, não é demais citar o enunciado da Súmula 271 do STJ:

"Súmula 271 - A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário." (Súmula 271, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2002, DJ 21/08/2002 p. 136)

Anoto, por fim, que em razão do teor da decisão aqui insurgida, não há como se analisar qual a forma correta de atualização dos valores bloqueados, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Desse modo, é de rigor o reconhecimento da pretensão do recorrente tão somente quanto à possibilidade de se discutir, nos próprios autos da ação originária, sobre a forma de atualização dos valores bloqueados.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. LIBERAÇÃO. QUESTÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO APRECIADO NOS PRÓPRIOS AUTOS.

1. O e. STJ já reconheceu, inclusive sob o rito do recurso repetitivo, que a discussão acerca da correção monetária sobre valores depositados judicialmente poderá ser analisada nos próprios autos.
2. Nos termos da Súmula STJ 271 a correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário.
3. Em razão do teor da decisão insurgida, não há como se analisar qual a forma correta de atualização dos valores bloqueados, sob pena de supressão de grau de jurisdição.
4. Agravo de instrumento provido para reconhecer a possibilidade de se discutir, nos próprios autos da ação originária, sobre a forma de atualização monetária dos valores bloqueados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001019-38.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: KAFLAPAN IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001019-38.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: KAFLAPAN IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **KAFLAPAN IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar cujo objeto era a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.16.136416-00, 80.6.13136417-90, 80.2.072713-50 e 80.7.16046120-98.

Em suas razões recursais, a agravante expõe que em 11/08/2014 apresentou Declarações de Tributos e Contribuições Federais (DCTFs) informando débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS de períodos pretéritos, especificamente do ano de 2013, mas não efetuou o pagamento dos valores declarados, os quais passaram a constar como pendências perante a Receita Federal.

Explica que os valores declarados foram os seguintes :

| Tributo | Principal | Multa de Mora | Juros de Mora | Total |
|--------------|-----------------------|----------------------|----------------------|-----------------------|
| IRPJ | R\$ 68.318,41 | R\$ 13.663,68 | R\$ 7.053,95 | R\$ 89.036,05 |
| CSLL | R\$ 65.124,01 | R\$ 13.024,80 | R\$ 6.653,38 | R\$ 84.802,19 |
| PIS | R\$ 39.195,01 | R\$ 7.839,00 | R\$ 4.442,65 | R\$ 51.476,67 |
| COFINS | R\$ 180.900,03 | R\$ 36.180,01 | R\$ 20.504,55 | R\$ 237.584,59 |
| TOTAL | R\$ 353.537,46 | R\$ 70.707,49 | R\$ 38.654,54 | R\$ 462.899,49 |

Narra que em 19/08/2014 (08 dias depois) aderiu ao parcelamento especial previsto pela Lei nº 12.996/14 (“Refis da Copa”) com o objetivo de liquidar os referidos débitos em 5 prestações mensais e sucessivas.

Admite que, não obstante a sua intenção tenha sido de liquidar o valor total dos débitos em 5 prestações, ao calcular o valor das prestações, sem se atentar, considerou apenas o valor total devido a título de **principal**, sem juros e multa.

Declara que dividiu em 05 (cinco) parcelas o valor total devido a título de principal (R\$ 353.537,46), apurando-se o valor de R\$ 70.707,49 para cada uma das 5 prestações.

Relata que a primeira prestação foi paga em 08/2014 exatamente no valor de R\$ 70.707,49 e as demais prestações foram pagas com acréscimo de Selic em 09/2014 (R\$ 71.414,56), 10/2014 (R\$ 72.057,71), 11/2014 (R\$ 72.729,72) e 12/2014 (R\$ 74.723,85).

Explica que no período de 08/09/2015 a 25/09/2015 deveria ter procedido à consolidação dos débitos no sítio da Receita Federal, mas acabou não o fazendo porque acreditou que o pagamento das referidas prestações já teria sido suficiente para liquidação dos débitos (repita-se não se atentou para o fato de que considerou apenas o valor devido a título de principal quando do cálculo das prestações).

Consigna que em razão de não ter efetuado a consolidação dos débitos, foi excluída do parcelamento, nos termos do artigo 11, §2º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 13/2014.

Registra que **não foi notificada pela Receita Federal da sua exclusão do parcelamento e tampouco foi intimada para efetuar o pagamento do saldo devedor apurado, conforme prevê a legislação de regência.**

Anota que só tomou conhecimento da sua exclusão do parcelamento em **dezembro de 2016**, quando recebeu 4 notificações de cobrança da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), já com os débitos inscritos em dívida ativa e acrescidos de encargos legais de 20%.

Observa que os valores principais das 4 inscrições em dívida ativa (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) correspondem exatamente aos valores principais dos débitos incluídos no parcelamento (a soma do valor principal das 4 inscrições é de R\$ 353.537,46).

Sustenta que essas notificações de cobrança da PGFN, no entanto, são flagrantemente ilegais, pois (i) **as prestações pagas após a adesão ao parcelamento não foram deduzidas para efeito de apuração do saldo devedor**, e (ii) **não foi concedida a oportunidade de liquidar o saldo devedor antes da inscrição em dívida ativa**, ou seja, **sem encargos legais** (de 20%), o que acabou por ensejar a cobrança de débitos em valores superiores – aliás, muito superiores – aos devidos.

Atesta que da análise do quanto preceituado nas Leis nºs 11.941/09 e 12.996/14 e nos atos normativos, evidencia a ilegalidade das notificações de cobrança da PGFN, pois as prestações pagas por antecipação não foram deduzidas do saldo devedor exigido.

Afirma que **não recebeu nenhuma notificação da Receita Federal acerca da sua exclusão do parcelamento**, de forma que não teve a oportunidade de liquidar o saldo devedor antes da inscrição em dívida ativa e, portanto, antes da incidência de encargos legais (de 20%).

Pondera que ainda que tivesse sido notificada sobre a exclusão do parcelamento, não teria tido a oportunidade de liquidar o **real saldo devedor** antes da inscrição em dívida ativa e incidência de encargos legais, já que o saldo devedor apurado pela Receita Federal (sem o desconto das prestações pagas por antecipação) foi equivocado.

Ressalta que essas ilegalidades maculam as notificações da PGFN e representam um **excesso de cobrança de quase R\$ 500 mil**.

Aduz que é de rigor, portanto, o cancelamento dos créditos tributários apontados nas notificações de cobrança da PGFN, sendo-lhe assegurada a possibilidade de efetuar o pagamento do **real saldo devedor sem encargos legais**.

Registra que a ilegalidade combatida é a falta de notificação acerca da sua exclusão do parcelamento, pois essa ilegalidade lhe impediu de liquidar os créditos tributários (o saldo devedor) antes da inscrição em dívida ativa, ou seja, antes da incidência de encargos legais (de 20%).

Defende que deve ser afastado o argumento do magistrado singular quanto à impossibilidade de ampliação do pedido quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que **a concessão de medida liminar em mandado de segurança também é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário taxativamente prevista no artigo 151 do CTN**, especificamente no inciso IV.

Ao final, menciona que se a legislação de regência prevê que as prestações já pagas devem ser deduzidas para apuração do saldo devedor (nem mesmo o MM. Juízo *a quo* contesta essa previsão) e se essa dedução não ocorreu no caso vertente, significa que a ilegalidade dos créditos tributários impugnados é flagrante, pois o que está sendo exigido não é o real saldo devedor.

Na contraminuta, a União Federal declara que o pedido formulado pela agravante é manifestamente improcedente, do que decorre que, do mesmo modo, é inviável o deferimento do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Aduz, que como o parcelamento é causa de suspensão do crédito tributário, a legislação atinente ao tema deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111, do CTN.

Ressalta que a própria agravante admite que não realizou a consolidação dos débitos, o que ensejou o **cancelamento** do seu pedido de parcelamento.

Assim, explica que os valores pagos, **mas não consolidados**, somente poderão ser reavidos pela ora agravante pela via da repetição do indébito.

Afirma que deve ser aplicado ao caso o artigo 11, §2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, o qual dispõe que **“o sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos.”**

Assevera que, contrariamente ao alegado pela ora agravante, houve a intimação acerca da sua exclusão do parcelamento, por meio eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014.

Atesta que todas as comunicações ocorreram mediante notificação ao domicílio eletrônico do contribuinte, pelo que poderia ter realizado o pagamento antes da inscrição em dívida ativa.

Aberta vista ao d. representante do Ministério Público, este declarou ser desnecessário o seu pronunciamento, em razão da controvérsia debatida nos autos versar **direito individual disponível de pessoa jurídica de direito privado e de natureza eminentemente econômica e comercial**, manifestando **pelo regular prosseguimento do feito**.

Ao final, requereu, *ad cautelam*, no caso de eventual **instauração de incidentes de arguição de inconstitucionalidade, de demandas repetitivas ou de assunção de competência**, a **imediate vista dos autos**.

É o relatório.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001019-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRA VANTE: KAFLAPAN IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) AGRA VANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

A ora agravante expressamente declara que *“a ilegalidade combatida é a falta de notificação acerca da sua exclusão do parcelamento, pois essa ilegalidade lhe impediu de liquidar os créditos tributários (o saldo devedor) antes da inscrição em dívida ativa, ou seja, antes da incidência de encargos legais (de 20%).”*

Entretanto, a União Federal, na contraminuta, afirma que a intimação ocorreu no domicílio eletrônico da contribuinte, mas esta não apresentou qualquer pedido.

Assim, não procedem as alegações da contribuinte quanto à ilegalidade da notificação de cobrança.

Demais disso, é importante esclarecer que a própria agravante admite **não** ter efetuado a consolidação dos valores parcelados, dando causa ao “cancelamento” do parcelamento, ensejando a desconstituição dos atos realizados.

Assim, uma vez cancelado o parcelamento, os débitos voltam ao estado que estavam antes do pedido, ou seja, os valores pagos na esfera do parcelamento são desconsiderados, inclusive os benefícios instituídos (ou seja, voltam a incidir sobre os débitos os valores a título de multa e juros moratórios), podendo apenas ser recuperados/repetidos, mediante pedido administrativo ou, ainda judicialmente, mas não podem ser considerados para parcelamento que foi cancelado.

Desse modo, não há como reconhecer o pedido da agravante para que os valores pagos sejam abatidos dos débitos mencionados no parcelamento, **visto que, repito, o parcelamento não se aperfeiçoou.**

Demais disso, é importante frisar que o intuito da ora agravante era proceder o pagamento do “saldo devedor remanescente”. Entretanto, o referido valor “remanescente”, inexistente por culpa da própria ora agravante que não se atentou tanto para os valores das parcelas pagas ainda no âmbito do parcelamento, como para a consolidação do parcelamento.

A par disso, observo que a ora agravante não demonstrou os requisitos para concessão da liminar, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS NO ÂMBITO DO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 12.996/14. CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DA CONSOLIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A agravante expressamente declara que *“a ilegalidade combatida é a falta de notificação acerca da sua exclusão do parcelamento, pois essa ilegalidade lhe impediu de liquidar os créditos tributários (o saldo devedor) antes da inscrição em dívida ativa, ou seja, antes da incidência de encargos legais (de 20%).”*
2. A União Federal, na contraminuta, afirma que a intimação ocorreu no domicílio eletrônico da contribuinte.
3. A própria agravante admite não ter efetuado a consolidação dos valores parcelados, dando causa ao “cancelamento” do parcelamento, ensejando a desconstituição dos atos realizados.
4. Cancelado o parcelamento os débitos voltam ao estado que estavam antes do pedido, ou seja, os valores pagos na esfera do parcelamento são desconsiderados, podendo apenas ser reavidos administrativamente ou judicialmente.
5. Não há como reconhecer o pedido da agravante quanto ao abatimento nos débitos apontados dos valores pagos no parcelamento, visto que este foi cancelado.
6. Ausentes os requisitos para concessão da liminar.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003245-50.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP1807450A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003245-50.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 -ajs - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP1807450A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALBAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. em face da decisão que, em execução fiscal, rejeitou o bem oferecido à penhora e deferiu o pedido formulado pela União Federal de construção *on line* via BACENJUD (ID 353037 - Pág. 1).

Sustenta a nulidade da decisão agravada, ante a falta de motivação e fundamentação legal.

Relata que (...) o Juiz monocrático indeferiu a **nomeação tempestiva de bens da Agravante** tão-somente com fulcro na manifestação da Agravada, consignando pela preferência da penhora em dinheiro, sem sequer manifestar-se pela viabilidade da penhora sobre os bens ofertados, nem tampouco, pela possibilidade de saldar o débito exequendo mediante a designação de hastas públicas e eventual arrematação dos referido bens;

5.2. Ocorre que, no presente caso, tem-se uma decisão interlocutória em que o juízo deveria decidir se aceitaria ou não a **nomeação tempestiva** de bens ofertada pela Agravante **e tal decisão deveria ser fundamentada**, não se prestando tão somente a acolher a recusa equivocada da Agravada, consignando pelo prosseguimento da execução mediante a contração sobre os ativos financeiros do contribuinte; (...).

Aduz que (...) **uma vez que os bens indicados são plenamente passíveis de penhora e perfazem quantum mais que suficiente à garantia do débito exequendo, é certo que a decisão recorrida nega vigência aos artigos 8º, 9º e 11 da Lei nº. 6.830/80 e ao princípio da menor onerosidade, bem como nega vigência a direitos amplamente assegurados à Agravante, merecendo reforma imediata.** (...).

Assevera que (...) a penhora sobre ativos financeiros é medida extrema e totalmente descabida no caso em tela, sobretudo, porque a Agravante nomeou bens em garantia do juízo da execução fiscal;

6.20. Além do que, a determinação de penhora sobre ativos financeiros nesta fase processual, mostra-se inadequada, desnecessária e desproporcional, configurando meio arbitrário de obrigar que o devedor salde sua dívida, além de caracterizar um verdadeiro sequestro de bens e afrontar diretamente o princípio da menor onerosidade; (...).

Requer seja aceita (...) a Nomeação de Bens à penhora em garantia do Juízo, obstando-se/cancelando-se quaisquer eventuais constrictões sobre o patrimônio da Agravante, culminando na liberação do valor penhorado via Bacen-Jud, uma vez que a indicação é idônea e que os bens ofertados são aptos para garantir o débito exequendo (...).

Com resposta da parte agravada (ID 515013).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003245-50.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - ajs - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP1807450A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

Preambularmente, não há nulidade na decisão exarada pelo MM. Juiz Singular, não obstante ter sido proferida de forma suscinta, a fundamentação foi suficiente para enfrentar a questão apresentada.

Nesse sentido, o precedente do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. ***Inexiste nulidade do julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda.***

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. (...)"

(AgRg no AREsp 36140/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 25/09/2012, DJe 08/03/2013, destaquei)

A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, **inclusive em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira**, no sentido de ser lícita a recusa do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal, conforme elucida os seguintes precedentes, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRUIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. **A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80.** Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio exaurimento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online.

3. Agravo regimental não provido.

AgRg no REsp1365714/RO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21.3.2013, DJe 1º.4.2013, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. **A jurisprudência do STJ é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância de ordem legal, sem que isso implique contrariedade ao art. 620 do CPC** (REsp 1.090.898/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 227676/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 7.3.2013, destaquei.)

Ademais, a execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSS - BENS INDICADOS À PENHORA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - A FAZENDA PODE REQUERER EM QUALQUER FASE DA EXECUÇÃO O REFORÇO OU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.

1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

2. Se o bem ofertado pela executada à penhora não atendeu à ordem de nomeação estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80 ou o valor da execução, tem a credora o direito à substituição do bem oferecido à penhora ou o seu reforço em qualquer fase da execução, o que afasta o alegado cerceamento de defesa. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 863.808/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJ 15.05.2008 p. 1).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.
2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.
3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.
4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 511367/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 16.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 268).

No tocante à penhora *on line*, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora *on line*.
3. Hipótese em que o pedido foi requerido e deferido no período de vigência da Lei n. 11.382/2006, permitindo-se a localização e a constrição dos ativos financeiros em conta da executada, por meio do sistema Bacen Jud, até o limite do valor exequendo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014, destaquei)

No caso dos autos, o bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Portanto, legítima a recusa da Fazenda Nacional.

De outra parte, verifica-se que a penhora *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do bacenjud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD.

1. Ausência de nulidade na decisão exarada pelo MM. Juiz Singular, não obstante ter sido proferida de forma sucinta, a fundamentação foi suficiente para enfrentar a questão apresentada.
2. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.
3. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ.
4. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.
5. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional.
6. A constrição *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do Bacenjud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007464-72.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - mlp-DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZANINI INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA contra decisão que, em ação mandamental, indeferiu a liminar, cujo objeto era reconhecer o direito da Impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme consta no ID 973609, o juiz monocrático proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002541-37.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: MARCOS DE AFFONSO MARCELLO, JUNIA MACHADO DUARTE MARCELLO

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP2501180A

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP2501180A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002541-37.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 -ajs - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: MARCOS DE AFFONSO MARCELLO, JUNIA MACHADO DUARTE MARCELLO

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS DE AFFONSO MARCELLO e JUNIA MACHADO DUARTE em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta (ID 304479 - Pág. 20/21 e 304481 - Pág. 6).

Relata que (...) a Execução Fiscal atacada pelos Agravantes foi ajuizada em **18.04.2007**, donde se conclui que é aplicável a redação atual do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que fixa como marco interruptivo do prazo prescricional o despacho citatório do executado em execução fiscal.

26. Nessa linha, em **28.05.2007**, o I. Juízo a quo ordenou a citação por carta com aviso de recebimento da MSG, sendo esta data o marco interruptivo da prescrição **em relação à referida sociedade**. No entanto, a efetiva citação não chegou a ocorrer, posto que a MSG supostamente não se encontrava no endereço cadastrado nos órgãos oficiais.

27. Ciente de tal fato, a Agravada peticionou requerendo a inclusão dos Agravantes no polo passivo do feito, como corresponsáveis tributários. Tal pleito, porém, só foi realizado em **16.01.2013**, isto é, **MAIS DE 5 ANOS DEPOIS DO DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO DA MSG**, tendo o despacho que determinou a citação dos Agravantes sido proferido em **11.06.2013**.

28. Ora, considerando que o dia a quo do prazo prescricional de pretensão fazendária ao redirecionamento da Execução Fiscal contra os Agravantes coincide com a data do marco interruptivo da prescrição do crédito tributário em relação à pessoa jurídica, qual seja, a data do despacho que ordenou a citação desta, verifica-se que tanto o despacho que ordenou o redirecionamento aos Agravantes quanto a petição da Agravada que deu origem a este redirecionamento ocorreram mais de 5 anos depois do despacho citatório da MSG.

29. Inafastável, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão de redirecionamento no presente caso. (...).

Sustenta (...) o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que disciplina a questão, dispõe ser pessoal a responsabilidade de tais sócios apenas quando as obrigações tributárias da pessoa jurídica resultarem de “atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”. O qualificativo “resultante”, citado no dispositivo, deixa claro que a responsabilização decorre de ato humano, praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

51. Não basta, portanto, a mera dissolução. É necessário que esteja plenamente configurada e comprovada a ilicitude da conduta do sócio administrador, não sendo suficiente a existência de meros indícios, sob pena de se passar a considerar presumíveis os atos ilícitos, violando-se, inclusive, a presunção de inocência, de matriz constitucional: PASSA-SE A CONSIDERAR CULPADO O DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO!

52. Não se pode, em absoluto, sufragar tal raciocínio, notadamente se considerado o fato de que os Agravantes sequer constavam desde o início nas CDAs que deram margem ao ajuizamento da Execução, o que implica ser ônus da Agravada a comprovação de existência de causa de responsabilidade de terceiros.

53. In casu, é fácil verificar que não houve qualquer comprovação, pela Agravada, da prática de atos ilícitos por parte dos Agravantes que pudessem ensejar o redirecionamento da Execução Fiscal, senão apenas a demonstração de que as tentativas de penhora de bens da pessoa jurídica restaram infrutíferas.

54. E, nesse cenário, a tentativa de se apontar os Agravantes como coobrigados pelo pagamento dos supostos débitos exigidos mostra-se totalmente descabida, em razão da inexistência de qualquer uma das hipóteses previstas nos artigos 135, inciso III, e 137 do Código Tributário Nacional, únicas aptas a justificar a corresponsabilidade da cobrança dos valores em questão, estabelecendo limites para a configuração definitiva desta responsabilidade (...).

Aduz a ocorrência da prescrição.

Com contraminuta (ID 361966).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002541-37.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - ajs - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: MARCOS DE AFFONSO MARCELLO, JUNIA MACHADO DUARTE MARCELLO
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não

Da inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indício suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010).

Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal **pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular**, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010)

Acresça-se a necessidade de haver **vinculação e contemporaneidade** do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, como tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173; REsp 1217467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Em outro plano, vale ressaltar que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.

A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção:

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Nestes autos, os débitos em execução são relativos a 2003 e 2004 (ID 304459 - Pág. 4/14).

É certo que, *in casu*, restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 31.07.2012 (ID 304459 - Pág. 26).

De acordo com o conjunto probatório apresentado nos autos e como bem mencionou a União Federal (ID 304476 - Pág. 5), os recorrentes (...) **sempre ocuparam a função de sócios gerentes da empresa Executada.** (...).

Logo, administravam a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que respondem pelo crédito tributário constituído que ampara a execução.

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção dos agravantes no polo passivo da lide.

Do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios

Notadamente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, entendo que a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios se dá em consonância com a teoria da *actio nata*, qual seja, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que a autorizem a pleitear o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(STJ, AgRg no EResp 1196377, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 27/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.

3. A EF foi ajuizada antes da LC 118/2005, mais precisamente em 07/07/1995 (f. 176), com citação da executada GOALCOOL em 21/07/1996 (f. 180), antes do decurso do quinquênio, iniciado a partir da rescisão do parcelamento, não se configurando, portanto, a prescrição material, independentemente da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4. Não restou caracterizada a prescrição intercorrente, para fins de redirecionamento, por falta de inércia culposa da exequente, como se verifica dos atos processuais.

5. Considerando a suspensão da execução em face dos embargos à execução e do crédito tributário em razão do parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. A tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão das agravantes no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela a inexistência de prescrição intercorrente.

6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresa e administradores.

7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.

8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes.

9. Agravo inominado improvido.

(TRF3, AI nº 2013.03.00.017718-4, Rel. Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, DE 31/03/2014)

AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.

(TRF3, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, DJ 18/05/2012)

No entanto, com a ressalva do entendimento do E. STJ em diversos precedentes (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010; Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009; REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010), não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Para que ocorra a prescrição, há a necessidade do transcurso do tempo, bem como a existência de inércia do titular do direito. Nesse sentido, a eminente Min. Eliana Calmon afirma que a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação (REsp. 962.714/SP, DJe 24.09.2008).

2. In casu, o Tribunal a quo afastou a prescrição, fundamentando que não houve inércia da exequente. Assim, o acolhimento das alegações da autarquia recorrente, no sentido de que teria havido prescrição, depende da revisão desses fatos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp nº 370505/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, publicado no DJe em 09/12/2013, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INÉRCIA DA EXEQUENTE.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente.

2. Precedentes: REsp 1222444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.4.2012; AgRg no REsp 1274618/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no AREsp 12.788/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011.

3. O agravo regimental não é sede de análise de matéria não suscitada no recurso especial, ante a preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp nº 175193/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, publicado no DJe em 27/06/2012, destaquei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer "in albis" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia.**

2. Caso em que a empresa compareceu espontaneamente aos autos em 18/10/2002 e o pedido de redirecionamento foi formulado em 06/04/2004, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. E mesmo que assim não fosse, não restou comprovada documentalmente, nos autos, a desídia da exequente para reconhecimento da prescrição intercorrente, constando da própria decisão agravada que, ao contrário disto, não houve, no caso concreto, inércia injustificada por parte exequente.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF-3, AI nº 0035059-10.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 18/07/2013, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 26/07/2013, destaquei)

Na hipótese dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 18.04.2007 (ID 304457 - Pág. 4).

Consta dos autos que empresa devedora fez opção ao parcelamento em 2009 (ID 304476 - Pág. 17), o que importou na interrupção do prazo prescricional.

Por ocasião da diligência do oficial de justiça realizada em 31.07.2012 (ID 304459 - Pág. 26), a empresa executada não foi localizada, o que caracteriza a sua dissolução irregular.

Em 16.01.2013 (ID 304461 - Pág. 1), a União Federal requereu o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio.

Assim, considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que ela pleiteou a inclusão do sócio administrador dentro do interstício de cinco anos contados do conhecimento da inatividade da pessoa jurídica, não restou configurada a ocorrência de prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA.

1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.
2. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).
3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.
4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.
5. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.
6. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
7. O mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. Inteligência da Súmula 430 do C. STJ.
8. Os débitos em execução são relativos a 2003 e 2004 (ID 304459 - Pág. 4/14).
9. Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 31.07.2012 (ID 304459 - Pág. 26).
10. De acordo com o conjunto probatório apresentado nos autos e como bem mencionou a União Federal (ID 304476 - Pág. 5), os recorrentes (...) **sempre ocuparam a função de sócios gerentes da empresa Executada.** (...).
11. Logo, administravam a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que respondem pelo crédito tributário constituído que ampara a execução.
12. Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção dos agravantes no polo passivo da lide.
13. Notadamente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, entendo que a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios se dá em consonância com a teoria da *actio nata*, qual seja, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que a autorizem a pleitear o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. Precedentes: TRF3, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, DJ 18/05/2012; TRF3, AI nº 2013.03.00.017718-4, Rel. Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, DE 31/03/2014; STJ, AgRg no EResp 1196377, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 27/10/2010; STJ, AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014.

14. Com a ressalva do entendimento do E. STJ em diversos precedentes (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010; Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009; REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010), não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. Nesse sentido: TRF-3, AI nº 0035059-10.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 18/07/2013, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 26/07/2013; STJ, AgRg no AREsp nº 175193/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, publicado no DJe em 27/06/2012; STJ, AgRg no AREsp nº 370505/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, publicado no DJe em 09/12/2013.

15. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que ela pleiteou a inclusão do sócio administrador dentro do interstício de cinco anos contados do conhecimento da inatividade da pessoa jurídica, não restou configurada a ocorrência de prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento.

16. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013495-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: MORANGO CINE ASSESSORIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: WALTER VIEIRA CENEVIVA - SP75965, ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI - SP283170

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000168-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: MINERACAO BURITIRAMA S.A

Advogado do(a) AGRAVANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

AGRAVADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000168-96.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - ajs - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: MINERACAO BURITIRAMA S.A
Advogado do(a) AGRAVANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
AGRAVADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MINERAÇÃO BURITIRAMA S/A em face da decisão que, em execução fiscal, indeferiu o bem ofertado à construção e deferiu o pedido formulado pela União Federal de bloqueio *on line* através do sistema Bacenjud (ID 364753).

Relata que (...) a atividade econômica da Agravante tem sofrido com a crise internacional que se instaurou desde 2008, sendo que sua principal atividade (extração de minério) foi diretamente impactada pelo agravamento do cenário internacional, pois a demanda por (matérias-primas) está correlacionada com o crescimento global, commodities que atualmente se encontra em fase de estagnação, tendo, inclusive, observado prejuízo operacional de mais de R\$ 166.697.000,00 (cento e sessenta e seis milhões, seiscentos e noventa e sete mil reais) em 2015, restando evidente que o bloqueio de seus ativos financeiros em mais de um milhão de reais, gera impacto real nesta fase de recuperação de suas atividades.

Assim sendo, não resta qualquer dúvida que a manutenção do bloqueio dos valores da Agravante inviabiliza o regular prosseguimento de suas atividades, sendo que o prejuízo a ela causado pode ser irreversível.

Ademais, conforme já mencionado, a Agravante indicou um imóvel, avaliado em R\$ 7.225.134,16 (sete milhões duzentos e vinte e cinco mil cento e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), ou seja, quase 3 (três) vezes o valor então executado, para garantia do juízo. Entretanto, a Agravada recusou a oferta do bem alegando que a indicação ora realizada encontra óbice nas regras legais do artigo 11 da Lei 6830/80 por não cumprir a ordem estabelecida no citado artigo, sem sequer fazer qualquer referência ao imóvel propriamente dito.

Assim sendo, o MM. Juízo a quo, baseando-se exclusivamente nas informações prestadas pela Agravada, sem considerar a garantia ofertada, entendeu por bem deferir o pedido de BACEN JUD.

Todavia, cumpre ressaltar que a ordem contida no artigo 11 da Lei 6830/80 não comporta rol taxativo, e sim meramente exemplificativo. Sendo que a penhora sobre o dinheiro não deve ser considerada a primeira opção, mas sim, uma das opções da listagem, considerando sempre a penhora deve se proceder da forma onerosa ao executado.

*Isso porque a penhora online prejudica e inviabiliza totalmente a empresa, pois o BACEN bloqueou os valores disponíveis em todas as contas corrente da Agravante, impedindo o pagamento de folha de salários dos empregados e demais encargos com fornecedores. Por esta razão é medida que deve ser utilizada **somente** após a não localização de outros bens penhoráveis da empresa.*

Nesse sentido é o que preconiza, claramente, o princípio da execução menos onerosa para o devedor, consagrado no artigo 850 do Novo Código de Processo Civil (...).

Sustenta que (...) a Corte do E. STJ pacificou entendimento de que a ordem estabelecida pelo artigo 11 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos gravosa para o devedor (...).

Recurso processado sem a concessão do efeito suspensivo (ID 365752)

Com contraminuta (ID 466040).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000168-96.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - ajs - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: MINERACAO BURITIRAMA S.A
Advogado do(a) AGRAVANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
AGRAVADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, **inclusive em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira**, no sentido de ser lícita a recusa do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal, conforme elucida os seguintes precedentes, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio exaurimento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online.

3. Agravo regimental não provido.

AgRg no REsp1365714/RO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21.3.2013, DJe 1º.4.2013, destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. *A jurisprudência do STJ é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância de ordem legal, sem que isso implique contrariedade ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).*

5. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg nos EDcl no AREsp 227676/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 7.3.2013, destaquei.)

Ademais, a execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSS - BENS INDICADOS À PENHORA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - A FAZENDA PODE REQUERER EM QUALQUER FASE DA EXECUÇÃO O REFORÇO OU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.

1. *Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.*

2. *Se o bem ofertado pela executada à penhora não atendeu à ordem de nomeação estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80 ou o valor da execução, tem a credora o direito à substituição do bem oferecido à penhora ou o seu reforço em qualquer fase da execução, o que afasta o alegado cerceamento de defesa. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 863.808/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJ 15.05.2008 p. 1).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.*

2. *O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.*

3. *Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. Precedentes.*

4. *Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.*

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp nº 511367/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 16.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 268).

No tocante à penhora *on line*, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line.

3. Hipótese em que o pedido foi requerido e deferido no período de vigência da Lei n. 11.382/2006, permitindo-se a localização e a constrição dos ativos financeiros em conta da executada, por meio do sistema Bacen Jud, até o limite do valor exequendo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014, destaquei)

No caso dos autos, o bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Portanto, legítima a recusa da Fazenda Nacional.

De outra parte, verifica-se que a penhora *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do bacenjud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD.

1. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

2. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ.

3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

4. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional.

5. A constrição *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do Bacenjud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000845-63.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000845-63.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED DE MONTE ALTO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da decisão que, em execução fiscal, rejeitou o bem oferecido à penhora e deferiu o pedido formulado pela União Federal de constrição *on line* via BACENJUD.

Sustenta que o rol estabelecido no artigo 11 da lei nº 8.830/80 possui caráter relativo, devendo ser interpretada em consonância com os demais valores existentes no ordenamento jurídico, entre os quais o princípio de que a execução deve processar-se de maneira menos gravosa para o Devedor previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil.

Relata que a (...) *jurisprudência majoritária de nossos Tribunais estabelece que o bloqueio de ativos financeiros, em especial de pessoas jurídicas, é medida excepcional, bem como, que o mesmo se dê no interesse da Justiça, e não no interesse exclusivo dos Credores, uma vez que, o Poder Judiciário, na qualidade de condutor e guardião do processo de execução deve viabilizar a efetividade do processo de modo a satisfazer o direito dos Credores, sem que a parte exequente se desonere de obrigação que lhe compete, sob o grave risco de instaurar desequilíbrio de forças perante o processo judicial, quando a Credora não demonstre que esgotou os meios de que dispunha para a localização de bens dos Devedores. (...).*

Pugna o provimento do recurso, (...) *a fim de que seja aceita a nomeação de bens apresentada pela Agravante às fls. 09/11 como garantia do Juízo, liberando o numerário bloqueado em favor da Agravante, bem com realizado o bloqueio da conta vinculada informado na nomeação (...).*

Com resposta da parte agravada.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000845-63.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, **inclusive em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira**, no sentido de ser lícita a recusa do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal, conforme elucida os seguintes precedentes, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio exaurimento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online.

3. Agravo regimental não provido.

AgRg no REsp1365714/RO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21.3.2013, DJe 1º.4.2013, destaques)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância de ordem legal, sem que isso implique contrariedade ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 227676/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 7.3.2013, destaquei.)

Ademais, a execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSS - BENS INDICADOS À PENHORA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - A FAZENDA PODE REQUERER EM QUALQUER FASE DA EXECUÇÃO O REFORÇO OU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.

1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

2. Se o bem ofertado pela executada à penhora não atendeu à ordem de nomeação estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80 ou o valor da execução, tem a credora o direito à substituição do bem oferecido à penhora ou o seu reforço em qualquer fase da execução, o que afasta o alegado cerceamento de defesa. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 863.808/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJ 15.05.2008 p. 1).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 511367/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 16.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 268).

No tocante à penhora *on line*, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. *A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line.*

3. *Hipótese em que o pedido foi requerido e deferido no período de vigência da Lei n. 11.382/2006, permitindo-se a localização e a constrição dos ativos financeiros em conta da executada, por meio do sistema Bacen Jud, até o limite do valor exequendo.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014, destaquei)

No caso dos autos, o bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Portanto, legítima a recusa da Fazenda Nacional.

De outra parte, verifica-se que a penhora *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do bacenjud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD.

1. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

2. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ.

3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

4. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional.

5. A constrição *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do Bacenjud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000370-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: IVY TRUJILLO DE ALMEIDA RODRIGUEZ E RODRIGUES - SP173170, RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI - SP222980

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000370-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: IVY TRUJILLO DE ALMEIDA RODRIGUEZ E RODRIGUES - SP173170, RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI - SP222980

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu a tutela de urgência para o fim de determinar à ré que se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança das infrações descritas na petição inicial, suspendendo a exigibilidade das multas objeto dos autos de infração listados na demanda, até ulterior deliberação.

Em suas razões recursais, a agravante relata que a ação originária foi ajuizada pela ora agravada com vista a obter a nulidade e cancelamento das multas impostas nos Autos de infração nºs 2597376, 20279, 20143, 21278, 1739074 e 1739238.

Expõe que os autos de infração referem-se ao veículo de placa DAQ-6680, pela conduta de evadir da fiscalização, infringindo os termos da Resolução ANTT nº 3.056/2009, art. 34, inciso VII.

Explica que a autora, ora agravada, alegou que o veículo autuado foi transferido para terceiro, em 01/12/2011, situação registrada no DETRAN-SP, DETRAN-MG e DENATRAN, além do sistema RENAVAM e que, em razão da alegada transferência em data anterior às infrações, não poderia assim responder por elas.

Informa que o presente recurso restringe-se a impugnar a suspensão de exigibilidade dos autos de infração nos 1739238, 1739074 e 2597376, haja vista que com relação às comunicações de infração nºs 20279, 20143 e 21278, a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI constatou a existência de irregularidade nos processos administrativos correlatos, conforme Decisão nº 2646/2016/GEAUT/SUFIS/ANTT.

Defende que, de acordo com os autos de infração nºs 1739238, 1739074 e 2597376, o veículo registrado em nome da ora agravada, caminhão Volkswagen placa DAQ-6680, RENAVAM 737299851, foi autuado em três oportunidades distintas por “evasão do veículo do posto de fiscalização”, infringindo os termos da Resolução ANTT nº 3.056/2009, art. 34, VII (evasão da fiscalização), editada em consonância com o disposto na Lei nº 10.233/2001, e na Lei nº 11.442/2007.

Observa que, devido à característica da infração cometida, evasão à fiscalização, não foi possível a abordagem do condutor do veículo para preenchimento de outros campos presentes no auto de infração. Contudo, as informações constantes do auto - nº da placa e do RENAVAM - são suficientes para a identificação do veículo e, portanto, do autor da infração.

Expõe que, constatadas as infrações, o agente de fiscalização lavrou os respectivos autos de infração e fez constar no campo "27-OBSERVAÇÕES DO AGENTE FISCALIZADOR" que o veículo havia se evadido da fiscalização.

Acrescenta que a parte agravada foi notificada da autuação e da multa, conforme avisos de recebimento constantes dos processos administrativos correlatos, que se desenvolveram com estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oportunizando-se à autuada, ora agravada, os meios administrativos de defesa.

Ressalta que a autuada foi devidamente notificada das autuações e das multas, tanto é assim que chegou a apresentar recursos administrativos, os quais foram indeferidos sob o argumento de que não apresentavam documento com a devida autenticação junto ao DETRAN comunicando a transferência do veículo, bem como que o veículo em questão se encontrava cadastrado na frota da interessada nas datas das autuações.

Aduz que da análise dos seus cadastros, a ora agravada estava registrada no Registro Nacional de Transporte Rodoviário de Cargas (RNTRC) como ETC (Empresa de Transporte de Cargas), sob o nº 06840180 desde 2005, tendo solicitado o cancelamento do registro apenas em 14/07/2015, com deferimento do pedido em 27/07/2015.

Argumenta que o cancelamento no RNTRC só se operou em data posterior às infrações, cometidas em 03/08/2013 (AI 1739238), 18/07/2013 (AI 1739074) e 11/03/2014 (AI 2597376).

Esclarece, quanto ao argumento de transferência do caminhão para o nome de terceiro em 01/12/2011, que no âmbito dos processos administrativos ora analisados (50510.121270/2013-11, 50510.008356/2014-13 e 50510.128836/2013-19), não foi apresentado nenhum documento autenticado que comprovasse a venda oficial do veículo.

Registra que na data das infrações o veículo efetivamente estava cadastrado como pertencente à frota da agravada desde 01/07/2005, sem que a ANTT tivesse sido informada previamente sobre sua exclusão.

Menciona que o auto de infração deve ser lavrado no nome constante no RNTRC, sendo

que, nos termos do artigo 134 do CTB, o antigo proprietário tem o dever de informar ao

órgão executivo de trânsito a transferência do bem, sob pena de responsabilidade solidária das penalidades impostas.

Atesta que consoante se observa dos processos administrativos em referência, a agravada não juntou comunicação, autenticada ou original, da alegada transferência junto ao DETRAN, portanto não fez prova de suas alegações em sede administrativa.

Rebate que além da referida comunicação no DETRAN, caberia também a ora agravada comunicar a venda à ANTT, assim que realizada a citada venda, providência não adotada.

Assim, pondera que a ora agravada é responsável pelas infrações dos veículos cadastrados na sua frota.

Assinala que a discussão de débitos na via judicial, por si só, não autoriza a suspensão de sua exigibilidade e sua inclusão ou exclusão do nome do devedor em cadastros de devedores, devendo ser oferecido depósito judicial do débito controvertido na ação principal, para tal fim, conforme exigido pelo artigo 38 da Lei 6830/80, com aplicação combinada ao artigo 151 CTN.

Na contraminuta, a parte agravada declara que o juízo de primeiro grau, acertadamente, privilegiou o conjunto de documentos inicialmente arrolados, elementos fáticos de prova do seu direito.

Expõe que a ora agravante (ANTT) defende a aplicação do princípio da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, calcada na Resolução ANTT nº 3.056/2009, artigo 34, VII em detrimento do Código Brasileiro de Trânsito.

No entanto, argumenta que a referida resolução regulamenta o transporte rodoviário remunerado de carga, objeto completamente estranho às suas atividades.

Assevera que a ANTT em seu afã arrecadatário, em detrimento dos princípios da moralidade e da razoabilidade da administração pública, justifica a validade das autuações, sustentando que o auto de infração deve ser lavrado no nome constante do RNTRC, sendo certo que o CTB prevê que o antigo proprietário tem o dever de informar o órgão executivo sobre a transferência.

Observa que o referido cadastro junto ao RNTRC necessita de renovação por parte dos cadastrados abrangidos pela legislação, sendo que aos demais é vedado o cadastro ou sua renovação, conforme a Lei nº 11.442/2007 (artigo 2º, caput e incisos I e II, e a própria Resolução ANTT nº 3.056/2009 (artigos 2º e 3º).

Pontua que não procedeu à atualização do cadastro junto ao RNTRC, haja vista que não necessitava mais manter tal cadastro, por não se tratar de empresa transportadora.

Frisa que desde 2010, o DENATRAN e a ANTT firmaram Acordo de Cooperação Técnica com o objetivo de informatizar e promover o intercâmbio de informações entre os dois órgãos acerca da frota comercial de veículos de carga, justamente para eliminar os dados conflitantes dos dois sistemas.

Relata que a transferência de propriedade do veículo objeto da presente lide encontra-se consolidada desde 2012, já que no cadastro do DENATRAN o veículo autuado DAQ-6680, código Renavam 737.299.851 tem como proprietário RONIL VITOR GOULART.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000370-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: IVY TRUJILLO DE ALMEIDA RODRIGUEZ E RODRIGUES - SP173170, RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI - SP222980

VOTO

Dos documentos encartados (ID 377822), constata-se que a ora agravada, em 03.03.2012, comunicou ao Departamento Estadual de Trânsito – Coordenadoria Geral do Sistema RENACH – RENAVAL a transferência do veículo placa DAQ 6680, VW 17.210, motor CUMMINS (fls. 204).

Também no referido ID 377822, às fls. 199, foi juntada cópia do documento de transferência, datado em 01.12.2011, com reconhecimento de firma realizado em Cartório.

A ora agravante admite que os autos de infração foram lavrados em 03/08/2013 (AI 1739238), 18/07/2013 (AI 1739074) e 11/03/2014 (AI 2597376), ou seja, posteriormente a transferência da propriedade do veículo.

Observo que embora a ANTT declare que os documentos encartados não são originais, também não há como declarar que não são oficiais.

Demais disso, é certo que o magistrado singular os aceitou como hábeis para comprovar o direito alegado pela parte agravada.

Neste ponto, é importante frisar que a jurisprudência tem afastado a solidariedade na responsabilidade pela infração, no caso de ser identificado o novo adquirente e real infrator.

Nesse sentido, transcrevo:

"ADMINISTRATIVO – INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – ALIENAÇÃO DO VEÍCULO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE (ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO).

1. Na interpretação do problemático art. 134 do Código de Trânsito deve-se compreender que a solidariedade imposta ao antigo proprietário, antes de realizar no Detran a transferência, é mitigada.

2. Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente.

3. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção.

4. Recurso especial provido."

(RESP n° 965847/PR, relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 04.03.2008).

Acresça-se que a jurisprudência tem entendido que o DETRAN é órgão competente para efetuar a comunicação de transferência e, por conseguinte, para eximir o antigo proprietário da alegada solidariedade, conforme se infere do julgado, ora transcrito:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. 1. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de responsabilizar-se solidariamente pela penalidade imposta.
2. 2. Caso em que a autora demonstrou ter realizado a comunicação ao órgão competente em 19/01/2009.
3. 3. Apelação desprovida.”

(TRF3, APELREEX 00160667820144036100, relator Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 29.07.2016)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ANTERIOR TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO DO VEÍCULO AUTOMOTOR MEDIANTE TRADIÇÃO. DOCUMENTO ÚNICO DE TRANSFERÊNCIA - DUT COM RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL. EFEITOS DE PUBLICIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE E CAUSALIDADE DA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Independentemente da data da comunicação da venda ao DETRAN, para registro da transferência para os efeitos legais próprios, o que importa, para o caso concreto, é a identificação de quem era o proprietário do veículo ao tempo da infração e como deve ser provado tal fato. A transferência da propriedade dos bens móveis ocorre com a tradição (artigo 1.267, NCC), não bastando, para tanto, alegar que o fato ocorreu na data do preenchimento do DUT.

2. No caso de veículos automotores, já decidiu a Corte Superior que, além da exigência de registro da propriedade no DETRAN para efeitos legais próprios, a tradição, que opera a transferência do domínio de veículo automotor, perfaz-se somente com a entrega do bem e com a assinatura, em cartório, do DUT - Documento Único de Transferência.

3. Ademais, inexistindo dúvida de que a infração não poderia ter sido cometida pelo alienante, mesmo que não concretizado o devido registro ou a comunicação de venda do veículo, não pode este ser responsabilizado pelo pagamento da multa.

4. Caso em que o preenchimento da data de transferência no DUT, tratando-se de ato unilateral da parte, apenas alcança publicidade e gera segurança jurídica com o reconhecimento da firma, em cartório, prevalecendo esta data em detrimento da outra se anterior, o que, no caso, segundo restou documentado, ocorreu em 27/11/2007, em data anterior aos fatos que geraram a multa regulamentar discutida (17/03/2009), daí porque se constata a efetiva ilegitimidade passiva do embargante para a execução fiscal, devendo ser mantida, sob tal prisma, a sentença tal como proferida.

4. Ademais, a culpa pela falta de registro junto ao órgão de trânsito não foi da ora executada, não podendo responder por tal erro, nem deixar de ser ressarcida das despesas, que teve, com a contratação de defesa técnica, que atuou até o deslinde da causa.

5. Evidencia-se, assim, ser manifestamente improcedente o pedido de reforma da sentença, dada a causalidade e responsabilidade processual da própria exequente pela propositura da execução fiscal.

6. *Apelação improvida.*”

(AC 00067175520134036110, relator Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 15.07.2016)

Assim, não vislumbro relevância na fundamentação da ora agravante, devendo ser mantida a decisão agravada nos termos em que proferida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. ANTT. COMUNICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA REALIZADA PERANTE AO DETRAN E ANTERIORMENTE A LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

1. Os documentos encartados aos autos demonstram que a ora agravada, em 03.03.2012, comunicou ao Departamento Estadual de Trânsito – Coordenadoria Geral do Sistema RENACH – RENAVAM a transferência do veículo placa DAQ 6680, VW 17.210, motor CUMMINS. Demais disso, foi acostada cópia do documento de transferência, datado em 01.12.2011, com reconhecimento de firma realizado em Cartório.
2. Os autos de infração foram lavrados em 03/08/2013 (AI 1739238), 18/07/2013 (AI 1739074) e 11/03/2014 (AI 2597376), ou seja, posteriormente a transferência da propriedade do veículo.
3. Embora a ANTT declare que os documentos encartados não são originais, também não há como afirmar que não são oficiais.
4. A jurisprudência tem afastado a solidariedade na responsabilidade pela infração, no caso de ser identificado o novo adquirente e real infrator. Precedente jurisprudencial: RESP nº 965847/PR, relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 04.03.2008.
5. A jurisprudência tem entendido que o DETRAN é órgão competente para efetuar a comunicação de transferência e, por conseguinte, para eximir o antigo proprietário da alegada solidariedade.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008233-80.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO SIMAO TRAD - SP172414

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: BULLET A TIVACAO E MARKETING LTDA., BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA, BULLET PROMOCOES LTDA, BULLET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

Advogado do(a) AGRAVADO: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

Advogado do(a) AGRAVADO: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

Advogado do(a) AGRAVADO: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido liminar para, em sede provisória, autorizar a impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Ao final, postergou o exame do direito à compensação para sentença, em face do disposto no art. 170-A do CTN.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que são fracas as razões jurídicas para o deferimento da liminar, primeiro porque o magistrado singular provavelmente confundiu o ISS com o ICMS, objeto de decisão recente do STF.

Explica que ao fazer isso, o magistrado singular acabou deferindo medida contrária à jurisprudência pacífica do e. STJ sobre a questão.

Na contramínuta a parte agravada, em apertada síntese, requer a manutenção da decisão agravada, visto que é ilegal e inconstitucional a inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que o mesmo entendimento proferido pelo STF quanto ao ICMS se aplica no caso do ISS.

O d. representante do Ministério Público Federal, por não vislumbrar, *in casu*, a presença de interesse público ou socialmente relevante, direito individual indisponível, difuso ou coletivo que suscitasse a sua intervenção, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, devolveu os autos sem pronunciamento sobre a causa.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade, anoto que sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira dos julgados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos REsp 1.144.469/PR e 1.330.737/SP, no sentido favorável à inclusão das parcelas relativas ao ICMS/ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, não vislumbro relevância na fundamentação da ora agravante e entendo que deve ser mantida a decisão na direção de reconhecer a não inclusão do ICMS e, por extensão, do ISS -, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, *verbis*:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Observo, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi fixada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprimindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicção do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo."

(...)

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."

Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção, conforme recentíssimos arestos que ora colho, *verbis*:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS / COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos."

(Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017)

A ata do referido julgamento restou assim concluída, verbis:

"JULGADO EMBARGOS INFRINGENTES (DECISÃO: 'A SEGUNDA SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES PARA QUE PREVALEÇA O VOTO VENCIDO NO SENTIDO DA NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DOS PIS / COFINS, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO (RELATOR). VOTARAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MÔNICA NOBRE, MARCELO SARAIVA, DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, JOHONSOMDI SALVO E NELTON DOS SANTOS. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, A DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA.') (RELATOR P/ACORDÃO: DES.FED. ANTONIO CEDENHO) (EM 02/05/2017)"

Em igual compasso, a E. Terceira Turma desta C. Corte, verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS / COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS.

5. Agravo de instrumento provido."

(AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.)

No mesmo diapasão, o Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.

Ante o exposto, firme no artigo 932, inciso IV, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Transitado em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009186-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 -cap- DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA MARIA BARBOSA ESPER PICCINNO - SP203925

AGRAVADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO FARINA FILHO - SP75410

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra decisão proferida que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores relativos ao ICMS.

DECIDO

Por primeiro, destaco que o termo inicial do prazo para interposição de recurso é a data da juntada aos autos do mandado de Intimação cumprido.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. STJ é pacífica, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELA CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL TEMPESTIVO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *Em se tratando de órgãos públicos que detêm a prerrogativa de intimação pessoal, como a Defensoria Pública da União, o termo inicial da contagem de prazo recursal é a data da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, conforme determina o art. 241, II, do CPC.*
2. *A certidão de arquivamento na secretaria do Tribunal supre a necessidade de juntada do mandado de intimação pessoal.*
3. *Acolhimento dos embargos de declaração a fim de reconhecer a tempestividade do agravo regimental.*
4. *Entretanto, no mérito, sem razão a parte agravante, visto que o arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
5. *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental, ao qual se nega provimento.*

(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 698436/RS, relatora Ministra DIVA MALERBI (Des. Federal Convocada do TRF da 3ª Região), DJe 23.05.2016)

A matéria inclusive foi julgada sob o rito dos recurso repetitivos, conforme se afere o aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC/1973 E ART. 1.036 DO CPC/2015). INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, CARTA ROGATÓRIA, PRECATÓRIA, OU DE ORDEM. A DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO OU DA CARTA ASSINALA O TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, CONFORME PARECER DO MPF.

1. O art. 241, II do CPC/1973 (art. 231, II do Código Fux, CPC/2015) preceitua que começa a correr o prazo quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido 2. No caso presente, o acórdão recorrido (fls. 137/143) teria entendido que o prazo recursal teve início na data do cumprimento do mandado 19.1.2009 (fls. 124) e não da sua juntada ao processo 22.1.2009 (fls. 122), o que ocasionou o reconhecimento da intempestividade dos Declaratórios opostos no dia 30.1.2009. 3. Contudo, considerando que a parte recorrente tem prazo em dobro para a interposição de recursos, e o prazo recursal se inicia da juntada do mandado e não do seu cumprimento, os Embargos de Declaração, opostos no dia 30.1.2009, seriam tempestivos.

4. O Parecer do douto Ministério Público Federal é pelo provimento do Recurso Especial.

5. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região para que aprecie os Embargos de Declaração de fls. 126/135.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 do Código Fux, CPC/2015), fixando-se a tese: nos casos de intimação/citação realizadas por Correo, Oficial de Justiça, ou por Carta de Ordem, Precatória ou Rogatória, o prazo recursal inicia-se com a juntada aos autos do aviso de recebimento, do mandado cumprido, ou da juntada da carta.”

(STJ, REsp 1632777, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 26.05.2017).

No caso dos autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional, ora agravante, foi notificada do teor da decisão agravada (ID 8189835), em 18.04.2017 e o respectivo mandado de notificação foi **juntado em 27.04.2017 (ID 8183835)**.

Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial, a ciência da decisão conta-se da data em que foi juntado aos autos o ofício mencionado.

Portanto, o prazo para a interposição do agravo começou a partir de 02.05.2017 – terça-feira (porque houve suspensão de prazo no dia 28.04.2017) e findou em 14.06.2017 (quarta-feira), considerando que ainda foram suspensos os prazos nos dias 19 e 22 de maio.

A agravante, todavia, somente protocolizou seu recurso no dia 19.06.2017 (segunda-feira), fora do prazo legal.

A intempestividade do recurso deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido:

"Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo Tribunal "ad quem", ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo Juízo "a quo". (RTJ 133/475 e STF-RT 661/231).

E ainda:

"A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal". (RSTJ 34/456)

Portanto, não tendo o agravo sido interposto no prazo legal, previsto no artigo 1.003, §5º c/c artigos 183, 230, 231, II, do CPC, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52039/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0539464-72.1996.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1996.61.82.539464-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

| | | |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ massa falida |
| ADVOGADO | : | SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 05394647219964036182 4F Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000616-18.2002.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.00.000616-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | NORTEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP174274 CESAR RICARDO COSTA NASCIMENTO MACEDO |
| | : | SP016430 ADALBERTO MOURA MACEDO |
| No. ORIG. | : | 00006161820024036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002155-77.2006.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.00.002155-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A |
| ADVOGADO | : | SP128457B LEILA MEJDALANI PEREIRA |
| SUCEDIDO(A) | : | AGROPECUARIA ARAUC LTDA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00021557720064036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009300-87.2006.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.00.009300-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | ALMIR APARECIDO AMARO |
| ADVOGADO | : | SP151684 CLAUDIO WEINSCHENKER e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO | : | SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00093008720064036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019979-78.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.019979-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | ZINCO TELHA IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00199797820084036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029506-54.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.029506-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | ELIANE MACEDO DE ALMEIDA |

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP |
| ADVOGADO | : | SP198640 ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00295065420084036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Servidora da Secretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005149-55.2008.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.82.005149-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | DROG LOGUS LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP172358 ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI e outro(a) |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO | : | SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00051495520084036182 11F Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Servidora da Secretaria

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029185-44.2012.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.00.029185-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| AGRAVANTE | : | MARLI GONCALVES DE ABREU |
| ADVOGADO | : | SP238615 DENIS BARROSO ALBERTO |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| PARTE RÉ | : | SADEL SANEAMENTO E LIMPEZA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP238615 DENIS BARROSO ALBERTO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00023499120094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022932-06.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.022932-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AGRAVANTE | : | AMILTON PEDRO CORIONE |
| ADVOGADO | : | SP173760 FERNANDA VACCO AKAO VOLPI |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| PARTE RÉ | : | ENGEPLAS REVESTIMENTOS ANTI CORROSIVOS LTDA e outros(as) |
| | : | OSMAR FERNANDES |
| | : | RICARDO FIRVEDA ARIAS |
| | : | FRANCISCO CARLOS NUNES |
| | : | ARIOVALDO RIBEIRO DE CARVALHO |
| | : | JOSE URIAS DE HOLANDA |
| | : | DIOLINO BATISTA NETO |
| | : | JOSE TADEU VIEIRA LUCENA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP |
| No. ORIG. | : | 00014670419938260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037075-73.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.037075-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | MARIA EGIA CHAMMA e outro(a) |
| | : | MARIA CRISTINA LINO SOUSA DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP182576 VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO |
| APELADO(A) | : | PROMO PLUS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA |
| EXCLUÍDO(A) | : | OZAIDA LOPES FERNANDES |
| ADVOGADO | : | SP067702 JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA |
| EXCLUÍDO(A) | : | TRAJANO ROSA HALNISCH |
| No. ORIG. | : | 03.00.00036-6 1 Vr ITARIRI/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 -

PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005031-46.2013.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.04.005031-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Prefeitura Municipal de Santos SP |
| PROCURADOR | : | SP073252 DEMIR TRIUNFO MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | Cia Nacional de Abastecimento CONAB |
| ADVOGADO | : | SP355917B SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00050314620134036104 7 Vr SANTOS/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008873-50.2013.4.03.6131/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.31.008873-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| APELANTE | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU SP |
| ADVOGADO | : | SP298600 JANAÍNA RÉGIS DA FONSECA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Cia Paulista de Força e Luz CPFL |
| ADVOGADO | : | SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO |
| | : | SP299951 MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA |
| | : | SP310995 BARBARA BERTAZO |
| APELADO(A) | : | Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL |
| ADVOGADO | : | ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO |
| No. ORIG. | : | 00088735020134036131 1 Vr BOTUCATU/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005954-32.2014.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.06.005954-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | GV HOLDING S/A |
| ADVOGADO | : | SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00059543220144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Servidora da Secretaria

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004568-58.2014.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.08.004568-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | MORETTO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP065847 NEOCLAIR MARQUES MACHADO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00045685820144036108 1 Vr BAURU/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Servidora da Secretaria

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003362-52.2014.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.26.003362-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | JAMIL DE MELO |
| ADVOGADO | : | SP110008 MARIA HELENA PURKOTE e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|---|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00033625220144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005312-84.2014.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.30.005312-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP |
| ADVOGADO | : | SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | HOSP MONTREAL SA FIL 0006 |
| No. ORIG. | : | 00053128420144036130 2 Vr OSASCO/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014295-95.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.014295-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | BAFEMA S/A IND/ E COM/ |
| ADVOGADO | : | SP231108A CRISTIANO IMHOF e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00313314020034030399 22 Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.023715-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | KAORU NAGUMO e outros(as) |
| | : | ENIZETE APARECIDA ALVES DE LIMA NAGUMO |
| ADVOGADO | : | SP188656 CARLOS RODRIGO PINTO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | MILTON TOSHIYUKI YAMADA |
| ADVOGADO | : | SP122130 ANTONIO SERGIO DE LIMA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | HEITOR MITSUO YOKOTA e outro(a) |
| | : | PATRICIA DE AQUINO YOKOTA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00001124620154036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000803-57.2015.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.04.000803-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP |
| PROCURADOR | : | SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro(a) |
| APELADO(A) | : | BRENDA NORONHA RIBEIRO incapaz |
| ADVOGADO | : | SP203811 RAQUEL CUNHA DOS SANTOS e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | ANA MARIA DE NORONHA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00008035720154036104 1 Vr SANTOS/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000370-95.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.000370-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO TERMINAL PESQUEIRO PUBLICO DE CANANEIA AATPPC |
| ADVOGADO | : | SP182722 ZEILE GLADE e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00009709620154036129 1 Vr REGISTRO/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Servidora da Secretaria

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002613-12.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.002613-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| AGRAVANTE | : | AIM COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros(as) |
| | : | BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA |
| | : | LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA |
| | : | MARCOS ANTONIO FERREIRA |
| | : | MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO |
| ADVOGADO | : | SP138128 ANE ELISA PEREZ e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| PARTE RÉ | : | JAIME CESAR DA CRUZ |
| ADVOGADO | : | SP131364 FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros(as) |
| | : | CESAR IMPERATO IOTTI |
| | : | MARIA HELENA IMPERATO IOTTI |
| ADVOGADO | : | SP310036 MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | JV ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP184500 SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | ARMAZEM 972 IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EIRELI-EPP e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP114420 MARCO ANTONIO DONARIO |
| PARTE RÉ | : | JJ COML/ E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP114420 MARCO ANTONIO DONARIO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO EIRELI |
| ADVOGADO | : | SP212315 PATRICIA DIAS e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | JOSE PEDRO CAHUM e outros(as) |
| | : | ELVIS OLIVIO TOME |
| | : | BRUNA CRISTINA BONINO |
| | : | MILTON ALVARO SERAFIM |
| | : | J C DA SILVA HORTALICAS -ME |
| | : | JEAN CARLOS DA SILVA |
| | : | MARCELO PEREIRA BEZERRA -EPP |
| | : | MARCELO PEREIRA BEZERRA |
| | : | CONSER ALIMENTOS LTDA |

| | | |
|-----------|---|--|
| | : | JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA |
| | : | PEDRO CLAUDIO DA SILVA |
| | : | HARRY PERLMAN |
| | : | SUPRETUDO COM/ DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI-ME |
| | : | ISMAEL ZIROLDO |
| | : | JOSE SETTANNI JUNIOR |
| | : | NEIDE BISTACO SETTANNI |
| PARTE RÉ | : | MARILENE TORRES |
| ADVOGADO | : | SP138128 ANE ELISA PEREZ e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00180391920154036105 2 Vr CAMPINAS/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008012-22.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.008012-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | GROTA FERRATA IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00166108620024036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00023 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0008405-44.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.008405-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| REQUERENTE | : | MIXXON MODAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP259092 DIOGO UEBELE LEVY FARTO |
| REQUERIDO | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

| | |
|-----------|---------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00115033420114036104 2 Vr SANTOS/SP |
|-----------|---------------------------------------|

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Servidora da Secretaria

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013247-67.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.013247-5/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : JULIO CARLOS BRANCO e outro(a) |
| | : JOAO HENRIQUE BRANCO |
| ADVOGADO | : SP145497 LEANDRO JOSE SANTALA |
| AGRAVADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| PARTE RÉ | : COM/ DE BEBIDAS BRANCO LTDA |
| ORIGEM | : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP |
| No. ORIG. | : 00063305320018260624 A Vr TATUI/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Servidora da Secretaria

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014831-72.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.014831-8/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|--|
| RELATORA | : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AGRAVANTE | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : ALFREDO ELVIO ANTONIO DIVANI e outro(a) |
| | : ELVIO DIVANI |
| ADVOGADO | : SP094782 CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : DVN S/A EMBALAGENS massa falida |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : 05201013619954036182 1F Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020845-72.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.020845-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| AGRAVANTE | : | I K I e o |
| | : | V E I |
| ADVOGADO | : | SP185499 LEINER SALMASO SALINAS |
| AGRAVADO(A) | : | U F (N |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| PARTE RÉ | : | M E L |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP |
| No. ORIG. | : | 00027810820078260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000970-82.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000970-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| AGRAVANTE | : | ITIRO CHIYODA |
| ADVOGADO | : | SP280623 RICARDO MOREIRA TAVARES LEITE e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00811708619924036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012285-22.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo – OAB/SP** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar “*para a finalidade de retirar a suspensão do exercício profissional do autor em virtude do inadimplemento de quantias perante a OAB, ressalvado, todavia, o direito da autoridade impetrada de manter a suspensão caso pautada em outros fatos que não tenham vindo ao conhecimento do Juízo.*” (Id. 1753870 dos autos de origem).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente da lesão grave de difícil reparação à autonomia da OAB/SP.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

No que se refere ao *periculum in mora*, os recorrentes desenvolveram o seguinte argumento:

“(…)

*Isto porque, concedendo a tutela antecipada, **o r. juízo a quo abriu perigoso precedente, pois contrariamente ao disposto na Lei 8.906/94, coloca em dúvida a autonomia da Ordem dos Advogado do Brasil quanto aos órgãos ou ministérios federais no que tange à sua função reguladora e fiscalizadora da classe dos advogados, uma vez que interfere, sem qualquer embasamento, em ato administrativo que se encontra ainda em andamento, não circunscrevendo o exame judicial aos aspectos formais do mérito do ato administrativo.***

Assim sendo, é extremamente relevante que seja concedido o efeito suspensivo para tal decisão, na forma do inciso I do art. 1019 do Código de Processo Civil, visto que a concessão da antecipação de tutela causará dano irreparável à sociedade, pois com esta ocorrerá o cerceamento da competência da Ordem dos Advogados do Brasil no seu dever de zelar pela qualidade dos advogados inseridos no mercado, evitando, assim que a sociedade seja prejudicada ao ser representada por profissionais despreparados, faltosos na atenção aos seus regramentos éticos ou até mesmo ímprobos.

A lesão grave é latente, posto que será demonstrado no decorrer deste arrazoado que se cumprida a liminar concedida pelo r. juízo monocrático, ofenderá de forma irreparável a autonomia da Ordem dos Advogados do Brasil.

(...)"

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi aduzida abstrata e genericamente lesão à autonomia da OAB/SP sem especificar de que maneira ocorreria para fins de análise da urgência. Saliente-se que a questão acerca da alegada violação à Lei n.º 8.906/94 se refere ao mérito. Assim, não houve comprovação da maneira que ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Ausente o risco iminente, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005909-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: CLOSURE SYSTEMS INTERNATIONAL (BRAZIL) SISTEMAS DE VEDACAO LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731005

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Closure Systems International (Brazil) Sistemas de Vedação Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (Id. 975557 dos autos de origem).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, em 12.07.2017, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância (Id. 1880266 dos autos de origem) e cópia acostada a estes autos (Id. 835207).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto. Em consequência, cassa a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida nestes autos (Id. 660167).

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006140-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014. (Id. 743306 dos autos de origem).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, em 14.07.2017, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância (Id. 1899727 dos autos de origem).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006103-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: SUPERMERCADO FUJIKAWA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP2454120A

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, concedeu tutela de urgência, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS (Id. 1112360 dos autos de origem).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, em 28.06.2017, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância (Id. 1741521 dos autos de origem).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012122-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: LEONARD RIBEIRO JACINTO 32177510864

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES - SP247384, OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR - SP134425

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, BRUNO JURADO BONCIANI

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Lepartanos Parkour Treinamentos Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava determinação judicial para que a autoridade coatora se abstinhasse de autuar ou tentar impedir de qualquer forma a impetrante de exercer a atividade de *parkour*, bem como a suspensão do processo que tramita junto ao CREF4/SP, em razão da autuação imposta (Id. 1685367 dos autos de origem).

A agravante alega, em síntese, que:

a) tem por objeto contratual o ensino e instrução de arte e cultura, bem como a prestação de serviço de promotoria de eventos por meio da organização de feiras, congressos, exposições e festas, o que é diverso de empresa de atividade física;

b) tem o direito líquido e certo à liberdade de exercício profissional (artigo 5º, inciso XIII, da CF/88);

c) o artigo 3º da Lei n.º 9.696/98 não elenca quais os profissionais que estão sujeitos à fiscalização do conselho agravado, de maneira que não há dispositivo legal que submeta a atividade "Parkour" à fiscalização ou registro nos Conselhos de Educação Física;

d) não tem obrigação de promover sua inscrição junto ao conselho agravado.

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão, o que poderá resultar no impedimento do exercício da sua atividade profissional.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal estabelece:

Art. 5º. XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Referido dispositivo tem aplicabilidade direta, imediata e integral, mas pode ter seu alcance restringido por lei infraconstitucional, dado que tal liberdade não é absoluta.

Em relação aos profissionais de educação física, sobreveio a Lei nº 9.696/98, para dar efetividade ao preceito constitucional, que regulamentou a profissão e criou o Conselho Federal e os respectivos Conselhos Regionais de Educação Física, cujo artigo primeiro dispõe:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Note-se que a norma citada impõe como condição para o exercício da atividade de educação física o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física, o que é legítimo de acordo com o disposto na norma constitucional citada. De outro lado, o artigo 2º do texto infralegal menciona que serão inscritos tão somente os seguintes profissionais:

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Ressalte-se que a Lei nº 9.696/98 não distingue a área de atuação do profissional de educação física para efeito de exigir o seu registro no conselho respectivo e inclui a atividade pedagógica dentro das suas competências, dado que o artigo 3º prevê:

Artigo 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Posteriormente, o Conselho Federal de Educação Física expediu a Resolução nº 46/2002, com base na Lei nº 9.696/98, a qual determina em seu artigo 1º:

Art. 1º O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, nas suas diversas manifestações - ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais -, tendo como propósito prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus beneficiários, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para consecução da autonomia, da autoestima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania, das relações sociais e a preservação do meio ambiente, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo.

Da leitura dos textos normativos mencionados, verifica-se que o Conselho Federal de Educação Física, ao editar a Resolução CONFEF nº 46/2002, extrapolou os limites da lei que a originou, porquanto como ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria Lei nº 9.696/98. Portanto, se o legislador ordinário houve por bem não incluir na disciplina jurídica da Lei nº 9.696/98 os profissionais de tênis, dança, ioga, artes marciais, capoeira, “parkour” e outras ligadas às expressões corporais e rítmicas, tais atividades, independentemente do local em que forem ministradas, não poderiam ter sido submetidas ao regime estatuído pela Resolução nº 46/2002, à vista de sua ilegalidade. Nesse sentido, é o entendimento desta corte (TRF-3 - AI: 00137161620164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 20/10/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016, TRF-3 - AGRAVO LEGAL: 00010387020144036100/SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 01/02/2017, QUARTA TURMA). Ademais, a orientação dos técnicos/treinadores, tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte ou atividade física e cuja atividade não tem relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, de modo que não se pode exigir destes que sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

De outro lado, presente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, dado que a agravante foi atuada e, assim, está sujeita à aplicação de penalidades pelo agravado.

Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação da tutela recursal**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar qualquer penalidade à impetrante, especialmente restringir o exercício da atividade de “Parkour”, bem como determinar a suspensão do processo que tramita junto ao CREF4/SP, em razão da autuação imposta.

Comunique-se o juízo *a quo* para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006035-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: JOSE DE ANCHIETA OLIVEIRA ALMEIDA, FRANCISCO MOREIRA MARQUES

Advogados do(a) AGRAVANTE: SUHAILA ALI MAJZOUN - SP344349, ALLAN RHEDER EL KADRI - SP381856

Advogados do(a) AGRAVANTE: SUHAILA ALI MAJZOUN - SP344349, ALLAN RHEDER EL KADRI - SP381856

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **José de Anchieta de Oliveira Almeida** e **Francisco Moreira Marques** contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade (Id. 604424/604428).

Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente do prosseguimento do feito executivo.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

No que se refere ao *periculum in mora*, os recorrentes desenvolveram o seguinte argumento:

"No que se refere ao "periculum in mora", também é presente porque não concedida a liminar; acarretará severos prejuízos aos Agravantes, que estarão à mercê de indevida constrição patrimonial (penhora de bens), cuja indisponibilidade gera afronta ao que dispõe a carta magna."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo aos agravantes em razão do prosseguimento do feito executivo e seus efeitos sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52043/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005630-55.2009.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.26.005630-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | COM/ DE CALCADOS BABOO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00056305520094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da

Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006584-77.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.006584-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | CARLOS ENRIQUE KALONKI |
| ADVOGADO | : | SP099278 MARCIA VINCI FANTUCCI e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00065847720124036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000845-75.2012.4.03.6116/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.16.000845-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| APELANTE | : | U F (N |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | J C M D S |
| ADVOGADO | : | SP249744 MAURO BERGAMINI LEVI |
| No. ORIG. | : | 00008457520124036116 1 Vr ASSIS/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025786-35.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.025786-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | SPREAD TELEINFORMATICA LTDA e filia(l)(is) |
| | : | SPREAD TELEINFORMATICA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | SPREAD TELEINFORMATICA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | SPREAD TELEINFORMATICA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | SPREAD TELEINFORMATICA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00257863520154036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009308-43.2015.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.02.009308-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | FENIOR COML/ E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00093084320154036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005861-66.2015.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.28.005861-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | ARCONVERT BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP239936 SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00058616620154036128 1 Vr JUNDIAI/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002627-84.2016.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.14.002627-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : | FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00026278420164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o, ora agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Servidora da Secretaria

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012233-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) AGRAVANTE: LAIS NUNES DE ABREU - SP202382

AGRAVADO: SAUDE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVADO: SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA - SP152999

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS** contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu em parte exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão das multas moratórias incidentes sobre os créditos não tributários devidos na CDA n.º 10345-45, bem como o afastamento da cobrança dos juros moratórios a partir de 10.03.2009, data do termo de liquidação extrajudicial (Id. 853307, páginas 31/37). Opostos embargos de declaração (Id. 853307, páginas 42/45), foram rejeitados (Id. 853307, páginas 47/48).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente da lesão grave de difícil reparação ao erário.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

No que se refere ao *periculum in mora*, os recorrentes desenvolveram o seguinte argumento:

*"Considerando que se trata de ação de Execução Fiscal, e que a decisão agravada prejudica seriamente a cobrança pela Autarquia exequente podendo acarretar séria lesão ao Erário, **requer** seja determinada a suspensão imediata da r. decisão agravada ou a **antecipação dos efeitos da tutela recursal**, de forma a garantir a cobrança do crédito executado da forma pleiteada pelo credor."*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi aduzida abstrata e genericamente lesão ao erário sem a sua especificação para fins de análise da urgência. Assim, não houve comprovação da maneira que ocasional lesão seria grave, de difícil ou impossível reparação, como exige o artigo 995, parágrafo único, anteriormente transcrito. Ausente o risco iminente, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012616-04.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: JOSE ROBERTO DA COSTA MARCARI, CRISTIANE ISABEL MARCARI BARBOSA
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **José Roberto da Costa Marcari** e **Cristiane Isabel Marcari Barbosa** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade, na qual foi alegada ilegitimidade passiva *ad causam*, ao fundamento de que os agravantes têm responsabilidade tributária, na forma do artigo 135, inciso III, do CTN, à vista da constatação por oficial de justiça do encerramento ilícito da devedora (Id. 870331, páginas 48/54).

Os agravantes sustentam, em síntese, que:

a) não têm legitimidade passiva, pois seus nomes não constam da CDA e não foi comprovado pela exequente que agiram com excesso de mandato ou que tenham violado a lei, o contrato social ou estatuto, tampouco que a empresa tenha se encerrado ilicitamente, conforme entendimento do STJ no REsp 1.104.900/ES;

b) a empresa executada foi citada e teve bens penhorados, o que denota que não se encerrou ilicitamente;

c) o oficial de justiça certificou que a devedora “está praticamente inativa” e em condições precárias, todavia não constatou seu encerramento;

d) não há causa para o redirecionamento da ação, na forma do artigo 135, inciso III, do CTN.

Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente do prosseguimento do feito executivo.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

"Por todo o exposto, requer a suspensão da presente ação, tendo em vista os prejuízos advindos do andamento processual, pois a demanda não pode continuar em face de partes manifestamente ilegítimas."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo em virtude do prosseguimento do feito executivo, sem a sua especificação para análise da urgência. Frise-se que a legitimidade passiva dos agravantes não diz respeito à urgência, mas ao mérito da controvérsia. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010575-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: JOSE IVAM MARTINI

Advogados do(a) AGRAVANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **José Ivam Martini** contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o seu prosseguimento em relação à CDA 80.8.13.000046-56, à vista do julgamento do respectivo processo administrativo (Id. 781097).

Pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

Não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência na petição de interposição e no pedido, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar com a espera pelo julgamento deste recurso para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de feito que versa a obrigatoriedade de fornecimento de medicamento não contemplado na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (programa de Medicamentos Excepcionais), determino o sobrestamento do feito, consoante decidido no RESP 1.657.156/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

Intimem-se as partes nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no sistema do PJE.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 21303/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004077-40.2012.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.02.004077-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | HUMBERTO SANTOS DE SOUZA TALHAS -ME |
| ADVOGADO | : | SP206243 GUILHERME VILLELA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00040774020124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

1. Se o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 24.2947.691.0000008-41, pactuado entre a CEF e a executada reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil, possui ele natureza jurídica de título executivo extrajudicial.
2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).
3. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano.
4. A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada, restringem-se aos contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).
5. É legítima a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito.
6. A incidência cumulada da comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios, remuneratórios e/ou taxa de rentabilidade configura *bis in idem*, a teor das Súmulas 30 e 296, do Superior Tribunal de Justiça.
7. Ainda que algumas cláusulas do título executivo extrajudicial sejam reconhecidas como abusivas, não há falar em descaracterização da

mora do contratante inadimplente.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52041/2017

00001 HABEAS CORPUS Nº 0003647-85.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.003647-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| IMPETRANTE | : | NARA SILVA DE ALMEIDA |
| | : | RODRIGO VILARDI WERNECK |
| | : | GABRIELA RESTON PINTO MORAIS |
| PACIENTE | : | WERNER MAHNKE |
| ADVOGADO | : | SP285764 NARA SILVA DE ALMEIDA e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| No. ORIG. | : | 00100136120164036181 1P Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Nara Silva de Almeida, em favor de WERNER MAHNKE, sob o argumento de que o Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 1.ª Vara Criminal de São Paulo- SP. Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 2º, inciso II, da lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal.

Os impetrantes requerem seja determinada a remessa do feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei 9.099/90, pois os termos da Súmula 723 do STF e da Súmula 243 do STJ não lhe vedam tal benesse.

Pedem a concessão de liminar para o sobrestamento da ação penal originária, inclusive da audiência designada para o próximo dia 30.08.2017, até final decisão desta ordem. No mérito, requer a concessão da ordem para que se determine o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao paciente.

Juntou os documentos de fls. 14/49.

É O RELATÓRIO.

Assiste razão aos impetrantes.

Após oferecimento da denúncia, o paciente apresentou sua resposta à acusação onde pleiteou a absolvição sumária, a designação de audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo e, no caso de prosseguimento do feito, pugnou pela prova da inocência ao longo da instrução criminal.

O Juízo coator afastou as hipóteses de absolvição sumária e entendeu incabível a suspensão condicional do processo, determinando o prosseguimento regular do processo. O benefício do art. 89 da Lei 9.099/95 foi indeferido com base na Súmula 243 do STJ, pois a somatória das penas mínimas cominadas aos delitos imputados ao paciente ultrapassa o limite de um ano (fl. 49).

É certo que o instituto da suspensão condicional tem aplicação mesmo aos crimes não abrangidos pelo conceito de menor potencial ofensivo, desde que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano.

Assim, o paciente poderá beneficiar-se do instituto tendo em vista que a pena mínima cominada ao artigo 2º, II, da Lei 8.137/1990 (seis meses), acrescida de 2/3 (dois terços - máximo da continuidade), não elevará a pena superior a um ano.

Na espécie, a suspensão condicional do processo é um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação ou não do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada (nesse sentido: RHC 115997, Cármen Lúcia, STF - Segunda Turma, j. 12.11.2013; HC 201102218952, Marco Aurélio Bellizze, STJ - Quinta Turma, DJE de 11.09.2012).

Portanto, não cabe ao Juiz se sobrepor ao Ministério Público. Tanto que, quando este órgão, seja qual for o motivo, deixa de oferecer a

oportunidade do benefício, o juiz deve encaminhar os autos ao Procurador Geral, aplicando, por analogia, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, nos termos da Súmula 696 do STJ.

Desta sorte, desde que o paciente se enquadre nos requisitos do art. 76 da Lei 9.099/95 possui o direito de receber a proposta pelo Ministério Público Federal de alguma das medidas despenalizadoras, o que, ao menos a princípio, parece ser o caso em tela.

Por esse motivo, **DEFIRO A LIMINAR, para suspender a ação penal até julgamento definitivo deste writ.**

Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para o cumprimento desta liminar, bem como para a prestação das informações entendidas cabíveis.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ulteriormente, tornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 RECLAMAÇÃO CRIMINAL Nº 0002845-87.2017.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.002845-7/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| RECLAMANTE | : | MARCELO FELLER e outro(a) |
| | : | THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO |
| ADVOGADO | : | SP296848 MARCELO FELLER |
| RECLAMADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| CO-REU | : | ANA LUCIA AMORIM |
| | : | RENATA AMORIM AGNOLETTO |
| | : | JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS |
| | : | ANA PAULA AMORIM DOLZAN |
| | : | ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS |
| No. ORIG. | : | 00074591720164036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DESPACHO

Fls. : Defiro pedido de vista dos autos pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0003590-67.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.003590-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| IMPETRANTE | : | GEVANIA SALUSTIANO DE OLIVEIRA |
| PACIENTE | : | ORLANDO SANCHEZ FILHO reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP335058 GEVANIA SALUSTIANO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| CO-REU | : | RENATO FRANCHI |
| CO-REU | : | ALEXANDRE NARDINI DIAS |
| ADVOGADO | : | SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS |
| | : | SP206101 HEITOR ALVES |
| CO-REU | : | JOAO BATISTA GUARINO |

DECISÃO

Fls. 240/243: Trata-se de pedido de extensão de medida liminar em *habeas corpus*, requerido por **ALEXANDRE NARDINI DIAS**, cuja liminar foi deferida ao paciente Orlando Sanches Filho neste *writ*.

Sustenta o requerente, em suma, ser possível beneficiar-se da decisão liminar, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

- a) que o requerente foi condenado a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, substituída por duas restritivas de direitos, ocasião que lhe foi concedida a prerrogativa de recorrer em liberdade por estarem ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva;
 - b) que o requerente apelou, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal para majorar a pena, fixando-a em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, sendo que o v. acórdão em nada alterou o direito de o requerente responder a ação em liberdade;
 - c) encontram-se pendente de julgamento os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelos corrêus, que tratam de matéria exclusivamente de direito e dosimetria da pena e possuem o condão de serem estendidas também ao paciente;
 - d) os autos baixaram à origem e o juízo impetrado determinou o início do cumprimento da pena e expedição de mandado de prisão do paciente, o qual se encontra na iminência de ser cumprido;
 - e) que nestes autos foi deferida liminar em favor do Paciente ORLANDO por ausência dos requisitos do art. 312, do CPP e, principalmente, pela notória ausência de vagas no regime semiaberto, não podendo manter alguém em regime mais gravoso sob pena de excesso de execução;
 - f) considerando que o paciente e o requerente foram denunciados e processados pelos mesmos fatos, inclusive imputando-se liame subjetivo entre eles, figuram como incurso no mesmo artigo e a prisão foi decretada nas mesmas circunstâncias e pelos mesmos motivos, sem qualquer distinção de cunho pessoal, é de rigor a extensão dos efeitos da liminar ao requerente, vez que incontroversa a identidade de condições entre eles.
- É o relatório.

DECIDO.

A extensão dos efeitos alcançados pela liberdade provisória concedida a um dos réus só poderá ser estendida aos demais desde que observado a similitude das situações fático-processuais e o benefício não tenha sido alcançado em razão de circunstâncias pessoais do beneficiado.

Contudo, a posição processual do requerente é distinta daquela do paciente beneficiada com a decisão proferida nestes autos de *habeas corpus*.

Com efeito, consta destes autos que o paciente ORLANDO possui pendência de julgamento de agravo em despacho denegatório em recurso especial e recurso extraordinário (fls. 167/203). Por outro lado, houve o trânsito em julgado em relação ao requerente, em 20/07/2016, da decisão proferida por esta Corte, conforme consta do sistema processual do E. TRF3.

Não estando comprovada a plena identidade objetiva e subjetiva de situações jurídico-factuais entre o requerente e o paciente Orlando Sanchez Filho, beneficiado com a liminar deferida nestes autos, não há que se falar em extensão dos efeitos da liminar, com aplicação do artigo 580 do Código de Processo.

Ademais, o requerente Alexandre Nardini Dias impetrou, anteriormente, *habeas corpus* distribuído sob nº **0002562-64.2017.4.03.0000/SP**, com pedido idêntico ao tratado neste processo, julgado pela 5ª Turma deste Tribunal em 08/05/2017 e transitado em 14/08/2017, cuja decisão, por maioria, denegou a ordem, conforme declaração do voto do Exmo. Des. Fed. André Nekatschalow:

"(...)Na espécie, já transitou em julgado a decisão que condenou o paciente a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e 23 (vinte e três) dias-multa, pela prática do delito do art. 168-A, § 1º, I, c. c. o art. 71, ambos do Código Penal, e em decorrência disso, a autoridade impetrada determinou a expedição de Guia de Execução Definitiva contra o paciente (cfr. fls. 22/24).

Malgrado a alegada notoriedade quanto à falta de vagas em estabelecimentos penais compatíveis com o regime semiaberto, não se entrevê o alegado constrangimento ilegal.

Nos termos do art. 105 da Lei n. 7.210/84, o recolhimento do réu à prisão é requisito para início da execução penal.

É necessário primeiramente dar cumprimento ao mandado de prisão para, desse modo, ter início a execução da sentença penal condenatória para fins de recambiamento do sentenciado para o estabelecimento prisional compatível com a condenação. Não é possível instituir ressalvas no mandado de prisão, uma vez que o regime prisional mais brando é, sem embargo, prisão.

*Ante o exposto, **DENEGO** a ordem.*

É o voto."

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de extensão dos efeitos da liminar ao requerente ALEXANDRE NARDINI DIAS.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005790-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: HAPPENING EMPREENDEIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo R. Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação (ID 992427) de que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003770-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: OPEM REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTR.LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALESKA SANTOS GUIMARAES - RJ80439

AGRAVADO: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA, PROFILE PHARMA LIMITED

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE EINSFELD - SP240697

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE EINSFELD - SP240697

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003770-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTR.LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALESKA SANTOS GUIMARAES - RJ80439

AGRAVADO: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA, PROFILE PHARMA LIMITED

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE EINSFELD - SP240697

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE EINSFELD - SP240697

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002714-27.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: BAGGIO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADEMAR CHAGAS DA CRUZ - MS13938

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS

Advogado do(a) AGRAVADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006169-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000811-24.2016.4.03.6100

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: ANAHY LUCI D AMICO

Advogados do(a) APELANTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP3145300A, ADRIANO FACHIOILLI - SP3033960A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) APELADO: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP3167330A, FABIO CESAR GUARIZI - SP2185910A, PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP1306230A

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANAHY LUCI D'AMICO em face dos CONSELHEIROS DO PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO DA 6ª REGIÃO – CRP/SP, objetivando provimento jurisdicional que decrete a “total nulidade de todo o processo administrativo, com a indeclinável extinção e o arquivamento do processo disciplinar”.

Narra que, na condição de psicóloga, foi representada administrativamente pela ATEA – Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos, sob o fundamento de ter professado sua fé com o objetivo de aliciar seguidores, em programa televisivo, além de recomendar tratamentos sem qualquer comprovação científica e associar ateus a ódio.

Alega que a nulidade do processo administrativo se deu por excesso de prazo (violação do artigo 152 da Lei nº 8.112/90 e do artigo 24 da Lei nº 11.457/07), ausência de fundamentação da decisão que lhe aplicou a pena de censura pública (violação do artigo 93 da CF) e inobservância do quórum mínimo legal no julgamento (maioria absoluta dos membros que compõem o Conselho).

Sustenta, ainda, nulidade do processo administrativo por ofensa ao conceito constitucional do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da não retroatividade. Isso porque não é possível aplicar norma posterior (Nota Técnica emitida em 24/6/2014) a fatos ocorridos 4 anos antes (instauração do processo administrativo em 1/4/2011).

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para depois da manifestação da autoridade impetrada (ID 669329).

A impetrante requereu o aditamento da petição inicial no que concerne ao pedido liminar de busca e apreensão do processo administrativo, a fim de evitar a aplicação da pena de censura à impetrante enquanto não julgado o presente *writ*. A razão do aditamento consiste na elaboração de pedido alternativo, caso não se entenda pela busca e apreensão do processo administrativo, consistente na concessão de efeito suspensivo ao processo administrativo e à aplicação da pena nele determinada (censura pública), até o julgamento do *mandamus* (ID 669339).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 669338), pugnando pela denegação da ordem.

O **pedido de liminar foi indeferido** (ID 669341).

O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança (ID 669342).

A r. sentença proferida em 21/3/2017 **julgou improcedente o pedido, denegando a segurança** (ID 669344).

A impetrante interpôs recurso de apelação (ID 669347). Reitera a ocorrência de excesso de prazo, tendo em vista que na ausência de previsão legal sobre a duração do processo administrativo, devem ser aplicados, de forma análoga, o artigo 152 da Lei nº 8.112/90 e o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispositivos que têm por finalidade o cumprimento do preceito constitucional da duração razoável do processo, seja judicial ou administrativo. Reitera também a tese de nulidade do processo administrativo por ofensa ao conceito constitucional do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da não retroatividade, pois os fundamentos que embasaram a condenação da recorrente pautaram-se na Nota Técnica emitida em 24/6/2014, ao passo que os fatos discorridos ocorreram 4 anos antes.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO apresentou contrarrazões (ID 669352).

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo improvimento do recurso (ID 928255).

É o relatório.

DECIDO:

A r. sentença de improcedência deve ser mantida, tendo em vista que as irregularidades apontadas pela impetrante/apelante não se sustentam.

Com relação à alegação de nulidade do processo administrativo por excesso de prazo, destaca-se que a legislação cuja incidência no caso dos autos sustenta a impetrante, não tem aplicação no âmbito do exercício da fiscalização profissional. Isso porque a citada Lei nº 8.112/90 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; ao passo que a mencionada Lei nº 11.457/07 discorre sobre a administração tributária federal.

Além disso, verifica-se do conjunto probatório amealhado aos autos que a tramitação do processo administrativo pautou-se pela razoabilidade, senão vejamos:

A representação em face da impetrante/apelante foi protocolada perante o Conselho Regional de Psicologia de São Paulo em 1/4/2011 (ID 669286). Em 8/6/2011 foi determinado o encaminhamento da representação para a Comissão de Ética (ID 669290). Devidamente notificada em 11/8/2011 (ID 669289), a impetrante/apelante apresentou esclarecimentos prévios em 26/08/2011 (ID 669291). Em 25/7/2012, a Comissão de Ética sugeriu a instauração de processo ético (ID 669296). Em 13/9/2012, o Plenário tomou ciência e aprovou o parecer elaborado, decidindo pela instauração do processo (ID 669297). Os depoimentos foram colhidos no decorrer do ano de 2014. Em julgamento realizado em 16/10/2015, os conselheiros do Plenário do CRP/SP acordaram, por unanimidade, pela aplicação da pena de censura pública, por infração ao princípio fundamental I e II e ao artigo 1º, alínea “c”, ao artigo 2º, alínea “b” e ao artigo 19º, do Código de Ética Profissional do Psicólogo (ID 669322). O recurso interposto pela impetrante (ID 669323) foi rejeitado pelo Plenário do Conselho Federal de Psicologia em 16/09/2016 (ID 669324).

Destaca-se, ainda, excerto do relatório conclusivo da Relatora do Processo Ético Disciplinar CFP n. 1682/2016, Maria da Graça Corrêa Jacques (ID 669324):

“Cabe examinar em primeiro lugar as alegações para a solicitação de nulidade do processo. O longo prazo se deve a sua complexidade e, conforme alegações do CRP de origem, também a psicóloga denunciada estendeu o prazo”.

Por fim, constitui entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. POLICIAL MILITAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPITULADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. PRAZOS PREVISTOS NA LEI PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO. PREJUÍZO AO ACUSADO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

(...)

III - É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento segundo o qual, o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não gera, por si só, a nulidade do feito, desde que não haja prejuízo ao acusado, em observância ao princípio do pas de nulité sans grief.

IV - Não há nos autos efetiva comprovação de prejuízo sofrido pelo Recorrente, em razão do excesso de prazo. Conclusão em sentido diverso demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, via processual na qual se exige a prova documental pré-constituída.

(...)

(AgInt no RMS 44.939/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

Melhor sorte não socorre a impetrante/apelante ao alegar nulidade do processo administrativo por ofensa ao conceito constitucional do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da não retroatividade, sob o argumento de que os fundamentos que embasaram a condenação da recorrente pautaram-se na Nota Técnica emitida em 24/6/2014, ao passo que os fatos ocorridos ocorreram no ano de 2011.

Ora, à psicóloga foi aplicada sanção disciplinar por infração ao Princípio Fundamental I e II e aos artigos 1º, “c”, 2º, “b” e 19 do Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP) – Resolução CFP nº 010/2005, sendo certo que a mera menção à Nota Técnica de 2014 não invalida o julgamento realizado no âmbito administrativo, uma vez que a conduta que ensejou o enquadramento da impetrante/apelante (demonstração de sua crença religiosa, realização de recomendações que induzem as pessoas a seguirem sua crença pessoal, indicação de acompanhamento espiritual) encontrava amparo no Código de Ética Profissional, publicado no ano de 2005.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001881-43.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: MAICON TELLES CHAVES
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIO ALVES JUNIOR - PR69467
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara Federal de Naviraí que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando a liberação do veículo FIAT STRADA TREK CE FLEX, ano 2010, MTT2858, ainda que na condição de fiel depositário.

Foi oportunizada ao agravante a regularização das peças obrigatórias que devem instruir a petição do Agravo de Instrumento, a saber: cópia completa da r. decisão agravada (versos das fls. 63/64 dos autos principais), nos termos do art. 1017, I c/c art. 932, parágrafo único do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme ID Num. 253935 - Pág. 1/2.

O agravante junta documentos, mas novamente sem trazer as peças faltantes acima mencionadas, consoante se verifica dos IDs Num. 250644 - Pág. 4/6, Num. 250763 - Pág. 4/6, Num. 250816 - Pág. 4/6 e Num. 287007 - Pág. 1/3.

Assim, não tendo a parte agravante trazido a estes autos a cópia completa da decisão agravada, considero descumprida a exigência estabelecida pelo art. 1017, I, do CPC/2015.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013396-41.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: R.K.T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GLORIA CORACA - PR45409
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 2ª Vara Federal de Campinas que, em ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento da ilegalidade Processo Administrativo de Arrolamento n. 13827.003382/2008-17, impedindo-se a propositura de medida cautelar fiscal, indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID Num. 907109 - Pág. 1/3 e Num. 907110 - Pág. 2/3).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o arrolamento de bens descumpriu os requisitos da Instrução Normativa nº 264/2002 e Instrução Normativa nº 1.565/2015 e do art. 64 da Lei nº 9.532/1997; que o débito tributário que ensejou o arrolamento de bens, não superava o percentual de 30% de seu patrimônio conhecido; que isso se infere da simples análise do número de imóveis arrolados, dentre os quais, o de matrícula 44.331 do Cartório de Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição de Curitiba, o qual está avaliado em R\$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais); que o valor desse imóvel é superior ao do débito, no montante de R\$ 2.695.159,45 (dois milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), representando somente 18,58% do total do referido imóvel; que, ainda que se considere superada essa questão da ilegalidade do arrolamento de bens, tem direito a fazer a substituição de um bem arrolado por outro de igual ou maior valor; que pretende substituir o bem de matrícula 34.385 avaliado em R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil) pelo imóvel de matrícula nº 74.834 do 1º Registro de Imóveis de Balneário Camboriú, avaliado em R\$ 19.700.000,00 (dezenove milhões, setecentos mil reais); que a comunicação de alienação foi regularmente feita à Receita Federal, conforme páginas 196 do Processo Administrativo Fiscal nº 13827.003382/2008-17, que se encontra no arquivo identificado como 9 PAF, com ID 1039325, especificamente nas folhas 17 do arquivo eletrônico PDF.

Requer seja *concedida medida liminar, inaudita altera pars, diante da existência da prova inequívoca e do risco de dano irreparável, demonstrado no corpo deste agravo, para o fim de reformar a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo reconhecendo-se a ilegalidade do arrolamento dos bens feito, impedindo-se a propositura de medida cautelar fiscal contra a Agravante; (i) caso não seja o entendimento, não sendo o caso, deferida a liminar, inaudita altera pars, para o fim de se promover a substituição do bem arrolado, matrícula nº 34.385 pelo imóvel de matrícula nº 74.834, impedindo-se a propositura de medida cautelar fiscal contra a Agravante* (ID Num. 907042 - Pág. 24)

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Consoante jurisprudência desta C. Sexta Turma, o arrolamento de bens instituído pelo art. 64 da Lei nº 9.532/97, com o novo limite estabelecido pelo Decreto n. 7.573/2011, em tese, não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco estiolamento ao devido processo legal, visto que em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público.

A agravante teve instaurado contra si o processo administrativo de arrolamento fiscal n. 13827.003382/2008-17, em 17/12/2008 (ID Num. 907061 - Pág. 21/24), conforme cópia do extrato da relação de bens e direitos para arrolamento (ID Num. 907061 - Pág. 34/35 e Num. 907061 - Pág. 37)

O valor do débito que ensejou o processo de arrolamento era de R\$ R\$ 2.695.159,45 (dois milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), para 17/12/2008 (ID Num. 907061 - Pág. 22)

E, como bem ressaltado pelo R. Juízo *a quo*, com base no Dossiê Integrado apresentado pela Secretaria da Receita Federal, à época, o valor do patrimônio conhecido da empresa era inferior ao da dívida mencionada (ID Num. 907061 - Pág. 26/29)

Não se desconhece as cópias dos Laudos de Avaliação efetuados por corretor de imóveis, em 7/7/2009 (ID Num. 907057 - Pág. 4/5) e 6/11/2009 (ID Num. 907057 - Pág. 6/7) e do Laudo n. 2015.081 TBVCLR para apuração do valor de mercado (ID Num. 907068 - Pág. 4 a Num. 907083 - Pág. 1) apresentados pela agravante. Ocorre que, em exame de cognição sumária e sem a presença do contraditório, não há como apreciar a probabilidade de seu direito, apenas com base em laudo particular elaborado unilateralmente.

Relativamente ao pedido de substituição de bens, como observou a autoridade administrativa (ID Num. 907052 - Pág. 13, ID Num. 907057 - Pág. 41/45 e Num. 907057 - Pág. 47) e a decisão ora agravada (ID Num. 907087 - Pág. 5), os imóveis oferecidos em substituição são de propriedade de terceiros, razão pela qual correto o seu indeferimento.

Isso porque, consoante art. 64 da Lei n. 9.532/1997, *a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido*. Não sendo o bem de propriedade do sujeito passivo, impossível se proceder ao acompanhamento de sua evolução patrimonial, principal objetivo do arrolamento.

Por fim, não trouxe a agravante notícia de eventual ajuizamento de cautelar fiscal, razão pela qual ausente o perigo de dano. Além disso, como bem observou o R. Juízo *a quo*, preenchidos os requisitos do § 4º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, não há como impedir o ajuizamento da cautelar fiscal.

Assim, mantenho a eficácia da decisão agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003907-77.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada (documento Id nº. 982312) - substitui a decisão liminar.

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009707-86.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada (documentos Id nº. 977083) - substitui a decisão liminar.

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011265-93.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: M.Z.IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

A agravante não fez, regularmente, o pagamento das custas, não obstante esclarecida e intimada para isto (ID nº 857247).

O recolhimento realizado a destempo, sem comprovação da ocorrência de justo impedimento, deve ser efetuado em dobro (artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil).

A agravante juntou guia de recolhimento (ID nº 926729), no valor de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

O Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 5o É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4o.

Neste contexto, o recurso sofreu o efeito da deserção.

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004540-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: BLUEQUEST RESOURCES DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada (documento Id nº. 982333) - substitui a decisão liminar.

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004761-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP1292790A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em ação destinada a viabilizar a exclusão do ICMS da base de cálculo de contribuição social.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópias anexadas (documentos Id nº. 993908 e 993910) - substitui a decisão liminar.

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011074-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: JAMES SANCHES CUSTODIO

Advogados do(a) AGRAVANTE: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037

AGRAVADO: VALDELICE TEODORO, HAROLDO FELIZ DA SILVA, ABELARDO RAIMUNDO

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

A agravante não fez, regularmente, o pagamento das custas, não obstante esclarecida e intimada para isto (ID nº 846306).

O recolhimento realizado a destempo, sem comprovação da ocorrência de justo impedimento, deve ser efetuado em dobro (artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil).

A agravante juntou guia de recolhimento (ID nº 929175), no valor de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

O Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

Neste contexto, o recurso sofreu o efeito da deserção.

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação anulatória, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O autor, ora agravante, aponta nulidade no processo administrativo: teria havido quebra de sigilo bancário, sem a autorização judicial. A apuração se basearia em presunção de omissão de rendimentos, a partir de extratos bancários do contribuinte, apenas.

Sustenta a inexistência de acréscimo patrimonial, durante o período de apuração.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

A legislação:

Lei Federal nº. 4.595/64:

Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...)

§ 5º. Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

Lei Federal nº. 8.021/90:

Art. 8º. Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º.

Lei Complementar nº. 105/01:

Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

O direito ao sigilo bancário não é absoluto.

Na ponderação dos interesses envolvidos, o legislador optou pela autorização da quebra, independentemente de autorização judicial.

O Supremo Tribunal Federal analisou o tema, nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".

7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN".

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.

2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.

3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.
4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.
5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar; e 1º, do Decreto 4.489/2002).
6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).
7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."
8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).
9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).
11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.
12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).
13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.
14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.
15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.
16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001."

17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Não houve alteração de entendimento dos Tribunais Superiores.

O Supremo Tribunal Federal distingue a quebra de sigilo bancário, com finalidade administrativa, da verificação destinada à persecução penal. Apenas neste último caso é necessária a prévia autorização judicial (RHC 66.520/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016).

A Lei Federal nº. 9.430/96:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea**, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

No caso concreto, o agravante foi intimado no processo administrativo, para prestar esclarecimentos (fls. 3, do documento Id nº. 1514014 e fls. 77/79, do documento Id nº. 1514014).

Apresentou informações (fls. 12/76, do documento Id nº. 1514014 e fls. 4/6, do documento Id nº. 1514016).

Não apresentou os comprovantes bancários exigidos pela fiscalização.

O auto de infração, com imposição de multa, foi lavrado em 26 de maio de 2003 (fls. 19/22, do documento Id nº. 1514016), com fundamento na “*omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada*”.

O agravante protocolou impugnação administrativa, julgada procedente, em parte, para reduzir o valor da multa isolada (fls. 56/70, do documento Id nº. 1514016).

Em seguida, interpôs recurso administrativo, julgado improcedente pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 16 de fevereiro de 2016 (fls. 2/10, do documento Id nº. 1514072):

“No presente caso, observa-se que o Fiscalizado não apresentou nenhuma comprovação durante a ação fiscal. Muito pelo contrário, alegou sigilo bancário e profissional para não prestar esclarecimentos sobre a origem dos créditos em suas contas bancárias. Essa atitude impossibilitou a Fiscalização de apurar a razão das transações financeiras, restando-lhe a aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Note-se que o Contribuinte apresentou declaração de ajuste anual simplificada (fls. 4/5), na qual declarou apenas R\$ 13.500,00 de rendimentos tributáveis, não tendo declarado significativa parte de seus rendimentos, conforme se depreende pelas suas próprias alegações de recurso. Portanto, o Recorrente não comprovou que os créditos bancários tiveram origem em fatos que se encontram fora do campo da incidência do imposto de renda ou que já foram submetidos à tributação”.

Não há plausibilidade na alegação de nulidade do ato administrativo. O contraditório e a ampla defesa foram observados.

No mais, a r. decisão agravada (documento Id nº. 1721570):

“Outrossim, a questão acerca da inexistência ou não de acréscimo patrimonial para fins de IRPF, demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a probabilidade do direito a que se refere o art. 300 do CPC”.

A análise das demais questões foi postergada pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, em razão da necessidade de dilação probatória.

Não é possível a análise nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso IV, “b”, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem (25ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP).

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010524-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUCAS GASPAR MUNHOZ

null

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, retificou a decisão de fl. 36, para acolher os cálculos da parte exequente.

Sustenta, em síntese, excesso de execução, uma vez que devem ser excluídos do cálculo os períodos em que o agravado trabalhou e contribuiu.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

Com efeito, não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que o autor se manteve trabalhando, devido à necessidade de subsistência, aguardando o deferimento da benesse pleiteada.

Assim, passo a adotar o entendimento pacificado por esta Sétima Turma e prevalente na Terceira Seção desta E. Corte, no sentido de que, diante do indeferimento do pedido de benefício por incapacidade, o exercício de atividade laborativa pelo segurado não configura, por si só, a recuperação da capacidade laborativa, mas sim uma necessidade para garantir a própria sobrevivência no curso do processo.

Diante disso, não seria correto punir a parte que teve que se sacrificar para continuar trabalhando, mesmo não tendo totais condições para tanto. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO NOS VALORES DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. ESTADO DE NECESSIDADE DECORRENTE DA NEGATIVA AUTÁRQUICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - Os benefícios por incapacidade servem justamente para suprir a ausência da remuneração do segurado que tem sua força de trabalho comprometida e não consegue exercer suas ocupações profissionais habituais, em razão de incapacidade temporária ou definitiva. Assim como não se questiona o fato de que o exercício de atividade remunerada, após a implantação de tais benefícios, implica na sua imediata cessação e na necessidade de devolução das parcelas recebidas durante o período que o segurado auferiu renda. Aplicação dos princípios da vedação do enriquecimento ilícito e da coibição de má-fé do segurado.

2 - Completamente diferente, entretanto, é a situação do segurado que se vê compelido a ter de ingressar em juízo, diante da negativa da autarquia previdenciária de lhe conceder o benefício vindicado, por considerar ausente algum dos requisitos necessários. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito.

3 - A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano.

4 - Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do benefício devido no período em que perdurou o contrato de trabalho. Precedentes desta Corte.

5 - Não houve período de trabalho remunerado após a data de implantação do benefício, o que se deu por meio da decisão transcrita às fls. 05/09, cientificada à apelante, ora agravada, em 12/06/2015, consoante inclusive comprova o extrato anexo extraído do CNIS, onde se observa o encerramento do vínculo empregatício em 29/05/15. Tal fato vem demonstrar que a parte autora somente permaneceu no labor para fazer frente às suas necessidades, enquanto aguardava a implantação do benefício.

6 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580939 - 0007990-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). AUXÍLIO - DOENÇA . DEVOLUÇÃO DE VALORES. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que a autora se manteve trabalhando, devido à necessidade de subsistência, aguardando o deferimento da benesse pleiteada. II - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio - doença . III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido. (AC 00345955420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS VALORES NO PERÍODO DO SUPOSTO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fato da autora ter trabalhado ou voltado a trabalhar, por si só, não significa que tenha recuperado a capacidade laborativa, uma vez que pode tê-lo feito por razão de extrema necessidade e de sobrevivência, ainda mais se tratando de empregada doméstica, não obstante incapacitada para tal. 2. A autora, que deveria ter sido aposentada por invalidez, porém continuou a contribuir após referido período, em função de indevida negativa do benefício pelo INSS, não pode ser penalizada com o desconto dos salários-de-contribuição sobre os quais verteu contribuições, pois, se buscou atividade remunerada, por falta de alternativa, para o próprio sustento, em que pese a incapacidade laborativa, no período em que a autarquia opôs-se ilegalmente ao seu direito, não cabe ao INSS tirar proveito de sua própria conduta. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido." (AC 0036499-51.2011.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013).

Ante o exposto, **indefiro a concessão de efeito suspensivo.**

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5003367-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RECORRENTE:

RECORRIDO: ANTONIO MORAIS FELIX DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRIDO: SERGIO RICARDO DA SILVA - SP194772

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da R. decisão (id 801541), pratico este ato meramente ordinatório para que o recorrido seja devidamente intimado da supracitada decisão abaixo transcrita.

“D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo interposto pela União Federal em face da r. sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, no âmbito da ação mandamental subjacente, impetrada por Antonio Moraes Felix do Nascimento.

Pretende a União Federal a concessão de efeito suspensivo ao apelo interposto nos autos do processo n.º 0009837-34.2016.4.03.6183, com fundamento no artigo 1.012, § 3º, I e II, do CPC/2015, objetivando impedir o cumprimento da r. sentença que determinou o pagamento de parcelas em atraso do seguro-desemprego em favor de Antonio Moraes Felix do Nascimento, sustentando, em síntese, que os efeitos do juízo arbitral não podem alcançar terceiros, que a Constituição Federal de 1988 restringiu o uso da arbitragem para conflitos coletivos, e, por fim, que a correção monetária deve ser feita pela TR, na forma do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009.

DECIDO.

Conforme se depreende dos autos, Antonio Moraes Felix do Nascimento impetrou mandado de segurança, objetivando assegurar o seu direito ao levantamento das parcelas do seguro-desemprego decorrentes de sua demissão sem justa causa.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho com a empresa Sofiplan Planejamento e Sistemas Ltda., no período de 06.08.2012 a 17.03.2016.

O benefício foi indeferido em razão de ter sido constatado que o impetrante é sócio de empresa.

A sentença concedeu a segurança, a fim de condenar o réu ao pagamento de 05 (cinco) parcelas em atraso do seguro-desemprego em favor do impetrante.

Em face deste decisório, a União Federal interpôs recurso de apelação e o presente pedido de efeito suspensivo.

Nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei 12.016/09, a apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, seja denegatória, seja concessiva da ordem, deve ser recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo.

O § 4º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a eficácia da sentença poderá ser suspensa se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Cabe ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento jurisprudencial no sentido que a interposição de recurso de apelação em ação mandamental possui o pretendido efeito suspensivo tão-somente nas hipóteses de risco de dano irreparável ou de difícil reparação inequivocamente demonstrados (*AgRg no Ag 1.316.482/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 18.05.2012*).

No caso, não vislumbro o alegado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

O fato de o impetrante constar nos dados da Receita Federal como sócio da empresa "Barbara Comércio de Roupas Ltda.", constituída em 25.10.2005, por si só, não impede o recebimento do seguro-desemprego por ele requerido, uma vez que não há nenhum elemento nos autos a evidenciar a percepção de renda pelo impetrante.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA ATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO.

- Compulsando-se os autos, verifica-se que o impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em razão da rescisão imotivada de seu contrato de trabalho para a empresa Atual e Original Araçatuba-Serviços de Informática Ltda./ME, em 24/02/2016.
- O indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de o impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "Solução Informática Araçatuba Ltda.", com data de inclusão em 10/06/1999, sem data de baixa.
- No caso dos autos, o fato de o impetrante constar nos dados da Receita Federal como sócio da empresa "Solução Informática Araçatuba Ltda.", com sua inclusão no quadro social da pessoa jurídica em 18/06/1999, por si só, não impede o recebimento do seguro-desemprego por ele requerido, uma vez que não há nenhum elemento nos autos a evidenciar a percepção de renda pelo impetrante.
- Reexame necessário desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367293 - 0001395-58.2016.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017)

Assim, considerando que a excepcionalidade da concessão do efeito suspensivo pleiteado exige a caracterização de determinados requisitos não demonstrados pela União Federal, entendo que a pretensão deve ser indeferida.

Isto posto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo** à apelação interposta pela União Federal.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Após as formalidades de praxe, apense-se aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017."

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007752-20.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: MARCELO APARECIDO GONCALVES

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO APARECIDO GONÇALVES contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais.

Decido.

Com efeito, estabelece o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Por sua vez, o artigo 99, §3º, reza que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em diversas fases do processo, presumindo-se sua veracidade em caso de pessoa física, *verbis*:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Por seu turno, o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, que não foi revogado pelo novo CPC, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

A propósito, a jurisprudência tem entendido que a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.
INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

I - Dispõe o art. 4º, da Lei nº 1.060/1950, que a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

II - Ressalva-se ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

III - O agravante não demonstrou que apresenta dificuldade financeira capaz de prejudicar o seu sustento ou de sua família, razão pela qual não é cabível a concessão da justiça gratuita. Precedentes deste Tribunal.

IV - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2008.03.00.045765-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/03/2009, DJU 31/03/2009, p. 24)

Tal possibilidade encontra-se prevista pelo parágrafo 2º do artigo 99, do CPC/2015, que preceitua que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Com efeito, os documentos apresentados nos autos, bem como a consulta ao extrato do sistema CNIS demonstram que a parte autora tem condições de arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019,II, do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003442-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: MONICA DA COSTA HERNANDES

Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS PALOTTA MACHADO - SP307997

AGRAVADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MONICA DA COSTA HERNANDES em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, objetivando assegurar o direito de que seja apreciado pela autoridade impetrada seu recurso administrativo interposto contra decisão que denegou o benefício de pensão por morte, determinou à impetrante que, no prazo de 5 dias, indique a autoridade coatora correta, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito..

Verifico pelo anexo ID 652733 que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, e do artigo 932, III do novo Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52027/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004647-88.2010.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.04.004647-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | UBIRATAN DA SILVA SALTAO |
| ADVOGADO | : | SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00046478820104036104 1 Vr SANTOS/SP |

DESPACHO

Intime-se respectivamente a parte autora e o INSS, para que, no prazo legal, manifestem-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011330-64.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.011330-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | MARIA CONCEICAO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP127713 MARIO LUIZ AUGELLI BARREIROS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00113306420114036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001652-75.2014.4.03.6003/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.60.03.001652-4/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | JUNIOR GONCALVES DIAS |
| ADVOGADO | : | SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00016527520144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000782-85.2014.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.14.000782-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELANTE | : | RAIMUNDO DE ASSIS FIGUEIREDO |
| ADVOGADO | : | SP130879 VIVIANE MASOTTI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00007828520144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001527-25.2015.4.03.6116/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.16.001527-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | MARA RAQUEL DA SILVA MENDES |
| ADVOGADO | : | SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00015272520154036116 1 Vr ASSIS/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003116-16.2015.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.28.003116-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ARNALDO FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00031161620154036128 2 Vr JUNDIAI/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001316-67.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.001316-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
|---------|---|--------------------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE | : | LUCIMEIRE APARECIDA GUILHERME |
| ADVOGADO | : | SP073060 LUIZ ALBERTO VICENTE |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP |
| No. ORIG. | : | 10036721020158260281 1 Vr ITATIBA/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIMEIRE APARECIDA GUILHERME contra a decisão por mim proferida, que julgou prejudicado o agravo de instrumento, por superveniente perda do objeto.

Alega, em suas razões, a existência de omissão na decisão, por não ter apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a declaração de prejudicialidade não se aplica ao presente recurso, considerando se referir à decisão anteriormente proferida.

É o breve relato. Decido.

Verifico, de fato, a existência de vício na decisão embargada. O reconhecimento da prejudicialidade do agravo baseou-se na reconsideração, pelo juízo de primeiro grau, de decisão que havia determinado a comprovação de prévio requerimento administrativo, a qual, no entanto, fora objeto da interposição de outro agravo de instrumento.

O presente recurso desafia, em verdade, a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, para imediata concessão do benefício de auxílio-doença, e que se acha copiada à fl. 14.

Dessa forma, acolho os presentes embargos para tornar insubsistente a decisão proferida à fl. 87, ao tempo em que aprecio o pedido de concessão da medida de urgência, a seguir.

A segurada interpõe agravo de instrumento, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itatiba/SP que, em sede de ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Nas razões recursais reafirma a necessidade do deferimento da antecipação de tutela, bem como argumenta com a presença dos requisitos ensejadores do referido provimento.

É o suficiente relatório.

Não entendo ser caso de concessão da tutela de urgência, ao menos neste momento processual.

Isto porque não há nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

O juiz de 1º grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Nestes termos, aliás, consignou na decisão, **verbis** :

"Vistos. Defiro a gratuidade judicial, bem como o processamento do feito sem prévio requerimento administrativo, tendo em vista a alegação da parte autora.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois ausentes os requisitos legais, sobretudo porque não há provas de que a autora está total e temporariamente incapacitada para a atividade laboral.

CITE-SE a(o) ré(u) para os termos da ação em epígrafe, cuja cópia da inicial segue em anexo, ficando advertida(o) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Servirá a presente, por cópia digitada, como carta de citação, ficando, ainda, ciente de que o recibo que a acompanha valerá como comprovante de que esta citação se efetivou. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se."

No caso em tela, somente após a realização da referida prova pericial específica, seria viável a concessão provisória do benefício previdenciário.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Recursal:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Embora os documentos atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada

incapacidade atual para o trabalho.

2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, **evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida**.

3. Agravo de instrumento provido. (grifos nossos)

(AI nº 0006399-64.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, DJe 21/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

2. **A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.**

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (grifos nossos).

(AI nº 0003892-33.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, DJe 16/08/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. (...)

4. Os documentos acostados aos autos não permitem concluir-se pela incapacidade laborativa, nem pela existência de alguma patologia, não constituindo prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que são praticamente ilegíveis, sequer permitindo a identificação de seus signatários ou das datas em que foram emitidos.

5. **Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.**

6. Agravo legal a que se nega provimento." (grifos nossos).

(AI nº 0010642-85.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel di Pierro, 7ª Turma, DJe 16/07/2015.)

Desta feita, respeitado o juízo discricionário do magistrado, não visualizo qualquer ilegalidade na decisão combatida em se exigir a submissão ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração opostos pela agravante para sanar a omissão apontada e, por consequência, **indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal.**

Comunique-se ao Juízo **a quo**.

Apresente a parte agravada a sua resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012249-41.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.012249-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA ADMERTIDES CASTRO |
| ADVOGADO | : | SP107697 GILMAR RODRIGUES SILVA |
| No. ORIG. | : | 00018183820098260271 2 Vr ITAPEVI/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do **caput** do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013371-89.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.013371-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | LINDINALVA FELIX DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP124741 MÁRCIA DE OLIVEIRA MARTINS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 13.00.00071-2 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013944-30.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.013944-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA VILLAS BOAS ABREU |
| ADVOGADO | : | SP310252 SIMONI ROCUMBACK DA SILVA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP |
| No. ORIG. | : | 00017457120158260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015534-42.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.015534-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSIVAL DA SILVA FELIX |
| ADVOGADO | : | SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO |
| No. ORIG. | : | 00003141720148260434 1 Vr PEDREGULHO/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015723-20.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.015723-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MAURO GARCIA SOARES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP129377 LICELE CORREA DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 15.00.00092-8 2 Vr PIEDADE/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016013-35.2017.4.03.9999/SP

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE LOURENCO SILVA |
| ADVOGADO | : | SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 12.00.00479-0 1 Vr GUARIBA/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011203-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: SERGIO LUIS SORROCHE PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052, RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **SÉRGIO LUÍS SORROCHE PEREIRA**, em face da r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da demanda em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença c.c. em aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, visto que as enfermidades constatadas o impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

A demanda subjacente foi ajuizada objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c. em aposentadoria por invalidez.

Nos termos do art. 300 do atual diploma processual, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ainda ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Dispõe, também, que conforme o caso, poder-se-á exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa a vir a sofrer ou ainda ser dispensada ser a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la, como é o caso dos autos.

O requisito da urgência resta evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Outrossim, para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213 de 14.07.1991).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que o autor gozou do benefício de auxílio-doença NB31/6060399901, no período de 02/05/2014 a 24/04/2017, e, no caso, pretende o restabelecimento do mesmo.

Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Constam nos autos laudos médicos, sendo o último inclusive de 18/05/2017 – (doc num. 804781 – pág. 33), atestando que o autor é portador de neurite óptica desmielinizante, compatível com esclerose múltipla, associado a quadro depressivo refratário, apresentando-se incapacitado em definitivo para toda e qualquer atividade profissional.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstram os arestos a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A despeito do indeferimento administrativo da prorrogação do benefício pleiteado pela agravante, observo que foram coligidos aos autos documentos médicos (fls. 13) dando conta de que a mesma apresenta diagnóstico de lombociatalgia, com protusão discal postero central em nível de L4-L5 e L5-S1, estando, por conseguinte, incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

- Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, observa-se que a postulante apresenta diversos vínculos de trabalho entre 2005 e 2010, além de ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual entre março/2011 e maio/2011, tendo ainda recebido auxílio-doença nos períodos de 01/02/2012 a 30/05/2012 e de 05/10/2012 a 20/11/2012, sendo, portanto, incontestada sua qualidade de segurada.

- A concessão do benefício previdenciário deve se estender até a realização da perícia judicial na ação de conhecimento, quando então será possível ao juízo monocrático a aferição segura acerca das condições laborativas da parte autora.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00361599720124030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO

Ante tudo o que foi exposto, reputo adequada a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos subjacentes.

Ressalto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Com tais considerações, **DEFIRO** o Efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007022-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRIS BIGI ESTEVES - SP147109

AGRAVADO: JOSE PORCINO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: SORA YA TINEU - SP123095

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de ação previdenciária em fase de execução, não acolheu a impugnação apresentada pelo agravante.

Sustenta, em síntese, que a atualização do débito deve ser feita pela TR, a partir de 06/2009, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Decido.

Com efeito, a Lei nº 11.960/2009, alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as disposições contidas na Lei nº 11.960/09, em razão de sua índole processual, possuem aplicação imediata às execuções em curso, não se admitindo apenas a sua retroatividade.

Ressalto, ainda, que no RE 870.947/SE, no qual o E. STF reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restou consignado que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)

Assim, quanto à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

Nesse sentido, julgado desta C. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09.

V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes."

(ED em AC nº 0010893-53.2012.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgado em 23.06.2015, e-DJF3 02.07.2015).

Acresce relevar que não há que se falar em ofensa a coisa julgada, pois, não obstante a decisão monocrática transitada em julgado não tenha determinado a aplicação da Lei 11.960/09, não a afastou expressamente.

Portanto acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09. AGRAVO PROVIDO.

- A respeito da matéria objeto do recurso de apelação cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 em aplicação imediata aos processos em curso.

- Os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, utilizando as alterações trazidas pela Resolução n. 267/2013 do CJF, não estão corretos.

- Acolhidos os cálculos do INSS.

- Agravo provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584720 - 0012790-35.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012030-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: PEDRO AUGUSTO BIGESCHI

REPRESENTANTE: ELAINE TREVELIN RODRIGUES BIGESCHI

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO - SP224718,

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da R. decisão (id 881890), pratico este ato meramente ordinatório para que o agravante seja devidamente intimado da supracitada decisão abaixo transcrita.

“D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO AUGUSTO BIGESCHI e outro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em ação previdenciária, indeferiu a antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que estão demonstrados os requisitos para a concessão do benefício.

Decido:

Tendo em vista a declaração apresentada à fl. 14 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

O benefício assistencial pleiteado está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da norma acima mencionada foi confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Desta forma, a retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Cabe ressaltar que, para a Lei nº 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possua 65 anos de idade.

Assim, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito, o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

Destarte, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a ausência de comprovação de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

"ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. O segundo requisito não restou preenchido. 4. Agravo Legal a que se nega provimento"

(TRF3, AC nº 1600563, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª T., j. 13/02/2012, TRF3 CJI Data:24/02/2012).

E, ainda:

"DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Documentos médicos apontam que o autor é portador de enfermidade, necessitando de acompanhamento médico específico, contudo, são insuficientes para comprovar a incapacidade ou deficiência alegada - Imprescindível dilação probatória com elaboração de perícia médica e estudo social. - Agravo de instrumento a que se dá provimento".

(TRF3, AI nº 408940, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 08/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/08/2011, p. 1255).

Ante o exposto, **indefero** a concessão de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.”

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO AUGUSTO BIGESCHI e outro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em ação previdenciária, indeferiu a antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que estão demonstrados os requisitos para a concessão do benefício.

Decido:

Tendo em vista a declaração apresentada à fl. 14 dos autos do presente recurso, defiro ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

O benefício assistencial pleiteado está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Segundo estabelece o artigo 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Por sua vez, a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo.

No entanto, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da norma acima mencionada foi confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4374. Também foi reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Desta forma, a retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que o critério estabelecido pelos referidos dispositivos para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, que previa que a renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, estava defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Cabe ressaltar que, para a Lei nº 10.741/2003, considera-se pessoa idosa para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que possui 65 anos de idade.

Assim, ante a ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade para a concessão do benefício assistencial no tocante ao preenchimento deste requisito, o magistrado deverá analisar caso a caso, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Esta é a orientação do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à

concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cálculo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

Destarte, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a ausência de comprovação de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

"ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. O segundo requisito não restou preenchido. 4. Agravo Legal a que se nega provimento" (TRF3, AC nº 1600563, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª T., j. 13/02/2012, TRF3 CJI Data:24/02/2012).

E, ainda:

"DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Documentos médicos apontam que o autor é portador de enfermidade, necessitando de acompanhamento médico específico, contudo, são insuficientes para comprovar a incapacidade ou deficiência alegada - Imprescindível dilação probatória com elaboração de perícia médica e estudo social. - Agravo de instrumento a que se dá provimento". (TRF3, AI nº 408940, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 08/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/08/2011, p. 1255).

Ante o exposto, **indeferir** a concessão de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Boletim de Acórdão Nro 21313/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006083-78.2006.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.83.006083-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | HUGO FERREIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00060837820064036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).
5. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
7. Remessa oficial parcialmente provida; apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038124-23.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.038124-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS |

| | | |
|------------|---|--|
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP |
| No. ORIG. | : | 08.00.00067-0 1 Vr VIRADOURO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
3. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
4. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
5. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
7. Preliminar não conhecida. Remessa oficial e recursos de apelação da parte autora e do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da preliminar e negar provimento à remessa oficial, bem como aos recurso de apelação do INSS e da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037199-56.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.037199-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CALVINO DE JESUS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP215622 FABIO PONTES |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP |
| No. ORIG. | : | 12.00.00081-1 1 Vr JACUPIRANGA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. VALOR DA RMI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
3. Valor da RMI fixado em 01 (um) salário mínimo.
4. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
6. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
7. Remessa necessária não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013091-62.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.013091-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ORLANDO SILVA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00130916220134036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO SANADA. COISA JULGADA AFASTADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante logrou demonstrar a existência de contradição, razão pela qual deve ser sanada.
3. Tratando-se de causa de pedir e pedidos distintos, afasta-se a hipótese de coisa julgada.
4. A pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição das rendas mensais de benefício previdenciário diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
5. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
6. Verificando-se que o salário de benefício apurado por ocasião da concessão ou da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei 8.213/91 não foi limitado ao teto vigente à época, não faz jus a parte autora à pretensão deduzida de readequação do benefício, em decorrência das alterações trazidas pelas ECs nºs 20/98 e 41/2003.
9. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
10. Embargos de declaração acolhidos para afastar a hipótese de coisa julgada. Preliminar de decadência rejeitada. Apelação da parte autora não provida. Recurso adesivo do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para afastar a hipótese de coisa julgada, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento ao recurso adesivo do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.
 PAULO DOMINGUES

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000338-36.2015.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.08.000338-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | VITOR MARTINIANO |
| ADVOGADO | : | SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00003383620154036108 2 Vr BAURU/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. L. 11.960/2010. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I. O título executivo foi taxativo ao determinar a atualização monetária pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), nos termos da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal.

II. A Sétima Turma firmou o entendimento no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

III. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

IV. Apelação do INSS provida. Apelação do patrono da parte embargada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelo INSS, e julgar prejudicada a apelação do advogado da parte embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 3181/2017

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, Presidente da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determina a intimação das partes acerca do julgamento dos processos abaixo relacionados, adiado com fulcro no artigo 935 do Código de Processo Civil, que se dará na sessão ordinária designada para o dia 04 de setembro de 2017, SEGUNDA-FEIRA, às 14 horas, a qual transcorrerá em ambiente exclusivamente eletrônico.

Ficam as partes intimadas do referido julgamento em sessão não presencial, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada até o dia e horário designados para o início da sessão, nos termos da Portaria nº 1, de 25/05/2017, da Presidência da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cientifico-as de que os feitos se processam na Subsecretaria da Oitava Turma, podendo ser encontrados na Avenida Paulista, nº 1.842 - Torre Sul -, 6º andar, Quadrante 4, São Paulo/SP - CEP 01310-936.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003037-85.2006.4.03.6117/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.17.003037-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | FRANCISCO ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP075015 LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP018692 FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006130-16.2007.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.006130-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | MESSIAS CASEMIRO |
| ADVOGADO | : | SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP178808 MAURO CESAR PINOLA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 06.00.00006-0 1 Vr SERTAOZINHO/SP |

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024232-86.2007.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.024232-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | SEBASTIAO DOS REIS BARRETO |
| ADVOGADO | : | SP166315 ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 06.00.00071-9 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP |

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029051-66.2007.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.029051-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA DAS GRACAS POLICARPO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP077632 CIBELE SANTOS LIMA NUNES |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP |
| No. ORIG. | : | 01.00.00085-7 2 Vr BOTUCATU/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.09.009196-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| PARTE AUTORA | : | CLAUDINEI DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP |
| No. ORIG. | : | 00091965820124036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005297-87.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.005297-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | SILVANA RAMOS MENDES |
| ADVOGADO | : | SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP249134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00052978720134036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031004-21.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.031004-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAO BATISTA SOARES MACHADO |
| ADVOGADO | : | SP204334 MARCELO BASSI |
| No. ORIG. | : | 13.00.00030-3 1 Vr TATUI/SP |

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001585-44.2014.4.03.6122/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.22.001585-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NICEIA SCALCO VALERIO |
| ADVOGADO | : | SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | IDALINA SCALCO VALERIO |
| ADVOGADO | : | SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00015854420144036122 1 Vr TUPA/SP |

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005746-11.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.005746-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELANTE | : | DANIEL DOHOCZKI |
| ADVOGADO | : | SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00057461120144036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001774-50.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.001774-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| AGRAVANTE | : | EURICO AUGUSTO FRANCISCO VALEIRA |
| ADVOGADO | : | SP233993 CAROLINA DA SILVA GARCIA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00075281420164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP |

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002253-43.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.002253-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| AGRAVANTE | : | JOSE ROBERTO PRIETO CANDIDO |
| ADVOGADO | : | SP205732 ADRIANA CHAFICK MIGUEL |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00014228420154036104 1 Vr SANTOS/SP |

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014636-29.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.014636-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | LUCIANA SANTOS BATALHA |
| ADVOGADO | : | SP229125 MARCELO HENRIQUE ZANONI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 15.00.00099-8 3 Vr DRACENA/SP |

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020852-06.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.020852-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OTILIA MENEGUEL DA CUNHA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES |
| No. ORIG. | : | 00018015020158260187 1 Vr FARTURA/SP |

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021102-39.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.021102-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LUIZ ANTONIO ULIANA |
| ADVOGADO | : | SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE |
| No. ORIG. | : | 13.00.00060-0 2 Vr MIRASSOL/SP |

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021211-53.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.021211-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | GUILHERMINA MARIA VIANA PINHEIRO |
| ADVOGADO | : | SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 14.00.00224-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP |

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52034/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007672-67.2000.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.02.007672-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| APELANTE | : | OSMAR LEONEL DE CASTRO |
| | : | JOSE PAULO DE MELLO |
| ADVOGADO | : | SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro(a) |

| | | |
|------------|---|----------------------------|
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| CO-REU | : | WAGNEI MONTEIRO DE MELLO |
| | : | VANDIR LEONEL DE CASTRO |
| | : | ALCIDES GARBELLINI GRAZINA |
| | : | VALDIR LEONEL DE CASTRO |

DESPACHO

1. Considerando que a determinação de fls. 1.868/1.868v não foi integralmente cumprida, **oficie-se novamente** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, que deverá informar, no prazo de 20 (vinte) dias, **em quais períodos os débitos relativos à NFLD nº 32.436.516-0**, lavrada em desfavor da *SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA EPP*, CNPJ nº 50.426.667/0002-00, permaneceram incluídos em regime de parcelamento, **bem como a expressa indicação da data da sua efetiva exclusão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009**.

2. No silêncio, **reitere-se**, fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

3. Com a juntada da resposta, **abra-se vista, sucessivamente**, à Procuradoria Regional da República e à defesa, para ciência e manifestação.

5. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014631-07.2012.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.00.014631-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | JOSE EDUARDO TOUSO |
| ADVOGADO | : | SP162063 MAURICIO PAES MANSO |
| APELANTE | : | FERNANDO GIGLI TORRES |
| ADVOGADO | : | SP131979 PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO |
| APELANTE | : | ROBERTO PEREIRA PEIXOTO |
| | : | LUCIANA FLORES PEIXOTO |
| | : | ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO |
| | : | VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO |
| | : | FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO |
| ADVOGADO | : | SP311852 DANILO BORRASCA RODRIGUES |
| | : | SP163000 EDISON CAMBON JUNIOR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| ABSOLVIDO(A) | : | LUCIANE PRADO RODRIGUES |
| No. ORIG. | : | 00146310720124030000 6P Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Fls. 3.821/3.821v: com razão o Ministério Público Federal. Intimem-se as defesas dos apelantes para que apresentem as razões recursais, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. Com a juntada das razões, encaminhem-se os autos à origem, para que o órgão ministerial atuante em primeiro grau apresente as contrarrazões de apelação.

Após, à Procuradoria Regional da República, para oferecimento de parecer.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0024399-49.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.024399-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| IMPETRANTE | : | SERGIO SALGADO IVAHY BADARO |
| | : | GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO |
| | : | LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO |
| PACIENTE | : | JOSE ANTONIO PUPPIO reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00013305520154036121 1 Vr TAUBATE/SP |

DESPACHO

Fl. 225: Defiro.

Providencie-se o necessário.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000670-15.2015.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.04.000670-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | RENATO MORAES GONCALVES |
| ADVOGADO | : | SP215364 PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a) |
| APELANTE | : | JOHNNY DE JESUS |
| ADVOGADO | : | SP162430 ALEX SANDRO OCHSENDORF e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | CAYTO CORREA E CORREA |
| ADVOGADO | : | SP357981 FABIO GERSON DOS REIS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ADECIO DA COSTA BARRETO |
| ADVOGADO | : | SP199299 REGINALDO MENDONCA DOS SANTOS |
| EXCLUÍDO(A) | : | HERBERT ENDERSON DA SILVA (desmembramento) |
| | : | JAIRO DOS SANTOS FERREIRA (desmembramento) |
| No. ORIG. | : | 00006701520154036104 5 Vr SANTOS/SP |

DESPACHO

1. Fls. 1.344/1.345: **defiro** o pedido de vista dos autos fora da Subsecretaria, realizado pela defesa de RENATO MORAES GONÇALVES, **pelo prazo de 5 (cinco) dias**, a quem incumbe providenciar os dispositivos eletrônicos (cd, dvd ou *pen drive*) necessários à gravação.

2. Após, tornem os autos conclusos.

3. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000341-76.2015.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.12.000341-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| APELANTE | : | WELTON ROGERIO RUFFINO |
| ADVOGADO | : | SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00003417620154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DESPACHO

1. Fls. 347: **intime-se** a defesa do réu **WELTON ROGÉRIO RUFFINO**, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente suas respectivas razões de apelação.
2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que:
 - a) **junte aos autos** documento comprobatório da **efetiva intimação pessoal** do réu supracitado **acerca do teor da sentença condenatória**, especialmente diante da expedição de carta precatória com esta finalidade (fls. 334), ou, ainda, **adote as providências necessárias a tanto**, sendo que, em caso de diligência negativa, deverá expedir edital, observadas as disposições constantes no art. 392 do Código de Processo Penal; e
 - b) **abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição**, para apresentação de contrarrazões ao recurso do réu.
3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência do processado e oferecimento do necessário parecer.
4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.
5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0003008-67.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.003008-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| IMPETRANTE | : | RICARDO BUENO CASSEB |
| PACIENTE | : | ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP181637 RICARDO BUENO CASSEB e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP |
| CO-REU | : | HENRIQUE JOSE ELEUTERIO |
| No. ORIG. | : | 00001063920164036124 1 Vr JALES/SP |

DESPACHO

1. Fls. 210: dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento do feito. Aguarde-se, **por 15 (quinze) dias**, seu comparecimento na Subsecretaria, para extração de cópias.
2. Decorrido tal prazo, retomem os autos ao arquivo.

3. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52037/2017

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012325-41.2012.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.19.012325-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| PARTE AUTORA | : | CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00123254120124036119 6 Vr GUARULHOS/SP |

DESPACHO

A fls. 166/167, a **impetrante** requer a inclusão do reexame necessário em pauta de julgamento e pede que as publicações sejam realizadas em nome dos advogados *Waldir Luiz Braga* (OAB/SP nº 51.184) e *César Moreno* (OAB/SP nº 165.075).

No entanto, ao compulsar os autos, constato que não foi apresentada procuração neste mandado de segurança.

Posto isso, **suspendo o andamento deste feito** com fundamento no art. 76 do Código de Processo Civil e determino a intimação da **impetrante** para que **regularize a sua representação processual**, mediante apresentação de procuração outorgada aos advogados que atuaram e ainda atuam no feito, desde a impetração do mandado de segurança, além de cópias de seu contrato social a fim de comprovar os poderes outorgados aos seus patronos. Prazo: **15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto processual**.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0003638-26.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.003638-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| IMPETRANTE | : | N A FOMENTO MERCANTIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP046630 CLAUDIO GAMA PIMENTEL e outro(a) |
| IMPETRADO | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP |
| INTERESSADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00074136720174036105 9 Vr CAMPINAS/SP |

DESPACHO

1. Intime-se a **impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial**:

a) atribua valor à causa, correspondente ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as respectivas custas judiciais, nos termos da Resolução nº 138, de 06.07.2017, da Presidência deste Tribunal (Tabela de Custas - Anexo I, Tabela I - Ações Cíveis em Geral, "a"); e

b) apresente cópias dos autos de origem, em especial da decisão impugnada, bem como de outros documentos necessários à apreciação do pedido.

2. **Decorrido o prazo supra**, com ou sem adoção dessas providências, tornem os autos conclusos.

3. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52029/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003473-74.2005.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.83.003473-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | ADIR GARCIA VOLCOV |
| ADVOGADO | : | SP179285 MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP162974 BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004289-52.2013.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.26.004289-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | PAULO MARCIO NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : | SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|---|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00042895220134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014872-25.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.014872-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUIS GONCALVES |
| ADVOGADO | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP |
| No. ORIG. | : | 07.00.00042-2 2 Vr IBITINGA/SP |

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025148-86.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.025148-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP104881 NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OLESIO BECARI |
| ADVOGADO | : | SP198803 LUCIMARA PORCEL |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP |
| No. ORIG. | : | 06.00.00001-5 1 Vr SUMARE/SP |

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005397-76.2014.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.28.005397-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | RENE CARLOS POLITTE |
| ADVOGADO | : | SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a) |
| | : | PR066298 EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00053977620144036128 2 Vr JUNDIAI/SP |

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004082-85.2011.4.03.6138/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.38.004082-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| PARTE AUTORA | : | OSMILDO JOSE BASSORA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP190716 MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00040828520114036138 1 Vr BARRETOS/SP |

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.60.05.001621-9/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RO006896 RONALD FERREIRA SERRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAO JOSE DE BARROS |
| ADVOGADO | : | MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00016214920144036005 2 Vr PONTA PORA/MS |

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.003227-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MERCIA DE LAZARO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP294230 ELEN FRAGOSO PACCA |
| No. ORIG. | : | 00032059620148260244 1 Vr IGUAPE/SP |

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.007097-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI |

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANGELO JOSE PERINOTTO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP245699 MICHELI DIAS BETONI |
| No. ORIG. | : | 10067244020148260510 2 Vr RIO CLARO/SP |

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013449-20.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.013449-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | FERNANDO VICENTE |
| ADVOGADO | : | SP288248 GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO |
| No. ORIG. | : | 15.00.00034-3 1 Vr PIQUETE/SP |

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007103-24.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.007103-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ONIVALDO CASTELHANO |
| ADVOGADO | : | SP190675 JOSÉ AUGUSTO |
| No. ORIG. | : | 11.00.00037-9 1 Vr PALMITAL/SP |

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008444-51.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.008444-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CLEMENTE FERREIRA ALVES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP098327 ENZO SCIANNELLI |
| No. ORIG. | : | 10.00.02437-1 1 Vr PRAIA GRANDE/SP |

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009327-10.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.009327-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | VILMAR DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE |
| | : | SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00093271020094036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.046103-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CLEUZENI GALVANI |
| ADVOGADO | : | MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS |
| No. ORIG. | : | 08.00.01573-0 1 Vr MUNDO NOVO/MS |

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.40.001914-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE PINHEIRO DE JESUS |
| ADVOGADO | : | SP134887 DULCE DE MELLO FERRAZ e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00019140720114036140 1 Vr MAUA/SP |

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.001610-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|--|
| PROCURADOR | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ESTER MARTINS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP128953 RACHEL DE ALMEIDA CALVO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP |
| No. ORIG. | : | 00030887720138260491 2 Vr RANCHARIA/SP |

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010241-67.2012.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.19.010241-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA CRISTINA DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : | SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00102416720124036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000047-69.2015.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.60.00.000047-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | MARILENA TREMEA DEBORTOLI (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | PR026033 ROSEMAR ANGELO MELO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MS012334 WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00000476920154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.
Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52032/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012018-14.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.012018-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | QUITERIA MARIA SILVA DE MELO |
| ADVOGADO | : | SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES |
| SUCEDIDO(A) | : | ANTONIO ARGEMIRO DE MELO falecido(a) |
| No. ORIG. | : | 00007486620168260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042182-30.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.042182-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO incapaz |
| ADVOGADO | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI |
| REPRESENTANTE | : | LEORDINO FELIX DO NASCIMENTO |
| No. ORIG. | : | 10001170520158260533 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011939-35.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.011939-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MALVINA CORREIA |
| ADVOGADO | : | SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS |
| No. ORIG. | : | 00017824420158260187 1 Vr FARTURA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004028-69.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.004028-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | TEREZINHA BISPO DE QUEIROZ |
| ADVOGADO | : | SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE |
| No. ORIG. | : | 15.00.00147-2 1 Vr MARTINOPOLIS/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004014-85.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.004014-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SUELI DE FATIMA KUCZKOWSKI |
| ADVOGADO | : | SP189301 MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 00014519520158260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003629-79.2014.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.40.003629-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | CALIXTO RIBEIRO ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP099365 NEUSA RODELA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00036297920144036140 1 Vr MAUA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001825-14.2015.4.03.6117/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.17.001825-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO e outros(as) |
| | : | NATALIA APARECIDA DE CAMARGO PENTEADO |
| | : | LILIAN CRISTIANE DE CAMARGO PENTEADO RODRIGUES |
| | : | EVERTON ADALTO DE CAMARGO PENTEADO |
| ADVOGADO | : | SP067259 LUIZ FREIRE FILHO e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | OSTIANO CARLOS DE CAMARGO PENTEADO |
| No. ORIG. | : | 00018251420154036117 1 Vr JAU/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013440-36.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.013440-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | VALDOMIRO DA SILVA FERNANDES |
| ADVOGADO | : | SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00134403620114036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001201-85.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.001201-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | BENEDICTA ALMAGRO CONSTANCIO |
| ADVOGADO | : | SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS |
| No. ORIG. | : | 10004224120158260063 1 Vr BARRA BONITA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013707-30.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.013707-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ALVARO APARECIDO GIRO |
| ADVOGADO | : | SP235326 MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS |
| No. ORIG. | : | 00000489120158260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem
Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018389-28.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.018389-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CLAUDIONOR RAMOS FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES |
| No. ORIG. | : | 10007653720158260063 2 Vr BARRA BONITA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021129-56.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.021129-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA DE LOURDES RAMOS PEREIRA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS |
| No. ORIG. | : | 15.00.00190-1 2 Vr TATUI/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004898-74.2009.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.26.004898-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| PARTE AUTORA | : | JOSE ROQUE RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00048987420094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037855-42.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.037855-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | TIAGO PEREZIN PIFFER |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA PEREIRA REINHOLD |
| ADVOGADO | : | SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS |
| No. ORIG. | : | 00005383020158260333 1 Vr MACATUBA/SP |

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de conciliação, devolvam-se os autos ao Gabinete de origem.
Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal